



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 57

Brasília - DF, quinta-feira, 23 de março de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	13
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional	37
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	37
Ministério da Saúde	41
Ministério das Relações Exteriores	48
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	68
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	75
Ministério do Esporte.....	75
Ministério do Meio Ambiente.....	77
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	79
Ministério do Trabalho	79
Ministério dos Direitos Humanos	80
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	82
Ministério Público da União	83
Tribunal de Contas da União	84
Poder Judiciário.....	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	233

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2017

Autoriza o Município de Salvador (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (Prodetur Salvador)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Município de Salvador (BA);
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América);

V - opções de conversão: é facultado ao mutuário, com anuência prévia do fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis à totalidade ou a parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais;

VI - juros: taxa de juros **Libor** em dólar dos Estados Unidos da América para 3 (três) meses, acrescida de margem de captação do BID e de margem de empréstimo variável do BID;

VII - atualização monetária: variação cambial;

VIII - liberação: US\$ 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2017, equivalentes a R\$ 4.485.351,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais); US\$ 23.095.000,00 (vinte e três milhões e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, equivalentes a R\$ 73.467.504,50 (setenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos); US\$ 13.085.000,00 (treze milhões e oitenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, equivalentes a R\$ 41.624.693,50 (quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos); US\$ 11.660.000,00 (onze milhões, seiscentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, equivalentes a R\$ 37.091.626,00 (trinta e sete milhões, noventa e um mil, seiscentos e vinte e seis reais); e US\$ 3.262.340,00 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, equivalentes a R\$ 10.377.829,77 (dez milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), convertidos à taxa de câmbio de 3,1811, de 31 de outubro de 2016;

IX - contrapartida: US\$ 16.039.646,00 (dezesseis milhões, trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2017; US\$ 15.325.354,00 (quinze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 7.395.000,00 (sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; e US\$ 9.972.340,00 (nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

X - prazo total: 300 (trezentos) meses;

XI - prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

XII - prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

XIII - prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

XIV - demais encargos e comissões: comissão de crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, a ser paga semestralmente.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de Salvador (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Salvador (BA) quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 77, de 22 de março de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Nº 78, de 22 de março de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Nº 79, de 22 de março de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 440.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Federal nº 7.231, de 23

AVISO

CIRCULOU EM 22/3/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 56-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Federal nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 02, de 02 de março de 1989, por intermédio de seu coordenador, conforme estabelecido no inciso I, do artigo 5º, combinado com as atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 20, ambos do anexo I, da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto Federal nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 338ª reunião ordinária realizada em 06/11/2015;

Essa atuação pode ser observada na continuidade do desenvolvimento do Plano Nacional de Logística Integrada - PNLI, que tem como objetivo identificar e analisar alternativas para otimizar, no

A missão da EPL é planejar e promover os transportes e a logística do País com a perspectiva de ser referência em planejamento (nacional, integrado, sustentável) de transportes e logística até 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Para tanto, em 2016, a Direção da Empresa realizou junto com seus colaboradores e gestores a revisão do Mapa Estratégico, onde ficou registrada a importância de entregar resultados eficientes e em curto prazo.

O momento atual é de consolidação de uma Instituição sólida, confiável, com objetivos alcançáveis e desafiadores, otimizando recursos, custos e tempo.

Para adequar-se a este novo contexto, o Planejamento Estratégico está revisado. A EPL já aprovou o novo Mapa Estratégico, no âmbito administrativo, tendo inclusive passado pela etapa de consulta interna.

Após cumpridas as etapas de detalhamento e validação, será submetido à aprovação no Conselho de Administração - CONSAD.

A EPL adotou estratégias para testar o melhoramento da organização em direção aos objetivos estratégicos e medirá, gradualmente, a evolução para que os propósitos sejam alcançados, através de Reuniões de Avaliação da Estratégia.

1.1.3 Gestão de Processos

Em 2016 a Diretoria Executiva da EPL e o Conselho de Administração (CONSAD), aprovaram o novo Regimento Interno da Empresa e, com isto, foram realizados ajustes na estrutura organizacional, com atenção especial para as áreas de Gerenciamento de Projetos e Gestão de Resultados.

Com a nova formulação do Mapa Estratégico da Empresa, estão identificados os processos críticos que passam a ser prioridade no esforço de aprimoramento.

A Gestão de processos está alinhada com a identificação, execução, documentação, medição, monitoramento e controle dos procedimentos, automatizados ou não, e deve conectar-se com ações corretivas a tempo de viabilizar resultados condizentes com os objetivos estratégicos da Instituição.

1.1.4 Governança

A EPL adota princípios de Governança para melhoramento contínuo do desempenho organizacional.

Os pontos focados são a redução de conflitos, o nivelamento de informações, o alinhamento de ações e a operação dos profissionais com nível adequado de segurança.

Com base nos princípios de legitimidade, equidade, responsabilidade, eficiência, probidade, transparência e accountability, foram elaborados em 2016 o Código de Ética e Conduta e o Programa de Integridade da EPL.

O compromisso com o Código de Ética e Conduta é obrigatório a todos os colaboradores.

O Programa de Integridade terá sequência com a implementação do Plano de Ação sob patrocínio da Diretoria. A proposta de gerenciamento de riscos e controles internos comporá o Plano de Ação.

A adaptação aos princípios de governança encontra-se em desenvolvimento gradual e em conformidade à Lei nº 13.303/2016. Com relação às demais diretrizes aplicáveis às empresas estatais e aos órgãos de controle do Poder Executivo Federal, como prevenção a conflitos éticos, fraudes, violações de conduta e de integridade, são também componentes essenciais das regras formais e de comportamento na EPL.

Cabe ressaltar que atender aos requisitos de Governança significa atuar com mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática para avaliar, monitorar e direcionar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Para uma efetiva governança, os princípios devem ser aplicados de forma integrada, como um processo, e não apenas individualmente, sendo compreendidos por todos na organização e patrocinados pela Alta Direção.

1.1.5 Gestão de Projetos

O gerenciamento de projetos é a aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas para as atividades de planejamento. Os projetos devem ser gerenciados de forma especializada, compreendendo aprendizado e integração necessários para as organizações apresentarem resultados dentro do prazo e do orçamento previstos.

A unidade de gerenciamento de projetos da EPL consolidou a utilização da documentação formal dos projetos internos iniciados ao longo de 2016, que foi devidamente incorporada na base de dados e constitui o acervo de Gerenciamento de Projetos. Ressalta-se que as equipes receberam treinamento específico, sendo que esta ação seguirá sendo realizada continuamente.

Foi desenvolvido na unidade de gerenciamento de projetos o Sistema de Monitoramento de Marcos - SMM, módulo do sistema de informação de gerenciamento de projetos que integra a Metodologia de Gerenciamento de Projetos - MGP da EPL. O SMM foi aprovado pela SEPPI e seus projetos encontram-se em desenvolvimento sob o monitoramento contínuo da EPL

1. 2 ESTRUTURA FUNCIONAL E QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

A EPL possui, atualmente, um quadro autorizado pela SEST de 143 (cento e quarenta e três) profissionais. A Diretoria Executiva é composta pela Presidência, Diretoria de Gestão e Diretoria de Planejamento. As atribuições de cada uma das unidades organizacionais estão dispostas no Regimento Interno da EPL (aprovado pelo Conselho de Administração - CONSAD por meio da Resolução nº 02, de 1º de junho de 2016) e suas respectivas vinculações estão representadas no organograma.

Capítulo 2 - Resultados Alcançados

2.1 PLANO NACIONAL DE LOGÍSTICA INTEGRADA (PNLI)

Durante o ano de 2016 foram adotadas ações para dar continuidade ao desenvolvimento do Plano Nacional de Logística Integrada - PNLI, que tem como objetivo identificar e analisar alternativas para otimizar, no médio e longo prazos, a movimentação de cargas e de passageiros com o uso da intermodalidade de transporte, considerando as ferrovias, a cabotagem e as hidrovias interiores como sistemas de alta capacidade, integrados à malha rodoviária regional de forma sinérgica e harmônica.

Entre os resultados já obtidos, encontra-se a conclusão dos estudos elaborados em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o qual apresenta o panorama da movimentação de cargas inter-regionais para o ano de 2015, com destaques para a divisão modal ou matriz de transporte total, a divisão por grupo de mercadorias e a distribuição das emissões de dióxido de carbono (CO2) por modo de transporte, além das projeções de demandas por transporte para o ano 2035.

Ressalta-se ainda a continuidade da parceria com o IPEA para revisar as projeções das matrizes de origem e destino de cargas e de passageiros, ampliando o horizonte espacial de 2035 para 2050 e incorporando os impactos decorrentes das possíveis mudanças climáticas na demanda de cargas.

Além da parceria com o IPEA, também merecem destaque os trabalhos desenvolvidos em parceria com a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), sobretudo aqueles relacionados com a pesquisa do setor portuário, iniciada no ano corrente e que tem por finalidade obter informações que irão auxiliar no desenvolvimento de ferramenta que permitirá a realização de custos médios de movimentação portuária por porto e por grupo de mercadorias.

Em razão da amplitude do Plano, optou-se por iniciar sua elaboração dando ênfase ao transporte de cargas, para, em seguida, apresentar alternativas de soluções para o transporte de passageiros.

Nesse sentido, para o transporte de cargas, foram realizadas simulações de cenários, apresentação dos resultados e discussões com os entes setoriais para subsidiar o processo de elaboração de proposta de formulação de políticas públicas para o setor, com uma visão sistêmica, multimodal e integrada, objetivando atingir maior efetividade dos investimentos na infraestrutura e incentivar a atualização tecnológica dos subsetores, contribuindo para o desenvolvimento de um sistema inovador e eficiente para movimentação de cargas.

De maneira complementar e para auxiliar na tomada de decisões sobre a hierarquização de empreendimentos, foram desenvolvidos estudos sobre metodologia para priorização de ativos de infraestrutura e aplicação prática do mesmo ao setor de rodovias, à luz do modelo desenvolvido pelo Banco Mundial, denominado Infrastructure Prioritization Framework - IPF.

Quanto ao transporte de passageiros, foram iniciadas ações para realização de estudos sobre transporte ferroviário de alto desempenho e estudos para melhoria dos acessos terrestres aos aeroportos.

2.2 OBSERVATÓRIO NACIONAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA (ONTL)

Dentre as iniciativas de projetos com o intuito de desenvolver e aprimorar ferramentas tecnológicas para o planejamento de logística e transporte, a EPL deu início em 2016 ao processo de construção do Sistema Inteligente de Informações em Logística e Transporte, base do Observatório Nacional de Transporte e Logística - ONTL.

O ONTL se posiciona como um modelo de inovação inteligente, com a finalidade de reunir dados e informações, de forma

regular e sistemática, para subsidiar a elaboração do PNLI, produzir e difundir conhecimento para a sociedade e prover informações estratégicas para a governança do setor de transporte e logística como um ciclo integrado de planejamento compreendido de três níveis indissociáveis: estratégico, tático e operacional.

A partir da base de dados e indicadores sobre o setor de logística já foi possível disponibilizar aos usuários do setor de transportes produtos como os Boletins de Logística - trimestrais e anual, o Simulador de Custos de Transporte e um Sistema Preliminar de Informações, gerando melhores insumos para a gestão pública e disseminando conhecimento sobre o setor, seu panorama, análises, dados e fatos relevantes.

2.3 ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS

Com o objetivo de dar continuidade à expansão e modernização da infraestrutura de transportes brasileira, encontra-se sob responsabilidade da EPL a realização das análises e elaboração de pareceres técnicos, bem como a estruturação dos respectivos projetos para fins de concessão, referentes a 17 estudos, sendo 13 referentes a projetos rodoviários e 04 a projetos ferroviários, numa extensão total de 9.692 km.

Da carteira de estudos em análise, 02 projetos rodoviários e 03 ferroviários foram qualificados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, por meio do Decreto 8.916, de 25/11/2016, a saber:

Rodovia BR-364/365 GO/MG (Jataí/Uberlândia), Estados de Goiás e de Minas Gerais;

Rodovias BR-101/RS, BR-116/RS, BR-290/RS e BR-386/RS (compreendendo trechos da divisa SC/RS até Osório, de Porto Alegre até Camaquã e de Porto Alegre até Carazinho), Estado do Rio Grande do Sul;

Ferrovia EF-151 SP/MG/GO/TO (trecho entre Porto Nacional e Estrela D Oeste - Ferrovia Norte-Sul), Estados de Tocantins e de São Paulo;

Ferrovia EF-170 MT/PA (trecho entre Sinop e Mirirituba - Ferrogrão), Estados de Mato Grosso e do Pará;

Ferrovia EF 334/BA - Ferrovia de Integração Oeste-Leste (trecho entre Ilhéus e Caetitê), Estado da Bahia.

2.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A expertise que a EPL adquiriu nos últimos anos, com a conclusão do licenciamento de mais de três mil quilômetros de rodovias e com a atual condução do licenciamento de mais quatro mil, posiciona-a na condição de ator estratégico no que diz respeito ao gerenciamento dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura e logística no país.

Este posicionamento estratégico torna-se essencial para o atendimento de um dos fatores importantes de sucesso dos empreendimentos do Programa de Parcerias e Investimentos - PPI, a obtenção da Licença Ambiental Prévia antes do leilão do empreendimento de modo a aumentar a viabilidade e a atratividade para os investidores internos e externos.

Os quadros a seguir apresentam as Licenças Ambientais obtidas, em obtenção e planejadas pela Empresa.

Tabela 1 - Licenças Ambientais Obtidas pela EPL

RODOVIA	EXTENSÃO (KM)	TIPO DE ESTUDO	Nº LP	DATA LP	Nº LI	DATA LI	OBSERVAÇÃO
BR-163/MS	847,2	EIA/RIMA	507/2015	12/06/15	1083/2015	29/10/15	LI transferida à concessionária em 31/03/16
BR-060/153/262/DF/GO/MG	658,3	EIA/RIMA	505/2015	31/03/15	1088/2015	04/11/15	LI transferida à concessionária em 29/04/16
BR-040/DF/GO/MG	941,2	EIA/RIMA	519/2015	28/10/15	1121/2016	06/07/16	LI emitida para o trecho de GO (156,5 km)
2.446,7 km Licenciados							

Tabela 2 - Licenças em Processo de Obtenção

RODOVIA	EXTENSÃO	LICENÇAS
BR-153/GO/TO	375,7 Km	LP E LI
BR-262/MG	196,4 Km	LP E LI
BR-101/BA	565,7 Km	LP E LI
BR-116/MG	818,1 KM	LP
BR-365/364/MG/GO	356,4 Km	LP E LI
BR-364-060/GO/MT	387,5 Km	LP E LI
2.699,8 km em licenciamento		

Tabela 3 - Licenças a Serem Obtidas

RODOVIA	EXTENSÃO	LICENÇAS
BR-386/RS	210,8 KM	LP E LI
FERROGRÃO (FERROVIA)	1.111,1 KM	LP
1.321,9 km a licenciar		

Capítulo 3 - Informações sobre a Gestão da Empresa

3.1 POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

A política de Recursos Humanos visa alinhar a atuação dos profissionais de acordo com os planos e estratégias da empresa. Alinhado aos objetivos da organização, essa ferramenta contribui para direcionar os colaboradores a se enxergarem como membros de um verdadeiro time e compreender a importância de suas atividades na conquista de melhores resultados.

As empresas que compreendem o que significa recursos humanos efetivamente e investem nessa área alcançam resultados melhores porque conseguem manter os seus colaboradores motivados e conscientes a colaborar.

É com essa visão que a EPL implementa sua política de recursos humanos, que alinhada ao Planejamento Estratégico, vem sendo fortalecida com ações voltadas à melhoria da gestão da empresa e da qualidade de vida do profissional.

Nas ações de gestão e fortalecimento institucional, destaca-se, no ano de 2016, a aprovação do Plano de Cargos e Salários. Este Plano será aprimorado, considerando o novo escopo de atuação da EPL, frente seus novos desafios que surgiram quando da edição da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que vinculou a EPL à Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos e, por meio dessa, à Secretaria-Geral da Presidência da República, conforme disposto no Decreto nº 8.981, de 2 de fevereiro de 2017.

Também foram implementadas ações voltadas ao treinamento e desenvolvimento de pessoal, com o objetivo de qualificar e capacitar os colaboradores de forma a gerar os resultados almejados. No decorrer de 2016, a EPL ofereceu 94 (noventa e quatro) ações de capacitação como cursos, seminários e palestras, dentre outras modalidades.

Dentre as ações de gestão, durante o exercício de 2016, a EPL manteve contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), que teve como objeto intermediar o recrutamento de estudantes, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. A EPL conta com um quantitativo de 26 (vinte e seis), sendo 23 (vinte e três) de nível superior e apenas 3 (três) de nível médio.

A EPL adota o programa de estágio com o objetivo de proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Também foi considerado pela EPL, ao adotar o programa de estágio, o benefício de unir a experiência do seu time de colaboradores, com a ousadia, reciclagem e atualização de informações que os jovens estagiários trazem consigo.

Em busca do fortalecimento institucional, no decorrer do exercício de 2016, após meses de negociação, alinhando as estratégias com as instâncias competentes, a EPL, em conjunto com o Sindicato dos Ferroviários, detentor da carta sindical que representa os trabalhadores de empresas com a categoria econômica da EPL, no Distrito Federal, firmou Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2016.

O Acordo Coletivo de Trabalho é um instrumento jurídico que deve ser explorado pelas empresas como ferramenta de gestão, pois permite que essas e seus empregados estabeleçam regras conforme a realidade e necessidade de ambos, resultando em maior segurança jurídica para as partes.

Sua importância se deve ao fato de que as normas existentes no direito do trabalho são historicamente, em regra, impositivas, não permitindo a deliberação em contrário entre o empregador e o empregado. Assim, como instrumento de amenização desta regra e de exceção, a Constituição Federal possibilitou a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho.

Resalte-se que tamanha é a sua importância no âmbito das relações de trabalho que o próprio ordenamento jurídico estabelece que alguns institutos jurídicos somente terão validade se estiverem previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, como é o exemplo do Banco de Horas, uma conquista que os profissionais da EPL alcançaram com a formalização do ACT - Acordo Coletivo de Trabalho 2016.

Também, com vistas ao fortalecimento institucional, foram editados diversos normativos internos, dentre os quais destacam-se: Capacitação; Nomeação, Movimentação e Exoneração; Gestão de Cargos de Dirigentes; Ressarcimento, Remuneração, Devolução de Valores de Dirigentes; Concessão de Benefícios Auxílio Saúde; Concessão de Auxílio Creche/Babá.

Voltado à qualidade de vida dos profissionais, a EPL, durante o ano de 2016, dedicou atenção especial às necessidades dos colaboradores, assegurando condições favoráveis ao desenvolvimento e crescimento pessoal e profissional. O objetivo foi proporcionar um clima organizacional que transmita segurança e engajamento entre a empresa e seus colaboradores, pois nestes se concentra o diferencial competitivo.

O Programa de Qualidade de Vida no Trabalho teve como objetivo promover ações responsáveis e sustentáveis que resultaram em melhores condições de trabalho e aumento da produtividade, a partir dos estímulos de práticas relacionadas à promoção da saúde do colaborador.

O programa contemplou as seguintes iniciativas:

- Ginástica Laboral, oferecida em todas as áreas da EPL, onde são realizadas pequenas pausas de alguns minutos, para exercícios suaves de alongamento, aquecimento e fortalecimento;
- Clube de Corrida e Caminhada, realizado no Parque da Cidade, para exercícios suaves, aquecimento, fortalecimento muscular e respiração com educador físico devidamente habilitado para conduzir a atividade;
- Espaço de Convivência, disponibilizado com a finalidade de permitir uma melhor integração entre os colaboradores da EPL e bem-estar nos horários destinados ao descanso intrajornada;
- Comemoração do Dia Internacional da Mulher, com atividades de moda e beleza, exibição de filmes, oficina de dança e palestras;

e) Outubro Rosa, mês dedicado à conscientização da prevenção do câncer de mama, sendo estimulado o uso da fita rosa, bem como realizada palestra com médico mastologista indicado pela Sociedade de Ginecologia e Obstetria do Distrito Federal;

f) Novembro Azul, mês dedicado à conscientização da prevenção do câncer de próstata e contou com mensagem sobre o tema disponibilizadas na intranet, bem como foi estimulado o uso da fita azul.

Também, em busca de uma melhor qualidade do clima organizacional, que está diretamente relacionada ao bem-estar e à produtividade de seus colaboradores, a EPL desenvolveu o Interligado, um jornal interno com a finalidade de estreitar o relacionamento e mobilizar os colaboradores no que diz respeito a temas que são relevantes para todos.

A EPL entende que cada vez mais a comunicação interna é considerada uma importante aliada para manter os profissionais de uma empresa motivados e engajados na busca por resultados ainda melhores para a empresa. Dessa forma, em 2016, com uma linguagem leve e objetiva, o jornal Interligado, elaborado periodicamente, divulgou as principais notícias que movimentaram as diferentes áreas da empresa; campanhas de divulgação de benefícios da empresa; programas internos de sensibilização para temas importantes, como segurança do trabalho e combate à dengue; motivação para eventos internos como aniversário da empresa, semana da qualidade e datas comemorativas; dicas culturais e espaço para entrevistas com os profissionais e estagiários.

3.2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A EPL tem trabalho para promover a sustentação da estratégia, disponibilizando recursos de tecnologia da informação e comunicação, como infraestrutura de alto desempenho e alta capacidade de processamento e soluções de gestão de informações especializadas, como: Sistema de Integração de Dados sobre a Logística Nacional, Sistema de Simulação de Custo/Frete de Transportes de Carga.

No que se refere à estruturação para eficiência da gestão administrativa, foram implementados os seguintes sistemas: Sistema de Controle de Frequência dos Profissionais; Sistema de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado e Sistema de Gestão Financeira; Solução de Gerenciamento de Serviço de Suporte (OTRS); e Sistema de Controle de Visitantes da EPL.

Alinhada com as tendências mundiais de se comunicar, a EPL estruturou em 2016 novo Portal de informações institucionais, com as atuais diretrizes governamentais.

Ainda em 2016, considerando o novo momento da EPL, como órgão de apoio ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), a EPL desenvolveu o Portal de Informações do PPI, e mantém, atualmente, sua sustentação. O Portal reúne informações relevantes e estratégicas do Projeto Crescer do Governo Federal, dentre as quais se destacam as diretrizes para o financiamento de concessões de infraestrutura; as informações aos investidores; a relação de projetos maduros para a realização de parcerias, bem como as publicações sobre infraestrutura e ambiente econômico e regulatório.

No âmbito da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a EPL, realizou a gestão da estratégia de Tecnologia da Informação, promovendo a implementação de melhores práticas e transparência na realização das ações de TIC. Também em 2016, foram mobilizados esforços para a elaboração do Plano Diretor de TIC (PDTIC) para o período de 2017-2018, objetivando o alinhamento das ações para sustentação dos objetivos estratégicos institucionais.

3.2.1 Gestão da Informação

A EPL vem trabalhando no sentido de ampliar o tratamento, disponibilização e acesso às informações institucionais de forma cada vez mais efetiva. Neste sentido, foram realizados em 2016 tratamentos técnicos, tais como: digitalização, classificação e registro no sistema de gestão da informação, em cerca de quatro mil documentos e processos administrativos, proporcionando rapidez e eficiência na recuperação de informações.

Ainda com relação ao acesso à informação, a Empresa realizou mais de 200 (duzentas) aquisições para a biblioteca, possuindo atualmente um acervo composto de cerca de 1700 (mil e setecentos) títulos, distribuídos entre livros técnicos, livros sobre gestão, periódicos e legislação, devidamente catalogados e classificados. Para a circulação deste acervo foram contabilizados, no ano de 2016, cerca de 500 (quinhentos) acessos à biblioteca, realizados pelos quase 150 profissionais da empresa.

3.3 ACORDOS E PARCERIAS

A EPL vem estabelecendo parcerias institucionais visando promover um arcabouço de conhecimento capaz de estabelecer uma cultura integradora entre as fontes geradoras de informações tendo em vista sua competência de planejar, exercer e promover atividades de absorção e transferência de tecnologia, seja por meio de acordos ou demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade.

A exemplo de parcerias: i) parcerias intergovernamentais, estabelecidas com órgãos setoriais, agências reguladoras e demais entidades públicas; ii) relações institucionais, ou seja, parcerias firmadas com organizações sociais, entidades representativas, confederações, etc.; e iii) parcerias internacionais firmadas com entidades, órgãos e organismos internacionais.

Dentre esses modelos de parceria merecem destaque quanto as intergovernamentais aquelas estabelecidas com a Receita Federal - RFB, Ministério do Meio Ambiente - MMA, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e Secretaria de Aviação Civil - SAC/MTPA.

Por meio dessas parcerias foi possível captar informações necessárias para que com o devido tratamento fosse possível produzir insumos para o desenvolvimento do Plano Nacional de Logística Integrada - PNLI como por exemplo a Pesquisa de Origem e Destino cujo resultado vem sendo ampliado para um horizonte espacial para 2050, visando seu aprimoramento.

Sobre os modelos de relacionamento institucional cabem destaque aos firmados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM e o Instituto Brasileiro de Logística - IBL.

Tais relações vêm contribuindo para que a EPL aprimore suas tecnologias em aspectos técnicos voltados para concessões rodoviárias bem como desenvolvimento de planos operacionais de transporte cujo objetivo se baseia na necessidade de identificar e propor formas de dissolução de gargalos logísticos em todos os seus aspectos, sejam eles estruturais, de comportamento institucional e/ou governamentais.

Como entidade integradora a EPL tem buscado formas de observação e captura de experiências internacionais, dentre elas, parcerias com entidades representativas do setor como o Ministério de Obras Públicas do Chile - MOP, Infrastructure UK - IUK do Reino Unido e as empresas públicas Corporación Autónoma Regional del Río Grande de la Magdalena - CORMAGDALENA da Colômbia e Ingeniería y Economía del Transportes - INECO da Espanha.

Recentemente com a Lei nº 12.334/2016 que criou o Programa de Parcerias e Investimentos e consequentemente posiciona a EPL como entidade de apoio ao chamado Conselho da PPI, o Projeto BRA 13/013 necessitou ser revisado perante a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE com a finalidade de adequar as ações elegíveis ao desenvolvimento da cooperação internacional às diretrizes propostas para o fortalecimento do setor de infraestrutura e o novo cenário de fluxo de informações criado.

A exemplo de formação de conhecimento destacam-se os processos de planejamento com objetivo de identificar necessidades e oportunidades de investimento a curto, médio e longo prazos, para prover o país de uma estrutura logística integrada, eficiente e competitiva tanto à infraestrutura como aos serviços associados sob o modelo de um Observatório Nacional de Transporte e Logística - ONTL, bem como o aprimoramento de ferramentas relacionadas aos modais hidroviários, ferroviários, rodoviários aeroviários e suas respectivas infraestruturas (portos, rodovias, ferrovias, aeroportos).

Tais aprimoramentos devem se dar pela suplementação daquelas parcerias internacionais e nacionais já mencionadas como o estabelecimento de mecanismos de transferência de conhecimentos na área de concessões com base no modelo britânico mundialmente reconhecido e considerado um sinônimo de segurança entre investidores bem como ações de intercâmbio de conhecimentos com o Governo Espanhol como benchmark para o mencionado observatório.

Por fim, resta clara a capacidade da EPL em estabelecer relações de diálogo institucional tanto naquelas intergovernamentais como entre entes privados buscando um posicionamento técnico e preciso no subsídio à tomada de decisão de forma a buscar o atendimento dos anseios do setor, assim como se demonstra pela tabela de Parcerias firmadas pela EPL e vigentes até o momento.

Tabela 4 - Parcerias Firmadas pela EPL

Item	Acordo	Objeto	Vigência
1	Acordo de Cooperação entre EPL e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	Cooperação Técnico Científica visa promover ações conjuntas para o intercâmbio de dados e informações de interesse comum e estudos relacionados ao PNLI	12/05/2021
2	Acordo de Cooperação entre a EPL e a ANP - Agência Nacional de Petróleo Gás e Biocombustíveis	Visa à cooperação mútua para intercâmbio de informações de interesse recíproco.	23/08/2021
3	Acordo de Cooperação entre a EPL e a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários	Cooperação técnica-científica visando ao desenvolvimento de atividades e estudos relacionados ao Plano Nacional de Logística Integrada - PNLI, desenvolvido pela EPL	05/04/2021
4	Termo de Execução Descentralizada entre a EPL e IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	Revisar e aprimorar as matrizes de origem e destino de cargas e de passageiros, ampliando o horizonte espacial para 2050.	08/02/2019



Item	Acordo	Objeto	Vigência
5	Protocolo de Intenções entre a EPL e SAC - Secretaria de Aviação Civil/MTPA	Estabelecimento de um programa de cooperação visando reforçar e aprimorar a execução de competências específicas de seus Partícipes.	24/02/2019
6	Acordo de Cooperação entre a EPL e IBL - Instituto Brasileiro de Logística	Visa o apoio recíproco nas ações e projetos no âmbito de diferentes modais de interesse mútuo	29/05/2021
7	Memorando entre a EPL e a INECO - Ingeniería y Economía del Transportes S/A do Governo Espanhol	Desenvolver estratégias de melhora técnica e tecnológica através de estudos, melhora dos planos de transporte e setorial, análise normativas e apoio mútuo, estabelecendo um programa de cooperação para fortalecer e melhorar a execução das habilidades específicas dos Partícipes	13/12/2019

3.4 RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE

Para acompanhar as ações vinculadas ao cumprimento da LAI foi utilizado o método de avaliação baseado em indicadores medidos mensalmente. Os indicadores foram: Número de Atendimentos; Tempo de Resposta; e Canais de Solicitação. Este relatório corresponde ao somatório dos dados aferidos no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016.

Foram realizados 45 (quarenta e cinco) atendimentos, devidamente registrados no e-Sic, sendo 11 demandas referentes a Gerência de Engenharia e Infraestrutura, 09 demandas referentes a Gerência de Pessoas, 5 demandas referentes a Gerência de Licitações e Contratos, 05 demandas referentes a Assessoria de Relações Institucionais e Cidadania, 04 demandas referentes a Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento Logístico, 02 demandas referentes a Gerência de Passageiros, 02 demandas referentes a Gerência de Meio Ambiente, 01 demanda referente a Procuradoria Jurídica, 01 demanda referente a Gerência de Finanças, 01 demanda referente a Gerência de Logística e Tecnologia da Informação e 04 demandas eram dúvidas, solicitações duplicadas e/ou não pertinentes à EPL. Os outros canais de solicitação (carta, telefone e presencial) não foram utilizados por nenhum cidadão até o momento.

3.4.1 Demandas

Cada uma das solicitações foi encaminhada à área específica da EPL. O tempo médio de Respostas do início da demanda ao final tem sido de 20 (vinte) dias. O prazo legal estabelecido pela LAI é de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.

É importante observar que em uma só demanda os solicitantes costumam fazer mais de uma pergunta sobre o mesmo tema ou relacionado a tema totalmente diferente.

Foram realizadas 81 (oitenta e uma) perguntas devidamente registradas no e-SIC, sendo 18 perguntas referentes a Gerência de Pessoas, 18 perguntas referentes a Assessoria de Relações Institucionais e Cidadania, 13 perguntas referentes a Gerência de Engenharia e Infraestrutura, 11 perguntas referentes a Gerência de Licitações e Contratos, 06 perguntas referente a Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento Logístico, 03 perguntas referentes a Gerência de Passageiros, 03 perguntas referentes a Gerência de Meio Ambiente, 02 perguntas referentes a Gerência de Finanças, 02 perguntas referentes a Gerência de Logística e Tecnologia da Informação, 01 pergunta referente a Procuradoria Jurídica e 04 perguntas não pertinentes à EPL.

3.4.2 Demandantes

Foram registradas 42 (quarenta e duas) solicitações de pessoas físicas e 3 (três) de pessoas jurídicas (imprensa).

Capítulo 4 - Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual de 2016 (13.255 de, 14/01/2016) disponibilizou para a EPL o montante de R\$ 96 milhões, sendo que o Decreto nº 8.670, de 12/02/2016 e suas alterações posteriores, o qual se refere à Programação Orçamentária e Financeira - DPOF e que estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016, e dá outras providências, fixou à EPL o valor de R\$ 42 milhões como limite para movimentação de empenho, sendo R\$ 26 milhões para a programação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e R\$ 14 milhões para Demais, excluídos as despesas obrigatórias (Pessoal e Benefícios aos Servidores).

Em 2016 foram empenhados R\$77 milhões, sendo R\$ 39 milhões de empenho de despesas obrigatórias. Para a programação do PAC e demais foram empenhados 38 milhões que, comparados ao limite disponibilizado pelo Decreto R\$42 milhões perfazem um total de 94% (noventa e quatro por cento). Além do Decreto de Programação, o Governo publicou a Portaria nº 62, de 01/03/2016, que limitou os empenhos das despesas de funcionamento, fato esse que impossibilitou o empenho de 100% (cem por cento) dos limites orçamentários disponibilizados pelo DPOF.

Em relação ao limite para pagamentos, o Decreto de Programação reservou à EPL o valor de R\$ 33 milhões, sendo R\$ 17 milhões para a programação do PAC e R\$ 16 milhões para as Demais (excluem-se também as despesas obrigatórias). Foram pagos em 2016 o total de R\$ 23 milhões, considerando os Restos a Pagar Pagos de 2013, 2014 e 2015; e excluindo valores pagos das despesas obrigatórias, valor esse que corresponde a aproximadamente 70% (setenta) do limite financeiro disponibilizados.

Foram inscritos em 2016, R\$16 milhões como Restos a Pagar (RAPs). No entanto, com o intuito de disciplinar a execução do orçamento, o Governo Federal publicou o Decreto nº 8.859, de 26/09/2016 e Portaria nº 105 de 28/09/2016, o que obrigou a EPL cancelar R\$ 685.032 mil de RAP, restando R\$ 15 milhões, dos quais R\$ 6 milhões, concentrados principalmente no pagamento de projetos finalísticos relacionados à emissão de licenças ambientais para as obras de duplicação das rodovias federais.

Segue abaixo quadro ilustrativo das considerações expostas acima, relativamente à execução orçamentária e financeira da EPL, tendo como fonte informações extraídas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI.

Tabela 5 - Relatório da Execução Orçamentária Financeira 2016

Funcional	Ação	Dotação Inicial	Dotação Final	Empe-nhado	Pago	RAP Inscritos	RAP Cancelados	RAP Pagos
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
28.846.0901.0022.0053	SENTENCAS JUDICIAIS DEVIDAS POR EMPRESAS ESTATAIS	280.000	280.000	47.070	47.070	0	0	0
28.844.0906.0284.0001	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	1.133.785	1.133.785	0	0	0	0	0
Funcional	Ação	Dotação Inicial	Dotação Final	Empe-nhado	Pago	RAP Inscritos	RAP Cance-lados	RAP Pagos
99.999.0999.0Z00.6497	RESERVA DE CONTINGENCIA - FINANCEIRA	1.280.339	1.280.339	0	0	0	0	0
26.122.2126.2000.0001	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	18.907.771	16.640.821	13.040.375	10.378.405	1.730.359	99.789	1.560.852
26.301.2126.2004.0053	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGA-DOS E MILITARES	252.000	252.000	252.000	238.398	21.433	21.253	180
26.331.2126.2010.0053	ASSISTÊNCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGA-DOS E MILITARES	6.000	61.440	61.440	0	0	0	0
26.331.2126.2011.0053	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS E MILITARES	6.000	6.000	6.000	26	0	0	0
26.331.2126.2012.0053	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGA-DOS E MILITARES	768.000	1.221.087	1.221.087	800.371	0	0	0
26.122.2126.20TP.0053	PESSOAL ATIVO DA UNIAO	37.469.543	37.469.543	37.469.543	29.521.439	139.874	0	0
26.121.2126.20UA.0001	ESTUDOS, PROJETOS E PLANEJAMENTO DE INFRAESTRU-TURA DE TRANSPORTES (PAC)	34.449.964	32.991.930	24.272.269	4.146.468	15.073.323	563.989	7.805.383
26.122.2126.216H.0001	AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA OU AUXILIO-MORADIA A AGENTES PÚBLICOS	21.600	21.600	0	0	0	0	0
26.122.2126.8785.0001	GESTÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO (PAC)	1.525.561	1.525.561	1.080.169	496.490	0	0	0
Total		96.100.563	92.884.106	77.449.953	45.628.667	16.964.990	685.032	9.366.415

Fonte: Sistema de Administração Financeira - SIAFI - 26.01.2017

Capítulo 5 - Informações Econômicas e Financeiras

As Demonstrações Financeiras foram elaboradas a partir de diretrizes financeiras emanadas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e de acordo com as práticas adotadas no Brasil - BR GAAP (Brazilian Generally Accepted Accounting Principles) - assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Os fatos contábeis foram registrados pelo Valor Original e os saldos apresentados em unidade de Real (R\$ 1).

Tabela 6 - Informações Econômico-Financeiras EPL 2016

	2016	2015
Receita Bruta de Subvenções Governamentais	43.307.536,40	42.423.133,32
Outras Receitas Operacionais	0,00	0,00
Despesas Operacionais	56.958.987,24	57.026.200,44
Receitas (-) Despesas Financeiras	(5.382.970,23)	(2.312.454,00)
Tributos Sobre Lucro Real (Imp. Renda e Cont. Social)	0,00	0,00

Receita Não Operacional	2.284,96	1.121.748,70
Despesa Não Operacional	0,00	3.368.821,93
Lucro (Prejuízo) Líquido do Exercício	(20.418.660,79)	(19.162.594,35)
Liquidez Corrente	7,54	6,81
Capital Social Integralizado	83.562.951,26	50.000.000,00

No exercício de 2016 a Empresa recebeu a importância de R\$ 43.307.536,40, a título de subvenção governamental, recursos que suportaram majoritariamente as despesas com pessoal e encargos. A Empresa recebeu também do Tesouro Nacional a importância de R\$ 12.239.330,41 para aplicação em investimentos, sendo contabilizado como adiantamento para aumento de capital, no Passivo Não Circulante.

O prejuízo totalizou R\$ 20.418.660,79, ocasionado principalmente pelas apropriações de despesas não financeiras e outras cujas receitas para seu custeio que aconteceram em exercícios anteriores, a saber:

Tabela 7 - Despesas Apropriadas

Despesas Apropriadas	Valor (R\$)
a) Amortização de Intangíveis	12.069.428,52
b) Amortização de instalações em bens de terceiros	440.693,57
c) Amortização de Software	1.992.301,25
d) Depreciação de Bens Móveis	1.996.790,77
e) Atualização Monetária dos Créditos de Acionista	6.358.158,53
f) Provisões para Férias e Encargos correspondente	1.389.439,20
g) Provisão para Causas Trabalhistas	202.257,20
Total	24.449.069,04

- Assim, estas despesas correspondem:
- a) Amortização de Intangíveis - R\$ 12.069.428,52: corresponde a despesas apropriadas com amortização das imobilizações classificadas como intangíveis, a base 20% ao ano, de conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, decreto 3.000/99, o qual determina esse percentual e os percentuais dos bens a baixo, com base na vida útil de cada bem;
 - b) Amortização de Instalações em Bens de Terceiros - R\$ 440.693,57: corresponde a despesas apropriadas em 2016 com amortização a base 20% ao ano, das instalações que a EPL efetuou no Edifício se desta empresa;
 - c) Amortização de Software - R\$ 1.992.301,25: corresponde a despesas apropriadas em 2016, com amortização das imobilizações com Software, 20% ao ano;
 - d) Depreciação com bens móveis - R\$ 1.996.790,77: corresponde a despesas apropriadas em 2016, derivadas da aplicação de taxas de depreciação aplicada de forma linear, variando de 10% a 3,33% de conformidade com a vida útil dos mesmos;
 - e) Atualização Monetária dos Créditos de Acionistas - R\$ 6.358.158,53: corresponde a correção dos repasses como AFAC- Adiantamento para Aumento Futuro de Capital, contabilizados como crédito para aumento de capital, com aplicação da variação da taxa SELIC, nos termos do decreto 2.673/98;
 - f) Provisões para Férias e os Encargos Correspondente - R\$ 11.389.439,20: corresponde ao valor apropriado como provisão para férias, pelo regime de competência à base de 1/12 ao mês trabalhado por cada Diretor e colaboradores, de conformidade com a legislação do IR;
 - g) Provisão para Causas Trabalhista - R\$ 202.257,20: corresponde a ao valor das despesas provisionadas para atender ações trabalhistas movidas contra a EPL, consideradas de riscos possíveis.
- As Demonstrações Financeiras fazem parte integrante desse Relatório.

Capítulo 6 - Perspectivas para 2017

Considerando o novo momento da EPL, como órgão de apoio ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e sua atual vinculação à Secretaria de Governo da Presidência da República, bem como os novos desafios e responsabilidades de planejar o desenvolvimento da infraestrutura do Brasil, com aperfeiçoamento das regras para realização de novos projetos, trazendo maior transparência, competição, eficiência e atração do setor privado, a EPL buscará, em 2017, aprimorar as suas práticas de gestão e governança.

No plano organizacional, a EPL fortalecerá a disseminação de uma cultura organizacional engajada e sólida. Serão aprimoradas as ações para monitoramento do Planejamento Estratégico e seus indicadores e metas, bem como implementadas ferramentas para gestão eficaz das iniciativas e projetos relevantes aos objetivos estratégicos da empresa.

Nesse aspecto, um dos focos será a conformidade da empresa com a Lei nº 13.303/2016, que demandará inovações como a revisão estatutária, novos mecanismos de governança e novas regras para licitações e contratos. A coerência legal será uma preocupação basilar para as atividades internas da EPL.

No aspecto institucional, a participação da EPL na estruturação e apoio aos projetos integrantes do Projeto Crescer, parte do Programa de Parcerias e Investimentos, terá notável relevância. Ao participar da estruturação das concessões e atuar como empreendedor ambiental, a EPL continuará prestando apoio imprescindível a este processo nacional.

O momento exige que a EPL esteja pronta para atender as demandas do governo, dos investidores e da sociedade que espera muita dedicação e trabalho. Em 2017, o objetivo da Instituição é continuar caminhando para se tornar a responsável pela inteligência do setor de logística e transportes, garantindo que as concessões sejam conduzidas com rigor técnico e viabilidade econômica.

Anexo 1 - Demonstrações Financeiras

A.1.1 Balanço Patrimonial

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A - EPL							
CNPJ 15.763.423/0001-30							
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO							
ATIVO	Notas	2016	2015	PASSIVO	Notas	2016	2015
CIRCULANTE		20.343.959,85	20.527.319,96	CIRCULANTE	(3.17)	2.696.808,55	3.012.730,98
Caixa e Equivalente		0,00	0,00	Contas a Pagar	(3.18)	1.290.604,38	3.012.730,98
Banco Conta Movimento		4.218.076,64	4.047.604,40	Fornecedores	(3.19)	1.188.065,01	1.083.874,71
Tesouro limite de Saque	(3.1)	4.218.076,64	4.047.604,40	Ordenados e Salários a Pagar		0,00	272.846,00
				Consignações a Recolher	(3.20)	4.818,74	0,00
Aplicações Financeiras		7.095.183,92	6.367.405,47	Encargos Sociais a Recolher	(3.21)	93.740,43	43.520,37
Caixa Econômica Federal	(3.2)	7.095.183,92	6.367.405,47	Caução de Terceiros em Dinheiro	(3.22)	3.980,20	0,00
Conta Vincula	(3.3)	4.151,22	0,00	Outros Débitos	(3.23)	1.406.204,17	1.612.489,90
Caução		3.980,20	0,00	Credores Diversos	(3.24)	16.764,97	12.264,51
Salário		171,02	0,00	Provisões	(3.25)	1.389.439,20	1.600.225,39
Outros Créditos	(3.4)	9.026.548,07	10.112.310,09				
Estoque	(3.5)	136.781,91	102.003,90	NÃO CIRCULANTE	(3.26)	27.290.004,15	42.453.000,66
Adiantamento a Empregados	(3.6)	259.345,92	267.553,55	Crédito para Aumento de Capital	(3.27)	25.611.007,90	40.868.656,67
Imposto a Recuperar	(3.7)	628.392,52	446.420,78	Provisões p/ Causas Trabalhistas /Cível	(3.28)	1.678.996,25	1.584.343,99
Créditos a Receber	(3.8)	962.680,64	0,00				
Despesas Diferidas/Outros Crédi-tos	(3.9)	82.553,69	3.815,46				



Adiantamento para Acordos e Termos	(3.10)	6.584.654,64	9.268.064,45	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(3.29)	43.723.272,86	29.653.243,66
Depósito Recursal/Judicial	(3.11)	372.138,75	24.451,95	Capital Integralizado	(3.30)	83.562.951,26	50.000.000,00
				Lucros ou Prejuízos Acumulados	(3.31)	-39.839.678,40	-20.346.756,34
NÃO CIRCULANTE	(3.12)	53.366.125,71	54.591.655,34				
Imobilizado	(3.13)	8.224.231,36	11.672.151,71				
Bens Móveis	(3.14)	7.599.945,10	10.519.033,22				
Bens Imóveis	(3.15)	624.286,26	1.153.118,49				
Intangíveis	(3.16)	45.141.894,35	42.919.503,63				
TOTAL DO ATIVO		73.710.085,56	75.118.975,30	TOTAL DO PASSIVO		73.710.085,56	75.118.975,30

A.1.2 Demonstrações de Resultado

EPL Empresa de Planejamento e Logística S.A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO

Em R\$ 1,00

Títulos	Notas	2016	2015
RECEITAS OPERACIONAIS	(3.32)	43.307.536,40	42.423.133,32
Repasse Recebidos		43.307.536,40	42.423.133,32
Outras Receitas Operacionais		0,00	0,00
Custos dos Produtos e dos Serviços		0,00	0,00
LUCRO BRUTO		43.307.536,40	42.423.133,32
DESPESAS OPERACIONAIS		58.345.511,92	57.026.200,44
Despesas Administrativas	(3.33)	58.345.511,92	57.026.200,44
Pessoal e Encargos	(3.34)	29.452.648,72	28.734.117,46
Despesa com Material de Consumo	(3.35)	26.378,86	35.426,16
Serviços de Terceiros	(3.36)	10.054.397,86	10.388.002,00
Outros Serviços de Terceiros	(3.37)	1.894.213,33	1.879.471,12
Despesas Tributárias	(3.38)	218.659,04	1.239.599,07
Despesa Depreciação/Amortização	(3.39)	16.499.214,11	13.165.240,64
Provisões para Causas Cíveis		0,00	1.217.763,90
Provisões para Causas Trabalhistas	(3.40)	200.000,00	366.580,09
Resultado Antes das Receitas / Despesas Financeiras		-15.037.975,52	-14.603.067,12
Receitas e Despesas Financeiras		-5.351.921,66	-2.312.454,00
Receitas Financeiras	(3.41)	980.074,58	1.715.631,70
Despesas Financeiras	(3.42)	-6.331.996,24	-4.028.085,70
RESULTADO OPERACIONAL		-20.389.897,18	-16.915.521,12
RECEITA NÃO OPERACIONAL	(3.43)	2.284,96	1.121.748,70
Ganho na Alienação de Bens		2.284,96	1.121.748,70
DESPESA NÃO OPERACIONAL		0,00	3.368.821,93
Despesas de Custeio com Acordos de Cooperação Técnica		0,00	3.368.821,93
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO CSL/IRPJ	(3.44)	-20.387.612,22	-19.162.594,35
Contribuição Social		0,00	0,00
Imposto de Renda		0,00	0,00
RESULTADO FINAL DO EXERCÍCIO		-20.387.612,22	-19.162.594,35

A.1.3 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Empresa de Planejamento e Logística S.A

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

Em R\$ 1,00

Histórico	Nota	Capital Social	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Patrimônio Líquido
Saldo em 31 de Dezembro de 2014		50.000.000,00	(1.162.846,26)	48.837.153,74
Ajustes de Exercícios Anteriores		0	(21.315,73)	(21.315,73)
Resultado do Exercício		0	(19.162.594,35)	(19.162.594,35)
Saldo em 31 de Dezembro de 2015		50.000.000,00	(20.346.756,34)	29.653.243,66
Ajustes de Exercícios Anteriores	(3.45)	0	894.690,16	894.690,16
Resultado do Exercício	(3.46)	0	(20.387.612,22)	(20.387.612,22)
Integralização do Capital c/AFACs	(3.47)	33.562.951,26	0	33.562.951,26
Saldo em 31 de Dezembro de 2016		83.562.951,26	(39.839.678,40)	43.723.272,86

A.1.4 Demonstrações dos Fluxos de Caixa

DEMOSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Empresa de Planejamento e Logística S/A

31 DE DEZEMBRO			
Atividades Operacionais	Nota	2016	2015
(-) Provisões Trabalhistas		105.347,74	0,00
(+) Receita Financeira-		980.074,58	1.715.631,70
(-) Fornecedores		11.847.627,68	11.975.530,64
(-) Estoque (Almoxarifado)		34.778,01	7.754,29
(+) Acordo de Cooperação Técnica		2.683.409,81	7.578.414,88
(+) Adiantamento a Empregados - Resgate		8.207,63	125.185,27
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores		655.443,54	21.315,63
(-) Impostos a Recuperar		181.971,74	154.217,91
(-) Outras Despesas, Diferidas		79.343,75	0,00

(-) Outros Valores a Recuperar	962.680,64	798,91
(-) Depósito Recursal	347.686,80	24.451,95
(-) Pagamento de Obrigações de 2014	315.922,43	1.148.651,33
(-) Despesas Tributárias	356.021,41	1.239.599,07
(-) Despesas com Acordo de Cooperação Técnica	0,00	3.368.821,93
(-) Despesas Financeiras	4.886,28	840,28
(-) Pessoal e Encargos Sociais da EPL	29.452.648,72	28.734.117,46
Total das Atividades Operacionais (A)	-39.361.779,64	-37.491.729,51
Atividades de Investimentos	2016	2015
(-) Aquisição de imobilizado	11.311,59	881.574,15
(-) Aquisição Intangível	15.277.258,63	20.628.426,27
(-) Apropriação conta vinculada a salário	171,02	0,00
(+) Receb. por vendas de permanentes ocorridas:	3.424,96	2.813.695,28
(+) Baixa de Ativo Imobilizado	2.460,00	0,00
Total das Atividades de Investimentos (B)	-15.282.856,28	-18.696.305,14
Atividades de Financiamentos	2016	2015
(+) Repasses recebidos	32.070.470,34	29.694.850,04
(+) Repasse por Operação Intrasiafi	11.237.066,06	12.728.283,28

(+) Crédito para Aumento de Capital - Recursos para Investim.	12.239.330,41	15.436.606,19
Total das Atividades de Financiamentos (C)	55.546.866,81	57.859.739,51
Total Geral (A+B+C)	902.230,89	1.671.704,86
Disponibilidades - no início do período	10.415.009,87	8.743.305,01
Disponibilidades - no final do período	11.317.240,76	10.415.009,87

A.1.5 Demonstração do Resultado Abrangente

Empresa de Planejamento e Logística S.A

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE DOS EXERCÍCIOS
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO

Em R\$ 1,00

Histórico	Outros Resultados Abrangentes
Saldo em 31 de Dezembro de 2014	(1.162.846,26)
Reconhecimento de Ajuste de Exercícios Anteriores	(21.315,73)
Resultado do Exercício	(19.162.594,35)
Saldo em 31 de Dezembro de 2015	(20.346.756,34)
Ajustes de Exercício Anteriores	894.690,16
Resultado do Exercício	(20.387.612,22)
Saldo em 31 de Dezembro de 2016	(39.839.678,40)

A.1.6 Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras de 2016

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa pública federal vinculada à Secretaria Geral da Presidência da República por meio da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, nos termos da Lei nº 13.334 de 13/09/2016, criada pela Lei Federal nº 12.404, de 04/05/2011, alterada pela Lei nº 12.743, de 19/12/2012, com sede em Brasília/DF, constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado, sendo a União detentora de 100% das ações.

A EPL tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no País, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias. E tem por objeto social:

I - planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e II - prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Compete ainda a EPL:

I - elaborar estudos de viabilidade técnica, jurídica, ambiental e econômico-financeira necessários ao desenvolvimento de projetos de logística e transportes;

II - realizar e promover pesquisas tecnológicas e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais, de modo a subsidiar a adoção de medidas organizacionais e técnico-econômicas do setor, tendo por referência o desenvolvimento científico e tecnológico mundial, realizando as gestões pertinentes à proteção dos direitos de propriedade industrial eventualmente decorrentes;

III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;

IV - participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando a garantir a absorção e a transferência de tecnologia; V - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica, relacionadas ao setor de transportes;

VI - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes;

VII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do setor de transportes em outros segmentos da economia;

VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes;

IX - desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;

X - acompanhar a elaboração de projetos e estudos de viabilidade a serem realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;

XI - promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transportes;

XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão da infraestrutura dos setores de logística e transportes;

XIII - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura de transportes, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim; XIV - coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infra e superestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;

XV - administrar e explorar o patrimônio relacionado ao transporte ferroviário de alta velocidade, quando couber;

XVI - promover a certificação de conformidade de material rodante, infraestrutura e demais sistemas a serem utilizados no transporte ferroviário de alta velocidade com as especificações técnicas de segurança e interoperabilidade do setor;

XVII - promover a desapropriação ou instituição de servidão dos bens necessários à construção e exploração de infraestrutura para o transporte ferroviário de alta velocidade, declarados de utilidade pública por ato do Presidente da República;

XVIII - administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade nas ferrovias outorgadas à EPL;

XIX - prestar serviços aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos de sua especialidade;

XX - elaborar estudos especiais a respeito da demanda global e intermodal de transportes, por regiões, no sentido de subsidiar a incorporação desses elementos na formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, especialmente daquelas que tenham por finalidade estimular o desenvolvimento do sistema logístico nas Regiões Norte e Nordeste e em outras áreas territoriais abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

XXI - elaborar projetos básico e executivo de obras de infraestrutura de transportes; e

XXII - exercer outras atividades pertinentes ao seu objeto, conforme previsão do Estatuto Social.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO E BASE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) As demonstrações contábeis fundamentam-se de acordo com os Padrões Internacionais de Relatórios Financeiros ("IFRSs"), emitidos pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas adotadas no Brasil - BR GAAP assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC);

b) As Demonstrações Financeiras originam-se de fatos contábeis vinculados ao Princípio do Registro pelo Valor Original e os saldos estão disponibilizados em unidade de Real (R\$ 1), sendo esta a moeda funcional e de apresentação da Empresa;

c) A EPL integra o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma total em relação ao orçamento, conforme disposto na Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e aspectos societários da Lei nº 6.404/76 em relação à apresentação das Demonstrações Contábeis, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09;

d) As receitas e despesas são apropriadas pelo regime de competência, observando-se o critério de liquidez e natureza financeira, incluindo os efeitos das variações monetárias computados sobre ativos e passivos indexados;

e) Os ativos são demonstrados pelos valores de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, incluindo quando aplicáveis os rendimentos e/ou encargos correspondentes, calculados a índices ou taxas oficiais, bem como, os efeitos de ajustes de ativo para valor de mercado ou de realização. Os valores realizáveis ou exigíveis no curso do período subsequente estão classificados como Ativos ou Passivos Circulantes;

f) As provisões para contingências são constituídas nas demonstrações contábeis com base na opinião da Procuradoria Jurídica Geral, quando for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa e sempre que os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As provisões classificadas como perdas possíveis pela Procuradoria Jurídica estão divulgadas na nota explicativa nº 3.28 com base na perda histórica, enquanto aquelas classificadas como perda remota não são passíveis de provisão ou divulgação.

NOTA 3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICADAS

BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

3.1 - BANCO CONTA MOVIMENTO/TESOURO - R\$ 4.218.076,64 correspondem a saldo em 31.12.2016, do disponível na conta única limite de saque, correspondente a saldo de recursos de custeio e de investimentos nos valores de R\$ 1.404.381,36 e R\$ 2.813.695,28, recebidos em dezembro/2015, a título de ressarcimento dos custos para obtenção de licença ambiental da BR 050 trecho Goiás, com a seguinte distribuição por fonte:

FONTE	2016	2015
0100 - Outros Pag. Pessoal - Órgãos Integr.	270.142,79	141.570,94
0100 - Pessoal Requisitado	188.781,89	91.476,92
0100 - Pagamento de Pessoal	2.507,18	59.394,23
0100 - Custeio/Invest. C/ Exig. De Empenho	566.209,74	529.162,51
0250 - Custeio / Investimento-Rec. Próprio	2.821.382,28	2.813.695,28
0100 - Pagamento de Cartão de Crédito	543,46	543,46
0100 - Custeio/Invest. PAC	353.864,31	406.883,94
0100 - Custeio e Investimento	4.109,08	4.109,08
0100 - Custeio Pagto Pessoal/Auxílios	1.232,23	768,04
0190 - Passivo Financeiro	9.303,68	0
Total	4.218.076,64	4.047.604,40

3.2 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - R\$ 7.095.183,92 Caixa Econômica Federal corresponde ao valor da integralização inicial mínima do Capital Social acrescido dos rendimentos de aplicação financeira na referida Caixa, agência governo, tendo obtido uma variação positiva de 11,43% com relação à 31.12.2015;

3.3 - CONTA VINCULADA - R\$ 4.151,22 correspondente a caução em garantia em moeda corrente feita por prestador de serviço R\$ 3.980,20 e R\$ 171,02 - saldo da conta salário não depositado pelo banco na conta do credor;

3.4 - OUTROS CRÉDITOS - R\$ 9.026.548,07 com a seguinte composição:

- Estoque	136.781,91
- Adiantamento a Empregados	259.345,92
- Impostos a Recuperar	628.392,52
- Créditos a Receber	962.680,64
- Despesas Diferidas/Outros Créditos	82.553,69
- Descentralização de Créditos	6.584.654,64
- Depósito Recursal	372.139,75
TOTAL	9.026.548,07

3.5 - ESTOQUE - R\$ 136.781,91 correspondem aos bens de consumo existentes no Almoxarifado em 31.12.2016, para serem consumidos pelas áreas da EPL, com predominância em material de expediente;

3.6 - ADIANTAMENTO A EMPREGADOS - R\$ 259.345,92 correspondem a adiantamentos feitos a diversos colaboradores da EPL, referentes a férias e 13º salário;

3.7 - IMPOSTOS A RECUPERAR - R\$ 628.392,52 correspondem a imposto de renda descontado na fonte sobre rendimento de aplicação financeira R\$ 434.152,16 que poderá ser compensado para pagamento de IRPJ sobre lucros ou pedido de restituição; INSS pago a maior em 2013 R\$ 178.797,94 o qual foi solicitado restituição à Receita Federal; IR/Contribuição Social pagos a maior em 2015, R\$ 15.442,42;



3.8 - CRÉDITOS A RECEBER - R\$ 962.680,64 correspondem à aplicação de duas multas a prestador de serviços, ainda não quitadas pelo devedor;

3.9 - DESPESAS DIFERIDAS/OUTROS CRÉDITOS A RECEBER - R\$ 82.553,69 correspondem a pagamento do condomínio do edifício sede da EPL para apropriação com despesas em janeiro/2017 R\$ 79.343,75, para evitar juros/multas, e outros créditos no valor de R\$ 3.209,94;

3.10 - ADIANTAMENTO PARA ACORDOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO - R\$ R\$ 6.584.654,64 correspondem ao saldo dos recursos transferidos em decorrência da celebração de Termo de Execução Descentralizada - TED, Acordo de Cooperação Técnica - ACT e Termo de Compromisso - TC, para execução de estudos e pesquisa bem como o fortalecimento institucional da EPL na melhoria da eficiência dos modelos de gestão para o planejamento do sistema de Transportes no Brasil, variação negativa de 28,95%, em relação ao exercício de 2015.

OBJETO	2015 - R\$	2016 - R\$	VARIAÇÃO %
TED - IPEA	0,00	349.200,00	100,00
ACORDO - PNUD	8.196.932,71	5.312.322,90	(35,19)
ACORDO - DERSA	923.131,74	923.131,74	0,00
TED - FUB	148.000,00	0,00	(100,00)
TOTAL	9.268.064,45	6.584.654,54	(28,95)

a) TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - IPEA: Em 2016, a EPL celebrou o Termo de Execução Descentralizada com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nº 01/2016, no valor de R\$ 2.355.884,00, foi repassado o valor de R\$ 349.200,00 no exercício de 2016, considerando que ainda não houve a entrega dos respectivos produtos em 2016 este saldo ficou registrado na conta de adiantamentos a comprovar no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal).

b) ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA - PNUD: Trata-se do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2013, celebrado entre a EPL SA e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no valor de R\$ 17.211.202,08, havia um saldo de R\$ 8.196.932,71 em 31.12.2015, sendo que em 2016 foi comprovado o valor de R\$ 2.884.609,81, restando um saldo registrado na conta adiantamentos disponível para utilização no SIAFI de R\$ 5.312.322,90.

c) TERMO DE COMPROMISSO - DERSA: Celebrado o Termo de Compromisso nº 01/2015 entre a EPL SA e a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário SA, no valor de R\$ 8.058.734,55. Houve a transferência da primeira parcela no valor de R\$ 923.131,74, em 2015, e a mesma se encontra registrada na conta adiantamentos a comprovar no SIAFI em 2016, mediante entrega do produto.

d) TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - FUB: Celebrado Termo de Execução Descentralizada entre a EPL SA e a Fundação Universidade de Brasília - FUB havia um saldo de R\$ 148.000,00 em 2015, comprovado o mesmo valor no exercício de 2016, ficando com saldo zero.

3.11 - DEPÓSITOS RECURSAIS/JUDICIAIS - R\$ 372.138,75 são depósitos feitos para interposição de recursos pela EPL, em ações trabalhistas e de responsabilidade subsidiária no valor de R\$ 80.494,03 e depósitos judiciais no valor de R\$ 291.644,72, variação de 1.421,92%, conforme demonstrativo abaixo:

DEPÓSITOS	2015 R\$	2016 R\$	VARIAÇÃO %
Recursal	24.451,95	80.494,03	229,19
Depósito Judicial	0,00	291.644,72	100,00
TOTAL	24.451,95	372.138,75	1.421,92

Em depósito recursal, houve variação de 229,19% considerando que em 2016 foram efetuados sete novos depósitos recursais, por determinação judicial.

Em depósito judicial, houve reclassificação do depósito feito em 2015 por conta do prestador de serviço, cujo depósito tinha sido compensado do crédito que a prestadora de serviços tinha direito, face à rescisão unilateral do contrato pela EPL, porém por orientação nos autos do processo judicial e considerando que a EPL figura como subsidiária, retornou-se à obrigação a pagar e apropriou-se o depósito judicial.

3.12 - ATIVO NÃO CIRCULANTE: Corresponde às aplicações de recursos recebidos como AFAC em projetos da atividade fim da EPL e demais recursos para investimento, para aplicação em imobilizado da atividade administrativa, conforme demonstramos:

TITULO	31/12/2015	AQUISIÇÕES E BAIXAS	DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR RESIDUAL
BENS MÓVEIS	16.772.475,30	8.851,59	9.181.381,79	%	7.599.945,10
Mobiliário em Geral	2.288.511,23	0	833.505,60	10%	1.455.005,63
Maquinas e Equipamentos	68.454,79	0	10.344,60	10%	58.110,19
Aparelhos	9.147,00	5.069,22	3.026,78	10%	11.189,44
Computadores e Periféricos	7.057.559,82	(1.560,00)	4.932.103,78	20%	2.123.896,04
Biblioteca	14.762,78	2.657,37	3.534,03	10%	13.886,12
Equipamentos de Telecomunicação	250.950,00	0	155.540,00	20%	95.410,00
Software	4.505.936,45	0	2.342.756,01	20%	2.163.180,44
Equipamentos Energia Elétrica	2.494.646,00	0	874.787,23	10%	1.619.858,77
Utensilio de Copa e Cozinha	2.249,00	0	700,48	10%	1.548,52
Aparelho de Medição e Orientação	3.200,00	0	799,95	10%	2.400,05
Equipamento para Audio Video Foto	2.780,00	2.685,00	827,62	10%	4.637,38
Outros Bens de Uso Duradouro	74.278,23	0	23.455,71	10%	50.822,52
BENS IMOVES	2.644.161,33	0	2.019.875,07	%	624.286,26
Instalações em Bens de Terceiros	2.644.161,33	0	2.019.875,07	20%	624.286,26
TOTAL DO IMOBILIZADO	19.416.636,63	8.851,59	11.201.256,86		8.224.231,36
INTANGÍVEL	57.399.590,95	16.269.483,60	28.527.180,20	%	45.141.894,35
TITULO	31/12/2015	AQUISIÇÕES E BAIXAS	DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR RESIDUAL
Cessão de Uso de Programa de Informática	5.679.128,90	0	3.754.277,69	20%	1.924.851,21
CT-21/2013 - Axiomas do Brasil	16.178.255,96	(406.400,00)	9.135.681,46	20%	6.636.174,50
CT - 21 - 2012 - Centro Von Braun	2.244.813,10	(268.710,35)	1.391.078,26	20%	585.024,49
CT-33/2013 - Instituto Olhar	4.673.600,00	406.400,00	2.336.799,97	20%	2.743.200,03
CT - 12/2014 Mark Sistema	1.489.000,00	0	524.872,56	20%	964.127,44
CT 012/2013 BR-116 - STE	3.555.909,86	1.354.632,34	1.322.648,03	20%	3.587.894,17
CT - 09/2014 - BR/153 PROFILL	4.499.885,90	(1.409.711,01)	1.039.054,30	20%	2.051.120,59
CT - 04-2014 BR-153/262 - MRS	1.758.912,96	1.977.635,90	1.298.680,45	20%	2.437.868,41
CT- 32-2013 BR-101/324/367-Prosul	1.643.533,80	936.403,17	757.431,23	20%	1.822.505,74

CT - 06 - 2014 BR-163 - JGP	4.575.008,30	384.868,31	1.757.765,10	20%	3.202.111,51
CT - 15/2014 BR/262 - Prosul	1.141.797,84	887.949,08	520.099,23	20%	1.509.647,69
013/2013 BR/040 - STE	1.781.303,33	4.161.208,41	2.169.679,96	20%	3.772.831,78
Projeto Pnud BRA 13-013	5.229.599,59	2.747.247,54	1.575.891,45	20%	6.400.955,68
CT - 02-2015 BR/101 - STE/SISCON	657.815,36	1.030.180,32	314.579,04	20%	1.373.416,64
CT - 02/2016 - SPAZIO	505.203,33	0	40.205,35	20%	464.997,98
CT-17/2015 BR/367 - MRS	1.785.822,72	0	164.877,36	20%	1.620.945,36
Projeto da Modelagem - TAV - FUB	0	688.103,20	37.347,09	20%	650.756,11
CT - 16/2015 BR/156/476/282/480 - MRS	0	2.225.546,36	220.998,53	20%	2.004.547,83
Origem e Destino Acordo de Coope- ração IPEA	0	70.620,00	8.239,00	20%	62.381,00
CT 03-2016 BR/364/365 - STE	0	1.050.000,00	41.250,00	20%	1.008.750,00
CT 01-2016 EF/151 - MPB/ENECON	0	164.799,98	8.240,00	20%	156.559,98
CT - 27 - 2013 Imagem Geosistemas	0	268.710,35	107.484,14	20%	161.226,21

Houve variação de 19,65% neste grupo, motivada principalmente pelo acréscimo do Intangível em R\$ 17.992.039,96, comparado a 2015. Para aplicação da depreciação e amortização, foram utilizados os princípios do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99.

3.13 - IMOBILIZADO LÍQUIDO - R\$ 8.224.231,36 correspondem ao valor do imobilizado, deduzido da depreciação e amortização, conforme quadro supra;

3.14 - BENS MÓVEIS - R\$ 7.599.945,10.

3.15 - BENS IMOVEIS - R\$ 624.286,26.

3.16 - BENS INTANGÍVEIS - R\$ 45.141.894,35 correspondem aos estudos e projetos em consonância com a política de transportes do Governo Federal, ocorreram as reclassificações durante o exercício de 2016, compatibilizando as execuções dos projetos, com os contratos assinados;

BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

3.17 - PASSIVO CIRCULANTE - R\$ 2.696.808,55 correspondem aos registros contábeis das dívidas da EPL, até 31.12.2016.

3.18 - CONTAS A PAGAR - R\$ 1.290.604,38 - Composto por:

- Fornecedores	1.188.065,01
- Consignações a Recolher	4.818,74
- Encargos Sociais a Recolher	93.740,43
- Caução de Terceiros	3.980,20

3.19 - FORNECEDORES - R\$ 1.188.065,01 que correspondem à apropriação de fatura de prestação de serviços - R\$ 1.187.243,97 e empresas de fornecimento de água R\$ 821,04;

3.20 - CONSIGNAÇÕES A RECOLHER - R\$ 4.818,74 que correspondem a descontos efetuados sobre a folha de pagamento do mês de dezembro/2016, a saber:

- INSS	993,86
- Imposto de Renda	3.824,88

3.21 - ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER - R\$ 93.740,43 correspondem ao valor de R\$ 120.691,86 referente ao FGTS a recolher deduzido do valor de R\$ 26.951,43 correspondente ao INSS recolhido a maior. A variação de 115,39% em relação a 2015, corresponde ao valor de R\$ 43.520,37 de INSS a recolher.

3.22 - CAUÇÃO DE TERCEIROS - R\$ 3.980,20 correspondem a cauções efetuadas em moeda corrente, para garantia de prestação de serviços por parte de empresas contratadas;

3.23 - OUTROS DÉBITOS - R\$ 1.406.204,17 correspondem a Provisões trabalhistas para férias e 13º salário R\$ 1.389.439,20 e Credores Diversos R\$ 16.764,97;

3.24 - CREDORES DIVERSOS - R\$ 16.764,97 se referem a pequenos valores pendentes de pagamentos, compostos por:

- IRRF não recolhido, em análise para compensação	6.156,53
- Direitos Trabalhistas	5.435,99
- Pensão alimentícia não depositada pela CEF	5.172,45

3.25 - PROVISÕES - R\$ 1.389.439,20 correspondem a provisões trabalhistas efetuadas de acordo com o regime de competência, tendo uma variação negativa de 13,17%, conforme demonstrado abaixo:

TÍTULO	2015	2016	VARIAÇÃO %
Provisão Férias+ 1/3	1.169.755,40	876.659,48	(25,06)
Provisão INSS s/Férias	336.889,56	431.714,15	28,15
Provisão FGTS s/Férias	93.580,43	81.065,57	(13,37)
TOTAL	1.600.225,39	1.389.439,20	(13,17)

3.26 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE - R\$ 27.290.004,15 este grupo é composto pelas contas Crédito para Aumento de Capital no valor de R\$ 25.611.007,90 e Provisões para Causas Trabalhistas e Cíveis no total de R\$ 1.678.996,25.

3.27 - CRÉDITOS PARA AUMENTO DE CAPITAL - R\$ 25.611.007,90 correspondem ao saldo dos adiantamentos para aumento de capital - AFACs, decorrentes de repasses recebidos no período de novembro de 2015 a dezembro de 2016, para aplicação em investimentos, totalizando R\$ 14.682.650,39, mais a atualização monetária aplicada pela taxa SELIC nos termos do Decreto nº 6.673/98, que totalizam R\$ 10.928.357,51.

3.28 - PROVISÕES PARA CAUSAS TRABALHISTAS/CIVEIS - R\$ 1.678.996,25 correspondem a provisões constituídas como prevenção para prováveis questões trabalhistas e cíveis, com base em informações prestadas pela Procuradoria Jurídica Geral desta EPL:

PROCESSO	ORIGEM	2015 - R\$	2016 - R\$
072590-04.2014.4.01.3400	Civil	1.217.763,90	1.217.763,90
001381-03.2014.5.10.0017	Trabalhista	50.000,00	50.000,00
001429-95.2014.5.10.0005	Trabalhista	40.000,00	40.000,00
001645-68.2014.5.10.0001	Trabalhista	61.616,10	0,00
001689-60.2014.5.10.0010	Trabalhista	30.000,00	30.000,00
001719-71.2014.5.10.0018	Trabalhista	30.000,00	30.000,00
002108-68.2014.5.10.0014	Trabalhista	9.000,00	0,00

000853-38.2015.5.10.0015	Trabalhista	35.870,71	35.870,71
001045-65.2015.5.10.0016	Trabalhista	37.233,73	37.233,73
000834-26.2015.5.10.0017	Trabalhista	36.988,84	0,00
001017-05.2015.5.10.0008	Trabalhista	35.870,71	35.870,71
005006-56.2015.5.10.0002	Trabalhista	0,00	80.000,00
005013-88.2015.5.10.0021	Trabalhista	0,00	40.000,00
000107-42.2016.5.10.0014	Trabalhista	0,00	80.000,00
001612-08.2015.5.10.0013	Trabalhista	0,00	2.257,20
TOTAL		1.584.343,99	1.678.996,25

3.29 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - R\$ 43.723.272,86 representado nestas demonstrações financeiras pelas rubricas Capital Social Integralizado no valor de R\$ 83.562.951,26 reduzido pelos Prejuízos Acumulados no valor de R\$ 39.839.678,40.

3.30 - CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO - R\$ 83.562.951,26 em 20 de dezembro de 2016, o Capital Social foi alterado de R\$ 50.000.000,00 para R\$ 83.562.951,26 com a integralização dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFACs, no valor de R\$ 33.562.951,26, nos termos do Decreto s/n de 24 de agosto de 2016;

3.31 - PREJUÍZOS ACUMULADOS - R\$ 39.839.678,40 correspondem aos prejuízos obtidos pela EPL no exercício de 2013 a 2016, na qualidade de empresa pública dependente, face apropriação de despesas consideradas somente econômicas, como depreciação e amortização, provisões de férias, 13º salário e os encargos sociais correspondentes.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

3.32 - RECEITAS OPERACIONAIS - R\$ 43.307.536,40 correspondem as receitas de repasses de subvenções governamentais para manutenção do custeio. Comparando com o exercício de 2015, houve acréscimo de 2,08%.

3.33 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS - R\$ 58.345.511,92 todas as despesas correntes são consideradas despesas operacionais/administrativas. Estas despesas variaram 2,31% comparadas às mesmas despesas de 2015, detalhadas a seguir:

3.34 - PESSOAL E ENCARGOS - R\$ 29.452.648,72 correspondem a pagamento de colaboradores, pessoal requisitado com ônus, diretores e conselheiros. Variaram 2,49% comparando com 2015.

3.35 - MATERIAL DE CONSUMO - R\$ 26.378,86 correspondem basicamente a material de expediente, peças de reposição e manutenção e pequenas despesas com combustíveis e lubrificantes limitadas para manutenção de um gerador de energia.

3.36 - SERVIÇOS DE TERCEIROS - R\$ 10.054.397,86 correspondem as despesas com a manutenção da EPL, com relevância para aluguel de bens imóveis R\$ 5.509.879,99, Serviços Técnico Pessoa Jurídica R\$ 1.678.098,31(com relevância para suporte técnico de informática R\$ 1.153.666,35), condomínio R\$ 859.854,95, aluguel de bens móveis R\$ 671.451,42, Vigilância R\$ 523.948,26 e Limpeza R\$ 172.396,80. As despesas com esta rubrica tiveram uma redução de 3,21% comparadas a 2015;

3.37 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - R\$ 1.894.213,33 nesta rubrica, estão alocadas as despesas com alimentação do trabalhador - R\$ 762.264,88 energia elétrica - R\$ 334.755,87, jornais, revistas e publicações - R\$ 102.442,01 assistência médica - R\$ 241.743,49, passagens R\$ 109.789,44 e outras despesas de menor valor. Relacionadas com as despesas de 2015 classificadas nesta mesma rubrica, tiveram um acréscimo de 0,78%.

3.38 - DESPESAS TRIBUTÁRIAS - R\$ 218.659,04 correspondem a pequenas despesas pagas com destaque para IPTU R\$ 92.242,42, taxa para licenciamento ambiental ao IBAMA R\$ 60.390,70 e contribuição confederativa patronal R\$ 49.912.19. Comparadas com as mesmas despesas de 2015, houve uma variação negativa de 82,36%, motivada pela redução em 2016 de uso de recursos de custeio para pagamento de taxas do IBAMA, para obtenção de licença ambiental e alteração do método de contabilização classificando o valor das taxas de licenciamento ambiental como custo do empreendimento.

3.39 - DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - R\$ 16.499.214,11 correspondem às despesas apropriadas referentes a depreciação dos bens móveis próprios, amortização de bens imóveis de terceiros e amortização de intangíveis, com relevância: Amortização dos intangíveis R\$ 12.069.428,28, relativos a projetos para licenciamentos ambientais, projetos de origem e destino de cargas e passageiros, bem como projeto estudo e pesquisa com característica da demanda de transportes de cargas no Brasil; Amortização de instalação em bens de terceiros R\$ 440.693,57; Amortização de cessão de uso de software: R\$ 1.992.301,25; depreciação de bens móveis- R\$ 1.812.777,35; depreciação de mobiliário - R\$ 171.638,37, variação de 25,32% considerando que essa depreciação/amortização foi aplicada tanto sobre os bens existentes em 31.12.2015, como os adquiridos em 2016.

3.40 - DESPESA COM PROVISÃO PARA CAUSAS TRABALHISTAS - R\$ 200.000,00 correspondem à provisão feita para atender prováveis perdas com questões trabalhistas que tem como reclamante ex-colaboradores da EPL. A variação negativa de 45,34% foi motivada em função de que em 2015 foi efetuada provisão de R\$ 366.580,09 por força de 11 processos judiciais trabalhistas da 10ª Vara.

3.41 - RECEITA FINANCEIRA - R\$ 980.074,58 correspondem aos ganhos em 2016 de R\$ 919.250,19 sobre aplicação financeira efetuada na Caixa Econômica Federal, agência governo, multas aplicadas a empresas prestadoras de serviços para a EPL, R\$ 49.748,10 e atualização monetária de recolhimentos efetuados a maior para o INSS-SAT, face mudança do percentual de 3% para 1%, por ocasião da compensação com outros recolhimentos de INSS. A variação negativa de 42,87%, tendo em vista que em 2015 além das receitas financeiras sobre aplicação financeira no valor de R\$ 738.059,93, ainda ocorreram receitas de R\$ 977.570,78 correspondentes a aplicação de multa feita pela EPL.

3.42 - DESPESAS FINANCEIRAS - R\$ 6.331.996,24, correspondem basicamente às despesas contabilizadas relativas à atualização pela taxa SELIC, dos repasses efetuados pela União como AFAC-Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, em cumprimento ao Decreto nº 2.673/98. Esse valor corresponde aos juros incidentes sobre os créditos de acionistas existentes em 31.12.2015, bem como os aplicados sobre os créditos recebidos em 2016, gerando um acréscimo de 57,20%.

3.43 - RECEITA NÃO OPERACIONAL - R\$ 2.284,96 correspondem a ganho de capital obtido pela diferença entre o valor indenizado e o valor residual de um Notebook que havia sido extraviado pela empresa prestadora de serviço de suporte técnico de TI e comunicação.

3.44 - PREJUÍZOS: R\$ 20.387.612,22 ocasionado principalmente pelas apropriações de despesas não financeiras a saber:

Amortização de Intangíveis	12.069.428,52
Amortização de instalações em bens de terceiros	440.693,57
Amortização de Software	1.992.301,25
Depreciação de Bens Móveis	1.996.790,77
Atualização Monetária dos Créditos de Acionista	6.331.996,24
Provisões para Férias e Encargos	1.389.439,20
Provisão para Causas Trabalhistas	202.257,20
Total	24.422.996,24

Estas despesas correspondem:

a) Amortização de Intangíveis - R\$ 12.069.428,52 correspondem as despesas apropriadas com amortização das imobilizações classificadas como intangíveis, a base 20% ao ano, de conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, o qual determina esse percentual, com base na vida útil de cada bem.

b) Amortização de Instalações em Bens de Terceiros - R\$ 440.693,57 correspondem as despesas apropriadas em 2016 com amortização à base 20% ao ano, das instalações que a EPL efetuou no Edifício Sede desta empresa.

c) Amortização de Software - R\$ 1.992.301,25 correspondem as despesas apropriadas em 2016, com amortização das imobilizações com Software, 20% ao ano.

d) Depreciação com Bens Móveis - R\$ 1.996.790,77 correspondem as despesas apropriadas em 2016, derivadas da aplicação de taxas de depreciação aplicadas de forma linear, variando de 10% a 3,33% em conformidade com a vida útil dos mesmos.

e) Atualização Monetária dos Créditos de Acionistas - R\$ 6.331.996,24 correspondem a correção dos repasses como AFAC-Adiantamento Para Aumento de Capital, contabilizados como crédito para aumento de capital, com aplicação da variação da taxa SELIC, nos termos do Decreto nº 2.673/98. f)Provisões para Férias e os Encargos Correspondentes - R\$ 1.389.439,20 correspondem ao valor apropriado como provisão para férias, pelo regime de competência à base de 1/12 ao mês trabalhado por cada profissional, conforme legislação do imposto de renda.

g) Provisão para Causas Trabalhistas - R\$ 202.257,20 correspondem ao valor das despesas provisionadas para atender ações trabalhistas movidas contra a EPL, consideradas de riscos possíveis, conforme informação da Procuradoria Jurídica Geral da EPL.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO

3.45 - AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIOR R\$ 894.690,16 competência até 2015, efetuados em 2016, a saber:

Créditos	Valor (R\$)
Provisões constituídas à maior	145.006,36
Implantação SIADS no Almoxarifado, divergência de controle	29.869,04
Baixa de Adiantamento de 13º Salário indevido	9.758,08
Apropriação à maior de INSS	1.440,00
Ajuste de créditos da Agência Estado	672,01
Despesa reclassificada para Investimento	544.000,00
Estorno de Atualização Selic indevida	261.137,88
Total	991.883,37

Débitos	Valor (R\$)
Férias a pagar	2.866,67
Pagamento de FGTS	19.657,06
Pagamento remuneração compensatória	48.790,43
Ajuste de amortização de intangíveis	14.885,74
Ajuste de 13º Salário	5.750,00
Despesa de Copeiragem	4.399,06
Valor a recuperar por irrelevância	424,71
Complemento de INSS	145,50
Pagamento de tributo sobre fatura telefônica	274,04
Total	97.193,21

Saldo de Ajuste de Exercícios Anteriores	894.690,16
--	------------

3.46 - RESULTADO DO EXERCÍCIO - R\$ 20.387.612,22 correspondem ao prejuízo de 2016, transferido para o Patrimônio Líquido, incorporando aos prejuízos acumulados para ser amortizado por determinação da Assembleia Geral de Acionistas.

3.47 - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - R\$ 33.562.951,26 correspondem ao valor do aumento do Capital Social integralizado com os AFACs por determinação da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20/12/2016. **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - R\$ 1.168.225,55** conforme orientação dada pelo CPC (R1) - Comitê de Pronunciamento Contábil nº 33, relacionamos abaixo os benefícios que os profissionais da EPL receberam em 2016:

Auxílio Transporte a empregados e estagiários	34.304,08
Auxílio Alimentação	792.972,11
Assistência Médica	257.066,68
Adicional por Tempo de Serviço (Pessoal requisitado com ônus)	62.451,98
Plano de Previdência Complementar	19.524,50
TOTAL	1.166.319,35

FLUXO DE CAIXA: Elaboramos o Fluxo de Caixa, considerando os recursos recebidos da União para custeio e para investimentos como atividade de financiamento, conforme recomendação constante na Ata da Assembleia Geral de Acionista, porém, as despesas de custeio e as receitas próprias são consideradas como atividade operacional.



QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO SALARIAL EPL

Relação	Gratificação			Benefícios			Refeição
	Menor	Maior	Média	Menor	Maior	Média	
Conselheiros	3.171,08	3.171,08	3.171,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Diretores	29.274,26	29.274,26	29.274,26	0,00	0,00	0,00	429,00
Demais	2.750,00	22.000,00	9.762,01	102,00	205,00	141,87	667,90

QUADRO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS 6.404/76 E 4.320/64

Em atendimento ao Acórdão nº 2.016/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/2006, apresentamos o quadro dos saldos levantados pelo sistema contábil Societário e sistema SIAFI, em 31/12/2016, com as respectivas informações:

BALANÇO PATRIMONIAL				
	SOCIETÁRIO	SIAFI	DIFERENÇA	NOTA
ATIVO				
Disponível	11.317.240,76	11.317.240,76	0,00	
Estoques	136.781,91	136.781,91	0,00	
Adiantamentos	259.516,94	304.337,64	-44.820,70	a
Outros Valores a Receber	962.680,64	962.680,64	0,00	
Impostos a recuperar	628.392,52	628.392,52	0,00	
Impostos e Contribuições	3.209,94	3.209,94	0,00	
Despesas Diferidas	79.343,75	79.343,75	0,00	
Descentralização de Crédito e Convênios	6.584.654,64	6.584.654,64	0,00	
Depósito Recursal / Judicial	372.138,75	371.360,00	778,75	b
Imobilizado	8.224.231,36	52.270.704,47	-44.046.473,11	
Intangível	45.141.894,35	1.095.421,24	44.046.473,11	
Total Ativo	73.710.085,56	73.754.127,51	-44.041,95	c

PASSIVO				
Contas a pagar	876.659,48	874.801,71	1.857,77	d
Consignações a recolher	4.818,74	4.818,74	0,00	
Encargos Sociais a recolher	606.520,15	757.676,44	-151.156,29	e
Fornecedores	1.188.065,01	1.187.243,97	821,04	f
Outros Credores	16.764,97	16.764,97	0,00	
Passivo Cauções	3.980,20	3.980,20	0,00	
Provisões	1.678.996,25	1.678.996,25	0,00	
Crédito para Aumento de Capital	25.611.007,90	25.903.194,35	-292.186,45	g
Capital Social	83.562.951,26	83.562.951,26	0,00	
Prejuízo Acumulado	-39.839.678,40	-40.236.300,38	396.621,98	h
			396.621,98	
Total Passivo	73.710.085,56	73.754.127,51	-44.041,95	i

- a) Diferença gerada pela baixa da conta de Adiantamento de 13º Salário, ocorrida na contabilidade geral, após o fechamento do SIAFI.
- b) Valor referente a correção dos depósitos judiciais ocorridos na contabilidade geral, após fechamento do SIAFI.
- c) Total se refere aos itens "a" e "b".
- d) Refere-se a divergência de apropriação da folha de pagamento na contabilidade geral, Lei 6.404/76, pois no SIAFI, Lei 4.320/64, só há possibilidade de registrar a liquidação e pagamento, e não provisão.
- e) Refere-se a provisões de 13º Salário e Férias, contabilizadas na contabilidade geral após fechamento do SIAFI.
- f) Trata-se da apropriação da fatura de consumo de água, contabilizada na contabilidade geral após fechamento do SIAFI.
- g) Valor referente à divergência de cálculo da Taxa SELIC sobre os AFACs recebidos, método de cálculo alterado conforme orientação da COPAR/STN, em 03/02/2017.
- h) Composição referente a apropriações ocorridas na contabilidade geral após o fechamento do SIAFI.
- Total se refere aos itens "d" ao "h".

JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Diretor Presidente
CPF-388.908.520-20

ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor
CPF-159.812.585-00

MAURÍCIO PEREIRA MALTA
Diretor
CPF-507.460.655-15

FRANCISCO ANTONIO MARTINS
Contador
CRC-MA-001855/O-8-T-DF

Anexo 2 - Relatórios dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Gestores da
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL
Brasília (DF)

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à Empresa de Planejamento Logístico, consoante os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Cabe ressaltar que cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Os chamados "Principais assuntos de auditoria" são aqueles que, em nosso julgamento profissional, são os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses temas foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo, bem como na formação de nossa opinião sobre tais evidências contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses pontos.

A seguir, relatamos os principais assuntos tratados:

Para o exercício de 2016, a EPL não submeteu seus bens registrados no ativo imobilizado ao teste de recuperabilidade (*impairment test*), conforme orientação dada através da NBC TG 01. Entretanto, observamos que, as aquisições ocorridas durante o exercício, estão registrados de maneira adequada.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da empresa é responsável por essas demais informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração, e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade consiste em ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se este se encontra inconsistente com as demonstrações contábeis, com o nosso conhecimento obtido na auditoria ou se, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se acaso concluirmos, com base no trabalho realizado, que há distorção significativa no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da EPL em continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Empresa, ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela governança da EPL são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos desta empresa.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Informática de Municípios Associados - IMA. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Empresa a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria. Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deva ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Outros

Chamamos a atenção para o fato que as Demonstrações Contábeis do Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015 foram auditadas por nossa firma, cujo relatório foi emitido em 10/02/2016 o qual não continha ressalva.

Ribeirão Preto (SP), 15 de fevereiro de 2017.

AGUIAR FERES Auditores Independentes S/S
CRC-2SP 022486/O-4 CVM - 9555

TANAGILDO AGUIAR FERES
Contador
CRC-1-SP 067138/O-0 - "S" DF

Anexo 3 - Declaração dos Diretores sobre os Relatórios dos Auditores Independentes

DECLARAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL SOBRE O PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Os Srs. José Carlos Medaglia Filho, Adailton Cardoso Dias e Maurício Pereira Malta, Diretores da Empresa de Planejamento e Logística S.A., com sede no SCS, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Brasília/DF. Inscrita no CNPJ nº 15.763.423/0001-30, em atendimento ao disposto nos incisos V e VI, do artigo 25, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, declaram que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas pela Aguiar Feres Auditores Independentes S/S., constantes do Parecer dos Auditores Independentes relativo as Demonstrações Financeiras do exercício de 2016 emitido em 15 de fevereiro de 2017.

Brasília, 06 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Diretor-Presidente

ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor de Planejamento

MAURÍCIO PEREIRA MALTA
Diretor de Gestão

Anexo 4 - Declaração dos Diretores sobre as Demonstrações Financeiras

DECLARAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Os Srs. José Carlos Medaglia Filho, Adailton Cardoso Dias e Maurício Pereira Malta, Diretores da Empresa de Planejamento e Logística S.A., com sede no SCS, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Brasília/DF. Inscrita no CNPJ nº 15.763.423/0001-30, em atendimento ao disposto nos incisos V e VI, do artigo 25, da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, declaram que reviram, discutiram e concordam com as Demonstrações Financeiras do exercício de 2016.

Brasília, 06 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Diretor-Presidente

ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor de Planejamento

MAURÍCIO PEREIRA MALTA
Diretor de Gestão

Anexo 5 - Parecer do Conselho Fiscal

NIRE 53 5 0000 487-4
CNPJ n.º 15.763.423/0001-30

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, no cumprimento de suas de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório Anual da Administração, bem como do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício encerrado em 31/12/2016, à vista do Parecer dos Auditores Independentes AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES, de 15/02/17, elaborado de acordo com as normas de auditoria aplicadas no Brasil, e que concluiu que: "as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial da Companhia em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil."

Tomou, ainda, conhecimento das seguintes proposições, datadas de 13/03/2017, a serem encaminhadas à deliberações da Assembleia Geral de Acionista:

1. Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2016, correspondente ao prejuízo de R\$ 20.387.612,22 (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), para a conta de prejuízos acumulados;

2. Proposta de Redução do Capital Social pelo Prejuízo Acumulado em 31/12/2016, correspondente a R\$ 39.839.678,40 (trinta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos do Art. 173, da Lei nº 6404/76.

O Conselho Fiscal, por unanimidade, é de opinião que os referidos documentos societários refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes - à exceção do teste de recuperabilidade (impairment test) de que trata a orientação da NBC TG 01, o qual não foi realizado para o exercício de 2016 em relação aos bens registrados no ativo imobilizados -, a situação patrimonial, financeira e de gestão da EPL.

Adicionalmente, por unanimidade, embora entenda que a destinação do prejuízo do exercício para a conta de prejuízos acumulados seria automática, o Conselho não se opõe à submissão da Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2016, correspondente ao prejuízo de R\$ 20.387.612,22 (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), para a conta de prejuízos acumulados, à Assembleia Geral de Acionista na forma apresentada pelo Conselho de Administração.

Por fim, por unanimidade, e nos termos do Art. 173, § 1º, da Lei nº 6.404/76, também se manifesta favorável à submissão da Proposta de Redução do Capital Social da Companhia pelo Prejuízo Acumulado em 31/12/2016, correspondente a R\$ 39.839.678,40 (trinta e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), à Assembleia Geral de Acionista na forma apresentada pelo Conselho de Administração.

Ressalta-se que o parecer é emitido considerando-se que as Demonstrações financeiras foram elaboradas nos termos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores. Brasília, 13 de março de 2017.

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Conselheiro Fiscal - Titular
CPF nº 013.543.946-90

HO YIU CHENG
Conselheira Fiscal - Titular
CPF nº 749.059.377-87

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE
Conselheira Fiscal - Titular
CPF nº 320.885.745-49

Anexo 6 - Manifestação do Conselho de Administração
NIRE 53 5 0000 487-4
CNPJ n.º 15.763.423/0001-30

Aos treze dias do mês de março de dois mil e dezessete, às dez horas, no Edifício Sede da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, localizado no Setor Comercial Sul, SCS, Quadra 9, Lote C, 8º andar, Brasília, DF, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da EPL, na forma do disposto no Estatuto Social. Estiveram presentes o Presidente do Conselho, Sr. **Henrique Amarante Costa Pinto**, e os Conselheiros Sr. **José Carlos Medaglia Filho**, Sra. **Luciana Cortez Roriz Pontes**, Sr. **Dino Antunes Dias Batista**, e Sr. **Alfonso Orlandi Neto**. Presentes, ainda, o Gerente de Finanças, Sr. **Herbert Marcuse Megeredo Leal**, o Contador, Sr. **Francisco Antônio Martins**, o Auditor Interno, Sr. **Lauro César de Vasconcellos**, o Auditor Independente, Sr. **Rafael Louzada** e os representantes do Conselho Fiscal da Empresa, Sr. **Marco Aurélio de Barcelos Silva**, Sra. **Ho Yiu Cheng**, e Sra. **Virgínia Alice Almeida Hagge**, na forma do § 3º, do art. 163, da Lei 6.404/76. **I - ABERTURA:** Havendo número legal foram abertos os trabalhos. **II - ORDEM DO DIA: 01. Exame das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2016:** Apreciação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, compostas por: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstrações do Resultado do Exercício; c) Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido; d) Demonstração do Resultado Abrangente; e) Demonstrações dos Fluxos de Caixa; f) Notas Explicativas; g) Proposta da Administração para Destinação do Resultado; h) Proposta de Redução do Capital Social pelo Prejuízo Acumulado; e (i) Relatório Anual da Administração, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes - AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES. **Deliberação:** Após analisar os documentos, ouvir os esclarecimentos apresentados pelo Conselho Fiscal e pela Diretoria da EPL e, ainda, considerando o relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis, cujo parecer não apresentou ressalvas, os membros do CONSAD, constatando que as demonstrações examinadas refletem, adequadamente, a posição financeira e patrimonial da Empresa, aprovaram, por unanimidade os seguintes documentos: (i) Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas relativas ao exercício de 2016; (ii) Proposta de Destinação do Resultado; (iii) Proposta de Redução do Capital Social integralizado, com amortização do prejuízo acumulado até 31/12/2016, nos termos do artigo 173 da Lei nº 6.404/76; (iv) Relatório de Administração, e determinaram que os documentos sejam submetidos a apreciação e deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Empresa. **02. Apreciação da Proposta de Remuneração dos Diretores e Conselheiros, para o período de abril/2017 a março/2018. Deliberação:** Os membros do CONSAD aprovaram, por unanimidade, a proposta apresentada pela EPL com exceção do item "Indenização de Fim de Mandato", para posterior envio ao órgão supervisor, e determinaram que os documentos sejam submetidos a apreciação e deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Empresa. **III - ENCERRAMENTO:** Não havendo manifestações adicionais, o Presidente do CONSAD encerrou a reunião e determinou a lavratura da presente Ata por mim, Joseandra Oliveira Beche, secretária *ad hoc*, que segue assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

HENRIQUE AMARANTE COSTA PINTO
Presidente CONSAD

JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
Conselheiro

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Conselheiro

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Conselheira

ALFONSO ORLANDI NETO
Conselheiro

JOSEANDRA OLIVEIRA BECHE
Secretária

Anexo 7 - Proposta da Administração para Destinação do Resultado

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DO RESULTADO

Senhores Acionistas,

Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, e considerando o prejuízo do exercício de R\$ 20.387.612,22 (vinte milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), propõe-se a destinação para a conta de prejuízos acumulados.

Brasília/DF, 13 de março de 2017.

HENRIQUE AMARANTE COSTA PINTO
Presidente do Conselho de Administração

JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO
Conselho de Administração e Diretor-Presidente

ALFONSO ORLANDI NETO
Conselho de Administração

ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Conselho de Administração

MAURÍCIO PEREIRA MALTA
Diretor

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Conselho de Administração



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 135, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre as atribuições e o âmbito de atuação da Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Santarém/PA.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 446, de 21 de outubro de 2015, na Portaria PGF nº 838, de 23 de outubro de 2015, e na Portaria PGF nº 850, de 28 de outubro de 2015, e levando em conta o constante no Processo Administrativo nº 00407.005020/2016-70, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Santarém/PA exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Art. 2º As Procuradorias Federais junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PFE/IBAMA, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - PFE/ICMBIO, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - PFE/INCRA e à Universidade Federal do Oeste do Pará - PF/UFOPA prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos às respectivas autarquias e fundações públicas federais em Santarém/PA.

Art. 3º As Procuradorias Federais elencadas no artigo 2º e a Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Santarém/PA prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Santarém/PA, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Institui a Comissão Especial do Sistema de Proteção das Instalações Presidenciais (ProPR).

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial do Sistema de Proteção das Instalações Presidenciais (ProPR) e o seu Grupo de Trabalho de Apoio.

Parágrafo único. O ProPR consiste em um moderno sistema eletrônico de segurança, com garantia plena de interoperabilidade dos meios aplicados, com a finalidade de proporcionar segurança, proteção e controle institucional.

Art. 2º Compete à Comissão Especial do ProPR estabelecer o escopo do sistema, definindo os seus subsistemas e sua abrangência física, além de confeccionar o termo de referência para a contratação de empresa especializada na elaboração dos projetos básico e executivo do sistema, a ser implantado nas instalações da Presidência da República.

Art. 3º A Comissão Especial do ProPR será composta por representantes dos seguintes órgãos essenciais da Presidência da República:

I - dois representantes da Casa Civil;

II - dois representantes da Secretaria Geral;

III - dois representantes da Secretaria de Governo;

IV - dois representantes do Gabinete de Segurança Institucional; e

V - um representante do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 4º Aprovado o escopo do sistema, a Comissão Especial do ProPR deverá, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar a proposta do termo de referência definido no Art 2º desta Portaria.

Art. 5º A Comissão Especial do ProPR poderá convidar outros representantes dos órgãos listados no caput do Art. 3º desta Portaria, de outros setores, de entidades públicas ou privadas e especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja participação seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º A Comissão Especial do ProPR editará regimento interno que tratará da composição e das competências do seu Grupo de Trabalho de Apoio.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

WELLINGTON MOREIRA FRANCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ANTÔNIO IMBASSAHY

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário AUGUSTO JOSÉ KAMMER, inscrito no CRMV/SC sob nº1406, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.001894/2017-96 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº131313, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

-Habilitar o médico veterinário MARLON ANTUNES DE SOUZA, inscrito no CRMV/SC sob nº7421, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.001945/2017-80 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº131441do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU 166 no dia 29 de agosto de 2016. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000898/2017-55, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa CONTROL UNION LTDA., sob o número BR PR 634, CNPJ: 53.281.382/0003-05, localizada na Rua Barão do Rio Branco, 1366, Bairro Alto São Sebastião, Paranaguá/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

a)Fumigação em Porão de Navio (FPN - Fosfina).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá caráter provisório e será válido por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLEN HENRIQUE SACIONATO

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.441,
DE 21 DE MARÇO DE 2017

Aprova o projeto da empresa BYD Energy do Brasil Ltda. para fins de concessão dos incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 5o da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei no 12.715, de 18 de setembro de 2012, e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 8º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e o que consta no processo MCTIC no 01200.700434/2016-95, de 19 de agosto de 2016, resolvem:

Art. 1o Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa BYD Energy do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 21.858.948/0001-52, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para a realização das seguintes atividades de corte, encapsulamento e teste de:

- Módulos Fotovoltaicos de silício cristalino, classificados na posição 8541 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Em relação à atividade descrita no caput, a empresa deverá observar o disposto na Portaria Interministerial MC-TI/MDIC no 1.045, de 2 de outubro de 2014.

Art. 2o Para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste e comercialização dos módulos fotovoltaicos referidos no art. 1o, para os modelos relacionados no processo MCTIC no 01200.700434/2016-95, de 19 de agosto de 2016, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2o, 3o e 4o do Decreto no 6.233, de 11 de outubro de 2007.

§ 1o Os incentivos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2o e os incisos I e II do art. 4o do Decreto no 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2o Os incentivos de que tratam o art. 3o e o inciso III do art. 4o do Decreto no 6.233, de 2007, para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de módulos fotovoltaicos, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei no 11.484, de 2007.

Art. 3o Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação - II incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e ferramentas computacionais - software, para incorporação ao ativo imobilizado, e sobre insumos, importados pela empresa BYD Energy do Brasil Ltda., pessoa jurídica beneficiária do PADIS, desde que destinados às atividades referidas no art. 1o, con-

forme previsto no § 5o do art. 3o da Lei no 11.484, de 2007, e no inciso IV do art. 2o do Decreto no 6.233, de 2007, e relacionados nos Anexos II, III e IV ao referido Decreto.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II do art. 23-A do Decreto no 6.233, de 2007.

Art. 4o Para efeitos do disposto nos arts. 2o e 3o desta Portaria, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 5o Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 6o Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata esta Portaria, a empresa deverá ser habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, conforme previsto no art. 5o do Decreto no 6.233, de 2007.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informará a SRFB sobre a publicação da Portaria no Diário Oficial da União, para que seja iniciado o processo de habilitação, nos termos da Instrução Normativa nº 852, de 13 de junho de 2008.

Art. 7o As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à SRFB.

Art. 8o A habilitação junto à SRFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto no 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto ou nesta Portaria.

Art. 9o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 1.145, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SÃO PAULO DO POTENGI, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.015241/2016-41 e da Nota Técnica nº 4595/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.152, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de JUCURUTU, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.029807/2016-12 e da Nota Técnica nº 4619/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 821, de 9 de março de 2017, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do constante dos autos do Processo nº 53500.030030/2014-80, a proposta de novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - RPPDUR e alterações decorrentes ao Regula-

mento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, ao Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel e ao Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências.

Na elaboração da proposta levou-se em consideração:

1) que a autorização de uso de radiofrequências e sua prorrogação se dão sempre a título oneroso, nos termos do art. 48 e do § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

2) que a regulamentação da Anatel deve dispor sobre o valor do preço público pelo direito de uso de radiofrequências, conforme inciso I do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

3) que os instrumentos convocatórios das licitações para autorização de uso de radiofrequências deverão conter as obrigações, os compromissos e as contrapartidas de interesse dos usuários de serviço de telecomunicação, proporcionais à vantagem econômica decorrente da autorização, que deverão ser assumidos pela concessionária, permissionária ou autorizada, conforme dispõe o inciso V do art. 14 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998; e,

4) que o valor do preço público pelo direito de uso de radiofrequências poderá ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço, conforme dispõe o § 1º do art. 38 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Proposta de Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - RPPDUR
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP: 70070-940 - Brasília-DF

Telefone: 2312-2001

Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados.

A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (Processos: 53504.006407/2012-88; 53504.011705/2013-71)

JULIANO STANZANI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.431, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MACPONTA - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 00.702.079/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 13 DE MARÇO DE 2017

Expede autorização, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 7.245 - VANGUARDA AGRO S.A., CNPJ nº 05799312000120, Processo nº 53504.012678/2016-04

Nº 7.246 - LEA SCHWERY ABDALLA, CNPJ nº 11165391872, Processo nº 53504.014278/2016-25

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel em São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados.

A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53504.011482/2011-80; 53504.010552/2015-14; 53504.010111/2013-42)

SANDRO ALMEIDA RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.109, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.045564/2017-53.

Expede autorização à MUNDO TELECOMUNICACOES X3 LTDA. ME - ME, CNPJ/MF nº 20.382.367/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.199 Processo nº 53500.012733/2015-15.

Expede autorização à GLOBALTECH TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.118.563/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.216 Processo nº 53500.002610/2015-68.

Expede autorização à BYTEWEB COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 10.468.974/0001-58, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 7.217 Processo nº 53500.002610/2015-68.

Expede autorização à BYTEWEB COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 10.468.974/0001-58, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 10/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002114/2016-76 (488)

CNPJ: 18.621.825/0001-99 - MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA



Nome da Instituição: UFCA
Endereço da Instituição: Avenida Tenente Raimundo Rocha,
s/n - Cidade Universitária - CEP: 63.048-080 - Juazeiro do Nor-
te/CE

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0460.2017
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 13/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 11/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.004261/2016-95 (519)
CNPJ: 92.741.990/0040-43 - FILIAL
Razão Social: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
Nome da Instituição: CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SAL-

LE

Endereço da Instituição: Avenida Victor Barreto, nº 2288 - Centro - CEP: 92.010-000 - Canoas/RS

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0461.2017
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 14/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA

Em 24 de fevereiro de 2017

Nº 251 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.013930/2015-31, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de NANUQUE, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 58 (cinquenta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 4162/2017/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 17 de março de 2017

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.063191/2016-17, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO estado de Pernambuco, utilizando o canal 29 (vinte e nove) em substituição ao canal 23 (vinte e três), nos termos da Nota Técnica nº 5530/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO INTERNA
DIVISÃO 2

PORTARIA Nº 113, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Or-

ganização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1. COMUNIDADE FAZENDA ESPÍRITO SANTO, localizada no município de Cabo Frio/RJ, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro nº 2.498 fl.119 - Processo nº 01420.000799/2016-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
159379 - BRASIL FRANÇA - Uma ação Sociocultural
ASSOCIACAO LOUVEIRENSE DE DANCA-COMPANHIA DE DANCA GIOIA RARA

CNPJ/CPF: 07.241.033/0001-72

Processo: 01400069815201558

Cidade: Louveira - SP;

Valor Aprovado: R\$ 364.430,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto que visa selecionar 10 jovens e adolescentes com menos condições financeiras e de comunidades carentes e dar aulas de dança para montar umespetáculoe levar um grupo de 14 pessoas para a cidade de Paris, na França durante 11 dias. Esse grupo será inicialmente formando por 20 jovens e adolescentes pré - selecionados, através de audição aberta para a comunidade, onde irá compor o grupo dos participantes do projeto e posteriormente haverá outra pré-seleção para a escolha final dos 10 bailarinos e bailarinas que participarão efetivamente da viagem.

164472 - Carnavalia 2017- Encontros do Carnaval

AMI 7 PROMOCAO E EVENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - ME.

CNPJ/CPF: 03.948.423/0001-26

Processo: 01400221465201628

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 487.000,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Encontro com todos os responsáveis pelo carnaval para trocar experiências, Seminários e palestras sobre o carnaval.

170515 - Grande Sertão Veredas

Dois + Três Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 15.156.700/0001-47

Processo: 01400004348201782

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.461.400,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Educação, cultura e arte, através da montagem do espetáculo - GRANDE SERTÃO VEREDAS, valorizando o teatro com espaço de difusão de obras clássicas e contemporâneas. Espetáculo de direção de Bia Lessa, com previsão de temporada de 2 meses iniciais com cerca de 40 sessões. O trabalho estabelecerá uma comunicação direta com instituições de ensino médio e universidades aproximando-os do processo de criação e da compreensão da obra. Esse espetáculo/ópera deverá ser apresentado em diferentes cidades brasileiras e em festivais nacionais e internacionais, com ingressos a preços populares possibilitando o acesso (para a população independente de classe social, grau de escolaridade etc.), a uma das mais importantes obras da literatura.

164653 - Lua Negra

LOALBA PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LIMITADA – EPP

CNPJ/CPF: 21.258.410/0001-07

Processo: 0140022229201629

Cidade: Santo André - SP;

Valor Aprovado: R\$ 960.380,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Pretende-se realizar a montagem e temporada do espetáculo teatral "Lua Negra", uma tragicomedia nacional escrita por Ed Anderson. O texto inédito é inspirado no universo marginal de HQs e no cinema noir, retratando aspectos da personalidade do homem, sua memória, seus atos e a sua trajetória numa sociedade de conteúdos volúveis onde nada é o que parece ser.

164307 - O CÍRCULO DE GIZ CAUCASIANO

PEMA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 25.047.423/0001-98

Processo: 01400220406201632

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.789.441,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem e apresentações, em duas temporadas, da peça O Círculo de Giz Caucasiano, de Bertolt Brecht. A peça aborda a questão do direito à terra por meio de uma história que remete à decisão salomônica sobre a disputa de duas mães por uma criança. Debates de abertura e encerramento do projeto serão realizados em cada cidade onde será apresentado o espetáculo, nos quais estarão presentes a direção, o elenco e convidados especiais, para uma conversa com o público acerca de temas descortinados pela dramaturgia brechtiana e pelo espetáculo em questão.

164506 - Oficinas Culturais: Artes e suas Eficiências

Circodança Suzie Bianchi Ltda - ME

CNPJ/CPF: 04.873.952/0001-70

Processo: 01400221608201600

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 452.670,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto objetiva realizar oficinas culturais para crianças, jovens e adultos deficientes físicos ou deficientes cognitivos. Serão ofertadas gratuitamente oficinas na modalidade de: dança inclusiva, dança Flamenca e Circo.

163552 - Projeto Dandara: Caminha em Frente

Instituto Nacional Dandara Capoeira Arte e Cultura

CNPJ/CPF: 22.215.285/0001-10

Processo: 01400215607201618

Cidade: Paranaguá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 463.850,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O "Projeto Dandara: Caminha em Frente" foi modelado para realizar o ensino de artes cênicas e dança juntamente com a gravação de todos os trabalhos, com tiragem final de 2.000 DVDs. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através do estímulo da cultura nacional através da realização de ensino de artes à população de baixa renda.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

164537 - Musica e Cidadania EMJ

Escola de Música de Jundiáí

CNPJ/CPF: 52.362.571/0001-70

Processo: 01400221643201611

Cidade: Jundiáí - SP;

Valor Aprovado: R\$ 353.936,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto ?Música e Cidadania EMJ? irá oferecer a crianças e jovens cursos e oficinas de música divididos em aulas de percepção musical e instrumentos - flauta transversal, sax, violino, viola, violoncelo - e prática de conjunto - coral cênico, conjunto Infanto-juvenil, orquestra jovem e conjunto de música popular. Como parte dos cursos também acontecerão apresentações dos conjuntos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

170650 - A identidade cultural dos imigrantes à luz de narrativas orais

Heloisa Juncklaus Preis Moraes

CNPJ/CPF: 017.770.829-86

Processo: 01400005192201757

Cidade: Tubarão - SC;

Valor Aprovado: R\$ 143.560,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto busca analisar a identidade cultural dos imigrantes que migraram para o sul de Santa Catarina recentemente. Para tanto, serão coletadas narrativas orais, de modo a promover uma discussão sobre o imigrante a partir de abordagens teóricas que tratam de identidade, cultura, memória e imaginário. Com base nessas narrativas, que contemplarão temas voltados à religião, família, música, sonhos etc., será produzido um livro, visando difundir, valorizar, integrar e estudar aspectos que constituem esse sujeito que saiu de seu lugar de origem e que, para além de um deslocamento físico, vem ressignificar nesse novo lugar seus aspectos culturais, sociais, políticos, históricos, ideológicos e identitários.

170564 - A OBRA DE ARMINDA LOPES

Stricher Comunicacao Ltda

CNPJ/CPF: 05.636.026/0001-44

Processo: 01400004545201700

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 336.077,50

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto A OBRA DE ARMINDA LOPES, refere-se à edição de um livro sobre a escultora gaúcha Arminda Lopes. O livro, ilustrado, prevê 200 imagens e contém textos de especialistas em artes plásticas e conhecedores do trabalho de Arminda. A obra retratará a escultora, sua trajetória, seu processo criativo e a relevância de sua produção. A edição do livro de arte (bilingue - português/inglês) terá tiragem de 3.000 exemplares, 264 páginas, 4 X 4 cores, 28cm X 28 cm.

170646 - Autores

FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

CNPJ/CPF: 033.305.649-38

Processo: 01400005155201749

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 275.220,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Edição, impressão e distribuição do livro infantil com texto e imagens produzidos a partir de narrativas feitas por crianças e/ou adolescentes inseridos em casas lares.

170337 - Descobrimos quem foi o brasileiro Helmut Theodor Schreyer

PAULO CESAR MORAES SIMOES

CNPJ/CPF: 298.353.727-72

Processo: 01400002700201745

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 291.357,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto consiste na produção e publicação do livro "Descobrimos quem foi o brasileiro Helmut Theodor Schreyer" de autoria do escritor Paulo César Simões.

170473 - LIVRO ILUSTRADO DE ARTE - VIDA E OBRA DE CARLOS ARAUJO

Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural

CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84

Processo: 01400004180201713

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 449.493,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Edição e publicação do livro ilustrado de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo CARLOS ARAUJO (produto principal), completando assim o 24º volume da série "Resgatando Cultura" com o registro de obras do artista plástico, com o objetivo de resgatar o panorama artístico-cultural do país, contribuindo para a democratização do acesso da sociedade aos bens artísticos nacionais. O projeto contempla também uma cartilha com o registro do processo de criação durante a participação do Sr. Carlos Araujo nas oficinas de Arte do Instituto Olga Kos. Ressaltamos que as oficinas de Arte NÃO são custeadas por este projeto, e sim, com recursos próprios. Em concomitância ao lançamento do livro, será realizada uma exposição com as obras do artista e dos participantes das oficinas. Em resumo, os produtos resultantes deste projeto são: livro (produto principal), cartilha e exposição.

170252 - PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO LIVRO NINOCÁ, A MINHOCA CLAUSTROFÓBICA VINTAGE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.171.624/0001-25

Processo: 01400002212201738

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 197.500,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicação e distribuição gratuita de 3 mil exemplares do livro NINOCÁ, A MINHOCA CLAUSTROFÓBICA para a rede escolar municipal, estadual, federal e instituições de ensino particular de Uberlândia - MG -, beneficiando aproximadamente 40.000 crianças matriculadas nas primeiras séries do ensino fundamental. Encontros entre a autora e estudantes nas escolas que solicitarem ou em seu ESPAÇO CERRADO E LETRAS, com ênfase para as escolas da zona rural.

170354 - Publicação e lançamento de coletânea "Cronistas brasileiros do Século XXI"

Ana Karla Correia Teixeira Dubiela

CNPJ/CPF: 266.582.673-91

Processo: 01400003025201771

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 174.784,50

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta trata da publicação da coletânea Cronistas brasileiros do Século XXI e de seu lançamento em 2 cidades: Fortaleza e Rio de Janeiro. O livro será resultado de extensa pesquisa bibliográfica da estudiosa Ana Karla Dubiela, autora de 3 livros sobre o gênero. São textos sobre temas atuais, de 35 autores brasileiros novos ou consagrados.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

164731 - Gravação do CD Em busca de um sonho

Matheus Carminatti Silva

CNPJ/CPF: 087.636.679-59

Processo: 01400222563201682

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 217.008,00

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto visa a gravação do CD musical "Em busca de um sonho", com 11 faixas fruto da trajetória de 3 jovens que buscam um sonho em comum - Viver de música. Além da gravação do CD o projeto contempla a Gravação de um videoClique e um show de lançamento do CD.

164626 - TERRA DAS PALMEIRAS - RENATO BRAZ E BRENO RUIZ

JOSÉ ANTONIO CORREIA ALEXANDRE - ME

CNPJ/CPF: 09.149.515/0001-22

Processo: 01400222164201611

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 864.604,20

Prazo de Captação: 23/03/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: O projeto TERRA DAS PALMEIRAS, será para turnê com shows de lançamento do CD homônimo. O projeto desta turnê surgiu da necessidade de apresentar canções do disco através de uma turnê por 5 capitais brasileiras.

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

164917 - CARMEN

BEM CASADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.638.640/0001-00

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 123.265,00

Valor total atual: R\$ 305.074,00

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria Normativa nº 68/MD, de 21 de novembro de 2016, que aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Estudo, Pesquisa e Ensino e para o Processo Seletivo aos Cursos da Escola Superior de Guerra (ESG), atinente ao ano de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 23 do Anexo ao Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 60630.000534/2017-06, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria Normativa nº 68/MD, de 21 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.2.1

h) Curso de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa (CPGSID):" (NR)
"4.3.12. Curso de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa

O CPGSID destina-se a preparar recursos humanos, civis e militares, no campo dos Estudos de Segurança Internacional e Defesa, capacitando-os tanto para produzir conhecimentos e pesquisas na área, como para atuar no campo da Defesa.

O curso terá uma carga horária mínima de 585 horas presenciais, equivalentes a 39 créditos, e duração prevista de dois anos letivos, com início em 7 de agosto de 2017 e efetivo planejado de 20 (vinte) estagiários.

Considerando a Portaria Normativa Interministerial nº 1/MD/MEC, de 26 de agosto de 2015, o curso terá equivalência aos cursos de pós-graduação lato sensu, definidos na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, alterada pela Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação." (NR)

"5.5. O processo de inscrição de candidatos ao CPGSID será definido por meio de edital específico, a ser publicado pela ESG." (NR)

"6.4. A destinação e a ocupação das vagas no CPGSID serão definidas em edital, a ser publicado pela ESG, podendo ser estabelecido um determinado número de vagas a Oficiais do Serviço Ativo das Forças Armadas do Brasil que, voluntariamente, se candidatarem ao Curso, com o assentimento dos respectivos Comandos e em conformidade com critérios específicos estabelecidos pelas Forças. Os candidatos militares serão submetidos ao mesmo processo seletivo e aos mesmos critérios estabelecidos para os candidatos civis, por ocasião do concurso, e classificados dentro do número de vagas estipulado no edital." (NR)

"7.1.12. Curso de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa Destinadas, exclusivamente, aos aprovados no processo de seleção, dentro do número de vagas e nas condições estabelecidas por meio do respectivo edital." (NR)

"8.7. O processo seletivo para o CPGSID será estabelecido por meio de edital específico, a ser publicado pela ESG, sendo conduzido por uma Comissão de Seleção, constituída por professores do Curso e estabelecida por portaria do Comandante da ESG, devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

- a) homologação da documentação exigida no edital de seleção;
 - b) prova de capacidade de leitura em textos de língua inglesa;
 - c) entrevista de avaliação de projeto e análise curricular."
- (NR)

"9.5. No caso específico do CPGSID, o estagiário terá direito ao trancamento de sua matrícula por um período máximo de 1 (um) semestre letivo. No semestre seguinte ao trancamento, ele deverá rematricular-se e inscrever-se, ao menos, em uma disciplina, sem o que terá sua matrícula automaticamente cancelada.

9.6. O estagiário do CPGSID que tiver sua matrícula cancelada na situação prevista na alínea "c" do item 9.2, para a readmissão no Curso, deverá se submeter a um novo processo seletivo, obedecendo aos critérios estabelecidos no respectivo edital de seleção." (NR)

Art 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS
II COMANDO AÉREO REGIONAL
BASE AÉREA DE NATAL

PORTARIA GAP-NT Nº 32/GAP-NT_ARC,
DE 17 DE MARÇO DE 2017

Aprova sanções administrativas à empresa JAIANE KALINE FRANÇA DE ARAÚJO, CNPJ nº 20.434.280/0001-53.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67302.000381/2017-50, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa após o PAAI em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, as seguintes sanções administrativas de multas de moratórias, compensatórias e rescisórias, por não efetuar o pagamento das contraprestações em favor da Base Aérea de Natal (BANT), referente aos meses de julho à dezembro de 2016 constantes do Contrato de Receita nº 006/BANT/2014, no valor total de R\$ 2.192,14 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quatorze centavos), suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Comando da Aeronáutica, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastro Técnico de Fornecedores (CADTEC) do Comando da Aeronáutica, conforme previsto na Cláusula 2ª, item 2.3, Cláusula 6ª, item 6.1, subitens 6.1.2, 6.1.2.1, 6.1.2.2, 6.1.2.3, 6.1.2.4, 6.1.2.5 e 6.1.4, na Cláusula 7ª, item 7.1, letras c, d, m, e n, e item 7.3, do Contrato de Receita nº 006/BANT/2014, e no item 8.1.17, da Portaria nº 1527/GC6, do Comando da Aeronáutica, e nos incisos II e III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Cel Int CARLOS JOSÉ RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA

PORTARIA DEPENS Nº 139-T/DPL,
DE 16 DE MARÇO DE 2017

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2018.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 67/DPC, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 10-07, datada de 20 de fevereiro de 2017, da Capitania dos Portos de Santa Catarina e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Imbituba (SC) - ZP-22, o Praticante de Prático THIAGO LEAL DE OLIVEIRA SANTOS (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHOS DO COMANDANTE
Em 22 de março de 2017

Arrendamento

Nº 63 - 1. Processo originário da 1ª Região Militar (1ª RM), propondo a cessão de uso, sob o regime de arrendamento, de parcela de 145,14 m² (cento e quarenta e cinco metros quadrados e quatorze decímetros quadrados) do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0233, sob responsabilidade administrativa do Comandante da Escola de Equitação do Exército (EsEqEx), situado na Avenida Duque de Caxias, nº 1672 - Vila Militar - Deodoro - Rio de Janeiro-RJ, com a finalidade exclusiva de instalação e operação da Estação Elevatória de Esgoto MG 10.1.

2. Considerando os pareceres do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Leste (CML), da 1ª RM, e de acordo com o art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; o inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso II do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os art. 17 a 24 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Co-

mando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005 e a Portaria do Comandante do Exército nº 1.495, de 11 de dezembro de 2014, dou o seguinte

DESPACHO

a. AUTORIZO os procedimentos administrativos para a cessão da parcela do imóvel de que trata o item 1 deste Despacho, com vigência iniciando na data de assinatura do Contrato de Arrendamento e findando em 24 de janeiro de 2042 - data do término da vigência do Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2012, firmado entre o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Obras (SMO), e a empresa F.AB. Zona Oeste.

b. Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.

c. O CML e a 1ª RM tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel

Nº 64 - 1. Processo originário do 1º Grupamento de Engenharia (1º Gpt E), propondo a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), onerosa, de duas parcelas, de 9.963,00 ha (nove mil, novecentos e sessenta e três hectares) e 2.790,70 ha (dois mil, setecentos e noventa hectares e setenta ares), dos imóveis cadastrados sob o nº AL 07-0001, AL 07-0002 e AL 07-0003, sob responsabilidade administrativa do Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (59º B I Mtz), situados na Avenida Fernandes Lima nº 1970, Bairro Farol, Maceió-AL, com a finalidade exclusiva de construção e implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

2. Considerando os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Nordeste (CMNE) e do 1º Gpt E, e de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e o § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; o inciso XI do art. 6º e o inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso V do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os art. 34 a 39 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e a Portaria do Comandante do Exército nº 1.495, de 11 de dezembro de 2014, dou o seguinte

DESPACHO

a. AUTORIZO os procedimentos administrativos para a concessão à Companhia de Saneamento de Alagoas, das parcelas dos imóveis de que trata o item 1 deste Despacho.

b. Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.

c. Delego competência ao Comandante do 1º Gpt E para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da concessão autorizada na letra "a" deste Despacho.

d. O EME, o CMNE e o 1º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de março de 2017

Processo nº: 00732.000222/2016-33
Interessado: Ministério da Educação
Assunto: Termo de Conciliação nº 04/2017/CC-FA/CGU/AGU-PBB

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e nos termos da Nota nº 00362/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de março de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, RATIFICO o Termo de Conciliação nº 04/2017/CCFA/CGU/AGU-PBB, para que produza os seus efeitos legais.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MARÇO DE 2017**

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

o Edital n.º001/2017 - Campus CMRV, de 04 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U. de 13 de janeiro de 2017;

o Processo n.º 23111.024432/2016-20 e as Leis: N.ºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, RESOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de 40 horas, com lotação no Curso de MEDICINA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: Habilitando os candidatos: TARCISIO VIEIRA DE BRITO (1º colocado) e FÁTIMA DE CÁSSIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (2ª colocada), VALDENISE CARVALHO DE SOUZA (3ª colocada), SARAHA IZABELLY ALVES LEMOS (4ª colocada) e DIEGO PASSOS ARAGÃO (5º colocado), classificando o primeiro colocado para contratação.

ALEXANDRO MARINHO DE OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**PORTARIA Nº 620, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

1. Remanejar a FG-04 da Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) para a Coordenação de Cursos Superiores - CCS, Campus Lagarto.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 181, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201600748, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, Nº 90, Bairro Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela INFNET Educação Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 182, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201207734, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de licenciatura Interdisciplinar em Educação no Campo na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), com sede na Rua Universitária, Nº 1619, Bairro Jardim Universitário, Município de Cascavel, Estado do Paraná, mantida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com sede nos mesmos Município e Estado, com 100 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 183, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603065, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade AIEC (AIEC / FAAB), com sede à SIG Quadra 1, lotes 375, 385, 395, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC, com sede em Brasília, Distrito Federal, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 184, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603033, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade AIEC (AIEC / FAAB), com sede à SIG Quadra 1, lotes 375, 385, 395, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC, com sede em Brasília, Distrito Federal, com 1.000 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 185, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356478, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede na Rua Joaquim Boer, Nº 733, Bairro

Jardim Luciene, Município de Americana, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede nos mesmos Município e Estado, com 800 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 186, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603370, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Jogos Digitais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Redentor (FACREDENTOR), com sede na BR 356, Nº 25, Bairro Presidente Costa e Silva, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201503001, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), com sede à Avenida Dona Floriana, Nº 463, Térreo, Bairro Centro, Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional Guaxupé, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 188, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com



alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603033, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade AIEC (AIEC / FAAB), com sede à SIG Quadra 1, lotes 375, 385, 395, em , Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional De Criciúma, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 189, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356046, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM), com sede na Rua Major Gote, Nº 808, Bairro Caícaras, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Patos de Minas, com sede nos mesmos Município e Estado, com 240 vagas totais anuais nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201355366, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I. Avenida Doutor Adolpho Pinto, Nº 109, Bairro Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

II. Rua Amador Bueno, Nº 389/491, Bairro Santo Amaro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

III. Rua Diamantina, Nº 302, Bairro Vila Maria, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e,

IV. Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, Nº 1363, até 2001, lado ímpar, Bairro Vila Prudente, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201415069, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Claretiano (CEUCLAR), mantido pela Ação Educacional Claretiana, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I.Rua 12, Nº 450, Bairro Centro, Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso;

II.Rua José Roberto Ribeiro, Nº 194, Bairro Grajeru, Município de Aracaju, Estado de Sergipe;

III.Travessa Humaitá, Nº 700, Bairro Pedreira, Município de Belém, Estado do Pará;

IV.Rua Sete de Setembro, Nº 915, Bairro Centro, Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina;

V.Rua Estelita Cruz, Nº 307, Bairro Alto Branco, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba;

VI.Rua Tenente Coronel Cardoso, Nº 595, Bairro Centro, Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro;

VII.Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 550-L, Bairro Centro, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina;

VIII.Estrada do Guajará, Nº 725, Bairro Santa Terezinha, Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre;

IX.Rua Tijuco, Nº 473 - Bairro Centro, Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais;

X.Rua Oliveira Marques, Nº 2.140-A, Bairro Centro, Município de Dourados, Estado;

XI.Rua Padre Frei Severino Ramo Gomes do Nascimento, Nº 214 Fundos, Bairro Santa Isabel, Município de Eunápolis, Estado da Bahia;

XII.Avenida Frei Cirilo, Nº 4.454-A, Bairro Messejana, Município de Fortaleza, Estado do Ceará;

XIII.Rua Padre Ângelo Maria Monreal (Praça Laurentino Martins Rodrigues), Nº 6 - Quadra 178, Lote 3, Bairro Centro, Município de Goianésia, Estado de Goiás;

XIV.Rua Tiradentes, Nº 312, Bairro Centro, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais;

XV.Rua Senador Pinheiro Machado, Nº 2.163, Bairro Centro, Município de Guarapuava, Estado do Paraná;

XVI.Rua Paraíba, Nº 1.536, Bairro Mercadinho, Município de Imperatriz, Estado do Maranhão;

XVII.Rua Estados Unidos, Nº 606, Bairro Cariru, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais;

XVIII.Rua José Gonçalves Júnior, S/Nº, Entroncamento com a Marcus Tullius B. Andrade, Bairro Castelo Branco, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba;

XIX.Rua Governador Florentino Ávidos, Nº 80, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;

XX.Quadra Cinco, S/Nº - FL 31 Lotes 25 a 30, Bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará;

XXI.Avenida Santa Luzia, Nº 173, Bairro Santa Delmira, Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte;

XXII.Avenida Câmara Cascudo, Nº 390, Bairro Cidade Alta, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

XXIII.Rua Governador Leopoldo Neves, Nº 516, Bairro Centro, Município de Parintins, Estado do Amazonas;

XXIV.Rua Cristiano Stockler, Nº 271, Bairro Centro, Município de Passos, Estado de Minas Gerais;

XXV.Rua Santana, Nº 33, Bairro Setor Leste, Município de Porangatu, Estado de Goiás;

XXVI.Rua Paraguassu, Nº 255, Bairro Zumbi, Município de Recife, Estado de Pernambuco;

XXVII.Avenida do Café, Nº 1.305, Bairro Vila Amélia, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

XXVIII.Rua Pedro Cícero, Nº 144, Bairro Vila Militar, Município de Santa Inês, Estado do Maranhão;

XXIX.Avenida São Sebastião, Nº 799, Bairro Santa Clara, Município de Santarém, Estado do Pará;

XXX.Rua das Nogueiras, Nº 695, Sala 01, Térreo, Ed. Bandeirantes, Bairro Setor Comercial, Município de Sinop, Estado de Mato Grosso;

XXXI.Avenida da Universidade, Nº 49, Bairro Alto da Brasília, Município de Sobral, Estado do Ceará;

XXXII.Rua Cento e Cinquenta e Seis, Nº 260, Bairro Laranjal, Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro; e

XXXIII.Rua Dom Bosco, Nº 466, Bairro Castelo, Município de Batatais, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta dos processos e-MEC, listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento EaD)

Nº DE ORDEM	PROCESSO E-MEC	IES	MANTENEDORA	CURSO/GRAU	VAGAS TOTAIS ANUAIS DO CURSO
1	200904466	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLOGICO)	960 (NOVECENTAS E SESENTA)
2	201200326	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	1.250 (MIL, DUZENTAS E CINQUENTA)
3	201307272	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	ARTES CÊNICAS (LICENCIATURA)	160 (CENTO E SESENTA)
4	201405692	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	ARTES VISUAIS (LICENCIATURA)	180 (CENTO E OITENTA)
5	201413085	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	1.200 (MIL E DUZENTAS)
6	201414816	UNIVERSIDADE DE FRANCA (UNIFRAN)	ACEF S/A.	PROCESSOS ESCOLARES (TECNOLOGICO)	150 (CENTO E CINQUENTA)
7	201415158	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	400 (QUATROCENTAS)
8	201415311	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLOGICO)	260 (DUZENTAS E SESENTA)
9	201415390	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLOGICO)	130 (CENTO E TRINTA)



10	201415391	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (LICENCIATURA)	160 (CENTO E SESSENTA)
11	201415392	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	MARKETING (TECNOLÓGICO)	160 (CENTO E SESSENTA)
12	201415393	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	160 (CENTO E SESSENTA)
13	201502819	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	1.255 (MIL, DUZENTAS E CINQUENTA E CINCO)
14	201604595	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	HISTÓRIA (LICENCIATURA)	60 (SESSENTA)
15	201604597	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AGRONEGÓCIO (TECNOLÓGICO)	60 (SESSENTA)
16	201604800	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC (SENACSP)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	200 (DUZENTAS)
17	201605506	FACULDADES OPET	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO)	2.240 (DUAS MIL, DUZENTAS E QUARENTA)

PORTARIA Nº 193, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando o Mandado de Segurança nº 1009278-66.2016.4.01.3400 - 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela UNIESP S.A, conforme processo nº 23000.003847/2017-06, bem como a Ata de Reunião da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, realizada em 14/02/2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

§ 4º Os processos de supervisão em face das respectivas mantidas, caso existentes, terão tramitação regular na Diretoria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§5º As alterações de denominação, que por ventura tenham sido solicitadas junto ao ato de transferência de manutenção, deverão tramitar em ato de aditamento próprio.

§6º A mantenedora adquirente terá o registro administrativo definitivo da transferência de Manutença com a conclusão do processo de credenciamento e publicação da Portaria de credenciamento institucional, nos termos do art. 5º, da Portaria Normativa nº 19, de 2016.

§7º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que terceiros interessados apresentem impugnação justificada deste registro administrativo provisório da transferência de manutenção das instituições listadas no Anexo, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784, de 1999, para conformação integral deste ato.

§8º Da decisão da impugnação não cabe recurso administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201406019	Faculdade de Tecnologia São Francisco (3743)	Avenida Siqueira Campos, 1º andar, nº 1174, Vila Martinez - Jacarei/SP	Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda - EPP CNPJ 05.993.127/0001-72	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
2	201405697	Faculdade Santa Catarina (2656)	Estrada do Arraial nº 2740, Tamarineira - Recife/PE	Associação Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - ASBEAS CNPJ 15.156.557/0001-93	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
3	201405324	Faculdade Monte Alto (1886)	Rua Wady Elias nº 191, Jardim Alvorada - Monte Alto/SP	Instituto Educacional de Monte Alto CNPJ 01.211.930/0001-57	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
4	201405084	Escola de Educação Física de Assis (722)	Avenida Doutor Dória nº 260, Vila Ouro Verde - Assis/SP	Instituto Educacional de Assis CNPJ nº 50.833.011/0001-20	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
5	201405085	Faculdade de Administração de Assis (723)	Avenida Doutor Dória nº 260, Vila Ouro Verde - Assis/SP	Instituto Educacional de Assis CNPJ nº 50.833.011/0001-20	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
6	201405087	Faculdade de Educação de Assis (721)	Avenida Doutor Dória nº 260, Vila Ouro Verde - Assis/SP	Instituto Educacional de Assis CNPJ nº 50.833.011/0001-20	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
7	201400221	Faculdade Unida de Suzano (1313)	Rua José Correia Gonçalves nº 57, Centro - Suzano/SP	Associação de Educação Superior de Suzano CNPJ 02.254.970/0001-49	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
8	201400222	Faculdade São Paulo (4435)	Rua Irmãos Pilla nº 144, Tucuruvi - São Paulo/SP	Sociedade São Paulo de Ensino Superior CNPJ 06.184.161/0001-69	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
9	201400069	Faculdade Luiz Eduardo Magalhães (3230)	Rua Flamboyant, QA Lote 20, s/n, Jardim Primavera - Luís Eduardo Magalhães/BA	AASOB - Associação de Ensino Superior D'Oeste Baiano CNPJ 05.369.688/0001-03	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
10	201400074	Faculdade Facmil (5124)	Avenida Francisco das Chagas Oliveira nº 791, Chácara Municipal - São José do Rio Preto/SP	UNIMIL - Sociedade de Educação e Cultura S/S Ltda - ME CNPJ 05.372.411/0001-21	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
11	201400089	Faculdade de Tecnologia Integral (3981)	Avenida Marechal Floriano nº 1226, Centro - Curitiba/PR	SIEN Sociedade Integral de Ensino Superior S/C Ltda CNPJ 04.639.959/0001-22	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
12	201400095	Faculdade Centro Paulista (1831)	Avenida Dr. Victor Maida nº 1055, Centro - Ibitinga/SP	Centro de Ensino Superior de Ibitinga CNPJ 0.648.421/0001-11	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
13	201400096	Faculdade do Norte Pioneiro (1291)	Rodovia BR 153, KM 40, s/n, Parque de Exposições Dr. Alcício Dias dos Reis - Santo Antônio da Platina/PR	CETEC - Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda CNPJ 02.088.640/0001-20	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
14	201400099	Faculdade HSM (10418)	Praça Professor Lauro Costa nº 61, Jardim Cel. Victor Meirelles - Santa Rita do Passa Quatro/SP	Instituição de Educação Superior Nacional Ltda CNPJ 07.858.740/0001-02	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
15	201400104	Centro Universitário Capital (254)	Rua Ibiapetuba nº 130, Parque da Mooca - São Paulo/SP	ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda CNPJ 62.743.026/0001-87	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
16	201400105	Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos (516)	Rua Engenheiro Trindade nº 229, Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ	Associação de Ensino de Campo Grande CNPJ 34.130.898/0001-34	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
17	201400107	Faculdade Politec (4029)	Rua da Agricultura nº 4.000, Gerivá - Santa Bárbara D'Oeste/SP	Faculdades Integradas Politec Ltda - ME CNPJ 06.538.925/0001-77	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
18	201400108	Faculdade de Itapecerica da Serra (4028)	Estrada dos Maciéis nº 210, Embu Mirim - Itapecerica da Serra/SP	Centro Consultoria Educacional e Participações Ltda CNPJ 64.017.668/0001-24	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31



19	201400111	Faculdade da Cidade de Santa Luzia (1581)	Avenida Beira Rio nº 2000, Distrito Industrial III - Santa Luzia/MG	Centro de Ensino Superior de Santa Luzia - CESSAL CNPJ 02.967.672/0001-04	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
20	201400121	Faculdade de Vinhedo (1516)	Avenida João Pescarini nº 568, Jadim Trevisan II - Vinhedo/SP	H.C. Organização Educacional CNPJ 02.818.055/0001-39	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
21	201400136	Faculdade Integração Tietê (4293)	Rua Santa Terezinha nº 425, Belvedere - Tietê/SP	Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda - EPP CNPJ 07.297.779/0001-06	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
22	201400152	Faculdade Prudente de Moraes (983)	Rua Sorocaba nº 936, Vila Santa Terezinha - Itu/SP	Faculdade de Itu Ltda CNPJ 58.980.467/0001-25	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
23	201400249	Faculdade Fleming (1213)	Rua Dona Maria Umbelina Couto nº 58, Guanabara - Campinas/SP	Sociedade Educacional Fleming CNPJ 61.710.166/0001-96	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
24	201400073	Faculdade Tecnológica Tecmed - TEC-MED (4630)	Avenida Francisco Chagas Oliveira nº 791, Chácara Municipal - São José do Rio Preto/SP	FARTEC Faculdade Regional TECMED LTDA - ME CNPJ 04.531.443/0001-60	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
25	201400102	Faculdade de Administração, Ciências Econômicas e Contábeis de Guaratinguetá (492)	Avenida Pedro de Toledo nº 195, Pavimento Superior, Vila Paraiba - Guaratinguetá/SP	Organização Guará de Ensino CNPJ 45.207.487/0001-16	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
26	201400103	Faculdade de Educação de Guaratinguetá (493)	Avenida Pedro de Toledo nº 195, Pavimento Superior, Vila Paraiba - Guaratinguetá/SP	Organização Guará de Ensino CNPJ 45.207.487/0001-16	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31
27	201400106	Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP (3456)	Rua Luiz Otávio nº 1.281, Fazenda Santa Cândida - Campinas/SP	Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia Ltda CNPJ 05.640.668/0001-17	UNIESP S.A CNPJ 19.347.410/0001-31

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 213, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.036453/2015-11 e do item 14.5 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 04 de maio de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Sociologia e Ciência Política, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, campo de conhecimento: Sociologia/Teoria Sociológica Contemporânea, objeto do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015, e homologado pela Portaria nº 472/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 215, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.008817/2017-35 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - DZDR/CCA, instituído pelo Edital nº 16/DDP/PRODEGESP/2017, de 02 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 43, Seção 3, de 03/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Zootecnia/ Criação de Animais

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alexandra Inês dos Santos	8,90
2º	Wagner Brogin Junior	8,05
3º	Juliana Regina da Silva	7,51

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 584, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o programa de distribuição de valores mobiliários e altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 8 de março de 2017, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I, e 19, § 5º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º
.....
IV - sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 9º, serão aplicados os seguintes prazos:
a) Prazo de Análise: 10 (dez) dias úteis;
b) Prazo de Cumprimento de Exigências: 10 (dez) dias úteis;

e
c) Prazo de Verificação do Cumprimento de Exigências: 5 (cinco) dias úteis." (NR)
Art. 2º O capítulo "Programas de Distribuição de Valores Mobiliários" da Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Seção I - Registro do programa de distribuição
Art. 11. Pode requerer à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE o registro de programa de distribuição de valores mobiliários ("programa de distribuição"), com o objetivo de, no futuro, efetuar ofertas públicas de distribuição, a companhia aberta que:

I - cumpra com um dos seguintes requisitos:
a)tenha realizado ofertas públicas registradas de distribuição de qualquer dos valores mobiliários indicados no parágrafo único deste artigo no valor mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) nos últimos 48 (quarenta e oito) meses anteriores à data do pedido de registro do programa de distribuição; ou
b)cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro do programa de distribuição;
II - há mais de 24 meses tenha registro de emissor de valores mobiliários e esteja em fase operacional; e
III - tenha cumprido tempestivamente, nos últimos 12 meses, com os prazos de entrega do formulário de referência e das demonstrações financeiras anuais e trimestrais estabelecidos na norma específica.

Parágrafo único. Somente podem ser ofertadas no âmbito do programa de distribuição notas promissórias e debêntures simples, com ou sem garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários.

Art. 12. O pedido de registro de programa de distribuição deve ser apresentado à CVM pela companhia emissora, assessorada por instituição intermediária que será responsável, nos termos do disposto nos arts. 56 a 56-A, pelas informações e pela sua verificação.

Art. 12-A O pedido de registro de programa de distribuição deve ser instruído com:

I - capa, nos moldes da capa do prospecto previsto no Anexo III, incluindo a identificação do ofertante e das instituições intermediárias envolvidas, bem como a indicação dos valores mobiliários a serem distribuídos e do valor total do programa;
II - prospecto elaborado nos termos do Anexo III, contendo, sempre que aplicável, informações específicas em relação a cada debênture a ser distribuída, inclusive no que diz respeito a público alvo, espécie de garantia, tipo de remuneração e atualização monetária, existência ou não da possibilidade de amortização ou de resgate antecipado, e previsão das possíveis periodicidades do pagamento da remuneração;
III - minuta de escritura de emissão contendo as possibilidades de redação conforme as características das debêntures distribuídas;
IV - documentos exigidos nos itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 14 e 14-B do Anexo II, facultada a apresentação de minutas quando couber; e
V - declaração do diretor de relações com investidores da companhia emissora indicando em qual dos critérios estabelecidos no inciso I do art. 11 a mesma se enquadra, acompanhada da memória de cálculo feita pela emissora.

§ 1º As demonstrações financeiras que servem de base para o pedido de registro de programa de distribuição não podem ser acompanhadas de relatório da auditoria independente que contenha opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.
§ 2º As datas que deveriam ser referidas no prospecto e que ainda não sejam conhecidas ou definidas por ocasião do pedido de registro do programa de distribuição devem ser indicadas no prospecto na forma de lacunas.

§ 3º O prospecto deve incluir alerta de que:
I - as informações previstas nos itens 5, 6 e 11 do Anexo III estão sujeitas a atualização e indicar os locais onde as novas versões dessas informações podem ser consultadas; e
II - as informações relativas aos prazos e condições específicas da oferta, destinação dos recursos e fatores de risco serão prestadas no suplemento ao prospecto relativo às ofertas realizadas com base no programa de distribuição.

Art. 12-B O programa de distribuição terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado do seu registro pela CVM.

Art. 12-C A CVM tem 20 (vinte) dias úteis para analisar o pedido de registro do programa de distribuição, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no art. 12-A.

§ 1º Caso qualquer dos documentos indicados no art. 12-A não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.

§ 2º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite, à instituição líder, com cópia para a companhia emissora, informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 40 (quarenta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela CVM.

§ 4º Aplica-se ao pedido de registro de programa de distribuição o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta Instrução.

§ 5º A CVM tem 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 6º O descumprimento do prazo mencionado no § 3º implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 7º A ausência de manifestação da CVM nos prazos mencionados no caput e no § 5º implica deferimento automático do pedido de registro.

§ 8º O pedido de registro de distribuição concomitante ao pedido de registro do programa de distribuição será analisado de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 12-E, § 1º, e 50 desta Instrução, ficando a divulgação do suplemento preliminar vinculada à simultânea divulgação do prospecto preliminar do programa.

Art. 12-D O programa de distribuição pode ser cancelado:
I - mediante requerimento da companhia emissora;
II - por decisão da CVM, caso:
a) uma oferta pública de distribuição a ele vinculada seja cancelada nos termos do art. 19; ou
b) se verifique, após o encerramento da oferta, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 19, ainda que a ilegalidade ou violação de regulamento fosse sanável.

III - automaticamente, pelo:
a) encerramento do prazo do programa de distribuição;
b) encerramento de uma oferta pública que represente o esgotamento do valor previsto para o programa de distribuição; ou
c) registro de novo programa de distribuição.

Parágrafo único. O emissor que tenha o programa de distribuição cancelado na hipótese do inciso II somente pode solicitar o registro de novo programa de distribuição após 12 (doze) meses contados da decisão de cancelamento do programa de distribuição.
Seção II - Ofertas vinculadas ao programa de distribuição

Art. 12-E Após o registro do programa de distribuição, o ofertante e a instituição líder podem requerer o registro automático de oferta pública de distribuição dos valores mobiliários mencionadas no prospecto do programa de distribuição, mediante:

I - a atualização das informações constantes do prospecto do programa que não tenham sido incorporadas por referência; e

II - a apresentação dos seguintes documentos:

a) suplemento ao prospecto, que deve conter, obrigatoriamente, capa, nos moldes da capa do prospecto previsto no Anexo III, incluindo a identificação do ofertante e da instituição líder envolvida na oferta, bem como as informações específicas da oferta nos moldes dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10, 12 e 13 do Anexo III;

b) versões definitivas dos documentos indicados no item IV do Art. 12-A, devendo as minutas e as versões definitivas ser substancialmente idênticas;

c) documentos indicados nos itens 9, 12, 13, 14, 14-A, 14-C e 15 do Anexo II;

d) escritura de emissão de debêntures e comprovação do pedido de registro do aditamento na junta comercial; e

e) relatório de agência classificadora de risco, se houver.

§ 1º É vedada a realização de oferta pública vinculada ao programa de distribuição caso:

I - a companhia emissora não tenha cumprido tempestivamente, nos últimos 12 meses anteriores à data do pedido, com os prazos de entrega do formulário de referência e das demonstrações financeiras anuais e trimestrais estabelecidos na norma específica;

II - as demonstrações financeiras que servem de base para o pedido de registro automático de oferta pública de distribuição estejam acompanhadas de relatório da auditoria independente que contenha opinião modificada sobre as demonstrações financeiras ou seção separada contendo incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional; ou

III - a companhia emissora ou qualquer de suas controladas tenham inadimplido dívidas relevantes e as informações relativas a esse evento exigidas nas normas contábeis aplicáveis não estejam divulgadas em nota explicativa da última demonstração financeira anual ou da última informação trimestral enviada à CVM.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do § 1º, entende-se como dívida o passivo de financiamento representado pela totalidade das obrigações que resultem em custos financeiros para a companhia.

§ 3º Os documentos previstos no inciso I e nas alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 12-E, quando alterados, devem ser encaminhados na forma indicada no § 3º do art. 9º desta Instrução.

§ 4º O suplemento ao prospecto deve:

I - indicar o local do prospecto do programa de distribuição ou da rede mundial de computadores onde as informações indicadas nos itens 5, 6 e 11 do Anexo III podem ser consultadas;

II - conter em destaque a seguinte advertência: "Este Suplemento é parte integrante do Prospecto do Programa de Distribuição do emissor e suas informações devem ser analisadas pelo investidor de forma conjunta com as prestadas no Prospecto do Programa de Distribuição".

§ 5º No caso da emissão de debêntures enquadradas nos requisitos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, a capa do suplemento ao prospecto e o anúncio de início de distribuição devem conter em destaque:

I - o número e a data de publicação da portaria de aprovação do ministério setorial responsável; e

II - o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.

Art. 12-F Após o registro do programa, a companhia emissora e a instituição líder podem divulgar, a qualquer tempo, suplemento preliminar para os fins previstos nos arts. 44, 45 e 50 desta Instrução.

§ 1º A divulgação do suplemento preliminar pode ser realizada antes do protocolo do pedido de registro automático de oferta pública de distribuição de que trata o art. 12-E, observado o disposto no inciso I e no § 1º desse artigo.

§ 2º Aplica-se ao suplemento preliminar o disposto nos arts. 42, § 1º, 46, § 1º, I e IV, § 2º e § 3º, e 53 desta Instrução.

Art. 12-G A utilização de material publicitário em ofertas vinculadas ao programa de distribuição não depende de autorização prévia da CVM.

§ 1º Aplica-se ao material publicitário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 desta Instrução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a CVM pode, a

qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações ou mesmo a cessação da publicidade.

§ 3º A cópia do material publicitário deve ser enviada à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da autarquia na rede mundial de computadores, na mesma data da divulgação do aviso previsto no art. 53 desta Instrução.

Art. 12-H É permitido a novas instituições intermediárias que não tenham participado da elaboração dos documentos apresentados quando do registro do programa de distribuição liderar ofertas amparadas por esse programa.

Art. 12-I A instituição líder da oferta será responsável por:

I - elaborar o suplemento preliminar e o suplemento definitivo;

II - verificar a consistência e assegurar a suficiência do conjunto de informações prestadas no âmbito do programa de distribuição; e

III - atualizar, revisar, corrigir e complementar as informações prestadas desde o arquivamento do programa de distribuição.

Parágrafo único. A alteração das características do programa de distribuição depende de pedido prévio que será analisado nos prazos previstos no art. 12-C.

Art. 13. Enquanto não estiver disponível sistema informatizado de concessão de registro e de recepção de documentos, o pedido de registro automático de oferta pública de distribuição produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM, que deve estar acompanhado da declaração de que trata o item 14-C do Anexo II desta Instrução.

Parágrafo único. A concessão do registro automático nos termos do caput não afasta a apuração de responsabilidade por infração à regulamentação vigente." (NR)

Art. 3º O Anexo II da Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar acrescido do item 14-C, com a seguinte redação:

"14-C Declaração assinada pelo diretor de relações com investidores da companhia emissora confirmando que a companhia emissora atende a cada um dos requisitos exigidos no § 1º do art. 12-E para a realização de oferta pública de distribuição vinculada a programa de distribuição e atestando expressamente que:

a) a companhia emissora cumpriu, nos últimos 12 meses anteriores à data do pedido de registro automático de oferta pública de distribuição vinculada a programa de distribuição, os prazos de entrega do formulário de referência e das demonstrações financeiras anuais e trimestrais estabelecidos na norma específica;

b) as demonstrações financeiras da companhia emissora que servem de base para o pedido de registro automático de oferta pública de distribuição não estão acompanhadas de relatório da auditoria independente contendo seção separada contendo incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional ou opinião modificada sobre as demonstrações financeiras;

c) a companhia emissora ou qualquer de suas controladas não apresentaram evento de inadimplência de dívida relevante que não esteja divulgado, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, em nota explicativa da última demonstração financeira anual ou da última informação trimestral enviada à CVM; e

d) todos os documentos requeridos no art. 12-E que acompanham o pedido de registro automático, incluindo as informações incorporadas por referência no prospecto do programa, foram entregues, estão completos e foram elaborados de acordo com o conteúdo previsto nas normas específicas." (NR)

Art. 4º O item 11 do Anexo III da Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"11. ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO DA EMISSORA.

11.1. Anexar o estatuto social atualizado da emissora ou incorporá-lo por referência indicando a página na rede mundial de computadores na qual possa ser consultado." (NR)

Art. 5º O art. 24 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

§ 2º O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, do pedido de registro de programa de distribuição ou da divulgação de suplemento preliminar, devendo ser aplicadas ao pedido de registro de programa de distribuição e à divulgação de suplemento preliminar as disposições contidas nas notas do Anexo 24 que tratam do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários." (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 2º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras." (NR)

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso XI, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras." (NR)

Art. 7º No exercício de 2017, as companhias podem calcular o valor mínimo de ofertas previsto no art. 11, I, "a", considerando as ofertas realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data do pedido de registro do programa de distribuição.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamentos da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Sejul/CARF, publicada no DOU nº 56, de 22/03/2017, Seção 1, págs. 26/28,

Onde se lê:

158 - Processo nº: 14485.002080/2007-21 - Recorrente: AS-SOCIACAO DE ASSIST CRIANCA DEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

159 - Processo nº: 19515.721097/2014-20 - Recorrente: AS-SOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
160 - Processo nº: 10640.000498/2010-17 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

161 - Processo nº: 10640.000499/2010-53 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

162 - Processo nº: 10640.000497/2010-64 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

163 - Processo nº: 10980.721527/2010-19 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

164 - Processo nº: 10980.721629/2010-34 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

165 - Processo nº: 16682.720048/2011-15 - Recorrente: AS-SOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO
166 - Processo nº: 19515.004686/2010-16 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

167 - Processo nº: 19515.004688/2010-13 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

168 - Processo nº: 19515.004681/2010-93 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

169 - Processo nº: 19515.004679/2010-14 - Recorrente: AS-SOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

170 - Processo nº: 18050.000945/2008-67 - Recorrente: INST BRASIL PRESERVAMB E DESENV SUSTENT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

171 - Processo nº: 19515.720902/2014-06 - Recorrente: AS-SOCIACAO CERMAC DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Leia-se:

DIA 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

158 - Processo: 15983.000432/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA

159 - Processo: 10882.002981/2010-85 - Recorrente: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 10882.002983/2010-74 - Recorrente: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

161 - Processo: 13831.000495/2007-11 - Recorrente: B & L ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

162 - Processo: 14120.000217/2009-12 - Recorrente: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

163 - Processo: 15504.732656/2013-14 - Recorrente: MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

164 - Processo: 14485.002098/2007-23 - Recorrente: TIM-KEM BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo: 12259.000093/2008-95 - Nome do Contribuinte: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

166 - Processo: 11831.003251/2008-45 - Recorrente: FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo: 13888.720501/2014-23 - Recorrente: MUNICIPIO DE ITIRAPINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo: 10510.722981/2012-95 - Recorrente: MUNICIPIO DE POÇO VERDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo: 10510.722976/2012-82 - Recorrente: MUNICIPIO DE POÇO VERDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

170 - Processo: 10845.001541/2007-51 - Nome do Contribuinte: CEUBAN CENTRO ESTUDOS UNIF BANDEIRANTE



171 - Processo: 19515.000276/2010-04 - Recorrente: AS-SOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo: 19515.721304/2014-46 - Recorrente: AS-SOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
173 - Processo: 16327.721150/2014-11 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo: 13971.000643/2010-06 - Recorrente: PINHEIRO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo: 13971.000644/2010-42 - Recorrente: PINHEIRO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo: 13971.000642/2010-53 - Recorrente: PINHEIRO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo: 11516.001966/2010-51 - Recorrente: PE-REIRA RODRIGUES COMERCIO DE ARTIGO DO VESTURIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo: 11516.001967/2010-03 - Recorrente: PE-REIRA RODRIGUES COMERCIO DE ARTIGO DO VESTURIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
- 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
1 - Processo nº: 10580.726878/2014-52 - Recorrente: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 10783.722348/2011-14 - Recorrente: VIG-SERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
3 - Processo nº: 15586.001905/2010-11 - Recorrente: ORION DO BRASIL INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI
4 - Processo nº: 16682.720122/2014-38 - Recorrente: BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 16327.720872/2013-78 - Recorrente: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
6 - Processo nº: 10980.720675/2013-69 - Recorrente: ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
7 - Processo nº: 11516.724175/2013-45 - Recorrentes: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA E CIDADANIA e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
8 - Processo nº: 11516.724173/2013-56 - Recorrentes: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA
9 - Processo nº: 14489.000243/2008-82 - Recorrente: VIA-CAO ACARI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo nº: 14489.000242/2008-38 - Recorrente: VIA-CAO ACARI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
11 - Processo nº: 14489.000237/2008-25 - Recorrente: VIA-CAO ACARI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI
12 - Processo nº: 16327.721497/2012-01 - Recorrente: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI
13 - Processo nº: 16327.720197/2014-68 - Recorrentes: BANCO INDUSVAL SA e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
14 - Processo nº: 13896.720286/2013-81 - Recorrente: CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA
15 - Processo nº: 15956.000061/2009-00 - Recorrente: USINA SAO FRANCISCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA
16 - Processo nº: 11040.720465/2012-72 - Recorrente: QUIP SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
17 - Processo nº: 16062.000195/2007-88 - Recorrente: SERGIO KELLMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
18 - Processo nº: 10530.725924/2010-68 - Recorrente: RIBEIRO, OLIVEIRA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA
19 - Processo nº: 13609.000666/2010-41 - Recorrente: RIBEIRAO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
20 - Processo nº: 10920.004174/2010-01 - Recorrente: RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
21 - Processo nº: 35442.002274/2006-12 - Recorrente: UNION P. E SERV. S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA
22 - Processo nº: 14120.000119/2010-19 - Recorrente: RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo nº: 19994.000415/2008-21 - Recorrente: MALHARIA MANZ LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 05 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
24 - Processo nº: 37045.000319/2007-11 - Recorrente: LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
25 - Processo nº: 19515.721923/2012-79 - Recorrente: PERSONAL CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
26 - Processo nº: 10435.721553/2013-76 - Recorrente: ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
27 - Processo nº: 15504.724492/2011-90 - Recorrente: VIA-CAO PARAENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
28 - Processo nº: 13047.720061/2014-14 - Recorrente: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
29 - Processo nº: 16682.720989/2013-11 - Recorrente: HOPE RECURSOS HUMANOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
30 - Processo nº: 16682.720992/2013-26 - Recorrente: HOPE RECURSOS HUMANOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
31 - Processo nº: 16682.720993/2013-71 - Recorrente: HOPE RECURSOS HUMANOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo nº: 13971.721307/2013-35 - Recorrente: MALHARIA DIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
33 - Processo nº: 10380.727231/2014-02 - Recorrente: MUNICIPIO DE MARACANAÚ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
34 - Processo nº: 10670.720096/2014-09 - Recorrente: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 05 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI
35 - Processo nº: 10120.001004/2006-04 - Embargante: SERGIO RAMOS CAIADO e Embargada: TURMA JULGADORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
36 - Processo nº: 10183.005323/2003-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: DINIZ ALMEIDA QUEIROZ JUNIOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
37 - Processo nº: 10920.002158/2007-71 - Recorrente: SIDNEY MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
38 - Processo nº: 10860.001004/2002-17 - Recorrente: WILSON ROBERTO PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 18470.730155/2011-64 - Recorrente: JOAO MARCELLO DANTAS LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
40 - Processo nº: 19515.000643/2011-42 - Recorrente: SALIM TAUFIC SCHAHIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
41 - Processo nº: 13884.003058/2004-91 - Recorrente: PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
42 - Processo nº: 19515.003558/2003-26 - Recorrente: EVELIO BENITEZ PRATTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
43 - Processo nº: 16408.000183/2007-03 - Recorrente: VALTER SAMARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
44 - Processo nº: 10166.721564/2014-54 - Recorrente: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
45 - Processo nº: 19515.000488/2003-54 - Recorrente: NEWMAN DOS SANTOS AVANCINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO
46 - Processo nº: 19515.723126/2013-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRISUL AGRICOLA LTDA - RECURSO DE OFÍCIO
Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
47 - Processo nº: 19515.006952/2008-21 - Recorrente: CO-OPSERV SOC C DOS PROF NA AREA DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
48 - Processo nº: 13884.721337/2013-21 - Recorrente: SONIA APARECIDA MANCHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
49 - Processo nº: 18363.720670/2014-04 - Recorrente: CARLOS HANS MULLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
50 - Processo nº: 12448.724919/2014-26 - Recorrente: ANTOINE SALSEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO
51 - Processo nº: 13766.720351/2013-53 - Recorrente: RODOLPHO ALMEIDA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
52 - Processo nº: 13653.720212/2014-88 - Recorrente: ROSA MARIA M DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
53 - Processo nº: 13016.720242/2013-19 - Recorrente: ZEFERINO SABBI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
54 - Processo nº: 13819.720816/2014-94 - Recorrente: ZILDA DE SOUZA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
chefe de equipe da 2ª câmara

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

Observações:

- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
- 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 08:30 HORAS
Relator: MARTIN DA SILVA GESTO
1 - Processo nº: 19515.003862/2010-01 - Recorrentes: ISAAC MICHAAN e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 10865.722575/2011-21 - Recorrentes: MARIO DEDINI OMETTO e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
3 - Processo nº: 10437.721034/2015-50 - Recorrente: CARLOS ALBERTO ERGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo nº: 15504.007799/2009-16 - Recorrente: ROGERIO BATISTA ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
5 - Processo nº: 13924.000006/2003-68 - Recorrentes: CARLOS ALBERTO MARCON e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
6 - Processo nº: 16024.000850/2008-35 - Recorrente: MARCIO CELSO BARROS HADDAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 12898.000525/2010-57 - Recorrente: NES-TOR SILVIO SOARES MAGANINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

8 - Processo nº: 11516.723680/2013-72 - Recorrente: JOCEMAR FASOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10840.003671/2004-26 - Recorrente: RUY BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10855.003228/2004-96 - Recorrente: EDMILSON GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10508.720556/2013-91 - Recorrente: ARILDO SILVA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 13502.721650/2012-25 - Recorrentes: ANTONIO LOUREIRO MARTINS e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 13558.720468/2013-92 - Recorrente: DIDIER LESSA PEREIRA e Recorrida: RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 15922.000019/2010-10 - Recorrentes: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

15 - Processo nº: 11070.722203/2012-95 - Recorrente: SANDRA REGINA ALMEIDA DE SOUZA KAIPPER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 04 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

16 - Processo nº: 14479.000916/2007-32 - Recorrente: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

17 - Processo nº: 36392.000165/2007-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

18 - Processo nº: 11634.720506/2012-41 - Recorrentes: SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

19 - Processo nº: 10935.724226/2014-16 - Recorrente: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

20 - Processo nº: 10930.722625/2013-10 - Recorrente: MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10865.721772/2012-12 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

22 - Processo nº: 11516.722131/2013-81 - Recorrente: MUNICIPIO DE PENHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10510.721577/2014-66 - Recorrente: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

24 - Processo nº: 10120.728379/2013-36 - Recorrente: MUNICIPIO DE MINEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10540.720498/2014-81 - Recorrente: MUNICIPIO DE MIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10670.721953/2013-07 - Recorrente: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 11516.723520/2013-23 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10510.722925/2014-12 - Recorrente: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

29 - Processo nº: 10530.721159/2014-31 - Recorrente: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 13830.722747/2011-52 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALTO GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 13830.722748/2011-05 - Recorrente: MUNICIPIO DE SALTO GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 05 DE ABRIL DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO

32 - Processo nº: 16327.001612/2010-57 - Recorrentes: BANCO BRADESCO SA e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

33 - Processo nº: 16327.720723/2011-47 - Recorrente: BANCO ABC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR

34 - Processo nº: 13603.721886/2014-95 - Recorrente: CEVA LOGISTICS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

35 - Processo nº: 10166.725463/2011-18 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR

36 - Processo nº: 10670.002056/2009-14 - Recorrente: TRANSPORTO TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

37 - Processo nº: 37376.001324/2005-20 - Recorrente: CPM BRAXIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

38 - Processo nº: 11080.728759/2011-95 - Recorrente: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 11080.728760/2011-10 - Recorrente: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10480.722855/2010-73 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10480.722856/2010-18 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10480.722853/2010-84 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10480.722854/2010-29 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10480.722850/2010-41 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10480.722851/2010-95 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10480.722852/2010-30 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 05 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

47 - Processo nº: 10930.003670/2001-20 - Recorrente: TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10980.009571/2004-17 - Recorrente: MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

49 - Processo nº: 11080.726012/2015-26 - Recorrente: CRISTINA DIAS SOARES BERTOLINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 11020.721429/2015-15 - Recorrente: FLAVIO OSCAR SANDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10850.002732/2010-67 - Recorrente: WALDINEY CORDOVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

52 - Processo nº: 10825.721989/2015-33 - Recorrente: JOSE CARLOS ALVES CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 13799.720195/2015-13 - Recorrente: JOSE CARLOS ALVES CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13799.720196/2015-50 - Recorrente: JOSE CARLOS ALVES CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 13799.720194/2015-61 - Recorrente: JOSE CARLOS ALVES CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 17613.722280/2012-47 - Recorrente: MARIA COLA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 10880.726545/2011-04 - Recorrente: MARIA THEREZA FRANCO MATHIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10825.723365/2014-70 - Recorrente: OSNY MACHADO NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10730.724285/2014-91 - Recorrente: PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 15504.726189/2015-55 - Recorrente: RACHEL NEVES DOURADO DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 15504.726191/2015-24 - Recorrente: RACHEL NEVES DOURADO DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 15504.726192/2015-79 - Recorrente: RACHEL NEVES DOURADO DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO

63 - Processo nº: 10540.720550/2013-18 - Recorrente: MARIA ELVIRA DA SILVA PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

64 - Processo nº: 10380.015536/2010-36 - Recorrente: ALEXANDRE GONTIJO GUERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

65 - Processo nº: 10580.720394/2008-51 - Recorrente: CELY MARTINS SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10945.002602/2008-51 - Recorrente: JOAO CARLOS PORTELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 10680.003238/2010-19 - Recorrente: EDSON SEBASTIAO KALIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CECILIA DUTRA PILLAR

68 - Processo nº: 10830.012624/2008-16 - Recorrente: ODAIR PEREIRA ALVIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 10320.002345/2003-90 - Recorrente: EDMILSON ARAGAO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 10980.007976/2009-17 - Embargante: CONSELHEIRO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: MARIA INES PAVIM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

71 - Processo nº: 11040.001401/2008-92 - Recorrente: EDIVAR RODRIGUES MACHADO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 10820.001715/2008-45 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: ALTINO MACHADO DOS ANJOS JUNIOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

73 - Processo nº: 10166.003648/2009-45 - Recorrente: JANETE DE MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

74 - Processo nº: 13149.720282/2013-55 - Recorrente: ADALTO MARTINS CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 12448.733194/2014-67 - Recorrente: SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 13819.723589/2014-59 - Recorrente: SONIA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 10860.000090/2008-28 - Recorrente: WALTER HIROSHI MURAGAKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

78 - Processo nº: 12448.726572/2013-75 - Recorrente: RONALDO CAVALIERI VARGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 13767.720205/2014-07 - Recorrente: CLEVELANDE NICACIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 10880.943440/2014-52 - Recorrente: MIGUEL JOSE JUVELE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 10768.007393/2008-20 - Recorrente: HEDDA FLORA LEITE DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

82 - Processo nº: 10983.721719/2013-48 - Recorrente: ANITA HOEPCKE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 10983.721720/2013-72 - Recorrente: ANITA HOEPCKE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

84 - Processo nº: 10680.013648/2006-91 - Recorrentes: AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

85 - Processo nº: 10860.720057/2008-18 - Recorrente: ABRAO FARAH DE LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10860.720058/2008-62 - Recorrente: ABRAO FARAH DE LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 10860.720055/2008-29 - Recorrente: ABRAO FARAH DE LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 10860.720056/2008-73 - Recorrente: ABRAO FARAH DE LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe da 2ª Câmara



CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO (*)
Em 17 de março de 2017

Nº 38 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento à sentença proferida pela 21ª Vara Federal do Distrito Federal, Mandado de Segurança nº 36520-22.2013.4.01.3400, declara suspensos os efeitos do Convênio ICMS 48/13, de 12 de junho de 2013, com relação às operações realizadas com papel imune pelas associadas da impetrante Câmara Brasileira do Livro, até que ocorra o julgamento final do processo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no texto original no DOU de 20-03-17, seção 1, página 23.

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 137/16, de 9 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 15 de dezembro de 2016, Seção 1, página 74, onde se lê: "Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 85/06, ...", leia-se: "Cláusula primeira A ementa e a cláusula primeira do Convênio ICMS 85/06, ..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.702, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004, no art. 49-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 586, 588 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, a Portaria Conjunta RFB/Secex nº 349, de 21 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - declarante, a pessoa responsável por apresentar a DU-E e promover o despacho de exportação em nome próprio, se for o exportador, ou em nome de terceiro, quando se tratar de pessoa jurídica contratada para esse fim;

II - despacho domiciliar, aquele realizado em local solicitado pelo exportador; situado fora de recinto aduaneiro e sob sua responsabilidade;

III - exportador, qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro;

IV - exportação própria, aquela cujo declarante é o próprio exportador;

V - exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal, aquela cujo declarante é uma empresa de transporte expresso internacional, nos termos da legislação específica, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contratada pelo exportador para promover em seu nome o despacho de exportação;

VI - exportação por conta e ordem de terceiro, aquela cuja DU-E é apresentada e cujo despacho aduaneiro de exportação é promovido por pessoa jurídica contratada para essa atividade;

VII - exportação consorciada, aquela promovida por 2 (dois) ou mais exportadores e processada com base em uma única DU-E;

VIII - Referência Única da Carga (RUC), o identificador único e irrepetível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação;

IX - Referência Única de Carga-Master (MRUC), o identificador único e irrepetível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas consolidadas para exportação;

X - recepção de carga, a informação prestada pelo interveniente, referente às cargas por ele recebidas para despacho aduaneiro ou em trânsito aduaneiro de exportação;

XI - entrega de carga, a informação prestada pelo interveniente, referente às cargas por ele entregues a outro interveniente para trânsito aduaneiro, embarque ao exterior ou transposição de fronteira;

XII - consolidação de carga, a informação prestada pelo interveniente, referente ao agrupamento de cargas, por ele realizado, relativas a diferentes operações de exportação que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior;

XIII - unitização de carga, a informação prestada pelo interveniente, referente ao acondicionamento, por ele realizado, dos volumes soltos de uma carga a exportar em uma ou mais unidades de carga;

XIV - manifestação de embarque, a informação prestada pelo transportador, referente às cargas por ele transportadas ou a serem transportadas para o exterior, ou em trânsito aduaneiro pelo território nacional;

XV - sistema comunitário logístico, o sistema de informação em tempo real que otimiza e coordena os processos operacionais da cadeia logística dos diversos operadores de uma comunidade portuária, aeroportuária ou de transportadores;

XVI - averbação de embarque, a confirmação da saída dos bens exportados do País; e

XVII - evento, o registro eletrônico de uma ação ou situação relacionada com a nota fiscal eletrônica (NF-e).

TÍTULO II
DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Art. 3º Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Art. 4º Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e a sua saída para o exterior.

CAPÍTULO I
Do Local do Despacho DE EXPORTAÇÃO

Art. 5º Observado o disposto no § 1º do art. 59, o despacho de exportação poderá ser realizado em:

I - recintos aduaneiros de zona primária ou secundária;

II - locais situados na zona primária, sob a responsabilidade de um operador portuário, de um transportador internacional ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou

III - qualquer local no território aduaneiro autorizado pela fiscalização aduaneira ou em legislação específica, sob a responsabilidade do exportador.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput o exportador deverá indicar, em campo próprio da DU-E, que se trata de despacho domiciliar.

§ 2º O despacho aduaneiro de exportação para admissão no regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) será processado no próprio recinto alfandegado que opere esse regime.

Art. 6º A realização do despacho domiciliar fica condicionada à análise documental, nos termos estabelecidos no art. 62, e ao deferimento do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira da DU-E.

§ 1º Para o deferimento a que se refere o caput serão considerados a natureza dos bens a exportar, as condições de higiene e de segurança do local indicado para a realização do despacho e a disponibilidade de mão de obra fiscal, além de outros critérios estabelecidos pelo chefe da unidade da RFB jurisdicionante.

§ 2º O chefe da unidade da RFB jurisdicionante poderá estabelecer hipóteses em que o despacho de exportação será realizado obrigatoriamente no domicílio do exportador.

§ 3º As despesas decorrentes do processamento do despacho conforme as condições estabelecidas neste artigo serão ressarcidas pelo exportador, na forma prevista na legislação de regência.

CAPÍTULO II
Da Declaração Única de Exportação

Art. 7º A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

Seção I
Da Elaboração da DU-E

Art. 8º A DU-E será formulada em módulo próprio do Portal Siscomex e consistirá na prestação, pelo declarante ou seu representante, das informações necessárias ao controle da operação de exportação, de acordo com:

I - a forma de exportação escolhida pelo exportador;

II - os bens integrantes da DU-E; e

III - as circunstâncias da operação.

Parágrafo único. Nas operações de exportação, o declarante poderá ser representado no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pessoa indicada ou contratada em conformidade com a legislação específica.

Art. 9º Para fins de formulação da DU-E, considera-se:

I - unidade da RFB de despacho, aquela que jurisdiciona o local de conferência e desembaraço dos bens a serem exportados; e

II - unidade da RFB de embarque, aquela que exerce o controle aduaneiro sobre o local da zona primária por onde os bens exportados saíram do território aduaneiro.

§ 1º Deverá ser indicada como unidade da RFB de despacho e de embarque dos bens:

I - nas vendas no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, aquela que jurisdiciona o estabelecimento vendedor;

II - no fornecimento de mercadorias para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, aquela que jurisdiciona o local do fornecimento;

III - nas exportações admitidas no regime aduaneiro especial de DAC, aquela que jurisdiciona o recinto alfandegado que operar esse regime; e

IV - nas demais hipóteses em que a legislação permita a exportação sem a saída dos bens do território aduaneiro, aquela que jurisdiciona o local onde se encontram os bens.

§ 2º A unidade da RFB de despacho e de embarque de bens em operação não prevista neste artigo nem em legislação específica será indicada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 10. A DU-E terá como base a nota fiscal que amparar a operação de exportação, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensar a emissão desse documento.

§ 1º Na formulação da DU-E, serão utilizados os dados básicos da NF-e que a instruir, referentes à identificação do seu emitente e destinatário e dos bens por ela amparados, por meio de integração entre o Portal Siscomex e o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 2º Nas hipóteses de exportação com base em nota fiscal em papel ou sem nota fiscal, todos os dados necessários à elaboração da DU-E deverão ser fornecidos pelo declarante.

Seção II

Das Formas de Exportação

Art. 11. O exportador poderá optar por uma destas 3 (três) formas de realizar sua exportação por meio de DU-E:

I - exportação própria;

II - exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal; ou

III - exportação por conta e ordem de terceiro.

Subseção I

Da Exportação por Meio de Operador de Remessa Expressa ou Postal

Art. 12. Na hipótese de exportação por meio de operador de remessa expressa ou postal, atuará como declarante na operação de exportação a empresa de transporte expresso internacional ou a ECT.

Subseção II

Da Exportação por Conta e Ordem de Terceiro

Art. 13. Na hipótese de exportação por conta e ordem de terceiro, atuará como declarante na operação de exportação, inclusive na qualidade de operador logístico, a pessoa jurídica contratada para essa atividade.

§ 1º Somente poderá figurar como declarante ou exportador em uma operação de exportação, na hipótese a que se refere o caput, a pessoa jurídica habilitada para a prática de atos no Siscomex, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

§ 2º A exportação na forma de que trata este artigo será permitida somente por meio de DU-E instruída com NF-e emitida pelo exportador.

Subseção III

Da Exportação Consorciada

Art. 14. Na hipótese de exportação consorciada, poderá atuar como declarante na operação de exportação:

I - um dos exportadores;

II - a empresa de transporte expresso internacional ou a ECT, nos termos do art. 12; ou

III - a pessoa jurídica contratada para essa atividade, nos termos do art. 13, e habilitada para a prática de atos no Siscomex.

Seção III

Da Instrução da DU-E

Art. 15. A DU-E poderá ser instruída com uma ou mais notas fiscais, desde que se refiram a exportações para um mesmo importador.

§ 1º A DU-E poderá ser instruída com notas fiscais emitidas por 2 (dois) ou mais exportadores diferentes, desde que se trate de exportação consorciada.

§ 2º A exportação realizada por 2 (dois) ou mais estabelecimentos de uma mesma empresa não caracteriza uma exportação consorciada.

§ 3º Uma nota fiscal de exportação só poderá instruir uma única DU-E.

§ 4º A cada item de cada nota fiscal que instruir uma DU-E corresponderá um item dessa mesma DU-E.

Art. 16. Não será permitida na formulação de uma mesma DU-E:

I - a sua instrução com notas fiscais eletrônicas e notas

fiscais em papel; e

II - a indicação de bens amparados por nota fiscal e de bens sem amparo de nota fiscal.

Art. 17. Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a DU-E será instruída com a via original do conhecimento de carga e do manifesto internacional de carga, além dos documentos de instrução exigidos no art. 15.

Parágrafo único. No caso de exportação para país membro do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o manifesto internacional de carga a que se refere o caput será substituído, conforme o caso, pelo:

I - Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA); ou

II - Conhecimento-Carta de Porte Internacional/Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF/DTA).

Art. 18. A nota fiscal em papel e outros documentos que instruírem a DU-E, e aqueles exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, deverão ser disponibilizados à RFB ou a outros órgãos ou agências da Administração Pública federal, conforme o caso, em meio digital, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", disponível no Portal Siscomex, na forma estabelecida em ato da Coana.

§ 1º Os documentos que instruírem a DU-E a que se refere o caput deverão ser disponibilizados à RFB nos casos de direcionamento a canal de conferência aduaneira diferente de verde.

§ 2º Fica dispensada a exigência de apresentação em meio físico da NF-e ou do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe).

Seção IV

Da Apresentação da DU-E

Art. 19. A DU-E será apresentada por meio do Portal Siscomex à unidade da RFB com jurisdição sobre:

I - o recinto aduaneiro de zona primária ou secundária onde os bens a exportar sejam recepcionados para despacho aduaneiro de exportação; ou

II - o local de zona primária ou secundária, excetuado o recinto aduaneiro a que se refere o inciso I, onde tiver sido ou deva ser autorizado o processamento do despacho de exportação, nos termos do art. 5º.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO DESPACHO

Seção I

Do Registro da DU-E

Art. 20. O registro da DU-E caracteriza o início do despacho aduaneiro de exportação.

Art. 21. A DU-E será registrada no Portal Siscomex por solicitação do declarante, desde que:

I - não haja irregularidade cadastral em seu nome nem no nome do exportador, quando aplicável; e

II - não seja constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Considera-se irregularidade impeditiva do registro da DU-E a que decorra de omissão de dado obrigatório, de fornecimento de dado com erro ou de impossibilidade legal absoluta.

§ 2º A DU-E registrada receberá numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada a cada ano.

Seção II

Do Controle Administrativo

Art. 22. Com base nas informações prestadas na DU-E, em módulo próprio do Portal Siscomex, será verificado o tratamento administrativo aplicável à operação e a necessidade de intervenção por parte de outro órgão ou agência da Administração Pública federal (órgão anuente) na operação pretendida.

§ 1º No momento do registro da DU-E, será automaticamente informado ao declarante o tratamento administrativo aplicável à operação.

§ 2º Observado o disposto no art. 21, será impedido o registro da DU-E apenas nas hipóteses de bens:

I - cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil; ou

II - cuja exportação dependa de licença, registro, certificado, autorização ou qualquer outra intervenção de órgão anuente na operação, enquanto não disponível módulo próprio do Portal Siscomex para esse fim.

Art. 23. O controle administrativo é independente do controle aduaneiro e será implementado pelos órgãos anuentes, por meio de módulos e funcionalidades específicos do Portal Siscomex, com base nas informações prestadas na DU-E e nos demais módulos do Portal Siscomex.

Seção III

Da Referência Única da Carga (RUC)

Art. 24. O registro da DU-E implicará sua vinculação aos bens nela indicados e a uma RUC.

Art. 25. A RUC será composta por um código alfanumérico de até 35 (trinta e cinco) caracteres e deverá atender às regras de formação estabelecidas em ato da Coana.

Art. 26. O código alfanumérico que compõe a RUC poderá ser gerado pelo exportador ou pelo declarante e por este indicado no momento da elaboração da DU-E ou, na falta dessa indicação, será gerado aleatória e automaticamente pelo Portal Siscomex no momento do registro da DU-E.

Parágrafo único. A indicação de código alfanumérico que identifique uma RUC já utilizada em exportação anterior impedirá o registro da nova DU-E.

Art. 27. Por meio da correspondente RUC, será possível consultar a situação de uma determinada carga e o histórico do despacho de exportação, independentemente de senha de acesso ao Portal Siscomex.

Seção IV

Da Retificação da DU-E

Art. 28. A retificação de informações prestadas na DU-E, ou a inclusão de outras informações, será realizada pelo declarante ou exportador, observadas as seguintes condições:

I - a retificação deverá ser realizada mediante atendimento dos mesmos critérios estabelecidos para o registro da DU-E, inclusive no que se refere ao controle administrativo da operação;

II - a retificação poderá ser realizada independentemente de autorização da fiscalização aduaneira até a apresentação da carga para despacho, nos termos do art. 57; e

III - depois da apresentação da carga para despacho, a realização da retificação dependerá de autorização da fiscalização aduaneira.

§ 1º No caso de informações extraídas de nota fiscal, a retificação poderá ser realizada:

I - até a apresentação da carga para despacho:

a) pela inclusão de nova nota fiscal ou de nota fiscal complementar; ou

b) pela exclusão de nota fiscal; ou

II - depois da apresentação da carga para despacho, e no caso de redução da quantidade declarada:

a) pela retificação da quantidade do item da DU-E;

b) pela inclusão de nova nota fiscal ou de nota fiscal complementar; ou

c) pela exclusão de nota fiscal.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, se a retificação for realizada depois da averbação da exportação, será gerado e enviado automaticamente ao Sped, para registro nas NF-e de exportação que instruíram a DU-E, um evento contendo informações relativas à quantidade efetivamente exportada do item da NF-e a que se refira.

§ 3º A DU-E retificada que não for selecionada para análise fiscal, por meio do módulo Gerenciamento de Risco (GR) do Portal Siscomex, será automaticamente autorizada.

§ 4º A retificação da DU-E não exime o declarante ou exportador da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos que vierem a ser apurados.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO

Seção I

Do Módulo de Controle de Carga e Trânsito de Exportação

Art. 29. A custódia e a movimentação, inclusive em trânsito aduaneiro, de cargas para exportação por meio de DU-E serão controladas por meio do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Siscomex.

Art. 30. Para fins do disposto no art. 29, o módulo CCT conterà o registro, entre outros:

I - do interveniente com o qual se encontra a carga;

II - da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontra a carga;

III - das transferências de custódia da carga entre os diversos intervenientes na operação de exportação;

IV - do trânsito aduaneiro das cargas já desembaraçadas; e

V - do embarque da carga para o exterior ou sua transposição de fronteira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são intervenientes:

I - o exportador ou declarante;

II - o depositário;

III - o agente de carga;

IV - o operador portuário;

V - o transportador; e

VI - a RFB, nos pontos de fronteira alfandegados em que não exista depositário.

§ 2º A empresa de transporte expresso internacional, a ECT e o exportador por conta e ordem de terceiro são intervenientes, respectivamente, nas operações de exportação por meio de operador de remessa expressa, e nas operações de exportação por meio de operador de remessa postal e na exportação por conta e ordem de terceiro, quando no exercício de uma das funções dos intervenientes relacionados no § 1º.

Art. 31. Para fins de implementação do disposto nos arts. 29 e 30, estarão disponíveis no módulo CCT, para os diversos intervenientes, as seguintes funcionalidades:

I - recepção de carga;

II - entrega de carga;

III - consolidação ou desconsolidação de carga;

IV - unitização e desunitização de carga; e

V - manifestação de embarque.

§ 1º As informações a cargo de cada interveniente, relativas às funcionalidades de que trata o caput, poderão ser prestadas por meio de sistemas comunitários logísticos, definidos nos termos do inciso XV do art. 2º.

§ 2º A Coana poderá estabelecer prazos, condições e requisitos técnicos para utilização do módulo de que trata esta Seção.

Seção II

Das Funcionalidades do Módulo CCT

Subseção I

Da Recepção de Carga

Art. 32. A carga cuja exportação seja processada por meio de DU-E deverá ter sua recepção registrada no módulo CCT para ser:

I - submetida a despacho aduaneiro; ou

II - recebida em trânsito aduaneiro, se já houver sido desembaraçada.

Art. 33. A recepção registrada no módulo CCT de carga já submetida ao regime de trânsito aduaneiro, na hipótese prevista no inciso II do art. 32, implicará a transferência da custódia da carga do interveniente de quem ela foi recepcionada (transportador) para a custódia daquele que a recepcionar, antes da intervenção final da autoridade fiscal.

Parágrafo único. O módulo CCT só permitirá o registro da recepção de uma carga que estiver custodiada nesse módulo por um depositário quando a recepção for registrada por um outro depositário.

Art. 34. Uma vez recepcionada no módulo CCT, uma carga só poderá ter sua custódia transferida para outro interveniente por meio das funcionalidades "entrega de carga" ou "recepção de carga".

Subseção II

Da Entrega de Carga

Art. 35. A carga cuja recepção tenha sido registrada no módulo CCT deverá ter sua posterior entrega registrada nesse mesmo módulo:

I - para embarque ao exterior, transposição de fronteira ou trânsito aduaneiro, depois do desembarço aduaneiro dos bens, ressaltadas as hipóteses de situações especiais de despachos de que trata o Capítulo XVI; ou

II - para retorno, devolução ou venda para o mercado nacional, antes do despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a entrega da carga far-se-á com base na nota fiscal que amparar a sua movimentação.

§ 2º Na nota fiscal de que trata o § 1º, deverá ser feita referência, no campo próprio, à nota fiscal que amparou a recepção dos bens no local.

Art. 36. Na hipótese prevista no inciso I do art. 35, a entrega da carga implicará transferência de sua custódia do interveniente que registrar a entrega para a custódia do interveniente a quem a carga for entregue.

Parágrafo único. O módulo CCT só permitirá o registro da entrega de uma carga para a custódia de um depositário, quando a entrega for registrada por um outro depositário.

Subseção III

Da Consolidação de Carga

Art. 37. Todas as consolidações que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E deverão ser registradas no módulo CCT.

Parágrafo único. Será permitido o registro no módulo CCT, somente de consolidação de cargas:

I - relativas a DU-E cuja carga apresentada para despacho, nos termos referidos no art. 57, já tenha sido registrada; e

II - que se encontrem no mesmo local e que tenham sido recepcionadas no módulo CCT.

Art. 38. O registro da consolidação no módulo CCT implicará a vinculação das cargas consolidadas a uma MRUC.

Art. 39. A MRUC será composta por um código alfanumérico de até 35 (trinta e cinco) caracteres, na forma a ser estabelecida em ato da Coana.

Art. 40. O código alfanumérico que compõe a MRUC poderá ser gerado pelo consolidador da carga e por este indicado no momento da informação da consolidação ou, na falta dessa indicação, o código será gerado aleatória e automaticamente pelo Portal Siscomex no momento do registro da consolidação.

Parágrafo único. A indicação de código alfanumérico que identifique uma MRUC já utilizada em consolidações anteriores impedirá o registro da nova consolidação.

Art. 41. Por meio da correspondente MRUC, será possível consultar a situação de uma determinada carga consolidada para exportação, independentemente de senha de acesso ao Portal Siscomex.

Art. 42. Uma carga consolidada no módulo CCT poderá ser novamente consolidada juntamente com uma ou mais DU-Es ou uma ou mais cargas já consolidadas nesse módulo. Parágrafo único. Aplica-se à operação a que se refere o caput, no que couber, o disposto nesta Subseção.

Art. 43. O interveniente que promover a consolidação deverá registrar no CCT, para cada carga consolidada:

I - o número e a data de emissão do respectivo conhecimento de carga por ele emitido;

II - os dados relativos ao seu consignatário; e

III - o valor do frete cobrado.

Art. 44. O disposto nesta Subseção aplica-se também a empresas de transporte expresso internacional e à ECT.

Subseção IV

Da Unitização de Carga

Art. 45. As unitizações em unidades de carga do tipo contêiner e que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E deverão ser registradas no módulo CCT.

Parágrafo único. Será permitido o registro no módulo CCT, somente de unitização de cargas:

I - relativas a DU-E cuja carga apresentada para despacho já tenha sido registrada, nos termos referidos no art. 57; e

II - que tenham sido recepcionadas no módulo CCT.

Art. 46. Poderão ser unitizadas no mesmo contêiner cargas a exportar referentes a mais de uma operação de exportação, inclusive de diferentes declarantes ou exportadores.

Subseção V

Da Manifestação de Embarque

Art. 47. Todas as cargas cujo despacho de exportação seja processado por meio de DU-E deverão ter seu embarque manifestado pelo transportador no módulo CCT.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao exportador, na hipótese de transporte das cargas exportadas em veículo próprio.

§ 2º Considera-se cumprida a obrigação de que trata o caput na hipótese em que o transportador apresentar documentos de embarque eletrônicos relativos às cargas por ele transportadas, conforme disposto no § 3º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 48. Somente as cargas cuja exportação seja processada por meio de DU-E poderão ter seu embarque manifestado no módulo CCT para embarque ao exterior ou trânsito aduaneiro pelo território nacional.



Art. 49. A manifestação de embarque para trânsito aduaneiro pelo território nacional dará origem ao Documento de Acompanhamento de Trânsito (DAT), gerado pelo módulo CCT, que é o documento de transporte que dará amparo ao trânsito e deverá acompanhar a carga durante todo o percurso.

Art. 50. O registro da manifestação de embarque vinculará, no módulo CCT, as cargas manifestadas, o veículo, as unidades de transporte eventualmente utilizadas e o documento de transporte manifestado.

Seção III

Do Controle da Movimentação das Cargas

Art. 51. O módulo CCT estabelecerá e controlará os vínculos existentes entre as cargas de exportação, as unidades de carga do tipo contêiner e os veículos e unidades de transporte eventualmente utilizados na sua movimentação pelo território aduaneiro e para o exterior.

Art. 52. Os vínculos estabelecidos no módulo CCT permitirão a transferência de custódia da carga entre intervenientes, o trânsito da carga pelo território aduaneiro e o embarque para o exterior ou transposição de fronteira da carga total, fracionada ou juntamente com outras cargas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são vínculos de carga no módulo CCT:

I - a RUC;

II - a MRUC;

III - o contêiner; e

IV - os documentos de transporte.

Art. 53. A transferência da custódia da carga entre intervenientes far-se-á somente por meio do registro da recepção ou da entrega de carga, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA RECEPÇÃO DOS BENS A EXPORTAR NO LOCAL DE DESPACHO

Art. 54. O registro da recepção dos bens a exportar no local indicado para o despacho é pré-requisito para a exportação de bens por meio de DU-E, excetuadas as hipóteses de despacho em local sob a responsabilidade do exportador e de despacho posterior à saída dos bens para o exterior.

Art. 55. A recepção, no local de despacho, de bens a exportar por meio de DU-E será registrada no módulo CCT do Portal Siscomex com base:

I - na nota fiscal que ampara a movimentação dos bens até o recinto, observado o disposto no art. 107; ou

II - no item da DU-E correspondente, nas hipóteses de exportação para as quais a legislação dispense a emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso II do caput, o registro prévio da DU-E será pré-requisito para a recepção dos bens.

§ 2º Se aplicável ao caso, a recepção de que trata este artigo poderá ser feita por meio do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou do manifesto internacional de carga que amparar o transporte dos bens até o local de despacho.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º é pré-requisito para a recepção por meio de manifesto internacional de carga que este tenha sido previamente registrado pelo transportador no módulo CCT.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DA CARGA PARA DESPACHO

Art. 56. A apresentação da carga para despacho marca o início do procedimento fiscal e o fim da espontaneidade para o declarante ou o exportador retificar ou cancelar a DU-E sem que a retificação ou o cancelamento tenha que ser autorizado pela fiscalização aduaneira.

Art. 57. A apresentação da carga para despacho será registrada automaticamente pelo sistema quando houver o registro:

I - da recepção no módulo CCT de:

a) todas as notas fiscais relativas a uma DU-E já registrada;

ou

b) todos os itens de uma DU-E registrada e não instruída com nota fiscal;

II - da DU-E relativa a notas fiscais já recepcionadas no módulo CCT; ou

III - da DU-E, nas hipóteses de:

a) despacho domiciliar;

b) despacho com embarque antecipado; ou

c) despacho posterior à saída dos bens para o exterior.

§ 1º As hipóteses previstas nos incisos I e II do caput aplicam-se também aos casos em que os bens sejam recepcionados no local de despacho com base em notas fiscais de remessa, as quais sejam referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruírem a correspondente DU-E.

§ 2º O disposto no § 1º é condicionado a que a quantidade dos bens armazenados no local de despacho, na unidade de medida correspondente, e a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) correspondam àquelas informadas no respectivo item da DU-E.

CAPÍTULO VII

DA SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 58. Depois da apresentação da carga para despacho, a DU-E será submetida à análise de risco aduaneiro e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensadas a análise documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizada a análise documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembarçada depois da realização da análise documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por meio do módulo GR do Portal Siscomex com a aplicação de parâmetros e critérios estabelecidos, pela Coana, com base, entre outros, nos seguintes dados:

I - histórico de cumprimento da legislação tributária e aduaneira pelos intervenientes na operação;

II - natureza, volume e valor da exportação;

III - país de aquisição e destinação dos bens exportados;

IV - tratamento tributário e enquadramento da operação; e

V - características dos bens exportados.

§ 2º Se forem identificados indícios de irregularidade, a DU-E poderá ser selecionada por meio de funcionalidade própria do módulo GR por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável por essa atividade, para verificação física ou análise documental, independentemente da fase de processamento do despacho aduaneiro ou do canal de conferência aduaneira a ela atribuído.

CAPÍTULO VIII

DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 59. As declarações selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pelo procedimento, por meio do módulo Conferência Aduaneira (CA) do Portal Siscomex.

§ 1º A conferência aduaneira poderá ser realizada sob a jurisdição da unidade da RFB onde o despacho de exportação foi realizado, ou de outra unidade determinada pela Coana que atenda aos critérios de especialização e disponibilidade de mão de obra da fiscalização aduaneira.

§ 2º Será redistribuída a DU-E selecionada para conferência aduaneira que, após 48 (quarenta e oito) horas em dias úteis, contadas a partir do dia seguinte ao da sua seleção para conferência aduaneira, não houver sido objeto de nenhuma exigência pela fiscalização aduaneira nem de conclusão da conferência aduaneira mediante o desembaraço dos bens nela relacionados, excetuados os casos devidamente justificados e registrados no Portal Siscomex.

§ 3º A redistribuição a que se refere o § 2º, se não for realizada de forma automática por intermédio do Portal Siscomex, poderá ser requerida pelo declarante ou exportador ao chefe da unidade da RFB referida no art. 19.

Art. 60. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conferência aduaneira poderá limitá-la às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 58, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana.

§ 1º O disposto no caput não impede a extensão da conferência aduaneira a outras hipóteses além das determinantes da seleção, por decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.

§ 2º As exigências formuladas no curso da conferência aduaneira da DU-E e a conclusão da conferência serão registradas exclusivamente no módulo CA e por meio dele notificadas ao declarante.

Art. 61. O chefe da unidade da RFB de despacho poderá editar normas complementares a esta Instrução Normativa para disciplinar o tratamento prioritário a ser aplicado na conferência de:

I - mercadoria perecível;

II - carga perigosa;

III - animais vivos, e

IV - partes e peças para manutenção de aeronaves, em especial aquelas que se encontram na condição "aircraft on the ground" (AOG), e de embarcações.

Seção I

Da Análise Documental

Art. 62. A análise documental é o procedimento fiscal destinado a verificar:

I - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação solicitados pelo exportador;

II - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal; e

III - o cumprimento de outros requisitos para exportação, tais como licenças, registros, certificados e autorizações.

Seção II

Da Verificação da Mercadoria

Art. 63. A verificação da mercadoria é o procedimento fiscal destinado a identificar e quantificar os bens submetidos a despacho aduaneiro, à vista das informações constantes da DU-E.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes documentos:

I - relatórios e termos de verificação lavrados por outras autoridades para fins de controle administrativo da exportação; ou

II - registros de imagens dos bens submetidos a despacho de exportação ou objeto de embarque antecipado, obtidos por câmeras ou por meio de equipamentos de inspeção não invasiva.

§ 2º Nas hipóteses referidas no § 1º, a verificação física direta só deverá ser realizada pela fiscalização aduaneira se as informações ou as imagens disponíveis forem insuficientes para a identificação e a quantificação a que se refere o caput.

§ 3º A Coana poderá editar disposições complementares ao estabelecido neste artigo.

Art. 64. Nos casos de bens cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil sob supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil demandará a coleta de amostra ou solicitará laudo técnico, e registrará a ocorrência no módulo CA do Portal Siscomex.

§ 1º O exame ou laudo cujo resultado não seja imediato não impede a continuidade do despacho nem o embarque dos bens para o exterior, exceto se dele puder resultar a identificação de bens cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil.

§ 2º A classificação fiscal definitiva dos bens deverá ser registrada na DU-E, como condição para a averbação de seu embarque para o exterior.

Art. 65. A quantificação das mercadorias exportadas a granel consiste na determinação do seu peso, expresso em quilogramas, e será feita mediante pesagem, medição direta ou arqueação.

Parágrafo único. A dispensa ou a exigência de perícia para a quantificação a que se refere o caput será definida no momento da autorização do embarque.

Art. 66. A verificação de mercadoria será realizada exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, na presença do exportador ou de seus representantes.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação e quantificação dos bens poderão ser realizados por terceiros.

§ 2º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a presença do exportador.

§ 3º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a presença do exportador.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o exportador para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada.

§ 5º Na hipótese de seleção para verificação física dos bens, inclusive por parte de órgão anuente, o procedimento de que trata este artigo deverá ser realizado preferencialmente de forma conjunta.

CAPÍTULO IX

DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Art. 67. Concluída a conferência aduaneira ou tendo a DU-E sido selecionada para o canal verde, dar-se-ão o desembaraço aduaneiro e a consequente autorização para o embarque ou a transposição de fronteira dos bens exportados.

Parágrafo único. Constatada divergência, infração ou pendência, inclusive de controle administrativo, que não impeça a saída dos bens do País, o desembaraço aduaneiro será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que sejam assegurados os meios que comprovem os bens efetivamente exportados.

CAPÍTULO X

DA INTERRUPÇÃO DO DESPACHO

Art. 68. O despacho de exportação será interrompido na hipótese de:

I - tentativa de exportação de bens cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil; ou

II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive no caso de interposição fraudulenta de terceiros, aplicando-se, quando cabível, os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Parágrafo único. Toda interrupção de despacho deverá ser registrada no Portal Siscomex com a explicitação detalhada dos fatos e fundamentos normativos que a justificam.

CAPÍTULO XI

DO CANCELAMENTO DA DU-E E DO DESPACHO

Art. 69. A DU-E será cancelada:

I - automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de seu registro sem que a correspondente apresentação de carga para despacho seja registrada na forma prevista no art. 57;

II - pelo declarante ou exportador, quando:

a) ocorrer a desistência da exportação; ou

b) for constatado erro insuscetível de correção no sistema ou não for possível o atendimento de exigência formulada no curso da conferência aduaneira; ou

III - pela fiscalização aduaneira:

a) de ofício, nas hipóteses previstas no inciso II, quando o declarante ou o exportador não promover o cancelamento da DU-E no prazo estabelecido em ato da Coana; ou

b) de ofício ou a pedido, em hipóteses não previstas neste artigo e por motivos justificados, os quais deverão ser registrados no Portal Siscomex.

§ 1º O cancelamento da DU-E nas hipóteses previstas no inciso II do caput:

I - poderá sujeitar-se a análise prévia pela fiscalização aduaneira para o seu deferimento, caso a apresentação da carga para despacho já tenha sido registrada para a DU-E;

II - não se aplica às hipóteses de interrupção do despacho previstas no art. 68; e

III - não será permitido enquanto a DU-E estiver vinculada a uma MRUC ou a documento de transporte no módulo CCT.

§ 2º O pedido de cancelamento de DU-E que não for selecionado para análise fiscal, por meio do módulo GR, será automaticamente autorizado.

§ 3º O cancelamento da DU-E não exime o declarante ou exportador da responsabilidade por eventuais infrações ou delitos que vierem a ser apurados.

**CAPÍTULO XII
DO TRÂNSITO ADUANEIRO**

Art. 70. Será submetida ao regime de trânsito aduaneiro, a carga despachada para exportação que seja transportada pelo território aduaneiro do local de origem ao local de destino:

I - para embarque, transposição de fronteira ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque; ou
II - com destino ao exterior.

Art. 71. O trânsito aduaneiro será concedido com base em DAT, emitido pelo módulo CCT, após a manifestação de embarque para trânsito aduaneiro nacional, realizada pelo transportador, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro com base em DAT aplicar-se-á também aos casos em que a carga desembarçada será transportada em mãos ou rebocada, ou se mova por seus próprios meios.

Art. 72. Depois do registro da manifestação de embarque para trânsito aduaneiro nacional, a operação será submetida a análise de risco aduaneiro, por meio do módulo GR, e o regime de trânsito poderá ser concedido com ou sem conferência aduaneira.

§ 1º Caberá ao depositário ou ao transportador aplicar os elementos de segurança necessários à unidade de carga ou aos volumes, salvo se houver dispensa.

§ 2º A verificação da aplicação dos elementos de segurança na forma prevista no § 1º será realizada pela fiscalização aduaneira diretamente ou por meio de instrumentos, como câmeras ou outros dispositivos eletrônicos.

§ 3º Para dispensar a aplicação dos elementos de segurança a que se refere o § 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, deverá levar em conta a natureza e o valor dos bens, as características ou condições de embalagem e acondicionamento, o meio de transporte e o trajeto, e fazer os pertinentes registros no Portal Siscomex.

Art. 73. Além dos procedimentos previstos no art. 72, será exigido Termo de Responsabilidade, a ser firmado pelo exportador e pelo transportador, para garantia dos tributos devidos, e a ser baixado quando da conclusão do trânsito:

I - na internação de bens procedentes da Zona Franca de Manaus (ZFM), na hipótese de não se confirmar o embarque ou a transposição de fronteira, em despacho de exportação realizado na ZFM, com indicação de embarque em unidade da RFB sediada fora de seus limites geográficos; e
II - na importação, no caso de reexportação de bens importados a título não definitivo, admitidos em regime aduaneiro especial, exceto no regime de admissão temporária.

Art. 74. O trânsito aduaneiro e a contagem do prazo para a chegada da carga no local de destino serão iniciados com o registro da:

I - entrega da carga ao transportador, nos termos dos arts. 35 e 36; ou

II - concessão do trânsito aduaneiro, na hipótese em que a carga já esteja sob a custódia do transportador no local da sua origem.

Art. 75. O registro da recepção da carga em trânsito aduaneiro, nos termos dos arts. 32 e 33, implicará a interrupção da contagem do prazo para sua chegada.

Parágrafo único. O responsável pelo registro a que se refere o caput deverá informar à fiscalização aduaneira, por meio do módulo CCT, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.

Art. 76. Depois do registro da recepção da carga em trânsito, a operação será submetida a análise de risco aduaneiro por meio do módulo GR, e o trânsito aduaneiro poderá ser concluído com ou sem conferência aduaneira.

Parágrafo único. A chegada da carga admitida no regime de trânsito aduaneiro em local diverso daquele de destino ou em tempo superior ao previsto no DAT implicará a sua seleção para conferência aduaneira.

Art. 77. Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, se constatada violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, a conclusão do trânsito poderá ser condicionada à realização de nova verificação da mercadoria, cuja ocorrência e seu resultado devem ser registrados no Portal Siscomex.

Art. 78. O regime de trânsito aduaneiro, sob procedimento especial, sem a emissão de DAT, poderá ser concedido:

I - se os locais de origem e de destino forem jurisdicionados pela mesma unidade da RFB e estiverem compreendidos na mesma área de controle, estabelecida pela unidade no Portal Siscomex; e
II - se o transporte for realizado entre 2 (dois) locais de diferentes zonas primárias por via:

a) aérea; ou

b) aquaviária, ao amparo de manifesto de carga eletrônico de Baldeação de Carga Estrangeira (BCE), nos termos do § 2º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, a unidade da RFB de origem poderá, com base em análise de risco aduaneiro, por meio do módulo GR, determinar que o trânsito seja realizado com base em DAT.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, não se aplica o disposto no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

Art. 79. A movimentação de cargas de um local para outro da mesma zona primária independe de despacho para trânsito.

**CAPÍTULO XIII
DO EMBARQUE E da TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEI-**

RA

Art. 80. O embarque ou a transposição de fronteira de bens destinados a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e, quando for o caso, depois de concluído o trânsito aduaneiro, e deverá ser realizado sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações especiais de:

I - despacho com embarque antecipado; e

II - despacho posterior à saída dos bens para o exterior.

Art. 81. O embarque da carga poderá ser impedido, por meio de funcionalidade própria do módulo CCT, exclusivamente:

I - pelo declarante ou exportador;

II - por órgão anuente; e

III - pela fiscalização aduaneira, na hipótese de conhecimento de fato superveniente à conclusão da conferência aduaneira que justifique tal medida.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos II e III do caput aplicam-se apenas:

I - a bens cuja saída do território aduaneiro seja proibida por lei, tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil; ou

II - se houver provas da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive da interposição fraudulenta de terceiros.

Art. 82. O transportador deverá registrar, no módulo CCT, a correspondente manifestação de embarque dos bens exportados, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de até 7 (sete) dias, contado da data da realização do embarque, observado o disposto no § 2º do art. 47.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às hipóteses de despacho com embarque antecipado.

Art. 83. Na hipótese de embarque fracionado da carga ou de mais de um consignatário para a mesma carga, a cada embarque deverá corresponder um registro específico no módulo CCT.

Art. 84. Nas hipóteses de exportação por via terrestre, fluvial ou lacustre, o registro de que trata o art. 82 deverá ser realizado antes da saída do veículo do local de despacho ou de transposição de fronteira.

Art. 85. Será considerada como data de embarque dos bens exportados:

I - nas exportações por via marítima, a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do correspondente conhecimento de carga;

II - nas exportações por via aérea, a data do voo;

III - nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição de fronteira da mercadoria, que coincide com a data do registro da entrega dos bens desembarçados ao transportador que as levará para o exterior;

IV - nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data da averbação automática do embarque, pelo Portal Siscomex, nos termos do art. 90; e

V - nas exportações para admissão no regime aduaneiro especial de DAC, a data de emissão do Conhecimento de Depósito Alfandegado.

Art. 86. O transportador deverá manter cópia, em meio físico ou eletrônico, do manifesto de carga e de cada um dos respectivos conhecimentos de carga, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do 1º (primeiro) dia do ano seguinte àquele em que tenha sido efetuado o embarque dos bens.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 78, o registro dos dados de embarque dos bens no módulo CCT será feito pelo transportador final, após o transbordo da carga para o veículo que fará a viagem internacional, observado o disposto no art. 34.

Art. 87. Estão dispensadas de manifestação de embarque no módulo CCT, observado o disposto no art. 34, se aplicável, as exportações de:

I - aeronaves, embarcações ou outros veículos que saírem do País por seus próprios meios;

II - bens transportados em veículos do próprio exportador ou importador e em outros veículos dispensados de emissão de documentos de transporte, na forma prevista na legislação específica;

III - bens transportados em mãos;

IV - semoventes;

V - produtos nacionais que devam permanecer no País; e

VI - bens aos quais se aplique o despacho posterior à sua saída para o exterior.

Art. 88. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 82 e 86 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, e sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, sem prejuízo das sanções de caráter administrativo cabíveis.

CAPÍTULO XIV**DA AVERBAÇÃO DE EMBARQUE DA EXPORTAÇÃO**

Art. 89. A averbação do embarque ou da transposição de fronteira confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do conhecimento de carga registradas no módulo CCT, pelo transportador ou exportador, consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 90. Depois do desembarço dos bens e, se for o caso, da conclusão do trânsito aduaneiro, a averbação de embarque da exportação ocorrerá automaticamente:

I - na hipótese de despacho posterior à saída dos bens para o exterior, mencionado no inciso VI do art. 87;

II - depois do registro, no módulo CCT, da entrega da carga ao transportador, na hipótese de exportação por via terrestre, fluvial ou lacustre;

III - depois do registro, no módulo CCT, da entrega da carga ao exportador ou importador, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 87; e

IV - nos demais casos, após a manifestação de embarque dos bens no módulo CCT, pelo transportador, quando os dados manifestados coincidirem com os da carga desembarçada pela fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A averbação automática não prejudica a apuração de responsabilidade por erros ou fraudes constatados após o desembarço e o embarque dos bens, nem a aplicação das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis aos responsáveis.

Art. 91. Na hipótese de a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la e registrar no Portal Siscomex as divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação de embarque conforme previsto neste artigo, a fiscalização aduaneira deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis, comunicar ao transportador ou ao exportador, quando couber, a necessidade de:

I - correção dos dados de embarque registrados no sistema;

II - apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou

III - correção da DU-E.

§ 2º Nas exportações de mercadoria a granel, o laudo ou certificado de mensuração produzido conforme o disposto no art. 65 terá precedência sobre os documentos de embarque para efeito de controle das quantidades embarcadas.

Art. 92. Somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado.

Art. 93. Depois da averbação de que trata o art. 89, o Portal Siscomex gerará e enviará ao Sped um evento para registro nas notas fiscais eletrônicas de exportação que instruíram a DU-E, com informações relativas:

I - ao número da DU-E e à data da sua averbação;

II - às quantidades efetivamente exportadas de cada item da nota fiscal a que se refira; e

III - à data do embarque da carga, ou às datas dos embarques, se houver mais de um.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às notas fiscais de remessa para formação de lote de exportação e de remessa com fim específico de exportação que tenham sido referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruíram a DU-E.

CAPÍTULO XV**DO COMPROVANTE DA EXPORTAÇÃO**

Art. 94. Concluída a operação de exportação, com a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, o exportador poderá emitir, por meio de funcionalidade própria do Portal Siscomex, o documento comprobatório da exportação.

CAPÍTULO XVI**DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DE DESPACHO**

Art. 95. Poderão ser autorizados, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa e em legislação específica:

I - o despacho com embarque antecipado dos bens, antes do seu desembarço;

II - o despacho posterior à saída dos bens para o exterior; e

III - a exportação de produtos nacionais que devam permanecer no País.

Seção I**Do Despacho com Embarque Antecipado**

Art. 96. O embarque antecipado de bens objeto de DU-E ainda não desembarçada poderá ser autorizado nas hipóteses de exportação:

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

II - de produtos da indústria siderúrgica e de mineração;

III - de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria;

IV - de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes;

V - de veículos e máquinas agrícolas novos;

VI - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou cujos processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na unidade relativa do ar;

VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou cujos processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração;

VIII - de produtos perecíveis;

IX - realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da RFB;

X - de papel em bobinas; e

XI - de bens cujo transporte, manuseio ou armazenagem se sujeite a restrições especiais, conforme estabelecido em ato do chefe da respectiva unidade da RFB de despacho.

§ 1º Para as hipóteses indicadas nos incisos I a VIII do caput, a DU-E deverá ser instruída com a programação do embarque.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX do caput, caberá ao chefe da unidade local da RFB estabelecer os procedimentos necessários à fiscalização e ao controle da exportação no momento da transposição de fronteira e da apresentação da correspondente DU-E.

Art. 97. Para a elaboração da DU-E, o declarante deverá:

I - indicar, em campo próprio da DU-E, que se trata de embarque antecipado; e

II - prestar todas as informações necessárias, sem a indicação de nota fiscal para a operação, utilizando um item da DU-E para cada produto a exportar.



Parágrafo único. Na hipótese de exportação consorciada, cada bem a exportar de cada exportador deverá ser declarado em um item distinto da DU-E.

Art. 98. Depois do registro da DU-E, a operação será submetida à análise de risco aduaneiro, por meio do módulo GR, e o embarque antecipado poderá ser concedido com ou sem conferência aduaneira.

Parágrafo único. Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a executar verificar o cumprimento das condições para a autorização do embarque antecipado.

Art. 99. Uma vez autorizado o embarque antecipado e não havendo impedimento por parte de órgão anuente, o operador portuário ou o transportador estará autorizado a embarcar as mercadorias constantes na DU-E, no limite quantitativo correspondente ao declarado em cada um dos seus itens.

Art. 100. Depois do embarque para o exterior ou transposição de fronteira, e com base nos bens efetivamente exportados, deverão ser registrados, no módulo CCT:

I - pelo transportador, a correspondente manifestação de embarque, nos termos estabelecidos no art. 82; e

II - pelo declarante, a retificação da DU-E, conforme disposto no art. 28, para inclusão das notas fiscais de exportação correspondentes aos bens exportados e exclusão dos itens com base nos quais foi autorizado o embarque antecipado, o que deverá ocorrer no prazo de:

a) até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque dos bens, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 96, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, e no inciso II do caput do art. 96; ou

b) até 10 (dez) dias corridos após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira dos bens, nas demais hipóteses previstas no caput do art. 96.

Parágrafo único. O exportador que descumprir os prazos previstos no inciso II do caput ficará impedido de utilizar os procedimentos especiais de que trata esta Seção, sujeitando-se ao despacho comum, com desembaraço aduaneiro dos bens previamente ao seu embarque ou à transposição de fronteira, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro.

Art. 101. Será condição para o desembaraço aduaneiro dos bens declarados na DU-E o registro da recepção, no módulo CCT, daqueles exportados com base:

I - nas notas fiscais de que trata o inciso II do art. 100; ou

II - nas notas fiscais de remessa que ampararam seu transporte até o local de despacho, as quais deverão ser referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruíram a DU-E.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que for autorizado o envio dos bens de outro local para embarque direto.

Seção II

Do Despacho Posterior à Saída dos Bens para o Exterior

Art. 102. O registro da DU-E poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis, lubrificantes, alimentos e outros produtos para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

II - venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);

III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secex;

IV - exportação de partes e peças aplicadas na renovação ou recondiçãoamento, manutenção ou reparo de aeronaves ou de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, admitidos no País ao amparo de regime aduaneiro especial; e

V - exportação definitiva de bens anteriormente exportados no regime de exportação temporária.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, a DU-E deverá ser formulada com a indicação de "DU-E a posteriori" e ser apresentada conforme estabelecido nos arts. 8º a 19, no que couber:

I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I do caput, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da RFB que jurisdictiona o local do fornecimento, observado o disposto no § 3º do art. 103;

II - pelo vendedor dos produtos mencionados nos incisos II e III do caput, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da RFB que jurisdictiona o seu estabelecimento ou o recinto de loja franca; e

III - pelo prestador do serviço à unidade da RFB de despacho da aeronave, do equipamento ou do instrumento, na hipótese prevista no inciso IV do caput, com base nas notas fiscais das partes e peças, no prazo de até 10 (dez) dias contado da saída do território nacional ou embarque da aeronave, do equipamento ou do instrumento no qual as partes e peças foram aplicadas.

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos no § 1º ficará impedido de utilizar os procedimentos especiais de que trata esta Seção, e estará obrigado a apresentar declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro.

Art. 103. Para cada operação a que se refere o inciso I do caput do art. 102, o fornecedor:

I - emitirá comprovante de entrega dos bens ou nota fiscal, que instruirá a correspondente DU-E e conterá:

a) o nome do fornecedor;

b) a bandeira do veículo e o nome da empresa a que pertence;

c) a identificação do veículo;

d) a quantidade e especificação dos produtos fornecidos; e

e) a data do fornecimento; e

II - comunicará à unidade da RFB jurisdictionante, na forma por esta estabelecida, a data, a hora e o local dos fornecimentos programados para um determinado período, para acompanhamento fiscal.

§ 1º No caso de fornecimento de combustíveis ou lubrificantes a navios de guerra estrangeiros em decorrência de operação militar conjunta, o comprovante de entrega a que se refere o inciso I do caput poderá ser substituído por declaração única emitida pela Marinha do Brasil, e serão dispensados os procedimentos previstos no inciso II do caput.

§ 2º A declaração a que se refere o § 1º deverá conter, para cada fornecimento efetuado durante a operação militar, as informações relacionadas no inciso I do caput.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, o fornecedor deverá apresentar a DU-E à unidade da RFB que jurisdictiona o local dos fornecimentos até o último dia da quinzena subsequente à data do encerramento da operação militar conjunta.

Art. 104. As mercadorias de que tratam os incisos II e III do caput do art. 102 terão como documento hábil de saída do País a nota fiscal correspondente à operação, cuja 1ª (primeira) via será apresentada, pelo comprador ou pelo transportador por ele designado que estiver de posse da mercadoria, à fiscalização aduaneira, quando solicitada, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País.

Seção III

Da Exportação de Produtos Nacionais que Devam Permanecer no País.

Art. 105. O registro de DU-E para a exportação de bens que devam permanecer no País será admitido no despacho aduaneiro de produtos nacionais:

I - sem a exigência de sua saída do território nacional (exportação ficta), nas hipóteses e condições estabelecidas em legislação específica; e

II - a serem admitidos no regime aduaneiro especial de DAC, nos termos da legislação específica.

Art. 106. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de DAC.

Parágrafo único. A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado que comprove o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Na emissão de notas fiscais relacionadas a operações de exportação, para quantificar os produtos a que se refiram, deverão ser obrigatoriamente utilizadas as unidades de medida tributável correspondentes aos respectivos códigos na NCM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a todas as hipóteses de uso de notas fiscais estabelecidas nesta Instrução Normativa e às notas fiscais de entrada eventualmente emitidas em decorrência de operações de exportação.

§ 2º Na hipótese de nota fiscal em papel, deverão ser informadas, no campo de "Informações Complementares", para cada item da nota fiscal, a "Unidade Tributável" e a "Quantidade Tributável".

Art. 108. O transporte de bens a exportar até o local de despacho que exigir 2 (dois) ou mais veículos, a cada veículo corresponderá uma nota fiscal.

Art. 109. A exportação de bens com preço estabelecido para a totalidade da carga que, por sua quantidade e volume, não comportar divisão, deve ser processada mediante a emissão das seguintes notas fiscais:

I - uma nota fiscal para a totalidade da carga; e

II - para cada remessa, uma nova nota fiscal, cujo valor deverá corresponder à fração transportada, referenciada, em campo próprio, à nota fiscal relativa à totalidade da carga.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o somatório do valor das notas fiscais de remessa deverá corresponder ao valor da totalidade da carga constante na nota fiscal.

Art. 110. Para fins de cumprimento da legislação tributária e aduaneira, a DU-E produz efeitos equivalentes aos do registro de exportação.

Art. 111. A Coana orientará sobre outros procedimentos a serem observados no despacho aduaneiro de exportação e sobre o cronograma de implementação da DU-E.

Art. 112. O despacho aduaneiro de exportação poderá também ser processado com base em Declaração de Exportação e Declaração Simplificada de Exportação, nos termos estabelecidos, respectivamente, na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e na Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 113. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA CONJUNTA Nº 349, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a Declaração Única de Exportação - DUE.

OS SECRETÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Única de Exportação - DUE, documento eletrônico que define o enquadramento da operação de exportação e subsidia o despacho aduaneiro de exportação.

§1º A DUE compreende informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados.

§2º A DUE deverá ser elaborada por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal SISCOMEX).

§3º A DUE, quando utilizada, substituirá o Registro de Exportação (RE), a Declaração de Exportação (DE) e a Declaração Simplificada de Exportação, conforme o caso.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior editarão normas complementares às dispostas nesta Portaria, em suas respectivas áreas de competência, para regulamentar a utilização da DUE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Secretário de Comércio Exterior/Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Transfere a competência para decidir quanto à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 7º C da Portaria RFB nº 268, de 06 de março de 2012, no art. 4º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no art. 4º da Portaria COGER/MF nº 42, de 21 de novembro de 2013, e no § 2º do art. 4º da Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência para decidir quanto à instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos contidos no processo nº 16302.720010/2017-57, do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal para o Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PEÇAS E PARTES DE reposição. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), os dispêndios da pessoa jurídica com:

a) aquisição de produtos intermediários utilizados na produção de bens destinados à venda;

b) aquisição de partes e peças de reposição de máquinas empregadas diretamente no processo produtivo de bens destinados à venda;

c) contratação de serviços de manutenção de máquinas empregadas diretamente no processo produtivo de bens destinados à venda;

d) contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4o; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11/10/ 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PEÇAS E PARTES DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), os dispêndios da pessoa jurídica com:

a) aquisição de produtos intermediários utilizados na produção de bens destinados à venda;

b) aquisição de partes e peças de reposição de máquinas empregadas diretamente no processo produtivo de bens destinados à venda;

c) contração de serviços de manutenção de máquinas empregadas diretamente no processo produtivo de bens destinados à venda;

d) contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5o; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11/10/ 2016.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadores-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO, RENOVACÃO, ATUALIZAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARES. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. INCORPORAÇÃO AO INTANGÍVEL. REGRAS APLICÁVEIS.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial:

a) dispêndios com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos, bem como sua renovação, atualização, customização e manutenção, não permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º Lei nº 10.833, de 2003);

b) dispêndios com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo intangível da pessoa jurídica permitem a apuração de créditos da Cofins na forma do inciso XI do art. 3º Lei nº 10.833, de 2003, observados todos os requisitos exigíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, II e XI da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; Art. 179, VI da Lei nº 6.404, de 1976; IN SRF nº 404, de 2004. NBC TG 04 (R3), de 2015.

Parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO, RENOVACÃO, ATUALIZAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARES. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. INCORPORAÇÃO AO INTANGÍVEL. REGRAS APLICÁVEIS.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial:

a) dispêndios com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos, bem como sua renovação, atualização, customização e manutenção, não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002);

b) dispêndios com aquisição de softwares utilizados para planejamento e programação da produção e para desenvolvimento de produtos que, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sejam incorporados ao ativo intangível da pessoa jurídica permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, observados todos os requisitos exigíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, II e XI da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.865, de 2004; Art. 179, VI da Lei nº 6.404, de 1976; IN SRF nº 404, de 2004. NBC TG 04 (R3), de 2015.

Parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NORMAS GERAIS, SISTEMATIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.049, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO.

As receitas decorrentes da atividade constitutiva do objeto social da Sociedade em Conta de Participação devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo sócio ostensivo sujeito à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9 - COSIT, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 7, de 1970, artº. 1º, § 1º; Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 97, 111 e 121; Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991 e 993; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 148; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 3º e 81; Instrução Normativa SRF nº 179, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, arts. 1º e 4º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, art. 52.

MIRZA MENDES REIS
Coordenador

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.043, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de seus produtos, consoante o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e §5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, na sistemática não cumulativa, por não se enquadrarem na definição legal de insumos aplicados ou consumidos diretamente na fabricação de seus produtos, consoante o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.044, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PASSAGENS AÉREAS. HOSPEDAGEM. TRANSPORTE.

Incabível o aproveitamento de crédito da Cofins no regime de apuração não cumulativa em relação aos valores gastos com passagens aéreas, hospedagem e transporte até o local de prestação de serviços (incluindo locação de veículos) dos funcionários que realizam, presencialmente, o acompanhamento e vistoria de serviços prestados em localidades onde a pessoa jurídica não possui estrutura própria de atendimento, porque tais itens não constituem insumo nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, tendo, sim, a natureza de despesa operacional, que com aquele não se confunde.

As despesas com aluguel, como item específico capaz de gerar crédito da Cofins no regime de apuração não cumulativa (artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003), restringem-se aos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, não incluindo este rol a locação de veículos para transporte de funcionários. Incabível, portanto, por falta de expressa previsão legal, o aproveitamento de crédito a tal título, com base no citado dispositivo.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de fevereiro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4o.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PASSAGENS AÉREAS. HOSPEDAGEM. TRANSPORTE.

Incabível o aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa em relação aos valores gastos com passagens aéreas, hospedagem e transporte até o local de prestação de serviços (incluindo locação de veículos) dos funcionários que realizam, presencialmente, o acompanhamento e vistoria de serviços prestados em localidades onde a pessoa jurídica não possui estrutura própria de atendimento, porque tais itens não constituem insumo nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, tendo, sim, a natureza de despesa operacional, que com aquele não se confunde.

As despesas com aluguel, como item específico capaz de gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa (artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002), restringem-se aos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, não incluindo este rol a locação de veículos para transporte de funcionários. Incabível, portanto, por falta de expressa previsão legal, o aproveitamento de crédito a tal título, com base no citado dispositivo.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de fevereiro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5o.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso de suas atribuições Regimentais previstas nos artigos 302 e 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, e considerando o contido no Dossiê nº 10010.021218/0117-44, declara:

Art. 1º - Cancelada a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro de JAIME FERREIRA NEVES, CPF 191.123.198-72.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Revoga portaria

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:



Art. 1º - Revogar a Portaria ALF/AEG nº 68, de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2013, seção 1, página 76.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Altera as Portarias ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, e ALF/AEG nº 54, de 09/12/2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2016 passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

VII - Equipe de Gerenciamento de Risco - Egger

Art. 2º - O artigo 3º da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São atribuições dos Chefes de Seção e Equipes e, em suas ausências ou impedimentos legais, dos respectivos substitutos eventuais.

Art. 3º - O artigo 3º da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2016 passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

XIII - Promover o gerenciamento de risco nos processos de trabalho relacionados às respectivas Seções e Equipes

Art. 4º - O artigo 14 da Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2016 passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

III - encaminhar à Egger, inclusive redistribuindo no sistema, as DI parametrizadas para o canal cinza;

Art. 5º - A Portaria ALF/AEG nº 13, de 11/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2016 passa a vigorar acrescida do artigo 20:

Art. 20 São atribuições da Egger:

I - realizar a seleção de DI parametrizadas para canal verde para a conferência documental e/ou física, bem como proceder a sua eventual liberação manual, em razão de problemas operacionais do sistema;

II - realizar o exame de admissibilidade para aplicação ou dispensa de procedimento especial aduaneiro;

III - executar o procedimento especial aduaneiro;

IV - proceder ao despacho aduaneiro de importação, nas seguintes hipóteses:

a) DI parametrizadas para o canal cinza;

b) DI encaminhadas por outras Seções ou Equipes a fim de examinar a admissibilidade para aplicação de procedimento especial aduaneiro.

V - efetuar diligências e perícias no interesse do procedimento especial aduaneiro instaurado ou para atendimento de exigência de instrução processual.

VI - realizar as rotinas de análise de risco das declarações de importação (DI) parametrizadas para o canal verde;

VII - proceder à análise das Declarações de Importação (DI) parametrizadas para o canal verde, dentro do prazo permitido pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

VIII - decidir quais DI sofrerão redirecionamento para canal de conferência.

IX - preparar e formalizar auto de infração para cobrança de crédito tributário e aplicação de penalidades, no âmbito da Egger;

X - preparar e formalizar auto de infração para aplicação da pena de perdimento em mercadorias acobertadas por declaração de importação ou em procedimento de despacho aduaneiro sob a responsabilidade da Egger;

Art. 6º - A Portaria ALF/AEG nº 54, de 09/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2014 passa a vigorar acrescida do artigo 13:

Art. 13 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gerenciamento de Risco - Egger e ao seu substituto eventual para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a seleção de operações de importação para aplicação dos procedimentos especiais, nos termos e condições do artigo 3º, inciso I, da IN RFB nº 1.169/2011, ainda que por requisição de outras seções ou equipes;

II - encaminhar, nos casos de constatação de fatos que possam configurar ilícitos tributários relacionados com as atividades de fiscalização de tributos internos, bem como nos de detecção de indícios de infrações relativas à fiscalização aduaneira em zona secundária, os elementos probatórios ou indiciários e relatório circunstanciado à unidade da RFB de fiscalização jurisdicionante do contribuinte.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de março de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com alterações da Portaria RFB nº 719, de 05/05/2016 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar, em caráter geral, ao Delegado-Adjunto, ao Assistente, aos Chefes de Serviço, de Seção, do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Agentes e, nas respectivas ausências e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, competência, em sua área de atuação, para:

I. decidir sobre o arquivamento e o desarquivamento de processos, de acordo com a Tabela de Temporalidade;

II. decidir sobre a guarda e destruição de documentos não processuais, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal e observados os prazos de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade ou os previstos em normas específicas; e

III. assinar e expedir editais, ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas, intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou a outros órgãos, bem como, decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, respeitando o disposto na legislação e normas sobre sigilo fiscal.

Art. 2º Delegar ao Chefe de Equipe de Atendimento ao Contribuinte do CAC/Belém, Chefe de Arrecadação e Cobrança desta DRF e, nas respectivas ausências e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, competência, em sua área de atuação, para:

I. decidir sobre o arquivamento e o desarquivamento de processos, de acordo com a Tabela de Temporalidade; e

II. assinar e expedir editais, ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas, intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou a outros órgãos, bem como, decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, respeitando o disposto na legislação e normas sobre sigilo fiscal.

Art. 3º Delegar ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I. decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

II. decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, bem assim efetuar acompanhamento e controle respectivos, de valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III. decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

IV. negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

V. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração, na área de sua competência;

VI. proceder à inclusão, exclusão e alteração da situação dos contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, na sua área de competência;

VII. emitir ordem bancária de pagamento - OB/OBP, de restituição e/ou compensação de tributos e contribuições inerentes a direito creditório já devidamente reconhecido;

VIII. receber e assinar documentos, bem como preparar informações relativas a Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém;

IX. atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, na sua área de competência;

X. deferir ou indeferir Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial, Transitado em Julgado, nos termos do Art. 71 da IN RFB 900, de 30 de Dezembro de 2008;

XI. analisar e acompanhar as ações judiciais, respeitadas as competências da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e

XII. assinar a Guia de Levantamento de Depósito - GLD prevista na Instrução Normativa SRF Nº 421 de 10/05/2004, na sua área de competência; e

XIII. emitir Ato Declaratório Executivo nos casos em que couber.

Art. 4º Delegar ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I. emitir Ato Declaratório Executivo nos casos em que couber;

II. decidir sobre a concessão e rescisão de pedido de parcelamento;

III. negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

IV. decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos casos de petições em processos ou procedimentos de ofício;

V. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração, na área de sua competência;

VI. aplicar penalidades aos agentes arrecadadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas com a RFB;

VII. apreciar recursos, representações e aplicar o regime disciplinar nos casos de irregularidades cometidas por agentes arrecadadores;

VIII. autorizar a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e Fundo de Participação dos Estados - FPE para quitação de tributos e contribuições;

IX. atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, na sua área de competência, e

X. receber e assinar documentos, bem como preparar informações relativos a Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém;

Art. 5º Delegar ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis e, em seus impedimentos legais, o seu substituto eventual, competência para:

I. executar os procedimentos e lavrar Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitindo os ofícios necessários, ou propor medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, para garantia do crédito tributário, na área de sua competência;

II. decidir sobre os pedidos de restituição, ressarcimento, reembolso, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, bem como efetuar acompanhamento e controle respectivos, de valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); III. decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IV. atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, na sua área de competência; e

V. emitir Ato Declaratório Executivo nos casos em que couber.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac, e, em sua ausência e impedimentos legais, ao respectivo substituto eventual, para:

I. executar os procedimentos de diligência no interesse da seleção e preparo da ação fiscal;

II. atender diretamente os expedientes oriundos do Poder Judiciário, Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional (CPI), Ministério Público Federal ou outros órgãos com poder requisitório, que demandem a análise ou a realização de procedimentos de interesse fiscal; e

III. administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização.

IV. atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, na sua área de competência.

Art. 7º Delegar ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I. expedir declaração de exercício ou outra certidão, referente a servidores desta Delegacia, para fins de prova a entidades públicas e privadas;

II. requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi e ao Sistema de Cadastro Detalhado de Servidores - Siapecad; e

III. controlar e fazer publicar os Atos Declaratórios Executivos oriundos dos demais setores da Delegacia.

Art. 8º Delegar ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação - Setec e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, competência para:

I. atender diretamente as solicitações de cópias de declarações e/ou informações cadastrais de contribuintes, quando solicitadas por quem de direito, com observância dos convênios firmados e da legislação sobre sigilo fiscal;

II. atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, na sua área de competência; e

III. Decidir sobre pedido de cancelamento ou reativação de declarações, na área de sua competência.

Art. 9º Delegar ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em seus impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, competência para:

I. decidir sobre concessão e rescisão de pedido de parcelamento; e

II. atender as solicitações do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal relativas a informações sobre a situação fiscal do contribuinte, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, na sua área de competência.

Art. 10. Delegar ao Delegado-Adjunto competência para:

I. proceder ao exame de processos administrativos, memorandos, ofícios, mensagens eletrônicas e outros expedientes, oriundos das diversas áreas funcionais desta Delegacia, de outras unidades e instâncias da Receita Federal do Brasil, ou ainda de órgãos externos e encaminhar para providências aos setores e órgãos competentes;

II. acompanhar a elaboração e o efetivo cumprimento dos planos de trabalho estabelecidos, bem como propor ao Delegado a adoção de medidas corretivas;

III. autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, quando estas estiverem programadas nos planos de trabalho anuais da Delegacia; e

IV. receber e assinar documentos relativos a Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém.

Art. 11. Delegar ao Assistente competência para:

I. proceder ao exame de processos administrativos, memorandos, ofícios, mensagens eletrônicas e outros expedientes, oriundos das diversas áreas funcionais desta Delegacia, de outras unidades e instâncias da Receita Federal do Brasil, ou ainda de órgãos externos e encaminhar para providências aos setores e órgãos competentes; e

II. acompanhar a elaboração e o efetivo cumprimento dos planos de trabalho estabelecidos, bem como propor ao Delegado a adoção de medidas corretivas.

Art. 12. Delegar aos Chefes de Agências competência para:

I. decidir sobre deferimento e rescisão de parcelamento de débitos de tributos e contribuições federais;

II. negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais; e

III. decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos casos de petições em processos ou procedimentos de ofícios.

Art. 13. A prática de qualquer dos atos mencionados nos artigos anteriores pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato, que prevalecerá até ser revogado expressamente.

Art. 14. Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 15. Ficam convalidados os eventuais atos praticados a partir de 16 de julho de 2012, de acordo com as atribuições ora estabelecidas até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 16. Revogar as Portarias DRF nº. 107, de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU de 22 de agosto de 2012, seção 1, pág. 18. ; n.º 131, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14 de outubro de 2014, seção 1, pag. 25 e n.º 84, de 13 de junho de 2015, publicada no DOU de 19 de junho de 2015, seção 1, pag. 21.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF/Nº REGISTRO	PROCESSO
IRLENE SODRÉ MONTEIRO	707.157.503-72	18336.720057/2017-59

Art. 2º O interessado relacionado no art. 1º deverá se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA E SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que mencionam, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, inciso IX, e art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012 e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016, seção 1, pág.39), com observância da Ordem de Serviço SRRF03 nº6, de 5 de maio de 2015, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos a seguir relacionados, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, conforme relação abaixo:

Nº PROCESSO	NOME DO MEI	Nº CNPJ
17284.720.874/2016-16	SUZANA MARIA MOSS DE OLIVEIRA	14.399.006/0001-98
13309.720.097/2016-23	MARIA ROSIMEIRE DA SILVA	13.911.884/0001-88

Haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral das supracitadas pessoas jurídicas.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disciplina o § 2º do artigo 35 da supracitada instrução normativa.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Dispõe acerca do atendimento ao contribuinte na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró e Unidades Jurisdicionadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e alterações através da Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, publicada no DOU de 30 de março de 2016, objetivando a racionalidade no atendimento prestado ao cidadão e ainda:

Considerando a diretriz institucional de fortalecer os canais virtuais de atendimento, com vistas a proporcionar um atendimento de maior qualidade e celeridade ao contribuinte, reduzindo tempos de espera por atendimento conclusivo;

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 1, de 16 de janeiro de 2017 publicado no DOU nº14 de 19 de janeiro de 2017, no artigo 1º na tabela.

Onde se lê:

Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4.A.0686	RODOLFO MAIA ROSADO CASCUDO RODRIGUES	051.585.514-64	10090.000741/1216-20

leia-se:

Nº Registro	Nome	CPF	Nº Processo
4.A.0666	RODOLFO MAIA ROSADO CASCUDO RODRIGUES	051.585.514-64	10090.000741/1216-20

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de

Considerando o crescente número de serviços disponíveis no atendimento eletrônico, existentes no centro virtual de atendimento da RFB (e-CAC);

Considerando a funcionalidade de agendamento através da página da RFB na internet para atendimento;

Considerando que o número crescente de atendimentos presenciais por vezes supera a capacidade de atendimento atualmente disponível nas unidades; resolve:

Art. 1º Estabelecer que os serviços referentes a pessoas jurídicas serão atendidos no Centro de Atendimento ao Contribuinte CAC/DRF/MOS e nas Unidades de Assú e Pau dos Ferros exclusivamente mediante agendamento.

§ 1º Os serviços referentes às pessoas físicas serão realizados preferencialmente por agendamento sendo obrigatório apenas no caso de Regularização de Obra (DISO) e respectiva liberação da Certidão (CND).

§ 2º Os triadores das unidades deverão informar aos contribuintes pessoas físicas da possibilidade e dos benefícios do atendimento agendado.

Art. 2º O agendamento deve ser procedido através do endereço eletrônico da RFB na internet, www.receita.fazenda.gov.br.

§ 1º Somente serão realizados os serviços agendados em cada senha, não sendo permitidos acréscimos de serviços do mesmo ou de outro contribuinte.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do atendente, e em caso de serviços conexos com os agendados, poderão ser realizados serviços não contemplados na senha atendida desde que necessários ao atendimento conclusivo do serviço constante na senha e relativo ao mesmo CNPJ ou CPF.

Art. 3º Os procedimentos de elaboração da grade de agendamento serão realizados pela chefia do Atendimento, considerando a demanda e a capacidade dos serviços, disponibilizando as vagas para agendamento durante todo o horário de atendimento da unidade local de cada unidade.

Art. 4º Casos excepcionais de atendimento sem prévio agendamento serão analisados pelo chefe do CAC/ARF ou seu substituto eventual.

§ 1º Não se consideram casos excepcionais aqueles em que o contribuinte deu causa por omissão, atraso ou por falta de informação que poderia ter obtido em período próprio.

§ 2º Análise das situações possivelmente excepcionais deverão ser realizadas sem causar prejuízo aos contribuintes agendados e presentes no momento do ocorrido.

§ 3º Caso o contribuinte se julgue prejudicado na análise da excepcionalidade, este deverá ser orientado a fazer reclamação na Ouvidoria do Ministério da Fazenda no endereço eletrônico portal.ouvidoria.fazenda.gov.br, com elementos que fundamentem sua insatisfação para análise e apuração da conduta do servidor.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, publicada no DOU de 30 de março de 2016.

Art. 6º Fica revogada a Portaria DRF/MOS/RN Nº 21, DE 2 DE JULHO DE 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de julho de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de abril de 2017.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

janeiro de 2000, e observando-se o disposto no inciso XIV, do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Proceder à exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis - das pessoas jurídicas constantes do Anexo Único, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, conforme despachos decisórios exarados nos respectivos processos administrativos, com efeitos a partir do mês subsequente à publicação deste ato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO



ANEXO ÚNICO
Relação das pessoas jurídicas excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

CNPJ	PROCESSO
14.299.168/0001-54	11046.002506/2012-95
14.708.762/0001-51	11046.720335/2015-22
32.687.212/0001-85	11046.720250/2016-25
73.767.055/0001-03	11046.001880/2012-73

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e com o constante no processo administrativo nº 13552.720079/2016-60, declara:

Art. 1º Nulo, com efeitos retroativos ao dia 16 de junho de 2008, o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 09.661.625/0001-79, em nome do Partido Progressista, em virtude de multiplicidade com a inscrição número 15.801.274/0001-57.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Excluí Pessoa Jurídica do Refis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, c/c com o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos ou das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir 03 de abril de 2017, conforme representação fundamentada exarada no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSONº
64.370.018/0001-68	Irmãos Castro Materiais Para Construção Ltda	10650.720360/2017-87

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 141.935.926-69 em nome de Geraldo Orlando de Queiroz, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo 10675.600596/2015-58.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 10/12/2013.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE MARÇO DE 2017

Aplica penalidade de cassação de registro de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10783.720584/2015-11, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação do registro do Despachante Aduaneiro Fábio da Silva Gonçalves, registro nº 7D/00795, inscrito no CPF sob o nº 035.906.427-26, pela prática da conduta indicada nas alíneas "d" e "g", inciso III, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declara Inapta Por Inexistência De Fato

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 39, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº 13588.720004/2015-91 e 15521.720033/2015-52, declara:

Art. 1º - INAPTA por inexistência de fato, a Pessoa Jurídica H N SILVA CERAIS-ME, CNPJ 32.014.466/0001-32.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE MARÇO DE 2017

Declara cancelada Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União emitida indevidamente.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 03 de outubro de 2014, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10100.006258/0117-57, resolve:

Art. 1º CANCELAR de ofício a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de código de controle 0AE8.6814.0847.430C, emitida em 19/01/2017, às 16:38:08, em favor do contribuinte CREDENCIADA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 14.132.836/0001-54.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 20 DE MARÇO DE 2017

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. ANULAR o ato de inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do Sr. SERGIO MARTINS DOS ANJOS, CPF 118.723.178-98, publicado no DOU de 31 de março de 1995, com fundamento no art. 53 e na ressalva do art. 54 (parte final do caput), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 47 do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992 (revogado pelo Decreto nº 7.213/2010); e as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal.

CPF	NOME	PROCESSO
118.723.178-98	SERGIO MARTINS DOS ANJOS	10880.076317/92-77

MARCELO BORTOLOTI WETLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Concede Habilitação no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP de que trata o art. 12 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o contido no processo administrativo nº 10865.720014/2017-83, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica CP KELCO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 54.105.671/0001-46, Habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP de que trata o art. 12 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 21 DE MARÇO DE 2017

Declara "inapta" a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 14.472.257/0001-50, da empresa Inside House Campolim SPE Ltda, com fundamento no inciso II do artigo 40 e incisos I e II do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com efeitos a partir de 9/3/2017, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.720468/2017-40;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São declarados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º e,

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declara habilitada no Programa Mais Leite Saudável, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no dossiê de atendimento nº 10100.007336/0317-66, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533/2015:

Nome Empresarial: LATICINIO TREVIZAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 68.282.946/0001-21
Edital de Aprovação de Projeto emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 32, de 14 de fevereiro de 2017, seção 3, pag. 06.
Período de vigência: 01/01/2017 a 31/12/2019

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declara inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, com base no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, por não ser localizada no informado, conforme constatado no processo administrativo nº 10845.721156/2017-04:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
F.R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA	17.929.836/0001-78

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo 1º a partir da data da publicação deste Ato declaratório.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2017

COABILITA a empresa PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 05.515.245/0001-75, localizada na Praça da República, 87, cj 76, em Santos, SP, CEP 11013-922, no Regime Especial Tributário de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488/2007 e alterações, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações e, ainda, no processo administrativo nº 10845.720550/2017-17, declara:

Art. 1º - COABILITADA ao Regime Especial Tributário de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a empresa PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.515.245/0001-75, localizada na Praça da República, 87, cj 76, em Santos, SP, CEP: 11013-922, em relação ao projeto denominado "Projeto de Ampliação do Terminal de Uso Privado - TUP", localizado no município de Itapoá, SC, consistente na execução de obras de ampliação das estruturas do porto Itapoá, matrícula SEI nº 51.238.25336-78, outorgado à empresa Itapoá Terminais Portuários S/A, CNPJ nº 01.317.277/0001-05, pela ANTAQ, mediante o contrato de adesão nº 031/2014-SEP/PR e habilitada ao Reidi como titular do projeto que foi aprovado pela Portaria nº 6, de 04.01.2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sob processo nº 50300.007477/2016-85.

Art. 2º - O contrato firmado entre a PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a Itapoá Terminais Portuários S/A foi assinado em 26.09.2016 e consiste na execução das obras de ampliação das estruturas do porto, sendo composto pelo aumento do perímetro do pátio da retroárea, ampliação do pier externo de atracação, instalação de nova ponte de acesso ao pier de atracação, bem como instalação de um cais interno, licenciado pela LI 1110/2016.

Art. 3º - A previsão para conclusão do contrato é de, aproximadamente, 18 meses, com término previsto para 2018.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 5º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 18 e 16, § 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 113.867.806-69, pertencente a WILLIAM MANSUR DO NASCIMENTO JUNIOR, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 181, de 21/03/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720071/2017-19.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 18 e 16, § 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 082.822.159-61, pertencente a GIVANILDO JOSE DA SILVA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 182, de 21/03/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720065/2017-61.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 18 e 16, § 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 424.260.108-51, pertencente a ADRIANA DOS PASSOS CASTRO, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 174, de 17/03/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720061/2017-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 18 e 16, § 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULAS as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 444.501.668-33; 452.365.818-85 e 454.205.888-38, pertencente a PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 172, de 20/03/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720069/2017-40.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição dos referidos números no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 18 e 16, § 2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULAS as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) número 112.015.166-09; 447.489.768-45; 487.659.428-76, pertencente a HERMES CARNEIRO DE ARAUJO, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção das referidas inscrições, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 177, de 20/03/2017, constante do Processo Administrativo nº 16000.720067/2017-51.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data da inscrição dos referidos números no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Programa Mais Leite Saudável, de que tratam o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no dossiê nº 10010.018926/0516-78, resolve:



Art. 1º Conceder à empresa DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 55.566.871/0001-69, HABILITAÇÃO definitiva, para o período de execução de 01/10/2015 a 30/09/2018, no Programa Mais Leite Saudável, de acordo com os artigos 3º, 7º e 22 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 21 DE MARÇO DE 2017**

Concede à empresa que especifica a habilitação ao Programa Mais Leite Saudável, de que tratam o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no dossiê nº 10010.008693/0716-21, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA, CNPJ nº 46.632.451/0001-42, HABILITAÇÃO definitiva, para o período de execução de 01/10/2015 a 30/09/2018, no Programa Mais Leite Saudável, de acordo com os artigos 3º, 7º e 22 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a Estrutura e Atribuições da Unidade

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314, combinados com o art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 1979, e o disposto nos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 1999, resolve:

Art. 1º - A Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba tem a seguinte estrutura:

1. Gabinete
1.1. Comissão de Alfandegamento - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros e a demarcação de zonas primárias.

1.2. Comissão de Leilão de mercadorias apreendidas- alienar mediante licitação, na modalidade de leilão eletrônico, mercadorias e bens apreendidos.

1.3. Comissão de Destruição de mercadorias apreendidas - acompanhar a destruição e inutilização de mercadorias e bens apreendidos.

1.4. Subcomissão de Avaliação de Documentos - SCAD - proceder à avaliação e eliminação de documentos.

2. Equipe Aduaneira EAD3 - Centro de Atendimento ao Contribuinte

3. Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SE-CAT

3.1. Equipe Aduaneira EAD1 - Arrecadação
4. Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA
4.1. Equipe Aduaneira EAD2 - Fiscalização
4.2. Equipe Aduaneira EAD9 - Habilitação
5. Serviço de Despacho Aduaneiro - SEDAD
5.1. Equipe Aduaneira EAD6 - CLIA e Porto Seco I
5.2. Equipe Aduaneira EAD5 - Remessas Postais Internacionais - Operacional
5.3. Equipe Aduaneira EAD8 - Remessas Postais Internacionais - Supervisão

5.4. Equipe Aduaneira EAD7 - Terminal de Carga Aérea
5.5. Equipe Aduaneira - Gerenciamento de Risco
6. Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - SEVIG
7. Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT
8. Seção de Tecnologia da Informação - SATEC
9. Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA
10. Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira - SAPEL
11. Seção de Programação e Logística - SAPOL
11.1. Equipe Aduaneira EAD4 - Gestão de Mercadorias Apreendidas

Art. 2º - Ao Assistente cabe colaborar com o Inspetor-Chefe nas seguintes atividades:

I - assistir em sua representação institucional e no preparo e despacho do expediente;

II - editar atos relacionados com a execução de serviços;

III - acompanhar a publicação de matérias de interesse da RFB e da Inspetoria;

IV - planejar e promover a execução das atividades de comunicação social;

V - disseminar, internamente, notícias de interesse fiscal;

VI - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de relações públicas e de integração interna;

VII - supervisionar a Ouvidoria relativa à Unidade;

VIII - promover a educação fiscal;

VIII - acompanhar a gestão estratégica da unidade.

Art. 3º - À Equipe EAD3 - Centro de Atendimento ao Contribuinte compete:

I - prestar informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem interpretação de legislação;

II - receptionar declarações, requerimentos, manifestações de inconformidade, impugnações e recursos voluntários e formalizar processos administrativos;

III - fornecer cópias de declarações, processos e outros documentos na sua área de competência;

IV - receber documentos endereçados a outros setores da IRF, encaminhando-lhes os originais;

V - receber documentos endereçados a outras unidades da RFB, encaminhando-lhes cópia via solicitação de juntada ou dossiê do e processo, encaminhando os originais;

VI - formalizar e instruir processos administrativos definidos pelo Gabinete, especialmente os de habilitação de intervenientes no comércio exterior;

VII - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas, agentes de carga e depositários nos sistemas da RFB;

VIII - formalizar e instruir processos para a inclusão dos interessados no registro de despachante e ajudante de despachante;

IX - autorizar o acesso aos sistemas informatizados aduaneiros e ao mercante.

Art. 4º - Ao SEDAD, ao SEFIA, ao SEVIG e à SAPEA compete:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

II - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

III - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

IV - solicitar exame laboratorial e assistência técnica quando necessários à identificação e classificação de mercadorias;

V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual.

Art. 5º - Ao Serviço de Despacho Aduaneiro - SEDAD e às Equipes a ele subordinadas compete:

I - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

II - processar requerimentos de concessão dos regimes aduaneiros especiais, bem assim controlar o cumprimento dos prazos e requisitos legais;

III - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

IV - proceder ao reconhecimento de isenção, redução, suspensão e imunidade apresentado no curso do despacho aduaneiro;

V - proceder ao controle aduaneiro no tráfego de mala postal e diplomática em áreas alfandegadas;

VI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar vigilância aduaneira;

VII - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores aeroportuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior;

VIII - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

IX - efetuar processo seletivo público para credenciamento de órgãos, entidades e peritos, de acordo com a legislação vigente;

X - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

XI - coordenar os trabalhos de acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos contratos de permissão, firmados entre a União e as Permissionárias, conforme Regimento Interno da RFB;

XII - efetuar o lançamento do crédito tributário sub judice.

Parágrafo Único - A seleção e parametrização locais no curso do despacho aduaneiro competem à Equipe de Gerenciamento de Risco.

Art. 6º - À Seção de Análise e Orientação Tributária - SAORT compete:

I - informar sobre interpretação e aplicação de legislação tributária e aduaneira;

II - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

III - preparar processos de consulta;

IV - executar o ressarcimento de valores referentes a mercadorias e bens já destinados.

§ 1º - A decisão acerca do direito creditório será proferida pelos auditores-fiscais lotados na SAORT.

§ 2º Tendo em vista os critérios estabelecidos pela portaria RFB 1.453/2016, poderão proferir o respectivo despacho decisório conjuntamente:

I - com o auditor-fiscal que tiver procedido à retificação da declaração aduaneira na qual se fundamentar a pretensão ao crédito e, caso necessário,

II - com o chefe imediato do auditor-fiscal indicado no inciso anterior.

Art. 7º - Ao Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - SEVIG compete:

I - executar atividades de controle de cargas e ações de vigilância aduaneira;

II - executar ações de repressão ao contrabando e ao descaminho na jurisdição da Inspetoria.

Art. 8º - Ao Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA e às Equipes a ele subordinadas compete:

I - executar ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, inclusive os de revisão aduaneira, diligências e perícias fiscais;

II - efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;

III - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais e despachos aduaneiros expressos e simplificados;

IV - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

V - apreciar pedidos de transferência de bens desembarcados com benefício ou incentivo fiscal;

VI - proceder à retificação de declarações aduaneiras pós-desembarço de acordo com o ADE/COANA nº 19/2008 e art. 46, inciso I, alíneas "a" (quando proveniente de outras unidades) e "b" da IN/SRF nº 680/2006;

VII - executar as atividades de investigação e de fiscalização no âmbito do combate à fraude, inclusive promovendo a retenção e a apreensão de bens e documentos de interesse ao controle fiscal e aduaneiro do comércio exterior.

Art. 9º - À Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA compete:

I - coordenar e orientar as atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira;

II - estabelecer valores para exigência de garantias;

III - executar as atividades de investigação e de fiscalização no âmbito do combate à fraude, inclusive promovendo a retenção e a apreensão de bens e documentos de interesse ao controle fiscal e aduaneiro do comércio exterior.

Art. 10º - À Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira - SAPEL compete:

I - atividades de planejamento, programação, seleção e preparo das ações de interesse fiscal;

II - efetuar estudos e coletar informações com vistas a caracterizar irregularidades fiscais, para elaboração de programas de fiscalização e estabelecimento de critérios para a seleção de contribuintes e disseminação aos demais setores da unidade de informações de interesse fiscal e quando for o caso, responder a requisições de órgãos externos.

Art. 11 - Ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT compete:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

II - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - prestar ao juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

IV - analisar e acompanhar as ações judiciais, respeitadas as competências da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

V - efetuar a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;

VI - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem assim lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em revelação às matérias objeto de manifestação de inconformidade, no âmbito de sua competência;

VII - executar os procedimentos necessários à atualização de ofício dos cadastros da RFB;

VIII - executar atividades relacionadas à preparação e encaminhamento de processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

IX - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e bens, e de declaração de inaptação;

X - elaborar informação em mandado de segurança e subsídio em ação ordinária.

Parágrafo único - À Equipe de Arrecadação - EAD1 competem todos os incisos, exceto IX e X.

Art. 12 - À Seção de Programação e Logística - SAPOL compete:

I - desenvolver as atividades relacionadas à programação e execução orçamentária e financeira, logística, comunicação administrativa, gestão de pessoas, capacitação e desenvolvimento, licitações,



gestão de contratos, supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia, gestão de documentos, apoio administrativo, gestão de recursos materiais, patrimoniais e imóveis, serviços gerais e administração de mercadorias apreendidas;

II - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

III - preparar e promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

IV - executar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, alienação, destruição ou inutilização de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

V - efetuar o levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas, elaborar a programação de eventos nesse âmbito, acompanhar e controlar a sua execução e avaliar o seu resultado;

VI - expedir declaração para fins de prova a órgãos públicos e/ou privados, quanto ao exercício de servidores;

VII - executar os procedimentos relativos à fiscalização de contratos da unidade;

VIII - realizar o cadastramento de fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

IX - administrar e distribuir selos de controle específicos da área aduaneira.

Parágrafo único - À Equipe Aduaneira EAD4 - Gestão de Mercadorias Apreendidas compete o inciso IV, que compreende:

I - gerenciar o depósito de mercadorias apreendidas (DMA) e o Pátio de Veículos Apreendidos (PVA);

II - gerenciar as atividades relacionadas à destinação de mercadorias apreendidas;

III - gerenciar o Sistema de Mercadorias Apreendidas - CT-MA;

IV - elaborar proposta de destinação de mercadorias para leilão, destruição, incorporação;

V - formalizar processo de destinação, leilão e destruição;

VI - acompanhar a visitação das mercadorias e veículos que serão leiloados;

VII - realizar lançamento contábil de saída de mercadorias destinadas;

VIII - realizar lançamento contábil para custódia, após a aplicação da pena de perdimento ou declaração de abandono;

IX - realizar a confirmação das mercadorias no CTMA;

X - demais atividades definidas pelo Gabinete.

Art. 13 - À Seção de Tecnologia da Informação - SATEC compete:

I - gerenciar o ambiente informatizado;

II - gerenciar e aplicar políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

III - executar o cadastramento, habilitação e certificação digital de usuários e cadastradores do ambiente informatizado.

Art. 14 - As atribuições definidas para as seções e serviços nesta Portaria não elidem a observância da devida competência legal de seus integrantes para a prática dos atos.

Art. 15 - Fica revogada a Portaria IRF/CTA nº 74/2016.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Delega competência.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de

2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no artigo 7º da Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos chefes do Serviço de Fiscalização - Sefis e Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL) e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para expedir e alterar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF, observadas as respectivas atribuições regimentais.

Art. 2º Fica delegada competência ao chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac da DRF/CXL e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para expedir e alterar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF - para procedimentos fiscais de diligência, observadas as respectivas atribuições regimentais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS (EM R\$)
BNCC920116	16/03/2017	66,232088
CVSA970101	01/03/2017	1.462,72
CVSB970101	01/03/2017	1.161,32
CVSC970101	01/03/2017	1.462,72
CVSD970101	01/03/2017	1.161,32
ESTF980615	15/03/2017	313,92
ESTI980815	15/03/2017	825,46
JUST920116	16/03/2017	66,230425
SUMA920199	16/03/2017	66,232088

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para a data de referência em março de 2017, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA BASE	DATA DE VENCIMENTO	VNA
CDP	19/03/2017	19/03/1998	-	19/03/2028	1.138,60
CDP	20/03/2017	20/08/1998	-	20/08/2028	1.070,51
CDP	15/03/2017	15/10/1998	-	15/10/2028	1.044,05
CDP	17/03/2017	17/12/1998	-	17/12/2028	1.046,80
CDP	29/03/2017	29/12/1998	-	29/12/2028	1.039,46
CDP	22/03/2017	22/04/1999	-	22/04/2029	1.005,01
CDP	18/03/2017	18/06/1999	-	18/06/2029	1.006,08
CDP	23/03/2017	23/09/1999	-	23/09/2029	986,69
CDP	18/03/2017	18/12/1999	-	18/12/2029	948,95
CDP	17/03/2017	17/02/2000	-	17/02/2030	943,27
CDP	21/03/2017	21/09/2000	-	21/09/2030	927,42
CDP	22/03/2017	22/03/2001	-	22/03/2031	922,90
CDP	17/03/2017	17/05/2001	-	17/05/2031	924,47
CDP	16/03/2017	16/08/2001	-	16/08/2031	919,59
CDP	28/03/2017	28/03/2002	-	28/03/2032	931,75
CFT-A1	15/03/2017	15/01/2000	-	Diversos	3.720,36
CFT-A1	15/03/2017	15/09/1998	-	15/09/2028	4.496,87
CFT-B	01/03/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1,675738
CFT-B	01/03/2017	01/12/1997	-	01/12/2027	1,546355
CFT-B	01/03/2017	01/01/1998	-	01/01/2028	1,526382
CFT-B	01/03/2017	01/11/1998	-	01/11/2028	1,435299
CFT-B	01/03/2017	01/01/1999	-	01/01/2029	1,416019
CFT-B	01/03/2017	01/06/1999	-	01/06/2029	1,364886
CFT-B	01/03/2017	01/08/1999	-	01/08/2029	1,356678
CFT-B	01/03/2017	01/10/1999	-	01/10/2029	1,349032
CFT-B	01/03/2017	01/11/1999	-	01/11/2029	1,345983
CFT-B	01/03/2017	01/12/1999	-	01/12/2029	1,343299
CFT-B	01/03/2017	01/01/2015	01/07/2000	01/01/2030	1,322,46
CFT-B	01/03/2017	01/01/2000	-	01/01/2030	1,339284
CFT-B	01/03/2017	01/01/2001	-	01/01/2031	1,311785
CFT-B	01/03/2017	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,282477
CFT-B	01/03/2017	01/01/2003	-	01/01/2033	1,247515
CFT-B	01/03/2017	01/01/2004	-	01/01/2034	1,192099
CFT-B	01/03/2017	01/01/2005	-	01/01/2035	1,170809

CFT-B	01/03/2017	01/01/2006	-	01/01/2036	1,138548
CFT-D1	01/03/2017	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1,721,83
CFT-E	01/03/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	3,625127
CFT-E5	01/03/2017	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1,340,05
CFT-E	01/03/2017	01/12/2000	-	01/12/2030	3,422931
CFT-E	01/03/2017	01/04/2001	-	01/04/2031	3,353871
CFT-E	01/03/2017	01/06/2001	-	01/06/2031	3,292239
CTN	01/03/2017	01/05/1998	-	01/05/2018	3,947,99
CTN	01/03/2017	01/06/1998	-	01/06/2018	3,905,62
CTN	01/03/2017	01/07/1998	-	01/07/2018	3,854,13
CTN	01/03/2017	01/08/1998	-	01/08/2018	3,824,32
CTN	01/03/2017	01/09/1998	-	01/09/2018	3,794,23
CTN	01/03/2017	01/10/1998	-	01/10/2018	3,761,75
CTN	01/03/2017	01/11/1998	-	01/11/2018	3,723,49
CTN	01/03/2017	01/12/1998	-	01/12/2018	3,700,25
CTN	01/03/2017	01/01/1999	-	01/01/2019	3,649,07
CTN	01/03/2017	01/02/1999	-	01/02/2019	3,584,78
CTN	01/03/2017	01/03/1999	-	01/03/2019	3,427,29
CTN	01/03/2017	01/04/1999	-	01/04/2019	3,301,50
CTN	01/03/2017	01/05/1999	-	01/05/2019	3,247,36
CTN	01/03/2017	01/06/1999	-	01/06/2019	3,226,12
CTN	01/03/2017	01/07/1999	-	01/07/2019	3,184,33
CTN	01/03/2017	01/08/1999	-	01/08/2019	3,106,26
CTN	01/03/2017	01/09/1999	-	01/09/2019	3,029,85
CTN	01/03/2017	01/10/1999	-	01/10/2019	2,958,60
CTN	01/03/2017	01/11/1999	-	01/11/2019	2,881,64
CTN	01/03/2017	01/12/1999	-	01/12/2019	2,788,00
CTN	01/03/2017	01/01/2000	-	01/01/2020	2,712,80
CTN	01/03/2017	01/02/2000	-	01/02/2020	2,654,48
CTN	01/03/2017	01/03/2000	-	01/03/2020	2,620,32
CTN	01/03/2017	01/04/2000	-	01/04/2020	2,591,70
CTN	01/03/2017	01/05/2000	-	01/05/2020	2,561,38
CTN	01/03/2017	01/06/2000	-	01/06/2020	2,529,57
CTN	01/03/2017	01/07/2000	-	01/07/2020	2,484,58
CTN	01/03/2017	01/08/2000	-	01/08/2020	2,423,14
CTN	01/03/2017	01/09/2000	-	01/09/2020	2,344,43
CTN	01/03/2017	01/10/2000	-	01/10/2020	2,295,82
CTN	01/03/2017	01/11/2000	-	01/11/2020	2,265,53
CTN	01/03/2017	01/12/2000	-	01/12/2020	2,237,80
CTN	01/03/2017	01/01/2001	-	01/01/2021	2,202,85
CTN	01/03/2017	01/02/2001	-	01/02/2021	2,168,68
CTN	01/03/2017	01/03/2001	-	01/03/2021	2,143,41
CTN	01/03/2017	01/04/2001	-	01/04/2021	2,111,36
CTN	01/03/2017	01/05/2001	-	01/05/2021	2,070,81
CTN	01/03/2017	01/06/2001	-	01/06/2021	2,033,78
CTN	01/03/2017	01/07/2001	-	01/07/2021	1,995,06
CTN	01/03/2017	01/08/2001	-	01/08/2021	1,947,43
CTN	01/03/2017	01/09/2001	-	01/09/2021	1,902,78
CTN	01/03/2017	01/10/2001	-	01/10/2021	1,879,17
CTN	01/03/2017	01/11/2001	-	01/11/2021	1,839,82
CTN	01/03/2017	01/12/2001	-	01/12/2021	1,802,69
CTN	01/03/2017	01/01/2002	-	01/01/2022	1,781,79
CTN	01/03/2017	01/02/2002	-	01/02/2022	1,758,70
CTN	01/03/2017	01/03/2002	-	01/03/2022	1,741,11
CTN	01/03/2017	01/04/2002	-	01/04/2022	1,723,15
CTN	01/03/2017	01/05/2002	-	01/05/2022	1,697,51
CTN	01/03/2017	01/06/2002	-	01/06/2022	1,667,75
CTN	01/03/2017	01/07/2002	-	01/07/2022	1,627,01
CTN	01/03/2017	01/08/2002	-	01/08/2022	1,580,83
CTN	01/03/2017	01/09/2002	-	01/09/2022	1,530,45
CTN	01/03/2017	01/10/2002	-	01/10/2022	1,480,57
CTN	01/03/2017	01/11/2002	-	01/11/2022	1,411,96
CTN	01/03/2017	01/12/2002	-	01/12/2022	1,329,69
CTN	01/03/2017	01/01/2003	-	01/01/2023	1,269,60
CTN	01/03/2017	01/02/2003	-	01/02/2023	1,229,03
CTN	01/03/2017	01/03/2003	-	01/03/2023	1,190,30
CTN	01/03/2017	01/04/2003	-	01/04/2023	1,161,28



CTN	01/03/2017	01/05/2003	-	01/05/2023	1.139,86
CTN	01/03/2017	01/06/2003	-	01/06/2023	1.132,11
CTN	01/03/2017	01/07/2003	-	01/07/2023	1.132,82
CTN	01/03/2017	01/08/2003	-	01/08/2023	1.126,88
CTN	01/03/2017	01/09/2003	-	01/09/2023	1.112,06
CTN	01/03/2017	01/02/2004	-	01/02/2024	1.023,97
CTN	01/03/2017	01/03/2004	-	01/03/2024	1.007,35
CTN	01/03/2017	01/04/2004	-	01/04/2024	986,71
CTN	01/03/2017	01/06/2004	-	01/06/2024	944,32
CTN	01/03/2017	01/07/2004	-	01/07/2024	922,73
CTN	01/03/2017	01/08/2004	-	01/08/2024	902,26
LFT	01/03/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	8.612.000278
NTN-A3	01/03/2017	10/12/1997	-	15/04/2024	2.786.639093
NTN-B	15/03/2017	Diversos	15/07/2000	Diversos	2.978.824738
NTN-C	01/03/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	3.625.127214
NTN-I	15/03/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	1.757722

NTN-P	19/03/2017	19/04/2002	-	19/04/2017	1,276257
NTN-P	21/03/2017	21/03/2003	-	21/03/2018	1,232880
NTN-P	01/03/2017	01/01/2004	-	01/01/2020	1,192100
NTN-P	01/03/2017	01/01/2005	-	01/01/2021	1,170809
NTN-P	01/03/2017	01/01/2006	-	01/01/2022	1,138548
NTN-P	01/03/2017	01/01/2008	-	01/01/2024	1,099914
NTN-P	01/03/2017	01/01/2009	-	01/01/2025	1,082221
NTN-P	01/03/2017	01/01/2011	-	01/01/2027	1,067251
NTN-P	01/03/2017	01/01/2014	-	01/01/2030	1,049463

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAES

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES
FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

RETIFICAÇÃO

Nos arts. 3º e 9º da Portaria STN nº 159, de 1º de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 3 de março de 2017, Seção 1, página 58.

Onde se lê:

Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de março de 2017, são:

Art. 9º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000583/2016-97).

Leia-se:

Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de março de 2017, são:

Art. 9º Fica mantido o cálculo referente aos valores para os pagamentos entre os meses de março de 2016 a fevereiro de 2017 sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000583/2016-97).

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Amazonas - AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Amazonas- AM, no valor de R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59052.000287/2017-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de março de 2017

Nº 2 - PROCESSO N. 59000.000971/2011-63. INTERESADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relatadas no Parecer CONJUR MI nº

745/2011, exarado no Processo n. 59100.000002/2008-89, bem como as demais infrações conexas que emergirem do decorrer do procedimento apuratório. VISTOS e EXAMINADOS os autos do Processo em apreço e considerando o contido na NOTA TÉCNICA n. 006/2017-CRG/GM/MI, de 21 de fevereiro de 2017 e no PARECER n. 00077/2017/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 07 de março de 2017, e com fulcro no artigo 142, inciso II da Lei n. 8112/90, DECIDO: ACATO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; e DETERMINO o arquivamento do feito pela prescrição. Após a publicação deste Despacho, encaminhe-se o presente Processo à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, para atendimento dos itens 41 a 45 do PARECER n. 00077/2017/CONJUR-MIN/CGU/AGU e item 73 da NOTA TÉCNICA n. 006/2017-CRG/GM/MI.

HELDER BARBALHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n. 177, publicada no DOU n. 49, de 13 de março de 2017, seção 1, pág. 33, no art. 2º, onde se lê: "observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.90.30; Fonte: 0100; UG: 530012", leia-se: "observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012".

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 135,
REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2017

Dia: 22.03.2017

Hora: 10h07

Presidente Interino: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem o nome dos Conselheiros João Paulo de Resende e Alexandre Cordeiro, que no último bloco de sorteio - na 134ª Sessão Ordinária de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Processo Administrativo nº 08012.002414/2009-92

Representante: SDE ex-officio.

Representados: Samsung SDI Co Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Royal Philips Electronic N. V., Philips do Brasil Ltda., LG Eletronics Inc., LG Eletronics da Amazônia Ltda., LG Eletronics de São Paulo Ltda., LP Displays International Ltd., LP Displays Amazônia Ltda., Chunghwa Pictures Tubes Ltd., Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.), ARV Representações Ltda., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), Toshiba Corporation, Jae-In Lee, Dong Hoon Lee, Dae Eui Lee, In Hwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Mário Salvador Cupello Júnior, Roberta Corazza Tocalino, Letícia Moraes de Oliveira, Gwangsoo Baek, Dukyun Kim, Sangkyu Park, Min Kyu Seo, Francisco de Assis Palma Silva, Sungsik Kim, Leo Mink, José Jorge Duaiik, Joel Garbi Júnior, João Gordo Ferreira, Roberto Ribeiro da Silva, Seong Dae Lim e Airton Rodrigues Veras.

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Bolívar Moura Rocha, Alexandre Ditzel Faraco, Antonio Afonso Mac Dowell Leite de Castro, Leila Maria Areno Caldas Vieira da Cruz, Mauro Grinberg, Amadeu Bueno Pereira de Barros, Creuza de Abreu Vieira Coelho, Ana Gabriela de Gouveia Dantas Motta Kurtz, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhães Ribeiro, Vicente Roberto de Andrade Vietri, Marcio de Oliveira Santos e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Processo Administrativo nº 08700.002632/2015-17

Representante: CADE ex-officio

Representados: Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Ivonete de Oliveira Magalhães, Bartolomeu de Magalhães Angelim, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gésika Rodrigues de Almeida, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida, Rosivaldo Pinto Lopes, Ronaldo Faria, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto, Marco Antônio Freitas Ribeiro, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro, A. A. A Nortear - o Marco Na Sinalização.

Advogados: Maria de Lourdes de Araújo de Almeida; Waligno Silva Perez; João Daniel Jacobina; Danilo Mendes Sady; Antonio Carlos Farias Nascimento; Jorge Luis Rehem, Carlos Magno Silva do Lago; Paulo Roberto Brito Nascimento e outros.

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

Presidente do Conselho

Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 22 de março de 2017

Nº 5 - Procedimento Preparatório nº 08700.001729/2017-74. Representante: Cade ex-officio. Representados: Roberto Teles de Andrade, Roberto Luiz Teixeira Lima Júnior, Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda.-ME e Iedilma Oliveira de Moraes. Acolho a Nota Técnica nº 24/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 24/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Roberto Teles de Andrade; Roberto Luiz Teixeira Lima Junior; Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda. Me (CNPJ: 04.388.555/0001-03) e Iedilma Oliveira de Moraes, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no Art. 36, incisos I, II e III, c/c seu §3º, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Em 21 de março de 2017

Nº 350 - Processo Administrativo nº 08700.008182/2016-57. Representante:Cade ex officio. Representados: Banco ABN AMRO Real S.A.; Banco BBM S.A.; Banco BNP Paribas Brasil S.A.; Banco BTG Pactual S.A.; Banco Citibank S.A.; Banco Fibra S.A.; Banco Itaú BBA S.A.; Banco Santander (Brasil) S.A.; Banco Société Générale Brasil S.A.; HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (atual denominação: Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo); André Ricardo Casale Kitahara; Andre Terreri Rodrigues; Antonio Carlos Moreira Lima; Bruno Marangoni Costa; Cassio de Camargo Mello; Conrado Bueno de Moraes Pereira Lima; Daniel Mussi Franca; Fernando Alberto Schwartz Fernandes; Guilherme Menin Gaertner; Luiz Eduardo Bevilacqua Ghizzi; Marcio Alexandre Georgetti; Marcio Goldenzon de Albuquerque; Marco Antônio Mecchi; Raul Sérgio Cruz Themudo Lessa Junior; Renan Souza Pinto de Brito; Rodrigo Berloff Pagnani; Rodrigo Reisen de Pinho; Rodrigo Santoro de Castro; Sergio Cruz de Almeida Junior. Advogados: Viviane da Costa Rodrigues Alves de

Lima, Olavo Zago Chinaglia, Lauro Celidonio Neto, Renata Fonseca Zuccolo, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Fábio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, Jose del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Bruno Peres Carbone, Patrícia Vietri Thomazelli Magalhães Fonseca, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Milena Fernandes Mundim, Joana Temudo Cianfarani, Marcel Medon Santos, Ana Paula Martinez, José Carlos da Matta Berardo, Marcos Drummond Malvar, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Clovis Manzoni dos Santos Lores, Fábio Floriano Melo Martins, Luís Gustavo Haddad, Eduardo Molan Gaban, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Carlos Augusto da Silveira Lobo, Sonia Maria de Oliveira Paredes, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Vicente Bag-noli, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros. Acolho a Nota Técnica nº 28/2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela admissão da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) como terceira interessada apta a intervir no presente feito nos termos delimitados na referida Nota Técnica. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que ela se manifeste quanto à Nota Técnica de instauração de Processo Administrativo, que pode ser acessada nos autos públicos do processo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Em 22 de março de 2017

Nº 355 - Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003736/2015-49). Representante: Cade ex officio. Representados: JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., Showa Corporation, Showa do Brasil Ltda., TRW Automotive Ltda., Yamada Manufacturing Co., Ltd., Adalberto Penachio, Akira Wada, Franck Keiffer, Haruhiko Yoshida, Hideki Takasaki, Hiroaki Ueda, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Ohashi, Hiroshi Yamaguchi, Issei Murata, Kazutaka Motoda, Keisuke Takagawa, Kouta Iwanaga, Makoto Handa, Masanao Imori, Mitsuhiro Chiba, Shigeyuki Suzuki, Tetsuo Hirai e Wilson Rocha Filho. Advogados: André Cutaít de Arruda Sampaio, André Marques Gilberto, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Francisco Ribeiro Todorov, Joana Temudo Cianfarani, Luciana dos Santos Martorano, Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Renata Vieira Lins Arcoverde e Rodrigo Orlandini. Acolho a Nota Técnica nº 29/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido: (i) pelo desmembramento do presente processo em relação aos Representados Akira Wada, Haruhiko Yoshida, Hideki Takasaki, Hiroaki Ueda, Hiroshi Ohashi, Hiroshi Yamaguchi, Makoto Handa e Mitsuhiro Chiba, que deverão ter suas respectivas responsabilidades apuradas em outro processo administrativo, a ser iniciado pelas cópias da referida Nota Técnica e do presente Despacho, assim como do Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003736/2015-49 e dos autos públicos do Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02, mantidos os respectivos tratamentos (acesso restrito e público), conforme o caso; (ii) que sejam considerados notificados todos os Representados remanescentes do polo passivo do presente Processo Administrativo, bem como intimados para que tomem ciência do exposto na supracitada Nota Técnica, em especial: (a) do desmembramento do presente feito; (b) do início do decurso do prazo de defesa comum de 30 (trinta) dias, a ser contado em dobro, a partir da publicação do presente Despacho. Nesse mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, que serão analisadas pela autoridade, nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Determino, ainda, a suspensão do Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02 em relação à Representada Showa Corporation, até o julgamento final do feito pelo Tribunal Administrativo do Cade, em razão da celebração de Termo de Compromisso de Cessação - TCC, ficando os Representados intimados da juntada de documentação relacionada ao referido TCC (cf. Despacho nº SEI 0238057).

Nº 357 - Ato de Concentração nº 08700.001468/2017-92. Requerentes: United Phosphorus Holdings Brazil BV e S3B Fundo de Investimento em Participações. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto e Rodrigo Almeida Edington. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 362 - Ato de Concentração nº 08700.001500/2017-30. Requerentes: Banco Santander (Brasil) S.A., Real Entretenimento Participações Ltda., Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A, Real TJK Empreendimento Imobiliário S.A. Advogados: Luís Guilherme Bonazza Teixeira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 363 - Ato de Concentração nº 08700.001005/2017-21. Requerentes: General Electric Company e Baker Hughes Incorporated. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 7/2017/CGAA3/SGA1/SG, de 22 de março de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive quanto à sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.050, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11197 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2779 (duas mil e setecentas e setenta e nove) Munições calibre 38

Válido por 90 (Noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.080, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10898 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MOBIBRASIL EXPRESSO S/A, CNPJ nº 18.938.887/0001-29, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 03.616.800/0001-20:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (Noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.104, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8379 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAHIA SECURITY SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.567.754/0001-41, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

400 (quatrocentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.248, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/100835 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 16/2017 (CNPJ nº 05.014.372/0001-90) e nº 446/2017 (CNPJ nº 05.014.372/0002-71).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.290, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12806 - DPF/JNE/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUMINEX- INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA, CNPJ nº 01.413.347/0001-29 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.325, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13085 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ nº 71.896.880/0001-74 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.365, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6015 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TEKTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.258.432/0001-13, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.379, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15328 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.394, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12140 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 605/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.403, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13210 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa TARTALIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.898.403/0001-16, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.407, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7342 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ED3 VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.543.258/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 610/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 54 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

RUTH ITUNU ADEWONUOLA, natural da Nigéria, nascida em 11 de outubro de 1993, filha de Emmanuel Oluwatoyin Adewonuola e de Helen Ada Adewonuola, residente no Distrito Federal (Processo: 08280.302643/2016-73);

Nº 55 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLA ELTAHIR ELGAK - V314365-Z, natural do Sudão, nascido em 01 de janeiro de 1969, filho de Elthahir Elgak e de Souad Nourin, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.303629/2016-97);

AHMAD HUSSEIN KAMAR - Y228777-6, natural do Líbano, nascido em 15 de agosto de 1972, filho de Hussein Kamar e de Sobhie Kamar, residente no Estado de Paraná (Processo nº 08389.014424/2016-21);

ALI ABBAS EL ZEIN - V214230-S, natural do Líbano, nascido em 01 de dezembro de 1971, filho de Abbas El Zein e de Zeinab Dghaile, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014455/2016-82);

ALI HUSSEIN AWADA - Y048149-0, natural do Líbano, nascido em 05 de junho de 1951, filho de Hussein Awada e de Warde Abou Hussein, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001683/2016-29);

ANDREA SONIA BERENBLUM - V128818-C, natural da Argentina, nascida em 16 de dezembro de 1964, filha de Mario Berenblum e de Delia Dickenstein, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.300655/2016-45);

ANTOINE DIB GHAZAL - Y261891-J, natural do Líbano, nascido em 17 de janeiro de 1959, filho de Dib Ghazal e de Bahia Ghazal, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.010925/2016-88);

CHEN HUNG CHING - V167655-W, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de março de 1980, filha de Chen Chien Shu e de Chen Chan Hsueh Feng, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.004130/2016-31);

EDWIN MOISES MARCOS ORTEGA - V166310-Y, natural do Peru, nascido em 27 de agosto de 1969, filho de Felix Marcos Caso e de Rayda Maria Ortega Beas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.301366/2016-95);

GRECIA JULIAN APAZA - Y261423-F, natural da Bolívia, nascida em 24 de outubro de 1988, filha de Hector Irene Julian Mamani e de Nelida Apaza de Julian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.091116/2016-46);

HECTOR HERNAN HIDALGO QUINZO - V308658-6, natural do Equador, nascido em 04 de novembro de 1981, filho de Hector Eduardo Hidalgo Hernandez e de Blanca Rosa Quinzo Guaman, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08285.303870/2016-76);

HIKMAT YOUSEF - W235166-N, natural da Síria, nascido em 07 de junho de 1970, filho de Hanna Nasri Yousef e de Bakita Naim, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005235/2016-29);

HUANG HONG JIN - Y258251-Q, natural da República Popular da China, nascido em 16 de abril de 1973, filho de Huang Jinfeng e de Wu Yuxia, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.002863/2013-79);

IRMA RODRIGUES DE BAZOBERRY - V061556-Y, natural da Bolívia, nascida em 15 de dezembro de 1950, filha de Gabino Rodriguez e de Albina Claros, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075253/2016-33);

JOAN KIM - Y264764-B, natural da República da Coreia, nascida em 05 de maio de 1990, filha de Myung Ho Kim e de Sohn Yi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.302412/2016-78);

JOSE MANUEL MOURA ROMANO - W691733-7, natural de Moçambique, nascido em 28 de agosto de 1970, filho de Jose Manuel Ferreira Romano e de Isabel Maria de Lima Moura, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.301754/2016-42);

JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR - V413881-F, natural da Bolívia, nascido em 04 de janeiro de 1964, filho de Francisco Canamari Aro e de Angela Salazar Ortiz, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.004889/2015-12);

JUAN FERNANDO GUERRA DURAN - V091506-V, natural do Chile, nascido em 13 de julho de 1955, filho de Juan David Guerra Nieto e de Alicia Del Carmen Duran Navarro, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.013338/2016-91);

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.164.044/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 426/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.441, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6416 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 333/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.448, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16170 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.455, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13981 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa SEG LIFE GESTAO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 13.219.331/0001-69, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.457, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15250 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MDM CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, CNPJ nº 11.956.781/0001-09, para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.781, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.000889/2017-80 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 05.648.031/0001-77, localizada no Estado de ALAGOAS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.410, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9329 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEBARAN ALFA, CNPJ nº 12.953.709/0001-90 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 619/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.411, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5826 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 01.583.421/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 614/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.413, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2547 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A, CNPJ nº 85.248.987/0001-10 para atuar em Santa Catarina

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.431, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14825 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 09.538.989/0001-66 para atuar no Mato Grosso do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.433, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15038 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS SALINAS SA, CNPJ nº 09.276.932/0001-36 para atuar em Alagoas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.440, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/97405 - DPF/CAS/SP, resolve:

LORENA BALLADARES PAZ - V298733-8, natural do Peru, nascida em 09 de dezembro de 1945, filha de Jose Balladares Garcia e de Flora Paz Granados, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.018912/2016-16);

MARIA JULIA MARQUES COSTA - V223996-6, natural de Portugal, nascida em 07 de maio de 1951, filha de Francisco Mendes e de Maria de Lourdes Marques, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.301367/2016-79);

MARIA MUNKUENI DITUTALA - V160109-K, natural da Angola, nascida em 28 de setembro de 1988, filha de Fernando Ditutala e de Isabel Afonso, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004959/2016-84);

MAZEN MOHAMAD SALHA - Y243565-Y, natural do Líbano, nascido em 06 de outubro de 1968, filho de Mohamad Salha e de Aiche, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.005622/2016-90);

MOUNA HASSAN YASSINE - V169382-V, natural do Líbano, nascida em 01 de junho de 1966, filha de Haidar Safieddine e de Saada Safieddine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014784/2016-23);

NAILA GEORGES BOUTROS ABBoud VALERIO - W575241-R, natural da Síria, nascida em 02 de agosto de 1950, filha de Georges Abboud e de Jaliba Damos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.017214/2013-69);

OSCAR ORREGO PERALTA - V182583-7, natural do Paraguai, nascido em 15 de junho de 1971, filho de Hermenegildo Orrego e de Basília Peralta, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.042126/2016-57);

OUSSAMA AHMAD ABDALLAH - Y087577-Y, natural do Líbano, nascido em 24 de setembro de 1968, filho de Ahmad Abdallah e de Kamle Abdallah, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014463/2016-29);

PENG YAOHAO - V288017-3, natural da República Popular da China, nascido em 18 de agosto de 1994, filho de Peng Bo e de Rao E, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.304635/2016-61);

RAHF NASER - V287526-O, natural da Síria, nascida em 28 de janeiro de 1988, filha de Abdulbari Naser e de Amnah Aorfalli, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.304009/2016-75);

ROSA VIRGINIA PAULO DE VIERA - W638099-6, natural do Uruguai, nascida em 31 de outubro de 1948, filha de Irene Paulo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.013895/2015-78);

SALHA CHARROUF - V155729-8, natural da Síria, nascida em 14 de julho de 1965, filha de Issmail Charrouf e de Nihad Al Jabr, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.300444/2016-52);

SERHAN MOHAMAD MARMAR - Y250613-L, natural do Líbano, nascido em 18 de maio de 1969, filho de Mohamad Marmar e de Nazmieh Dabur, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014465/2016-18);

UBAYA KONDO SAMATTA - W035778-6, natural da Tanzânia, nascido em 23 de agosto de 1963, filho de Kondo Samatta e de Mauwa Mbegu, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.022965/2016-31) e

ZIAD ABDUL RIDA DABAJA - V211329-O, natural do Líbano, nascido em 20 de setembro de 1955, filho de Abdul Rida Dabaja e de Khadije Tarif, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017277/2016-41).

Nº 56 - O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDOULAYE DIOP - V602978-Y, natural do Senegal, nascido em 13 de maio de 1969, filho de Ida Diop e de Nogaye Seck, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.300640/2016-05);

ALEX RAMON BUENAVENTURA REYES RODRIGUEZ - V379811-E, natural do Panamá, nascido em 15 de junho de 1985, filho de Alex Ramon Buenaventura Reyes Gutierrez e de Luz Graciela Rodriguez Cisneros, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.302705/2016-66);

ANDRO TIBILOV - V350121-M, natural da Geórgia, nascido em 07 de janeiro de 1959, filho de Vasil Tibilov e de Svetlana Tibilova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.305062/2016-75);

ANGEL DIAZ GARCIA - V956477-M, natural de Cuba, nascido em 30 de outubro de 1976, filho de Angel Diaz e de Maria Herminia Garcia, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08057.300747/2016-97);

ANTONIO ROBUSTE - V784083-C, natural da República do Haiti, nascido em 14 de julho de 1974, filho de Anthony Robuste e de Cacilda Alexis, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.002059/2017-78);

BERNARD FRANCOIS HENRI VASSAS - V094078-B, natural da Argélia, nascido em 16 de março de 1958, filho de Roger Vassas e de Aline Gil, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.303063/2016-07);

BIRAM BA - V597917-J, natural do Senegal, nascido em 02 de maio de 1981, filho de Samba e de Fatou Ba, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.300372/2016-13);

BUBACAR DJALO - V620160-9, natural da Guiné-Bissau, nascido em 10 de setembro de 1985, filho de Suleimane Djalo e de Aua So, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.302252/2016-78);

CAROLINA BORDON - V401959-K, natural da Argentina, nascida em 15 de junho de 1984, filha de Juan Domingo Bordon e de Stella Maris Sanahuja de Bordon, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005604/2016-13);

CLAUDIO PIETRELLI - G040865-A, natural da Itália, nascido em 20 de março de 1976, filho de Evaristo Pietrelli e de Milvia D Uffizi, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.018114/2016-15);

DONALD VILLAVICENCIO BECERRA - V182407-R, natural da Bolívia, nascido em 18 de fevereiro de 1969, filho de Ciro Villavicencio Ruiz e de Mirna Becerra Iriarte, residente no Estado do Acre (Processo nº 08221.002212/2016-12);

EMMANUEL KARGBO - V739173-G, natural da Serra Leoa, nascido em 08 de agosto de 1982, filho de Joseph Kargbo e de Aannah Kargbo, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.021393/2015-69);

GERSON YURI MORAIS MALALO - G171700-C, natural da Angola, nascido em 06 de agosto de 1994, filho de Cesar João Malalo e de Avelina Moraes Dala, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.303794/2016-49);

HASSAN MOUSSA - V607792-N, natural do Líbano, nascido em 15 de dezembro de 1985, filho de Mohamad Moussa e de Sanaa Majed, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.016971/2016-41);

ISSOUF OUATTARA - V651880-Q, natural Costa do Marfim, nascido em 02 de março de 1969, filho de Assie Ouattara e de Gbokolo Ouattara, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.011234/2016-00);

JAMIL MZANNAR - V607780-U, natural do Líbano, nascido em 01 de setembro de 1987, filho de Mohamad Mzannar e de Evan Kaddouh, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014688/2016-85);

JOHN RAYMOND POLLARD - V502639-Q, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 28 de setembro de 1947, filho de Jonh H Pollard e de May Sheocraft Pollard, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006010/2015-94).

JULIETTE LORELEY MARTINEZ NUNEZ - V569444-7, natural do Uruguai, nascida em 12 de outubro de 1981, filha de Orlando Marcos Martinez e de Juliette Loreley Nunez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.000586/2016-11);

KENI OKPE DIANE OHIN - V706980-K, natural do Benin, nascida em 15 de maio de 1985, filha de Jacob Ohin e de Pascaline Tolo Ohin, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.023544/2016-28);

LIN HSIU YU - Y241488-0, natural da República Popular da China, nascida em 24 de junho de 1978, filha de Lin Wen Hsiung e de Lin Huei Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.000007/2017-12);

LYUBOMIR VENCESLAVOV POPOV - V383462-0, natural da Bulgária, nascido em 17 de novembro de 1972, filho de Venceslav Lyubenov Popov e de Petranka Nikolova Hubenova, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.023542/2016-70);

MANUEL MICO SANCHES - V539582-D, natural da Espanha, nascido em 18 de maio de 1962, filho de Manuel Mico Omendas e de Carmen Sanches Oller, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.301501/2016-47);

MARIA JOÃO PAGARIM RIBEIRO KAIZELER - G084114-B, natural de Portugal, nascida em 12 de janeiro de 1979, filha de Luis Eduardo Ribeiro Kaizeler e de Virginia de Jesus Lanca Pagarim, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019260/2016-37);

MARTIN ALEXANDER QUEIJA SALDANA - V884300-N, natural do Peru, nascido em 12 de outubro de 1984, filho de Juan Raymundo Queija Bicerra e de Nirza Luz Saldana Picon, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.000574/2016-32);

NIKLAS KRISTOFER STEPHAN - V413072-B, natural da Suécia, nascido em 09 de outubro de 1979, filho de Wolfgang Stephan e de Mai Lis Stephan, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.023125/2016-96);

NILO VALDES CRUZ - V589928-A, natural de Cuba, nascido em 26 de setembro de 1961, filho de Edelmiro Valdes Sosa e de Orfila Cruz Guerra, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003868/2016-24).

NOUSRA BERRAHMOUNE - V565336-U, natural do Marrocos, nascida em 12 de maio de 1977, filha de Mohamed Berrahmoune e de Khadija Kharraz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.017569/2016-09);

OLEXIY SHYNKARENKO - V944970-W, natural da Ucrânia, nascido em 06 de maio de 1980, filho de Anatoly Golovach e de Olena Shynkarenko, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019062/2016-73);

PEDRO MIGUEL PAULETA DE ALMEIDA - V876381-U, natural de Moçambique, nascido em 10 de abril de 1975, filho de Carlos Alberto Perpetuo de Almeida e de Leonor dos Santos Pauleta de Almeida, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019257/2016-13);

RAQUEL CRESPO NUNEZ - V943036-0, natural da Espanha, nascida em 27 de novembro de 1979, filha de Fidel Crespo Martinez e de Maria Esther Nunez Mourelo, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.015697/2016-32);

EINEL ALVAREZ RODRIGUEZ - G090783-J, natural de Cuba, nascido em 08 de janeiro de 1976, filho de Reinel Alvarez Cordero e de Maria Rodriguez Rodriguez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.300756/2016-23);

RISY RAQUEL LUGO DE BERNARTT - Z586566-1, natural do Paraguai, nascida em 22 de maio de 1984, filha de Eligio Lugo e de Francisca Nelly Ramirez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017000/2016-19);

SERGIO CALAFIORE - V545193-1, natural da Itália, nascido em 18 de abril de 1963, filho de Giuseppe Calafiore e de Carmela Trovato, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.304138/2016-11);

SHOGHIK MARTIROSYAN - V589942-G, natural da Armênia, nascida em 28 de junho de 1970, filha de Jora Martirosyan e de Amalya Martirosyan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.301806/2016-90);

SIMA TASIC - V639799-I, natural da República da Sérvia, nascido em 10 de junho de 1973, filho de Radomir Tasic e de Jevrosima Tasic, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.008481/2016-94).

VICTOR MOISEEV - G095714-D, natural da Rússia, nascido em 04 de agosto de 1973, filho de Moiseev Igor Vasilievich e de Moiseeva Tamara Alekseevna, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.301027/2016-87);

YAYA DIANE - G083894-1, natural de Mali, nascido em 02 de setembro de 1989, filho de Seydou Diane e de Haby Kante, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.302484/2016-15);

YEH CHIUNG MEI - Y243259-4, natural da China (Taiwan), nascida em 02 de fevereiro de 1975, filha de Yeh Cheng Yu e de Tsai Shu Lan, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.300148/2016-47) e

YU CHUN KU - V220590-C, natural da China (Taiwan), nascido em 12 de janeiro de 1981, filho de Yen Jung Ku e de Kuei Mei He, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003314/2016-19).

Nº 57 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AL HASSAN TERMOS, natural do Líbano, nascido em 14 de agosto de 2009, filho de Ali Mahmoud Termos e de Zeinab Mostafa, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.003423/2017-32);

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 58 - RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DEBORA FERRO NASCIMENTO - V712104-8, natural de Portugal, nascida em 30 de novembro de 1998, filha de Francisco Jose Costa do Nascimento e de Ana Lara da Silva Morbey Ferro, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.304345/2016-94) e

WILLIAM PATRICK MARTINS ABRANTES - V642982-J, natural de Cabo Verde, nascido em 29 de março de 1996, filho de Maria Ivone Martins Abrantes, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.008483/2015-06).

Nº 59 - RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ANTONIO JOSE TELES LOUREIRO TEIXEIRA DA SILVA - G019925-S, natural de Portugal, nascido em 19 de janeiro de 1966, filho de Jose Teixeira da Silva e de Herminia Manuela Teles Loureiro, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08000.006828/2017-30);

CAROLINA FERREIRA CONDECO - V749314-I, natural de Portugal, nascida em 01 de novembro de 1980, filha de Carlos Lopes Condeco e de Maria Clara Alves Ferreira Condeco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016500/2017-41);

CATARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - G019946-K, natural de Portugal, nascida em 14 de janeiro de 1995, filha de Antonio Jose Teles L Teixeira da Silva e de Maria Madalena de Oliveira Pacheco, residente em Goiás (Processo nº 08000.006844/2017-22);

FERNANDO JORGE MARQUES GONÇALVES - G099417-0, natural de Portugal, nascido em 06 de março de 1956, filho de Fernando Manuel Gonçalves e de Maria Helena Marques Gonçalves, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.000107/2017-48);



JOSE CARLOS LOPES CRUZ - 9613480-Z, natural de Portugal, nascido em 22 de março de 1963, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.000815/2017-50);

JOSE PEDRO DA CONCEIÇÃO LOPES RIBEIRO - V973472-Z, natural de Portugal, nascido em 13 de fevereiro de 1963, filho de Manuel Antonio Lopes Ribeiro e de Maria da Conceição Lopes Ribeiro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.011227/2017-49);

MARCO PAULO OLIVEIRA ROSAS - V951972-0, natural de Portugal, nascido em 01 de janeiro de 1978, filho de Joaquim Simoes de Oliveira Rosas e de Maria de Fatima Cruz de Oliveira, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08400.002403/2017-49);

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PACHECO - G019934-R, natural de Portugal, nascida em 07 de janeiro de 1963, filha de Adelino Lopes Pacheco e de Maria de Lurdes Gomes de Oliveira, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08000.006847/2017-66);

PAULO ALEXANDRE COELHO ABRANCHES - G140150-7, natural da França, nascido em 06 de junho de 1974, filho de Antonio Maria Jesus Abranches e de Maria Manuela Eugenio Coelho, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.006971/2017-21);

TERESA MARIA GOUVEIA DA SILVA MOREIRA - V826452-Q, natural do Portugal, nascida em 03 de setembro de 1985, filha de Jose Manuel Lopes da Silva Moreira e de Angelica Maria Borges Gouveia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.012219/2017-10);

TOMAZ DE BORGES DE CASTRO DA MOTA CAPITÃO - V959492-B, natural do Portugal, nascido em 20 de janeiro de 1982, filho de Manuel Abreu Lopes da Mota Capitao e de Maria Luz B de Borges de C da Mota Capitao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.011495/2017-61) e

VITOR EMANUEL GRANITO PONTES - V948168-V, natural de Portugal, nascido em 26 de novembro de 1990, filho de Duarte Nuno Vieira Pontes e de Dilia Maria Correia Granito Paiva, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08375.000844/2017-61).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2017, Seção 1, página 17. Processo nº 08505.091173/2016-25 - ALEJANDRO VALLEJO CUNADO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/02/2017, Seção 1, página 64. Processo nº 08505.005439/2016-25 - CHIEDOKAM BETHRAND AJAWUIHE

INDEFIRO o recurso tendo em vista que o Interessado teve sua expulsão decretada pela Portaria Ministerial nº 148 e por não ter apresentado elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/02/2016, Seção 1, página 63. Processo nº 08505.081430/2015-30 - FAUSTINO AUGUSTO PATECO OFICO

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União dee 28/11/2014, Seção 1, pag. 94.08354007237201346 - MASSIMILIANO RUSSO

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência encaminhada e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/08/2011, Seção 1, pag. 50.

Processo nº 08506005670201013 - LIDIO ESTEBAN VAR-GAS SAMANIEGO

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Declara que a grafia do nome de MANOEL LECINIO GONÇALVES, incluída na presente Portaria Naturalização nº 29, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2017, é MANOEL LICINIO GONÇALVES e não como constou. Processo: 08000.006105/2017-31

Certifico que, o exato nome de MARIA BEATRIZ DE AZEVEDO SOTTO MAIOR MACEDO, incluída na Portaria de nº 00306, de 17 de junho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 1991, de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo de Direitos Políticos, é MARIA BEATRIZ AZEVEDO SOTTO MAIOR MACEDO, natural de Portugal, nascida a 25 de fevereiro de 1952, filha de Orlando Vasconcelos de Azevedo e de Maria Manuela Monteiro de Azevedo, e não como constou. Processo nº 08000.017350/2017-73

Certifico, que VICENTE FERMIN VILELA RAMIREZ, passou a assinar VICENTE FERMIN VILELA RAMIREZ CAMILO, por haver contraído matrimônio com Edison Mauricio Camilo, aos 10 de março de 2017, conforme certidão de casamento passada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Indaiatuba, Estado de São Paulo, Matrícula 115717 01 55 2017 2 00149 110 0032932 08. CERTIFICO, ainda, que no Certificado de Naturalização de VICENTE FERMIN VILELA RAMIREZ, onde se lê Portaria nº 50, leia-se Portaria nº 54, de 08 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2015, Seção 1, pag. 33. Processo nº 08000.017337/2017-14

Declara que a exata grafia do nome da genitora de EVELYN YASMIN RIVERA, incluída na portaria coletiva de Naturalização nº 138, de 17 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, é DORA MARIA RIVERA, e não conforme constou. Processo nº 08000.016838/2017-83

Certifico que, PIROSKA BENKE, incluída no Decreto Coletivo nº 488, de 05 de outubro de 1967, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1967, passou a assinar PIROSKA BENKE MAZZINI, por haver contraído matrimônio com Maraldo Mazzini, em 17 de maio de 1969, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da Sede do Município e Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, registrada no Livro B-48, às fls. 246 e v, sob o nº de ordem 13.572. Processo nº 08000.011865/2017-60

Declara que VITORIO MARTELETO, a quem se refere o presente Certificado de Naturalização é, VITTORIO MARTELETO, e que a data de seu nascimento é 10 de outubro de 1895, bem assim os nomes de seus genitores que são ANTONIO DOMENICO MARTELLETTO e ERMINIA RAMPONI, conforme consta na certidão de nascimento do seu País de origem. Processo nº 08000.026608/2016-41

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 21 de março de 2017

Nº 133/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº 08000.001945/2017-15
Programa: "BIG BROTHER BRASIL 17 - Especial de Carnaval"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Emissora: Rede Globo

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotclassificação da obra como "não recomendada para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação; resolve indeferir o pedido de autotclassificação da obra, classificando-o como "livre".

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 762, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 920, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0033819-83.2016-4.01.3400, 1ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica dos produtos MAXSAN, ZEUS, SPIRIT SC, KANPAI, STARKLE.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

ANEXO

GERÊNCIA GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX
INDEFERIMENTOS
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
CÓDIGO DE ASSUNTO
25351.198565/2015-12
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIA QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
MAXSAN
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO
TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO
AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS
25351.201396/2015-40
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIA QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
ZEUS
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO
TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO
AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS
25351.469247/2015-89
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIA QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
SPIRIT SC
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO
TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO
AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS
25351.392045/2011-45
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIA QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
KANPAI
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO
TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO
AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS
25351.123217/2011-69
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIA QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
STARKLE
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO
TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO
AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 763, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no Anexo, para fins de atendimento ao determinado no Despacho Judicial do Mandado de Segurança Processo Nº 5000737-18.2017.4.03.6105.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: INTERIORS SERVICE - SERVIÇOS AERO-NÁUTICOS LTDA
AUTORIZ/MS: 9.07916-4
CNPJ: 07.538.019/0005-69
PROCESSO Nº. 25759.126999/2017-86 (EXP: 0371416/17-1)
ENDEREÇO: RODOVIA SANTOS DUMONT - KM 66 - S/N, SALA 167
BAIRRO: PARQUE VIRACOPOS
MUNICÍPIO: CAMPINAS
UF: SP
CEP: 13.052-901
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 393, DE 22 DE MARÇO DE 2017

A Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 03 de janeiro de 2017, da Presidência da República e pelo Decreto nº 8.932, de 14 de dezembro de 2016 - Estatuto da Fiocruz, resolve:

Alterar Portaria nº 201 de 19 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 49, referente à Fundação Oswaldo Cruz. Tornando sem efeito o subitem 3.5.1.

NÍSIA TRINDADE LIMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 520, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Redefine recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado da Bahia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia,

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva;

Considerando a Portaria nº 35/GM/MS, de 6 de janeiro de 2017, que estabelece que recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva; e

Considerando o Ofício nº 21, de 03 de fevereiro de 2017, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Fica redefinido recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado da Bahia, conforme discriminado no quadro a seguir:

Código IBGE	Município	Valor Mensal R\$
290070	Alagoinhas	400.231,84
290320	Barreiras	208.391,68
290460	Brumado	425.049,67
290570	Camaçari	523.610,17
291072	Eunápolis	544.594,35
291080	Feira de Santana	2.002.379,97
291170	Guanambi	548.068,01
291360	Ilhéus	442.194,31
291480	Itabuna	675.625,60
291750	Jacobina	264.281,03
291800	Jequié	668.048,71
291840	Juazeiro	699.570,79
292400	Paulo Afonso	546.089,18
292740	Salvador	3.186.623,15
292870	Santo Antônio de Jesus	434.585,72
293010	Senhor do Bonfim	586.902,99
293050	Serrinha	547.385,26
293330	Vitória da Conquista	1.114.310,24
Total Gestão Municipal		13.817.942,67
290000	Gestão Estadual	2.069.764,74
Total Geral		15.887.707,41

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para os Fundos Municipais e Fundo Estadual de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 533, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 01 17 GO 02
II - denominação: Hospital Santa Helena - Souza Prado e Peixoto LTDA
III - CNPJ: 016.566.123/0001-48
IV - CNES: 2518457
V - endereço: Rua 95, nº 99, Bairro: Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-100.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT: 2 11 17 RN 01
II - denominação: Hospital de Olhos do Rio Grande do Norte
III - CNPJ: 70.026.661/0001-71
IV - CNES: 2656515
V - endereço: Rua Mossoró, nº 615, Bairro: Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59.020-090.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 13 SC 02
II - denominação: Hospital Municipal São José
III - CNPJ: 84.703.248/0001-09
IV - CNES: 2436469
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 238, Bairro: Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 11
II - denominação: Instituto Oftalmológico Santa Luzia
III - CNPJ: 31.675.010/0001-50
IV - CNES: 3244652
V - endereço: Rua Aluysio Simões, nº 134, Bairro: Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-639.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 17
II - denominação: Clínica de Olhos Ennio Coscarelli
III - CNPJ: 00.982.896/0001-51
IV - CNES: 3170608
V - endereço: Avenida Brasil, nº 1312, Bairro: Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-001.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 05
II - denominação: Provisão - Hospital de Olhos de Maringá
III - CNPJ: 02.438.461/0001-76
IV - CNES: 2586452
V - endereço: Rua Silva Jardim, nº 359, Bairro: Centro, Maringá/PR, CEP: 87.013-010

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 09
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba
III - CNPJ: 76.613.835/0001-89
IV - CNES: 0015334
V - endereço: Praça Rui Barbosa, nº 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 13 RJ 04
II - denominação: Hospital São Francisco na Providência de Deus - Associação Lar São Francisco de Assis
III - CNPJ: 53.221.255/0049-95
IV - CNES: 7065515
V - endereço: Rua Conde de Bonfim, nº 1.033, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.530-001.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 13 RJ 05
II - denominação: Hospital São Francisco na Providência de Deus - Associação Lar São Francisco de Assis
III - CNPJ: 53.221.255/0049-95
IV - CNES: 7065515
V - endereço: Rua Conde de Bonfim, nº 1.033, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.530-001.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 08 PR 03
II - denominação: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Infantil Pequeno Príncipe
III - CNPJ: 76.591.569/0001-30
IV - CNES: 0015563
V - endereço: Desembargador Motta, nº1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 12
II - responsável técnico: Lauro Augusto Costa Rebello, oftalmologista, CRM 52627976.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 13
II - responsável técnico: Lauro Augusto Costa Rebello, oftalmologista, CRM 52627976.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 14
II - responsável técnico: José Guilherme de Caralho Pecego, oftalmologista, CRM 52147520.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 01 17 GO 02
II - responsável técnico: Bráulio Ludovico Martins, nefrologista, CRM 10588;
III - membro: Sebastião Ludovico Martins, nefrologista, CRM 954;
IV - membro: Marcus Vinicius de Andrade Chalar da Silva, cirurgia geral, CRM 10406;
V - membro: Flávio Carvalho Mendonça, urologista, CRM 9962.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 1 11 17 RN 01
II - responsável técnico: Marco Antonio Rey de Faria, oftalmologista, CRM 1079;
III - membro: Marcelo Mendes de Faria, oftalmologista, CRM 4923;
IV - membro: Uchoandro Bezerra Costa Uchoa, oftalmologista, CRM 3870;
V - membro: Flavia Pelinsari Lana, oftalmologista, CRM 6727;
VI - membro: Carlos Alberto de Paiva Chaves, anesthesiologista, CRM 4351.



Art. 10º Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde abaixo iden-
tificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
GOIÂNIA

I - Nº do SNT 1 71 14 GO 03
II - responsável técnico: Tácio da Cunha Alves, cirurgião geral e
urologista, CRM 7626;
III - membro: Aylon Ferreira de Moura, urologista, CRM 6751;
IV - membro: Djalma Antônio da Silva Júnior, cirurgião geral e
intensivista, CRM 11578;
V - membro: Duílio Rezende, cirurgião cardiovascular, CRM
5758;
VI - membro: Reginaldo de Oliveira Manata, cirurgião geral e uro-
logista, CRM 8187;
VII - membro: Emílio Carlos Leão Veloso, cirurgião geral, CRM
6749;
VIII - membro: Flávio Carvalho Mendonça, cirurgião geral e uro-
logista, CRM 9962;
IX - membro: Gustavo Gomes de Mendonça, cirurgião geral, CRM
8893;
X - membro: Jean Frederico de Araújo, cirurgião geral, CRM
11200;
XI - membro: Júlio Resplande, urologista, CRM 6591.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir
identificada:

FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 16 RJ 07
II - responsável técnico: Eduardo de Souza Martins Fernandes, ci-
rurgião geral, CRM 5273124-2;
III - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM
5290852-5;
IV - membro: Felipe Pedreira Tavares de Mello, cirurgião geral
CRM 5284916-2;
V - membro: Leandro Moreira Savattone Pimentel, cirurgião geral,
CRM 5289283-1;
VI - membro: Camilla Cesar, cirurgiã geral, CRM 52.106488-6;
VII - membro: Giltamar da Costa Marques, anestesiolgista, CRM
5255983-0;
VIII - membro: Ronie Muniz Marques, anestesiolgista, CRM
5277549-5;
IX - membro: Bruno Vilanova, anestesiolgista, CRM 5282118-7;
X - membro: Claudia Cristina Tavares de Sousa, clínica geral, CRM
5263094-2;
XI - membro: Anderson Brito de Azevedo Silva, clínica geral, CRM
5286327-0;
XII - membro: Samanta Teixeira Basto, clínica geral, CRM
5264415-3.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir iden-
tificadas:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 99 SP 52
II - responsável técnico: João Carlos Campagnari, urologista CRM
21719;
III - membro: João Egídio Romão Junior, nefrologista, CRM
23628;
IV - membro: Hugo Abensur, nefrologista, CRM 47816;
V - membro: Maria Regina Teixeira Araujo, nefrologista, CRM
56352;
VI - membro: Luiz Antonio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM
15635;
VII - membro: Marcio D'Império, urologista, CRM 40589;
VIII - membro: Eduardo Hidenobu Taromaru, urologista, CRM
108803;
IX - membro: Raquel Cruzeiro de Siqueira, nefrologista, CRM
110209;
X - membro: Giovanio Vieira da Silva, nefrologista, CRM 95417.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 08
II - responsável técnico: Deise Rosa de Boni Monteiro de Carvalho,
nefrologista, CRM 5213169-9;
III - membro: Ana Claudia Pires da Costa, nefrologista, CRM
5256241-7;
IV - membro: Claudia Gonçalves Fagundes Pereira, nefrologista,
CRM 5275043-3;
V - membro: Denise Segenreich Glasberg, nefrologista, CRM
5275047-6;
VI - membro: Eloa Oliveira Nunes, nefrologista, CRM 5285665-7;
VII - membro: Lívia Maria Silva Assis, nefrologista, CRM 5281584-
5;
VIII - membro: Luciano Morgado, urologista, CRM 5240767-1;
IX - membro: Maria de Fátima Arruda Correia de Alvarenga, ne-
frologista, CRM 5229848-6;
X - membro: Marília Carvalho Drummond Reis, nefrologista, CRM
5264159-6;
XI - membro: Olga Abrão Vieira Santos, nefrologista, CRM
5255544-6;
XII - membro: Onofre de Oliveira Barros Junior, nefrologista, CRM
5282864-5;

XIII - membro: Patricia Elizabeth de Sá Finni, nefrologista, CRM
5267979-8;
XIV - membro: Priscila Lustoza Gomes Sampaio, nefrologista, CRM
5272502-1;
XV - membro: Tereza Azevedo Matuck, nefrologista, CRM
5235567-5;
XVI - membro: Tereza Cristina Simão Wagner, nefrologista, CRM
5282097-0;
XVII - membro: Vinicius Soto Lopes, anestesiolgista, CRM
5293432-1;
XVIII - membro: Cris Siston de Oliveira, cirurgiã geral, CRM
5287679-8;
XIX - membro: Felipe Luiz Guimarães Fonseca, cirurgião vascular,
CRM 5288541-0;
XX - membro: Ricardo Ribas de Almeida Leite, urologista, CRM
5287185-0
XXI - membro: Rivaldo José Melo Tavares, cirurgião vascular, CRM
5287265-2;
XXII - membro: Alicia Christiane Imada, nefrologista, CRM
5291917-9;
XXIII - membro: Maria Sueli Corrêa, nefrologista, CRM 5243872-
0.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de
saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 15 BA 02
II - responsável técnico: Fernanda Pedreira Magalhães, oftalmolo-
gista, CRM 18878.

MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 15 MA 01
II - responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias Guimarães,
oftalmologista, CRM 3924.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 13
II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM
4059;
III - membro: Rubens Antonio Penteado, oftalmologista, CRM
5868;
IV - membro: Filipa Maria da Silva Strelow, oftalmologista, CRM
11555.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 11
II - responsável técnico: Edna Emília Gomes da Motta Almodin,
oftalmologista, CRM 7500;
III - membro: Leonardo Tamada Okimoto, oftalmologista, CRM
24059;
IV - membro: Rodrigo Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM
32575;
V - membro: Flávia Motta Almodin Camin, oftalmologista, CRM
34627.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 06
II - responsável técnico: Francisco Grupenmacher, oftalmologista,
CRM 9836;
III - membro: Claudia Leiko Yamanaka, oftalmologista, CRM
24806;
IV - membro: Diego Nunes Billerbeck, oftalmologista, CRM 20689
;
V - membro: Cassio Sewo Mitsuhashi, oftalmologista, CRM
20111;
VI - membro: Gilce Machado Branco, oftalmologista, CRM
17343;
VII - membro: Marcelo Martins Baviera, anestesiolgista, CRM
28346.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 01
II - responsável técnico: Júlia Gomes Fernandes Polido, oftalmolo-
gista, CRM 9210.

I - Nº do SNT 1 11 11 ES 02
II - responsável técnico: Ricardo Córdova Guzman, oftalmologista,
CRM 1084.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de
saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 08 PR 04
II - responsável técnico: Fábio Said Sallum, cirurgião cardíaco, CRM
3606;
III - membro: Leonardo Andrade Mulinari, cirurgião cardiovascular,
CRM 9999;
IV - membro: Wanderley Saviolo Ferreira, cirurgião cardíaco, CRM
10176;
V - membro: Carlos Alexandre Spera, cardiologista, CRM 15985;
VI - membro: Angel Oliveira Serra Zanetti, anestesiolgista, CRM
10346;
VII - membro: João Pires de Campos Neto, anestesiolgista, CRM
15230;
VIII - membro: Rita de Cássia Rodrigues Silva Pellizari, cardiol-
ogista, CRM 22110;
IX - membro: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião car-
diovascular, CRM 8448;

X - membro: Alexandre Gadelha Fernandes, cirurgião cardiovas-
cular, CRM 25521;
XI - membro: Cristiano Gustavo Hahn, cirurgião cardiovascular,
CRM 17300;
XII - membro: Fabio Binhara Navarro, cirurgião cardiovascular,
CRM 15839;
XIII - membro: Gustavo Klug Pimentel, cirurgião cardiovascular,
CRM 16228;
XIV - membro: Gustavo Tedeschi dos Santos, cirurgião cardiovas-
cular, CRM 20846;
XV - membro: Vinicius Nicolau Woitowicz, cirurgião cardiovascular,
CRM 15091.

Art. 15 As autorizações e renovações de autorizações con-
cedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e es-
tabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta
publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e
8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na
Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 534, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização e renovação de au-
torização a estabelecimentos e equipes de
saúde para retirada e transplante de ór-
gãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro
de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº
2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento
técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que
diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e
estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes
ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secre-
taria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distri-
buição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as
equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabele-
cimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 05
II - denominação: Provisão - Hospital de Olhos de Maringá
III - CNPJ: 02.438.461/0001-76
IV - CNES: 2586452
V - endereço: Rua Silva Jardim, nº 359, Bairro: Centro, Maringá/PR,
CEP: 87.013-010

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para re-
lizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde
a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 11
II - responsável técnico: Edna Emília Gomes da Motta Almodin,
oftalmologista, CRM 7500;
III - membro: Leonardo Tamada Okimoto, oftalmologista, CRM
24059;
IV - membro: Rodrigo Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM
32575;
V - membro: Flávia Motta Almodin Camin, oftalmologista, CRM
34627.

Art. 3º As autorizações e renovações de autorizações con-
cedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e es-
tabelecimentos de saúde terão validade de um (1) ano a contar desta
publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e
8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na
Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 535, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Reabilita o Hospital Regional Dr. Leopoldo
Bevilacqua, localizado em Pariquera-
Açu/SP, como Unidade de Assistência de
Alta Complexidade em Oncologia - UNA-
CON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro
de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização,
planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabeleci-
mentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e
define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos hu-
manos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sis-
tema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 32, de 25 de agosto de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, localizado em Pariquera-Açu/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua - Pariquera-Açu/SP	2077434	UNACON	57.740.490/0001-80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 537, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL B: 24.27
PARANÁ

I - denominação: Hospital do Rocio - Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio S.A
II - CNPJ: 75.802.348/0001-00
III - CNES: 0013846
IV - endereço: Rua Maria Aparecida de Oliveira, nº 599, Bairro: Loteamento São Jeron, Campo Largo/PR, CEP: 83.606-177.

NÍVEL D: 24.29
PARANÁ

I - denominação: Hospital e Maternidade Maria Auxiliadora - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá
II - CNPJ: 79.115.762/0001-93
III - CNES: 2594714
IV - endereço: Rua Santos Dumont nº 555, Bairro: Zona 3, Maringá/PR, CEP: 87.050-100.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 538, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.588/SAS/MS, de 9 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 218, de 14 de novembro de 2016, seção 1, página 123, os membros a seguir:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 14
II - membro: Hermógenes Petean Filho, cirurgião, CRM 52.18965-8;
III - membro: Maria Angélica Abrão, anestesiológica, CRM 52.38973-4;
IV - membro: Mohamed Daychoum, cirurgião, CRM 52.41290-4;
V - membro: Luciano Morgado, nefrologista, CRM 52.40767-01;
VI - membro: Rodrigo Augusto Raymundo Silva, nefrologista, CRM 52.74961-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 539, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 360/SAS/MS, de 12 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 70, de 13 de abril de 2016, seção 1, página 54, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 16 GO 02
II - membro: Rodrigo Paolini, oftalmologista, CRM 11462.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.588/SAS/MS, de 9 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 218, de 14 de novembro de 2016, seção 1, página 123, os membros a seguir:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 14
II - membro: Ricardo Ribas Almeida Leite, urologista, CRM 52.87185-0;
III - membro: Daniel Carvalho Ribeiro, cirurgião geral, CRM 52.91640-4;
IV - membro: Felipe Luiz Guimarães Fonseca, cirurgião vascular, CRM 52.88541-0;
V - membro: Cris Siston de Oliveira, cirurgião vascular, CRM 52.87679-8;
VI - membro: Mariana Emy Barbosa Kawassaki, anestesiológica, CRM 52.92837-2;
VII - membro: Mônica Rezende Oddone, anestesiológica, CRM 52.88326-3;
VIII - membro: Lucas Ramos Perlingeiro, urologista, CRM 52.86887-6;
IX - membro: Eduardo Andrade Dias Coutinho de Souza, urologista, CRM 52.88235-6;
X - membro: Leandro Tavares Barbosa de Mattos, cirurgião vascular, CRM 52.88327-1;
XI - membro: Fernanda Rocha Perrone, urologista, CRM 52.87544-9;
XII - membro: Niura Gomes do Rego Coelho, cirurgião vascular, CRM 52.51738-0;
XIII - membro: Lucas de Souza Mata, anestesiológica, CRM 52.91984-5;
XIV - membro: Vinicius Soto Lopes, anestesiológica, CRM 52.93432-1;
XV - membro: Maria Claudia Sandri de Araújo, anestesiológica, CRM 52.88522-3;
XVI - membro: Bruno Figueiredo Martins, anestesiológica, CRM 52.92303-6;
XVII - membro: Gabrielle de Souza Maiorano, anestesiológica, CRM 52.92028-2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 552, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Desabilita como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia, o Hospital de Clínicas de Teresópolis, com sede em Teresópolis - RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº 307/SAS/MS, de 04 de maio de 2006, que habilita no Município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro o Hospital das Clínicas de Teresópolis como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em nefrologia;

Considerando a Portaria nº 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Resolução - RDC Nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite por meio da CIB/RJ nº 3.827, de 29 de agosto de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática, Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia - código 1501, Hospital de Clínicas de Teresópolis, inscrito no CNES sob o número 2297795, no Município de Teresópolis/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 558, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Transfere recursos do limite financeiro da média e alta complexidade - MAC do estado do Tocantins, para o limite financeiro - MAC do município de Goiânia-GO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando a Resolução CIB/TO nº 164/2016, de 06 de dezembro de 2016 e a Resolução CIB/GO nº 158/2016, de 15 de dezembro de 2016, que aprovam a transferência de recursos do Limite Financeiro para Assistência de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Tocantins, para a Gestão Municipal de Goiânia-GO, resolve:

Art. 1º Fica transferido o recurso do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Tocantins, para o Limite Financeiro - MAC do Município de Goiânia-GO, no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente ao pacto interestadual da PPI Assistencial, alocando-o temporariamente, a partir da 4ª parcela de 2017 até a 3ª parcela de 2018, conforme descrito a seguir:

CÓDIGO	MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
170000	Gestão Estadual do Tocantins - TO	(1.200.000,00)
520870	Gestão Municipal de Goiânia - GO	1.200.000,00

§ 1º O Município de Goiânia fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos art. 1º desta Portaria.

§ 2º Fica determinado que os valores pactuados constem nas planilhas de programação pactuada e integrada da assistência à saúde dos estados envolvidos.

Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 559, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SES/SG/CIB nº. 01/2017, de 02 de março de 2017, e Deliberação Conjunta CIB/COSEMS-RJ nº 3985, de 02 de março de 17, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 3.474.277.350,05, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	575.362.560,88	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.820.152.563,54	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 14.190.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 60.164.526,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	532.667.459,08
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	42.695.101,80
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	575.362.560,88

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.554.037,29	1.263.144,16	4.569.362,14	45.345.349,68	0,00	0,00	0,00	0,00	64.731.893,27
330015	APERIBE	558.878,27	30.590,69	0,00	359.548,76	0,00	0,00	0,00	0,00	949.017,72
330020	ARARUAMA	8.583.026,26	1.053.001,50	239.122,08	6.469.368,96	0,00	0,00	0,00	0,00	16.344.518,80
330022	AREAL	568.484,79	30.292,87	289.500,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.084.835,13
330023	ARMAÇÃO DE BUZIOS	1.799.478,43	32.476,73	0,00	505.948,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.337.904,02
330025	ARRAIAL DO CABO	1.822.728,28	104.517,13	158.400,00	314.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.543,48
330030	BARRA DO PIRAI	9.349.684,86	1.458.042,93	2.973.529,89	6.041.653,81	0,00	0,00	0,00	0,00	19.822.911,49
330040	BARRA MANSA	18.898.589,76	10.476.503,01	4.503.566,79	23.753.903,29	0,00	0,00	0,00	0,00	57.632.562,85
330045	BELFORD ROXO	33.945.515,91	8.586.469,04	1.067.400,00	8.587.597,66	0,00	0,00	0,00	0,00	52.186.982,61
330050	BOM JARDIM	1.719.797,99	39.579,05	417.087,38	509.894,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.359,12
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.683.416,12	448.509,32	1.292.036,99	5.634.690,09	0,00	0,00	0,00	0,00	11.058.652,52
330070	CABO FRIO	17.931.672,72	15.889.680,86	1.314.563,55	11.079.591,33	0,00	0,00	0,00	0,00	46.215.508,46
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.741.308,11	26.451,91	132.000,00	1.764.749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	5.664.509,92
330090	CAMBUCI	1.369.858,41	50.205,99	691.862,35	530.889,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.642.816,25
330093	CARAPÉBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	0,00	0,00	0,00	573.985,45
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	0,00	158.400,00	680.193,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.537,80
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	63.494.161,90	23.173.571,06	18.336.100,60	21.422.817,19	0,00	120.240,00	0,00	0,00	126.306.410,75
330110	CANTAGALO	1.500.220,57	135.845,13	529.326,66	634.443,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.799.835,93
330115	CARDOSO MOREIRA	452.648,12	138,60	0,00	337.188,22	0,00	0,00	0,00	0,00	789.974,94
330120	CARMO	1.467.702,10	22.477,81	446.976,70	2.768.962,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.118,83
330130	CASIMIRO DE ABREU	2.115.242,77	22.726,64	99.000,00	1.405.632,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.642.601,45
330140	CONCEICAO DE MACABU	834.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.713.800,19
330150	CORDEIRO	1.610.347,29	329.611,77	211.062,67	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.562.089,55
330160	DUAS BARRAS	645.167,06	3.649,34	0,00	88.937,13	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,53
330170	DUQUE DE CAXIAS	63.791.333,17	15.582.223,68	2.606.400,00	58.490.561,09	0,00	261.360,00	0,00	0,00	140.209.157,94
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	575.115,43	75.707,32	0,00	2.534.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.184.830,59
330185	GUAPIMIRIM	2.271.644,09	7.160,69	0,00	638.142,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916.947,41
330187	IGUABA GRANDE	909.665,31	17.853,36	118.800,00	783.098,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829.416,78
330190	ITABORAÍ	13.644.335,76	3.421.419,07	619.500,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	23.481.438,86
330200	ITAGUAÍ	6.415.235,49	175.286,12	751.500,00	9.176.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.518.575,58
330205	ITALVA	547.588,97	6.622,95	0,00	1.291.044,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.256,81
330210	ITAOCARA	1.307.894,92	584.694,63	0,00	1.095.158,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.747,76
330220	ITAPERUNA	15.812.612,04	29.930.934,60	9.631.694,40	23.262.376,56	0,00	0,00	0,00	0,00	78.637.617,60
330225	ITATIAIA	2.387.411,31	0,00	447.828,00	923.524,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.758.763,48
330227	JAPERI	6.458.863,79	600.604,60	751.500,00	1.326.916,67	0,00	0,00	0,00	0,00	9.137.885,06
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	0,00	0,00	0,00	554.160,79
330240	MACAE	15.997.355,43	3.025.332,11	1.458.257,80	6.981.695,09	0,00	0,00	0,00	0,00	27.462.640,43
330245	MACUCO	190.288,23	3.420,06	0,00	527.761,09	0,00	0,00	0,00	0,00	721.469,38
330250	MAGE	13.855.945,63	335.007,47	1.245.600,00	3.617.481,79	0,00	101.080,00	0,00	0,00	18.952.954,89
330260	MANGARATIBA	2.615.477,99	78.333,42	935.400,00	493.557,41	0,00	0,00	0,00	0,00	4.122.768,82
330270	MARICÁ	6.673.830,72	167.556,13	802.500,00	9.229.869,70	0,00	0,00	0,00	0,00	16.873.756,55
330280	MENDES	942.645,30	34.969,01	0,00	1.056.225,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.033.840,23
330285	MESQUITA	9.105.807,47	440.319,14	935.400,00	1.924.037,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.405.563,63
330290	MIGUEL PEREIRA	1.776.696,23	818.552,01	1.961.165,25	641.901,93	0,00	0,00	0,00	0,00	5.198.315,42
330300	MIRACEMA	2.087.705,77	54.482,28	625.009,97	721.856,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.489.054,47
330310	NATIVIDADE	1.068.965,35	2.481.194,87	738.753,88	2.327.281,29	0,00	65.515,72	0,00	0,00	6.550.679,67
330320	NILOPOLIS	7.747.808,59	476.182,87	1.213.500,00	11.716.939,44	0,00	0,00	0,00	0,00	21.154.430,90
330330	NITERÓI	46.361.950,34	30.595.324,30	13.377.145,93	51.619.681,47	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	121.515.943,52



330340	NOVA FRIBURGO	19.726.258,29	8.859.677,50	0,00	12.317.486,26	0,00	0,00	0,00	0,00	40.903.422,05
330350	NOVA IGUAÇU	59.052.602,93	16.152.495,06	6.027.419,65	118.623.337,66	0,00	0,00	0,00	0,00	199.855.855,30
330360	PARACAMBI	3.545.321,32	296.680,54	157.500,00	13.944.097,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943.599,20
330370	PARAIBA DO SUL	2.548.925,30	94.818,29	845.069,57	971.639,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.452,87
330380	PARATI	1.837.870,02	7.395,86	447.000,00	416.625,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.708.890,99
330385	PATY DO ALFERES	1.029.991,99	70,27	0,00	1.064.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.051,66
330390	PETROPOLIS	43.186.672,62	16.558.729,32	4.847.445,31	38.428.140,52	0,00	36.000,00	0,00	0,00	102.984.987,77
330395	PINHEIRAL	1.881.913,89	584,75	256.500,00	728.179,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.867.177,96
330400	PIRAI	2.042.411,23	940.324,30	2.054.179,71	1.765.179,87	0,00	0,00	0,00	0,00	6.802.095,11
330410	PORCIUNCULA	1.061.872,17	7.283,01	330.034,02	540.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.971,68
330411	PORTO REAL	1.758.290,34	389.197,90	342.300,00	604.517,52	0,00	6.120,00	0,00	0,00	3.088.185,76
330412	QUATIS	941.348,21	3.667.365,65	343.063,54	143.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	5.095.340,93
330414	QUEIMADOS	8.616.728,75	1.128.200,59	447.000,00	14.208.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.400.826,34
330415	QUISSAMA	2.082.046,30	647.334,33	0,00	1.161.321,57	0,00	0,00	0,00	0,00	3.890.702,20
330420	RESENDE	12.108.199,68	1.462.798,45	3.454.094,25	13.287.887,67	0,00	0,00	0,00	0,00	30.312.980,05
330430	RIO BONITO	5.283.107,83	3.959.599,36	2.984.838,14	11.883.299,28	0,00	0,00	0,00	0,00	24.110.844,61
330440	RIO CLARO	1.169.387,94	0,00	758.100,00	1.339.016,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.266.504,45
330450	RIO DAS FLORES	557.146,05	16,90	276.300,00	60.270,34	0,00	37.440,00	0,00	0,00	856.293,29
330452	RIO DAS OSTRAS	6.435.767,76	219.297,45	0,00	634.693,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.289.759,10
330455	RIO DE JANEIRO	589.038.232,82	72.842.967,55	32.731.412,06	370.337.991,17	0,00	42.067.346,08	58.324.067,11	0,00	964.559.190,41
330460	SANTA MARIA MADALENA	653.241,69	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.562,67
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.433.118,05	147.191,85	138.600,00	677.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.396.400,49
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.299.114,88
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	1.490.934,69	1.738.791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	6.183.649,18
330490	SAO GONCALO	90.683.304,90	5.230.499,13	2.296.334,23	20.222.414,15	0,00	0,00	0,00	0,00	118.432.552,41
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.680.823,99	23.688,62	0,00	595.025,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.299.537,70
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.900.733,63	920.231,37	1.407.900,00	5.290.811,90	0,00	0,00	0,00	0,00	37.519.676,90
330513	SAO JOSE DE UBA	354.146,71	0,00	0,00	249.872,32	0,00	0,00	0,00	0,00	604.019,03
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.000.571,95	50.661,43	132.000,00	696.113,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.879.347,11
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.751.478,15	651.559,22	566.534,94	546.886,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516.458,92
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	733.548,11	116.316,34	338.340,80	1.006.029,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.194.234,87
330540	SAPUCAIA	618.310,35	5.905,97	157.500,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184.384,22
330550	SAQUAREMA	4.627.399,54	60.516,47	132.000,00	1.276.497,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.096.413,51
330555	SEROPEDICA	3.715.448,51	3.135,00	447.000,00	3.183.592,27	0,00	0,00	0,00	0,00	7.349.175,78
330560	SILVA JARDIM	1.497.583,35	5.223,35	315.000,00	2.737.391,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.555.197,75
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	2.068.860,18	2.156.918,00	157.500,00	526.518,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.909.796,68
330580	TERESOPOLIS	18.813.558,88	6.551.696,56	8.315.597,57	14.169.716,79	0,00	0,00	0,00	0,00	47.850.569,80
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	8.019.387,57	4.219.618,93	4.527.573,02	13.693.375,51	0,00	0,00	0,00	0,00	30.459.955,03
330610	VALENCA	7.842.397,84	561.099,05	2.517.983,39	8.874.731,41	0,00	0,00	0,00	0,00	19.796.211,69
330615	VARRE-SAI	495.567,61	0,00	0,00	13.262,29	0,00	0,00	0,00	0,00	508.829,90
330620	VASSOURAS	4.644.159,23	13.644.830,23	4.202.175,26	9.716.888,03	0,00	0,00	0,00	0,00	32.208.052,75
330630	VOLTA REDONDA	32.889.631,77	10.666.422,55	2.926.596,00	23.827.627,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.310.278,15
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.820.152.563,54

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 560, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Reabilita a Santa Casa, localizado em Araraquara/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia e Hematologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 32, de 25 de agosto de 2015;

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitada a Santa Casa, localizado em Araraquara/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia e Hematologia (Código 17.07 e 17.08).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Santa Casa - Araraquara/SP	2082527	UNACON com Serviço de Radioterapia e Hematologia	43.964.931/001-12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 561, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 17 CE 02
II - denominação: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Cura D'ars
III - CNPJ: 60.975.737/0035-09
IV - CNES: 2611686
V - endereço: Rua Costa Barros, nº 833 Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-280.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

FÍGADO: 24.09

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 02 17 CE 01
II - denominação: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Cura D'ars
III - CNPJ: 60.975.737/0035-09
IV - CNES: 2611686
V - endereço: Rua Costa Barros, nº 833 Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-280.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 17 RJ 04
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa
III - CNPJ: 28.683.712/0001-71
IV - CNES: 2280051
V - endereço: Rua Pinto Ribeiro, nº 205, Bairro: Barra Mansa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 27.310-420.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 01 17 CE 03
II - responsável técnico: Ronaldo de Matos Esmeraldo, urologista, CRM 4102;
III - membro: Ivelize Regina Canito Brasil, cirurgiã geral, CRM 6205;



IV - membro: Romero de Matos Esmeraldo, cirurgião geral, CRM 1178;
V - membro: Maria Luiza de Mattos Brito Sales, nefrologista, CRM 4182;
VI - membro: Fernando José Villar Nogueira Paes, nefrologista, CRM 6410;

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 01 17 CE 04
II - responsável técnico: Claudia Maria Costa de Oliveira, nefrologista, CRM 4102;
III - membro: Paula Frassinetti Castelo Branco Camurça Fernandes, nefrologista, CRM 4566;
IV - membro: Leyla Castelo Branco Fernandes Marques, nefrologista, CRM 5442;
V - membro: Márcia Uchoa Mota, nefrologista, CRM 5447;
VI - membro: Silvana Cristina Albuquerque de Andrade, nefrologista, CRM 5021;
VII - membro: Silvana Daher Costa, nefrologista, CRM 5595;
VIII - membro: Priscilla Nogueira Gomes Híssa, nefrologista, CRM 13342;
IX - membro: João Batista Gadelha de Cerqueira, urologista, CRM 4924;
X - membro: Ailson Gurgel Fernandes, cirurgião geral, CRM 2287;
XI - membro: Eugênio Lincoln Campos Maia, cirurgião geral, CRM 1466;
XII - membro: Ulisses Medeiros de Albuquerque, cirurgião geral, CRM 12962.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 02 17 CE 01
II - responsável técnico: João Batista Marinho Vasconcelos, cirurgião geral, CRM 1580;
III - membro: Denissa Ferreira Gomes Mesquita, cirurgiã geral, CRM 9324;
IV - membro: José Huygens Parente Garcia, cirurgião geral, CRM 3791;
V - membro: Marcos Aurélio Pessoa Barros, cirurgião geral, CRM 5882;
VI - membro: Paulo Everton Garcia Costa, cirurgião geral, CRM 5854;
VII - membro: Gustavo Rêgo Coêlho, cirurgião geral, CRM 8269;
VIII - membro: Walyson Silva Surimã, cirurgião geral, CRM 9349;
IX - membro: Amaury de Castro e Silva, cirurgião geral, CRM 8969;
X - membro: Marcelo Lima Mont'Alverne Rangel, anesthesiologista, CRM 6872;
XI - membro: Daniel Alves Maciel, anesthesiologista, CRM 10853;
XII - membro: Dirk Schreen, intensivista, CRM 8224;
XIII - membro: Alberto Hil Furtado Junior, intensivista, CRM 7214;
XIV - membro: Tarcísio Daniel dos Santos da Rocha, gastroenterologista e hepatologista, CRM 7882;
XV - membro: Karla Brandão Pereira, gastroenterologista, CRM 8916.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 02 17 CE 02
II - responsável técnico: Ivelise Regina Canito Brasil, cirurgiã, CRM 6205;
III - membro: Ronaldo de Matos Esmeraldo, cirurgião geral, CRM 4102;
IV - membro: Romero de Matos Esmeraldo, cirurgião geral, CRM 1178;
V - membro: Ticiane Mota Esmeraldo, gastroenterologista, CRM 7060;
VI - membro: Alessandra Mont'Alverne Pierre, gastroenterologista, CRM 8994;
VII - membro: José Carlos Rodrigues Nascimento, anesthesiologista, CRM 8579;
VIII - membro: David Silveira Marinho, anesthesiologista, CRM 10942;

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 17 SP 07
II - responsável técnico: Edson Zanchetta, oftalmologista, CRM 60830.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 15
II - responsável técnico: Ely Regina Alves de Oliveira Brasil, oftalmologista, CRM 5285176-0;
III - membro: Alvaro Gonçalves de Salles, oftalmologista, CRM 5277369-7.

Art. 9º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e

8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 562, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído nas equipes de transplante habilitadas pela Portaria nº 1088/SAS/MS, de 5 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 172, de 6 de setembro de 2016, seção 1, página 50, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 31 14 RS 01
II - membro: Francisco Da Cas Porto, nefrologista, CRM 28679.

PÂNCREAS: 24.04
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 32 14 RS 02
II - membro: Francisco Da Cas Porto, nefrologista, CRM 28679.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 954/SAS/MS, de 10 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 154, de 11 de agosto de 2016, seção 1, página 24, o membro a seguir:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 08 RS 03
II - membro: Francisco Da Cas Porto, nefrologista, CRM 28679.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 468/SAS/MS, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 86, de 6 de maio de 2016, seção 1, página 95, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 08 RS 01

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 570, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Social Amigos da Solidariedade - ASAS, com sede em Campo Verde (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 251/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.140007/2016-60, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Social Amigos da Solidariedade - ASAS, CNPJ nº 09.364.737/0001-68, com sede em Campo Verde (MT).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 571, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Roraimense de Combate ao Câncer, com sede em Boa Vista (RR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 238/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.234878/2013-09, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Roraimense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 84.024.660/0001-00, com sede em Boa Vista (RR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 572, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação do Voluntariado Contra o Câncer - AVOCC, com sede em Poços de Caldas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 239/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.212468/2013-07, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação do Voluntariado Contra o Câncer - AVOCC, CNPJ nº 03.818.797/0001-27, com sede em Poços de Caldas (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 573, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Estância Primavera Comunidade Terapêutica, com sede em Cajamar (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 219/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052425/2016-09, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Estância Primavera Comunidade Terapêutica, CNPJ nº 05.736.131/0001-55, com sede em Cajamar (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 574, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária São Judas Tadeu de Meleiro, com sede em Meleiro (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 209/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.103688/2016-85, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária São Judas Tadeu de Meleiro, CNPJ nº 02.160.922/0001-91, com sede em Meleiro (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 575, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Altera a habilitação do Hospital Imaculada Conceição, com sede em Ribeirão Preto - SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 033, de 17 de junho de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do Hospital Imaculada Conceição/Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Ribeirão Preto - SP, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia e Hematologia (Código 17.07 e 17.08).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Imaculada Conceição/Sociedade Portuguesa de Beneficência - Ribeirão Preto - SP.	2080400	UNACON com Serviço de Radioterapia e Hematologia	55.990.451/0001-05

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 300/SAS/MS, de 7 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 29 de 9 de fevereiro de 2017, seção 1, página 52.

Onde se lê:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

NÍVEL D: 24.29

MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital e Maternidade Santa Rita - Associação Beneficente Bom Samaritano
II - CNPJ: 47.926.700/0001-49
III - CNES: 2743469
IV - endereço: Praça 7 de setembro, nº 285, Bairro: Zona 4, Maringá/PR, CEP: 87.015-290.

Leia-se:

NÍVEL D: 24.29

PARANÁ

I - denominação: Hospital e Maternidade Santa Rita - Associação Beneficente Bom Samaritano
II - CNPJ: 47.926.700/0001-49
III - CNES: 2743469
IV - endereço: Praça 7 de setembro, nº 285, Bairro: Zona 4, Maringá/PR, CEP: 87.015-290.

Nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 462/SAS/MS de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 45 de 7 de março de 2017, seção 1, página 84.

Onde se lê:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
Hemocentro Dalton Barbosa Cunha - Hemonorte	CNPJ: 08.241.854/0101-08 CNES: 2381451

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
Hemocentro Dalton Barbosa Cunha - Hemonorte	CNPJ: 08.241.854/0101-08 CNES: 2381451

Leia-se:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
Hemocentro Dalton Barbosa Cunha - Hemonorte	CNPJ: 08.241.754/0101-08 CNES: 2381451

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
Hemocentro Dalton Barbosa Cunha - Hemonorte	CNPJ: 08.241.754/0101-08 CNES: 2381451

No art. 1º da Portaria nº 453/SAS/MS, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 41 de 1 de março de 2017, seção 1, página 73.

Onde se lê:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 07 BA 04
II - denominação: Hospital Ana Nery

III - CNPJ: 02.466.144/0001-63
IV - CNES: 0003875
V - endereço: Rua Saldanha Marinho, s/n , Bairro: Caixa D'água, Salvador /BA, CEP: 40.323-010.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 99 MG 03
II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM
III - CNPJ: 25.437.484/0002-42
IV - CNES: 2206595
V - endereço: Av. Getúlio Guaritá, nº 130, Bairro: Abadia, Uberaba/MG, CEP: 38.025-440.

I - Nº do SNT: 2 01 13 MG 02
II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM
III - CNPJ: 25.437.484/0002-42
IV - CNES: 2206595
V - endereço: Av. Getúlio Guaritá, nº 130, Bairro: Abadia, Uberaba/MG, CEP: 38.025-440.

Leia-se:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 07 BA 04
II - denominação: Hospital Ana Nery
III - CNPJ: 02.466.144/0001-63
IV - CNES: 0003875
V - endereço: Rua Saldanha Marinho, s/n , Bairro: Caixa D'água, Salvador /BA, CEP: 40.323-010.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 99 MG 03
II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM
III - CNPJ: 25.437.484/0002-42
IV - CNES: 2206595
V - endereço: Av. Getúlio Guaritá, nº 130, Bairro: Abadia, Uberaba/MG, CEP: 38.025-440.

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JANEIRO DE 2017 (*)

Dispõe sobre normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, para fins de celebração de Atos Complementares de cooperação técnica recebido, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016 e no art. 9º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de Atos Complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO NACIONAL DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 2º A Execução Nacional deverá ser aplicada aos projetos custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários de contrapartida da União.

Art. 3º Na modalidade de Execução Nacional, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.151, de 2004, a responsabilidade do Diretor Nacional do projeto compreende a sua gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

Art. 4º Cabe à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores acompanhar a execução dos projetos, nos termos do art. 24 desta Portaria.



Art. 5º Admite-se exceção à aplicação da Execução Nacional quando a seleção, a contratação e/ou aquisição e o pagamento de consultorias, serviços especializados, bens e equipamentos e demais despesas vinculadas à execução do projeto forem realizadas pelo organismo internacional cooperante no exterior, em um dos seguintes casos:

a) o organismo internacional cooperante não mantenha no Brasil escritório com estrutura específica de execução de projetos e as aquisições e contratações forem feitas com recursos próprios; ou
b) quando a contratação e/ou aquisição de consultorias, serviços especializados, bens e equipamentos no exterior for mais vantajosa técnica e financeiramente para a administração pública, mediante fundamentada justificativa, observado o regime jurídico administrativo.

§ 1º A pedido do órgão ou entidade executora nacional, será negociado com o organismo internacional cooperante o percentual de ressarcimento de custos e a taxa de administração do projeto, até os limites previstos nas normas dos organismos, observado o texto previsto no Decreto nº 5.151, de 2004.

§ 2º O órgão ou entidade executora nacional solicitará ao organismo internacional cooperante relatório analítico das despesas efetuadas.

Art. 6º À cooperação técnica prestada pelo Brasil a países em desenvolvimento não se aplica a modalidade de Execução Nacional, devendo ser adotada outra modalidade de execução de projeto a ser ajustada com o organismo internacional cooperante ou outra instituição parceira.

TÍTULO II DA NEGOCIAÇÃO E APROVAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 7º O projeto de cooperação técnica internacional será implementado por meio de Ato Complementar a um Acordo Básico entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.151, de 2004.

§ 1º Deverá constar no Ato Complementar cláusula que estabeleça a suspensão do projeto de cooperação técnica internacional caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

I - utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;

II - interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

III - não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

IV - baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

V - interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

VI - inobservância dos dispositivos do Decreto nº 5.151, de 2004 e da presente Portaria; e

VII - inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O Ato Complementar deverá conter cláusula que:

I - estabeleça sua extinção caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas.

II - faculte a realização de avaliação externa, que tenha por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do projeto.

Art. 8º A negociação do projeto de cooperação técnica internacional terá início com a formalização à ABC, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo e estar acompanhado de parecer técnico e jurídico.

§ 1º Nos casos em que a proposta de projeto envolver a mobilização de recursos orçamentários de contrapartida da União, o órgão ou entidade brasileira proponente deverá explicitar que dispõe dos recursos necessários e identificar a sua respectiva origem orçamentária.

§ 2º A minuta de projeto que venha a utilizar recursos de acordo de empréstimo deverá ser submetida à ABC, acompanhada da demonstração de que o objeto do projeto pretendido é compatível com as finalidades do referido financiamento.

Art. 9º O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias guardando a pertinência do órgão executor, bem como guardar pertinência com as atribuições do órgão executor.

Art. 10. O projeto de cooperação técnica internacional caracteriza-se pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas em bases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento.

§ 1º Não se caracterizam como cooperação técnica internacional:

I - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias, bem como aquelas destinadas à construção de bens imóveis;

II - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.

§ 2º A ABC indeferirá as propostas de projeto que não tenham as características enunciadas no caput deste artigo.

Art. 11. O projeto será elaborado, pelos órgãos executores, de acordo com as orientações do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes desde que não contrariem os dispositivos do Decreto nº 5.151, de 2004 e desta Portaria.

Art. 12. A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.

Art. 13. O projeto deverá especificar a contrapartida do órgão ou entidade brasileira proponente e do organismo internacional cooperante.

Art. 14. A assessoria técnica do organismo internacional, nos termos do art. 2º, § 5º e 6º, do Decreto nº 5.151, de 2004, poderá compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que estejam vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições.

Art. 15. O Ato Complementar deverá especificar, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.151, de 2004, dentre as obrigações do organismo internacional cooperante, as de:

I - prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento da ABC;

II - possibilitar o acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do projeto aos órgãos de fiscalização e controle e à ABC; e

III - realizar a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos com recursos nacionais em conformidade com o art. 14 desta Portaria, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora nacional.

Art. 16. Aprovada a proposta de projeto, a ABC providenciará comunicação formal ao organismo internacional cooperante, para celebração do respectivo Ato Complementar.

TÍTULO III DA GESTÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 17. Compete ao órgão ou entidade executora nacional:

I - designar e exonerar, nos termos do art. 6º do Decreto nº 5.151, de 2004, o Diretor Nacional do Projeto por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial da União assinado pelo dirigente do órgão ou entidade executora;

II - planejar e implementar o plano de trabalho do projeto, dentro do cronograma estabelecido;

III - gerenciar as atividades desenvolvidas;

IV - programar e cumprir os compromissos de contrapartida;

V - elaborar os termos de referência para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à implementação das atividades do projeto;

VI - informar à ABC, por via eletrônica, a efetivação das contratações de consultoria no âmbito de seus projetos;

VII - elaborar os relatórios de progresso com base no ano calendário, por intermédio do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP);

VIII - observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC, com vistas a contribuir para o acompanhamento do projeto.

Art. 18. Compete ao Diretor Nacional do projeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, II, do Decreto nº 5.151, de 2004:

I - representar formalmente o órgão ou entidade executora nacional perante a ABC, o organismo internacional cooperante e os órgãos de controle, responsabilizando-se pelas atividades desenvolvidas no âmbito do projeto;

II - ordenar as despesas do projeto;

III - designar e exonerar o Coordenador do Projeto, observado o art. 21 desta Portaria por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial da União;

IV - aprovar os relatórios de progresso elaborados pelo Coordenador e encaminhá-los à ABC e ao organismo internacional cooperante.

Art. 19. Compete ao Coordenador do projeto:

I - substituir o Diretor Nacional em suas ausências e impedimentos;

II - coordenar a elaboração e a execução dos planos de trabalho do projeto;

III - zelar pelo cumprimento do cronograma de implementação do projeto;

IV - elaborar os relatórios de progresso com as informações técnicas e administrativas e financeiras do projeto;

V - manter os arquivos organizados com a documentação do projeto;

VI - promover articulações com outras instituições para o desenvolvimento do projeto;

VII - auxiliar o Diretor Nacional na gestão do projeto.

Parágrafo único. O Coordenador do projeto poderá, por delegação do Diretor Nacional, ordenar as despesas do projeto, desde que seja servidor público ou ocupante de cargo em comissão.

Art. 20. Agência Implementadora é o órgão público ou organismo internacional a quem é confiada responsabilidade pela execução de uma ou mais atividades de um projeto, exigindo-se sua indicação no Documento de Projeto e cuja atuação deve observar os Termos de Referência elaborados pelo órgão ou entidade executora nacional.

§ 1º Os parâmetros de atuação da Agência Implementadora encontram-se discriminados no item 5 do Quadro 2 do subtítulo 3.3 do documento intitulado "Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral", publicado pela Portaria nº 179 do Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 14 de abril de 2015.

§ 2º Organismo internacional signatário de projeto de cooperação técnica com o Governo brasileiro não poderá atuar como Agência Implementadora de componentes ou atividades de seu próprio projeto.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NOS PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 21. As atividades de execução do projeto serão atribuídas a:

I - servidores públicos;

II - contratados por tempo determinado, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - ocupantes de cargo em comissão.

Art. 22. A seleção dos serviços técnicos de consultoria referida nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.151, de 2004, a ser realizada pelo órgão ou entidade executora nacional, deverá se pautar por critérios objetivos, previamente publicados, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo Diretor Nacional do projeto.

§ 1º Para fins de seleção, deverá ser previamente elaborado termo de referência que contemplará o produto e eventuais etapas, bem como os valores estimados da consultoria.

§ 2º Concluída a seleção a que se refere o caput, o órgão ou entidade executora nacional proporá ao organismo internacional cooperante a contratação da consultoria selecionada.

§ 3º A autorização do Diretor Nacional do projeto ao organismo internacional cooperante para o pagamento dos serviços de que trata o caput dependerá, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 5.151, de 2004, da entrega e aceitação do produto ou de suas etapas.

§ 4º É vedada a contratação de consultor que já esteja cumprindo contrato de consultoria por produto vinculado a projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º A autorização para nova contratação do mesmo consultor, mediante nova seleção, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.151, de 2004, somente será concedida após decorridos os seguintes prazos, contados a partir do encerramento do contrato anterior:

I - noventa dias para contratação no mesmo projeto;

II - quarenta e cinco dias para contratação em projetos diferentes, executados pelo mesmo órgão ou entidade executora;

III - trinta dias para contratação para projetos executados em diferentes órgãos ou entidades executoras.

§ 6º Caberá ao órgão ou entidade executora exigir do consultor declaração de que observou o disposto no parágrafo anterior, bem como consultar o banco de dados da ABC quanto à contratação do consultor;

§ 7º Eventuais custos com deslocamentos e hospedagem dos profissionais contratados para a execução dos serviços técnicos de que trata o caput poderão constar da proposta de serviços apresentada em observância ao termo de referência.

Art. 23. Admite-se a execução de pequenas tarefas, desde que observados os seguintes critérios:

I - baixa complexidade técnica;

II - caráter não recorrente;

III - valor global da tarefa até o limite de R\$ 1.300,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - curto prazo, não devendo exceder trinta dias;

V - contrato prévio.

Parágrafo único. Não serão contratadas como pequenas tarefas as atividades previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, na Lei nº 8.745, de 1993, no Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 5.151, de 2004, e com outras que exijam a realização de processo licitatório.

TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 24. Compete à Agência Brasileira de Cooperação no que diz respeito ao acompanhamento de projetos de cooperação técnica internacional:

I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;

II - orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

III - efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;

IV - promover a constituição de banco de dados para armazenar as informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

V - colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;

VI - divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;

VII - promover, na medida de sua disponibilidade técnica e financeira, a capacitação do pessoal envolvido na execução dos projetos.

§ 1º A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:

a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;

b) solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;

c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.

§ 2º A periodicidade das reuniões previstas no inciso I observará os critérios assinalados nas alíneas "b" e "c" do § 1º.

Art. 25. Compete ao órgão ou entidade executora nacional incluir as seguintes informações nos Relatórios de Progresso elaborados conforme o disposto no inciso VII do art. 17:

I - relação dos consultores contratados no período coberto pelo relatório, assim como dos produtos elaborados pelos mesmos e dos valores e prazos estipulados nos contratos;

II - inventário dos bens adquiridos e patrimoniados pelo projeto no período coberto pelo relatório;

III - relatório financeiro por fonte orçamentária e elemento de despesa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Portaria MRE nº 717, de 9 de dezembro de 2006.

JOSÉ SERRA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 15, de 20/01/2017, seção 1, p. 27, com incorreção no original.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 118, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005280/2016-11, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Lombo do Cavalo S.A. Geração Elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.227.053/0001-14, com Sede na Linha São Mateus, s/nº, Interior, Município de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Capetinga, integrante da Sub-Bacia 74, Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, nas Coordenadas Planimétricas E=269140 m e N=7071077 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Roncador, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.029120-0.02, com 6.000 kW de capacidade instalada e 3.040 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 3.000 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da PCH Roncador, constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/23 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 23 kV, com cerca de vinte e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São José do Cedro, de propriedade da Calesc Distribuição S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) Desvio do Rio: até 2 de abril de 2017;

b) início da Concretagem da Casa de Força: até 2 de maio de 2017;

c) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 1º de agosto de 2017;

d) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 2 de junho de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 2 de agosto de 2017;

f) Descida do Rotor da 1ª Unidade Geradora: até 2 de outubro de 2017;

g) Descida do Rotor da 2ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2017;

h) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de março de 2018;

i) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de abril de 2018;

j) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2018;

k) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018; e

l) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.427.029,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil e vinte e nove reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da Operação Comercial da última Unidade Geradora da PCH Roncador;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Roncador, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DÓ ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 6º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Roncador, detalhado nesta Portaria e no Anexo, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2016, são de exclusiva responsabilidade da Lombo do Cavalo S.A. Geração Elétrica e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Lombo do Cavalo S.A. Geração Elétrica deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

§ 4º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º A Lombo do Cavalo S.A. Geração Elétrica deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Lenoir José de Oliveira.	CPE: 477.440.909-00.
Nome: Roger André Dittrich.	CPE: 948.186.579-72.
Nome: Alberto Luiz Tormen.	CPE: 249.579.419-04.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	14.371.380.00.
Serviços	12.213.150.00.
Outros	1.956.050.00.
Total (1)	28.540.580.00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	13.444.425.99.
Serviços	11.425.401.82.
Outros	1.829.884.77.
Total (2)	26.699.712.58.
PERÍODO DE EXECUÇÃO DO PROJETO: De 2 de janeiro de 2017 a 2 de maio de 2018.	

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de março de 2017

Processo DNPM nº 48405.855030/1994. Interessada: Vale S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2015, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 178/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 283/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 284/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48405.857638/1995. Interessada: Vale S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 188/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 298/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48413.826513/1999. Interessada: Lenha Picada Achas Cavacos Estilhas e Lascas Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 24 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 189/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 299/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso e, no mérito, julgo-o improcedente.

Processo DNPM nº 48413.826169/2000. Interessada: Areal Florida Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de fevereiro de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 191/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 302/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48406.861024/2011. Interessado: Eurípedes Alves Carneiro. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2015, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 197/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 318/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso e, no mérito, julgo-o improcedente.

Processo DNPM nº 48413.826063/1988. Interessada: Companhia Brasileira de Alumínio. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 6 de março de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 200/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 314/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48408.880031/2001. Interessado: Diamante Brasil Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2015, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Prazo do Alvará de Pesquisa apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 211/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 319/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por sua intempestividade.

FERNANDO COELHO FILHO



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.208,
DE 21 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001479/2016-62. Interessados: Cemig Geração e Transmissão S.A. e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Objeto: Homologar a Receita Anual de Geração da usina hidrelétrica Volta Grande em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 20 de março de 2017

Nº 769 - Processo nº 48500.005999/2011-30. Interessado: OLFAR S/A - Alimento e Energia Decisão: (i) indeferir a solicitação da OLFAR S/A - Alimento e Energia para emissão de DRS-PCH para o AHE Serrinha II, revogando os Despachos nº 94, de 12 de janeiro de 2012, e nº 944, de 1º de abril de 2013, que conferiram, respectivamente, Registro Ativo e Aceite para o desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento; e (ii) devolver a Garantia de Registro do AHE Serrinha II, visto que potência instalada de referência dessa usina é menor que 5.000 kW.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 21 de março de 2017

Nº 779 - Processo nº 48500.005114/2015-26. Interessado: Pesqueiro Energia S.A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Beira Rio, com 17.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035005-2.01, localizada no rio Jaguariáiva, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Senges e Jaguariáiva, estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 793 - Processo nº 48500.005394/2015-72. Interessado: Grantec Técnica de Construção Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Barbosa Ferraz, com 13.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.034949-6.01, localizada no rio Corumbataí, integrante da sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de São João do Ivaí e Barbosa Ferraz, estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 798 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004007/2012-38, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Enerplan Energia Eólica III S.A., em face do Despacho ANEEL 2.214, de 17 de agosto de 2016, que não liberou como apta à operação comercial as unidades geradoras UG1 a UG10, de 2700 kW cada, totalizando 27.000 kW, da EOL Pontal 3B, localizada no município de Viamão, estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 635, de 7 de março de 2017, constante no Processo nº 48500.001039/2017-96, publicado no DOU de 9 de março de 2017, seção 1, pg. 120, foi alterado o seu Anexo para retificar o número do CNPJ da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras de "33.000.167/0055-02" para "33.000.167/0001-01". A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de março de 2017

Nº 656 - Processo nº 48500.004592/2006-93. Interessado: Euclides Maciel Energética S.A.. Decisão: Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH das Pedras, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.030575-8.01, localizada no rio Chapecó, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, no município de Passos Maia, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de março de 2017

Nº 674 - Processo nº 48500.002448/2007-38. Interessado: Lautis Empreendimentos e Participações S/A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Penteado, com 21.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.033924-5.01, localizada no rio Pelotinhas, integrante da sub-bacia 70, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Capão Alto e Lages, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 15 de março de 2017

Nº 735 - Processo nº 48500.000923/2016-22. Interessado: DME ENERGÉTICA S/A - DMEE. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Boa Vista, com 16.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.035139-3.01, localizada no rio Pardo, integrante da sub-bacia 61, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Poços de Caldas e Botelhos, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de março de 2017

Nº 753 - Processo nº 48500.002108/2013-55. Interessado: Eólica Serra da Babilônia II S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032462-0.01, de 30.000 kW para 28.200 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 756 - Processo nº 48500.001841/2013-52. Interessado: Eólica Serra da Babilônia VIII S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia VIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032468-0.01, de 26.000 kW para 28.200 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 759 - Processo nº 48500.002057/2013-61. Interessado: Eólica Serra da Babilônia XI S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia XI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032470-1.01, de 28.000 kW para 28.200 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 760 - Processo nº 48500.001839/2013-83. Interessado: Eólica Serra da Babilônia XII S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Serra da Babilônia XII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032471-0.01, de 28.000 kW para 28.200 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 20 de março de 2017

Nº 763 - Processos nº 48500.006711/2011-44. Interessados: Usina de Energia Eólica Caiçara I S.A. e Usina de Energia Eólica Caiçara I SPE S.A.. Decisão: Registrar a alteração de razão social da empresa Usina de Energia Eólica Caiçara I S.A. para Usina de Energia Eólica Caiçara I SPE S.A. titular da Portaria MME nº 388, de 26 de junho de 2012.

Nº 764 - Processos nº 48500.006708/2011-21. Interessados: Usina de Energia Eólica Caiçara II S.A. e Usina de Energia Eólica Caiçara II SPE S.A. Decisão: Registrar a alteração de razão social da empresa Usina de Energia Eólica Caiçara II S.A. para Usina de Energia Eólica Caiçara II SPE S.A. titular da Portaria MME nº 418, de 11 de julho de 2012.

Nº 765 - Processos nº 48500.003596/2008-51. Interessados: Usina de Energia Eólica Junco I S.A. e Usina de Energia Eólica Junco I SPE S.A. Decisão: Registrar a alteração de razão social da empresa Usina de Energia Eólica Junco I S.A. para Usina de Energia Eólica Junco I SPE S.A. titular da Portaria MME nº 399, de 2 de julho de 2012.

Nº 766 - Processos nº 48500.003595/2008-14. Interessados: Usina de Energia Eólica Junco II S.A. e Usina de Energia Eólica Junco II SPE S.A. Decisão: Registrar a alteração de razão social da empresa Usina de Energia Eólica Junco II S.A. para Usina de Energia Eólica Junco II SPE S.A. titular da Portaria MME nº 417, de 11 de julho de 2012.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 772 - Processo nº 48500.003698/2015-03. Interessado: Brix Empreendimentos Imobiliários Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Retiro 1, com 19.000,32 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.030496-4.01, localizada no rio Suaçuí Pequeno, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Coroaci, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 773 - Processo nº 48500.003699/2015-40. Interessado: Brix Empreendimentos Imobiliários Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Boa Vista, com 8.001 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.030493-0.01, localizada no rio Suaçuí Pequeno, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Coroaci, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de março de 2017

Nº 811 - Processo nº 48500.005673/2014-55. Interessado: CEESAM - Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Águas da Serra, com 14.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.035496-1.01, localizada no rio Benedito, sub-bacia 83, no município de Benedito Novo, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 23 de março de 2017.

Nº 815 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Cabeça de Pato Geração de Energia SPE Ltda. Usina: CGH Cabeça de Pato. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 350 kW cada, totalizando 700 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Turvo, Estado do Paraná.

Nº 816 - Processo nº 48500.000188/2017-38. Interessado: Ventos de Santo Onofre IV Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Onofre IV. Unidades Geradoras: UG5 e UG7, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí.

Nº 817 - Processo nº 48500.000198/2017-73. Interessado: Ventos de São Virgílio 01 Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Virgílio 01. Unidades Geradoras: UG5 a UG11, de 2.300 kW cada, totalizando 16.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 818 - Processo nº 48500.003101/2011-99. Interessados: MF Projetos em Energia Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 23 de março de 2017. Usina: PCH Juliões. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.700 kW cada uma, totalizando 3.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2017

Nº 807 - Processo nº: 48500.000829/2011-69. Interessado: Bandeirante Energia S.A. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Bandeirante Energia S.A, em face do Auto de Infração nº 002/2014-SFF, de 17 de fevereiro de 2014, e, no mérito, reconsiderar parcialmente, reduzindo a multa total para R\$ 778.866,86 (setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos); converter a

penalidade de multa referente às Não Conformidades 3, 4, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 28, 30 e 40 em Advertência; e cancelar as Não Conformidades 16, 23, 25, 26, 29, 35 e 37.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2017

Nº 797 - Processo nº 48500.000740/2017-98. Interessados: Energisa Mato Grosso e Rosângela Dias de Amorim. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor.
A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Republicação da Resolução ANP nº 669, de 17 de fevereiro de 2017 Publicado no DOU nº 47 de 9 de 9 de março de 2017, seção 1, página 120, na Tabela 1. Especificações para os óleos básicos do Grupo I e naftênicos, de primeiro refino, e para os óleos básicos dos Grupos II e III, de primeiro refino ou rerrefinados, onde se lê:

3. Massa específica a 20°C	anotar	anotar	anotar	anotar	kg/m (3) ou kg/l	ASTM D1298 ASTM D4052 NBR 7148
----------------------------	--------	--------	--------	--------	------------------------	--------------------------------------

Leia-se:

3. Massa específica a 20°C	anotar	anotar	anotar	anotar	kg/m 3 ou kg/l	ASTM D1298 ASTM D4052 NBR 7148
----------------------------	--------	--------	--------	--------	----------------------	--------------------------------------

E na Tabela 2. Especificação para os óleos básicos rerrefinados do grupo I, onde se lê:

3. Massa específica	anotar	anotar	anotar	anotar	anotar	kg/m(3) ou kg/l	ASTM D1298 ASTM D4052 NBR D7148
---------------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------------------	---------------------------------------

Leia-se:

3. Massa específica	anotar	anotar	anotar	anotar	anotar	kg/m3 ou kg/l	ASTM D1298 ASTM D4052 NBR D7148
---------------------	--------	--------	--------	--------	--------	------------------	---------------------------------------

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº283	DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ nº 53.877.627/0001-91					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000337/2017 - 31	UCONALL LUBRICANT 32	ISO N/A	. N/A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18097
	48600.000336/2017 - 96	UCONALL LUBRICANT 220	ISO N/A	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18096
Nº284	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000571/2017 - 68	SHELL CORENA S3 R	ISO 46	. ISO 6743-3:2003 (E) L-DAJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	18100

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de março de 2017

Nº 282 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.004965/2009-66, considerando:
as informações e o projeto apresentados pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, referentes construção da a interligação dos seus dutos portuários, do píer 106 ao novo píer 108 do Porto de Itaquí, no seu terminal localizado nesse Porto, no Município de São Luís, Estado do Maranhão;

a solicitação feita pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, por intermédio de correspondências datadas de 23/01/2017 e 06/03/2017, para a obtenção de Autorização de Construção da referida interligação, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Granel Química Ltda. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Granel Química Ltda. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017032300052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO

1- DESCRIÇÃO DO PROJETO
Consta do Processo Administrativo nº 48610.004965/2009-66, da Granel Química Ltda. a solicitação de Autorização para a construção da interligação dos seus dutos portuários, do píer 106 ao novo píer 108 do Porto de Itaqui, em seu terminal localizado nesse Porto, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, acompanhada dos documentos necessários ao atendimento da Resolução ANP nº 52, de 02/12/2015.

2- DESCRIÇÃO DO SISTEMA
Serão instalados dutos de interligação entre os berços 106 e 108 para carga e descarga de navios, localizados no Porto do Itaqui em São Luís/MA através da faixa de dutos prevista na ponte de acesso ao berço 108.

Serão instaladas seis tomadas de operação no berço 108 e três no berço 106, para tal foram projetadas seis linhas pigáveis de 8" interligando os berços 106 ao 108. Três linhas serão interligadas com três dutos e tomadas existentes no berço 106 (L5A/L6A/L7A na caixa existente CX-1), as outras farão inicialmente transbordo entre berços 106 e 108 através da CX-2, com as respectivas tomadas de operação CX-3 e CX-4. Será prolongada uma linha de 4" até o berço 108 para nitrogênio.

Serão instaladas, para transferência de produtos, três tubulações de 8" em aço carbono (L5B E L5C / L7B E L7C /L9B E L9C), três de 8" de aço inox (L6B E L6C /L8B E L8C /L10B E L10C). Estas tubulações transportarão diversos produtos químicos e derivados de petróleo. A classe de pressão destas tubulações será de 10 Kg/cm² classe 150 libras em conformidade com as normas ANSI/ASME B31.3, B31.4 e B31.19.

As tubulações serão convenientemente suportadas sobre suportes metálicos e apoiadas sobre sapatas de baixo atrito.

Devido a possibilidade de limpeza por pig, as curvas das tubulações serão de raio longo conforme NP-1152-001 e NP-1152-002. Todas as tubulações de aço carbono serão pintadas para proteção contra corrosão.

É prevista a execução de testes e verificação de soldas nas tubulações de acordo com a norma de forma a garantir ausência de vazamentos e danos ao meio ambiente.

Os dutos terão as seguintes características

TAG	ORIGEM	DESTINO	MATERIAL	EXTEN- SÃO (m)	TEMPERATU- RA (°C)	PRES- SÃO (Kf/cm²)	VA- ZÃO (m³/h)
L5B-8"-AC	BERÇO 106	BERÇO 108	API 5L Gr B SCH 40	322	40	10	350
L6B-8"-AI	BERÇO 106	BERÇO 108	A 312 TP 304, SCH.10S	322	40	10	350
L7B-8"-AC	BERÇO 106	BERÇO 108	API 5L Gr B SCH 40	322	40	10	350
L8B-8"-AI	BERÇO 106	BERÇO 108	A 312 TP 304, SCH.10S	324	40	10	350
L9B-8"-AC	BERÇO 106	BERÇO 108	API 5L Gr B SCH 40	324	40	10	350
L10B-8"-AI	BERÇO 106	BERÇO 108	A 312 TP 304, SCH.10S	324	40	10	350

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 22 de março de 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 878, de 22 de março de 2017, resolveu:

Nº 285 - Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 183, de 22 de março de 2017, do pedido de reconsideração interposto pela empresa PetroRio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. em face da Resolução de Diretoria (RD) nº 47/2016 e, no mérito, dar provimento, com fundamento na Nota Técnica nº 004/2017/SDP, revogando o item I da referida RD, bem como convalidando os volumes deficitários da injeção de água no Campo de Polvo, durante o ano de 2016.

ALEXANDRE QUADRADO NETO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 66/2017-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.836/2012-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-OF. Nº17/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
866.066/2015-IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA.-OF.
Nº13/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
826.065/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MI-
NERAL RADIANTE LTDA ME-OF. Nº14/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
866.018/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA-OF.
Nº16/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
866.019/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA-OF.
Nº16/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
866.430/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA-OF.
Nº16/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
866.431/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA-OF.
Nº16/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017
868.284/2016-CLEITON SÉRGIO JANISKI-OF.
Nº15/DGTM/DNPM-2017, de 6/3/2017

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
a m p Amador Metalúrgica Ltda me - 880048/15 - A.I.
163/17
Amaury José Marques Iannuzzi - 880120/16 - A.I. 103/17
Amazônia Capital e Participações Ltda - 880111/10 - A.I.
113/17
Arlem Ribeiro de Almeida - 880139/13 - A.I. 138/17
Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 881021/08 -
A.I. 110/17, 881023/08 - A.I. 111/17, 881024/08 - A.I. 112/17
Brasil Minerio Mineração Sultan Aythee LTDA. - 880227/05
- A.I. 107/17
Cooperativa Extrativista Mineral Dos Garimpeiros de Apuí -
880123/08 - A.I. 109/17
Crc do Brasil Mineração Ltda - 880160/12 - A.I. 130/17
Erico Marinho Maia - 880133/15 - A.I. 164/17
Erinaldo Gomes Viana - 880134/15 - A.I. 165/17
Gemas do Norte Comércio, Importação e Exportação de Pe-
dras Preciosas e Sempre - 880062/16 - A.I. 162/17
Gilberto Luiz de Ross - 880429/11 - A.I. 120/17
Iara Azevedo Lembi de Carvalho Barbosa - 880191/12 - A.I.
132/17
Jaime de Moraes - 880495/11 - A.I. 122/17, 880497/11 - A.I.
123/17, 880498/11 - A.I. 124/17, 880499/11 - A.I. 125/17, 880097/12
- A.I. 126/17
Jane Ferro - 880168/12 - A.I. 131/17
João Orestes Schneider Santos - 880095/14 - A.I. 156/17,
880097/14 - A.I. 157/17, 880098/14 - A.I. 158/17, 880099/14 - A.I.
159/17, 880100/14 - A.I. 160/17, 880101/14 - A.I. 161/17
José Altino Machado - 880190/16 - A.I. 171/17
Lafargi Industria de Cimento da Amazonia Ltda - 880083/14
- A.I. 155/17
Luiz Antonio Ozorio - 880193/14 - A.I. 162/17
Luiz Fernando Lacerda Silva - 880245/13 - A.I. 139/17,
880246/13 - A.I. 140/17, 880249/13 - A.I. 141/17
Maria Lucia Silva Zanchetta - 880142/15 - A.I. 166/17
Maues Mineracao Ltda - 880157/12 - A.I. 128/17, 880159/12
- A.I. 129/17, 880183/06 - A.I. 108/17
mg da Amazonia Ltda - 880195/12 - A.I. 133/17
Mhp Representações Ltda - 880262/12 - A.I. 134/17,
880267/12 - A.I. 137/17
Mineração Bonanza Ltda - 880255/13 - A.I. 142/17,
880256/13 - A.I. 143/17, 880257/13 - A.I. 144/17, 880258/13 - A.I.
145/17, 880260/13 - A.I. 146/17, 880265/13 - A.I. 147/17, 880266/13
- A.I. 148/17
Nilda Das Gracias de Jesus - 880025/11 - A.I. 115/17,
880026/11 - A.I. 116/17

3- MEIO AMBIENTE

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, do Estado do Maranhão, concedeu ao empreendimento, em 22/12/2016, a Licença de Instalação Nº 1112652/2016, com validade até 22/11/2018.

4- NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:
ABNT NBR 8800 - Projeto e Execução de Estruturas de Aço de Edifícios;
ASME B31.4 - Pipeline Transportation Systems for Liquid Hydrocarbons and Other Liquids - Última Edição;
ASME Boiler and Pressure Vessel Code - Section V - Nondestructive Examination (Ensaios não Destrutivos) - Última Edição;
ASME Boiler and Pressure Vessel Code - Section V - Welding and Brazing Qualifications - Última Revisão.

Norma NA-001 - Qualificação e Certificação de Pessoal em Ensaios não Destrutivos - Revisão: 11 (dez/2011);
Norma PR-001 - Líquido Penetrante - Procedimento de END - Revisão: 6 (out/2008);
Norma PR-003 - Partículas Magnéticas - Procedimento de END - Técnica do Yoke - Revisão: 9 (Out/2008);
Norma PR-011 - Ultra-som - Solda - Procedimento de END - Revisão: 11 (out/2004).

Relação de Normas GRANEL QUÍMICA:
NS-001 NORMA DE SEGURANÇA
NT-10 - ESTRUTURAS EM CONCRETO;
NT-20-1 INSTALAÇÕES TEMPORARIAS;
NT-32 - SOLDA TUBULAÇÃO AÇO CARBONO;
NT-32.1 SOLDA TUBULAÇÃO AÇO INOX
NT-38 - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
NT-40 - FABRICAÇÃO MONT E TESTES TUBULAÇÃO
NT-70 - JATO ABRASIVO.
5- CRONOGRAMA

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Mobilização, taxas, licenças e desmobilização	Maio/2017	Agosto/2017
2	Caixa de contenção concreto armado Pier 106/108 (CX-2/3/4)	Maio/2017	Junho/2017
3	Suportes, fabricação e montagem	Maio/2017	Julho/2017
4	Pré-fabricação e montagem os dutos de interligação dos Berços 106-108	Maio/2017	Agosto/2017
5	Pré-fabricação e montagem os dutos de drenagem e de nitrogênio	Julho/2017	Agosto/2017
6	Testes, inspeção, comissionamento, pré-operação e parti- tida	Junho/2017	Agosto/2017

Raimundo Araujo de Lima - 880001/14 - A.I. 149/17
Ruberval Nery de Oliveira - 880116/12 - A.I. 127/17
Santa fé Comércio e Extração de Pedras em Bloco Ltda me
- 880013/14 - A.I. 150/17, 880014/14 - A.I. 151/17, 880015/14 - A.I.
152/17, 880016/14 - A.I. 153/17, 880017/14 - A.I. 154/17
Serabi Mineração S.A. - 880419/11 - A.I. 118/17, 880420/11
- A.I. 119/17
Sergam Serviços Geológicos da Amazônia Ltda - 880806/85
- A.I. 104/17, 880807/85 - A.I. 105/17, 880809/85 - A.I. 106/17
Vista Serviços e Comercio de Materiais Ltda - 880330/10 -
A.I. 114/17, 880472/11 - A.I. 121/17

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
872.447/2013-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-
AI Nº1790/2016
872.448/2013-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO- AI
Nº1791/2016
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de
Pesquisa(191)
872.456/2010-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA- Publicado
DOU de 203/2014
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
872.468/2007-REF-INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-ME-
AI Nº4873/2011
874.291/2007-MARCELO DANTAS QUINTELLA-AI
Nº4.565/2011
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1782)
873.374/2011-PJ COMERCIAL DE AREIA LTDA ME -
Publicado DOU de 16/11/2016, Relação nº 197/2016, Seção , pág. -
Onde se lê:"... Aprovo o Relatório Final de Pesquisa tempesti-
vamente apresentado de areia...", Leia - se:"... Aprovo o Relatório
Final de Pesquisa tempestivamente apresentado de areia, com área
reduzida para 49,98ha...".
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)

870.438/2001-BR MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNA-
MENTAIS LTDA - Publicado DOU de 06/10/2008, Relação nº
03/2008, Seção , pág. - Onde se lê: "... no Município de Paramirim,
Estado da Bahia...", Leia - se:"... nos Municípios de Érico Cardoso e
Paramirim, Estado da Bahia...".

Fase de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito Auto de Infração(1874)
871.861/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA
CMB- AI Nº1830 e 1831/2015

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 13/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)

896.317/2002-MINERAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL
LTDA - Publicado DOU de 28/12/2015, Relação nº 176/2015, Seção
1, pág. 121- Onde se lê "896.317/2002-MINERÇÃO GRANBRAS
DO BRASIL LTDA-GRANITO ", LEIA-SE " 896.317/2002-MINE-
RAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL LTDA-GRANITO - reserva me-
dida de 4.849.376 m3 ou 12.947.835 t e reserva indicada de
188.849.074 m3 ou 504.227.028 t".

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.548/2007-COGRAL CORUMBÁ GRANITOS LTDA
ME - Publicado DOU de 06/02/2017, Relação nº 1/2017, Seção 1,
pág. 69- Onde se lê: "OF. Nº", leia-se: "OF. Nº0074/2017-SUPE-
RIN/DNPM/ES"

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1782)

896.006/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO S A - Publicado
DOU de 23/02/2017, Relação nº 08/2017, Seção 1, pág. 59- Onde se
lê "42,75 HA" leia-se "AREIA".

RELAÇÃO Nº 16/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.354/2005-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº0487/2017-DNPM/ES.

896.621/2011-AGRO ACQUA SANTA MONICA LTDA
ME-OF. Nº0367/2017-DNPM/ES.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.449/2002-CERAMICA IMPERIAL LTDA- Área de
43,06 ha para 12,58 ha-argila
896.003/2006-CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA- Área de
880,38 ha para 2,27 ha-AREIA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

896.361/2011-RTS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ME-AI Nº0139/2017-SR-DNPM/ES

896.498/2011-FLAVIA PRETTI MORAES-AI Nº0140/2017-
SR-DNPM/ES

896.580/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM
ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-AI Nº0131/2017-
SRDNPM/ES.

896.596/2011-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP-AI
Nº0122/2017-SRDNPM/ES.

896.677/2011-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES MACHADO LTDA.-AI Nº0123/2017-SRDNPM/ES.

896.711/2011-CÉLIA DOS SANTOS HULI-AI
Nº0141/2017-SR-DNPM/ES.

896.027/2012-SEBASTIÃO ADEMAR NICOLI-AI
Nº0101/2017-SR-DNPM/ES.

896.423/2012-PAULO BARRETO SOARES ME-AI
Nº0105/2017-SR-DNPM/ES.

896.562/2012-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-AI
Nº0103/2017-SR-DNPM/ES.

896.562/2013-PEDREIRA SUL LTDA.-AI Nº0099/2017-
SR-DNPM/ES.

896.635/2013-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS
LTDA-AI Nº0102/2017-SR-DNPM/ES.

896.657/2013-GRANRIVA GRANITOS LTDA-AI
Nº0104/2017-SR-DNPM/ES.

896.010/2014-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME-AI Nº0094/2017-SR-DNPM/ES.

896.011/2014-ECO BARRA LTDA ME-AI Nº0096/2017-
SR-DNPM/ES.

896.013/2014-GOLD CRISTAL MINERAÇÃO EIRELI
EPP-AI Nº0095/2017-SR-DNPM/ES.

896.015/2014-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN
LTDA ME-AI Nº0098/2017-SR-DNPM/ES.

896.127/2014-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
LTDA ME.-AI Nº0107/2017-SR-DNPM/ES.

896.129/2014-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI
Nº0097/2017-SR-DNPM/ES.

896.130/2014-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI
Nº0092/2017-SR-DNPM/ES.

896.139/2014-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-AI
Nº0100/2017-SR-DNPM/ES.

896.145/2014-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI
Nº0093/2017-SR-DNPM/ES.

896.148/2014-ANDRE MENDES DA SILVA ME-AI
Nº0106/2017-SR-DNPM/ES.

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pes-
quisa(640)

890.283/1990-GUARAPARI GRANITOS LTDA-AI
Nº600/2009- fisc-DNPM/ES

896.664/2005-EXPORGRANITO EXTRAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI Nº0597/2011-SR-DNPM/ES

896.582/2009-DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA-AI
Nº0187/2012-SR-DNPM/ES

896.619/2009-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E
GRANITOS ME-AI Nº0204/2012-FISC.-DNPM/ES

896.650/2009-LINO JOSE KROHLINGG-AI Nº0224/2012-
FISC-DNPM/ES

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

896.688/2007-LUIZ CARLOS RIZZO - AI Nº0454/2015-
SR-DNPM/ES

896.420/2008-DEOMAR CARLOS TINELLI - AI
Nº0438/2015-SR-DNPM/ES

896.177/2009-MINERAÇÃO MACHADO LTDA - AI
Nº0188/2016-SR-DNPM/ES

896.774/2009-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA - AI Nº0231/2016-SR-DNPM/ES

896.775/2009-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA - AI Nº0232/2016-SR-DNPM/ES

896.777/2009-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONS-
TRUÇÕES LTDA - AI Nº0233/2016-SR-DNPM/ES

896.001/2010-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA - AI
Nº0236/2016-SR-DNPM/ES

896.013/2010-JV ORTELAN PARCEIRO DISTRIBUIDO-
RA ME - AI Nº0237/2016-SR-DNPM/ES

896.129/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº0238/2016-SR-DNPM/ES

896.147/2010-LUIZ CARLOS SIQUEIRA - AI
Nº0195/2016-SR-DNPM/ES

896.161/2010-MARCUS VINÍCIUS VARGAS - AI
Nº0196/2016-SR-DNPM/ES

896.338/2010-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº0290/2016-SR-DNPM/ES

896.346/2010-PISOFALT SERVIÇOS LTDA - AI
Nº0218/2016-SR-DNPM/ES

896.088/2011-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº0303/2016-SR-DNPM/ES

896.145/2011-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº0301/2016-SR-DNPM/ES

896.146/2011-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA. - AI
Nº0300/2016-SR-DNPM/ES

Não conhece o recurso interposto(1837)
896.297/2001-Interposto porAROGRAN GRANITOS LT-
DA

Determina arquivamento Auto de infração(1872)
896.664/2005-EXPORGRANITO EXTRAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO DE GRANITOS LTDA- AI Nº0424/2011-DNPM/ES

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.250/1989-FORTE ROCHAS MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº0469/2017-DNPM/ES.

896.284/2000-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº0348/2017-DNPM/ES.

896.633/2005-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME-OF.
Nº0486/2017-DNPM/ES.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.511/1989-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-ALTO
RIO NOVO/ES, PANCAS/ES - Guia nº 0010/2017-16.000t/ano-

GRANITO- Validade:22/07/2019

896.317/2002-MINERAÇÃO GRANBRAS DO BRASIL
LTDA-COLATINA/ES - Guia nº 0009/2017-16.000t/ano-GRANITO-
Validade:07/03/2021

Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
890.250/1989-FORTE ROCHAS MINERAÇÃO LTDA-

Guia de Utilização Nº42/2014

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)

890.192/1981-CALCIMAR CALCAREOS E MARMORES
LTDA- AI Nº 204/2016-DNPM/ES

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)

803.625/1971-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA- AI Nº 361/2016-DNPM/ES

896.294/2003-LUCIANA FERREIRA VALAME ME- AI Nº
0408/2016-DNPM/ES.

896.468/2005-LIQUEM DISTRIBUIÇÃO LTDA- AI Nº
0385/2016-DNPM/ES.

Nega provimento a defesa apresentada(476)
803.625/1971-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 57/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.818/2016-CEZAR PEREIRA DE SOUZA-OF.

Nº324/2017
860.845/2016-MARLI MARIA GOMES FERNANDES-OF.

Nº298/2017
860.856/2016-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº303/2017
860.896/2016-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME-OF.

Nº317/2017
860.904/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-
CALHO LTDA-OF. Nº320/2017

860.909/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº306/2017

860.932/2016-JOÃO LANCISIO BATISTA-OF.
Nº323/2017

860.955/2016-SANDRO FERREIRA COSTA-OF.
Nº318/2017

860.972/2016-MINERAÇÃO ALDEIA DO VALE LTDA
ME-OF. Nº299/2017

860.990/2016-RIO GRANITO LTDA-OF. Nº304/2017
861.003/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF.

Nº325/2017
861.004/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF.

Nº325/2017
861.005/2016-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF.

Nº325/2017
861.023/2016-OURO 7 MINERAÇÃO LTDA ME-OF.

Nº307/2017
861.057/2016-ALICE MARIA PEREIRA SILVA-OF.

Nº300/2017
861.058/2016-ALICE MARIA PEREIRA SILVA-OF.

Nº300/2017
861.065/2016-TATIANE ALCIMAR RAMOS-OF.

Nº301/2017
861.129/2016-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM-
PRESARIAL EIRELI ME-OF. Nº315/2017

861.145/2016-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-OF.
Nº302/2017

861.157/2016-CLEUNICE GUNDIM MENDONÇA-OF.
Nº316/2017

861.179/2016-ANTÔNIO MARTINS GOUVEIA-OF.
Nº305/2017

861.504/2016-ANA PAULA LACERDA DE PAULA AL-
MEIDA ME-OF. Nº319/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 29/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

868.017/2017-BRUNO MARTINS SOARES
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)

868.142/2016-CPX SUL MATOGROSSENSE MINERA-
ÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.146/2016-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.

Nº322/2017
868.147/2016-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.

Nº322/2017
868.345/2016-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº368/2017

868.008/2017-CÍCERO FERMINO DA SILVA MATERIAL
DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº316/2017

868.009/2017-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA
CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº317/2017

868.010/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA
ME-OF. Nº318/2017

868.013/2017-TURISMO AVENTURA LTDA ME-OF.
Nº323/2017

868.016/2017-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF.
Nº369/2017

868.018/2017-CALCÁRIO XARAÊS LTDA EPP-OF.
Nº370/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.079/2014-DANIEL AUGUSTO BRANDÃO DE SOU-

ZA-OF. Nº372/2017

868.080/2014-DANIEL AUGUSTO BRANDÃO DE SOU-

ZA-OF. Nº373/2017

868.081/2014-DANIEL AUGUSTO BRANDÃO DE SOU-

ZA-OF. Nº372/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.218/2012-MINERAÇÃO BODOQUEÑA S A- Área de
46,99 HA para 44,52 HA-CALCÁRIO

Aprova o relatório de Pesquisa(317)



868.219/2012-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-CALCÁ-
RIO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.202/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO
RIBEIRINHA LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.248/2009-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME-OF.
Nº387/2017
868.184/2013-LOURENÇO CYRIACO COINETE ME-OF.
Nº367/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
868.071/2012-MARCIA DE OLIVEIRA AGUIAR- Registro
de Licença Nº:43/2013 - Vencimento em 31/01/2022
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
868.086/2014-SEBASTIÃO ROSÁRIO DA CRUZ ME- AI
Nº180/2017
Aceita a defesa apresentada(1192)
868.248/2009-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
868.071/2016-MINERADORA SANTINI E NANTES LT-
DA ME-Registro de Licença Nº5/2017 de 13/03/2017-Vencimento
em 18/12/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.343/2016-ARLINDO SALLES FILHO-OF. Nº320/2017
Da provimento ao recurso interposto(1171)
868.287/2016-AREIEIRO PÉROLA DO RIO AQUIDAU-
NA LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
868.241/2016-NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIA-
RIA LTDA

RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
868.287/2016-AREIEIRO PÉROLA DO RIO AQUIDAU-
NA LTDA ME- DOU de 08/11/2016
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
868.248/2009-M.A EXTRACAO DE AREIA LTDA ME- AI
Nº187/2016

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
832.267/2014-DOUGLAS MAURÍCIO HALLARUTHES
SANTOS
832.902/2015-ROSANGELA BAITA DO COUTO MO-
RAES ME
832.989/2015-TTC MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SER-
VIÇOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
832.875/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA RESENDE E SIL-
VA LTDA- Alvará nº8073/2011 - Cessionario:831.275/2014-CO-
MERCIAL MC & A LTDA- CPF ou CNPJ 03.271.110/0001-86
831.054/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-
ME- Alvará nº11.384/2011 - Cessionario:831.112/2014;831.114/2014
e 831.113/2014;831.115/2014-MARCOS DOS SANTOS REZEN-
DE;SAMUEL DOS SANTOS REZENDE- CPF ou CNPJ
443.373.706-25 e 774.408.036-04
833.953/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.- Al-
vará nº6195/2012 - Cessionario:832.817/2015-MINERAÇÃO PI-
NHAL LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.705.592/0001-17
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
831.591/2013-FERNANDO FELIS GUEDES
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
831.849/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA- Cessioná-
rio:832.989/2015-TTC Mineração,Construção e Serviços Ltda
832.621/2012-JD AREIAS LTDA MÊ- Cessioná-
rio:832.267/2014-Douglas Maurício Hallaruthes Santos
834.207/2012-MINERACAO VALE DO CARANGOLA LT-
DA ME- Cessionário:832.902/2015-Rosangela Baita do Couto Mo-
raes ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.629/2014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-OF.
Nº42/2017-CESD e Everaldo José da Silva 68495714604.
831.542/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-
DA.-OF. Nº43/2017-CESD e Copebras Indústria Ltda
831.543/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-
DA.-OF. Nº43/2017-CESD e Copebras Indústria Ltda
831.544/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-
DA.-OF. Nº43/2017-CESD e Copebras Indústria Ltda
831.545/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-
DA.-OF. Nº43/2017-CESD e Copebras Indústria Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
831.960/2000-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP- Cessio-
nário:LUCIO FLAUSINO DA SILVA- CPF ou CNPJ
02.896.005/0001-70- Alvará nº8768/2001
831.352/2004-ALTAIR BORGES COSTA- Cessionário:EM-
PRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME- CPF ou CNPJ
11.273.925/0001-22- Alvará nº5052/2004
833.360/2008-CB GRANITOS LTDA- Cessionário:MINE-
RAÇÃO GRANOV LTDA EPP- CPF ou CNPJ 05.211.050/0001-31-
Alvará nº1797/2010
832.237/2009-MS- MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA-
Cessionário:OURO VERDE ENGENHARIA LTDA- CPF ou CNPJ
04.978.603/0001-13- Alvará nº8317/2010
833.953/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-
Cessionário:OTÁVIO RODRIGUES FILHO MINERAÇÃO LTDA-
CPF ou CNPJ 38.636.908/0001-69- Alvará nº6195/2012
830.358/2013-ORDELIA DE MENDONÇA SOUZA- Ces-
sionário:VICTOR MÁRCIO DE SOUZA- CPF ou CNPJ
067.889.066-88- Alvará nº486/2016
830.109/2014-MINAS PEROLA LTDA- Cessionário:N L
SOARES MINERAÇÃO EPP- CPF ou CNPJ 16.977.583/0001-45-
Alvará nº4253/2015
831.475/2014-SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME- Cessio-
nário:RIOMINAS SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 16.723.734/0001-39- Alvará nº1286/2015
830.418/2015-JOÃO ALBINO FILHO- Cessionário:EM-
PRESA MINERADORA RIO PARDO LTDA ME- CPF ou CNPJ
26.133.197/0001-20- Alvará nº5201/2016
830.846/2015-ROMERO ALI ADRI- Cessionário:DJ GRA-
NITOS EIRELI ME- CPF ou CNPJ 10.828.635/0001-35- Alvará
nº8285/2016
831.113/2015-ERICO MORAES DE FIGUEIREDO- Cessio-
nário:GRAN VALE LTDA ME- CPF ou CNPJ 03.009.045/0001-15-
Alvará nº6969/2016
831.114/2015-ERICO MORAES DE FIGUEIREDO- Cessio-
nário:GRAN VALE LTDA ME- CPF ou CNPJ 03.009.045/0001-15-
Alvará nº6970/2016
831.115/2015-ERICO MORAES DE FIGUEIREDO- Cessio-
nário:GRAN VALE LTDA ME- CPF ou CNPJ 03.009.045/0001-15-
Alvará nº6767/2016
831.941/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.- Cessionário:DJ GRANITOS EIRELI ME- CPF ou CNPJ
10.828.635/0001-35- Alvará nº7001/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.770/1998-AREAL SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA-
OF. Nº41/2017-CESD e Wesley de Paula Geromim ME
831.246/2000-AREAL SÃO CRISTOVÃO LTDA-OF.
Nº40/2017-CESD e Areal Santa Rita Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
831.469/2009-SEGALA CONSTRUTORA E SERVIÇOS
LTDA- Cessionário:SEGALA MINERAÇÃO LTDA EPP- CNPJ
16.891.134/0001-80- Registro de Licença nº3795/2012- Vencimento
da Licença: 02/06/2020
833.437/2013-MINERADORA E TRANSPORTE RODO-
SANCHEZ- Cessionário:FABIO ROBERTO DA SILVA MEIRA ME-
CNPJ 00.725.321/0001-53- Registro de Licença nº4302/2014- Ven-
cimento da Licença: Indeterminado
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
831.649/1987-IARA MARIA NOTINI MOREIRA- nº
521/1991 - Cessionário: HERTZ ENGENHARIA LTDA- CNPJ
18.290.676/0001-22

RELAÇÃO Nº 119/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.826/1999-ANA PAULA LUPATINI NOGUEIRA-OF.
Nº396/2017-DGTM-MG
833.085/2002-MANOEL TEIXEIRA LOPES-OF.
Nº395/2017-DGTM-MG
831.611/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº388/2017-DGTM-MG
830.636/2016-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA-OF.
Nº391/2017-DGTM-MG
831.540/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº392/2017-DGTM-MG
831.541/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº395/2017-DGTM-MG
831.542/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº393/2017-DGTM-MG
831.543/2016-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº394/2017-DGTM-MG
831.548/2016-GILMAR ROCHA DE FREITAS-OF.
Nº390/2017-DGTM-MG
831.584/2016-SIDNEY ERNANI FERREIRA-OF.
Nº387/2017-DGTM-MG
830.162/2017-CERÂMICA ELDORADO DE BOCAIÚVA
LTDA ME-OF. Nº386/2017-DGTM-MG
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pes-
quisa(166)
830.700/2016-MARCIUS DOUGLAS MURTHA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.705/2003-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-OF.
Nº38/2017-ERPM-MG

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
835.683/1993-MINERAÇÃO RETIRO LTDA-OF.
Nº482/2017-DGTM-MG
830.573/1997-JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA FILHO-OF.
Nº452/2017-ANAPRO-DGTM-MG, Cambry Min. S/A
832.115/2002-VALE FERTILIZANTES SA-OF.
Nº336/2017-DGTM-MG
830.686/2003-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-OF.
Nº43/2017-ERPM-MG
830.075/2005-SÃO JORGE GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº418/2017-DGTM-MG
830.076/2005-SÃO JORGE GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº168/2016-ESCGV- MG
830.398/2005-G& & A MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº14/2017-ERPM-MG
830.410/2005-JOSÉ MACHADO NETO FI-OF. Nº47/2017-
ERPM-MG
831.006/2005-MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LT-
DA-OF. Nº362/2017-DGTM-MG
831.030/2006-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LT-
DA-OF. Nº451/2017-ANAPRO/DGTM-MG
834.228/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
OF. Nº437/2017-DGTM-MG
830.920/2010-MINERAÇÃO OS SILVESTRES LTDA-OF.
Nº13/2017-ERPC-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.499/1989-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº42/2017-ERPM-MG-180 dias
831.986/2000-VALE FERTILIZANTES SA-OF. Nº44/2017-
ERPM-MG-180 dias
832.049/2002-ECB ARDÓSIAS LTDA-OF. Nº440/2017-
DGTM-MG-60 dias
832.961/2003-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF.
Nº436/2017-DGTM-MG-60 dias
831.077/2007-VITORIA ARDUINI EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº33/2017-ERPM-MG-180
dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
830.280/1985-VALE FERTILIZANTES SA-OF.
Nº335/2017-DGTM-MG
831.255/1991-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF.
Nº350/2017-DGTM-MG
831.625/2002-MLG MINERADORA LTDA.-OF.
Nº469/2017-DGTM-MG
833.080/2003-MINERAÇÃO ILHA GRANDE LTDA-OF.
Nº424/2017-DGTM-MG
830.230/2009-PARACAL PARACATU CALCARIO LTDA-
OF. Nº46/2017-ERPM-MG
831.390/2015-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-OF.
Nº423/2017-DGTM-MG
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
832.541/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MI-
NERAL CACHOEIRA SANTA LTDA ME
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
832.881/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO FONTE
QUINTA'S DEL REY LTDA ME- Fonte Quinta's Del Rey - Marca
Acqua Leve de Minas - Embalagem 20L (2 modelos),10L (2 mo-
delos),5L,1,5L, 500 mL e 200 mL, sem gás - Marca Água Nobre de
Minas - Embalagem 510 mL (promocional) sem gás.- UBERA-
BA/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.476/1990-TRUE TYPE LTDA-OF. Nº490/2017-DGTM-
MG
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)
001.438/1940-MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S A- AI
Nº2428;2429;2430;2431 e 2432/2013-FISC-MG, para arrendatá-
rio:Beneficiamento Tatu Mineração e Metalurgia Ltda
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.004/2007-PEDREIRA ERVÁLIA LTDA-OF.
Nº347/2017-DGTM-MG
834.703/2008-AREIAS BEIRA RIO LTDA-OF.
Nº416/2017-DGTM-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.318/2015-FLAVIO DO CARMO HELENO-OF.
Nº210/2017-DGTM-MG
831.242/2016-FLÁVIO CÉSAR FONSECA MANO-OF.
Nº398/2017-DGTM-MG
831.669/2016-BORDON SILVERIO E SILVA MARTINS-
OF. Nº409/2017-DGTM-MG
831.782/2016-AREEIRO MARROCOS LTDA-OF.
Nº400/2017-DGTM-MG
831.797/2016-WILLFRIED SAAR-OF. Nº401/2017-DGTM-
MG
831.913/2016-ADEMAR TOMICH JUNIOR-OF.
Nº413/2017-DGTM-MG
831.962/2016-WILSON REZENDE DE LIMA-OF.
Nº403/2017-DGTM-MG
831.988/2016-J.V.S. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LT-
DA.-OF. Nº402/2017-DGTM-MG
832.032/2016-GUSTAVO TEIXEIRA SILVESTRE-OF.
Nº410/2017-DGTM-MG
832.357/2016-RAIMUNDO MIRANDA BARROSO-OF.
Nº407/2017-DGTM-MG
832.453/2016-CERÂMICA ALPERCATA LTDA-OF.
Nº411/2017-DGTM-MG

832.456/2016-DIAS GOMES MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº404/2017-DGTM-MG
832.655/2016-ODILARDO VIANA DE QUEIROZ-OF. Nº412/2017-DGTM-MG
832.659/2016-REINALDO SANTOS LIMA & CIA LTDA ME-OF. Nº406/2017-DGTM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
831.677/2016-DRAGAGEM DINIZ LOBATO LTDA-OF. Nº399/2017-DGTM-MG
832.448/2016-AREAL LIDER LTDA - ME-OF. Nº405/2017-DGTM-MG
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
832.649/2014-ROMERO ALI ADRI
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
832.581/1996-ANILTON FERREIRA ECCARD

RELAÇÃO Nº 130/2017

Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
830.350/1981-Mineração Serras do Oeste Ltda-Ouro

RELAÇÃO Nº 138/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.261/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº389/2017-DGTM-MG
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
830.209/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.211/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.212/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.213/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.214/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.216/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.217/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.218/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.220/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.221/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.223/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.443/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.453/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.461/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.470/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.664/2016-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
830.665/2016-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.612/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.613/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.614/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.615/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.617/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.618/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.619/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.620/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.621/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.623/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.624/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.626/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.354/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME- AI Nº05/2017-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.109/2005-MINERAÇÃO BARRA RICA LTDA-OF. Nº232 e 233/2017 -FISC-MG
833.354/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº73/2017-FISC-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.212/2001-BIGMAQ ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº210/2017 -FISC-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.116/2002-VALE FERTILIZANTES SA-OF. Nº498/2017-DGTM-MG
831.547/2003-SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº520/2017-DGTM-MG
832.364/2007-MINERAÇÃO ALVES COSTA LTDA-OF. Nº516/2017-DGTM-MG

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
833.687/2008-PBX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº522/2017-DGTM-MG-60 dias
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
832.502/2005-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF. Nº194/2017 -FISC-MG
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
831.658/2002-CAMBRAIA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 293/2016 -MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.676/1988-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LT-DA.-OF. Nº221.44.009/2017-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
805.494/1976-INDUSTRIAL MAGNO FIGUEIREDO LT-DA-OF. Nº190/2017 -FISC-MG
831.676/1988-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LT-DA.-OF. Nº221.44.004/2017-FISC-MG
830.515/2001-PECUARIA MORRINHOS LTDA-OF. Nº195/2017 -FISC-MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.913/2004-MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO-OF. Nº149/2017 -FISC-MG
832.941/2011-CERÂMICA MONTEZUMA LTDA-OF. Nº152/2017 -FISC-MG
834.591/2011-CARLINHOS TEIXEIRA BATISTA ME-OF. Nº537/2017-DGTM-MG
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.810/2002-AGUEDA DUARTE- Registro de Licença Nº:2182/2003 - Vencimento em 10/01/2018
834.691/2008-CERAMICA CARMELO LTDA- Registro de Licença Nº:4421/2015 - Vencimento em 11/11/2018
834.853/2008-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA- Registro de Licença Nº:3956/2013 - Vencimento em 10/11/2018
834.495/2010-SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA- Registro de Licença Nº:4287/2014 - Vencimento em 06/09/2021
834.591/2011-CARLINHOS TEIXEIRA BATISTA ME- Registro de Licença Nº:3946/2013 - Vencimento em 18/10/2021
833.946/2012-COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DOIS AMIGOS LTDA- Registro de Licença Nº:4013/2013 - Vencimento em 13/07/2022
834.427/2012-JOSE BOSI ME- Registro de Licença Nº:4130/2014 - Vencimento em 14/11/2017
831.601/2015-ALDO MESSIAS PINTO- Registro de Licença Nº:4724/2016 - Vencimento em 18/10/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
830.146/2011-INTEGRAL ENGENHARIA LTDA-OF. Nº179/2017 -FISC-MG
832.941/2011-CERÂMICA MONTEZUMA LTDA-OF. Nº151/2017 -FISC-MG
831.687/2013-CERÂMICA SANTA CLARA LTDA EPP-OF. Nº206/2017 -FISC-MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
831.493/2016-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS
832.206/2016-PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ANDRA-DE

RELAÇÃO Nº 139/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.816/2003-ALEXIS DE OLIVEIRA SILVA

RELAÇÃO Nº 144/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Vale do Brasil Comércio e Indústria de Produtos Agropecuários e Minerais Ltda - 830732/14

RELAÇÃO Nº 150/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Casalheira Irmãos Machado Ltda - 831771/13
Fazenda e Haras Alcantara Comercio de Animais Ltda me - 833173/14.
Fernando Ivan Pereira - 832255/12
José Raimundo Silva - 831000/12
Maria de Fátima Bento da Silva - 832356/13
Maria Lucia Glueck Vaz - 833568/12
Roberto Guimaraes Machado - 833338/12
Sebastião Cláudio Gonçalves - 831374/09
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 832060/12

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
850.820/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA-AI Nº070/2016
Da provimento ao recurso interposto(245)
850.820/2012-ANDORRA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.685/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.687/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.688/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.689/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.690/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.691/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.692/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.693/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.694/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.695/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.696/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.697/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.698/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
850.699/1994-JOSÉ VALDECY BRANDÃO
651.597/1997-ANTONIO FERREIRA GOMES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(347)

852.459/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.461/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.462/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.463/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.464/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.465/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.466/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.467/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.468/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.469/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.470/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.471/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.472/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.473/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.474/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.475/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA
852.476/1993-CESAR PENA FERNANDES-OF. Nº3.249/2011 - DGTM/SUP/DNPM/PA

Indefere pedido de reconsideração(367)
850.425/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.427/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.431/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.433/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.435/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.436/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.437/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.438/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.439/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.440/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
850.441/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA
Indefere por Interferencia Total(1339)
853.188/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI
855.252/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-

LHO
850.731/2013-LUÍZ ESPINDULA CARDOSO FILHO
850.732/2013-LUÍZ ESPINDULA CARDOSO FILHO
850.772/2013-OTANIEL JOSÉ DA SILVA
850.825/2013-MOACIR DOMINGOS SILVA
850.880/2013-DANIEL FERNANDES AMORIM
850.881/2013-DANIEL FERNANDES AMORIM
851.061/2013-LUIZ AUGUSTO MINOSSO
851.063/2013-LUIZ AUGUSTO MINOSSO
851.136/2013-RAIMUNDO NONATO SARAIVA LEAL
851.137/2013-RAIMUNDO NONATO SARAIVA LEAL
851.138/2013-ALAN KARDEC FERNANDES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)



850.242/2012-JAZIDA NOVA ESPERANÇA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:032/2012 - Vencimento em 26/08/2021
850.155/2015-V. GOMES DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME- Registro de Licença Nº:101/2015 - Vencimento em 11/01/2019.

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Processos de Cobrança nº 946.456/2014, 946.457/2014, 946.458/2014 e 946.459/2014
Processo Minerário: 002.627/1934
CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Interessado: INTERCEMENT BRASIL S.A.
CNPJ: 62.258.884/0001-36
Em cumprimento a decisão judicial constante do processo nº 0801619-29.2016.4.05.8201, bem como Parecer de Força Executória de Título Executivo Judicial, TORNO SEM EFEITO a decisão do Superintendente do DNPM da Paraíba, publicada no DOU nº 226 de 25/11/2016, Seção 1, folha 47, para todos os recursos referentes aos processos administrativos de cobrança da CFEM de números 946.456/2014, 946.457/2014, 946.458/2014 e 946.459/2014 e, DE-TERMINO que sejam recebidos, conhecidos e processados os recursos interpostos pela INTERCEMENT BRASIL S.A., em ques-tão.

Processo de Cobrança nº 946.456/2014
NFLDP nº 01/2005 - DNPM/PB
Superintendente: Eduardo Sérgio Colaço
Relação: 29/2017
Processo de Cobrança nº 946.457/2014
NFLDP nº 02/2005 - DNPM/PB
Superintendente: Eduardo Sérgio Colaço
Relação: 29/2017
Processo de Cobrança nº 946.458/2014
NFLDP nº 03/2005 - DNPM/PB
Superintendente: Eduardo Sérgio Colaço
Relação: 29/2017
Processo de Cobrança nº 946.459/2014
NFLDP nº 04/2005 - DNPM/PB
Superintendente: Eduardo Sérgio Colaço
Relação: 29/2017

RELAÇÃO Nº 26/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Marcelino Batista Campos - 846054/15 - Not.6/2017 - R\$ 3.823,15

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
840.868/2011-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA
840.246/2013-F2S GESTÃO DE ATIVOS EM MINERA-ÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.107/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:PEMIG Pedreiras Minas Gerais Ltda - EPP- CPF ou CNPJ 11.827.097/0001-27- Alvará nº5697/2015
840.108/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:PEMIG - Pedreiras Mi-nas Gerais Ltda.EPP- CPF ou CNPJ 11.827.097/0001-27- Alvará nº5698/2015
840.109/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:PEMIG Pedreiras Minas Gerais Ltda EPP- CPF ou CNPJ 11.827.097/0001-27- Alvará nº5699/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.298/2014-ARAUJO GALVÃO TRANSPORTES E SER-VIÇOS EIRELI-IGARASSU/PE - Guia nº 03/2017-20.000ton/ano-Areia- Validade:08/02/2018
840.297/2015-ARAUJO GALVÃO TRANSPORTES E SER-VIÇOS EIRELI-ABREU E LIMA/PE, IGARASSU/PE, PAULIS-TA/PE - Guia nº 05/2017-12.000ton/ano-Arquila- Valida-de:08/02/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.817/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Área de 991,43 para 750,71-Sienito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.870/2011-LEANDRO CAL JATOBÁ BRITAS E PE-DRAS-Granito
840.125/2013-MINERADORA ROSTALE LTDA-Granito
840.133/2013-MINERADORA ROSTALE LTDA-Granito
840.135/2013-PEDREIRA ITAQUITINGA LTDA EPP- Gnaisse para brita
840.083/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-Granito p Brita

840.085/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-Granito para brita
840.086/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-Granito para brita
840.087/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-Granito para Brita
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
840.119/2014-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº4818/2014
840.120/2014-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº4819/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(325)
840.200/2010-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-ALVARÁ Nº61/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-torização de pesquisa(326)
840.582/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13.220/2014
840.583/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13.221/2014
840.584/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13.222/2014
840.585/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13.223/2014
840.586/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13.224/2014
840.587/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13225/2014
840.588/2010-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ Nº13.226/2013
840.285/2012-MINERAÇÃO PARNAMIRIM LTDA-ALVA-RÁ Nº11.993/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.318/2010-BEPEL BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA-FLORES/PE - Guia nº 06/2017-19.200ton/ano-Calcário- Va-lidade:13/02/2018

RELAÇÃO Nº 21/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-primento de exigência(122)
840.096/2015-KADUNA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LT-DA
840.207/2015-WELLISON KLEITON DE OLIVEIRA
840.262/2015-JAIRO DE SOUZA LEITE
840.283/2015-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE
840.329/2015-MARCIA ADRIANA LIMA MUNIZ
840.005/2016-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.131/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
840.095/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.278/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
840.296/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
840.298/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Indefere pedido de reconsideração(181)
840.298/2015-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
840.025/2011-ESTER MENEZES SILVA BONFIM
840.036/2012-INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LT-DA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.094/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº4756/2010
840.098/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº4760/2010
840.331/2010-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº12701/2010
840.853/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº4060/2016
840.856/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA -Alvará Nº4061/2016
840.883/2011-HP MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº3506/2014
840.924/2011-HP MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº715/2015
840.925/2011-HP MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº3507/2014
840.970/2011-EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA -Alvará Nº9932/2015
840.312/2014-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME - Alvará Nº10557/2015
840.273/2015-AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM LIMITA-DA ME -Alvará Nº7735/2016
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.893/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.512/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
840.567/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO
840.568/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

840.569/2012-AGROINDUSTRIAL ARVORE ALTA S. A.
840.570/2012-AGROINDUSTRIAL ARVORE ALTA S. A.
840.601/2012-MARCOS JOSE SOARES
840.777/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
840.087/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
840.177/2013-MINERAÇÃO NACIONAL S. A.
840.220/2013-MINERADORA SÃO JORGE S A

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alberto Terra Camara - 890253/15 - Not.133/2017 - R\$ 3.765,78
Cosntrutora j m Terra Ltda - 890553/14 - Not.137/2017 - R\$ 3.765,78
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890151/15 - Not.138/2017 - R\$ 3.792,62
r o Cavalcante Marmores e Granitos me - 890401/14 - Not.135/2017 - R\$ 3.765,78
São Pedro Mineração Construção e Transporte Ltda me - 890286/15 - Not.131/2017 - R\$ 3.765,78

RELAÇÃO Nº 37/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Alencar Dos Santos Areal Campinas me - 890075/16
Emerson Miranda - 890604/15, 890568/15
Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 890359/13
Joacir de Oliveira Thomaz - 890302/13
Joao Paulo Teixeira Tavares - 890050/13
Mineração e Material de Construção Pai e Filho Ltda - 890139/16

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)
815.776/2016-JAZIDA SANTA CLARA LTDA
815.855/2016-GENÉSIO ROHDEN
815.860/2016-VILMAR EMMENDOERFER
815.001/2017-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP
815.044/2017-ADILSON MACIEL ME
815.071/2017-HUGO STAACK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
815.072/2017-HUGO STAACK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.729/2016-MINERADORA VARGEÃO LTDA ME-OF. Nº886/2017
815.763/2016-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. Nº885/2017
815.763/2016-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF. Nº885/2017
815.815/2016-TECNOFEL EXTRAÇÃO DE ARGILAS LT-DA ME-OF. Nº887/2017
815.828/2016-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EM-PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº911/2017
815.907/2016-IDEAL GESTAO DE NEGOCIOS IMOBI-LIARIOS LTDA-OF. Nº909/2017
815.050/2017-LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº905/2017
815.067/2017-NEORI DELL' ANTONIO-OF. Nº910/2017
815.069/2017-GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIEN-TE LTDA-OF. Nº916/2017
815.078/2017-MINERAÇÃO MILLENIUM LTDA-OF. Nº902/2017
815.085/2017-NATERRA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EM TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº888/2017
815.096/2017-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-OF. Nº908/2017
815.101/2017-GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIEN-TE LTDA-OF. Nº915/2017
815.104/2017-GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIEN-TE LTDA-OF. Nº914/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.418/1988-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº889/2017
815.374/1992-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº897/2017
815.887/1995-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº890/2017
815.268/2000-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMI-COS LTDA-OF. Nº852/2017

815.318/2006-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº899/2017

815.467/2007-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANA-GEM LTDA ME-OF. Nº912/2017

815.118/2012-ARGASENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº896/2017

815.541/2015-COMERCIAL DACLANDE LTDA-OF. Nº9012017

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.579/2010-ITAPIRUBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP-IMARUÍ/SC - Guia nº 32-201716.500-toneladas/ano- Validade:16/03/2018

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

815.024/1991-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

815.396/2009-MARIA HELENA PASSUELLO- nº Nenhum Título Associado - Cessionário: BONANTI GUERRA EMPREEN-DIMENTOS EIRELI LTDA- CNPJ 22357793/0001-33

815.697/2010-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Alvará nº 14253/2010 - Cessionário: MPM MADRE PAULINA MINERA-ÇÃO E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 73398109/0001-00

815.207/2011-LUIZ JOSE DA SILVA- Nenhum Título As-sociado nº - Cessionário: CS SILVA LTDA- CNPJ 02108321/0001-30

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

815.587/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE-DRAS LTDA.-OF. Nº898/2017

815.462/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-OF. Nº895/2017

815.654/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-OF. Nº893/2017

815.411/2010-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº913/2017

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 004 CRI/2017

001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- AI Nº 117 CRI/2016

003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 118 CRI/2016, 119 CRI/2016, 124 CRI/2016, 125 CRI/2016, 126 CRI/2016, 127 CRI/2016, 128 CRI/2016, 129 CRI/2016, 130 CRI/2016, 131 CRI/2016, 132 CRI/2016, 133 CRI/2016.

004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-TO LTDA- AI Nº 114/2012, 115/2012, 116/2012 e 938/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.084/2017-CEREALISTA CORDOVA LTDA ME-Regis-tro de Licença Nº2070/2017 de 17/03/2017-Vencimento em 14/02/2019

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

815.006/2014-TERRAPLANAGEM VIANNA LTDA.- Ces-sionário:PLANALTO BRITAGEM LTDA- CNPJ 26.436.126/0001-05- Registro de Licença nº1994/2015- Vencimento da Licença: 20/12/2026

Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)

815.363/2014-COMERCIAL DACLANDE LTDA- Registro de Licença Nº1657/2015- Publicado no DOU de 29/01/2015

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

815.629/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ-OF. Nº881/2017

815.083/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS-OF. Nº877/2017

815.090/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFI-NO-OF. Nº883/2017

815.091/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RE-TIRO-OF. Nº882/2017

815.100/2017-MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO-OF. Nº884/2017

815.106/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRO-LÂNDIA-OF. Nº879/2017

815.107/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRO-LÂNDIA-OF. Nº879/2017

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

815.060/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER- Registro de Extração Nº03/17/2017 de 17/03/2017

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

815.277/2006-DOUTOR PEDRINHO PREFEITURA-Regis-tro de Extração Nº15/16/2006 de 16/03/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 36/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda - 820282/09 - A.I. 136/17

Extração de Areia Santa Mônica LTDA. - 820543/11 - A.I. 134/17, 820556/11 - A.I. 147/17

Israel José Gonzaga - 820539/11 - A.I. 145/17, 820538/11 - A.I. 144/17

João Guilherme Sabino Ometto - 820721/10 - A.I. 131/17

Jose Djouki Neto - 821087/10 - A.I. 138/17

Jose Maria Leroy - 820363/11 - A.I. 141/17

Lacerda e Bargetzi Mineração Ltda - 820619/13 - A.I. 135/17

Mineração Mandu IND. COM. Ltda - 820067/11 - A.I. 133/17

Mineração Vale do São Simão Ltda - 820397/11 - A.I. 143/17, 820395/11 - A.I. 142/17

Nane Street Comercio Representação Exportação e Impor-tação Ltda - 820424/11 - A.I. 148/17

Nayana Caroline Souza Silva 44709561800 - 821125/10 - A.I. 132/17

Otávio Pilon Filho - 820542/11 - A.I. 146/17

Peninsula s a - 820886/09 - A.I. 130/17

Thiago Paggiaro - 820655/09 - A.I. 137/17

Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participa-ções Ltda - 820136/11 - A.I. 140/17

Vilela & Silva Ltda me - 821126/10 - A.I. 139/17

PAULO AFONSO RABELO

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 39/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

864.084/2007-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI - AI Nº453/2016 - DNPM/TO

864.085/2007-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI - AI Nº454/2016 - DNPM/TO

864.064/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES - AI Nº451/2016 - DNPM/TO

864.302/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE MENEZES - AI Nº452/2016 - DNPM/TO

864.013/2009-JOSE PEREIRA RAMOS ME - AI Nº462/2016 - DNPM/TO

864.014/2009-JOSE PEREIRA RAMOS ME - AI Nº463/2016 - DNPM/TO

864.211/2009-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA - AI Nº539/2016 - DNPM/TO

864.092/2010-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - AI Nº28/2014 - DNPM/TO

864.113/2010-MINERADORA SERRA DO ESTRONDO LTDA - AI Nº543/2016 - DNPM/TO

864.139/2010-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMER-CIO INDUSTRIA LTDA - AI Nº464/2016 - DNPM/TO

864.621/2011-ELIANE DE FATIMA MATOS CHAVES - AI Nº477/2016 - DNPM/TO

864.652/2011-MARIANA CRISTIAN COSTA - AI Nº471/2016 - DNPM/TO

864.872/2011-JOÃO PAULO FERREIRA DA SILVA - AI Nº465/2016 - DNPM/TO

864.001/2012-RAMOS E FERNANDES LTDA - AI Nº457/2016 - DNPM/TO

864.052/2012-IVONETE MONTEIRO DA SILVA - AI Nº484/2016 - DNPM/TO

864.057/2012-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - AI Nº483/2016 - DNPM/TO

864.076/2012-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - AI Nº482/2016 - DNPM/TO

864.158/2012-SANDRA REGINA SONODA - AI Nº480/2016 - DNPM/TO

864.264/2012-MOACIR MOREIRA DE MIRANDA - AI Nº494/2016 - DNPM/TO

864.265/2012-MOACIR MOREIRA DE MIRANDA - AI Nº495/2016 - DNPM/TO

864.370/2012-ARC MINERAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LT-DA. - AI Nº498/2016 - DNPM/TO

864.382/2012-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA. - AI Nº473/2016 - DNPM/TO

864.469/2012-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº475/2016 - DNPM/TO

864.477/2012-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº474/2016 - DNPM/TO

864.303/2013-FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE - AI Nº468/2016 - DNPM/TO

864.089/2014-AREIAS TOCANTINS LTDA - AI Nº516/2016 - DNPM/TO

864.179/2014-MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº448/2016 - DNPM/TO

864.235/2014-PHYLADELFLIA EXTRAÇÃO IND. E CO-MERCIO DE MINERIOS LTDA - AI Nº458/2016 - DNPM/TO

864.273/2014-EDNILTON FERREIRA GONÇALVES - AI Nº330/2016 - DNPM/TO

864.201/2015-JORGE DONIZETE PEREIRA - AI Nº544/2016 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 40/2017

Através de seu agente público competente, cujas atribuições foram definidas na Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 247/2011, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), comunica que nos processos:

Nº 964.310/2016, em titularidade de RICARDO ALEXAN-DRE DO NASCIMENTO, CNPJ/CPF Nº 842.001.207-63, que o par-celamento foi deferido na data de 02/05/2016 e seu cancelamento em 04/01/2017, em virtude da falta de pagamento.

Sendo assim, os autos estão sendo encaminhados para a Procuradoria Federal, visando à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

RELAÇÃO Nº Nº 41/2017

Através de seu agente público competente, cujas atribuições foram definidas na Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 247/2011, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), comunica que nos processos:

Nº 964.481/2016 e 964.482/2016 em titularidade de MI-NERADORA DE CALCÁRIO SERRA DOURADA LTDA, CNPJ/CPF Nº 03.888.604/0001-04, que as solicitações de prorro-gação de prazo foram deferidas e as solicitações de parcelamento não foram acatadas.

FABIANO PINEIRO MIRANDA

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR

RELAÇÃO Nº 70/2017 - SEDE-DF

Determina cumprimento da exigência - Prazo 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias.

48400.00038/2017-52 - Indústria e Comércio de Minerais S.A. - ICOMI - Ofício nº 18/DGTM-2017, de 20/3/2017.

ALOISIO SOUZA DE JESUS E CRUZ



EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA

DIRETORIA EXECUTIVA

CNPJ: 06.977.747/0001-80

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

(em reais)

	201 6	201 5
ATIVO		
Circulante		
Caixa e Equivalentes (nota 4)	34.215.041	36.172.219
Tributos a Recuperar ou Compensáveis (nota 5)	121.940	354.076
Adiantamentos concedidos (nota 6)	289.788	264.702
Despesas Antecipadas (nota 7)	1.311.196	10.938
Outros Créditos (nota 8)	891.325	890.177
	36.829.290	37.692.112
Não Circulante		
Realizável a longo prazo		
Depósitos Judiciais (nota 9)	2.973.461	2.781.715
Imobilizado (nota 10)	1.428.329	1.401.135
Intangível (nota 11)	393.445	482.027
	4.795.234	4.664.878
TOTAL DO ATIVO	41.624.524	42.356.990
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Circulante		
Fornecedores Nacionais (nota 15)	755.352	624.372
Retenções Tributárias	14.859	713.187
Impostos de Renda / CSLL a recolher	747.975	502.576
PIS COFINS a recolher	1.167	9.389
Obrigações Trabalhistas e Sociais (nota 16)	7.161.022	7.691.100
Dividendos Propostos (nota 21)	679.535	2.122.404
Obrigações com a Cessão de Pessoal (nota 17)	1.120.663	1.404.983
Previdência Privada Complementar (nota 13)	287.567	952.225
Outros passivos circulantes	1.309	-
	10.769.449	14.020.238
Não Circulante		
Provisões para Contingências (nota 12-a)	938.658	602.000
Adiantamento para Futuro Aum.de Capital (nota 19)	6.666.166	-
	7.604.824	6 02.000
Patrimônio Líquido		
Capital Subscrito (nota 18)	20.544.367	20.544.367
Reserva Legal	667.280	524.220
Adiantamento para Futuro Aum.de Capital (nota 19)	-	6.666.166
Dividendo Adicional Proposto - ICPC 08 (nota 21)	2.038.605	-
	23.250.252	27. 734.753
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.624.524	42.356.990

Demon s tração do Resultado em 31 de dezembro
(em reais)

	201 6	201 5
RECEITA BRUTA DE SUBSÍDIOS PÚBLICOS		
Recursos Recebidos do Tesouro Nacional (nota 22-a)	102.261.506	95.631.718
RECEITA LÍQUIDA DE SUBSÍDIOS PÚBLICOS	102.261.506	95.631.718
CUSTOS DOS SERVIÇOS		
Remunerações	(41.619.961)	(30.657.397)
Encargos Sociais	(10.329.201)	(7.711.898)
Benefícios	(6.363.870)	(4.594.100)
Materiais	(26.428)	(104.392)
Serviços de Terceiros	(3.962.034)	(10.194.220)
Taxas Municipais e Estaduais	-	(200)
Gerais de Funcionamento das Instalações	(8.710)	(11.964)
Gerais da Administração	(1.465.846)	(1.596.014)
	(63.776.051)	(5 4.870.186)
LUCRO BRUTO	38.485.455	40.761.533
(DESPESAS) RECEITAS OPERACIONAIS		
Remunerações	(14.534.160)	(15.631.904)
Encargos Sociais	(3.316.759)	(3.561.284)
Benefícios	(2.752.630)	(2.647.613)
Materiais	(198.352)	(96.005)
Serviços de Terceiros	(5.602.399)	(4.885.534)
Despesas Tributárias	(290.920)	(261.231)
Reversões (Provisões) Operacionais	(336.658)	(100.000)



Gerais de Funcionamento das Instalações	(8.627.685)	(8.837.751)
Gerais da Administração	(1.265.045)	(1.301.956)
Receitas (Despesas) Financeiras	160.829	(879.330)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(27.326)	174.171
Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL (nota 22-b)	2.192.743	3.591
	(34.598.362)	(38.024.847)
LUCRO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	3.887.093	2.736.686
Despesa com Provisões de IRPJ e CSLL	(1.025.893)	(502.576)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (nota 18)	2.861.200	2.234.110

Demonstração da Mutaç�o do Patrim�nio L�quido em 31 de dezembro (em reais)						
	Capital Social	AFAC	Res . Legal	Div . Adicional Propos- to (ICPC 08)	Lucros (preju�zos) acum .	Total
Saldos em 31/12/201 4	20.544.36 7	6.666.166	412.515	-	-	27.623.047
Lucro L�quido do Exerc�- cio	-	-	-	-	2.234.110	2.234.110
Destina��o do Lucro:						
Dividendos Propostos	-	-	-	-	(2.122.404)	(2.122.404)
Reserva Legal	-	-	111.705	-	(111.705)	-
Saldos em 31/12/201 5	20.544.367	6.666.166	524.220	-	-	27. 734.753
Lucro L�quido do Exerc�- cio	-	-	-	-	2.861.200	2.861.200
Destina��o do Lucro:						
Reserva Legal	-	-	143.060	-	(143.060)	-
Reclassifica��o (nota 19)	-	(6.666.166)	-	-	-	(6.666.166)
Dividendos Propostos	-	-	-	-	(679.535)	(679.535)
Dividendo Adicional Pro- posto	-	-	-	2.038.605	(2.038.605)	-
Saldos em 31/12/201 6	20.544.367	-	667.280	2.038.605	-	23.250.252

Demonstra��o do Fluxo de Caixa em 31 de dezembro (em reais)		
	201 6	201 5
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro (preju�zo) do exerc�cio	(99.400.306)	(93.397.608)
Ajustes de receitas e despesas n�o envolvendo caixa		
Perda na baixa de Ativo Imobilizado	3.713	-
Deprecia��o e amortiza��o	698.838	1.052.897
	(98.697.755)	(92.344.711)
Redu��o (aumento) nos ativos operacionais		
Tributos a recuperar ou compens�veis	232.136	64.644
Adiantamentos concedidos	(25.086)	(16.540)
Despesas antecipadas	(1.300.258)	1.152.215
Depositos Judiciais	(191.746)	(237.078)
Outros Cr�ditos	(1.148)	(161.323)
	(1.286.101)	801.918
Aumento (redu��o) nos passivos operacionais		
Fornecedores Nacionais	130.980	(3.380.978)
Reten��es Tribut�rias	(698.328)	171.470
Impostos de Renda / CSLL a recolher	245.399	367.677
PIS COFINS a recolher	(8.222)	9.389
Obriga��es Trabalhistas e Sociais	(523.297)	796.489
Obriga��es com a Cess�o de Pessoal	(284.321)	510.756
Provis��es para Conting�ncias	336.658	100.000
Previd�ncia Privada Complementar	(671.440)	102.225
Outros passivos circulantes	1.309	-
	(1.471.261)	(1.322.972)
Caixa l�quido gerado (aplicado) nas ativ. operacionais	(101.455.118)	(92.865.765)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aquisi��o (baixa) do imobilizado	(641.162)	(105.250)
Caixa l�quido gerado (aplicado) nas ativ. de investimentos	(641.162)	(105.250)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS		
Recursos Recebidos do Tesouro Nacional	102.261.506	95.631.718
Pagamentos de dividendos	(2.122.404)	(7.837.776)
Caixa l�quido gerado (aplicado) nas ativ. de financiamentos	100.139.102	87.793.942
Aumento (redu��o) de caixa e equivalentes de caixa	(1.957.178)	(5.177.073)
Caixa e equivalentes de caixa no in�cio do exerc�cio	36.172.219	41.349.291
Caixa e equivalentes de caixa no final do exerc�cio	34.215.041	36.172.219

Demonstra��o do Valor Adicionado em 31 de dezembro (em reais)		
	201 6	201 5
Receitas	102.286.391	95.805.889
Subs�dios P�blicos	102.261.506	95.631.718
Outras Receitas	24.885	174.171
Insumos	11.742.298	17.509.235
Materiais, utilidades, servi��os de terceiros e outros	11.742.298	17.509.235
Valor Adicionado Bruto	90.544.093	78.296.653
Deprecia��o e Amortiza��o	702.552	1.052.897
Valor Adicionado L�quido produzido	89.841.542	77.243.756



Valor Adicionado recebido em transferência	2.664.622	413.187
Receitas Financeiras	401.395	350.690
Reversão de Custos e Despesas	70.485	58.905
Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL	2.192.743	3.591
Valor Adicionado Total a Distribuir	92.506.164	77.656.943
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal	70.999.500	58.261.163
Remuneração Direta	57.971.322	48.027.093
Benefícios	9.116.500	7.241.713
FGTS	3.911.679	2.992.357
Governos (Impostos, taxas e contribuições)	11.028.688	9.010.271
Federais (inclui a contribuição previdenciária e sindical)	10.783.219	8.799.514
Estaduais (inclui IPVA)	12.213	66
Municipais	233.256	210.690
Remuneração do capital de terceiros	7.616.776	8.151.399
Juros	240.566	1.288.925
Alugueis	7.012.448	6.724.138
Outras	363.762	138.336
Remuneração dos Capitais próprios	2.861.200	2.234.110
Lucros retidos / Prejuízo do exercício	2.861.200	2.234.110
Valor Adicionado Total Distribuído	92.506.164	77.656.943

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015
(Valores em Reais)

1- CONTEXTO OPERACIONAL

A Empresa de Pesquisa Energética - EPE é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME e constituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, e regulamentada pelo Decreto n.º 5.184 de 16 de agosto de 2004.

A EPE tem como atividade principal prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Compete também a EPE:

- Elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- Identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- Dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;
- Obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados.

O Estatuto Social da EPE foi aprovado pelo Decreto n.º 5.184, de 16 de agosto de 2004.

A partir da publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 11.647, de 24 de março de 2008, a EPE passou a integrar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Na qualidade de empresa pública dependente, vinculada ao MME, a Empresa, a partir de abril de 2008, passou a receber subsídios públicos para custeio e investimento de suas atividades comerciais.

A EPE declara que está adotando as Leis de nº 11.638, de 28 dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e que optou pela adoção do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC das Pequenas e Médias Empresas - PME (R1) (NBC T 19.41).

2 - RESUMO DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis da EPE estão de acordo com o CPC PME (R1) emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. As políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados.

Para atender a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, o DL nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando todas as alterações introduzidas nestes dispositivos legais, a EPE vem praticando, a partir de 2008, também a Contabilidade aplicada ao setor público por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que permite o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

2.1Base de preparação das principais políticas contábeis

A preparação de Demonstrações Contábeis em conformidade com o CPC para PMEs requer o uso de certas estimativas contábeis e também o exercício de julgamento por parte da administração da Empresa no processo de aplicação das políticas contábeis.

2.2Conversão de moeda estrangeira

Moeda funcional e moeda de apresentação

Os itens incluídos nas Demonstrações Contábeis são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico no qual a Empresa atua ("moeda funcional"). As Demonstrações Contábeis estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da EPE, e também a sua moeda de apresentação.

2.3Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa registrados na conta única do Tesouro Nacional.

A partir da migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, ocorrida em 2008, os saldos disponíveis em conta bancária junto ao Banco do Brasil, aplicados no Fundo de Renda Fixa BB-Extra mercado FAE, provenientes de recursos gerados pela EPE, foram recolhidos ao Tesouro Nacional, em conta única, identificados em fonte de recursos próprios e vinculação específica na Unidade Gestora da Empresa.

Também foram alocados na Conta Única como recursos próprios os valores recebidos do MME, relativos aos créditos decorrentes de prestações de serviços realizadas até março de 2008 e liquidados após a migração para Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como os valores dos custos de estudos de viabilidade de projetos hidrelétricos e de transmissão reembolsados pelas concessionárias de energia elétrica vencedoras de leilões de energia e de redes de transmissão.

A partir do recolhimento dos recursos próprios para a Conta Única os valores disponíveis não estão sendo remunerados pelo Tesouro Nacional.

2.4Instrumentos Financeiros Básicos

A EPE não possui instrumentos financeiros.

2.5Contas a Receber de Clientes

A EPE não possui Contas a Receber de Clientes desde sua migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para o Orçamento Fiscal e da Seguridade, ocorrida em abril de 2008, quando deixou de emitir faturamentos.

2.6Investimentos em coligadas

A atividade da EPE, definida em seu Estatuto Social, conforme contexto operacional, não contempla participações em empresas coligadas e interligadas.

2.7Imobilizado

Os itens do imobilizado são demonstrados ao custo histórico de aquisição menos o valor da depreciação e de qualquer perda não recuperável acumulada. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis aos bens necessários para uso da administração.

O valor contábil das peças substituídas é baixado. Todos os outros reparos e manutenções são contabilizados como despesas do exercício, quando incorridos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de depreciação dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

Em conformidade com o CPC PME (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Resolução 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a administração não identificou qualquer evidência de falta de recuperabilidade dos ativos imobilizados.

2.8Ativos Intangíveis

Software

As licenças adquiridas separadamente são registradas pelo custo histórico. A amortização é calculada pelo método linear para alocar o custo das licenças.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para sua utilização. Esses custos são amortizados durante sua vida útil estimável de três a cinco anos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de amortização dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

2.9Fornecedores

As contas a pagar aos fornecedores são reconhecidas pelo valor justo. Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais.

2.10Provisões

A Empresa é parte envolvida em processos judiciais em andamento de natureza cível, com indicativo de perda provável na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

As provisões para ações judiciais são reconhecidas quando:

a) A Empresa tem uma obrigação presente ou não formalizada como resultado de eventos passados;
b) É provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação;
c) E o valor possa ser estimado com segurança.

2.11Passivo Contingente
A Empresa é parte envolvida em processos judiciais em andamento de naturezas cíveis, trabalhistas, administrativas e outras, com indicativo de perda possível, porém não provável, na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

Seguindo-se aos critérios estabelecidos na CPC 25 e CPC PME, seção 21, essas ações judiciais foram divulgadas nas demonstrações financeiras em Nota Explicativa, uma vez que sua existência somente poderá ser confirmada pela ocorrência de eventos futuros incertos, não totalmente controlados pela EPE.

2.12Benefícios a empregados
Previdência Privada
A partir das aprovações pelos órgãos internos da Empresa, compreendendo a Diretoria Executiva e os Conselhos de Administração e Fiscal e pelos órgãos externos da administração pública a que a se submete, neles incluídos o Ministério de Minas e Energia - MME, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a EPE, na condição de Patrocinadora, celebrou Convênio de Adesão com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS visando ingressar no Plano de Previdência denominado "Plano EPE", estruturado na modalidade de Contribuição Variável - CV. Para custear o referido Plano a EPE contribui mensalmente, paritariamente com os empregados, dirigente ou aqueles em exercício de função, denominados Participantes, com parcelas calculadas sobre as remunerações, inclusive o 13º salário, conforme estabelecido no Plano de Custeio.

Para os empregados que optaram em contribuir a partir de sua admissão, a título de tempo de serviços passados, a EPE contribui com a mesma importância, nas condições estabelecidas no Regulamento Específico do Plano de Previdência ELETROS/EPE.

Foram definidas as seguintes contribuições previdenciárias para os participantes e patrocinadora:
- 3% (três por cento) da parcela de remuneração mensal compreendida até o valor do teto de contribuição da Previdência Social e,
- 11% (onze por cento) da parcela de remuneração que exceder o limite do teto da Previdência Social.

Por opção do Participante a contribuição mensal poderá ser reduzida semestralmente em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), ocorrendo também à redução da contribuição básica da Patrocinadora.

Dado às características definidas no Plano CV não existem obrigações adicionais da Patrocinadora após efetuar os pagamentos das contribuições.

As contribuições feitas pela Patrocinadora são reconhecidas como despesas de benefícios concedidos a empregados.

2.13Reconhecimento da Receita
A EPE tem como atividade principal estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

A Empresa reconhece a receita quando: (i) o valor da receita pode ser mensurada com segurança; (ii) é provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade; e (iii) quando critérios específicos tiverem sido atendidos para cada uma das atividades da Companhia, conforme descrição a seguir:

a) Receita de Subsídios Públicos
As receitas da EPE são oriundas de dotações orçamentárias, para custeio de despesas e investimentos, através do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

A Empresa poderá futuramente prestar serviços a terceiros, ensejando a emissão de Notas Fiscais de Serviços.

b) Receita Financeira
A receita financeira é decorrente da atualização da taxa Selic de tributos a compensar, da atualização monetária dos depósitos judiciais, dos descontos obtidos em pagamentos a fornecedores e doações recebidas.

3- ESTIMATIVAS E JULGAMENTOS CONTÁBEIS CRÍTICOS

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros. A preparação das demonstrações financeiras em conformidade com o CPC PME (R1) exige que a Companhia utilize estimativas e adote premissas que afetam os valores apresentados dos ativos e passivos, das receitas e despesas e divulgações. Portanto, para preparar as demonstrações financeiras, são utilizadas variáveis e premissas derivadas de experiências passadas, e diversos outros fatores que consideramos razoáveis e pertinentes.

4 - CAIXA E EQUIVALENTES

Os Recursos estão identificados por fontes e vinculações oriundas do Tesouro Nacional (a) e por fontes de origem próprias (b), destinam-se principalmente ao pagamento de fornecedores, dividendos, pessoal próprio e pessoal cedido de outras empresas estatais e de órgãos públicos, encargos sociais e previdência privada, vencíveis no início de 2017, em consonância com as Programações Financeiras enviadas ao MME para janeiro de 2016.

	201 6	201 5
a - Recursos do Tesouro Nacional (Cta. Limite de Saque)	1.890.643	4.029.186
b - Recursos próprios	32.324.398	32.143.033
Total	34.215.041	36.172.219

5- TRIBUTOS A RECUPERAR OU COMPENSÁVEIS

Os créditos tributários a recuperar ou a compensar originaram-se de:
- ISS a Recuperar: Retenções a serem compensadas com recolhimentos futuros;
- IRPJ a Compensar: Saldo negativo de 2013 configurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ;
- PIS COFINS a recuperar: retenções a serem compensadas em recolhimentos futuros;
- Outras retenções de tributos: Retenção e pagamentos a serem compensados.

	201 6	201 5
ISS a Recuperar	2.632	2.632
IRPJ a Compensar	-	231.858
PASEP a Compensar	15.387	14.272
COFINS a Compensar	71.016	65.869
Outras Retenções e Tributos	32.904	39.445
Totais	121.939	354.076

6 - ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

	201 6	201 5
Adiantamento a Empregados	235.874	264.702
Adiantamento a Terceiros	53.914	
Totais	289.788	264.702

Adiantamento a Terceiros:

Refere-se ao pagamento em duplicidade realizado em 29/12/2016 ao fornecedor P&P Turismo Ltda, referente à fatura FT00056303 no valor de R\$ 53.914. Desse montante, o valor de R\$ 50.113 foi restituído pelo fornecedor em 13/01/2017. A diferença de R\$ 3.800 foi transferida para a conta IRRF a Compensar no exercício de 2017, referente ao pagamento de retenções de tributos federais.

7 - DESPESAS ANTECIPADAS

Aumento impactado pela contratação em dezembro de 2016 de diversas licenças e assinaturas no valor de R\$ 959 mil para o exercício 2017.

8 - OUTROS CRÉDITOS

O valor registrado a título de Outros Créditos representa contrapartida dos valores cobrados por FURNAS Centrais Elétricas S/A, que é objeto de negociação e discussão entre as partes.

9 - DEPÓSITOS JUDICIAIS

9.1 Depósitos Judiciais - Previdenciários
A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB realizou no exercício de 2009 o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00.2009.001203-0, visando o cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ao finalizar o Procedimento Fiscal foi constituído crédito previdenciário e lavrados os autos de infração DECAB nº. 37.200.111-4, 37.200.112-2, 37.200.113-0, 37.200.114-9, 37.200.115-7, 37.200.116-5, 37.200.117-3, e 37.262.717-0, face ao entendimento da SRFB de descumprimentos de obrigações principais e acessórias, imputando à empresa o lançamento de contribuições previdenciárias acrescidas de juros e multas. A decisão da SRFB no processo administrativo tributário foi no sentido de manter o lançamento e tornar definitiva a constituição do crédito tributário.

Em razão de tais fatos, a EPE ingressou na 13ª. Vara Federal de Brasília - DF, ajuizando ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, resultando no Processo nº. 18936-44.2010.01.3400, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário de forma a restabelecer a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros até decisão definitiva da demanda judicial.

Por decisão da Justiça Federal da 13ª. Vara de Brasília - DF o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, facultando à EPE o direito de realizar depósito integral do débito controvertido, a fim de gerar de imediato os efeitos legais para suspensão da exigibilidade da cobrança e a garantia do juízo.

Em 14 de junho de 2010, após autorização da Diretoria Executiva da Empresa, realizou-se o depósito judicial, no valor de R\$ 1.887.652 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº. 18936-44.2010.4.01.3400 em curso perante a 13ª Vara Federal de Brasília - DF. Tal depósito possibilitou a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros em nome da EPE, em 25 de junho de 2010.



9.2 Depósitos Judiciais - Trabalhistas
Pagamentos de depósitos recursais e encargos processuais, que ao final dos processos serão revertidos.
A partir de 2013, os valores passaram a ser atualizados pela remuneração da caderneta de poupança mensal.

	201 6	201 5
Contribuições Previdenciárias	2.892.706	2.731.029
Outros - Processos trabalhistas	80.755	50.686
Total	2. 973.461	2.781.715

10 - IMOBILIZADO

O imobilizado está avaliado ao custo de aquisição e sua depreciação é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada como segue:

- Instalações - dez anos
- Máquinas e Equipamentos - dez anos
- Equipamentos de Informática - cinco anos
- Móveis e Utensílios - dez anos

Decorrente do inventário patrimonial de 2015 e em atendimento ao despacho de nº 001/2016/GAB-DGC-EPE, de 20/06/2016; houve uma reclassificação dos bens entre os grupos do imobilizado, conforme tabela comparativa da fl. 13 do processo 48002.000047/2016-55; bem como o registro da baixa do imobilizado no valor de R\$ 47.213, somado a baixa da depreciação acumulada no valor de R\$ 43.500, resulta em perda com bens do Ativo Imobilizado no valor líquido de depreciação de R\$ 3.713.

A seguir posição do imobilizado com o saldo inicial e final em seu valor líquido de depreciação:

	Instalações	Máquinas e Equipamentos	Equipamentos de informática	Móveis e Utensílios	Totais
Em 31 de dezembro de 201 5	121.396	364.659	528.976	386.104	1.401.135
Adições (baixas)	(553.334)	6.909	245.599	782.774	481.948
(-) Depreciação	438.185	(73.481)	(190.561)	(628.898)	(454.755)
Em 31 de dezembro de 201 6	6.247	298.087	584.014	539.980	1. 428.329

A seguir posição do imobilizado com o saldo inicial e final em seu valor bruto:

	Descrição Imobilizado	201 6	201 5
Instalações		90.384	643.718
Máquinas e Equipamentos		751.248	744.339
Equipamentos de Informática		4.481.514	4.4235.914
Móveis e Utensílios		2.077.128	1.294.354
Depreciação Acumulada		(5.971.945)	(5.517.190)
Total		1.428.329	1.401.135

11 - ATIVOS INTANGÍVEIS

Os itens classificados como intangíveis no âmbito da EPE se referem a aquisições de licenças de softwares, de acordo com as normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábil - CPC 04.

A amortização do Ativo Intangível é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada em cinco anos.

A seguir posição do intangível com o saldo inicial e final em seu valor líquido de depreciação:

	Softwares
E 31 de dezembro de 201 5	482.027
Adições	112.000
(-) Amortização	(200.583)
Em 31 de dezembro de 201 6	393.445

A seguir posição do intangível com o saldo inicial e final em seu valor líquido de depreciação:

	Descrição Intangível	201 6	201 5
Softwares		4.218.291	4.106.291
(-) Amortização Acumulada		(3.824.846)	(3.624.264)
Total		393.445	482.027

12 - AÇÕES JUDICIAIS

A EPE é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível, trabalhista e outros.

A administração, com base em pareceres de seus consultores jurídicos internos, provisiona integralmente os processos cujo risco de perda seja classificado como provável.

As ações judiciais existentes na EPE estão assim apresentadas:

a)Ações com perdas prováveis:

	201 6	201 5
Trabalhistas	716.000	600.000
Cíveis	1.000	2.000
Fiscais	221.658	-
Total	938.658	6 02.000

Constituiu-se a Provisão de R\$ 938.658, de demandas judiciais não fiscais com base no parecer da Consultoria Jurídica da EPE, que realizou avaliação como perda provável para as mesmas, conforme abaixo:

Trabalhista: refere-se ao processo 0000852.08.2011.5.01.0027 no qual é pleiteado pedido de dano moral e nulidade da dispensa sem justa causa com pedido de retorno ao emprego. E também aos processos 0011078-53.2014.5.01.0082; 0100916-63.2016.5.01.0055; 0011113.21.2015.01.0244 referente a pedido de responsabilidade subsidiária de verbas trabalhistas.

Cíveis: refere-se ao processo 43042-75.2007.4.01.3400 em fase de recurso onde a EPE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Fiscais: refere-se ao processo 04/354158/2008 Auto de infração do ISS-RJ - Cobrança de ISS em contrapartida de convênios com o MME.

b)Ações com Perdas possíveis:

	2016	2015
Cíveis	2.535.129	2.677.864
Trabalhistas	2.296.786	5.120.000
Administrativas	8.987.025	5.063.182
Total	13.818.940	12.861.046

Não foram constituídas provisões para as Demandas Judiciais que tiveram parecer da Consultoria Jurídica com avaliação de perda como possíveis, conforme critérios estabelecidos no CPC 25 estas ações foram classificadas como Passivo Contingente.

Tratam-se das seguintes Ações Judiciais:

Cíveis: ações movidas em relação a editais de concursos públicos; cíveis-tributárias e ações de licenciamentos ambientais;

Trabalhistas: ações movidas por responsabilidade subsidiária; reintegração e salário vencidos e danos morais; reintegração e indenização;

Administrativas: pendências junto aos órgãos de arrecadação relacionados indeferimentos de pedidos de compensações de tributos; auto de infração por cobrança de ISS e ação administrativa-ambiental.



13 - OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Os gastos com a previdência privada complementar relativos à contribuição da Patrocinadora foram de R\$ 3.354.687 em 2016 (R\$ 2.805.860 em 2015).
As obrigações financeiras da EPE com a ELETROS registradas no Passivo Circulante estão sendo cumpridas integralmente, são vencíveis até o 5º. dia útil do mês subsequente aos descontos e ou aportes diretos dos Participantes, paritariamente com a contribuição da Patrocinadora e apresentam os seguintes saldos em 31 de dezembro:

Descrição	201 6	201 5
A - Com Contribuições dos Empregados	(**) 6.781	(*) 476.320
B - Com Contribuições da Patrocinadora	280.786	(*) 475.906
	287.567	952.225

* Aumento devido a não apropriação no mês out/2015, ora provisionado com a de Dez/2015.
** Redução devido ao pagamento parcial dentro do próprio mês dez/2016.

14 - REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Em atendimento a Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, art. 1º, letra "e", da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, o quadro abaixo demonstra as remunerações dos administradores e empregados, bem como os salários médios, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da EPE, aprovado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, no exercício de 2015:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Administradores	R\$ 32.482,13	R\$ 23.444,13 (*)	R\$ 30.674,53
Empregados - Nível Médio	R\$ 4.166,78	R\$ 3.203,27	R\$ 3.488,51
Empregados - Nível Superior	R\$ 27.337,03 (**)	R\$ 10.514,20	R\$ 13.041,80

(*) Honorários pagos a Dirigente aposentado de órgão público, respeitado o limite do teto constitucional.
(**) Remuneração Global de empregado de cargo efetivo designado para o exercício de Cargo em Comissão.

15. FORNECEDORES

Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais, no montante de R\$ 755.352 conforme abaixo detalhado:

Vencidos	A Vencer	Total
R\$ 86.943	R\$ 668.409	R\$ 755.352

Dos débitos vencidos, o montante de R\$ 11.877 (onze mil e oitocentos e setenta e sete reais) não foram pagos até o final do exercício, visto que não foram efetuados os repasses de recursos financeiros correspondentes por parte da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, incluído o montante de R\$ 75.066 (setenta e cinco mil e sessenta e seis reais) que são objetos de contestações junto aos fornecedores.

16 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS

Os pagamentos das obrigações trabalhistas e sociais, tais como férias e os respectivos encargos incidentes (INSS, FGTS e Outros), são reconhecidos mensalmente no resultado obedecendo-se o regime de competência:

	201 6	201 5
Provisões de férias a pagar	7.156.079	6.024.824
INSS a Recolher	4.943	1.204.416
FGTS a Recolher	-	460.755
Outros	-	1.106
Total	7.161.022	7.691.100

17 - OBRIGAÇÕES COM A CESSÃO DE PESSOAL

As obrigações apresentadas neste grupo decorrem da cessão de empregados de empresas estatais à EPE. O quadro abaixo demonstra a composição do saldo a pagar em 31/12/2016.

EMPRESA	201 6	201 5
FURNAS Centrais Elétricas S/A	977.517	1.043.241
Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	74.146	355.932
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	35.000	5.810
Superior Tribunal de Justiça - STJ	34.000	-
Total	1.120.663	1.404.983

O considerável saldo, cobrado por FURNAS Centrais Elétricas S/A refere-se a despesas que são objeto de discussão e negociação entre as partes.
18 CAPITAL SOCIAL
O Capital Social da EPE é de R\$ 20.544.367 totalmente integralizado pela União.

19 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Na qualidade de empresa pública dependente, vinculada ao MME, a Empresa recebeu no exercício de 2011 R\$ 5.650.000 conforme documentos 2011AP000496, 2011AP000513 e 2011AP000521. Em acordo com mensagem SIAFI 2011/0932037, de 01.07.2011, do GEAAC/CCONT/STN. Em 31 de janeiro de 2012, a Coordenação Geral de Contabilidade (CCONT) e a Coordenação Geral de Participações Societárias (COPAR) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiram Nota Conjunta nº 06 STN/CCONT/COPAR, determinando que as transferências de recursos da União para as empresas estatais dependentes fossem efetuadas por meio de Aumento de Capital. A partir de 2013, os valores passaram a ser atualizados pela taxa SELIC mensal, conforme determina o artigo III, parágrafo 2º do estatuto da EPE.

AFAC	Atualização			
	2012	2013	2014	TOTAL
5.650.000		1.016.166		6.666.166

Em 05 de julho de 2013, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu a Nota Conjunta nº 13/2013/CCONT/COPAR/COFIN/STN, reavaliando os procedimentos contábeis da Nota Conjunta 06 STN/CCONT/COPAR de 31.01.2012, e considerando o teor da Nota COSIT-E nº 15 de 21.01.2013.
A Nota Conjunta nº 13/2013/CCONT/COPAR/COFIN/STN revogou a Nota Conjunta 06 STN/CCONT/COPAR, de 31.01.2012, e a mensagem SIAFI 2011/0932037, de 01.07.2011, determinando que, somente os valores recebidos a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, com a finalidade de subsidiar despesas de investimentos, deveriam ser reconhecidas, as demais devem receber tratamento de subvenções, inclusive sendo tributadas. Dessa forma em 2016 a conta é transferida para o grupo Passivo Não Circulante, em atendimento a CCONT/STN, e a EPE começa o processo de regularização dos ajustes de exercícios anteriores, contratando empresa especializada, Cabrera Consultoria Contábil e Tributária Ltda, para apurar o montante financeiro devido quanto às regularizações dos tributos devidos e dos dividendos a distribuir, além de realizar as retificações das obrigações fiscais acessórias decorrentes dos ajustes, bem como do estudo da reapresentação retrospectiva das demonstrações, em atendimento ao CPC PME R1 item 10.20 e 10.21. Este processo encontra-se em execução até a presente data.

20 - RESULTADO DO EXERCÍCIO

A EPE apresentou no exercício de 2016 um Lucro de R\$ 2.861.200 (2015 R\$ 2.234.110). O referido resultado decorre principalmente de Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL (R\$ 2.192.743), de recursos para quitação de despesas apropriadas ao resultado em 2015.

21 - REMUNERAÇÃO AO ACIONISTA

O Estatuto Social da EPE, Capítulo IX, artigo 29, estabelece um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado para pagamento de remuneração ao seu acionista.

Em conformidade com a Lei nº. 6.404/76, atualizada com todas as alterações produzidas pelas legislações posteriores e no Capítulo IX do Estatuto Social, a Diretoria Executiva da EPE propõe distribuir integralmente o lucro líquido ajustado do exercício para o Tesouro Nacional, após a apropriação da reserva legal.

Tal proposta deverá ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal para posterior encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda e Assembleia Geral Ordinária - AGO.

Descrição	2016	2015
Lucro líquido após IR	2.861.200	2.234.110
(-) Reserva legal	(143.060)	(111.705)
(-) Dividendo Adicional Proposto (ICPC 08)	(2.038.605)	(1.591.804)
Dividendos propostos (DMO)	679.535	530.601

22 - RECEITA

A composição das receitas:

a) Subsídios Públicos	201 6	201 5
Recursos recebidos do Tesouro Nacional	102.261.506	95.631.718
b) Ressarcimento de Custos de Despesas		
Leilões ANEEL	2.192.743	3.591
c) Outras Receitas		
Receita Financeira	401.395	316.689
Reversão de custos/despesas	672.485	560.905
Outras Receitas	24.885	192.059
Total	105.553.014	96.704.962

23 - CUSTOS E DESPESAS DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS:

Natureza das despesas	201 6	201 5
Remunerações (salários, indenizações, férias e 13º)	56.064.265	46.099.601
Previdência Privada Complementar - Eletros	3.354.687	2.805.860
Auxílio Alimentação e Transporte	3.486.360	2.504.503
Auxílio Moradia e Creche	1.015.700	845.839
Assistência Médica e Odontológica	1.259.753	1.043.756
Outros Benefícios	89.857	231.456
Total	65.270.621	53.531.014

24 - CONCILIAÇÃO ENTRE O BALANÇO SOCIETÁRIO E O BALANÇO SIAFI

Em cumprimento ao Acórdão nº 2016/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2006, apresentamos a seguir as conciliações dos saldos das contas dos Balanços Patrimoniais registrados de acordo com a Lei nº 6.404/76 e suas alterações com os saldos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, o DL nº 200/67, e a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal e suas atualizações.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença	Obs.
Ativo Circulante	36.829.290	36.829.290	-	a
Ativo Não Circulante	4.795.234	4.555.259	239.975	b
Total do Ativo	41.624.524	41.384.549	239.975	
Passivo Circulante	(10.769.449)	(10.034.060)	(735.389)	c
Passivo Não Circulante	(7.604.823)	(7.604.823)		d
Patrimônio Líquido	(23.250.252)	(23.745.666)	495.414	e
Total do Passivo	(41.624.524)	(41.384.549)	(239.975)	

A conciliação apresentou uma diferença no total de R\$ 239.975, considerada sem materialidade, as justificativas por grupamento do Balanço Patrimonial estão descritas abaixo:

a)O Ativo Circulante não apresenta diferença.

b)A diferença no Ativo Não Circulante é decorrente do Imobilizado. Em análise final foi identificado o registro de bens como despesa e assim retificado a tempo no sistema de controle patrimonial e consequentemente na contabilidade Lei 6.404/76. Pela falta de prazo dado pela STN a regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo exercício.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Ativo Imobilizado	7.400.274	7.160.298	239.975

c)No Passivo Circulante as diferenças apontadas estão demonstradas no quadro abaixo. Em virtude da apuração final do IRPJ/CSLL ter ocorrido após o fechamento do sistema contábil da Lei 4.320/64 a regularização dos ajustes se dará no próximo exercício.

IRPJ a Recolher	40.736
CSLL a Recolher	15.118
Dividendos a Pagar	679.535
TOTAL	735.389

d)O Passivo Não Circulante não apresenta diferença.

e)As diferenças no patrimônio líquido estão diretamente relacionadas as informações prestadas nos itens (a), (b), (c) e (d) e deverão ter suas regularizações providenciadas no exercício de 2017.

Luiz Augusto Nobrega Barroso
Presidente

José Mauro Ferreira Coelho
Diretor
Alvaro Henrique Matias Pereira
Diretor

Sandro da Silva Abilio
CRC-RJ 093927/O-1 Contador

Amílcar Gonçalves Guerreiro
Diretor
Ricardo Gorini de Oliveira
Diretor
Cabrera Consultoria Contábil e Tributária Ltda
Francisco de Assis da Silva
CRC-RJ 062785/O-9

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Gestores da
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
Rio de Janeiro - RJ
Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à Empresa de Pesquisa Energética, consoante os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Cabe ressaltar que cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais assuntos de auditoria

Os chamados "Principais assuntos de auditoria" são aqueles que, em nosso julgamento profissional, são os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses temas foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis como um todo, bem como na formação de nossa opinião sobre tais evidências contábeis e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses pontos.

Para o exercício de 2016, a EPE não submeteu seus bens registrados no ativo imobilizado ao teste de recuperabilidade (impairment test), conforme orientação dada através da NBC TG 01. Entretanto, observamos que, as aquisições ocorridas durante o exercício, estão registrados de maneira adequada.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da empresa é responsável por essas demais informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração, e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade consiste em ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se este se encontra inconsistente com as demonstrações contábeis, com o nosso conhecimento obtido na auditoria ou se, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se acaso concluirmos, com base no trabalho realizado, que há distorção significativa no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da EPE em continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Empresa, ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da EPE são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não, uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos desta empresa.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a EPE a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria.

Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deva ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Ênfase

Conforme destacada em Nota Explicativa nº 19, por orientação da CCONT/STN (Coordenação Geral de Contabilidade e Secretaria do Tesouro Nacional), a Companhia efetuou a transferência do AFAC registrada em 2015 em seu Patrimônio Líquido, para o Passivo Não Circulante, com objetivo de realizar a regularização dos ajustes de exercícios anteriores, contratando para isso, empresa especializada do ramo tributário. Diante deste acontecimento, não temos como mensurar o impacto desses ajustes nas contas patrimoniais e do resultado na empresa, uma vez que o processo encontra-se em fase de execução até o término dos nossos trabalhos.

Outros

1. Examinamos também, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), referente ao exercício de 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração Empresa de Planejamento Energética - EPE, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas e como informação suplementar pela IFRS's que não requerem a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

2. Chamamos a atenção para o fato que as Demonstrações Contábeis do Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015 foram auditadas por nossa firma, cujo relatório foi emitido em 07/03/2016 não continha modificação de opinião.

Ribeirão Preto (SP), 22 de fevereiro de 2017.

AGUIAR FERES Auditores Independentes S/S

CRC-2SP 022486/O-4 CVM - 9555

TANAGILDO AGUIAR FERES
Contador - CRC-1-SP 067138/O "S" RJ

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EPE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinaram o Relatório da Administração relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016; e as Demonstrações Contábeis da Empresa, compostas por: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; d) Demonstração do Fluxo de Caixa; e) Demonstração do Valor Adicionado; e f) Notas Explicativas; as quais foram auditadas por auditores independentes Aguiar Feres Auditores Independentes S/S, cujo Relatório da Auditoria, de 22 de fevereiro de 2017, certifica as demonstrações contábeis da EPE, e objeto de Manifestação da Auditoria Interna em 24 de fevereiro de 2017.

O Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por unanimidade, é de opinião que os referidos Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, ressaltando que:



(i) os ajustes de exercícios anteriores decorrentes da regularização dos registros patrimoniais dos valores relativos à conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), conforme destacado em Nota Explicativa nº 19, não foram contabilizados no exercício de 2016;

(ii) não obstante a realização de novo inventário patrimonial em dezembro de 2016, medida aderente à normatização em vigor na EPE e de fundamental importância para a manutenção do processo de mensuração e consistência do Ativo Imobilizado, o processo de publicação e comparação em relação aos registros contábeis não foi finalizado no exercício findo em 31 de dezembro de 2016; e

(iii) os registros contábeis referentes à cobrança exercida por Furnas Centrais Elétricas S.A. correspondente ao ressarcimento de parcelas relativas a empregados cedidos pela Empresa à EPE, carecem de manifestações que referendem sua adequação.

Por todo exposto, o Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016 encontram-se em condições de serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília, 13 de março de 2017.
RICARDO ALBERTO SUASSUNA DE MEDEIROS

PABLO BORGES BOGÉA

SERGIO ALONSO DA COSTA

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE A PROPOSTA PARA DESTINAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tomaram conhecimento da Proposta da Administração, a ser submetida à aprovação da Assembleia Geral Ordinária - AGO.

Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria e, considerando que a EPE apresentou no exercício de 2016 um Lucro de R\$ 2.861.200 (Dois milhões oitocentos e sessenta e hum mil e duzentos reais), a Administração propôs à Assembleia Geral dos Acionistas a distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado a título de dividendos mínimos, no valor de R\$ 679.535 (Seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e trinta e cinco reais), em atendimento ao que prevê o artigo 29 do Estatuto Social da EPE, e dividendos adicionais no valor de R\$ 2.038.605 (Dois milhões e trinta e oito mil e seiscentos e cinco reais), nos termos do artigo 202 da Lei nº6.404/1976.

Descrição	Valores em R\$
Lucro líquido do Exercício	2.861.200
Reserva legal	143.060
Dividendos propostos (DMO)	679.535
Dividendo Adicionais Propostos	2.038.605

O Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, é de opinião que a Proposta da Administração para destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, encontra-se em condição de ser aprovada pela Assembleia Geral Ordinária da EPE.

Brasília, 13 de março de 2017.
RICARDO ALBERTO SUASSUNA DE MEDEIROS

PABLO BORGES BOGÉA

SERGIO ALONSO DA COSTA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005825/2016-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote T do Leilão nº 13/2015-ANEEL, de titularidade da empresa ETC - Empresa Transmissora Capixaba S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.224.658/0001-08, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 20/2016-ANEEL, celebrado em 2 de setembro de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de dezembro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da ETC - Empresa Transmissora Capixaba S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A ETC - Empresa Transmissora Capixaba S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A ETC - Empresa Transmissora Capixaba S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
ETC - Empresa Transmissora Capixaba S.A.		25.224.658/0001-08
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Gomes de Carvalho		1.996
05 - Complemento		06 - Bairro/Distrito
Conjunto 151, 15º Andar, Sala Q		Vila Olímpia
08 - Município		09 - UF
São Paulo		SP
		10 - Telefone
		(11) 4571-2400
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Lote T do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 20/2016-ANEEL, celebrado em 2 de setembro de 2016).	
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote T do Leilão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo: I - Subestação Rio Novo do Sul 345/138-13,8 kV, (6+1R) x 133,33 MVA; II - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; III - Trechos de Linha de Transmissão em 345 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de dois quilômetros cada, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão em 345 kV Campos - Viana e a Subestação Rio Novo do Sul, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Rio Novo do Sul, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Campos e Viana; e IV - Trechos de Linha de Transmissão em 345 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de dois quilômetros cada, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão em 345 kV Campos - Vitória e a Subestação Rio Novo do Sul, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Rio Novo do Sul, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Campos e Vitória.	
Período de Execução	De 20/8/2016 a 27/6/2019.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Marcelo Patrício Fernandes Costa.		CPF: 719.034.614-72.
Nome: Carlos Manuel da Silva Graça.		CPF: 430.095.497-68.



Nome: Alberto Buttler Ribeiro.		CPF: 014.212.038-39.
Nome: Renata Ferreira de Carvalho.		CPF: 170.034.758-63.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	86.087.000,00.	
Serviços	50.845.000,00.	
Outros	25.379.200,00.	
Total (1)	162.311.200,00.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	78.812.649,00.	
Serviços	48.989.158,00.	
Outros	25.379.200,00.	
Total (2)	153.181.007,00.	

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002498/2016-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Luiz, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.ES.035297-7.01, de titularidade da empresa São Luiz Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.114.510/0001-95, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 476, de 27 de setembro de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da São Luiz Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A São Luiz Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela São Luiz Energia S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo esta empresa do compromisso com o prazo de conclusão da obra estipulado na Portaria MME nº 476, de 27 de setembro de 2016.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A São Luiz Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
São Luiz Energia S.A.		23.114.510/0001-95
03 - Logradouro		04 - Numero
Rua Peru		75
05 - Complemento		07 - CEP
Sala 29		30320-040
08 - Município		09 - UF
Belo Horizonte		10 - Telefone
		(31) 2512-5900
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto		PCH São Luiz (Autorizada pela Portaria MME nº 476, de 27 de setembro de 2016).
Descrição do Projeto		Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Luiz, compreendendo: I - Duas Unidades Geradoras de 5.250 kW, totalizando 10.500 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 6,9/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de cinco quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Distribuição Itarana-Afonso Cláudio, de propriedade da EDP Escelsa.
Período de Execução		De 01/03/2017 a 31/12/2019.
Localidade do Projeto		Município de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo.
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURIDICA		
Nome: Bruno Figueiredo Menezes		CPF: 044.199.266-86
Nome: Bruno Figueiredo Menezes		CPF: 044.199.266-86
Nome: Célio de Oliveira Junior		CPF: 736.345.066-87
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVICOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	43.464.000,00	
Serviços	28.378.900,00	
Outros	0,00	
Total (1)	71.842.900,00	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVICOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	39.552.270,00	
Serviços	27.385.620,00	
Outros	0,00	
Total (2)	66.937.890,00	

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, e considerando o disposto no art. 304 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o inciso I do Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário na forma do Anexo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA CATEGORIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, colegiado integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento

Social e Agrário - MDSA, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas, nos casos previstos na legislação.

Parágrafo único: O CRSS tem sede em Brasília/DF e jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CRSS tem a seguinte estrutura:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- Conselho Pleno;
- Quatro Câmaras de Julgamento;
- Quatro Serviços de Secretaria de Câmara de Julgamento;

II - ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS:

- Presidência;
 - Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência;
 - Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;
 - Assessoria do Gabinete;
 - Coordenação de Gestão Técnica;
 - Divisão de Assuntos Jurídicos;
 - Divisão de Assuntos Administrativos;
- § 1º Os Órgãos Colegiados serão assistidos por Assessoria Técnico - Médica no âmbito do CRSS.

§ 2º As competências e atribuições de Seções, vinculadas as Funções Gratificadas - FG no âmbito do CRSS, em conformidade com o anexo II do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, serão definidas em ato próprio da Presidência do Conselho de Recursos do Seguro Social.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Seção I

Dos Órgãos Julgadores

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
- uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 4º Às Câmaras de Julgamento compete julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 5º Às Juntas de Recursos compete julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; nos processos referentes aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e, nos casos previstos na legislação, nos processos de interesse dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Dos Órgãos Administrativos

Art. 6º A Presidência do CRSS compete:

- expedir resoluções, portarias, provimentos, instruções, circulares, certidões e outros atos necessários ao regular andamento do serviço, no âmbito do CRSS;

II - solicitar e acompanhar a elaboração de atos de administração orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do CRSS, inclusive a requisição de adiantamento por conta de créditos orçamentários consignados ao Conselho;



III - solicitar à Subsecretaria de Assunto Administrativos do MDSA e ao INSS os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos órgãos do CRSS;

IV - comunicar ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário a ocorrência dos casos que impliquem em perda de mandato de Conselheiro ou vacância de cargo em comissão e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do Conselho, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis.

V - fixar a competência das Câmaras e Juntas em razão da matéria.

Art. 7º Ao Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência compete:

I - prestar apoio ao Presidente do Conselho na recepção de documentos, pessoas, telefonemas, correspondências e outros expedientes de apoio;

II - elaborar despachos, documentos e relatórios em assistência ao Gabinete;

III - organizar a agenda de despachos, audiências e entrevistas do Presidente do Conselho;

IV - prover o Gabinete do Presidente do Conselho de material permanente e de consumo necessários;

V - executar os serviços de digitação e reprodução de atos e demais expedientes, bem como os serviços nos sistemas oficiais de transmissão de mensagens e documentos;

VI - executar as atividades de secretaria do Conselho Pleno.

Art. 8º Ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados compete:

I - receber, preparar e encaminhar, mensalmente, à Coordenação Geral de Recursos Humanos do CGRH/MDSA, para fins de pagamento, a relação dos valores devidos aos Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, a partir das informações relativas ao quantitativo de processos por eles relatados, prestadas pelos respectivos presidentes;

II - formalizar o procedimento para a seleção de conselheiros, instruindo os processos de nomeação e de recondução, segundo os requisitos exigidos, para posterior encaminhamento à Coordenação de Gestão Técnica - CGT;

III - providenciar junto à CGRH/MDSA a documentação para confecção de carteiras funcionais dos Presidentes e Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos;

IV - fornecer ao Gabinete do Ministro minutas de portarias referentes à nomeação e recondução de Conselheiros;

V - organizar e manter atualizado cadastro de Conselheiros dos órgãos do CRSS, e

VI - gerenciar e analisar as demandas afetas ao sistema eletrônico de recursos, e monitorar a sua evolução, bem como, levar ao conhecimento do presidente do CRSS os problemas de funcionamento e de operação, acompanhados das propostas para solução dos mesmos.

Art. 9º À Coordenação de Gestão Técnica compete:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos judicantes da estrutura do Conselho;

II - realizar o monitoramento operacional e técnico dos órgãos julgadores do CRSS, acompanhando a movimentação de processos e efetuando inspeções, apresentando relatório circunstanciado e conclusivo ao Presidente do CRSS;

III - proceder a correções ordinárias e extraordinárias nos órgãos julgadores do CRSS;

IV - coordenar e supervisionar a instalação e funcionamento de comissões de sindicância, inquéritos e processos administrativos disciplinares, prestando suporte material e técnico;

V - efetuar a avaliação e acompanhamento do desempenho dos Conselheiros, presidir o Comitê de Avaliação e estabelecer diretrizes e métodos das avaliações de escolha e de desempenho dos Conselheiros;

VI - propor ao Presidente do CRSS a instauração de procedimento para a uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial;

VII - autuar, processar e acompanhar os incidentes de Reclamação pelo Descumprimento de Decisão; e

VIII - propor ao Presidente do Conselho a expedição de atos e medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas e orientações dos órgãos do CRSS.

Art. 10. À Divisão de Assuntos Jurídicos, ressalvadas as competências da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria jurídica aos órgãos do CRSS, nas matérias que lhe forem submetidas;

II - pronunciar-se a respeito do aspecto jurídico dos atos normativos ou interpretativos, oriundos do CRSS quando da sua elaboração e edição;

III - manifestar-se a respeito de consultas sobre matéria previdenciária e assistencial formuladas pelos órgãos do CRSS;

IV - examinar expedientes e decisões judiciais com vistas a orientar os órgãos do CRSS quanto ao seu fiel cumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício à Procuradoria Regional da União e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para ciência e adoção das providências cabíveis na esfera judicial;

V - prestar assistência jurídica aos órgãos julgadores em suas atividades, transmitindo-lhes o sentido da jurisprudência administrativa no âmbito do CRSS;

VI - manter cadastro atualizado das decisões dos órgãos julgadores do CRSS e da jurisprudência dominante no Poder Judiciário;

VII - auxiliar as autoridades do CRSS na prestação de informações em mandado de segurança, bem como acompanhar as ações interpostas em desfavor dos representantes do governo no exercício dos seus mandatos, inclusive dos presidentes dos órgãos julgadores do CRSS.

VIII - propor ao Presidente do CRSS a instauração de procedimento para uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial.

Art. 11. À Divisão de Assuntos Administrativos compete:

I - executar atividades de controle de recebimento e remessa de processos, de expedientes, de material, de informática e de patrimônio;

II - providenciar publicações e divulgação dos atos do CRSS, pautas de julgamento e decisões dos órgãos colegiados, inclusive por meio eletrônico;

III - supervisionar as atividades de documentação e de logística necessárias ao CRSS;

IV - acompanhar as atividades de controle orçamentário e financeiro junto ao órgão responsável no MDSA, e manter cadastro atualizado das informações afetas ao CRSS;

V - fornecer ao Gabinete do Ministro minutas de portarias referente à cessão de servidores do INSS e nomeação de funções do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 12. Aos Serviços e Seções de Secretaria de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos compete:

I - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços administrativos;

II - assessorar o Presidente, preparando seus despachos e expedientes;

III - examinar, informar e encaminhar os documentos em tramitação no órgão;

IV - supervisionar os procedimentos necessários à preparação de processos para inclusão em pauta, bem como suas devoluções aos órgãos de origem, após o julgamento;

V - preparar a pauta de julgamento;

VI - prestar apoio administrativo às sessões de julgamento;

VII - elaborar quadro demonstrativo de movimento de processos, bem como boletim estatístico mensal relativo ao desempenho do órgão julgador e remessa à Coordenação de Gestão Técnica.

VIII - elaborar o Relatório anual das atividades do órgão;

IX - providenciar a documentação, controlar a frequência e elaborar a escala de férias dos servidores das respectivas Câmaras ou Juntas.

Art. 13. O coordenador, os chefes de divisão e de serviço serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados pelas respectivas autoridades competentes, a fim de que sejam designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES, CONSELHEIROS E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Seção I

Das atribuições do Presidente do CRSS

Art. 14. Ao Presidente do CRSS incumbe:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho;

II - despachar com o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

III - sanear ou determinar o saneamento dos processos que contenham falhas de natureza processual;

IV - convocar e presidir as sessões do Conselho Pleno, manter a ordem e a harmonia das sessões, resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas pelos Conselheiros, apurar as votações e proclamar os resultados;

V - comunicar ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário a ocorrência dos casos que impliquem em perda de mandato de Conselheiro ou vacância de cargo em comissão e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do Conselho, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - convocar suplentes de qualquer Câmara ou Junta para atuar em outro órgão colegiado do CRSS, em caráter temporário ou até o fim de mandato, em atendimento às necessidades dos julgamentos;

VII - representar o Conselho perante autoridades e entidades públicas e privadas;

VIII - propor ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário alteração do Regimento Interno do CRSS;

IX - solicitar ao MDSA e ao INSS os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos órgãos do CRSS.

X - comunicar ao órgão de recursos humanos de lotação do servidor em exercício no âmbito do CRSS a conduta passível de aplicação de sanção administrativa, após apuração em sindicância ou processo administrativo disciplinar; ou, comunicar a autoridade competente nas hipóteses em que não seja atribuição do CRSS apurar a falta funcional;

XI - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar no âmbito do CRSS;

XII - determinar o afastamento preventivo do Conselheiro que tenha incorrido nas hipóteses de perda do mandato, de ofício ou a requerimento do Presidente do órgão julgador a que esteja vinculado o Conselheiro;

XIII - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas cujo provimento seja de sua alçada;

XIV - decidir, mediante despacho fundamentado, sobre pedidos formulados pelas partes, inclusive em relação à decisão que não conhece a arguição de impedimento de Conselheiro;

XV - decidir sobre conflito de competência estabelecido entre Câmaras de Julgamento ou entre Câmara de Julgamento e Junta de Recursos;

XVI - provocar a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial;

XVII - executar outras atribuições constantes deste Regimento ou determinadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

XVIII - analisar e decidir monocraticamente o Recurso em face do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador;

XIX - fazer o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração contra as Resoluções editadas pelo Conselho Pleno, e

XX - fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação do Conselho Pleno.

Seção II

Das atribuições dos Presidentes das Câmaras e Juntas

Art. 15. Aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos incumbe:

I - coordenar, dirigir, supervisionar e orientar os serviços administrativos e judicantes da Câmara ou Junta;

II - presidir as sessões, com direito a voto de desempate, relatar processos, manter a ordem e a harmonia das sessões, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;

III - adotar as providências necessárias ao rápido e perfeito julgamento dos processos, inclusive solicitando ao Presidente do CRSS a requisição de servidores para lotação na respectiva Câmara ou Junta;

IV - convocar e dispensar os Conselheiros suplentes;

V - fazer o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência previstos no Regimento do CRSS;

VI - examinar e decidir mediante despacho fundamentado sobre pedidos incidentais formulados pelas partes;

VII - expedir certidões;

VIII - fixar os dias e horários para a realização das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

IX - adotar medidas efetivas para garantir a celeridade e a eficiência na apreciação dos recursos e documentos, observados as normas gerais expedidas pela Presidência do CRSS;

X - considerar justificadas, ou não, as faltas dos Conselheiros às sessões ordinárias, comunicando ao Presidente do CRSS os casos que configurem falta injustificada;

XI - conceder licença do mandato aos Conselheiros com exercício fixado nos respectivos órgãos julgadores, nos casos de motivo relevante ou de doença ou lesão que acarretem incapacidade, ressalvadas as hipóteses de servidores públicos ativos com regime jurídico próprio e as atribuições do INSS em relação aos benefícios previdenciários devidos aos Conselheiros amparados pelo RGPS;

XII - requerer ao Presidente do CRSS o afastamento preventivo de Conselheiro que tenha incorrido nas hipóteses de perda de mandato;

XIII - suscitar conflito de competência em relação aos processos que tramitam perante seus respectivos órgãos julgadores;

XIV - propor ao Presidente do CRSS a instauração de procedimento para uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial;

XV - encaminhar à Divisão de Assuntos Administrativos, com no mínimo (05) cinco dias úteis de antecedência ao da sessão, as pautas de julgamento; e

XVI - executar outras atribuições fixadas no Regimento Interno ou determinadas pelo Presidente do CRSS.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no caput, competirá:

I - aos Presidentes das Juntas de Recursos, representá-las perante as autoridades e entidades públicas e privadas, no âmbito de sua jurisdição; e

II - aos Presidentes das Câmaras de Julgamento, decidir monocraticamente, por despacho fundamentado irrecurável, os conflitos de competência que lhe forem submetidos por Juntas de Recursos.

Seção III

Das atribuições do Conselheiro Relator

Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do Colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

II - propor à composição julgadora releva a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte;

III - verificar se as partes foram regularmente cientificadas de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que aos litigantes sejam assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

IV - solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento;

V - retirar de pauta os autos de processo para reexame da matéria controvertida, podendo solicitar instrução complementar;

VI - devolver à Secretaria do respectivo órgão julgador os processos relatados, com observância dos prazos fixados pelo Presidente do CRSS;

VII - apontar a ocorrência de conexão ou de continência, determinando a reunião de processos, mediante referendo do Órgão Colegiado por ocasião da apreciação da matéria;

VIII - declarar-se impedido de participar do julgamento, na forma regimental;

XIX - executar outras atribuições fixadas no Regimento, ou solicitadas pelo Presidente do CRSS, ou ainda pelo Presidente da Câmara ou Junta a que estejam vinculados.

Seção IV

Das atribuições Administrativas dos Dirigentes

Art. 17. Aos Presidentes de Câmara de Julgamento, Juntas de Recursos, Chefes de Divisão e Serviço, incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pelo Presidente do CRSS.

CAPÍTULO V - DA COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E MANDATO

Seção I

Da composição e Direção

Art. 18. O CRSS é presidido por um representante do governo com notório conhecimento da legislação previdenciária e assistencial, previamente designado como Conselheiro, nomeado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Parágrafo Único - O Presidente do CRSS é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Presidentes de Câmara de Julgamento, previamente designado.

Art. 19. O Conselho Pleno será composto pelo Presidente do CRSS, que o presidirá e pelos Presidentes e Conselheiros Titulares das Câmaras de Julgamento.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento, os Presidentes e os Conselheiros titulares serão substituídos, respectivamente, pelos Presidentes substitutos e pelos Conselheiros suplentes designados, no respectivo órgão julgador do CRSS.

Art. 20. As Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos, presididas e administradas por representante do governo, são integradas por quatro membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário obedecendo-se a seguinte composição de julgamento:

I - um Conselheiro Presidente da respectiva Câmara ou Junta, que presidirá a composição de julgamento;

II - um Conselheiro representante do governo;

III - um Conselheiro representante dos trabalhadores; e

IV - um Conselheiro representante das empresas.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras e das Juntas serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo outro Conselheiro titular representante do governo em atividade na respectiva Câmara ou Junta e, caso este também esteja ausente ou impedido, assumirá, interinamente, o Conselheiro representante do governo no efetivo exercício das funções de Conselheiro do CRSS do respectivo órgão julgador.

§ 2º Por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRSS poderá determinar o funcionamento de composições de julgamento adjuntas em localidades situadas fora do território da sede da Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

§ 3º Respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRSS poderá alterar a competência territorial dos órgãos julgadores do CRSS conforme a necessidade do serviço e o volume de processos em trâmite no CRSS.

§ 4º A critério do Presidente da Câmara de Julgamento ou da Junta de Recursos, o Conselheiro do Governo, preferencialmente o titular, poderá presidir as sessões de julgamento, considerando-se a necessidade do serviço e o volume de processos em tramitação no órgão julgador.

Seção II

Do Procedimento de Escolha dos Conselheiros

Art. 21. A indicação e escolha dos Conselheiros das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento deverão atender aos seguintes critérios:

I - os representantes do governo são escolhidos entre servidores públicos federais ativos ou inativos, preferencialmente do MDSA ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído, e notório conhecimento de legislação previdenciária e assistencial comprovado, indicados pelo Presidente do CRSS e submetidos à avaliação da Coordenação de Gestão Técnica, que exercerão as atividades pertinentes à função de Conselheiro em caráter de exclusividade, quando ativos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

II - os representantes classistas deverão ter escolaridade de nível superior, formação jurídica preferencialmente para as Juntas de Recursos e necessariamente para as Câmaras de Julgamento, com conhecimentos da legislação previdenciária e assistencial, salvo os representantes de trabalhadores rurais, que deverão ter concluído o nível médio, e serão escolhidos dentre os indicados, em lista triplíce, pelas entidades de classe ou centrais sindicais das respectivas jurisdições.

§ 1º Os Conselheiros Presidentes das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento serão escolhidos dentre os Conselheiros representantes do governo, ocupando, nesta condição, cargo em comissão, da maneira como dispuser a estrutura regimental do MD-SA.

§ 2º Os servidores do INSS poderão ser cedidos para ter exercício no CRSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3º É vedada a nomeação ou a recondução de Conselheiro que seja cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de outro Conselheiro em atividade na mesma Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.

§ 4º As propostas de renovação de mandato dos Conselheiros por recondução serão encaminhadas até 90 (noventa) dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos do desempenho.

§ 5º Expirado o prazo do mandato, o Conselheiro poderá continuar no exercício da função pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até que seja publicado o ato de recondução ou até a entrada em exercício do Conselheiro designado para ocupar a mesma vaga.

§ 6º Os Conselheiros suplentes das representações de governo e classistas serão convocados para integrar as composições de julgamento em atividade nos casos de renúncia, perda de mandato, licença, vacância e impedimentos legais dos Conselheiros titulares, ou por necessidade de serviço.

§ 7º As indicações de que trata o inciso I do caput serão apresentadas pelo Presidente do INSS, quando se tratar de servidores da Autarquia, pelo Secretário-Executivo e pelo Presidente do CRSS, quando se tratar de servidor do MDSA ou de outro órgão, após avaliação realizada pela Coordenação de Gestão Técnica.

§ 8º Para os fins do disposto no § 7º, o Presidente do CRSS solicitará às autoridades de que trata o parágrafo anterior a cessão de servidores para exercerem a função de conselheiros representantes do governo.

§ 9º A indicação da representação governamental não poderá recair sobre servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, como acusado, ou que tenham sido punidos.

Art. 22. A escolha de Conselheiros das representações classistas dos trabalhadores e das empresas será realizada em processo formal, observados os seguintes procedimentos:

I - O Presidente do CRSS fará publicar aviso no sítio oficial, contendo as vagas disponíveis nas áreas territoriais de abrangência e os requisitos mínimos exigidos; local e prazo para entrega das indicações do nome dos representantes interessados em integrar o quadro de Conselheiros.

II - As listas triplíces, juntamente com os currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo, deverão ser encaminhadas ao Presidente do CRSS no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do aviso no sítio oficial.

III - A Coordenação de Gestão Técnica formará um Comitê de Avaliação composto por três membros, o Coordenador da CGT e dois presidentes de órgãos julgadores, sendo estes alternados por períodos pré-estabelecidos. O Comitê será responsável em realizar as avaliações segundo diretrizes que prestigem a capacidade técnica e experiência profissional dos candidatos, submeter os resultados à aprovação do Presidente do CRSS e garantir a transparência do processo seletivo ou de recondução dos conselheiros.

IV - O Presidente do órgão julgador onde será lotado o candidato em avaliação integrará o Comitê de Avaliação nos casos de escolha de Conselheiros.

V - a entidade de classe ou central sindical contemplada com a nomeação de seu representante será excluída do processo de seleção de novos Conselheiros no mesmo órgão julgador, ressalvada a hipótese em que, esgotado todos os procedimentos, nenhuma outra entidade indicar pretendente.

VI - no caso em que o CRSS entender pela recondução ao mandato, a entidade de classe poderá ratificar a indicação do Conselheiro, o que deverá ocorrer somente após a avaliação do presidente do órgão julgador e do Comitê de Avaliação, ficando dispensados os procedimentos dos incisos I e II.

VII - É garantido às representações de classes informações ou esclarecimentos acerca de todo o processo de escolha e recondução de conselheiros, que serão atendidas pela Coordenação de Gestão Técnica.

Parágrafo Único: Os procedimentos de escolha e de recondução dos conselheiros serão realizados em períodos previamente estabelecidos em ato do Presidente do CRSS, com prazo para início a ser considerado:

I - Do ato de publicação das vagas, no caso de escolha de novos conselheiros, ou;

II - Do envio do processo de recondução pelo Presidente do órgão julgador para o Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados, no caso de recondução.

Art. 23. A posse dos Presidentes de Câmara de Julgamento, de Junta de Recursos e a dos representantes governamentais e classistas, efetivos e suplentes, integrantes de Câmara de Julgamento, se dará perante o Presidente do CRSS; e a dos demais representantes governamentais e classistas, ativos e suplentes, integrantes de Junta de Recursos, se dará perante o Presidente da respectiva Junta.

Seção III

Do Mandato

Art. 24. O mandato dos Conselheiros das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos é de dois anos, a contar da data estabelecida no ato de nomeação publicado. Na ausência desta, será considerada a data de publicação no Diário Oficial da União, sendo permitida a recondução, atendidas as condições impostas no Regimento do CRSS.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro do CRSS será considerado serviço público relevante, não gerando qualquer espécie de vínculo de natureza empregatícia, estatutária ou contratual, sendo que o mandato não caracteriza relação de trabalho.

§ 2º Os Conselheiros representantes do governo continuarão sendo remunerados pelos órgãos e entidades de origem, enquanto que os representantes classistas de trabalhadores e empresas, bem como os representantes do governo, quando inativos, farão jus ao recebimento de gratificação por processo relatado com voto, na forma prevista no Regulamento próprio.

§ 3º O Conselheiro nomeado deverá tomar posse no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data estabelecida para início de mandato na publicação oficial da sua nomeação, sendo que a perda deste prazo implica em renúncia tácita ao mandato.

§ 4º A troca de titularidade entre Conselheiros dentro do respectivo órgão julgador somente poderá ocorrer mediante justificativa do Presidente da Câmara ou Junta encaminhadas à Coordenação de Gestão Técnica que submeterá à aprovação do Presidente do CRSS, não implicando em renovação de período de mandato.

§ 5º O Conselheiro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável a penalidade de inabilitação para o exercício da função de Conselheiro que trata o art. 25, § 1º, deste Regimento.

§ 6º Findo o prazo regulamentar do mandato ou em caso de renúncia ao mandato em curso, o Conselheiro deverá restituir, ao respectivo órgão julgador, todos os processos que estejam sob sua responsabilidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da renúncia ou do término do mandato, sob pena de adoção das providências cabíveis na esfera civil, penal e administrativa.

Art. 25. Compete ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CRSS, declarar a perda do mandato do Conselheiro, titular ou suplente, nos casos em que:

I - reter em seu poder, injustificadamente, os autos de processos que lhe foram distribuídos além dos prazos estabelecidos pelo Presidente do Conselho;

II - procrastinar a prática de atos processuais além dos prazos legais ou regimentais estabelecidos;

III - deixar de comparecer às sessões de julgamento, sem motivo justificado.

IV - participar de julgamento em cujo processo deveria saber estar impedido;

V - estar submetido a uma das penalidades disciplinares estabelecidas nos incisos II a VI do caput do art. 127 da Lei nº 8.112/90, ou, a processo criminal;

VI - praticar ilícito.

VII - demonstrar insuficiência de desempenho, quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo, apurada pelo Presidente do órgão julgador ou pela Coordenação de Gestão Técnica;

VIII - exercer atividades incompatíveis com o exercício de suas atribuições, tais como:

a) entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive cargo eletivo;

b) patrocinar, administrativa ou judicialmente, diretamente ou por interposta pessoa, interesse de empresas, segurados ou beneficiários perante a Seguridade Social, ou ainda, participar de sociedade de profissionais que exerçam tais atividades; e

c) exercer outras atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de Conselheiro do CRSS.

IX - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;



c) apresentar, no exercício do mandato ou na vida privada, conduta incompatível com o decoro da função de Conselheiro do CRSS, mediante ações ou omissões; e
d) praticar ilícito administrativo.

§ 1º O Conselheiro do CRSS afastado por qualquer das razões previstas neste artigo, salvo na hipótese da alínea "a" do inciso VIII do caput, ficará inabilitado para o exercício da função de Conselheiro do CRSS pelo prazo de cinco anos, contados da publicação oficial do ato que decidir pela perda do mandato.

§ 2º Na ocorrência de afastamento preventivo, deverá restituir todos os processos ao respectivo órgão julgador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pessoal ou postal que o intimar do afastamento.

§3º O conselheiro que perder o mandato deverá restituir, ao respectivo órgão julgador, todos os processos que estejam sob sua responsabilidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência pessoal ou postal do ato.

§ 4º A não restituição dos processos no prazo assinalado ensinará a adoção das providências cabíveis na esfera civil, penal e administrativa.

§ 5º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO

Seção I

Dos Prazos

Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

§ 4º - Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender a prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente até as vinte e quatro horas de seu último dia útil.

Seção II

Das Intimações

Art. 27. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos, termos e decisões do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. O interessado poderá praticar os atos processuais pessoalmente ou por intermédio de representante, devidamente constituído nos autos.

Art. 28. A intimação será efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por meio eletrônico, ou por outro meio que assegure a regularidade da ciência do interessado ou do seu representante, sem sujeição a ordem de preferência.

§ 1º A identificação será efetuada por meio de edital somente nos casos de interessados indeterminados ou desconhecidos, ou cujo domicílio seja indefinido, entendido este como endereço vago ou incompleto.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do interessado ou de seu representante legal ou, caso haja recusa ou impossibilidade de prestar a nota de ciência, a partir da data em que for dada a ciência, declarada nos autos pelo servidor que realizar a intimação;

II - se por via postal ou similar, na data do recebimento aposta no comprovante, ou da nota de ciência do responsável;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação ou afixação.

IV - por meio eletrônico, com a confirmação de envio da correspondência eletrônica ao destinatário, fazendo-se a juntada da cópia do comprovante de envio.

§ 3º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos pela parte, beneficiário ou representante, cumprindo aos interessados atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 4º A intimação será nula quando realizada sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

Seção III

Dos Recursos

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, seguido ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Parágrafo único. Considera-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto em matéria de alçada, na forma definida pelo neste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância.

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

I - divergirem de Súmula ou de Parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MD-SA, dos extintos MTPS e MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovado pelo Procurador-Chefe.

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS e do antigo CRPS;

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e pelos Médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença e assistenciais nos termos do inciso I do § 2º deste artigo; e

VI - contiverem vício insanável.

§ 2º Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso às Câmaras de Julgamento, as seguintes decisões:

I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, e relativa aos benefícios de auxílio-doença e assistenciais;

II - proferida sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto quando a diferença na Renda Mensal Atual - RMA decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial - RMI.

§ 3º A interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Subseção I

Das disposições comuns aos recursos

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Art. 32. Quando solicitado pelas partes, o órgão julgador deverá informar o local, data e horário de julgamento, para fins de sustentação oral das razões do recurso.

§ 1º O INSS poderá ser representado, nas sessões das Câmaras de Julgamento, das Juntas de Recursos e do Conselho Pleno do CRSS, pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com auxílio de assistentes técnicos do INSS.

§ 2º Até o anúncio do início dos trabalhos de julgamento, a parte ou seu representante poderão formular pedido para realizar sustentação oral presencial ou para apresentar alegações finais em forma de memoriais.

§3º O pedido de inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, quando disponível, deverá ser dirigido à Secretaria do órgão julgador até 72h antes da sessão de julgamento, podendo ser feito por mensagem eletrônica.

§ 4º É facultado ao Presidente do CRSS, por meio de ato próprio e sob coordenação conjunta da Coordenação de Gestão Técnica e Divisão de Assuntos Jurídicos, alterar os procedimentos relativos aos julgamentos em adequação às tendências tecnológicas, desde que em respeito aos princípios da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 33. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas neste Regimento.

§ 1º Não serão conhecidos pelas Câmaras de Julgamento os recursos de competência exclusiva das Juntas de Recursos, observado o disposto no art. 30, § 2º deste Regimento.

§ 2º Em se tratando de recurso firmado pelo próprio segurado ou beneficiário que não seja advogado, o Conselheiro relator do processo deverá identificar, se não for apontada, a norma infringida ou não observada pelo INSS.

Art. 34. O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar sua decisão, observado o seguinte procedimento:

I - quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do Recurso Ordinário o INSS deixará de encaminhar o recurso ao órgão julgador competente;

II - quando o reconhecimento ocorrer após a chegada do recurso no CRSS, mas antes de qualquer decisão colegiada, o INSS deverá encaminhar os autos ao respectivo órgão julgador, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para julgamento do mérito.

III - quando o reconhecimento ocorrer após o julgamento da Junta de Recurso ou da Câmara de Julgamento, o INSS deverá encaminhar os autos ao órgão julgador que proferiu a última decisão, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para que, se for o caso, seja proferida nova decisão.

Parágrafo único Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia remanescente.

Subseção II

Da desistência do recurso

Art. 35. Em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento do recurso pelo órgão competente, o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência voluntária será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado, de exigência ou providência que a ele incumbiriam, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita ou renúncia ao direito de recorrer, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 36. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 1º Considera-se idêntica a ação judicial que tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo.

§ 2º Certificada a ocorrência da propositura da ação judicial, os prazos processuais em curso ficam suspensos e o INSS dará ciência ao interessado ou a seu representante legal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o prazo, os autos serão encaminhados para julgamento.

§ 3º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRSS e este ainda não tenha sido julgado administrativamente, o INSS comunicará o fato à Junta ou Câmara incumbida de proferir decisão, acompanhado dos elementos necessários para caracterização da renúncia tácita.

§ 4º Na hipótese em que o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao julgamento do recurso administrativo, se a decisão administrativa definitiva for favorável ao interessado e não existir decisão judicial transitada em julgado, o INSS comunicará o fato à Procuradoria Federal Especializada para:

I - orientar como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa; e

II - se for o caso, estabelecer entendimento com o autor da ação judicial objetivando a extinção do litígio.

§ 5º Se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houver decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa.

Subseção III

Do Processamento do Recurso

Art. 37. Os processos submetidos a julgamento pelo CRSS serão numerados folha a folha, e as peças neles inseridas, a partir do recurso, devem ser digitadas, datadas e assinadas, recusadas as expressões injuriosas ou desrespeitosas, que poderão ser riscadas dos autos pelo Presidente da Câmara ou Junta.

§ 1º O interessado poderá juntar documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo até antes do início da sessão de julgamento, hipótese em que será avaliada a necessidade de conferir direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação.

§ 2º Os requerimentos de provas serão objeto de apreciação por parte do Conselheiro relator, mediante referendo da composição de julgamento, cabendo sua recusa, em decisão fundamentada, quando se revelem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja possível produzir cópias reprográficas na própria repartição, um funcionário da Secretaria, autorizado pela respectiva chefia, deverá acompanhar o interessado ao local onde as cópias serão extraídas.

§ 5º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, deverão ser restituídos e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pelo servidor processante, devendo ser retida a documentação original quando houver indício de fraude.

§ 6º As Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os Carnês de Contribuição serão extratados pelo servidor do INSS responsável pela instrução do processo, que fará anexar aos autos simulação autenticada do tempo de contribuição apurado, inclusive dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das seguintes informações:

I - na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial deverá conter o tempo:

a) apurado até 15 de dezembro de 1998; e, até 28 de novembro de 1999 até a data do requerimento; assim como o tempo adicional referente ao pedágio para aposentadoria proporcional sem direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, seguidos do número de contribuições válidas para efeito de carência;

b) apurado até 18/06/15, para fins de verificação da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, e o número de contribuições válidas para efeito de carência; e

II - para os demais casos, conforme as hipóteses, o número de contribuições válidas para efeito de carência, o tempo de contribuição até a data do requerimento para fins de aposentadoria por idade urbana sem considerar a perda da qualidade de segurado, e o número de meses de atividade rural correspondente ao prazo de carência para os beneficiários de trabalhadores rurais.

§ 7º Sob nenhum pretexto poderão ser retirados do processo os originais dos atos processuais nele exarados, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão, para uso do interessado.

Art. 38. Os recursos, após cadastrados, serão distribuídos por ordem cronológica de entrada nas Câmaras ou Juntas, aos conselheiros relatores.

§ 1º As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento priorizarão a análise e solução dos seguintes recursos:

I - que tenham como parte beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos; e

II - relativos às prestações de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos devem diligenciar no sentido de que haja equidade e proporcionalidade na distribuição dos processos aos Conselheiros em atividade, inclusive quanto à espécie do benefício em discussão e à complexidade da matéria objeto dos processos, priorizando os Conselheiros titulares.

Art. 39. Na distribuição deverá ser observada a ocorrência de conexão e continência de acordo com os seguintes critérios:

I - reputam-se conexos dois ou mais processos de recurso quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir; e

II - haverá continência quando existir identidade de partes e da causa de pedir, mas o objeto de um dos processos de recurso, por ser mais amplo, abrange o do outro.

§ 1º As partes somente poderão alegar a conexão ou a continência até a interposição do recurso ou o oferecimento de contrarrazões.

§ 2º Os órgãos julgadores deverão determinar a reunião dos processos quando for comprovada tempestivamente a ocorrência de conexão ou continência e poderão determinar a juntada de cópias de outros processos para instrução do julgamento nas demais hipóteses em que houver ponto comum nas questões fáticas.

§ 3º Os processos que retornarem de diligência, os referentes à revisão ou a embargos de declaração serão distribuídos ao mesmo relator, salvo, se em licença ou impedido, hipótese em que os processos serão distribuídos a outro conselheiro pertencente à mesma representação.

Art. 40. As partes poderão oferecer exceção de impedimento de qualquer Conselheiro até o momento da apresentação de memoriais ou na sustentação oral.

§ 1º O Conselheiro estará impedido de participar do julgamento quando:

I - participou do julgamento em 1ª instância;

II - interveio como procurador da parte, como perito ou serviu como testemunha;

III - no processo estiver postulando, como procurador ou advogado da parte, o seu cônjuge ou companheiro ou companheira, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - seja cônjuge, companheiro ou companheira, parente, consanguíneo ou afim da parte interessada, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - for amigo íntimo ou notório inimigo da parte interessada;

VI - tiver auferido vantagem ou proveito de qualquer natureza antes ou depois de iniciado o processo administrativo, em razão de aconselhamento acerca do objeto da causa; e

VII - tiver interesse, direta ou indiretamente, no julgamento do recurso em favor de uma das partes.

VIII - houver proferido a decisão indeferitória no âmbito do INSS.

§ 2º O impedimento será declarado pelo próprio Conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido pronunciar-se por escrito sobre a alegação que, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação do Presidente do CRSS.

§ 3º O Conselheiro que deixar de declarar ou reconhecer seu impedimento, e for considerado impedido por decisão do Presidente do CRSS, poderá ser enquadrado na prática de falta disciplinar grave, sujeitando-se à penalidade de perda do mandato, observado o disposto no art. 25 deste Regimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Se o impedimento for do Presidente da Câmara ou da Junta, assumirá a presidência dos trabalhos o seu substituto.

§ 5º No caso de impedimento do Conselheiro relator, o processo será redistribuído a outro Conselheiro da respectiva Câmara ou Junta, pertencente à mesma representação.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 41. Cada sessão de julgamento será identificada por um número em ordem cronológica, renovados anualmente, e observará, para fins de deliberação, o quórum mínimo de três membros, sendo um de cada classe de representação.

Art. 42. Para cada sessão será elaborada pauta de julgamento, sendo os processos incluídos por solicitação do relator.

§ 1º Da pauta de julgamento constará a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;

IV - nome das partes;

V - número de protocolo dos recursos; e

VI - número de benefício.

§ 2º O número de processos por pauta será fixado por ato do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Art. 43. As pautas de julgamento das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos serão afixadas nas dependências do órgão julgador, em local visível e de fácil acesso ao público, bem como divulgadas na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário na rede mundial de computadores - internet, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis à sessão em que o processo deva ser julgado.

§ 1º Os Presidentes das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento deverão encaminhar as pautas de julgamento referidas no caput à Divisão de Assuntos Administrativos do CRSS com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis ao da respectiva sessão, sob pena de incorrer em falta funcional.

§ 2º A sessão que não se realizar em razão da falta de expediente normal na repartição poderá ser remanejada, por decisão do Presidente do órgão julgador, para o primeiro dia útil subsequente, no horário possível, independentemente de nova divulgação.

§ 3º Cópia do inteiro teor das decisões proferidas pelos órgãos julgadores serão disponibilizados na rede mundial de computadores - internet, nos prazos estabelecidos pelo Presidente do CRSS, acessando-se a página oficial do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sem prejuízo da ciência do interessado por meio de intimação.

Art. 44. Os órgãos colegiados do CRSS obedecerão à seguinte ordem de trabalho:

I - abertura da sessão;

II - verificação de quórum;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos; e

V - comunicações diversas.

Parágrafo único. Terão prioridade de julgamento na sessão os processos em que houver sustentação oral ou quando a parte estiver presente.

Art. 45. Apregoado o processo, o Presidente do órgão julgador dará a palavra ao Conselheiro relator, que apresentará o seu relatório, após o que será facultada ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, a oportunidade de sustentar suas razões, pelo tempo de até quinze minutos para cada um, nessa ordem, prosseguindo-se o voto.

§ 1º Havendo alegação de incompetência do órgão julgador, conexão, continência ou impedimento, as questões preliminares serão resolvidas antes do julgamento do mérito, devendo constar do voto do Conselheiro relator.

§ 2º O Presidente da Câmara ou Junta poderá, de ofício, ou por provocação de Conselheiro, das partes ou de seus respectivos representantes, desde que haja motivo justificado e relevante, determinar o adiamento do julgamento ou retirada do recurso de pauta.

§ 3º A sessão de julgamento será pública, ressalvado à Câmara ou Junta o exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida a presença das partes e de seus procuradores.

§ 4º O Presidente da Câmara ou da Junta poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá interpelar o orador ou interromper a sua fala, quando usada de modo inconveniente.

Art. 46. Após o voto do relator, os demais Conselheiros poderão usar a palavra e debater sobre questões pertinentes ao processo, proferindo seus votos na seguinte ordem de votação:

I - representante do governo;

II - representante dos trabalhadores;

III - representante das empresas; e

IV - presidente da composição de julgamento.

§ 1º O Conselheiro pode pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação, devendo apresentá-la na mesma sessão ou até a sessão de julgamento do mês subsequente.

§ 2º Quando da retomada do julgamento após o pedido de vista, o processo voltará a ser apreciado pelos mesmos integrantes da composição julgadora original, salvo em caso de impossibilidade regulamentar de algum dos Conselheiros.

§ 3º Tornar-se-á relator para o acórdão, o Conselheiro cujo voto divergente seja vencedor.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de desempate.

Art. 47. Os Conselheiros presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º Caso haja reconhecimento de impedimento de Conselheiro durante os trabalhos da sessão, o julgamento do processo ficará sobrestado para convocação de Conselheiro suplente para dar continuidade.

§ 2º O Conselheiro, inclusive o relator, poderá modificar seu voto antes da proclamação do resultado final do julgamento.

Art. 48. O relatório, os votos e a decisão final serão transcritos integralmente no processo e deles dar-se-á ciência às partes.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido, bem como as declarações de voto.

Art. 49. Na ausência do relator, o processo a ele destinado passará à responsabilidade do suplente convocado, pertencente à mesma representação.

Parágrafo único. O suplente em exercício que iniciar o julgamento, mediante análise do mérito da controvérsia, fica vinculado ao processo até a sua conclusão final, exceto se, por qualquer motivo, for desligado da instância julgadora.

Art. 50. Realizado o julgamento pela Câmara ou Junta, o processo será devolvido ao órgão de origem, para ciência das partes e cumprimento do julgado.

Art. 51. Da sessão será lavrada ata sucinta contendo:

I - número e natureza da sessão;

II - data, hora e local de abertura;

III - verificação de quórum e o nome dos ausentes, se houver;

IV - resultado de matéria administrativa;

V - remissão à pauta, indicando-se quantos processos foram julgados e os retirados de pauta, desde que haja motivo;

VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes para fins de sustentar suas razões; e

VII - assinatura dos Conselheiros presentes.

Seção V

Das Decisões

Art. 52. As decisões das composições julgadoras serão lavradas pelo relator do processo, redigidas na forma de acórdão, deverão ser expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, de códigos, de siglas e de referências a instruções internas que dificultem a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar do acórdão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado ou beneficiário, número do processo ou do recurso, número e espécie do benefício;

II - relatório, que conterá a síntese do pedido, dos principais documentos, dos motivos do indeferimento, das razões do recurso e das principais ocorrências havidas no curso do processo;

III - ementa, na qual se exporá de forma resumida o assunto sob exame e o resultado do julgamento, com indicação da base legal que justifica a decisão;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes à demanda, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador, sendo vedada a exposição na forma de "considerandos";

V - conclusão, que conterá a decisão decorrente da convocação formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da composição julgadora, com o resultado da votação de seus membros, e

VII - os nomes dos Conselheiros participantes e a data de julgamento.

§ 2º As decisões deverão guardar estrita simetria com o pedido formulado e os motivos do indeferimento, devendo se manifestar expressamente sobre cada um dos pedidos.

§ 3º As decisões devem ser precisas, não podendo ficar condicionadas a evento futuro ou incerto.

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.



§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.

Art. 54. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- I - a intempestividade;
- II - a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;
- III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;
- IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;
- V - qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso; e
- VI - a preclusão processual.

Art. 55. As decisões serão assinadas pelo Conselheiro relator e pelo Presidente do órgão julgador e receberão um número que lhes será atribuído, segundo a ordem cronológica de sua expedição, em série numérica, renovados anualmente.

Seção VI

Do Cumprimento das Decisões

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Subseção I

Da Reclamação pelo Descumprimento de Decisão do CRSS

Art. 57. Em caso de não cumprimento de decisão definitiva dos órgãos julgadores do CRSS, no prazo e condições estabelecidos no artigo anterior, é facultado à parte prejudicada formular reclamação, mediante requerimento instruído com cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, dirigida ao Presidente do CRSS, a ser processada pela Coordenação de Gestão Técnica.

§ 1º A reclamação poderá ser protocolada junto ao INSS ou diretamente nos órgãos que compõem a estrutura do CRSS, os quais a remeterão, imediatamente, ao órgão responsável pelo seu processamento.

§ 2º Recebida e autuada a reclamação na Coordenação de Gestão Técnica, esta expedirá, de imediato, ofício ou mensagem por meio eficaz de telecomunicação ou via eletrônica, com as devidas cautelas à autenticação da mensagem e do seu recebimento, ao órgão encarregado do cumprimento da decisão, para que informe sobre a situação processual, apresentando, se for o caso, os motivos do não cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 3º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, não havendo resposta ou sendo as justificativas consideradas improcedentes, será expedido ofício firmado pelo Presidente do CRSS à Diretoria de Benefícios do INSS para adoção das medidas cabíveis ao efetivo cumprimento da decisão e, se for o caso, instauração de procedimento administrativo para apuração de falta funcional do servidor responsável pelo retardamento.

§ 4º A Coordenação de Gestão Técnica acompanhará os processos de reclamação até a solução final, mantendo registros em meio físico ou eletrônico de todas as ocorrências, devendo encaminhar relatório anual circunstanciado ao órgão competente de controle interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

CAPÍTULO VII - DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AOS ÓRGÃOS JULGADORES DO CRSS

Seção I

Dos Embargos de Declaração

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se,

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pelas partes do processo, mediante petição fundamentada, dirigida à Secretaria do órgão julgador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão, excetuando apenas a hipótese prevista no inc. II deste artigo, que poderão ser opostos a qualquer tempo.

§ 2º A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo de 30 (trinta) dias após a sua solução, salvo na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, ocasião em que a decisão deverá ser executada no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ciência do setor responsável pelo cumprimento do acórdão, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 3º Autuado o pedido, o processo será encaminhado ao relator ou ao seu sucessor, ao qual competirá fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, podendo:

I- não conhecer dos embargos de declaração, por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos previstos nos incisos do caput do art. 58.

II - conhecer dos embargos de declaração, quando verificar presentes os pressupostos previstos no inciso I do art. 58, submetendo o julgamento ao colegiado; ou

III - conhecer dos embargos de declaração, quando verificar os pressupostos previstos no inc. II do art. 58, submetendo ao Presidente do Órgão Julgador, mediante despacho, as razões para saneamento e reedição do acórdão.

§ 4º Nos embargos de Declaração, via de regra, não há necessidade de se oportunizar a manifestação da parte contrária, salvo nos casos em que a pretensão do embargante, na integração do julgado, implicar na modificação da decisão final, hipótese em que, excepcionalmente, deverá ser oportunizado o oferecimento de contrarrazões ao embargado.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente nas Juntas de Recursos interrompem o prazo para a interposição de Recurso Especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, editadas em casos concretos pelo Conselho Pleno.

§ 7º Os embargos de declaração possuem caráter integrativo da decisão, não acarretando a anulação do acórdão embargado, salvo nas hipóteses de efeito modificativo.

§ 8º Os embargos de declaração terão andamento prioritário nos órgãos do CRSS.

Seção II

Da Revisão de Acórdão

Art. 59. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social

IV - divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e

V - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - A decisão que tiver voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como, se condenado por crimes relacionados à matéria objeto de julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos, ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo administrativo ou judicial;

III - a decisão decorrer de julgamento de matéria diversa da contida nos autos.

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

V - a decisão fundada em "erro de fato", compreendendo-se como tal, aquela que considerou fato inexistente, ou, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado.

§ 2º O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento, e determinar a intimação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da unidade julgadora.

§ 3º A Revisão de Ofício terá andamento prioritário nos órgãos do CRSS.

Seção III

Do Conflito de Competência

Art. 60. Ocorre conflito de competência quando dois ou mais órgãos julgadores se declaram competentes para julgar o mesmo processo, ou quando nenhum deles assuma a competência.

§ 1º Os conflitos de competência entre Juntas de Recursos serão dirimidos pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento, segundo distribuição alternada, e nos demais casos, pelo Presidente do CRSS.

§ 2º Em qualquer hipótese o conflito será resolvido por decisão monocrática irrecorrível.

CAPÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONSELHO PLENO

Seção I

Da Uniformização em Tese da Jurisprudência

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.

Art. 62. A emissão de enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRSS.

§ 1º A interpretação dada pelo enunciado não se aplica aos casos definitivamente julgados no âmbito administrativo, não servindo como fundamento para a revisão destes.

§ 2º O enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria simples, mediante provocação das autoridades de que trata o § 1º do art. 61, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária; houver equívoca interpretação da norma; ou quando sobrevier parecer normativo ministerial, aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia.

Seção II

Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros;

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Seção III

Da Reclamação ao Conselho Pleno

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 65. As reuniões do Conselho Pleno serão abertas por seu Presidente, após verificada a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 1º O Presidente do CRSS designará o relator nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.

§ 2º Após a leitura do relatório e do voto do Conselheiro relator, será iniciado o processo de votação, no qual os conselheiros poderão:

I - acompanhar o relator;

II - divergir do relator; ou

III - pedir vista dos autos.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente do Conselho Pleno proclamará a decisão.

§ 4º O pedido de vista por um dos Conselheiros aproveita aos demais, que deverão apresentar seus votos, caso divirjam do relator, na sessão seguinte, sendo disponibilizadas cópias das principais peças dos autos aos Conselheiros que solicitarem.

§ 5º O Presidente do CRSS proferirá seu voto nas reuniões do Conselho Pleno quando for necessário o desempate e quando for o proponente da uniformização em tese da jurisprudência.

§ 6º Quando a decisão do Conselho Pleno for editada em forma de Resolução para o caso concreto será exigida a maioria simples.

Art. 66. O Presidente do CRSS poderá propor ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário a ampliação do número de composições que atuarão em cada instância julgadora, observando-se o volume de processos existentes, na forma estabelecida pelo § 10, do art. 303 do RPS.

Art. 67. Quando as Câmaras de Julgamento entenderem pela necessidade de anulação do julgamento anterior, poderão devolver os autos à unidade de origem para reexame da matéria e nova decisão sobre o mérito da causa ou, atendendo ao princípio de economia processual, se não houver prejuízo para a instrução da matéria ou para a defesa das partes, poderão, elas próprias, pronunciar-se em caráter definitivo sobre o mérito da controvérsia no âmbito administrativo.

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Art. 70. Caberá às autoridades do CRSS prestar as informações solicitadas em mandados de segurança impetrados contra os seus atos, com o auxílio institucional da Advocacia Geral da União, bem como, quando necessário, solicitar a inclusão do INSS no feito judicial como litisconsorte passivo necessário, além de:

I - encaminhar à Advocacia-Geral da União as notificações, citações e decisões proferidas pelo Poder Judiciário, dentre elas, concedendo ou negando liminar em mandado de segurança impetrado contra os seus atos, bem assim, as decisões de mérito nos mandados de segurança, no prazo de quarenta e oito horas; e

II - solicitar ao Presidente do CRSS, por intermédio de procedimento próprio, a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar no âmbito dos respectivos órgãos colegiados.

Art. 71. Nos casos de omissão deste Regimento, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade das regras, as disposições pertinentes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 72. O fornecimento de instalações físicas, sua manutenção, conservação e adaptação, bem como os demais recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos serão assegurados pelo MDSA e pelo INSS, mediante solicitação dos respectivos Presidentes.

§ 1º As Gerências Executivas responsáveis pelo apoio logístico incluirão em suas propostas orçamentárias os recursos necessários destinados aos órgãos julgadores do CRSS.

§ 2º Os servidores públicos cedidos na forma do § 7º do art. 303 do RPS exercerão suas atividades no CRSS sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive quanto aos que vierem a ser atribuídos.

Art. 73. As disposições desse Regimento se aplicam também às composições adjuntas de julgamento.

Art. 74. As normas deste Regimento Interno aplicam-se imediatamente aos processos em curso no Conselho de Recursos do Seguro Social e no INSS, não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 75. É assegurada às Representações Classistas a participação junto ao CRSS em atendimento às prerrogativas de transparência e controle social em defesa dos interesses previdenciários dos trabalhadores e empregadores, a qual deverá ser estabelecida em conformidade com os preceitos de governança pública e participação social, por meio de ato normativo próprio do Ministro de Estado.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. É assegurada a manutenção dos mandatos dos conselheiros que ainda estão em curso na publicação deste Regimento, mediante avaliação para fins de verificação da habilitação dos conselheiros para o exercício da função em conformidade com as novas diretrizes previstas neste Regimento e ato próprio do CRSS, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - Todos os conselheiros com mandatos em curso serão avaliados pela Coordenação de Gestão Técnica, por meio do Comitê de Avaliação, dentro de parâmetros de eficiência, qualidade e quantidade estabelecidos, sendo o resultado destas avaliações consideradas para fins de habilitação para a o exercício da função de conselheiro;

II - As avaliações serão realizadas priorizando os conselheiros que estejam com os mandatos próximos do término, conforme definição em ato do Presidente do CRSS, a fim de assegurar as devidas reconduções;

III - Os procedimentos formais para as avaliações previstas neste artigo são os mesmos estabelecidos para a recondução dos conselheiros previstos neste Regimento.

§ 1º Os Conselheiros habilitados pelo Comitê de Avaliação, terão o mandato renovado por dois anos, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da habilitação.

§ 2º É garantida a finalização do mandato, que é de dois anos, àqueles conselheiros que não forem considerados habilitados pelo Comitê de Avaliação.

Art. 77. As alterações de que tratam o inciso II do art. 21 terão o prazo máximo de até 02 (dois) anos para serem plenamente implementadas.

Parágrafo único: É facultado ao Presidente do CRSS realocar os conselheiros representantes de governo e de classes, entre Câmaras de Julgamento, e das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recurso, que não atenderem aos requisitos do inciso II do art. 21, com a finalidade de adequar quantitativos, representações e critério de notório conhecimento, desde que realizados todos os procedimentos previstos para a recondução.

Art. 78. Os procedimentos relativos à escolha ou recondução de conselheiros que já estiverem em curso quando da publicação deste Regimento serão finalizados de acordo com os normativos então vigentes.

Parágrafo único. O CRSS tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias para emissão de ato próprio a fim de disciplinar e complementar internamente as novas diretrizes a serem adotadas para os procedimentos de escolha e recondução de Conselheiros.

(*) Republicada por ter saído no D.O.U. Nº 55, em 21-03-2017, Seção1, páginas 68 a 73, com correção no original.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 577, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Correntina - APSCET, tipo D, código 04.021.21.0, vinculada à Gerência-Executiva Barreiras, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Brasília - Digital - APSBDI, tipo D, código 23.001.24.0, vinculada à Gerência-Executiva Distrito Federal.



Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre alteração de denominação de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Maceió-Monte Máquinas - APSMMM, vinculada à Gerência-Executiva Maceió, tipo B, código 02.001.05.0, para Agência da Previdência Social Maceió - Tabuleiro do Martins - APSMTM.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 106/2015 art. 2º, item 11, de 04/11/2015, publicada no DOU de 06/11/2015, Seção 1, página 73, da entidade MISSÃO ATOS, CNPJ 01.931.204/0001-09, processo 71000.106897/2010-11. Onde se lê: "parecer técnico nº 46683/2015". Leia-se: "parecer técnico nº 146683/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 24/2016 art. 2º, item 14, de 30/03/2016, publicada no DOU de 06/04/2016, Seção 1, página 68, da entidade INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, CNPJ 15.528.821/0001-72, processo 71000.127089/2010-89. Onde se lê: "parecer técnico nº 45415/2016". Leia-se: "parecer técnico nº 145415/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 64/2015 art. 1º, item 16, de 27/05/2015, publicada no DOU de 29/05/2015, Seção 1, página 117, da entidade PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE, processo 71000.070618/2010-65. Onde se lê: "parecer técnico nº 41801/2015". Leia-se "parecer técnico nº 141801/2015" e onde se lê "CNPJ 10.643.199/0001-20". Leia-se: "CNPJ 72.292.964/0001-61".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre as operações de exportação processadas por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E).

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º As operações de exportação poderão ser processadas com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex).

Art. 2º A DU-E é o documento eletrônico que contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle administrativo das operações de exportação.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior realizará o controle administrativo das operações processadas com base em DU-E.

Art. 4º Não poderão ser processadas por meio de DU-E as operações:

I - realizadas através dos modais de transporte aquaviário, ferroviário e rodoviário;

II - sujeitas à anuência de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sem prejuízo do controle exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - que comprovem ou possam vir a comprovar operações amparadas pelo regime aduaneiro especial de drawback;

IV - financiadas com recursos provenientes do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX; e

V - sujeitas a controle de cota.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.038, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/02/2017 e 08/03/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/02/2017 e 08/03/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tomar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010267/2016-61
Proponente: Ajudôu
Título: Ipon Social
Registro: 02MG001962007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.444.603/0001-04
Cidade: Timóteo UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 420.113,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55224-0
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.011317/2016-27
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Muriaé
Título: Ginásio Poliesportivo AABB Muriaé
Registro: 02MG158892016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 22.786.834/0001-07
Cidade: Muriaé UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.644.899,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0286 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 63220-1
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.011984/2016-18
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Rio Verde
Título: Esporte, Lazer e Integração AABB Rio Verde
Registro: 02GO159772016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 02.615.698/0001-85
Cidade: Rio Verde UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 168.281,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0221 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 608591-1
Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58000.011282/2016-26
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Serrinha
Título: Quadras de Esportes
Registro: 02BA158752016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 16.097.016/0001-02
Cidade: Serrinha UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 487.053,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0225 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60455-0
Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58000.006674/2016-73
Proponente: Brasília Vôlei Esporte Clube
Título: Brasília Vôlei Categoria Adulta
Registro: 02DF155552016
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 22.168.896/0001-55
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 2.751.320,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0826 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53983-X
Período de Captação até: 31/12/2018

6 - Processo: 58000.010801/2016-39
Proponente: Cabanga Iate Clube de Pernambuco
Título: Velejar é preciso, no Cabanga
Registro: 02PE094512011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.962.326/0001-01
Cidade: Recife UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.545.356,83
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3249 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20537-0
Período de Captação até: 31/01/2018

7 - Processo: 58000.007137/2016-41
Proponente: Clube dos Empregados da Petrobras - CEPE/Canoas
Título: CEPE Futsal Social
Registro: 02RS067682010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 89.213.995/0001-82
Cidade: Canoas UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 323.603,21
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2626 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36846-6
Período de Captação até: 31/12/2018

8 - Processo: 58000.010792/2016-86
Proponente: Federação Paranaense de Boxe Amador e Profissional
Título: Centro de Excelência de Boxe
Registro: 02PR129882013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.370.337/001-04
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 358.447,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0982 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 82023-7
Período de Captação até: 31/12/2018

9 - Processo: 58000.008469/2016-42
Proponente: Instituto Esportivo e Social
Título: Circuito de Corridas do Rock
Registro: 02SP155962016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.989.706/0001-07
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.403.807,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7529-9
Período de Captação até: 31/12/2018

10 - Processo: 58000.011152/2016-93
Proponente: Instituto Saúde e Equilíbrio
Título: Udi Bike - Bicicletas Compartilhadas
Registro: 02MG107942012
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 15.550.277/0001-65
Cidade: Uberlândia UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 426.059,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0098 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 112999-6
Período de Captação até: 31/12/2018

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE**PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Torna pública a Resolução Plenária nº 1/2017, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 55-A, § 12, da Lei nº 9.615/98, e o artigo 62, § 11, do Código Brasileiro Antidopagem, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Resolução Plenária nº 1/2017, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO HOSTINS

ANEXO

Resolução Plenária nº 1/2017
(Resolução do Tribunal Pleno nº 1, de 21 de março de 2017)

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, reunido em sessão plenária, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, §11 do Código Brasileiro Antidopagem,

CONSIDERANDO o disposto no art. 55-A, § 12, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016. resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de março de 2017.

LUCIANO HOSTINS

Presidente

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Competência

Art. 1º O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJAD tem competência exclusiva para processar e julgar as violações a regras antidopagem e às infrações a elas conexas, assim como para homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem, conforme o disposto no caput do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º A competência do TJAD abrange todos os esportes, competições e ligas esportivas, nos níveis profissionais e não-profissionais, na forma do § 4º do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II

Sede

Art. 3º O TJAD possui sede em Brasília, funcionando junto ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, exercendo sua competência em âmbito nacional e tem como idioma oficial a língua portuguesa.

Seção III

Notificações e Comunicações

Art. 4º. As notificações e comunicações do TJD-AD às partes ou terceiros devem ser pessoais, podendo ser utilizado meio eletrônico confiável, assim entendido aquele que assegure a prova do seu recebimento, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I

Auditores

Art. 5º Os Auditores serão nomeados para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o disposto no § 6º do artigo 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

Art. 6º O mandato dos Auditores poderá ser interrompido nas seguintes hipóteses:

I - renúncia, apresenta por escrito ao Presidente;

II - morte;

III - incapacidade de exercer suas funções;

IV - perda de independência ou ocorrência de fato que resulte em incompatibilidade com suas funções;

V - qualquer causa que possa impedir o exercício de funções públicas; e

VI - violação das obrigações previstas no art. 8º.

VII - violação material de obrigações;

VIII - violações de quaisquer disposições do Código de Conduta; e

IX - não recondução.

§ 1º Antes de aceitar a renúncia de que trata o inciso I, o Presidente poderá solicitar a oitiva do renunciante.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II, a interrupção do mandato será efetivada por declaração do Presidente, na primeira sessão seguinte à ocorrência do fato, procedendo-se à substituição na forma do art. 7º.

§ 3º Na hipótese dos incisos III a VI, será instaurado procedimento apuratório, a cargo do Vice-Presidente, e submetida ao Plenário a indicação de interrupção do mandato, aprovada por maioria absoluta.

§ 4º Havendo decisão do Plenário pela interrupção do mandato nos termos do § 3º, o Auditor será provisoriamente afastado, devendo-se encaminhar o processo ao Conselho Nacional do Esporte - CNE para deliberação, que poderá decidir pela sua permanência ou substituição.

§ 5º O afastamento de que trata o § 4º perdurará até decisão definitiva do CNE.

Art. 7º Havendo a vacância do mandato, a nomeação do novo Auditor observará o procedimento previsto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 2016.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância após o transcurso da primeira metade do período do mandato a substituição não será considerada para fins de recondução.

Art. 8º. São deveres do Auditor:

I - comparecer às sessões e audiências pelo menos vinte minutos antes do seu início, quando regularmente convocado, exceto mediante justificativa;

II - manter conduta compatível com a função de Auditor;

III - cumprir a legislação antidopagem;

IV - manifestar-se dentro dos prazos processuais;

V - apreciar a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do esporte limpo, indicando claramente os fundamentos de sua decisão;

VI - abster-se de aceitar quaisquer ordens ou instruções que possam interferir na sua liberdade de ação, nas suas funções ou nas suas decisões; e

VII - manter a confidencialidade, não divulgando a terceiros quaisquer fatos ou informações relacionadas a processos em tramitação no TJAD.

Seção II

Presidente

Art. 9º O Presidente do TJAD será eleito pela maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno, em escrutínio secreto.

§ 1º A eleição será realizada em sessão extraordinária convocada exclusivamente para esse fim, observado o quórum de instalação de 7 (sete) Auditores.

§ 2º Não alcançado o quórum de que trata o § 1º, será convocada nova sessão extraordinária, que será instalada com o quórum de que trata o art.31.

§ 3º O Auditor que obtiver número de votos superior à metade do número de Auditores votantes será considerado eleito.

§ 4º Se nenhum Auditor atingir o número necessário de votos, os Auditores com o maior número de votos competirão entre si em segundo turno de votação durante a mesma sessão.

Art. 10 O Auditor eleito tomará posse durante sessão solene perante o Presidente em exercício ou o Auditor mais antigo, em dia e hora definidos na sessão extraordinária em que a eleição tenha ocorrido.

Art. 11 Em caso de não comparecimento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Auditor mais antigo ou pelo de maior idade, sucessivamente.

Art. 12 Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente a assumirá pelo restante do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Vice-Presidência serão realizadas novas eleições, na forma do art. 9º, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 13 O mandato do Presidente será de 3 (três) anos, permitida uma recondução na forma do artigo 62, § 5º, do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 14 O Presidente do TJAD terá poderes de direção, com competência para:

I - assegurar o perfeito funcionamento do TJAD;

II - adotar providências com vistas a assegurar que os Auditores cumpram com os deveres de que trata o art. 8º;

III - representar o TJAD em atos e solenidades oficiais, permitida a delegação da função a qualquer Auditor;

IV - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e dirigir seus trabalhos;

V - presidir as sessões de posse;

VI - informar ao CNE quanto à necessidade de substituição dos Auditores nas hipóteses previstas neste Regimento;

VII - assinar ofícios e demais documentos do TJAD, permitida a delegação à Secretaria;

VIII - despachar o expediente do TJAD, elaborando a sua ordem do dia;

IX - apresentar anualmente relatório das atividades ao CNE;

X - praticar qualquer ato administrativo de interesse do TJAD;

XI - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade de recursos em face de decisões das Câmaras;

XII - distribuir os processos de competência das Câmaras e do Plenário, observadas as disposições relativas à distribuição;

XIII - proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário;

XIV - decidir questões de ordem, ad referendum do Plenário ou da respectiva Câmara;

XV - resolver questões processuais, incluindo a adoção, ad referendum do Plenário ou da respectiva Câmara, de medidas acautelatórias necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional;

XVI - ordenar a restauração de autos ou a recuperação de registros;

XVII - despachar a petição inicial do Mandado de Garantia, nos limites do art. 93 do CBJD, ad referendum do Plenário;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo TJAD.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente decidir ad referendum, os Auditores do respectivo órgão julgador deverão ser convocados para deliberarem e decidirem no prazo máximo de 15 (dez) dias úteis.

Art. 15 Após sua eleição, o Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJAD.

Seção III

Vice-Presidente

Art. 16 O Vice-Presidente do TJAD será eleito dentre Auditores oriundos de representações diversas de seu Presidente.

Parágrafo único. A eleição do Vice-Presidente seguirá o procedimento previsto no art. 9º e deverá ocorrer na primeira sessão presidida pelo Presidente eleito para o novo mandato, vedada qualquer deliberação do Plenário antes de sua conclusão.

Art. 17 O mandato do Vice-Presidente será de 3 (três) anos, autorizada uma recondução, na forma do § 5º do artigo 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 18 Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos ocasionais e, definitivamente, em caso de vacância.

§ 1º Compete ao Vice-Presidente decidir sobre pedidos de Mandados de Garantia contra atos praticados pelo Presidente e atuar como Corregedor dos trabalhos do TJAD.

§ 2º No caso de vacância, doença ou ausência do Vice-Presidente, por qualquer motivo, ele será substituído pelo Auditor mais antigo no Tribunal e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 19 Após eleito, o Vice-Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer as suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJAD.

Seção IV

Relator

Art. 20 São atribuições do Relator:

I - receber e apreciar as denúncias ou recursos a ele distribuídos pelo Presidente da Câmara ou do TJAD;

II - analisar pedidos liminares e medidas acautelatórias necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional; e

III - relatar as denúncias, oferecendo voto para deliberação do pleno do órgão julgador.

Parágrafo único. Não poderá atuar como relator do recurso ao Plenário o Auditor pertencente à Câmara na qual proferida a decisão recorrida.

Seção IV

Secretaria

Art. 21 São atribuições da Secretaria:

I - enviar avisos de sessões ou outras reuniões administrativas;

II - expedir notificações, comunicações e intimações de que tratam os artigos 4º e 5º do presente Regimento Interno.

III - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, recursos e outros documentos enviados ao TJAD, remetendo-os imediatamente ao Presidente para providências;

IV - responder notificações oriundas da Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem PROC-JAD, a pedido do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator;

V - fornecer informações sobre o andamento de processos para as partes interessadas, observadas as disposições relativas ao sigilo;

VI - manter e conservar os arquivos do TJAD;

VII - emitir certidões sob ordem do Presidente, Vice-Presidente ou Relator;

IX - praticar outros atos administrativos determinados pelo Presidente, Vice-Presidente ou Relator.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o inciso I devem ser enviados por correio eletrônico que permita comprovação inequívoca do recebimento ou por carta registrada, com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência da respectiva sessão ou reunião.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DO TJAD

Seção I

Órgãos do TJAD

Art. 22 O TJAD é composto do Plenário e de três Câmaras.

Art. 23 Compete ao Plenário:

I - o julgamento de casos de sua competência originária e dos recursos em face das decisões das Câmaras;

II - a homologação de decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem; e

III - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Art. 24 Compete às Câmaras:

I - o julgamento, em primeira instância, dos casos envolvendo violações das regras antidopagem em atividades esportivas e infrações conexas de que trata o art. 1º deste Regimento; e

II - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.



Seção II
Plenário
Art. 25 O Plenário é composto pelos nove Auditores do TJAD, conforme o disposto no § 5º do art. 7º do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016.

Seção III
Câmaras
Art. 26 As Câmaras são compostas de 3 (três) membros, indicados na forma do § 3º do art. 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

§1º A indicação dos membros que comporão as Câmaras será objeto de deliberação na primeira sessão presidida pelo Presidente eleito na forma do art. 9º, ocorrendo após a eleição do Vice-Presidente.

§2º Na medida do possível, na composição das Câmaras será observado o disposto no § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 27 Cada Câmara elegerá o seu Presidente, que exercerá, no que couber, as competências previstas no art. 14, com auxílio da Secretaria.

Art. 28 A composição das Câmaras poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer Auditor, por voto da maioria dos membros do Plenário.

Seção IV
Instrução e Distribuição
Art. 29 No julgamento de primeira instância, o processo será distribuído a um Auditor da respectiva Câmara por meio de sorteio, que atuará como relator do processo.

Parágrafo único. Os processos serão distribuídos igualmente entre as Câmaras e seus respectivos Auditores.

Art. 30 A instrução processual observará, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, naquilo que não estiver em conflito com o Código Brasileiro Antidopagem e com este Regimento Interno.

Seção V
Deliberação
Art. 31 O quórum de instalação é de pelo menos dois membros das Câmaras e cinco membros do Plenário.

§ 1º As deliberações dar-se-ão por maioria simples de votos durante as sessões.

§ 2º Os votos devem ser fundamentados, sendo aceita fundamentação sucinta.

§ 3º É vedado o voto por procuração.

§ 4º Em caso de empate no Plenário, o presidente tem direito ao voto de desempate.

§ 5º Em caso de empate nas Câmaras, a decisão será adiada até que a Câmara seja reconstituída à totalidade de seus membros.

CAPÍTULO IV
INDEPENDÊNCIA, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Seção I
Independência e Incompatibilidades

Art. 32 O Auditor deve manter conduta compatível com os preceitos deste Regimento Interno, norteando-se pela independência, imparcialidade, cortesia, transparência, segredo profissional, prudência, diligência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

Art. 33 Após a nomeação, os Auditores assinarão declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta do TJAD.

Parágrafo único. Os auditores deverão divulgar imediatamente ao Presidente quaisquer circunstâncias que possam afetar sua independência em relação a qualquer das partes.

Art. 34 Não poderão ocupar o cargo de Auditor:

I - pessoas que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, independentemente da modalidade; e

II - pessoas que ocupem cargos ou funções no âmbito da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD ou que para ela prestem serviços de forma exclusiva.

Parágrafo único. Não poderão ocupar cargos simultaneamente no TJAD cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou por afinidade na linha ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 35 As situações de incompatibilidade são resolvidas na seguinte ordem:

I - antes da posse:
a) contra a pessoa mais recentemente nomeada;
b) se as nomeações ocorreram na mesma data, contra o mais jovem.

II - após a posse:
a) contra a pessoa que deu causa à incompatibilidade;
b) se a causa é imputada a ambos, contra o mais moderno ou, em caso de mesma antiguidade, o mais jovem.

Seção II
Impedimento, Suspeição e Conflito de Interesses

Art. 36 Há impedimento do Auditor, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que intervenha como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como procurador ou prestou depoimento como testemunha;

II - quando nele estiver postulando como defensor, advogado ou procurador, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

V - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VI - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, com o qual tenha vínculo profissional, ainda que licenciado, ou com escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ou

VIII - quando tiver relações profissionais de qualquer natureza com a entidade de administração ou de prática desportiva, ou com a entidade associativa ou sindical à qual a parte acusada no processo estiver vinculada.

Art. 37 Há suspeição do auditor:

I - que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; ou

V - nas hipóteses de conflitos de interesse de que trata a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 38 O impedimento e a suspeição devem ser declarados pelo próprio Auditor assim que tomar conhecimento do processo.

Art. 39 Caso o Auditor não declare seu próprio impedimento, as partes, a ABCD ou o Procurador poderão argui-lo em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Arguido o impedimento, a questão será submetida ao Plenário, que decidirá por maioria simples.

Art. 40 Em caso de impedimento do Relator, o processo será redistribuído.

Art. 41 Independentemente das hipóteses de impedimento e suspeição, os Auditores divulgarão imediatamente quaisquer conflitos de interesse potenciais ou reais, na forma do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 42 Ocorrida qualquer das situações descritas nesta Seção, o Auditor será imediatamente afastado do caso pelo Presidente do órgão julgador, sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato no processo que deu causa ao afastamento.

§ 1º Os atos já praticados no processo pelo Auditor afastado poderão ser anulados ou convalidados pelo Auditor que o substituir.

§ 2º Em caso de julgamento de Câmara, o Presidente do TJAD-AD sorteará um Auditor de outra Câmara para atuar no processo, respeitada a indicação paritária de que trata o § 3º do art. 62 do Código Brasileiro Antidopagem.

§ 3º Se, no caso da situação descrita no caput, o órgão julgador deixar de ter número suficiente de auditores aptos para julgarem o processo, este será adiado para a sessão seguinte.

CAPÍTULO V
FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 43 Os membros do TJAD se reunirão pelo menos duas vezes ao ano e sempre que a atividade do TJAD o exigir.

Art. 44 As audiências das Câmaras e do Plenário do TJAD serão conduzidas às portas fechadas, limitando-se a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em observância ao direito à intimidade de que trata o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A limitação de que trata o caput não se aplica à presença às audiências, na qualidade de observadores, de representantes da Agência Mundial Antidopagem - AMA, da Federação Internacional, dos Comitês Olímpico e Paralímpico e das entidades esportivas de origem da parte, conforme artigo 85, VII e artigo 133, II, do Código Brasileiro Antidopagem, os quais deverão observar o sigilo previsto no caput.

§ 2º A violação do sigilo por representante das entidades previstas no § 1º ensejará a suspensão do direito de presença como observadora da respectiva entidade, conforme período definido pelo Plenário.

§ 3º A audiência poderá ser aberta ao público, a pedido de qualquer interessado, mediante autorização por escrito da parte acusada.

Art. 45 A publicidade das decisões proferidas pelo TJAD deverão observar o disposto no artigo 14.3 do Código Mundial Antidopagem

Art. 46 O TJAD poderá determinar que certas partes ou pessoas sejam ouvidas por teleconferência ou videoconferência e poderá decidir consolidar um ou mais processos relacionados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação deste Regimento Interno será aprovado o Código de Conduta do TJAD, o qual, a partir de sua publicação, integrará este Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Código de Conduta do TJAD aplicam-se aos seus membros, no que couberem, os deveres e proibições de que tratam os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2016, bem como outras normas éticas aplicáveis àqueles que exercem função pública.

Art. 48 Em caso de dúvidas acerca da legalidade ou aplicabilidade de legislação administrativa, o TJAD poderá apresentar consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de consulta questões relativas à atividade jurisdicional do TJAD.

Art. 49 Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer Auditor, aprovada pela maioria de 2/3 de seus membros.

Art. 50 As situações omissas serão resolvidas por deliberação da maioria absoluta do TJAD.

Art. 51 A versão em língua portuguesa deste Regimento é considerada o texto autêntico, devendo prevalecer em caso de conflitos com quaisquer outras versões.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 20 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 648ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/12/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, e o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu o ato relacionado com classificação de barragens em construção, quanto ao Dano Potencial Associado ao:

Nº 436 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Barro Branco (Eixo Leste PISF), código SNISB 111, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 437 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Campos (Eixo Leste PISF), código SNISB 110, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 438 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Barreiro (Eixo Leste PISF), código SNISB 109, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 439 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Moxotó (Eixo Leste PISF), código SNISB 108, Município de Sertânia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 440 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Copiti (Eixo Leste PISF), código SNISB 107, Município de Custódia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 441 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Bagres (Eixo Leste PISF), código SNISB 106, Município de Custódia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 442 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Cacimba Nova (Eixo Leste PISF), código SNISB 105, Município de Custódia/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 443 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Muquém (Eixo Leste PISF), código SNISB 104, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 444 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Salgueiro (Eixo Leste PISF), código SNISB 103, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 445 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Mandantes (Eixo Leste PISF), código SNISB 102, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 446 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Braúnas (Eixo Leste PISF), código SNISB 101, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 447 - Ministério da Integração Nacional, Barragem Areias (Eixo Leste PISF), código SNISB 100, Município de Floresta/Pernambuco, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 448 - Indústrias Nucleares do Brasil - INB, código ANA 072, Barragem Águas Claras, código SNISB 072, ribeirão das Antas, Município de Caldas/Goiás, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 449 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Barragem Cachoeira, código SNISB 062, rio Cachoeira, Município de Piracaia/São Paulo, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 450 - SLC Agrícola Ltda., Barragem no Ribeirão Samambaia (ou Fazenda Pamplona), código SNISB 060, Ribeirão Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 451 - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, Barragem Jaburu I, código SNISB 136, Rio Jaburu, Município de Ubajara/Ceará, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 452 - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe, Barragem Governador Dionísio Machado, código SNISB 055, Rio Piauí, Município de Lagarto/Sergipe, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 453 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Barragem Estreito, código SNISB 054, Rio Verde Pequeno, Município de Urandi/Bahia, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 454 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Itans, código SNISB 046, Rio Chafariz, Município de Cálcio/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 455 - Prefeitura Municipal de Ouro Branco, Barragem Esguicho, código SNISB 045, Rio Quipauá, Município de Ouro Branco/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 456 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves, código SNISB 044, Rio Piranhas-Açu, Município de Açu/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 457 - Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, Barragem Dinamarca, código SNISB 042, Rio Espinharas, Município de Serra Negra do Norte/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 458 - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN, Barragem Carnaúba, código SNISB 041, Rio Quixerê, Município de São João do Sabugi/Rio Grande do Norte, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 459 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Várzea Grande, código SNISB 040, Rio Picuí, Município de Picu/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 460 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem São Mamede, código SNISB 039, Riacho Serra Branca, Município de São Mamede/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 461 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem São Gonçalo, código SNISB 038, Rio Seridó, Município de Pedra Lavada/Paraíba, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 462 - George Suetônio Ramalho, Barragem São Domingos, código SNISB 037, Riacho do Cordeiro, Município de Santa Luzia/Paraíba, Dano Potencial Associado Médio.

Nº 463 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Santa Rosa, código SNISB 036, Riacho Escuro, Município de Brejo da Cruz/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 464 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Santa Luzia (Tartaruga), código SNISB 035, Rio Chafariz, Município de Santa Luzia/Paraíba, Dano Potencial Associado Baixo.

Nº 465 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Santa Inês, código SNISB 034, Riacho Santa Inês, Município de Santa Inês/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 466 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Poleiros, código SNISB 033, Rio Poleiros, Município de Barra de Santa Rosa/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 467 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Engenheiro Egberto Carneiro da Cunha (Mãe D'Água), código SNISB 032, Rio Piancó, Município de Coremas/Alagoas, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 468 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Felismina Queiroz, código SNISB 031, Rio Seridó, Município de São Vicente do Seridó/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 469 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Escondido I, código SNISB 030, Riacho dos Porcos, Município de Belém do Brejo do Cruz/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 470 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Curimataú, código SNISB 029, Rio Poleiros, Município de Barra de Santa Rosa/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 471 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Coremas, código SNISB 028, Rio Piancó, Município de Coremas/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 472 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Capoeira, código SNISB 027, Rio Poleiros, Município de Mãe D'Água/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 473 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Cacimba da Várzea, código SNISB 026, Rio Curimataú, Município de Solânea/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 474 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba - SERHMACT/PB, Barragem Baião, código SNISB 025, Rio Baião, Município de Belém do Brejo da Cruz/Paraíba, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 475 - Prefeitura Municipal de Coronel João Sá, Barragem Gasparino, código SNISB 024, Rio Vaza-Barris, Município de Coronel João Sá/Bahia, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 476 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás - SED, Barragem Rio Paranã, código SNISB 022, Rio Paranã, Município de Formosa e São João D'Aliança/Goiás, Dano Potencial Associado Alto.

Nº 477 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Barragem Cocorobó, código SNISB 021, Rio Vaza-Barris, Município de Canudos/Bahia, Dano Potencial Associado Alto.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 648ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Companhia de Saneamento do Paraná, Rio Saí-Guaçu, Município de Guaratuba/Paraná, abastecimento público.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Institui o Comitê de Governança Digital - CGD no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (02070.000748/2017-61)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Comitê de Governança Digital - CGD, conforme Art. 9º do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Política de Governança Digital nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O CGD é composto:

I - pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, que o presidirá;

II - pelos Diretores; e

III - pelo titular da unidade de tecnologia da informação.

Art. 3º A critério do Presidente do CGD, poderão ser convidados a participar das suas reuniões os titulares dos órgãos e os técnicos do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Em caso de afastamento ou impedimento legal de algum dos representantes, as atividades inerentes ao CGD serão desempenhadas por seus substitutos legais.

Art. 5º O titular da unidade de tecnologia da informação é o Secretário-Executivo do CGD, incumbindo-lhe a prestação de todo apoio técnico e logístico necessário ao seu funcionamento.

Art. 6º Compete ao CGD:

I - aprovar políticas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do ICMBio;

II - aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - decidir sobre as estratégias, diretrizes e ações para a oferta de serviços e informações digitais aos cidadãos;

IV - aprovar as políticas de segurança da informação e comunicação do ICMBio;

V - decidir sobre a priorização da aplicação de recursos em tecnologia da informação e comunicação;

VI - decidir sobre a adoção de novas tecnologias; e

VII - aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º São atribuições da Presidência do Comitê de Governança Digital, ouvidos os demais membros:

I - presidir as reuniões do Comitê e dirigir os respectivos trabalhos, mediante apoio técnico e administrativo da Secretaria Executiva do Comitê;

II - representar o CGD junto às unidades do ICMBio e fora delas;

III - fixar os dias das reuniões ordinárias e das extraordinárias;

IV - indicar relatores para matérias que necessitem de aprovação;

V - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Comitê;

VI - decidir em caso de empate, nas deliberações do Comitê, utilizando o voto de qualidade;

VII - decidir as questões de ordem relativas à aplicação do Regimento Interno;

VIII - submeter à apreciação e aprovação do Comitê as suas decisões em questões de urgência;

IX - criar grupos ou comissões para aprofundar debates e discussões sobre assuntos afetos ao Comitê;

X - indicar representantes para participar de fóruns de debates com instituições que desenvolvam projetos de pesquisa ou estudos sobre informação e informática; e

XI - exercer outras atribuições que lhes forem atribuídas em regimento interno.

Art. 8º Compete ao Secretário-Executivo prestar o apoio técnico e administrativo ao Comitê, além de:

I - propor e organizar as pautas a serem submetidas nas reuniões do Comitê;

II - encaminhar as atas de reuniões para aprovação dos membros do Comitê;

III - encaminhar a convocação para as reuniões, ordinárias e extraordinárias, aos membros do Comitê;

IV - acompanhar e dar encaminhamentos relativos às decisões do Comitê; e

V - auxiliar o Presidente do Comitê, sempre que solicitado.

Art. 9º Aos membros do Comitê compete:

I - comparecer às reuniões, manifestando-se e proferindo voto a respeito das matérias em discussão;

II - apresentar proposições sobre assuntos ligados à finalidade do Comitê;

III - requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - propor medidas de aperfeiçoamento dos trabalhos do Comitê;

V - apreciar as decisões da Presidência tomadas ad referendum em questões de urgência.

Art. 10 A participação dos membros no CGD, a qualquer tempo, é considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 11 A Portaria nº 235, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, subordinado ao Comitê de Governança Digital - CGD, de caráter deliberativo e com as seguintes finalidades:"

Art. 12 A Portaria nº 441, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituído o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC, subordinado ao Comitê de Governança Digital - CGD, instância responsável por tratar e deliberar a respeito de temas na área de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, observadas as diretrizes de Política de Segurança da Informação estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR."

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e o disposto no art. 12 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, o Ministério da Saúde a prorrogar por dois anos o prazo de vigência do concurso público, de que trata a Portaria nº 127, de 17 de abril de 2014, publicada no DOU de 22 de abril de 2014, e alterada pela Portaria nº 166, de 27 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014, e pela Portaria nº 357, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, e regido pelo Edital nº 4 - MS, de 13 de outubro de 2014, publicado no DOU de 14 de outubro de 2014.

Art. 2º As novas nomeações resultantes de vacâncias das vagas originais decorrentes do concurso de que trata o art. 1º, ficam condicionadas a novo atesto orçamentário do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às hipóteses de concessão de pensão a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e" do inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, incisos II e III, do Anexo I, do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e

Considerando a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

Considerando o entendimento expresso pelo Acórdão nº 2377/2015-TCU-Plenário;

Considerando o entendimento expresso na Nota Técnica nº 937/2016/CGECS/DENOB/SEGRT/MP e na Nota Técnica nº 18411/2016/CGECS/DENOB/SEGRT/MP;

Considerando o disposto no Parecer nº 00595/2016/LFL/CG-JRH/CONJUR-MP/CGU/AGU; e

Considerando o disposto no Ofício nº 12007/2016/TCU, de 29 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa tem por objetivo orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às hipóteses de concessão de pensão à pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e" do inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o entendimento expresso no Acórdão nº 2377/2015-TCU-Plenário.

Art. 2º O art. 217, incluídas a alínea "e" do inciso I e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II da Lei nº 8.112, de 1990, permaneceu vigente até 28 de fevereiro de 2015, data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Art. 3º Aplica-se o entendimento disposto no art. 2º às hipóteses, referidas no art. 1º, em que os potenciais benefícios de pensão sejam originários de óbitos ocorridos até 28 de fevereiro de 2015, data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Art. 4º Os potenciais beneficiários mencionados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Orientação Normativa, para ingressar com requerimento de pensão junto aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC nos casos em que, com fundamento no Acórdão nº 2515/2011-TCU-Plenário:

I - não tenham requerido o benefício junto aos órgãos e entidades;

II - os requerimentos de pensão tenham sido negados ou indeferidos pelos órgãos e entidades; e

III - as pensões concedidas tenham sido anuladas por decisão dos órgãos e entidades.

Parágrafo único. Nos casos em que as pensões concedidas tenham sido julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas da União com fundamento no Acórdão nº 2515/2011-TCU-Plenário, os potenciais beneficiários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Orientação Normativa, para pedir o reexame da decisão ao referido tribunal, conforme disposto nos artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU.

Art. 5º Os órgãos e entidades deverão observar os seguintes procedimentos para analisar ou reconsiderar os requerimentos de pensões a que se referem os incisos do art. 4º desta Orientação Normativa:

I - instaurar procedimento administrativo, fundamentado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observados obrigatoriamente o contraditório, a ampla defesa e as determinações contidas na Orientação Normativa SEGE/MP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013;

II - particularizar a decisão administrativa a ser proferida;

III - caso o pedido seja deferido, iniciar os pagamentos a partir da data de publicação do ato concessório de pensão.

§ 1º Os efeitos financeiros do deferimento dos requerimentos de pensões a que se referem os incisos do art. 4º não poderão retroagir por mais de 5 (cinco) anos, a partir do novo requerimento.

§ 2º Os efeitos financeiros do deferimento do benefício, na hipótese prevista no inciso III do art. 4º, terão como limite máximo de retroação a data da efetiva suspensão do pagamento, não podendo retroagir por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O disposto nesta Orientação Normativa aplica-se ao interessado que seja parte em demanda judicial, desde que, no requerimento administrativo, seja comprovada a desistência da ação judicial em curso.

Art. 7º O pagamento referente às vantagens concedidas administrativamente, classificados como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, deve ser efetuado conforme os procedimentos dispostos na Portaria Conjunta SEGE/MP nº 2, de 30 de novembro de 2012.

Art. 8º A análise de requerimento de pensão originária de óbito ocorrido a partir de 1º de março de 2015, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 664, de 2014, deve seguir as novas diretrizes fixadas em Lei e pelo órgão central do SIPEC.

Art. 9º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC deverão encaminhar os processos de concessão de pensão dos beneficiários referidos no art. 3º desta Orientação Normativa, via Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato concessório de pensão.

Art. 10. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa SEGE/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas ao órgão central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação das determinações desta Orientação Normativa.

Art. 11. O disposto nesta Orientação Normativa não se aplica aos beneficiários de que trata o art. 1º, cujos benefícios tenham sido restabelecidos por decisão judicial.

Art. 12. Os órgãos e entidades deverão dar amplo conhecimento aos interessados referidos no art. 4º, quanto à possibilidade de reexame das situações previstas nesta Orientação Normativa.

Art. 13. Fica revogada a Orientação Normativa SEGE/MP nº 7, de 19 de março de 2013.

Art. 14. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 12, de 21 de março de 2017, publicada no DOU de 22-3-2017, Seção 1, página 84, na assinatura , onde se lê: GESTÃO GEORGE SOARES, leia-se: GEORGE SOARES. (p/Coejo)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de março de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e no despacho de fls. 127 a 130, resolve RETIFICAR a NT 103/2017/CGRS/SRT/MTb publicada no DOU, Seção 1, n. 56, fls. 85 em 22 de março de 2017, sendo necessária a publicação de retificação.

Assim, onde se lê: O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46234.000734/2014-50
Entidade	SIMEMOP - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos nas Indústrias de Fabricação de Esquadrias, Fechaduras, Cadeados e Artefatos Metálicos para a Construção Civil de Monsenhor Paulo - MG.
CNPJ	15.053.347/0001-70
Fundamento	NT 103/2017/CGRS/SRT/MTb

Leia-se: O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46234.000734/2014-50
Entidade	SIMEMOP - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos nas Indústrias de Fabricação de Esquadrias, Fechaduras, Cadeados e Artefatos Metálicos para Construção Civil de Monsenhor Paulo/MG
CNPJ	15.053347/0001-70
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Minas Gerais*: Monsenhor Paulo

Categoria Profissional: Todos os trabalhadores que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou ainda, os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias de fabricação de esquadrias, fechaduras, cadeados e artefatos metálicos para a construção civil, indústria de ferro (siderúrgicas), indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria da fundição, indústria de artefatos de ferro e metais, indústria de serralheria, indústria mecânica, indústria de proteção, indústria de tratamento e transformação de superfície, indústria de máquinas, indústria de metais, indústria de móveis de metal, indústria da construção naval, indústria de máquinas, indústria de metais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semirreboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos), indústrias de metais não ferrosos, indústria de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústria de parafusos, porcas, rebites, indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos, indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos, indústria de aparelhos de rádio transmissão, indústria de peças para automóveis, ônibus, caminhões, tratores, indústrias de construção aeronáutica, indústria de reparação de veículos e acessórios, oficinas mecânicas e empresas de autopeças, indústria de funilaria, reparação de veículos, indústria de forjaria, indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, produção de ferro liga, indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústria informática, indústria de rolas metálicas, ou ainda, os que direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por este Sindicato e que correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, vinculadas ao 19º grupo do plano nacional da indústria, que sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT ou por outro veículo jurídico que venha a ser criado em substituição a este..

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no Diário Oficial da União nº 53, de 17 de março de 2017, Seção 1, página 52, onde se lê: Processo nº 46208.000214/2017-15 Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 371. Leia-se: Processo nº 46290.000214/2017-15 Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 37.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM PERNAMBUCO****PORTARIA Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta no processo nº 46213.004665/2017-44, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANGLO LÍDER - AESAL PE, mantida pela Faculdade Joaquim Nabuco de São Lourenço da Mata - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.508.313.0001-02, situado na Avenida Almirante Tamandaré, 100 - Bairro Centro - São Lourenço da Mata - PE, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO GEOVANE DE FREITAS LEITE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria nº 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo nº 46266.004256/2014-80, anexos 46266.002039/2015-36, 46266.003856/2015-10 e 46266.005682/2016-01, constante às fls. 01/03; fls. 13/18, 20/21, 86/107; e ante os termos da proposta de fls. 110, da Gerência de Guarulhos, verificada na Seção de Relações do Trabalho (fls. 113), HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA dos setores administrativo de produção e limpeza AGROBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PENEIRAS LTDA-ME, CNPJ Nº 11.846.368/0001-91, com sede na Rua Flor de Noiva, nº 1052, CEP: 08597-630, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba - SP, conforme indicado às fls 106 deste processo.

EDUARDO ANASTASI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 20 de março de 2017**

Processo nº 46221.001202/2017-21

Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada através da Portaria GM/MTE nº. 1.624, de 16.09.2009, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do SAME - Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição, com alterações presentes, ficando expresso que qualquer nova alteração a ser feita, para ter validade, dependerá da prévia homologação deste órgão.

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

Ministério dos Direitos Humanos**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****RESOLUÇÃO Nº 183, DE 9 DE MARÇO DE 2017**

Aprova o documento "Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua".

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação o de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes";

CONSIDERANDO a Resolução nº 173, de 08 de abril de 2015, do CONANDA que cria o Grupo de Trabalho Crianças e Adolescentes em Situação de Rua, resolve:

Art. 1º. Aprovar o documento "Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Serviços, Programas e Projetos com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA DE FREITAS VIDIGAL

ANEXO

**ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA EDUCADORES SOCIAIS DE RUA EM SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA
1.APRESENTAÇÃO**

O documento Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Serviços, Programas e Projetos com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua traz um conjunto de diretrizes e informações para apoiar os estados, municípios e o Distrito Federal no planejamento, implantação, implementação e funcionamento do trabalho com crianças e adolescentes em situação de rua nas diversas políticas públicas.

Estas orientações técnicas destinam-se a educadores sociais de rua, gestores, coordenadores e equipes técnicas responsáveis pela implantação, organização e consolidação de serviços, programas e projetos, com crianças e adolescentes a partir dos princípios da educação social de rua. Configura-se também como um importante documento para os demais atores sociais que participam da promoção e do controle social da política de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Objetiva-se, com esta publicação, mostrar como a atuação de educadores sociais pode fortalecer o funcionamento adequado de serviços, programas e projetos para crianças e adolescentes em situação de rua e a dimensão da garantia de direitos e da proteção integral previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entende-se por Educação Social de Rua uma proposta pedagógica educadora, política e promotora de direitos que objetiva construir e manter vínculo de cuidado com crianças e adolescentes na rua e seus familiares, utilizando ferramentas pedagógicas, sociais, institucionais e conexões estabelecidas no meio comunitário, que apoie e fortaleça a inclusão social deste público.

Enquanto prática, a Educação Social de Rua pressupõe relação e diálogo com o público atendido, com o território e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), que é composto pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil para a prevenção, promoção, defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

"Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações." (Art. 2 da Resolução 113 do CONANDA, de 2006).

Crianças e adolescentes são prioridade absoluta (Art. 227 da Constituição Federal de 1988) e estão em condição peculiar de desenvolvimento, portanto em formação. Para o entendimento das características da população infanto-juvenil, deve-se levar em conta a história e as condições de vida oferecidas pela família, poder público e sociedade em geral. Assim, a criança e o adolescente devem ser vistos como sujeitos de direitos, em desenvolvimento, inseridos em um dado contexto, e que apresentam potencialidades para seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social, não sendo individualmente culpabilizados por sua situação.

Este documento reúne subsídios técnicos às políticas públicas para a atenção às crianças e adolescentes em situação de rua, preservando o diálogo com as singularidades decorrentes da diversidade expressa na definição deste público. Esta produção decorre do conhecimento de boas práticas, a fim de que os serviços, programas e projetos com crianças e adolescentes em situação de rua, a partir dos princípios da educação social de rua, traduza-se em conquistas importantes para aprimorar a atenção a este público no nosso País. Além da apresentação - Capítulo 1, o documento contém outros quatro capítulos - Capítulos 2 a 5.

O capítulo 2 trata da caracterização de crianças e adolescentes em situação de rua a partir do conceito oficial definido no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS e do CONANDA. O capítulo 3 mostra a rede de proteção, defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua, considerando a integração das diversas políticas públicas nos âmbitos municipal, distrital, estadual e federal.

O capítulo 4 registra os princípios que são as bases para o trabalho pedagógico dos educadores sociais de rua e apresenta algumas especificidades importantes para o desenvolvimento de uma prática de excelência com crianças e adolescentes em situação de rua.

O capítulo 5 versa sobre a metodologia de trabalho dos educadores sociais de rua, fundamentada na construção coletiva e no respeito ao contexto do local em que se desenvolve a ação educativa. Aborda diretrizes, ações e ferramentas metodológicas que devem orientar a prática dos educadores sociais. Por fim, são apresentadas as referências bibliográficas utilizadas na elaboração do documento.

Espera-se que as informações aqui contidas incentivem e aprimorem as práticas nos serviços, programas e projetos da rede de proteção, promoção e defesa de direitos nos territórios, bem como contribua para a universalização dos direitos da criança e do adolescente, tornando-os de fato prioridade absoluta. Assim, este documento deve ser amplamente utilizado, discutido e aprofundado pelos gestores, equipes técnicas, educadores sociais de rua, profissionais da assistência social, educação, saúde, esporte, lazer, cultura e direitos humanos, bem como conselheiros de direitos e conselheiros tutelares e por diferentes atores do SGD.

2.PÚBLICO ALVO

Nos termos Resolução Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2016, do CNAS e do CONANDA, crianças e adolescentes em situação de rua são: Sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.

Utiliza-se o termo "situação" para enfatizar a possível transitoriedade e efemeridade dos perfis desta população, podendo mudar por completo o perfil, repentinamente ou gradativamente, em razão de um fato novo.

A situação de rua de crianças e adolescentes pode estar associada a:

- I.trabalho infantil;
- II.mendicância;
- III.violência sexual;
- IV.consumo de álcool e outras drogas;
- V.violência intrafamiliar, institucional ou urbana;
- VI.ameaça de morte, sofrimento ou transtorno mental;
- VII.LGBTfobia, racismo, sexismo e misoginia;
- VIII.cumprimento de medidas socioeducativas ou medidas de proteção de acolhimento;
- IX.encarceramento dos pais.

Pode ainda ocorrer a incidência de outras circunstâncias que levem crianças e adolescentes à situação de rua, acompanhadas ou não de suas famílias, existentes em contextos regionais diversos, como as de populações itinerantes, trecheiros, migrantes, desabrigados em razão de desastres, alojados em ocupações ou desalojados de ocupações por realização de grandes obras e/ou eventos.

**3.REDE DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO
DE RUA**

A proteção integral implica na atuação de uma ampla rede de serviços voltada para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, como versa o ECA em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A educação social de rua ocorrerá em todo lugar onde forem identificados direitos violados de crianças e adolescentes. Para a sua garantia serão ativados e articulados os equipamentos da rede de proteção, defesa e promoção da garantia de direitos, principalmente os recursos oferecidos pelo poder público e demais órgãos e instituições do Sistema de Garantia de Direitos, com destaque para:

- a.Conselho Tutelar;
- b.Ministério Público;
- c.Defensoria Pública;
- d.Secretaria de Assistência Social;
- e.Secretaria da Saúde;
- f.Secretaria da Educação;
- g.Secretaria da Cultura;
- h.Secretaria do Esporte e Lazer;
- i.Universidades;
- j.Centros de Defesa; e
- k.Organizações da sociedade civil.

4.OS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO SOCIAL DE RUA

Os serviços, programas e projetos com crianças e adolescentes em situação de rua precisam ser desenvolvidos por equipes profissionais de diferentes áreas e de forma integrada. Ao mesmo tempo, devido a sua enorme diversidade, são exigidos conhecimentos e saberes específicos em cada caso. Entre outros princípios do educador social de rua social podemos destacar:

- a.exercício de reflexão crítica, comprometida e protagonista no campo social e educativo;
- b.reconhecimento da cidadania de crianças e adolescentes em situação de rua;
- c.respeito à diversidade e não discriminação: nenhuma criança e adolescente será discriminado por sua condição socioeconômica, arranjo familiar, raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, deficiência, por conviver com o vírus HIV/AIDS ou outros motivos;
- d.valorização dos laços afetivos, familiares e com outras relações socialmente construídas;
- e.conhecimento das áreas de atuação, bem como as dinâmicas territoriais;
- f.construção de vínculos com o sujeito e com a comunidade;
- g.respeito à livre adesão, ao desejo e ao momento do sujeito para a realização do acompanhamento;
- h.respeito a temporalidade da ação educativa;
- i.conhecimento da rede de atendimento local; e
- j.conhecimento do arcabouço legal e do funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos (SGD)



5.METODOLOGIA: DIRETRIZES, AÇÕES E FERRAMENTAS

5.1 Diretrizes Metodológicas
Observações qualificadas

Os educadores sociais de rua observam a dinâmica local e as relações entre os diferentes atores (moradores, vendedores, transeuntes, traficantes, polícia, educador social de rua, comerciantes etc.). Nesta etapa são geradas leituras do contexto, diagnósticos e mapeamentos de demandas, fragilidades e potencialidades locais. Para isso deve-se atuar tendo em vista as seguintes orientações:

- a.perseverança e paciência na observação do espaço e de sua dinâmica;
- b.aproximação progressiva cuidadosa, construída por meio do respeito e entendimento da dinâmica do território
- c.formação de vínculo gradativa;
- d.construção de uma rotina de presença;
- e.conhecimento das instituições do sistema de garantia de direitos;
- f.mapeamento das áreas de atuação e suas especificidades;

e g.às vezes, ser introduzido por uma pessoa da comunidade pode ser de grande ajuda, em territórios mais complexos.

Aproximação progressiva e respeitosa
Para realizar uma aproximação progressiva de crianças e adolescentes em situação de rua, o educador social de rua social deve apresentar-se na área explicando o papel do educador social de rua social, aproximando-se progressivamente e respeitando a individualidade, o tempo, os limites, a livre adesão do público, assegurando uma atitude de respeito, de escuta e de cuidado. Ademais, deve-se levar em conta outras questões, tais como:

- a.apresentar-se à área e ao público de atuação, tendo como premissa que o sucesso dos encaminhamentos posteriores depende da abordagem no primeiro contato, demonstrando que seu papel não é de fiscalizador nem de denunciante;
- b.ter clareza e explicar sempre os princípios e objetivos do educador social de rua social
- c.cumprir sempre o que foi combinado/encaminhado junto ao usuário;
- d.respeitar a individualidade;
- e.respeitar o espaço dos sujeitos;
- f.manter uma atitude de conciliação e equilíbrio entre os sujeitos em seus territórios;
- g.compreender o seu papel na constituição da relação com os sujeitos, assim como os seus limites de atuação;
- h.a aproximação deve se basear na confiança;
- i.o educador social de rua deve ir às ruas despido de preconceito, de olhares estereotipados, de saberes prontos e sem a ansiedade de procurar soluções sem o conhecimento da realidade local.

j.despertar o interesse deste público específico por meio de atividades que considerem seu estágio de desenvolvimento;

k.realizar atividades lúdicas como contação de história, jogos pedagógicos, oficinas com brinquedos e/ou pintura;

l.Realizar atividades de integração, esporte e lazer, utilizando espaços públicos adequados a estas atividades.

Construção de laços de confiança
É preciso conquistar a confiança do público foco do atendimento nas áreas/territórios, sendo extremamente cauteloso e respeitoso, demonstrando preocupação e receptividade às capacidades, às limitações, às potencialidades, aos interesses e aos gostos do sujeito. É necessário, além disso, respeitar a linguagem do público, construir uma relação de transparência, honrar os compromissos, dar retorno às demandas, demonstrar ética e coerência nas suas ações.

Podemos destacar três dimensões na criação desta confiança:

- a.a pessoa na rua (criança, adolescente, jovem, adulto e/ou famílias);
- b.a comunidade/ territórios;
- c.os parceiros da rede socioassistencial, de educação, de saúde e do sistema de garantia de direitos.

5.2.Ações dos educadores sociais de rua
Os educadores sociais de rua são profissionais que, preferencialmente, devem trabalhar em equipe, integrados à rede de serviços das diferentes políticas e demais recursos da comunidade e da sociedade em geral. Dentre outras atribuições cabe aos educadores sociais:

- a.realizar o atendimento na rua, preferencialmente em equipe, seja em dupla ou em equipes maiores;
- b.realizar ações com as crianças e os adolescentes, com as famílias, com a rede e o território;
- c.registrar suas ações no território e junto ao público;
- d.discutir os casos vivenciados;
- e.participar das avaliações em equipe sobre o resultado das ações da educação social nos âmbitos individual, coletivo e comunitário;

Ações com as crianças e os adolescentes
a.planejar e realizar intervenção junto ao público atendido;

b.acolhida, abordagem humanizada e escuta qualificada;

c.conhecer, pesquisar a história de vida da criança e do adolescente;

d.buscar junto ao público informações sobre a família para articular com a rede possibilidades de sua localização e aproximação gradativa;

e.contactar com os adultos responsáveis e/ou com vínculo afetivo;

- f.fazer a interlocução e a mediação entre usuários e a rede de serviços e articular as redes sociais de atendimento;
- g.realizar encaminhamento à rede de serviços;
- h.transmitir conhecimentos, traduzir a realidade, despertar as habilidades e potencialidades, assim como auxiliar no processo de construção de um projeto de vida alternativo à vida nas ruas;
- i.apresentação das oportunidades socioculturais;
- j.despertar consciência crítica e conhecimento sobre seus direitos;

k.acompanhamento constante.
Ações com as famílias

É fundamental o atendimento às famílias das crianças e dos adolescentes em situação de rua a partir dos primeiros contatos estabelecidos pelos educadores sociais de rua com a criança e/ou o adolescente, em articulação com os serviços que atuam no atendimento às famílias, observando as seguintes premissas:

- a.buscar identificar e localizar a família, com apoio da rede, considerando a opinião da criança e do adolescente quanto à esta (re) aproximação;
- b.nos casos de crianças e adolescentes em situação de rua acompanhadas de sua família, trabalhar com a família a concepção de promoção de direitos como forma de prevenção a violência e negligência;

c.viabilizar encaminhamentos da família para assegurar acessos e apoios que contribuam para a (re) aproximação e fortalecimento de vínculos, considerando a opinião da criança e do adolescente;

d.aproximar-se da família e envolve-la nos acompanhamentos realizados com as crianças e adolescentes;

e.em articulação com a rede, buscar fortalecer as famílias para o retorno da criança e/ou adolescente ao convívio familiar, quando possível;

f.respeitar os vários arranjos que definem a família: família nuclear, ampliada, monoparental, homoafetivas, dentre outras concepções;

g.conhecer a vida comunitária e identificar as possíveis ameaças ou oportunidades para o retorno da criança e/ou do adolescente a sua comunidade de origem, buscando alternativas mais adequadas, considerando cada situação.

Ações no território
Devem ser realizadas ações comunitárias junto a moradores e comerciantes no intuito de construir iniciativas de proteção às crianças e aos adolescentes em situação de rua. Para isso, deve-se proceder da seguinte maneira:

- a.conhecer o território, a rede de atendimento, o SGD e diagnósticos locais que possam apoiar sua atuação;
- b.realizar observação qualificada e conhecer o território de atuação, identificando, dentre outros aspectos, dinâmicas, locais com maior frequência de crianças e adolescentes em situação de rua, suas interações com a comunidade e com os diferentes espaços;
- c.apresentar os objetivos do trabalho dos educadores sociais de rua aos moradores, comerciantes e demais sujeitos do território de permanência ou sobrevivência de crianças e adolescentes em situação de rua;

d.sensibilizar e conscientizar moradores e comerciantes sobre a não vitimização e preconceito contra crianças e adolescentes em situação de rua, por meio de conversas e entrega de material informativo; e

e.estimular atividades de aproximação entre sujeitos do território e crianças e adolescentes em situação de rua que promovam a proteção e o cuidado deste público.

Ações com a rede de proteção
a.buscar apoios necessários para assegurar o atendimento a crianças e adolescentes com deficiência em situação de rua, visando superar as barreiras comunicacionais;

b.apoiar a articulação com os recursos das diversas políticas públicas, como assistência social, saúde, educação, profissionalização, habitação, cultura, lazer e esporte, dentre outras, buscando a inclusão da criança ou adolescente em situação de rua e suas famílias nos serviços, programas, projetos e benefícios existentes no território, para além do mero encaminhamento;

c.apoiar a articulação com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial com os Conselhos Tutelares, com vistas ao atendimento das demandas das crianças e adolescentes e suas famílias e sua proteção; e

d.apoiar a construção de fluxos e procedimentos nos diversos serviços disponíveis, com vistas à integração das ações, garantia de direitos e a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de rua,

Além das funções e ações aqui elencadas deve-se considerar, ainda, as normativas e regulamentações específicas de cada política que versem sobre os educadores sociais em seu âmbito.

- 5.3. Ferramentas metodológicas
- a.diagnóstico do território;
 - b.material informativo;
 - c.diário de campo;
 - d.registro fotográfico;
 - e.atividades de integração, esporte e lazer;
 - f.relatório semanal e mensal;
 - g.reunião de equipe;
 - h.momentos de formação;
 - i.visita domiciliar;

- j.estudo de caso;
- k.reunião com famílias;
- l.atividades de integração;
- m.articulação e encaminhamentos à rede socioassistencial, de saúde, educação e do Sistema de Garantia de Direitos;
- n.diário de campo;
- o.kit primeiros socorros;
- p.kit redução de danos;
- q.visita a organizações ou lideranças comunitárias para identificação de parcerias; e
- r.alimentação das informações em formulário próprio do serviço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
CAMPANHA NACIONAL CRIANÇA NÃO É DE RUA - Subsídios para elaboração de uma política nacional de atenção à criança e ao adolescente em situação de rua - visualizado no Site www.criancanaoederua.org.br em 25 de nov. 2015.

OLIVEIRA, Walter Ferreira de. História, Ciências, Saúde. Manguinhos vol.14 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2007

COSTA, Antonio Carlos Gomes da, Encontros e Travessias - O Adolescente Diante de Si Mesmo e do Mundo. IAS/Modus Faciendi, Belo Horizonte, 1999.

Dynamo International - International Network Of Street Workers. 2016. Disponível em: << <http://travailderue.org/recognition-social-education-maringa-brasil/>>> Acesso em 22 de Abril de 2015

Equipe Interinstitucional de Abordagem de Rua: Metodologia de Abordagem Social de Rua de Fortaleza. Documento Interno. Ago. 2010.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

_____. Pedagogia do Oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. Política e Educação. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

_____. Educação e Atualidade Brasileira. 3. ed. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2003.

_____. Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GADOTTI, Moacir. Educação Popular, Educação Social, Educação Comunitária: conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum. In: Revista Diálogos: pesquisa em extensão universitária. IV Congresso Internacional de Pedagogia Social: domínio epistemológico, 2012, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília: Universidade Católica de Brasília. Brasília, v.18, n.1, dez, 2012. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDL/article/viewFile/3909/2386>>. Acesso em: 04 set 2014.

MORALES, Marcelo. ¿Qué hacés vos que yo no haga? Pistas sobre la identidad del Educador Social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 4., 2012, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: Associação Brasileira de Educadores Sociais, 2012. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=MSC0000000092012000200004&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 28 set. 2015.

MÜLLER, Verônica Regina; RODRIGUES, Patrícia Cruzelino. Reflexões de quem navega na Educação Social: uma viagem com crianças e adolescentes. Maringá: Clichetec, 2002.

NATALI, Paula Marçal. Formação Profissional na Educação Social: Subsídios a Partir De Experiências. (233f.). Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2016.

SOUZA, Cléia Renata Teixeira. Educação Social e avaliação: indicadores para contextos educativos diversos. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2016.

SOUZA, Cléia Renata T. de; et al. A atuação profissional e formação do educador social no Brasil: uma roda da conversa. Interfaces Científicas, Aracaju, v.3, n.1, p. 77-88, out. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/educacao/article/view/1633>>. Acesso em: 15 mar 2016.

SILVA, Rogério Araújo da. Guia metodológico: para a busca ativa de crianças e adolescentes em situação de exploração sexual comercial. 1ª Ed. - Goiânia: Gráfica e Editora América, 2014

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção à Saúde. Manual sobre o cuidado à Saúde junto a População em Situação de Rua. Brasília, 2012c.

BRASIL. Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. 2006. Disponível em: << <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>> acesso em agosto de 2016.

_____. Política Nacional para a Inclusão Social da População em Situação de Rua/ Decreto 7053, de 23 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>> Acesso em agosto de 2016.

OLIVEIRA, Walter Ferreira de. Educação Social de Rua: as bases políticas e pedagógicas para educação popular / Walter Ferreira de Oliveira - Porto Alegre : Artmed, 2004.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO****PORTARIA Nº 479, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Homologa o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 61 P-61 (9PHP). Processo nº 00065.516206/2016-78. A homologação tem validade até 29 de setembro de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 493 - Inscrever o heliponto privado Zezé (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.500961/2016-21. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 492 - InscreveR o heliponto privado Fundação Bradesco (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.507598/2016-74. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 504, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Homologa o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 51 P-51 (9PEO). Processo nº 00065.504138/2017-85 A homologação tem validade até 1º de dezembro de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 506 - Inscreve o aeródromo privado Fazenda Alvorada I (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.512912/2016-30. A inscrição tem validade até 22 de novembro de 2023.

Nº 510 - Altera a inscrição do aeródromo privado Zironi (RO) (código OACI: SSZD) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.502186/2017-28. A inscrição tem validade até 24 de outubro de 2024. Fica revogada a Portaria nº 2472/SIA, de 23 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2014, Seção 1, Página 3.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 520 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PETROBRAS 58 P-58 (9PHT). Processo nº 00065.520908/2016-56. A homologação tem validade até 26 de outubro de 2019.

Nº 523 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade FPSO OSX 3 (9PHK). Processo nº 00065.517703/2016-93. A homologação tem validade até 20 de setembro de 2019.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 546, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Homologar o heliponto privado a bordo da unidade SOLITAIRE (9PIS). Processo nº 00065.520515/2016-42. A homologação tem validade até 16 de dezembro de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 559, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Altera a inscrição do aeródromo privado Fazenda Recanto (MS) (código OACI: SDAJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.506990/2016-04. A inscrição tem validade até 14 de maio de 2022. Fica revogada a Portaria nº 2060/SIA, de 14 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2013, Seção 1, Página 21.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 567, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Homologar o heliponto privado a bordo da unidade SIEM HELIX 1 (9PSH). Processo nº 00065.510580/2016-60. A homologação tem validade até 17 de outubro de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 833 - Inscrever o heliponto privado Reserva Mangabeiras (SE) (código OACI: SITW) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.509892/2017-10. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 838 - Inscrever o heliponto privado Mineração Riacho dos Machados (MG) (código OACI: SJSD) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.514157/2016-39. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 839 - Inscrever o heliponto privado JC (SP) (código OACI: SSHJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.504293/2017-91. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL****PORTARIA Nº 961, DE 20 DE MARÇO DE 2017**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.001158/2016-98, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-12-51EC-03-01, emitida em 13 de fevereiro de 2017, em favor de IVAI AEROAGRILA LTDA. - EPP, e enviada à interessada em 14 de fevereiro de 2017 por meio do Ofício nº 71(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC de 14/02/2017, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rodovia PR. 317, s/nº, Fazenda Aliança, Ivai-lândia, Caixa Postal nº 42 - Engenheiro Beltrão - PR - CEP: 87.270-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS****PORTARIA Nº 967, DE 21 DE MARÇO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.505926/2017-89, resolve:

Art. 1º Alocar, nos termos dos entendimentos em vigor, 7 (sete) frequências semanais para a empresa Gol Linhas Aéreas S.A., para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e Chile.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

**VALEC - ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DIRETORIA EXECUTIVA****ATA DA 1.083ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2017**

Às dez horas do dia vinte e dois de março de dois mil e dezessete, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Edifício Telemundi II, Asa Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente Mario Mondolfo, que também presidiu a reunião. Secretariando Rafael Oliveira Silva. PRESENÇAS: Mario Mondolfo - Diretor-Presidente, João Carlos de Magalhães Gomes - Diretor de Engenharia, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças, Marcus Expedito Felipe de Almeida - Diretor de Operações, e Márcio Guimarães de Aquino - Diretor de Planejamento. ORDEM DO DIA: 01) Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Mondolfo solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata 1082ª de 16/03/2017, a qual foi aprovada por unanimidade; 02) Posse dos novos diretores eleitos pelo Conselho de Administração: conforme art. 25 do Estatuto Social da VALEC, após eleição ocorrida na 335ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 20/03/2017, e tendo apresentado a documentação exigida no art. 24 do Estatuto Social, tomam posse, perante o Diretor-Presidente da VALEC, os seguintes diretores eleitos: JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº MG-2.095.407, expedida pela SSP-MG, registrado no CREA-MG sob o nº 48842-D, inscrito no CPF sob o nº 702.255.916-34, residente e domiciliado na Rua Amburanas nº 8, Alphaville Campinas, 13098-371, Campinas, SP, para ocupar o cargo de Diretor de Engenharia, com prazo de gestão de 3 (três) exercícios anuais, a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Posse; e MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 1561673, expedida pela SSP-DF, registrado no CRA-RJ sob o nº 20-15204, inscrito no CPF sob o nº 631.403.497-34, residente e domiciliado no Condomínio Ville de Montagne, Quadra 17, Casa 15, SHJB, 71680-357, Brasília, DF, para ocupar o cargo de Diretor de Planejamento, com prazo de gestão de 3 (três) exercícios anuais, a



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 525, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

ICP nº 08190.117762/15-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da Companhia Aérea Gol Linhas Aéreas/Smiles, especialmente no que tange às novas regras para emissão de bilhetes e/ou milhas, sem aviso prévio aos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 548, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

ICP nº 08190.072179/14-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a oferta de planos de saúde individuais no Distrito Federal e eventual discriminação de consumidores em razão da idade;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 60/2005 do CSMPT, resolve regularizar o presente feito

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. Comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. Publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 582, DE 8 DE JUNHO DE 2016

ICP nº 08190.117972/15-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de reclamação do consumidor, possível negativa de cobertura em plano de saúde operado pela CASSI em contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/97;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, regularizar e converter o presente procedimento preparatório nº 08190.153451/14-30 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto o alcance da cobertura dos contratos celebrados pela CASSI, antes da Lei nº 9.656/97, especialmente no tocante às cláusulas de cobertura contratada, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. publique-se;
3. promova-se a anexação do PP nº08190018415/15-10 ao presente feito.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 639, DE 10 DE MARÇO DE 2017

ICP nº 08190.046297/17-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Raphael Ferreira Moura, o qual questiona as taxas cobradas pelas autoescolas referentes a um novo exame prático de direção quando o candidato tenha sido reprovado em exame anterior. Questiona, também, a obrigatoriedade de novas aulas práticas para a realização do novo exame;

CONSIDERANDO manifestação do Detran/DF de que não há obrigatoriedade de novas aulas práticas, sendo necessário, apenas, o aguardo do lapso temporal fixado no artigo 22 da Resolução CONTRAN nº 168/2004;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça sugeriu a formalização de uma Convenção Coletiva de Consumo para que os centros de formação de condutores do Distrito Federal possam informar de forma clara a seus consumidores que as normas do Detran não obrigam a realização de aulas complementares após reprovação em exame de direção;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, que terá por objeto analisar o alcance do rol de procedimentos obrigatórios em planos de saúde odontológicos. resolve:

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório nº08190.113104/16/72 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto investigar eventual conduta irregular de centros de formação de condutores no Distrito Federal, e especialmente no tocante à exigência de aulas complementares após a reprovação em exames práticos de direção.

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

partir da data de assinatura do respectivo Termo de Posse. Os Diretores ora empossados ficam exonerados dos cargos de Superintendentes que ocupam atualmente na empresa e assumem o compromisso de bem desempenhar as funções para as quais foram eleitos, declarando não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 16 do Estatuto Social. Os termos de posse aqui assinados passam a incorporar esta ata como anexos. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

Brasília-DF, 22 de março de 2017.
RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

MARIO MONDOLFO
Diretor - Presidente

JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES
Diretor de Engenharia

HANDERSON CABRAL RIBEIRO
Diretor de Administração e Finanças

MARCUS EXPEDITO FELIPE DE ALMEIDA
Diretor de Operações

MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
Diretor de Planejamento

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 335ª REUNIÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2017

Aos vinte dias de março de dois mil e dezessete, realizou-se na Sala de Gestão da sede da VALEC - ENGENHARIA, CONS-TRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, 70070-010, a Trecentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, com início às 15h15min. Estiveram presentes o Presidente Dario Rais Lopes e os conselheiros Alano Roberto Santiago Guedes, Flávio de Souza Fernandes e Andrey Goldner Baptista Silva, além da Secretária da Mesa, Fernanda de Azevedo Oliveira. Entre outras matérias constantes da Ordem do Dia, foi deliberado, como assunto extrapauta, o seguinte: Destituição e Eleição de diretores: No uso de atribuição dada pelo inciso VIII do art. 18 do Estatuto Social, por unanimidade de votos, o Conselho de Administração destituiu o sr. MARIO MONDOLFO do cargo de Diretor de Engenharia e o sr. PAULO DE LANNA BARROSO do cargo de Diretor de Planejamento. Em seguida, considerando as indicações constantes dos Ofícios nº 14, 15 e 16 do Gabinete do Ministro de Estado dos Transportes Portos e Aviação Civil, de 09/03/17, a prévia aprovação emitida pela Casa Civil da Presidência da República, assim como a Ata de Reunião da Comissão de Elegibilidade da Valec, de 15/03/17, da qual consta que foram avaliados e aprovados os formulários e respectivos documentos comprobatórios exigidos pelo art. 22 do Decreto nº 8.945/2016, que regulamenta a Lei nº 13.303/2016, assim como a opinião da Comissão pela regularidade das indicações dos mencionados ofícios, por unanimidade de votos, o Conselho de administração elegeu: a) MARIO MONDOLFO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 6.578.384-0, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 913.529.248-20, residente e domiciliado na Rua Abílio Soares, 666, Xanx, apartamento 102, 04005-002, São Paulo, SP, para assumir o cargo de Diretor-Presidente da Valec, com prazo de gestão de 3 (três) anos; b) JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2.095.407, expedida pela SSP-MG, registrado no CREA-MG sob o nº 48842-D, e inscrito no CPF sob o nº 702.255.916-34, residente e domiciliado na Rua Amburanas, 8, Alphaville Campinas, 13098-371, Campinas, SP, para assumir o cargo de Diretor de Engenharia da Valec, com prazo de gestão de 3 (três) anos; e c) MARCIO GUIMARÃES DE AQUINO, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 1561673, expedida pela SSP-DF, registrado no CRA-RJ sob o nº 20-15204, inscrito no CPF sob o nº 631.403.497-34, residente e domiciliado no Condomínio Ville de Montagne, quadra 17, casa 15, Setor de Habitações Jardim Botânico, 71680-357, Brasília, DF, para assumir o cargo de Diretor de Planejamento da Valec, com prazo de gestão de 3 (três) anos. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 25 do Estatuto Social, tomou posse como Diretor-Presidente o sr. MARIO MONDOLFO, comprometendo-se a cumprir os deveres e atribuições do cargo, as metas e resultados específicos a serem alcançados na forma definida pelo Conselho de Administração, bem como se comprometeu a observar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. O termo de posse ora assinado será lavrado no Livro de Atas da Diretoria Executiva, conforme determina o citado art. 25 do Estatuto Social da Valec. E para constar, eu, Fernanda de Azevedo Oliveira, Secretária do Conselho de Administração, atesto que as informações aqui transcritas são fiéis à ata original assinada pelos membros do Conselho de Administração e arquivada na Sede desta Empresa.

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária do Conselho

Tribunal de Contas da União**2ª CÂMARA****RETIFICAÇÃO**

Na Ata nº 07, de 14/03/2017-, publicada no D.O.U. nº 56 de 22/03/2017, Seção I, p. 110/111, 3ª coluna:

Onde se lê:

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

aprovados pela Segunda Câmara.

Leia-se:

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 21 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 440, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2016/00003, ad referendum, resolve:

Art. 1º Fica alterada a estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, que passa a ser a constante dos Anexos I, II e III desta resolução.

Art. 2º A função de Secretário-Geral é exercida por um Juiz Federal dentre aqueles convocados para auxílio junto à Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º O Secretário-Geral participará das discussões das matérias relativas às atividades sistêmicas, independentemente da vinculação hierárquica, nos termos do Manual de Organização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º A Presidente expedirá portaria atualizando o Manual de Organização do Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Os Anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Revogam-se as Resoluções n. CJF-RES-2015/00349, de 3 de junho de 2015, e n. CJF-RES-2016/00391, de 19 de abril de 2016.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor em 31 de março de 2017.

Min. LAURITA VAZ

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0000018-20.2010.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL FERREIRA MADUREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ALTA PROGRAMADA - PATOLOGIA INCAPACITANTE RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL IDÊNTICA À QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA INCAPACIDADE PRÉ-DEFINIDA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PRESUMIDA PELA FIXAÇÃO

DA DENOMINADA ALTA PROGRAMADA - PRECEDENTES DESTA C. TNU - INCIDÊNCIA DA QO Nº 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária em que sustenta que a alta programada do benefício previdenciário na via administrativa não possui qualquer ilegalidade e, entendendo o segurado pela manutenção das condições incapacitantes deve valer-se de novo pedido, para prorrogação do benefício. Como paradigma juntou aos autos o acórdão: 2010.70.50.013272-7 - TRPR.

O incidente foi admitido na origem.

2. O incidente de uniformização ora proposto pelo INSS não merece ser conhecido na medida em que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta C. TNU.

Não obstante a necessidade de negativa na via administrativa em se tratando de benefícios previdenciários, o fato é que a orientação jurisprudencial desta Colenda Turma Uniformizadora já vem se firmando no sentido de que a alta programada do benefício previdenciário, cuja data é estimada por Médico dos quadros do INSS, nada mais é que a própria negativa do direito do recorrente, e que, comprovado na via judicial que a patologia incapacitante é a mesma que motivou o benefício originário, faz jus o segurado ao recebimento do benefício, desde a indevida cessação na esfera administrativa.

É o que, por exemplo, restou assentado no PEDILEF 05017578320134058101, de relatoria do eminente colega e amigo Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, publicado no DOU de 09/10/2015, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (17/04/2013), uma vez que a parte autora não requereu na esfera administrativa a prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado por alta programada em 15/12/2007. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário com alta programada. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Em 03 de setembro de 2014, o E. Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE nº 631.240/MG, no qual se discutia a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. A Corte assim decidiu, nos termos do voto do Relator, o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso: "(...) 28. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. Por se tratar de decisão proferida em sede de repercussão geral, cuja orientação deverá ser seguida por todos os demais Tribunais, cumpre demarcar o exato alcance da tese que está aqui sendo firmada, inclusive para deixar claro a quais situações ela não se aplica. 29. As principais ações previdenciárias podem ser divididas em dois grupos: (i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem imaterialmente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão etc.); e (ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.). 30. No primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada. No segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo. 31. Isto porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, o serviço social do INSS deve "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"). 32. Assim, uma vez requerido o benefício, se for concedida uma prestação inferior à devida, está caracterizada a lesão a direito, sem que seja necessário o prévio requerimento administrativo de revisão. A redução ou supressão de benefício já concedido também caracteriza, por si só, lesão ou ameaça a direito sindicável perante o Poder Judiciário. Nestes casos, a possibilidade de postulação administrativa deve ser entendida como mera faculdade à disposição do interessado. 33. Portanto, no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a ex-

tinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado. Nesses casos, o interesse em agir estará caracterizado. (grifos não originais). 7. A seguir, ementa do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão". (...) (grifos não originais) (RE nº 631.240/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 03/09/2014). 8. No caso dos autos, na esteira do entendimento consolidado do STF, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em razão de alta programada, desnecessário o prévio ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista que a alta programada já é, por si só, uma resposta da Administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. 9. A rigor, dada a alta programada do benefício estipulado pelo próprio INSS, tem-se como configurada a resistência à pretensão da parte autora, de sorte que a exigência de prévio requerimento administrativo para discutir o assunto é medida contraproducente e já atingida pela preclusão lógica. 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, nos termos do RE nº 632.240/MG, (i) afirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em virtude de alta programada, desnecessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação do mesmo (ii) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo a premissa ora fixada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

Nesta senda, incide na hipótese a Questão de Ordem nº 13 desta TNU que dispõe que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de Fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000030-04.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES CHAVES E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. INVIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PARA UMA MULTIPLICIDADE DE FEITOS INDIVIDUAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, tendo em vista que representam um revolvimento da matéria, com nítido objetivo de atribuição de efeitos infringentes, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que indeferiu liminarmente a petição inicial de reclamação, sob os seguintes fundamentos: Inúmeros servidores públicos federais, alguns na ativa, outros aposentados, capitaneados pelo acima nominado, apresentam reclamação contra ato praticado pelo juiz Presidente da Turma Recursal do Rio



Grande do Norte, o qual reputa ilegal e usurpatório da competência da TNU. Por meio de petição bastante complexa, que dificulta, sobremaneira, a correta identificação da cause de pedir, sustentam que em processo de seu interesse foi proferida decisão, pela turma recursal referida, em juízo de retratação imposto pelo STJ, mas que, no seu entender, mantém a contradição com o decidido pela Corte Superior. Interposto agravo de instrumento para a TNU foi ele inadmitido ao fundamento seguinte: "O agravo de instrumento previsto no par. 4º, art 15, do Regimento Interno/TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado recorrido, nos termos do art. 15, par 3º do seu Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele colegiado. A turma não conheceu do agravo interno por entender que "não cabe agravo para a TNU contra decisão que não admite pedido de uniformização, quando a decisão limitou-se a aplicar o entendimento daquele colegiado, em recurso representativo de controvérsia. Aplicação, por analogia, de precedente do STF (AI 775144.....)". Por entender que a decisão usurpou a competência da TNU para apreciação do recurso interposto, especialmente nas matérias que não teriam sido analisadas no primeiro recurso, os reclamantes interpueram outra reclamação, relatada pelo juiz Boaventura João Andrade, autos de no. 0000 13-17.2013.4.90.0000, assim decidida: "1. Cuida-se de reclamação com o fito, em resumo, de cassar decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou trânsito a agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização - TNU. 2. A motivação do interposição do agravo em questão assenta-se na Decisão proferida pela Presidência da TR-RN nos seguintes termos: parte autora interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário contra decisão deste Colegiado que reconheceu a prescrição das parcelas buscadas referentes o 7/30 de 16,19% sobre o remuneração devido nos meses de abril e maio de 1988. Recebidos os recursos por esta Presidência, os presentes autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente interposto pela parte autora, tendo o eminente Relator determinado a devolução a esta Turma Recursal para observância da decisão proferida no PEDILEF 2007.41.09.00.901527-6 . Ainda na TNU, a parte recorrente apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, o qual não foi acolhido uma vez que o questão jurídico em debate já foi apreciado no precedente supracitado, com o determinação do retorno à origem de todos os processos congêneres poro manutenção ou adequação do julgado, posicionamento reafirmado no julgamento do PEDILEF 2007.41. 00.901703-7, nos seguintes termos: 'VOTO-EMENTA - ADMINISTRA TIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19%(3J 7%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DI REITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - Per. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTTVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRI A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDI LEF 2007741009017307, JUIZ FEDERAL VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY. Dou 08/ 06/ 2012, TRÂNSI TO EM J ULGADO 26/ 06/ 2012) Por tanto, o decismum que determinou o devolução dos autos a esta Turma Recursal foi mantido, ressaltando-se apenas que o disposto no PEDILEF 2007.41.00.901577-6 (PET 9062) de veria ser observado após o respectivo trânsito em julgado, que ocorreu em 20/08/2012, conforme informação disponível em: [http:// www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?jnumreg=20J200467426&pv=O100o000000&tp=51](http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?jnumreg=20J200467426&pv=O100o000000&tp=51). Acesso no dia 19/ 09/2012. Sendo assim, o processo deve ter seguimento para aplicação da jurisprudência consolidada na TNU, que, in casu, foi consonante com o entendimento firmado por esta Turma Recursal. Com efeito, o acórdão re corrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Colegiado de Uniformização, pois também afastou a prescrição do fundo de direito, aplicando a Súmula 85 do STJ. No mesmo posso, reconheceu a prescrição das parcelas buscadas, já que se restringiram aos meses de abril e maio de 1988, sem repercussão futura, ou seja, período anterior ao.s cinco anos contados do ajuizamento da ação. Não há, portanto, que se falar em adequação do mesmo ao entendimento sufragado na instância superior..... A matéria é também objeto de Recurso Extraordinário inicialmente inadmitido, mercê de agravo de instrumento interposto perante a TR-RN Houve também o interposição de agravo de instrumento dirigido a esta TNU, mas inadmitido pela Presidência da TR de origem, pelas razões a seguir transcritas: - (...) O agravo de instrumento previsto no § art. 15, do Regimento Interno TNU tem cabimento em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, o que não foi o caso dos autos. Com e feito, na hipótese em exame, o pedido de uniformização foi inicialmente admitido e remetido à Turma Nacional, que determinou a devolução dos autos à origem para promover a adequação ou manutenção do julgado re corrido, nos termos do art. 15, § 3 0, do seu Regimento Interno, uma vez que a questão jurídica posta em análise já havia sido apreciada naquele Colegiado. Verifica-se, pois, que caberia o parte recorrente, em caso de discordância com a decisão tomada pela Turma Nacional de Uniformização, adotar as medidas processuais cabíveis após ter sido intimada da decisão proferida pelo Ministro Presidente (anexo n" 32), que determinou o retorno dos autos a esta Turma Recursal e não neste momento processual, tendo em vista que a decisão ora impugnada limitou-s e a cumprir o determinado pela TNU. Sendo assim, não recebo o agravo interposto. .. Essa decisão ensejou agravo regimental para a Turma Recursal-RN, cujo colegiado, à unanimidade, não conheceu do agravo. O Ministro Presidente desta TNU determinou a distribuição do feito. Passo ao voto. Três aspectos no campo do processamento na TNU chamam o atenção, o saber: o) independentemente do entendimento acerca da

matéria de fundo, certo é que o então Ministro Presidente deste Colegiado Nacional em decisões datadas de 06 de fevereiro de 2012 e 22 de j unho de 2012, determinou e reiterou, ao ensejo o de pedido de reconsideração, respectivamente, o devolução dos processos versando o matéria em foco, poro os órgãos jurisdicionais fracionários de segundo grau, para adequação ou manutenção do julgado segundo o entendimento sufragado nos PEDILEFs 2007.41.00.901.527-6 do relatoria do Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 2007. 41.00.901.730-7 relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky: b) o posicionamento da TR-RN combatido de fato limitou-se a cumprir a diretiva da TNU, conforme exposto pelo colegiado nas Decisões antes destacadas: e c) a reclamante em 16/03/2013 interpôs o Recurso Extraordinária com Agravo (ARE 739140 - eletrônico), vale dizer, distribuído o Ministro Ricardo Lewandowsky em 19/ 03/ 2013. Por tanto, em dota posterior ao ajuizamento desta reclamação (11/04/2013), Medido incompatível. ademais, com o manejo excepcional da reclamação. Por seu turno, a Questão de Ordem n" 16 estabelece: Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovado na 4 ° Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005). (Grifei) Pois bem. Não se extrai, de maneira alguma, o preenchimento da diretiva antes transcrito, ou situação jurídica indicativa de que a Turma Recursal tenha decidido em desconformidade com as determinações emanadas da TNU, para assim, excepcionalmente, render ensejo a reclamação em apreço. Noutro ângulo, não se Cuida da hipótese prevista na Questão de Ordem n" 33,' mesmo porque no âmbito da TNU a matéria teve sua tramitação regularmente exaurido, conforme acima demonstrado. Nessas condições, voto para não conhecer desta reclamação ": As mesmas razões de decidir , acima explicitadas, aplicam-se a esta reclamação, umbilicalmente ligada à outra, ora referida. Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO. Os Embargados/Agravantes alegam que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte teria usurpado a competência desta Turma Nacional de Uniformização para o julgamento de agravo de instrumento oposto em face da decisão que teria negado seguimento a incidente de uniformização, como também que o agravo interposto teria a abrangência mais ampla que o pedido de uniformização, pois tratava, além da prescrição, da recomposição da perda estipendiária no mesmo ano e da absorção desta perda em razão da modificação da estrutura remuneratória. Por se turno, acrescenta que foi levantada a inconstitucionalidade do Regimento Interno da TNU, no que tange à regulamentação da sistemática dos recursos repetitivos. Denote-se que a presente Reclamação foi interposta por diversos reclamantes, mais de uma centena, que possuem distintas ações judiciais no Juizado Especial, cujos números sequer foram declinados, o que se apresenta incabível. Apesar da alegação de que suas ações judiciais seriam idênticas, não houve a juntada da documentação a respeito de cada uma delas, para se verificar o seu andamento, nem seria possível, já que a reclamação deve ser ajuizada para cada um dos feitos, permitindo sua análise individualizada e escoreita. Das cópias acostadas pelo Reclamante, relativas a um único dos feitos, denota-se que há divergência entre peças pertinentes a diversos processos, umas com abrangência maior que as outras, sendo totalmente inviável adentrar com uma única Reclamação para diversas demandas com peculiaridades diferentes. Ademais disso, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, pois, segundo o relato da inicial, os Reclamantes já tinham interposto pedido de uniformização, sobre o qual foi exarado juízo de retratação, que, objeto de novo pedido de uniformização, somente sobre a prescrição, foi devolvido pelo Presidente da TNU, para adequação. De acordo com o descrito na inicial, proferida decisão pelo Presidente da Turma Recursal, mantendo a decisão da dita Turma no juízo de retratação, foi interposto agravo ampliando o objeto da insurgência, que não foi recebido, sob o fundamento de que o mesmo somente teria cabimento em face de inadmissão preliminar do inicial nacional de uniformização, o que não era o caso. Da decisão da Presidente, conforme os Reclamantes aduzem, interpueram novo agravo regimental, não conhecido pela Turma de origem, por entender que não cabe agravo para a TNU contra decisão que não admite pedido de uniformização, quando a decisão limitou-se a aplicar entendimento daquele colegiado, em recurso representativo de controvérsia. Em sendo assim, ainda que fosse possível adentrar na matéria de mérito, o que resta incabível em virtude da multiplicidade de feitos a que se referem esta única Representação, levando em consideração a narração efetuada na inicial, restaria afastada a assertiva de usurpação da competência da TNU, já que resta evidente que o agravo cujo seguimento foi negado pela Presidência da Corte de origem não foi interposto da decisão preliminar de inadmissão do incidente, mas sim da decisão de manutenção do acórdão que estava de acordo com o precedente da TNU cuja observação foi determinada pelo Presidente deste órgão, com a devolução à origem. Destearte, de fato, não havia cabimento para o agravo, mas sim para interposição do recurso pertinente, qual seja, se fosse o caso, pedido de uniformização ao E. STJ, não havendo qualquer usurpação da competência da TNU em relação a julgamento de recurso não previsto em qualquer ato normativo e, confessadamente, com conteúdo mais abrangente que o recurso originário. Ademais, não encontra respaldo o pedido de declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que prevê a sistemática dos recursos repetitivos no âmbito desta Corte Uniformizadora, pois "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem

competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga). Ante todo o exposto, deve ser CONFIRMADA A DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL DA RECLAMAÇÃO, com os acréscimos das razões invocadas neste acórdão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000073-44.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL ANCHIETA SANTOS
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PROVIMENTO. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, reconhecendo a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento da pretensão pela autarquia previdenciária através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010. A requerente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com o objetivo de revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e a intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Atente-se para o precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada

ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, determinando-se o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento firmado, aplicando-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000096-24.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADALVO VIEIRA RAMOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO JEF DA 3ª REGIÃO (SJSP). ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PARADIGMA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformou a sentença monocrática, para não reconhecer os períodos rurais de 06/05/1983 a 30/11/1983 e de 01/03/1990 a 23/04/1990, dada a ausência de qualquer elemento material a indicar o labor campesino em referidos períodos.

2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, uma vez que não carrega fundamentação suficiente, inteligível ao ponto de permitir às partes a compreensão dos motivos, das razões de decidir que levam à desconsideração dos elementos probatórios que consta dos autos virtuais para comprovação do trabalho campesino. Em prol de sua pretensão, invoca precedente da TNU (PEDILEF 05058174020064058103).

3. Afirma, ainda que o acórdão recorrido recusou todos os documentos exibidos como início de prova material, como a carteira de filiação ao sindicato rural (PEDILEF 200381100269172), certidão de casamento (PEDILEF 05033878120074058103), declaração contemporânea do ex-empregador (STJ - AR 1808/SP) e documentos novos (STJ - AR 3384/PR); bem como que o acórdão foi contrário ao entendimento da TNU de desnecessidade de prova robusta (PEDILEF 0002727-43.2005.4.03.6302) e validade da anotação na CTPS (PEDILEF 00262566920064013600).

4. Incidente inadmitido na origem.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram à parcial reforma da sentença, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"Neste caso concreto, verifico que a parte autora não colacionou início de prova material firme e robusta a comprovar o trabalho rural nos exatos períodos assinalados pelo juízo sentenciante e na esteira do entendimento usualmente adotado por esta Turma Recursal.

As declarações reduzidas a termo, assinadas pelos declarantes e, posteriormente, juntada aos autos virtuais, são documentos e, como tal, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Ocorre, todavia, que, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, quando o documento contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo, à parte interessada, o ônus de provar a veracidade do fato ali declinado.

Os documentos firmados pelos ex-empregadores no sentido de que a parte autora desempenhou atividade laborativa sem registro em carteira de trabalho nos períodos de 15/03/1961 a 10/01/1969 (declaração firmada por Laudelina Maria Rocha - folha 25 do arquivo PET_PROVAS.PDF); de 15/01/1969 a 15/01/1974 (declaração firmada por Clemente Rodrigues Aguiar - folha 26 do arquivo PET_PROVAS.PDF); de 16/01/1974 a 02/02/1983 (declaração firmada por Ailton Miranda Oliveira, representando o Espólio de Arquiteclínio Joaquim de Oliveira - folha 27/28 do arquivo PET_PROVAS.PDF) consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apto a gerar presunção "juris tantum" de veracidade acerca dos fatos ali noticiados.

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º volume, 1995, Editora Saraiva, página 206), "(...) quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que a conhece. Cabe ao interesse, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato."

Desta feita, tais documento apresentam-se insuficientes como início de prova material do desempenho de atividade laborativa nos períodos de 15/03/1961 a 10/01/1969, de 15/01/1969 a 15/01/1974 e de 16/01/1974 a 02/02/1983, vez que somente demonstra a declaração, mas não o fato declarado.

(...)

Não é possível o reconhecimento dos períodos rurais de 06/05/1983 a 30/11/1983 e de 01/03/1990 e 23/04/1990, dada a ausência de qualquer elemento material a indicar o labor campesino em referidos períodos."

7. Preliminar de nulidade do acórdão afastada por não se verificar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. Ademais, consoante disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material.

7. O acórdão recorrido deixou de computar o período laborado pelo autor como trabalhador rural no período de 06/05/1983 a 30/11/1983 e de 01/03/1990 a 23/01/1990, divergindo da decisão da TNU colacionada aos autos (PEDILEF 00262566920064013600).

8. A anotação na CTPS é prova suficiente para comprovar o exercício do trabalho rurícola do autor como empregado rural, uma vez que não há qualquer defeito formal que comprometa a sua fidedignidade (anexo 001, f. 15) .

9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000110-51.2013.4.03.6328
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRENA DE MEDEIROS RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO MARIN COLNAGO
OAB: SP-147425
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM PERÍODO DE ATESTADA INCAPACIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau, excluiu a possibilidade de percepção da aposentadoria por invalidez deferida no período em que o autor, embora atestadamente incapacitado de forma total e permanente verteu contribuições ao RGPS.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (Processo nº 0524500-61.2011.4.05.8100), bem como a Turma

Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Uniformização JEF nº 0016284-18.2009.404.7050/PR), no sentido de ser possível a percepção do benefício por incapacidade durante o período de recebimento de remuneração e/ou recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a atestada incapacidade remonte a tal interstício.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. A despeito do entendimento exarado pela Turma Recursal de origem no acórdão hostilizado, esta Turma Nacional de Unificação já firmou entendimento no sentido de ser possível a percepção de benefício por incapacidade no período de exercício de atividade remunerada ou recolhimento de contribuições previdenciárias desde que atestada a incapacidade remonte à época, foi o cristalizado na Súmula nº 72, da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". (TNU, Súmula 72, DOU 13-03-2013; PG. 0064).

7. Trata-se, em verdade, no reconhecimento de que a demora dos tramites administrativos e judiciais, por vezes, impõe ao segurado a penosa continuidade do exercício de seu labor habitual como forma de garantir a subsistência de seu núcleo familiar inobstante a enfermidade que lhe acomete.

8. Em face do exposto e tratando-se de matéria meramente de direito, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para afastar a exclusão das competências nas quais o autor esteve trabalhando, garantindo-lhe a percepção de todos os valores devidos desde a fixação da DIB (data de início do benefício) em 28/05/2013.

9. Tem-se, portanto, que a reforma do acórdão impugnado culmina em total sucumbência do recurso inominado manejado pela autarquia federal, razão pela qual, esta deverá arcar com o ônus de sucumbência, nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU: O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

10. Condenação do INSS no ressarcimento da verba honorária advocatícia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000472-54.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DECIO BRANCALHAO
PROC./ADV.: TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
OAB: SP-79750
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR E INVÁLIDO - INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária no qual sustenta que, ao contrário do consignado no acórdão guerreado, em se tratando de filho maior inválido após o óbito do instituidor, há a presunção relativa de dependência econômica. A título de paradigma apresentou o PEDILEF 50008716820124047212.

O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

De fato, como bem consignado na decisão que admitiu o presente incidente, esta Colenda Turma vem firmando o entendimento de que a há presunção relativa de dependência econômica para o filho maior e inválido, admitindo prova em contrário. O PEDILEF 05005189720114058300, mencionado em tal decisão expressa justamente essa tese.



E esse entendimento foi seguido posteriormente, como se vê no PEDILEF 50106433720114047003, de outubro de 2014, a saber: REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito: (...) A incapacidade da requerente foi constatada pela autarquia previdenciária em perícia administrativa, por ocasião do processo de concessão da aposentadoria por invalidez, concedida a partir de 18/09/1998. Conforme se observa pelos laudos juntados com a inicial (evento 1, lau29/31) a postulante foi considerada incapaz para o trabalho e atos da vida civil em razão de ser portadora de esquizofrenia residual. A existência de incapacidade não é, portanto, objeto de controvérsia na presente demanda. O pai da requerente, Geraldino Pedroso de Moraes, faleceu em 13.07.2004, (evento 1, certobt27), instituindo em favor de Lydia Lopes de Moraes genitora da autora -, a pensão por morte NB 134.667.875-5 (infben18). A beneficiária, por sua vez, veio a falecer em 27/05/2010 (certobt16), extinguindo a pensão, uma vez que não havia outros dependentes habilitados. Em que pese tenha formulado pedido de concessão de pensão por morte a partir da data do falecimento da genitora, o que se percebe é que a postulante pretende, efetivamente, sua habilitação como dependente de Geraldino Pedroso de Moraes, tendo em vista que não constava como dependente da pensão por morte supracitada por ocasião da concessão. Com efeito, não postulava valores anteriores porque, de fato, já usufruía a pensão recebida pela mãe, uma vez que, conforme notícias dos autos, com ela residia. A incapacidade da autora data de 03/04/1998, conforme laudo médico pericial administrativo (evento 1, lau30/32). Ou seja, apesar de a autora contar com mais de 40 anos de idade na data em que foi declarada a incapacidade eis que é nascida em 1956 a invalidez é anterior ao óbito de seu genitor. Está presente, portanto, a condição de dependente presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Acerca da necessidade de prova da existência de dependência econômica, alegada pelo INSS, consigno que acompanho o entendimento destacado abaixo, manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO.DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO.

1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta TNU. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200771950120521, JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU Turma Nacional de Uniformização, 28/08/2009). Assim, presentes todos os requisitos para a obtenção de pensão por morte, é o caso de procedência do pedido formulado e concessão do benefício, com data de início em 27/05/2010, nos termos da fundamentação. 2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional, e acolhida, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. 3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou o acórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2005.71.95.001467-0, de Relatoria do Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. (Processo 2005.71.95.001467-0 Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS j. 11/10/2010). 4. A recorrida apresentou contrarrazões alegando, em resumo, que a autarquia previdenciária pretende o reexame da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU. Sendo assim, requer o não conhecimento do incidente. 5. Identifico semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade da concessão de pensão por morte para filho maior e inválido. 6. Pois bem. A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: (...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria , como no caso em tela. 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU.

Decisão
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Assim, considerando que este Julgador se alinha à Jurisprudência predominante no âmbito da TNU, entendo que o acórdão recorrido deve ser anulado para ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado.
Igualmente, o feito deve baixar à origem para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU.
3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para análise de eventual ausência de dependência econômica da parte requerida nos termos da postulação formulada pela requerente.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000674-31.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO
OAB: SP201448
REQUERIDO(A): LAIR ALVES DA CUNHA NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
OAB: SP-201448
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CÔMPUTO SOMENTE QUANDO INTERCALADO ENTRE PERÍODOS NOS QUAIS HOVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 73 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA IN CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que ratificou Sentença que concedera à autora o benefício de Aposentadoria por Idade, computando, para tanto, períodos de gozo de Auxílio-Doença.
2. Embargos de Declaração interpostos com vistas a suscitar expressa manifestação sobre a tese constante no Recurso Inominado, atinentes à impossibilidade de cômputo, para fins de carência, de períodos de gozo de Auxílio-Doença não intercalados por lapsos contributivos. Seu teor, no entanto, fora rejeitado pela Turma Recursal de origem.
3. Defende o INSS então, em sede de Pedido de Uniformização, a mesma tese. Aduz que, consoante a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e do eg. Superior Tribunal de Justiça, conquanto seja possível o cômputo de benefício por incapacidade como carência para fins de concessão de aposentadoria por idade, esta exige que o período de gozo do benefício seja intercalado com contribuições ou período de atividade, o que não se verificaria no presente caso.
4. Invoca, para ilustrar a divergência, os seguintes precedentes: TNU, PEDILEF 200872540013565, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 23/03/2010; STJ, AgRg no RESp 1131106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010; e STJ, RESp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009.
5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
6. Do cotejo entre o Acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente configurada divergência quanto ao ponto cerne do entendimento firmado como ratio decidendi pela Turma Recursal de Origem.
7. Tal divergência, no entanto, já foi submetia ao crivo desta Turma Nacional de Uniformização, ocasião na qual foi firmada a seguinte tese, consubstanciada no enunciado da Súmula 73:
O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.
8. Conforme se depreende do aludido preceito sumular, este Colegiado entende que, o cômputo do benefício de auxílio-doença para fins de carência demanda a observância a duas questões. Em primeiro

lugar, é necessário syndicar se ele decorre de acidente de trabalho ou não. Em caso positivo, o cômputo será inexorável, independente de qualquer outro requisito. Em caso negativo, deve-se verificar se o benefício foi intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Somente neste caso haverá, nesta última espécie, a possibilidade de cômputo como período de carência.

9. Foi justamente no cômputo direito, sem syndicar nem a natureza do auxílio-doença, nem se ele fora intercalado entre períodos contributivos, que o julgado recorrido se afastou do aludido entendimento sumular.

10. Considerando, pois, que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tal questão (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado devolver os autos de modo a que a Turma Recursal de origem analise a prova à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

11. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Reafirmar a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

(2) Determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da QO nº 20 desta TNU, promova a necessária incursão probatória com vistas a verificar tanto a natureza do auxílio-doença recebido pela autora, quanto, se for o caso, se ele fora intercalado entre períodos contributivos.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 0000853-03.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CREUZELI SERBELO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, reconhecendo a necessidade de prévio requerimento administrativo face o reconhecimento da pretensão pela autarquia previdenciária através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010.

A requerente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com o objetivo de revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Atente-se para o precedente:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do

direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, determinando-se o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento firmado, aplicando-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000904-06.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV ASSINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE LABORATIVA APOSTADA EM LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 78 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em síntese que, em se tratando de detentor do vírus HIV, quando o laudo pericial constata a incapacidade parcial e permanente, o Juiz deve analisar a incapacidade em conjunto com as demais provas do processo, juntamente com a idade, o exercício da atividade desempenhada, bem como o nível sócio-econômico e cultural.
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização estatuída no PEDILEF0501017412007405810 (Relator: MM. Juiz federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 15/05/2012 e publicado no DOU em 25/05/2012).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. . A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
6. Trata-se de clara hipótese de incidência da Súmula de nº 78 da TNU, in verbis: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.
7. Tratando-se de requerente portador do vírus HIV, o entendimento adotado pela TNU é no sentido de se examinar, para efeito de concessão do benefício por incapacidade, as condições pessoais e sociais do demandante.
8. Merece ressalva que o enunciado da súmula supracitada não apresenta afronta ao disposto na Súmula 77 desta TNU, pois A situação em si do portador do HIV, ainda que assintomático, tem ensejado a concessão do benefício, diante de certas condições pessoais e sociais, nos termos da jurisprudência deste Colegiado. A propósito esta Turma tem entendimento cristalizado no sentido de que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula nº 78). (PEDILEF 00053136920094014200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.).
9. Tem-se, pois, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que nas hipóteses como a que ora se apresenta, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade do portador do vírus HIV sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face de seu alto estigma social, sendo, portanto, insuficiente a mera realização de exame clínico isoladamente.
10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e parcialmente provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de se analisar a alegada incapacidade em sentido amplo, verificando-se, para tanto, as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da demandante, nos termos da Súmula de nº 78 da TNU.
11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001115-97.2015.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVANIR ROSA DE OLIVEIRA CHAGAS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DIRIMIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERISTÊNCIA DO DIREITO INDIVIDUAL DE POSTULAR EM JUÍZO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado extinto o processo sem julgamento do mérito no bojo do qual busca a revisão de seu benefício previdenciário, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

A extinção questionada teve como fundamento a ausência de interesse de agir, decorrente da matéria haver sido decidida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em que houve homologação de acordo firmado entre a parte Ré, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no mesmo sentido da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):

"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Assim, tem-se que o acórdão recorrido, ao extinguir o processo sem exame o mérito por falta de interesse de agir, nos termos já elucidados, está em desarmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, motivo pelo qual deve ser desconstituído, favorecendo que a Turma Recursal de origem prossiga quanto ao exame do mérito.



Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial, para, em consequência, desconstituir o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que examine o mérito do pedido formulado pela parte autora, no
Recurso Inominado interposto (Questão de Ordem n. 20/TNU).
Sem honorários e custas processuais.
É como voto.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001141-41.2014.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ASIEL MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DIRIMIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERSISTÊNCIA DO DIREITO INDIVIDUAL DE POSTULAR EM JUÍZO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado extinto o processo sem julgamento do mérito no bojo do qual busca a revisão de seu benefício previdenciário, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. A extinção questionada teve como fundamento a ausência de interesse de agir, decorrente da matéria haver sido decidida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em que houve homologação de acordo firmado entre a parte Ré, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".
Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".
O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no mesmo sentido da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.
De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.
Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.
(...)".
- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.
Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.
Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.
Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".
- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).
Assim, tem-se que o acórdão recorrido, ao extinguir o processo sem exame o mérito por falta de interesse de agir, nos termos já elucidados, está em desarmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, motivo pelo qual deve ser desconstituído, favorecendo que a Turma Recursal de origem prossiga quanto ao exame do mérito.
Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial, para, em consequência, desconstituir o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que examine o mérito do pedido formulado pela parte autora, no
Recurso Inominado interposto (Questão de Ordem n. 20/TNU).
Sem honorários e custas processuais.
É como voto.
Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001539-13.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
OAB: SP-266711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, contemplado nos processos 5005589-16.2013.404.7102/RS e 5010761-42.2013.404.7100/RS, e do Superior Tribunal de Justiça, contemplado no AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.400.928/RS.
3. Incidente admitido na origem.
4. Destaca-se do acórdão o trecho a seguir:
"(...) 1. A r. sentença de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual de agir da parte autora em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício por incapacidade, com aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Recorre a parte autora.
2. Em que pese entendimento no sentido de que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, quando devida, não impede a propositura e o julgamento das ações individuais, pois continua subsistindo interesse de agir, principalmente em razão do cronograma de implementação adotado no mencionado acordo, deve-se destacar que o objeto da presente demanda, em verdade, é a cobrança imediata de valores devidos a título do acordo homologado na referida ACP.

3. Por se tratar de direito individual homogêneo, a pretensão revisional referente à aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8213/91 pode ser deduzida individualmente ou de forma coletiva.
3. Se o beneficiário opta por discutir individualmente a revisão de seu benefício, com o recálculo da renda mensal e o pagamento de parcelas vencidas, escapa do alcance do acordo celebrado, devendo se submeter às regras do processo individual.
4. Se opta pela adesão à defesa coletiva, deve se submeter à cláusulas do acordo firmado, principalmente ao escalonamento lá adotado.
5. Não se afigura possível o autor pretender na ação individual o pagamento dos valores reconhecidos no acordo, pretendendo-se com isso a alteração de cláusulas já estabelecidas para as quais não correu com sua vontade individual.
6. A cobrança individual dos valores apurados no acordo homologado esbarra, também, na norma prevista no art. 3º, parte final, da Lei nº 10.259/01, segundo a qual o Juizado Especial Federal somente detém competência para executar as suas próprias sentenças.
7. Ante ao exposto, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, negando-se provimento ao recurso (...)".
5. Entendo devidamente demonstrada a divergência. Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".
6. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ, conforme a premissa jurídica ora fixada.
7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001882-54.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE BRANCO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DIRIMIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERSISTÊNCIA DO DIREITO INDIVIDUAL DE POSTULAR EM JUÍZO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
R E L A T Ó R I O
Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado extinto o processo sem julgamento do mérito no bojo do qual busca a revisão de seu benefício previdenciário, com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. A extinção questionada teve como fundamento a ausência de interesse de agir, decorrente da matéria haver sido decidida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em que houve homologação de acordo firmado entre a parte Ré, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema tratado já pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, no mesmo sentido da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)"

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):

"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)"

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Assim, tem-se que o acórdão recorrido, ao extinguir o processo sem exame o mérito por falta de interesse de agir, nos termos já elucidados, está em desarmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, motivo pelo qual deve ser desconstituído, favorecendo que a Turma Recursal de origem prossiga quanto ao exame do mérito.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial, para, em consequência, desconstituir o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que examine o mérito do pedido formulado pela parte autora, no

Recurso Inominado interposto (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002072-58.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ GARCIA RISSO

PROC./ADV.: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA

OAB: SP-255848

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EM JUÍZO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 33 DA TNU - RATIO DECIDENDI - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, inobstante ter acostado somente na fase judicial documentos adicionais para reforçar a sua qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar. A título de paradigma apresentou o PEDILEF 200571950054308. O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

No caso dos autos, no que diz respeito ao ponto controvertido, restou consignado que:

"(...) Analisando os presentes autos, verifico que, com efeito, sem a devida comprovação da titularidade dos recolhimentos previdenciários em nome da parte autora, seria impossível a concessão do benefício pleiteado, por falta do preenchimento da carência necessária. E como se vê de fl. 277 do processo administrativo anexado aos autos, houve regular tramitação daquele procedimento, inclusive com oportunidade para que a requerente regularizasse a documentação apresentada, o que não foi feito. Assim, tendo em conta que somente no curso desta ação houve a realização de ato essencial à concessão do benefício, é de se acolher o pleito de deslocamento da data inicial do benefício, com o conseqüente marco inicial dos valores devidos em atraso. (...)"

Há de se destacar, porém, que a decisão que reconhece a qualidade de trabalhador urbano é meramente declaratória, de forma que se reconhecido o preenchimento das condições para obtenção do benefício previdenciário quando do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício, independente de ter havido a juntada de documentos comprobatórios, ainda que distintos, somente no processo judicial.

Nesse sentido, transcrevo a seguir PEDILEF que aborda o mesmo tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N.º 33 DA TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. 2. O Juiz Federal de Apucarana PR reconheceu parcial procedência da ação e fixou a data do início do benefício na data da citação da ação. 3. Em recurso inominado, a parte autora pleiteou a ampliação do tempo de atividade rural e a retroação dos efeitos da concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4. A Turma Recursal do Paraná proveu em parte o recurso, ampliando parcialmente o período rural, e quanto ao pedido de retroação dos efeitos financeiros, fixou a data do início do benefício (DIB) na mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER). 5. Inconformado, o INSS interpôs o presente Incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, requerendo a uniformização pela Turma Nacional quanto à retroação dos efeitos financeiros do início do benefício, apondo como paradigma julgado pela Turma Recursal de São Paulo. 6. Sustenta, em síntese, que se o segurado não apresentou toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, não pode a prova produzida na ação judicial gerar efeitos anteriores à data do ajuizamento ou da citação da ação. 7. Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso cumpre o requisito quanto a similitude fático-jurídica. A despeito da fundamentação fática aparentemente ser distinta, uma vez que no julgado da Turma Recursal de

São Paulo cuidou da revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo especial enquanto nesta ação a parte pretende o reconhecimento de tempo rural, o benefício pretendido é o mesmo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e por fim, a questão que se busca a uniformização, são os efeitos financeiros da retroação da data do início do benefício. Recurso, portanto, admitido. 8. A Súmula n.º 33 da TNU estabelece que: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (PEDILEF 200972550080099/DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 50027485220124047015, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013)

Ademais, no caso incide, por analogia e por expressar a mesma ratio decidendi, a orientação firmada por esta C. Turma Uniformizadora constanciada na súmula nº 33, verbis:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Com efeito, na r. sentença reformada constou o entendimento de que o documento apresentado pela parte era hábil ao reconhecimento do direito. Vejamos:

"(...)A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não fora computado no tempo de contribuição os recolhimentos efetuados pela autora, como contribuinte individual na condição de sócia da empresa Risso & Garcia Ltda, no período de 12/1979 a 05/1989.

O INSS justifica o indeferimento em razão de não ter sido comprovada a titularidade dos citados recolhimentos ("NIT indeterminado"), não podendo, dessa forma, serem atribuídos à autora.

Argumenta a autora que ela e seu cônjuge eram sócios da referida empresa, que atuava no ramo alimentício (lanchonete) e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período acima indicado sob o número de inscrição 1.102.720.367-6, conforme cópias dos carnês juntados aos autos bem como extratos do Sistema CNIS constantes do processo administrativo.

Juntos, para comprovar a veracidade das informações, a ficha de controle da Junta Comercial de São Paulo, constando os nomes dos sócios (ela e o marido) e o início da atividade em 10/10/1979.

Foram ainda acostados aos autos os carnês referentes às contribuições realizadas pelo seu marido e também sócio, Sr. Waldemar Risso no mesmo período em que ela pretende provar.

Em seu depoimento pessoal a autora relata que trabalhava na cozinha da lanchonete e seu marido atendia o público. Informa que possuíam apenas um funcionário.

O Sr. Waldemar Risso, marido da autora, ouvido com informante, confirma as alegações.

Analisando as provas constantes dos autos, entendo que os recolhimentos referentes às competências compreendidas entre 12/1979 e 05/1989 devem ser considerados.

Com efeito, não obstante os recolhimentos terem sido realizados para um "NIT indeterminado", os valores foram efetivamente vertidos aos cofres da Previdência Social. Ademais, a autora juntou as cópias dos carnês com as respectivas autenticações bancárias, cujos períodos e valores recolhidos coincidem com os realizados pelo seu marido e sócio.

Vale ressaltar, que à época dos recolhimentos das contribuições que o INSS entende não serem da autora em razão da não comprovação de sua titularidade, a inscrição como segurado junto à Previdência Social dependia exclusivamente da Autarquia, cujo funcionário atendia o cidadão em uma de suas agências, verificava a categoria que ele se enquadrava e fornecia um número de inscrição. Ora, os valores foram tempestivamente recolhidos à Previdência Social. Deveria, pois, o INSS, diante da "indeterminação do NIT", ter sanado tal irregularidade, não me parecendo coerente, mais de 20 anos depois, desconsiderar os valores efetivamente recolhidos, o que poderia configurar enriquecimento sem causa.

Portanto, somando os recolhimentos referentes ao período de 12/1979 a 05/1975 com os períodos já considerados pela autarquia ,compreendidos entre 01/09/1961 a 13/01/1970 e 01/07/2005 a 30/04/2008, constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença a parte autora possui 248 contribuições, preenchendo o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima (60 anos) em 2007, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. (...)"

Por outro lado, como já mencionei acima, o acórdão recorrido adotou entendimento no sentido de que o documento não era hábil à comprovação do tempo de serviço alegado pela parte ora requerente.

A despeito de não ser cabível nesta TNU o reexame da prova produzida nas instâncias inferiores o fato jurídico a ser assentado nestes autos é a ratio decidendi implicitamente esposada na já consagrada súmula 33 desta TNU no sentido de que a DIB deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se a parte já houver implementado os requisitos legais para aposentação na referida data.



3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para reafirmar a tese fixada na súmula nº 33 da TNU, também para os casos de aposentadoria por idade urbana, determinando o retorno dos autos à origem para readequação do julgado.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002211-06.2012.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE JESUS ALVES
PROC./ADV.: CARLOS KERENBROCK...
OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002322-39.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO VIANA
PROC./ADV.: PETERSON PADOVANI
OAB: SP-183598
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE TEMPO LABORADO COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULAS Nº 06 E 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença, deixando, assim, de reconhecer o período laborado com trabalhador rural em período anterior ao referenciado pelo mais antigo documento apresentado como início de prova material.

2. Sustenta que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contemplado no Recurso Especial nº 1.348.633-SP, além de outros paradigmas, "O termo inicial do período rural a ser reconhecido deve ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material, salvo se a prova oral autorizar reconhecimento de período anterior".

3. Incidente inadmitido na origem, encaminhado à TNU após agravo.

4. Acórdão recorrido que se utiliza das razões da sentença que, por sua vez, fundamenta o reconhecimento do labor rural apenas após 1964 nos seguintes termos:

"(...) A única questão controvertida no feito cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 15/04/1958 a 31/12/1969 (para os demais períodos trabalhados há registro em CTPS e recolhimentos previdenciários). Dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A partir de então, grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há, também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material.

Entendo que qualquer documento confeccionado na época abrangida pelo pedido pode servir de início de prova material, o que existe no caso dos autos e tomo como marco inicial para reconhecimento do tempo de serviço rural o documento mais antigo. In casu, o autor juntou certidão de casamento (16/04/1964) e certidão de nascimento dos filhos (1965, 1966 e 1968), nos quais constam sua qualificação como lavrador.

Referido início de prova material foi corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Quanto à imprecisão temporal alegada pelo INSS, anoto que as testemunhas não asseveraram datas fixas. Os depoimentos, à vista do início de prova material anexado, são coerentes e claros quanto ao trabalho rural do autor, juntamente com os depoentes, na região de Turneiras do Oeste/PR.

A meu ver, o contexto probatório é suficiente à comprovação do tempo de serviço rural do autor, no período de 16/04/1964 a 31/12/1969".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora consiste na possibilidade de reconhecimento do labor como segurado especial em período anterior ao referenciado no mais antigo documento utilizado como início de prova material.

6. Com efeito, a matéria foi recentemente objeto da Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

7. Não é outro o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, consoante se observa do PEDILEF 50131573220124047001, da Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DA SUA PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. SEGURADO ESPECIAL. SÚMULAS TNU Nº 14. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA EXAME DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS E QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná. Pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais no período de 1960 a 1993. 2. A sentença assinala que a prova testemunhal atestou o exercício de atividades rurais pelo autor até 1988; porém, reconheceu apenas o período de 02/03/1960 a 30/04/1977, sob o fundamento de que a parte autora preencheu o requisito de início de prova material apenas para esse período, registrando que esta foi a data do último dos documentos referidos (certidão de óbito do genitor do autor). 3. Porém, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS, afirmando não ser possível o reconhecimento do período rural anterior a 1966, sob o fundamento de que o documento mais antigo em nome do autor teria sido produzido nesta data, ao passo que negou provimento ao recurso do autor, que pretendia o reconhecimento do período posterior a 1977. Aduziu que o autor apresentou registro eleitoral datado de 1966, no qual se qualifica como agricultor, e que alegou haver votado na mesma seção desde 1966 até 1986, porém o local de votação, por si só, não seria suficiente para o reconhecimento de atividade exercida no meio rural, acrescentando que o recorrente não haveria apresentado prova material para o período posterior a 30/04/1977. 4. Alega a recorrente que a decisão impugnada valorou documentos em desacordo com as súmulas nº 34 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização e com a jurisprudência do STJ, espelhada no REsp n.

447.655/PR, segundo o qual "aproveita ao segurado rural os documentos colacionados a título probatório em nome de parente". O incidente de uniformização foi inadmitido pelo Presidente da Turma, sob o fundamento de que a pretensão do recorrente encerraria reexame de provas. 5. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, efetivamente não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. O juízo de uniformização não se ocupa da análise de fatos, mas apenas do direito aplicável sobre as premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária. Assim, não cabe analisar se existem outras provas, além daquelas mencionadas no acórdão recorrido, ou se eventual vício afirmado como existente em determinado documento, no caso concreto, compromete ou não a sua credibilidade. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico (interpretação da lei) e se o acórdão recorrido seguiu a interpretação fixada com relação às provas mencionadas no próprio corpo da decisão. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização. 6. Assim, quanto ao exercício da atividade rural alegada no período entre 1960 e 1993, sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas na própria sentença e no acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização, de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 TNU). Com efeito, a jurisprudência deste colegiado há muito pacificou o entendimento de a apresentação de documento produzido dentro do período alegado é suficiente para o reconhecimento de todo o período (e não apenas do período compreendido entre as datas dos documentos, ou do período posterior à data do documento), desde que isso seja corroborado pela prova testemunhal. 7. No caso dos autos, tendo a própria instância de origem reconhecido que a prova testemunhal comprovou o exercício de atividades rurais pelo autor de 1960 até aproximadamente 1988, não se justifica restringir o reconhecimento das atividades exercidas ao período compreendido entre as datas de produção dos documentos, merecendo provimento o incidente neste ponto. 8. Registre-se que tal conclusão independe do reexame da prova consistente nos comprovantes de votação, considerados inidôneos pela Turma Recursal de origem, pois a própria sentença - na parte mantida pelo acórdão recorrido, quanto ao período de 1966 a 1977 - reconheceu a existência de diversos outros documentos, produzidos dentro do período maior alegado, que serviriam como início de prova material da atividade rural do autor, divergindo apenas quanto à extensão da eficácia temporal dessa prova. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período rural alegado, de forma que os documentos já referidos e admitidos na parte da sentença mantida pelo acórdão recorrido servem como início de prova da atividade rural alegada, sendo limitado apenas pelo que resultar da prova testemunhal. Acórdão anulado para, uma vez fixada a interpretação no sentido da possibilidade de extensão da eficácia probatória dos documentos apresentados para todo o período alegado, devolver à Turma Recursal de origem a apreciação do restante da prova e dos pressupostos do direito alegado no caso concreto. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização para reafirmar a interpretação de que a prova material produzida dentro do período de atividades alegadas permite a comprovação de todo o período, anulando-se o acórdão impugnado para apreciação da prova testemunhal, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50131573220124047001, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127.)

8. Na hipótese dos autos, o documento mais antigo foi utilizado como marco inicial para reconhecimento do tempo de serviço rural, não tendo havido análise da possibilidade de reconhecimento em período anterior com base na prova oral produzida.

9. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU e do STJ, conforme a premissa jurídica ora fixada.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002418-65.2009.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR GARCIA
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA
OAB: SP-144663
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIAÇÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

A parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e de tempo de serviço laborado em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço/comum.

Proferida sentença de procedência.

O INSS interpôs recurso de sentença, sustentado que a CTPS não constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade rural. Alega que não há provas aptas nos autos que comprovem o exercício de forma habitual e permanente de atividade exercida em condições especiais pela parte autora, e caso sejam comprovados períodos trabalhados em condições especiais restaria vedada a sua conversão em tempo de serviço comum. Defende, a aplicação dos juros nos termos da Lei nº 11.490/2006. Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso para que seja julgada improcedente a ação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade rural, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal.

Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que os períodos de tempo de serviço rural reconhecidos pelo Juízo "a quo" encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.

Com efeito, embora se trate de vínculos rurais, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento temporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de serviço rural anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribuna Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA.

I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência.

II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido."

(TRF 3ª Região, AC 201003990109279, Relº Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521).

Passo à análise do tempo de serviço especial.

O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas, ou penosa, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, assegurando a este, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Os Decretos nºs 53.831/64 e 53.080/79, ao regulamentar a Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes

nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial. Segundo os mencionados Decretos, por serem presumidamente prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial concernente às referidas atividades profissionais analisando-se apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador, feita por intermédios dos formulários SB-40 e DSS-8030, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador era exercida sob condições insalubres, perigosas ou penosas prejudicando sua saúde ou integridade física. Para efeitos de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, a lei anterior exigia a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, razão pela qual, não se pode aplicar a lei nova e mais rigorosa a fatos pretéritos, bastando somente o acostamento de formulários que comprovem o contanto do trabalhador com agentes nocivos, com exceção do calor e do ruído, para que seja reconhecido o direito à contagem deste tempo laborado como tempo de serviço especial.

Por essa razão, não se sustenta a tese da autarquia federal de que para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais quando vigente os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deveria a parte autora preencher os requisitos impostos pela novel legislação, Leis nºs 9.032/95 e 9.732/98, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador

A respeito do agente nocivo ruído, o Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, estabelecia que a atividade profissional exercida permanentemente em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, devendo o período de tempo exercido sob esta condição ser contado como tempo de serviço especial.

De igual forma, calha trazer à colação o enunciado do verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revista em 23/11/2011, in verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319)

Em relação à alegação de que o uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre, não merece guarida a tese do INSS, haja vista o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece in verbis:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que toca à conversão do tempo de serviço em condições especiais em tempo de serviço comum, a redação original da Lei nº 8.213/91 permitia ao segurado que laborasse parte de sua vida sob condições especiais, que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial e vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro do mesmo padrão.

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do §5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.

Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9.711/98 não revogou o artigo 57 da lei 8.213/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (§7º, inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal).

O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, § 1º, nos termos da lei complementar.

Não deve prosperar, ainda, a alegação de impossibilidade de conversão de atividade especial em comum anteriormente a 10/12/80. Mesmo sendo a conversão da atividade especial em comum prevista somente com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistêmica das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permitem concluir que a adoção desse expediente era possível mesmo em época anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa hipótese, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

Ressalta-se que o fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário ser emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), o constitui como documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Por fim, consoante novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, no caso de conversão do tempo de atividade especial prestado em quaisquer períodos, deve-se proceder à conversão em tempo comum com a utilização do fator 1.4, nos termos da tabela do art. 64 do Decreto 357/91. É que, a legislação

da época da prestação dos serviços aplica-se para a verificação da natureza, especial ou comum, do tempo de serviço prestado e a conversão, porém, deve ser efetuada com base na legislação da época da concessão da aposentadoria, conforme julgado nos autos do processo 2007.63.06.00.8925-8.

Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo "a quo" encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.

Não há nada que indique que as condições de trabalho pioraram nos últimos anos. Ao contrário, com o avanço da tecnologia a tendência é que os locais sejam menos insalubres hoje do que eram no passado. Assim, a extemporaneidade dos documentos já apresentados, neste caso, não afasta a validade das informações constantes dos mesmos.

Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples aos meses até junho de 2009 e de 0,5% simples aos meses a partir de julho de 2009.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

E o voto.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.2178.756 e AgRg no REsp n.º 909.036).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-



vida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

Saliento que o pleito de uniformização também não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento. É que a questão da especialidade do labor rurícola não foi abordada no acórdão recorrido.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002801-90.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO BRIQUE
PROC./ADV.: GABRIEL TADEO DOS SANTOS
OAB: SP-222153
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA, AINDA QUE PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 8.213/91. EXCEÇÃO AO ART. 55, § 2º, DA REFERIDA LEI. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade em favor do Autor e considerou, para efeito de carência, o cômputo do período rural, de 18.08.1977 a 07.04.1992, laborado com registro em CTPS.

Recorre o INSS afirmando, em suma, que o período de trabalho rural reconhecido na sentença não pode ser computado para efeito de carência, em atenção ao disposto pelo artigo 55, § 2º, da lei 8.213/91.

O Autor deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Não assiste razão ao Recorrente.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a carência, a qualidade de segurado e a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

O artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, é expresso ao estabelecer que esses requisitos devem ser preenchidos conjuntamente: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Porém, no que toca a necessidade de preenchimento conjunto dos requisitos carência e idade, considerando-se que o INSS, por meio de apresentação de propostas de acordo e também por deferimento administrativo, vem reiteradamente reconhecendo o direito à concessão do benefício desde que cumprida a carência correspondente ao ano em que foi implementado o requisito etário, sem levar em conta se após esta época foram recolhidas contribuições faltantes, ou seja, congelando-se a carência no ano do cumprimento do requisito idade, passo a acolher referido posicionamento, já que aceito pela Ré e mais favorável a parte autora.

Ressalto ainda, que para fins de concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, prevalecendo, portanto a tese da sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza, litteris:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desta forma, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez a respeito da questão, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551, que passo a transcrever:

"A Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício."

No caso em tela, o autor completou 65 anos de idade em 12.06.2006. No ano de 2006, o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 150 (cento e cinquenta) conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Friso, neste tópico, que o período de carência a ser considerado no caso da autora é o previsto no a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora estava inscrita na previdência social antes de 1991. Entendimento diverso, no sentido da aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, no sentido de se considerar para carência o ano do requerimento administrativo implicaria em retrocesso já que a jurisprudência já vinha se posicionando, antes da edição da Lei 10.666/03, no sentido de desconsiderar a qualidade de segurado para o fim de conceder aposentadoria por idade. Neste sentido, já há decisão da 1ª Turma Recursal do JEF /SP (Processo 2002.61.84.0048360, decisão de 25/05/2004.).

De outro lado, a única controvérsia no caso dos autos restringe-se a possibilidade de cômputo, para efeito de carência, do tempo de trabalho rural exercido antes de 1991, com registro em CTPS. Nesta hipótese, entendo que não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que é possível o cômputo, para fins de carência, do tempo de trabalho como empregado rural uma vez que competia ao empregador rural o recolhimento das contribuições durante o período corretamente anotado na CTPS (fl. 42, da petição inicial) e não impugnado pelo INSS, que se restringiu a contestar a impossibilidade do cômputo de tempo rural para efeito de carência.

(...)

Consta ainda, do inteiro teor do voto supra descrito:

"Nos termos do art. 55, § 2º, da referida Lei, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ou seja, ainda que haja o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural (na condição de segurado especial, em regime de economia familiar ou como trabalhador avulso), em período anterior à promulgação da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode esse lapso ser computado para efeito de carência.

Ocorre que, constitui exceção à regra do mencionado art. 55, §2º, a atividade campestre, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR COM REGISTRO EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Erro material corrigido de ofício.

II. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

III. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

V. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

VI. O recolhimento das contribuições pelo empregador rural se tornou obrigatório desde a edição da Lei nº 4214/63, permanecendo tal imposição com a Lei Complementar nº 11/71, em vigor até o advento da Lei n.º 8.213/91, que então, unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais, razão pela qual, deve ser computado para fins de carência, o período laborado pelo rurícola, devidamente registrado em CTPS, anteriormente à edição da Lei n. 8213/91.

VII. Tal situação se difere das hipóteses em que o trabalhador rural exerce sua profissão sem o devido registro em CTPS, pois nestes casos aplica-se a disposição contida no artigo 55, §2º, da Lei 8213/91.

VIII. A forma de incidência dos honorários advocatícios deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX. Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC 200503990474739 - Apelação Cível - 1068745 - DJU data:26/04/2007 página: 460 - rel. Des. Federal Walter do Amaral)"

Portanto, considerando-se também o tempo de serviço rural no cômputo da carência, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e a documentação apresentada, verifica-se que o autor conta com 225 contribuições, possuindo, portanto, a carência necessária à concessão do benefício, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, tal como constou na sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.050/60.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIDO O REQUISITO CARENÇA. O TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À 1991, COM REGISTRO EM CTPS, PODE SER CONSIDERADO PARA EFEITO DE CARENÇA TENDO EM VISTA QUE CABE AO EMPREGADOR RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta o INSS, em síntese, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 538.618 e REsp n.º 573.977).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. No presente caso, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, não pode ser computado como carência, em virtude do disposto no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Esta TNU tem admitido, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, pelo simples fato de que este não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, cuja incumbência é do empregador:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao prolatar a sentença, o MM juízo de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...) O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'. De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...) Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatadamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuiu para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o

trabalhador camponês ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp n.º 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação análoga ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do inferiorimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 .DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)" O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos julgados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material

(anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistiu qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF n.º 05047179420134058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, PÁGINAS 121/169) (grifei)

No entendimento deste colegiado, constitui exceção à regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 a atividade camponesa anterior à aludida lei, exercida com vínculo empregatício.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002837-61.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANUZA DE SOUZA BASTOS

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FACE À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE CRITERIOSA DO JUÍZO ORIGINÁRIO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM 26 E DO ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a aposentadoria por invalidez contrariando o laudo judicial, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em caso de constatação de incapacidade total e temporária.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência do STJ (REsp 1000210 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0251691-7, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010). A requerente discorda do laudo judicial, aduzindo que dificilmente a parte autora conseguirá se inserir novamente no mercado formal de trabalho, levando em conta a idade, escolaridade (analfabeta) e a atividade habitual (faxineira), reafirmando que a requerente sofre de várias dores e que não pode exercer atividades laborais que demandem esforços físicos.

Passo a proferir o Voto:

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente, nos termos do art. 46 da lei 9.099/95, na qual o juízo a quo baseou sua decisão no laudo pericial que atestou a capacidade laboral, afirmando que, mesmo após a verificação das condições pessoais da autora, não



poderia constatar qualquer impedimento ao exercício de sua atividade habitual, concluindo por não ser necessário verificar os demais requisitos de concessão do benefício pleiteado.

Conforme se verifica do acórdão trazido para estabelecer a divergência, após o perito judicial constatar a incapacidade laborativa parcial, entendeu o Relator que deveria ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

Ou seja, do acórdão trazido a cotejo não se extrai qualquer divergência com a decisão impugnada, em razão de que ambos os acórdãos adotaram a mesma tese para verificar a existência ou não da incapacidade laboral, qual seja, análise das condições pessoais da parte autora, mesmo que tal conclusão fosse contrária ao laudo do perito judicial.

Desta forma, entendo que deve incidir, na hipótese, a Questão de Ordem nº 26 desta Corte Uniformizadora, "in verbis:

"Serve para caracterizar a divergência jurisprudencial, que permite o conhecimento do incidente de uniformização, o acórdão apontado como paradigma que, conquanto não tenha conhecido do recurso, afirma tese jurídica contrária à adotada pelo acórdão recorrido."

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e da Questão de Ordem nº 26 desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003141-94.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CREUZA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

OAB: SP-267704

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA REQUER ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 E 36. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença parcialmente procedente quanto ao pleito de concessão de auxílio doença, com fundamento na constatação da incapacidade parcial pelo expert judicial.

A requerente alega divergência com a jurisprudência do STJ, que orienta no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além daqueles elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, qual seja, a condição socio-econômica, profissional e cultural do segurado, mesmo que o laudo pericial não ateste a incapacidade total.

Passo a proferir o VOTO.

Ocorre que a requerente apenas formulou seu pedido de análise das condições sociais e pessoais em sede de recurso inominado, não tendo a Turma Originária se manifestado sobre a questão.

Constato, ainda, que a requerente, no momento propício, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido, o que poderia viabilizar o Pedido de Uniformização, cumprindo o requisito prequestionamento.

Não havendo exame da questão suscitada no acórdão impugnado, ausente a possibilidade de se caracterizar a contrariedade com o acórdão trazido à divergência ante a falta de prequestionamento e de oposição do recurso cabível para sanar a omissão, deve incidir na hipótese as Questões de Ordem nº 35 e 36 desta TNU, conforme a seguir:

"Questão de Ordem nº 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

"Questão de Ordem nº 36: A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

De mais a mais, apreciar as questões trazidas no incidente de uniformização sem a devida apreciação pela Turma Originária esbarraria na orientação da Súmula 42 desta Turma Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas existentes nos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da

lide, conforme a seguir transcrita: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 e as Questões de Ordem nº 35 e 36 desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003206-93.2011.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-3960

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- DECLARATÓRIA - . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, inobstante ter acostado somente na fase judicial documentos adicionais para reforçar a sua qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar. A título de paradigma apresentou a Súmula 33 da TNU.

O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

Inicialmente, há de se destacar que a decisão que reconhece a qualidade de trabalhador rural é meramente declaratória, de forma que se reconhecido o preenchimento das condições para obtenção do benefício previdenciário quando do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício, independente se houve documentos distintos no processo judicial.

Nesse sentido, transcrevo a seguir PEDILEF que aborda o mesmo tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N.º 33 DA TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. 2. O Juiz Federal de Apucarana PR reconheceu parcial procedência da ação e fixou a data do início do benefício na data da citação da ação. 3. Em recurso inominado, a parte autora pleiteou a ampliação do tempo de atividade rural e a retroação dos efeitos da concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4. A Turma Recursal do Paraná proveu em parte o recurso, ampliando parcialmente o período rural, e quanto ao pedido de retroação dos efeitos financeiros, fixou a data do início do benefício (DIB) na mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER). 5. Inconformado, o INSS interpôs o presente Incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, requerendo a uniformização pela Turma Nacional quanto à retroação dos efeitos financeiros do início do benefício, apontando como paradigma julgado pela Turma Recursal de São Paulo. 6. Sustenta, em síntese, que se o segurado não apresentou toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, não pode a prova produzida na ação judicial gerar efeitos anteriores à data do ajuizamento ou da citação da ação. 7. Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso cumpre o requisito quanto a similitude fático-jurídica. A despeito da fundamentação fática aparentemente ser distinta, uma vez que no julgado da Turma Recursal de São Paulo cuidou da revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo especial enquanto nesta ação a parte pretende o reconhecimento de tempo rural, o benefício pretendido é o mesmo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e por fim, a questão que se busca a uniformização, são os efeitos financeiros da retroação da data do início do benefício. Recurso, portanto, admitido. 8. A Súmula n.º 33 da TNU estabelece que: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da

concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 50027485220124047015, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013)

Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003730-55.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRANI CAMPOS MARTIN

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO JEF DA 3ª REGIÃO (SJSJ). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS PARADIGMAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSJ).

2. Alegação de que o acórdão recorrido abriga o vício da nulidade, dado o seu caráter genérico, uma vez que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, deixando de apreciar os fatos alegados na inicial, as provas materiais e as razões do recurso interposto. Em prol de sua pretensão, invoca precedente da TNU (PEDILEF 2004.81.10.018865-6).

3. Alega, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná, no julgamento dos processos eletrônicos 200870510048822/PR e 200870530046508/PR e do entendimento adotado pelo TRF da 5ª Região, no julgamento do processo AC 222422 Al 0036995-36.2000.4.05.0000, uma vez que as atividades prestadas antes de 28/04/1995 devem ser enquadradas como especiais, sendo a comprovação feita por qualquer meio de prova, não havendo necessidade de se apurar a exposição aos agentes nocivos.

4. Incidente admitido na origem.

5. A fundamentação por referência à decisão de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX), porque se presume tenha a instância recursal efetuado a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado. Assim, não deve ser conhecido o incidente quanto a este ponto.

6. À exceção do ponto acima, considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

7. O acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade de determinadas atividades exercidas pelo autor no período anterior a 29/04/1995 com base na análise da exposição efetiva a agentes nocivos, divergindo das decisões de turmas de diferentes regiões colacionadas aos autos.

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, data da realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo autor, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003936-91.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. AÇÃO COLETIVA. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que admitiu o processamento da presente ação individual e condenou a autarquia no tocante à pretensão de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário por aplicação do art. 29, II da Lei nº. 8.213/91.

O requerente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que os interesses individuais homogêneos podem ser pleiteados em demanda coletiva - cujo trâmite é vedado perante os Juizados Especiais Federais (Lei 10259/01), o que não significa que haja óbice à tutela individual, cuja admissibilidade é ressalvada expressamente, inclusive mesmo depois de ajuizada ação coletiva. Atente-se para o precedente que também afasta a ausência de interesse de agir:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetivava a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente. 2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar. 3. Quanto à questão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tenho que o INSS procedeu indevidamente na concessão do benefício previdenciário vindicado, na medida em que utilizava norma infralegal do Decreto n. 3.048/99 dissonante com a Lei que deveria regulamentar. Em consequência disso, todos os benefícios previdenciários cujos salários-de-benefícios foram calculados nos termos dos revogados art. 32, §2º, e art. 188-A, §4º, ambos do Decreto nº 3.048/99, devem ser revisados para que seja adotada a sistemática de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso em análise, o direito do autor já foi reconhecido, tanto que já realizada a revisão do seu benefício na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados nos moldes estabelecidos na sentença de mérito. 5. Finalmente, em relação ao pedido de suspensão, caso solicitado, entendo que não deve ser deferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 265 do CPC. 6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida. 8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula nº 111, do STJ. Custas, como de lei. Sustenta a Autarquia Previdenciária que a homologação de acordo em ação civil pública (de nº 0002320-59.2012.4.03.6183) no qual reste assegurada a revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e um cronograma de pagamento dos correspondentes atrasados evidencia a falta de interesse de agir por meio de ação individual na qual se busque o mesmo intento. Assim, para o INSS, requerer, mediante ação individual, o que se obteve na ação coletiva configura ofensa à, dentre outros princípios, coisa julgada e ao devido processo legal. Afirma que o cronograma de pagamento objeto de transação na referida ACP busca atender ao maior número de revisões possível, sem prejudicar o equilíbrio fiscal, mostrando-se razoável e proporcional. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo nº 0003061-54.2012.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em 01/2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da ação civil

pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que, no meu sentir, o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS / PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB - entre 17/04/02002 e 29/10/2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29de novembro de 1999. Ainda, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada a pretensão resistida em face do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação, uma vez que não há a alegada razoabilidade no cronograma estabelecido para o pagamento dos valores atrasados. Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que a existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreendida neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas

decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) (grifei) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004099-77.2012.4.01.3314
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PAIVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANA IZABEL JORDÃO
OAB: BA-19168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0004659-83.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004858-71.2012.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004889-66.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA VENTURA
PROC./ADV.: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

OAB: SP-104457

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. PREEXISTENCIA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 53. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu a autora o direito à percepção de benefício por incapacidade. Em sede de argumentação defende que a incapacidade atestada é preexistente ao ingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo: 0004889-66.2009.4.03.6303), autuado em 18/05/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"4. Para concessão do benefício de Auxílio doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a parte autora deve preencher os requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: carência; manutenção da qualidade de segurado e incapacidade laborativa.

5. O autor ostenta a qualidade de segurado.

6. A incapacidade laborativa da parte autora devidamente demonstrada.

7. Em relação ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). (...)."

7. Assiste razão ao recorrente, pois não obstante a incapacidade da autora não tenha sido questionada, não figurando matéria controversa nos autos, a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurada, sem o qual se torna impossível a fruição do benefício pleiteado.

8. Sobre este ponto, destacou a sentença de primeiro grau:

"Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), quando do início da incapacidade em 05/2005, a autora já não possuía a condição de segurada, visto que sua última contribuição teria ocorrido em 04/2000. Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro

social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, após a perda da qualidade de segurada e já acometida de moléstia incapacitante voltou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência. Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria. Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença à autora, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela."

9. Considerando que nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal de 1988 "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", forçoso é reconhecer que a condição de segurado obrigatório significa que o segurado e seus dependentes se acham obrigatoriamente cobertos pelo Regime Geral da Previdência Social - RPGPS, mas apenas se for atendido ao caráter contributivo de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

10. A aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente. O auxílio-doença pressupõe incapacidade temporária, por mais de quinze dias. Ademais, para a obtenção de ambos os benefícios, mister que se comprove a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (registro em CTPS) e preenchimento do período de carência (12 meses de registro anteriores à data do início da incapacidade, salvo determinadas doenças que dispensam o período de carência).

11. Neste sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência da TNU no enunciado de súmula de nº 53: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social." (SÚMULA 53 DOU 07/05/2012 PG. 00112).

12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004901-35.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: HELOISA HELENA MENDES MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO

OAB: MG-73190

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005192-61.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MANOEL MENDES MORAIS

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - INCAPACIDADE SURGIDA APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DER - PRETENSÃO QUE COLIDE FRONTALMENTE COM ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de Tocantins que fixou a data de início do benefício assistencial de LOAS na data do ajuizamento da ação.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já reunia todos os requisitos para sua concessão. Alega o autor que a miserabilidade e a incapacidade ficaram comprovadas quando do requerimento administrativo.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que visa rediscutir matérias fáticas já analisada nos autos.

A Turma do Ceará foi clara ao expressar o seguinte quanto ao termo inicial para o benefício assistencial:

"Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 14/10/2004, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 6 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação (21/06/2011)."

Ora, além de ficar claro que o intuito do presente Incidente é rediscutir matéria probatória constante nos autos, vale ressaltar que o autor pretende a fixação de tese contrária à jurisprudência desta Turma Nacional e do Egrégio STJ pois, tendo a incapacidade surgida após a entrada do requerimento administrativo, o termo inicial para pagamento do benefício deve ser a partir da citação:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. TERMO INICIAL - DIB A PARTIR DA CITAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. IMPROVIMENTO. 1.O recorrente pretende a reforma do acórdão (fls. 114-115) que, ao confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), assentou: "(...) a contar da data da citação, em consonância com entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça..." Por entender, o recorrente, que a DIB deve coincidir com a data da apresentação do relatório produzido por assistente social. 2. O incidente foi admitido na origem. Do mesmo modo, o Ministro Presidente desta TNU o admitiu. 3. Para atender ao requisito do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na perspectiva da questão de Ordem nº 22, e assim demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente traz um aresto da Turma Recursal de São Paulo (processo nº 2004.72.95.001384-5, relatora Juíza Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL) no qual se decidiu, à unanimidade, que a DIB em matéria deste jaez deve recair na data do relatório econômico-social, momento em que se comprova a condição de miserabilidade. Considero demonstrada a similitude fática e jurídica com o aresto paradigmático, pelo que a controvérsia recursal merece ser conhecida e julgada. 4. O acórdão da TR-PI se orientou consoante o entendimento no âmbito do STJ expresso no Agravo Regimental no REsp 845743/SP, 2006/0095387-2; relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); T5 - QUINTA TURMA; DJe 15/06/2009; julgado em 05/05/2009); no qual se encontra consignado, verbis: "(...)

2. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC..." 5. Por seu turno, o processo evidencia: a) houve requerimento administrativo e o INSS o indeferiu em virtude de a perícia médica administrativa concluir pela inexistência de incapacidade (fl. 12); e b) o perito médico do Juízo, embora tenha asseverado que a recorrida esteja incapacitada definitivamente para o trabalho, respondeu não ser possível, nem mesmo por aproximação, determinar a data do início da incapacidade [DII], conforme itens "3", "4" e "5" do laudo médico oficial de fls. 52-53. Portanto, aqui não incide a Súmula/TNU nº 22, verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial." 6. Já a jurisprudência do STJ e que considero dominante, mutatis mutandis, mas em tudo aplicável ao tema sob exame, é no sentido in litteris: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado. 4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez. (Grifo não original) 5. Agravo Regimental não provido. (Edcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 10/05/2013) 7. Assim colocado, considerando que embora exista requerimento administrativo, a perícia médica judicial não estabeleceu a data do início da incapacidade, e que não se mostra razoável, nem justo, superar a clareza do art. 219 do Código de Processo Civil, para, em manifesto desfavor da recorrida, beneficiar o INSS injustificadamente, deve-se prestigiar o entendimento adotado no acórdão recorrido, o qual denota sintonia com a Súmula/TNU nº 22. 8. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao PEDILEF.

De mais a mais, a modificação da DIB da data de ajuizamento da ação para a data de citação implica em reformatio in pejus, sendo, portanto, o caso de não conhecer do recurso.

Importante salientar que qualquer tipo de nova avaliação do caderno probatório implica necessariamente na re-análise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005194-75.2012.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEVAL ADONE BASTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça .

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005951-23.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TERESA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

OAB: SP-229406

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTIGO 15 DO RITNU. QUESTÃO DE ORDEM 03 DA TNU.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso inominado, reconhecendo como especial o lapso em que a parte autora percebeu auxílio-doença.Sustenta, em seu incidente, em síntese, que não é possível a conversão, como especial, do tempo em que a parte autora percebeu benefício por incapacidade. Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal do Paraná.

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do presente incidente para melhor exame.

3. Sustenta a parte recorrente que não é possível a consideração do tempo de fruição de auxílio-doença como especial, procedendo-se a seu cômputo com os acréscimos legais pertinentes., quando a incapacidade não decorra do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física.

4. Para que o incidente seja admitido, é fundamental que os requisitos formais de admissibilidade sejam observados. Exige-se mais do que a mera transcrição de julgados, demandando a demonstração do dissídio. É necessário que o recorrente faça o cotejo analítico em duas etapas: a) primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; b) depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando haver diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

5. A respeito da necessidade de observância dos requisitos formais, o artigo 15 do RITNU dispõe (grifei):

Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016)

I - não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificado do processo em que proferido o acórdão paradigma; (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016)

II - não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

6. É isto por que a TNU não tem obrigação, e nem seria possível conhecer a jurisprudência de todas as Turmas Recursais do Brasil. Neste sentido dispõe a Questão de Ordem 03 da TNU:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".



7. No caso em tela, entretanto, a Autarquia Previdenciária não indicou, no corpo do incidente, o número do paradigma da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, o que leva ao não conhecimento do pedido de uniformização.

8. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005973-34.2007.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: JOSÉ BERTOLDO PERES

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES

OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Roraima, que não reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar postulado.

Sustenta que a parte autora apresentou início de prova material da atividade rural, a qual foi confirmada pela prova testemunhal.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No entanto, o recorrente não aponta nenhum acórdão como paradigma, de modo que não comprovou a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006663-86.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE SILVA XAVIER

OAB: MG-123352

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento do STJ contemplado no REsp 922.283/RS.

2. Incidente admitido na origem.

3. Destaca-se do acórdão o trecho a seguir:

"(...) 3. O recurso interposto pelo INSS teve como base a alegação de ausência de qualidade de segurada e de carência quando do início da incapacidade.

4. A recorrida exerceu atividade laborativa na função de doméstica entre 20/07/2009 até 25/07/2011 conforme vínculo reconhecido através da reclamação trabalhista nº 0001128-07-2011-5-03-0052, na Vara do Trabalho de Cataguases (fl. 54), que implicou recolhimentos, ainda que a destempo, por seu empregador. Considerando que recolheu em 10/2012 a competência relativa a 09/12, não perdeu a qualidade de segurado e satisfaz, também, a carência (...)".

4. Entendo devidamente demonstrada a divergência. No julgado paradigma indicado pela autarquia previdenciária (REsp 922.283/RS), em situação análoga à descrita nos presentes autos, decidiu o Superior Tribunal Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS.

QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre a perda da qualidade de segurado "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

2. "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula 27/TNU).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 922.283/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

7. Na hipótese dos autos, o dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo (agosto/2012), corresponde ao dia 16 de setembro de 2012, de modo que, por ocasião da contribuição vertida em outubro de 2012, já havia a autora perdido a qualidade de segurado, acaso ausente outra hipótese de prorrogação do período de graça.

8. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ, conforme a premissa jurídica ora fixada.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007691-38.2011.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: FRANKLIN ALBUQUERQUE DE MORAIS JUNIOR

PROC./ADV.: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL

OAB: AC-3247

REQUERENTE: MARCOS SARTORI POMPEO DA SILVA

PROC./ADV.: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL

OAB: AC-3247

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84. NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU).

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelos autores contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedido para condenar a União a pagar-lhes o auxílio financeiro do curso em percentual equivalente a 80% do subsídio, não percebido em tal percentual durante o curso de formação profissional realizado em 2010 na Academia Nacional de Polícia, tudo com base no disposto na Lei nº 4.878/1965 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.179/1984.

Os ora requerentes, com base em paradigmas do E. STJ do ano de 2010 sustentam que o acórdão impugnado considerou que o artigo 14 da Lei nº 9.624/98 atualmente regula a matéria de que tratava o antigo decreto com relação à remuneração devida ao servidor que participa de curso de formação, ainda que se trate de agente da Polícia Federal. Afirmam que o Relator atentou para o fato de que, desde o advento da Lei n. 11.358/2006 e a conseqüente implantação do regime de subsídios para os servidores da Polícia Federal, inviabilizou-se, na prática, interpretação diversa, uma vez que o sub-

sídio em parcela única não se compatibiliza com a previsão do Decreto-Lei n. 2.179/84, que previa a incidência do percentual apenas sobre a parcela referente a vencimento.

Acrescenta, no entanto, que a Turma de origem, ao afastar a incidência do Decreto-Lei nº 2.179/1984 e da Lei nº 4.878/1965, apêgo-se tão somente aos conceitos de subsídio e vencimento, esquecendo-se de analisar a questão relativa à aplicação do princípio da especialidade que afasta a aplicação do art. 14, da Lei nº 9.624/1998, prevalecendo a regra prevista no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.179/1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). Passo a proferir o VOTO.

No caso sub judice, o acórdão impugnado prestigiou entendimento desta Corte no sentido de que a especialidade da norma de pagamento de 80% do valor dos vencimentos, conforme artigo 1º do decreto-lei 2.179/84, não é compatível com novo regime de remuneração por subsídios das carreiras da polícia federal, estatuído pela lei 11.358/2006.

De fato, esta Turma Nacional já fixou a tese no sentido da aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização (PEDILEF 00000512620124013201, JUIZ FEDERAL LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127).

Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem no 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008655-62.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO ALEXANDRE VIEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ VICENTE TEIXEIRA NETO

OAB: SP-2277914

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS E DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA OBTENÇÃO DE SEU INTEIRO TEOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que declarou a inexistência de relação-jurídico tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida pela parte autora a título de assistência pré-escolar. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP. 1.194.788), no que atine à necessidade de comprovação dos gastos com o auxílio-creche e, daquela acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos n. 0018366-92.2009.4.01.3400), no que tange ao limite etário de cinco anos de idade a ser observado para assistência gratuita em creches e pré-escolas. De igual modo, aduz, sucessivamente, que os valores gastos com educação são isentos até o limite legal (art. 8º, I, 'b', da Lei n. 9.250/95; art. 81, do Decreto n. 3.000/99), conforme julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 0004645.43.2009.4.02.5050/01).

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, apontado como paradigma. Com efeito, na presente causa, discute-se a necessidade de comprovação dos gastos com o auxílio-creche para fins de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por servidor público vinculado à Justiça Federal, sujeito à regra do art. 10, do Decreto n. 977/93. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a necessidade de comprovação dos gastos com o auxílio-creche para fins de declaração de inexistência de relação-jurídico tributária a autorizar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por empregado regido pela CLT. Outrossim, o paradigma do Superior Tribunal de Justiça não analisou o mérito do recurso, tampouco se manifestou sobre a controvérsia jurídica de fundo ao não conhecer o recurso especial.

5. No que atine ao limite etário de cinco anos de idade a ser observado para assistência gratuita em creches e pré-escolas, ressalto que a indicação de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

6. Ademais, o requerimento sucessivo não deve ser conhecido, porque a União não juntou cópia do acórdão paradigma, tampouco indicou endereço eletrônico onde poderia ser obtido o seu inteiro teor (Questão de Ordem n. 3, da TNU).

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com as questões de ordem ns. 03 e 22, da Turma Nacional de Uniformização, e com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009272-26.2005.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO

OAB: SP-156450

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL NÃO CONTEMPORÂNEO. APTO À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Transcrevo parcela do acórdão, no ponto que importa para o deslinde do feito:

No presente caso o autor requer o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Argos Industrial S/A, de 08/05/1970 à 11/12/1973, como ajudante geral, em que estaria exposto ao agente agressivo ruído. Apresentou formulário DSS 8030 assinado por síndico da massa falida, sendo certo que não apresentou laudo técnico de condições ambientais individual ou coletivo, apenas apresentando um laudo de processo trabalhista de terceira pessoa do ano de 1976 (portanto, posterior ao desligamento do autor das empresas) e um relatório da Delegacia do Trabalho, de 1 (uma) lauda, relatando genericamente as condições de trabalho na empresa no ano de 1978. Assim, tendo em vista que tratam-se de provas meramente indiciárias, e extemporâneas ao período da prestação do serviço, não são as mesmas suficientes à efetiva comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, e o pedido de autor deve ser julgado improcedente. Sustenta, em síntese, em seu incidente, que: (a) laudo extemporâneo presta-se para a comprovação da especialidade; e (b) o fato de o laudo não ser contemporâneo à prestação dos serviços não pode ser invocado para prejudicar o empregado, considerando que cabia ao empregador a responsabilidade de determinar a elaboração de laudos atualizados a respeito das condições de trabalho.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 436.414 e AGRESP n.º 1.179.281), desta TNU (PEDILEF n.º 200871580034656) e dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões.

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Primeiramente, saliento que julgados de Tribunais Regionais Federais não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 (PEDILEF n.º 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016), não merecendo ser o pleito de uniformização conhecido quanto a eles.

Considero válidos os paradigmas do STJ e da TNU para fins de análise da divergência.

4. Esta TNU tem decidido que, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade (PEDILEF 50001267620124047216, Rel. Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 01/04/2016).

E esse é o teor da Súmula n.º 068 desta TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 deste colegiado, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento exposto na Súmula n.º 068 desta TNU, a saber: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010540-41.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILCELIA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SUBMETIDO AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEGIADO EM CONFORMIDADE COM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTEPOSTO (AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO DA AÇÃO INDIVIDUAL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a preliminar de litispendência por conta da propositura e conclusão de Ação Civil Pública tratando da mesma matéria (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991)

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado foi especificamente a extinção do processo sem exame do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir por conta da existência da ACP n. 00023205920124036183, a qual foi dirimida pelo Colegiado, que aplicou ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011455-90.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GIZANIA DE SANTANA ALMEIDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...

OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017065-85.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIR APARECIDO SORRENTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FACE À INCAPACIDADE TOTAL, PORÉM SUJEITA À REABILITAÇÃO PARCIAL, CONCEDENDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE CRITÉRIOS DA TURMA ORIGINÁRIA DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS, ALÉM DAS PROVAS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a aposentadoria por invalidez, contrariando o laudo judicial, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em caso de constatação de incapacidade total e temporária.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF nº 05023362920074058202, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores - DOU 24.04.2013).

Passo a proferir o Voto:

Observe-se que o acórdão trazido a cotejo faz referência à impossibilidade de verificação das condições pessoais e sociais, visto que se trata de ação cuja parte autora sequer pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, o perito judicial não pôde constatar a incapacidade laborativa, se referindo apenas às limitações e à necessidade de tratamento, o que levou o Relator a entender pela impossibilidade de restabelecimento da sentença originária procedente, ante a falta de elementos no laudo para que se possa afirmar o cabimento ou não da concessão de auxílio doença. Já o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito procedente para concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerida na inicial, haja vista que o perito judicial atestou a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral, ressaltando, entretanto, a possibilidade de reabilitação com tratamento adequado. Observe-se que a referida concessão teve respaldo no quesito nº 8, letra D, do laudo, o qual afirma que, mesmo com tratamento, a recuperação poderá ser apenas parcial, entendendo o Relator, com base no livre convencimento motivado, que- dificilmente- a parte autora conseguirá se inserir novamente no mercado formal de trabalho, levando em conta a idade, escolaridade (analfabeta) e a atividade habitual (rurícola).



Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, o STJ, recentemente, assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

No caso concreto, a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito, aduzindo expressamente que:

"4. No mérito, a concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

5. No caso presente, restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, sendo que o tipo do benefício, a data de início do benefício e eventual prazo de reavaliação foram corretamente definidos pelo juízo de origem a partir da conclusão médico-pericial, da apreciação sócio-econômica da parte autora e de outros elementos documentais presentes nos autos.

6. A mera alegação de incongruência entre determinadas provas e a conclusão do Juízo fundada em seu livre convencimento acerca de todo o quadro probatório constante dos autos, não tem o condão de afastar a conclusão embasada em dados do laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual goza de presunção de imparcialidade."

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão pela incapacidade laboral do segurado exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e provas dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante à aqui versada, concluindo pelo reconhecimento da liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.

1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença".

2. (...)

3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, SE EXTRAIR A INVIABILIDADE DE REINSERÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. (...).

5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art 15, I do regimento interno desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032401-61.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR ALVES GOES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça . É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037514-57.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVERTON PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV ASSINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE LABORATIVA APOSTADA EM LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 78 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, negou-lhe o direito a percepção de benefício por incapacidade. Aduz, em síntese que, em se tratando de detentor do vírus HIV, quando o laudo pericial constata a incapacidade parcial e permanente, o Juiz deve analisar a incapacidade em conjunto com as demais provas do processo, juntamente com a idade, o exercício da atividade desempenhada, bem como o nível sócio-econômico e cultural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização estatuída no (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, proc. 2005.83.005060902, Turma Nacional de Uniformização, data da decisão 17/12/2007, DJU 17.03.2008, Juíza Federal Maria Divina Vitória).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. Trata-se de clara hipótese de incidência da Súmula de nº 78 da TNU, in verbis: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

7. Tratando-se de requerente portador do vírus HIV, o entendimento adotado pela TNU é no sentido de se examinar, para efeito de concessão do benefício por incapacidade, as condições pessoais e sociais do demandante.

8. Merece ressalva que o enunciado da súmula supracitada não apresenta afronta ao disposto na Súmula 77 desta TNU, pois A situação em si do portador do HIV, ainda que assintomático, tem ensejado a concessão do benefício, diante de certas condições pessoais e sociais, nos termos da jurisprudência deste Colegiado. A propósito esta Turma tem entendimento cristalizado no sentido de que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula nº 78). (PEDILEF 00053136920094014200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.).

9. Tem-se, pois, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que nas hipóteses como a que ora se apresenta, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade do portador do vírus HIV sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face de seu alto estigma social, sendo, portanto, insuficiente a mera realização de exame clínico isoladamente.

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e parcialmente provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de se analisar a alegada incapacidade em sentido amplo, verificando-se, para tanto, as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da demandante, nos termos da Súmula de nº 78 da TNU.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044085-76.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENY DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO (ART. 15, § 2º, LEI Nº 8.213/1991). AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES LABORAIS NA CTPS DO SEGURADO INSTITUIDOR. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTENTE NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO DECLARADO NULO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando a concessão de Pensão por Morte à parte Recorrida mediante extensão do período de graça em favor do falecido instituidor, considerando a ausência de assinatura de anotações de novo vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Entendeu a Turma Recursal de origem, ao acolher embargos da parte Autora, que a simples ausência de anotações na CTPS do instituidor já é suficiente para caracterizar a situação de desemprego involuntário de que trata o art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1993, favorecendo a ampliação em mais 1 (um) ano o período de graça, mantendo íntegro o vínculo com a Previdência Social. Sustenta a parte recorrente que esse entendimento restou superado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a Pet. n. 7.111/2009, interposta contra decisão deste Colegiado Nacional, oportunidade em que decidiu no seguinte sentido: "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade". É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado igualmente no âmbito deste Colegiado, no mesmo sentido da tese sustentada pela parte recorrente.

Esta Turma Nacional de Uniformização vem reiteradamente entender que "(i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade", dado que "(ii) a prorrogação do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido" (PEDILEF 0523002-27.2011.4.05.8100, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016).

Precedentes deste Colegiado no mesmo sentido: PEDILEF n. 0500946-65.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 03.06.2016; PEDILEF n. 0021907-38.2011.4.03.6301, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 18.12.2015; PEDILEF n. 5003994-89.2012.4.04.7013, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 09.10.2015, entre diversos outros.

A despeito de o acórdão impugnado fazer alusão à Súmula n. 27/TNU, para calçar o entendimento firmado por aquele Colegiado de que é suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS do instituidor da Pensão por Morte para efeito de caracterizar o desemprego involuntário, na verdade aquele entendimento consolidado é no sentido diametralmente oposto, ou seja, indica que a produção de prova, nesse caso, faz-se necessária no curso de instrução regular.

No caso concreto, a sentença de Primeiro Grau e o primeiro acórdão proferido pela Turma Recursal de origem entenderam pela ausência de provas do desemprego involuntário, concluindo pela perda da qualidade de segurado do instituidor. Não foi dada, porém, qualquer oportunidade de dilação probatória no curso da ação, dado que, logo após a contestação, foi proferida a sentença de mérito desfavorável ao pleito autoral.

Vê-se, portanto, que o processo é nulo a partir da sentença de Primeiro Grau, na medida em que não foi observada, justamente, a Súmula n. 27/TNU, que elucida, conforme já mencionado acima, a necessidade de produção de prova visando a comprovação do desemprego involuntário, neste caso para fim de configuração da situação contemplada no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, além da apresentação, se for o caso, da respectiva CTPS.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial, mas para declarar nulo o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, devendo os autos retornar à origem para que seja dada oportunidade às partes para produção e contrariedade de provas, com o fim de ser elucidado se ocorreu ou não a situação de desemprego involuntário do segurado falecido, Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0044539-17.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRENE MARCIA CAVALCANTE BARROS

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CONTRAPARTIDA EXIGIDA DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCONTO INDEVIDO. DEVER DE REPETIR CARACTERIZADO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo qual foi confirmada sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecida como ilegal a exigência de contrapartida financeira por parte do servidor público para fim de custeio de Auxílio-Creche ou Pré-escolar.

Aduz a parte Ré que a contrapartida questionada encontra sede na própria Constituição Federal, conforme já reconhecido em acórdão proferido no Recurso Inominado n. 0501856-17.2013.4.05.8501, oriundo da TR-JEF-SE.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litúgio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

Este Colegiado, ao examinar o PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJE 26.02.2016), tratando da matéria abordada nos presentes autos, adotou entendimento em sentido oposto à tese sustentada pela parte Ré, conforme se pode aferir do aresto, verbis: "ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...)

Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV

da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...).

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS.

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores.

3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia.

4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade").

5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar).

7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição.

9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança.

10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal.



11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRA- TES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nos- sos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NE- GO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público."

Acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento ado- tado pela Turma Nacional de Uniformização.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, item III, Res. CJF 345, de 02.06.2015).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Re- cursal de origem.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045056-68.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA IVA BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVI- DENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENE- FÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALTA PROGRAMA- DA JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). PRECEDEN- TES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Autora em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Re- cursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Ju- diciária de São Paulo, que deu parcial provimento ao seu Recurso Inominado para condenar o INSS a pagar os valores devidos a título de Auxílio-Doença desde 21/06/2011 (data das duas perícias rea- lizadas) até 21/06/2012 (estimativa de reavaliação de 1 ano informada pelos peritos).

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"(...) Nos autos, verifico que inicialmente foi realizada perícia of- talmológica em que ficou constatada a ausência de incapacidade, razão pela qual o pedido fora julgado improcedente.

Posteriormente, realizadas perícias na área ortopédica e reumatológica em atendimento a determinação contida no acórdão proferido por esta Turma Recursal, foi constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho da parte autora, atualmente com 53 anos, ajudante de serviços gerais, por ser portador de artrose nos joelhos, com fixação de seu início em 07/04/2009 e também por ser portador de hiper- tensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, com início da in- capacidade em 19/02/11.

Em que pese a regra seja que a perícia judicial constitua-se como a prova principal e determinante para análise de concessão dos be- nefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o Juízo nem sempre está adstrito às conclusões do expert do Juízo, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que a incapacidade total e temporária apresentada habilita a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir do último laudo, vale dizer, 21/06/2011, mantendo-se por 12 meses, ou seja, 21/06/2012, conforme previsão para reavaliação do próprio laudo.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de au- xílio-doença desde 21/06/11 até 21/06/2012, descontando-se eventuais valores pagos anteriormente, tudo conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria do Juizado de Origem, observando-se a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. (...)”

3. Defende a parte autora, no entanto, que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado por esta TNU, em relação à data do início do benefício, pois "não houve a devida fundamentação do motivo da fixação da DIB em momento diverso do início da incapacidade laborativa". Tam- bém haveria desconformidade com julgamento proferido pela Pri- meira Turma Recursal do Mato Grosso. Quanto à data da cessação, também estaria configurada a divergência jurisprudencial, porquanto seria inadmissível a prévia fixação da data da cessação do benefício, já que o procedimento de alta programada judicial não se coaduna com as disposições da Lei nº 8.213/91.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quan- do houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o Acórdão combatido e os julgados pa- radigmas, observo que está caracterizada a divergência de enten- dimento quanto ao direito material posto em análise nos autos (cir- cunscrição à fixação dos termos inicial e final do benefício), em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e os precedentes apresentados.

6. Quanto à data de início do benefício, este Colegiado entende que o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, se a perícia constatar que já havia incapacidade laborativa antes dessas datas.

7. Tal entendimento encontra-se esculpido na Súmula nº 22 deste Colegiado, cujo enunciado assim dispõe: "Se a prova pericial rea- lizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício as- sistencial".

8. Todavia, impende registrar, quanto a esse ponto, que esta Turma Nacional tem ressaltado expressamente a possibilidade de identi- ficação da data do início da incapacidade de acordo com cada caso concreto, mediante análise de todo o conjunto probatório de acordo com o livre convencimento motivado do julgador, o qual não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0501152- 47.2007.4.05.8102, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ARENA, Data da Decisão: 15/05/2012, DOU 25/05/2012).

9. Daí se extrai, em suma, que o julgador pode fixar a data de início da incapacidade em data distinta daquela indicada pelo expert, mas desde que exponha os motivos que o levaram a fazê-lo.

10. Isso, no entanto, não ocorreu na fundamentação do Acórdão vergastado, porquanto o Colegiado de origem não explicitou cla- ramente a razão pela qual fixou a DIB no dia 21/06/2011 (data das perícias), malgrado o fato de os dois peritos judiciais designados terem fixado o início da incapacidade em datas pretéritas.

11. Em relação à prévia fixação da data de cessação do benefício, a controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF nº 05013043320144058302, Rel. Juiz Federal FREDERI- CO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Sessão de 11/12/2015.

12. Do teor do aludido julgado, depreende-se que este Colegiado firmou entendimento no sentido de que "para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência". Assentou-se ainda que a "perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não".

13. Vejamos o teor do sobredito julgado, in verbis:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRU- DÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do au- xílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, con- cedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver re- querimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se con- ceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a ma- nutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BE- NEFÍCIO.(...)". - Para demonstração da divergência indica os jul- gados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Pro- cesso nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMEN- TO - 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laboativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida hu- mana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e an- teriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DIL. Na minha

visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que per- mitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a be- nefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documen- tação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, pres- tigiari indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igual- dade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um po- sicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia pro- cessual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer do- cumento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles pro- duzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pa- gamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do dé- cimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)". - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica- se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, indepen- dentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio- doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o de- sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pa- gamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois so- mente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estima- tiva, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do re- querente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o in- cidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Su- perior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia pos- tulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) im- plicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor- rido." - Vale salientar que a análise acerca da existência de do- cumentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requeri-

mento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido."

14. Acerca desse ponto, é imperioso destacar que os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão (tempus regit actum), de modo que as alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 (com vigência entre 08/07/2016 e 04/11/2016), e pela Medida Provisória nº 767/2017 (com vigência a partir de 06/01/2017) não se aplicam ao caso sub examine.

15. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, aplicando-se a Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe, in verbis:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

16. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado às seguintes premissas:

16.1. Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. (Súmula 22 da TNU). Resalva-se, no entanto, a possibilidade excepcional de o julgador, de acordo com seu livre convencimento, concluir que outras provas dos autos demonstram que o início da incapacidade corresponde a data diversa daquela fixada no laudo, desde que o justifique fundamentadamente.

16.2. Para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade.

17. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0047607-77.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: WANDERLEY SOARES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CÍVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PEDILEF DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Distrito Federal o qual condenou a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86% (mês de dezembro/2005).

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a pretensão autoral foi parcialmente alcançada pela prescrição, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado.

A parte autora afiança que firmou acordo para receber o passivo dos 28,86%, de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005. Argumenta que, se dezembro/2005 era o marco final para o pagamento da dívida, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começa a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a diferença remanescente. Como paradigmas válidos a demonstrar o dissídio, o autor menciona julgados do STJ no sentido de que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente, inclusive a título de correção monetária, começa a correr a partir da última parcela (evento 637).

Passo a proferir o VOTO.

O Pedido de Uniformização do autor deve ser provido. Ora, apreciando caso análogo ao dos autos, esta Corte de Uniformização Nacional já se pronunciou no seguinte sentido:

"[...] o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acréscase, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação". (grifou-se) (PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016).

Na vertente, vê-se que a Turma Recursal de origem aplicou tese divergente da adotada por esta Corte Nacional. Enquanto o Colegiado do Distrito Federal entendeu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado, esta Turma de Uniformização fixou a tese de que o termo a quo para a prescrição coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa, inclusive no que diz respeito às diferenças relativas à correção monetária.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pela parte Autora, reafirmando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da CORREÇÃO MONETÁRIA referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049949-56.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JÂNIO QUADROS DE ALMEIDA MARTINS

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - PARADIGMAS DESPROVIDOS DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO GUERREADO (CUIDAM DE OUTRAS PARCELAS, TAIS COMO HORAS EXTRAS OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) - QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DECORRENTE DE FÉRIAS GOZADAS. PEDILEF DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 22 E 24/TNU).
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária Distrito Federal. No caso, a Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de terço de férias, bem como o direito à restituição dos valores porventura já descontados.

Sustenta o autor, ora recorrente, que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, em face do caráter indenizatório desse adicional.

Passo a proferir o VOTO.

Os paradigmas invocados não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão vergastado, uma vez que não tratam especificamente sobre a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias.

Os precedentes trazidos à baila cuidam de outras parcelas (horas extras ou contribuição social), não se prestando, pois, para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Ainda que reste superado esse ponto, convém salientar que a jurisprudência do Egrégio STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 22 e 24, ambas desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051291-10.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANDREA FATIMA CHIARI DE OLIVEIRA MIRANDA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS N. 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CÍVIS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que declarou prescritas parcelas devidas pela parte Ré por conta do reajuste de 28,86%, objeto de acordo, apuradas antes de 06.12.2005, uma vez que a presente ação foi proposta em dezembro de 2010, vez que a última parcel devida à ora Recorrente foi paga em dezembro de 2005.

Alega a parte Recorrente que "firmou acordo para receber o passivo dos 28,86%, que é uma dívida una, de forma parcelada, nos meses de maio a dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005". Portanto, tratando-se de dívida una, embora quitada de forma parcelada, não há porque o prazo prescricional para buscar as diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a diferença remanescente", conforme entendimento das Cortes Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 885683, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.03.2007; REsp n. 962493, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.12.2007; AgResp n. 185.570, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03.08.2012).

Postula a reforma do acórdão recorrido, uniformizando-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição, na situação posta, começa a fluir a partir da data do pagamento da última parcela do passivo objeto de acordo com a parte Recorrida (reajuste de 28,86%), ocorrida em dezembro de 2005.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Pedido de Uniformização já foi objeto de exame e pacificação no âmbito deste Colegiado, com desfecho no mesmo sentido da tese sustentada pela parte Autora, conforme se pode aferir no aresto a seguir reproduzido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS N. 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal.

A ação visa a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998.

A sentença adotou a tese de que o "ato administrativo que estendeu a vantagem de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, e determinou o pagamento em 7 (sete) anos dos valores devidos, foi expedido em 30 de junho de 1998 (MP nº 1.704/98), a partir daí tinha a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para impugnar as normas advindas desse ato, ou seja, até junho/2003", de modo que levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, decretou a prescrição da demanda.

A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença, e considerando que o pagamento foi feito de forma parcelada até novembro/2005, reputou que estariam prescritas apenas as diferenças relacionadas às prestações que foram pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando que a prescrição da ação visando à correção monetária, no caso de pagamento parcelado de valores já reconhecidos, somente se inicia após o pagamento da última parcela sem as diferenças pleiteadas.

A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC).

É o breve relatório.

(...)

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei)

2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido. (AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014) e, PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação.

A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir.

A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada:

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.22545/ 2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. [...]

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Do referido julgado pode-se extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código.

Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entende-se que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora."

Configurando-se alguma dessas situações, a prescrição interrompida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos).

No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis n.ºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998.

A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição. Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa.

Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente.

Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração.

Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado.

Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acréscia-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0051752-79.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 08.04.2016).

No presente caso, a ação foi proposta em novembro de 2010, embora os autos tenham sido distribuídos no mês seguinte. A última parcela devida pela parte Ré, conforme o acordo firmado, foi paga em dezembro de 2005, que corresponde ao termo inicial do lapso prescricional quinquenal da pretensão visando ao pagamento dos valores correspondentes à correção monetária, alegadamente desembolsados pela Administração não calculados corretamente.

Decorre, portanto, que a pretensão autoral, no presente feito, não se encontra fulminado pela prescrição, ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para fim de readequação do julgado em conforme com a premissa acima estabelecida. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057481-23.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EDIRARDO ALVES DE ABREU

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PEDILEF DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Distrito Federal.

In casu, o Acórdão recorrido manteve a sentença de mérito, considerando que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98, sendo a pretensão alcançada, portanto, pela prescrição de fundo de direito.

A parte autora afiga que firmou acordo para receber o passivo dos 28,86%, de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005. Argumenta que, se dezembro/2005 era o marco final para o pagamento da dívida, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começa a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a diferença remanescente. Como paradigmas válidos a demonstrar o dissídio, o autor menciona julgados do STJ no sentido de que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela.

Passo a proferir o VOTO.

O Acórdão recorrido, ao reformar a sentença, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98, sendo alcançado pela prescrição de fundo de direito, em rota de colisão com a jurisprudência do STJ.

Ora, se a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato, a mesma continuou omissa. Com efeito, não pode esta ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional. Nas demandas cujo objeto é a reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente, consoante entendimento contido na Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por outro lado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

Dessa forma, equivocado o acórdão recorrido ao afirmar que prescrição atingiu o fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

Ressalto que afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

Considerando que a decisão proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 85/STJ -, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme os parâmetros acima citados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063608-08.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS QUADRADO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PELO EXPERT JUDICIAL - ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF1ª REGIÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A COTEJO - ÓBICE NO ART. 15, I DO RI/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual se aplica ao benefício previdenciário o princípio da fungibilidade, não havendo que se falar em julgamento extra-petita. Faz referência a outro acórdão do TRF 3ª Região, que remete à possibilidade do Magistrado, em se tratando de constatação de incapacidade parcial, se valer das demais provas existentes nos autos, bem como da análise de suas condições pessoais.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente Nacional está fundamento na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e da jurisprudência do TRF da 3ª Região, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei. Desta forma, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

Ademais, o acórdão impugnado traz matéria fática diversa daquela discutida nos autos, que impossibilita a fixação de divergência. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente também se adequa à Questão de Ordem nº 22/TNU, que orienta no sentido de que "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice nº 15, I da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0311169-25.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DOS REIS

PROC./ADV.: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

OAB: SP-151974

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ANALISOU PONTO ESPECÍFICO SUSCITADO NO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Em seu recurso, o recorrente postula seja declarada a nulidade de acórdão recorrido, pois não analisou os fundamentos do recurso inominado, mesmo após a interposição de embargos de declaração. No mérito, sustenta que o contato intermitente com o agente eletricidade não permite o reconhecimento da especialidade do período. Aponta como paradigmas julgados da TNU e de Turma Recursal de Sergipe.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O acórdão não analisou expressamente o pleito da parte ré em seu recurso inominado, devendo ser anulado de ofício.

Explico. A sentença reconheceu, dentre outros períodos, o tempo de serviço especial de 18/05/92 a 28/05/98, em que o autor laborou exposto ao agente eletricidade.

A autarquia previdenciária apresentou recurso inominado, alegando que o período de 18/05/92 a 28/05/98 não poderia ser considerado especial, pois: (a) o laudo técnico juntado aos autos refere expressamente que o contato com eletricidade ocorria de modo intermitente; e (b) a atividade perigosa, desde a edição da Lei 8.213/91, não é mais considerada especial.

No entanto, o acórdão recorrido não analisou o período de 18/05/92 a 28/05/98.

Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao período de 18/05/92 a 28/05/98, destacando que o laudo técnico comprovou a exposição a eletricidade de modo intermitente.

Todavia, os embargos foram rejeitados sem discorrer acerca das questões suscitadas pela parte ré.

Desse modo, a Turma Recursal deixou de enfrentar as questões suscitadas pela parte ré em seu recurso, impossibilitando, assim, a configuração de divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material.

Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizadas nos seus princípios informadores ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei nº 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte, se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).



6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1.A sentença julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por que o autor não estava incapacitado para o trabalho de agricultor. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa ensaja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2.O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3.O silêncio do acórdão em enfrentar a questão reiteradamente suscitada pelo autor frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 4.Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 05027838320084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/03/2013.)

4. Em face do exposto, tenho que merece ser anulado, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500002-20.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLADSTONE MELO SOBRINHO
PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS
OAB: PR-41 506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991). Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça .

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500110-37.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MAURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PARIDADE COM OS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. MP 431/2008. ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL: 01.03.2008. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que, em sede de Agravo de Instrumento interposto em fase de execução, deu como improcedente o pedido autoral visando ao recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST no percentual de 80% (oitenta por cento), em paridade com os servidores em atividade, no período de março de 2008 a junho de 2011.

Insurge-se a parte Autora contra o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que os efeitos financeiros, no caso, retroagem apenas à dada em que foi publicado o ato regulamentar da avaliação (art. 5º-B, § 8º, da Lei 11.355/2006, com redação dada pela Lei n. 11.907/2009), ou seja, gerando efeitos financeiros somente a partir de janeiro de 2011 até junho do mesmo ano.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade nos termos reclamados pela parte Recorrente, em particular no que diz respeito ao lapso dentro do qual foram gerados os seus efeitos financeiros, tem sido reconhecida por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. MP 431/2008. ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, que manteve a sentença do Juízo de origem, estabelecendo que o termo a quo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - deve ser contado a partir do dia 29/08/2008, data em que publicada a Medida Provisória nº 441/08, que incluiu o parágrafo 11 ao art. 5º-B da Lei nº 11.355/06.

2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte (proc. 0506797-27.2010.4.05.8400, proc. 0505313-11.2009.4.05.8400 e proc. 0507368-95.2010.4.02.8400) e do Sergipe (proc. 0500729-

81.2012.4.05.8500) que fixaram o termo a quo da GDPST em 01/03/2008, quando da edição da Medida Provisória 431/08.

3. Incidente admitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU e distribuídos.

4. Os acórdãos paradigmas reconheceram que a partir de 1º de março de 2008 a GDPST substitui a extinta GDASST e, portanto, deve ser paga a todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, no valor de 80 pontos a partir daquela data e não somente a partir de 29 de agosto de 2008, com edição da MP 441/08, como afirmou o acórdão recorrido.

5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

6. No mérito, dou provimento ao incidente.

7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque: "embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03..." RE 631.880 / CE.

8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore fazendo, nesse período, foram impessoais e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore fazendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917).

9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo:

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005).

10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente.

3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação.

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo:

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, §5º da indigitada medida provisória, verbis:

Art. 5º-B (...)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, §11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis:

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o §8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST. Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a inteligência, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se:

Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis:

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra.

Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08.

15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos.

16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contrarrazões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados. Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba. Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pretensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo "DECIDO". No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003.

17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria n.º 3.627/GM/MS.

18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor: "As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho".

19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos" (PEDILEF n. 00020500-03.2011.4.02.5050, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 05.02.2016).

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualdade com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, portanto com os efeitos financeiros gerados a partir de 01.03.2008 Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500140-68.2014.4.05.9810

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CIRILO COSTA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM QUE NÃO FOI CONHECIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR ABORDAR MATÉRIA PROCESSUAL. DESERÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RENOVAÇÃO DE MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO PRINCIPAL VISANDO AO EXAME DE MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL EM SENTIDO OPOSTO À PRETENSÃO AUTORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Autora, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, tendo como relatora a Juíza Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende (j. 20.07.2016), cujo desfecho foi pelo não conhecimento em virtude de abordar matéria processual, dado que o cerne da questão dizia respeito ao cabimento ou não de Mandado de Segurança contra decisão interlocutória, proferida após sentença, negando trânsito ao recurso interposto contra sentença extintiva, sob o fundamento de deserção. Sustenta a parte Embargante que não se trata de matéria processual, mas de ter assegurado seu direito à prestação jurisdicional gratuita, que havia requerido, cujo reconhecimento persiste mesmo tendo contratado Advogado de sua confiança. Acrescenta que, nos termos do art. 1.007 do NCPC, caberia sua intimação através de seu Advogado para que, não acolhido o pedido de gratuidade, promovesse o recolhimento das custas recursais.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

A matéria ventilada nos Embargos de Declaração manuseados pela parte Autora é de natureza flagrantemente processual, conforme já consignado no acórdão embargado, dado que não se confunde com o mérito do pedido articulado na petição inicial.

A pretensão deduzida na peça vestibular, a propósito, consiste na revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial, mediante a exclusão do fator previdenciário, tema já pacificado no âmbito desta Turma Nacional, na sessão de 20.10.2016, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado."

Assim, conclui-se que os Embargos de Declaração opostos se demonstram inviáveis quanto ao conhecimento, seja por não apresentar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ponto duvidoso no acórdão impugnado; seja por renovarem matéria de natureza processual (Súmula n. 43); seja, por fim, porque visa a dar trânsito a recurso interposto perante o Juízo de Primeiro Grau, cujo principal objetivo final é a obtenção de provimento jurisdicional acerca de matéria já pacificada por esta Turma Nacional, em sentido oposto à pretensão autoral.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500266-41.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO REGIME PRÓPRIO. CF/88, ART. 40, §3º. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE SE INCORPORAM PARA OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TESE COM MAIORIA ABSOLUTA NO STF, RE 593068, E JÁ DEFINIDA NO STJ E NA TNU EM CASOS SIMILARES. PETIÇÃO 7296. RECURSO PROVIDO. 1. O incidente foi interposto pela parte autora, que pretende, na linha de suas razões, a obrigação de fazer consistente no "desconto da contribuição para o plano de seguridade social (PSS) apenas sobre a parcela da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST incorporável pelo servidor quando da inatividade, bem como na obrigação de restituir todas as importâncias recolhidas a maior no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação".

2. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "no caso concreto, trata-se de pedido no qual o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que vincule a parte autora à União no tocante à obrigatoriedade de desconto e recolhimento da contribuição social, incidente sobre a pontuação da gratificação de desempenho de sua respectiva atividade, que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria. A sentença assim decidiu: Quanto à gratificação de desempenho do servidor, esta é de natureza remuneratória não constituindo espécie de indenização alguma, daí a importância de sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária. [...] Com efeito, não prospera, por si só, o argumento autoral de que o fato de o servidor ativo não incorporar em sua aposentadoria a integralidade da pontuação da respectiva gratificação de desempenho, justifica o não recolhimento do PSS sobre dita diferença de pontuação. Isso porque é da própria essência da gratificação a disparidade entre a pontuação do servidor ativo (cumpridor de metas) e do inativo. Ademais, em direito tributário prevalece o princípio da legalidade estrita, e como se observa dos incisos do art. 4º., da Lei nº. 10.887/04, as gratificações de desempenho ou simplesmente a diferença de pontuação que não puderem ser incorporáveis aos proventos de aposentadoria não estão excluídas da base de cálculo da contribuição social em questão, não cabendo ao administrador fazê-lo sob pena de usurpação de competência. A maior parte das verbas ali arroladas constitui vantagem de natureza indenizatória, as quais não servem de base de cálculo da contribuição justamente por essa razão, a exemplo: i) diárias para viagens; ii) ajuda de custo em razão de mudança de sede; iii) auxílio-alimentação, dentre outras. Quanto à gratificação de desempenho do servidor, esta é de natureza remuneratória não constituindo espécie de indenização alguma, daí a importância de sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária. Afinal, dentre os princípios do regime de previdência próprio dos servidores estão o contributivo e o solidário, na forma do art. 40 da CR/88, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema".

3. A matéria encontra-se pendente de decisão definitiva do STF em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, como se vê na seguinte ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

4. Em fase adiantada de julgamento, o STF conta com expressiva quantidade de ministros alinhados à tese adotada pelo relator, Min. Barroso, que foi exposta no Informativo 776, a saber: O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que discutido se haveria incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias e adicionais por serviços extraordinários e por insalubridade. Na espécie, servidora pública federal pretendia impedir a União de efetuar descontos previdenciários sobre aquelas verbas, bem como quaisquer outras de caráter transitório que viesse a receber, posto a impossibilidade de incorporá-las aos proventos de aposentadoria. O acórdão recorrido afastara a pretensão deduzida, e reconheceu que a contribuição deveria incidir mesmo com relação às

verbas consideradas não incorporáveis. O Tribunal "a quo" destacara que a EC 41/2003 inaugurara regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base impositiva seriam aquelas previstas expressamente em lei. O Ministro Roberto Barroso (relator) e a Ministra Rosa Weber deram parcial provimento ao recurso. De início, o relator destacou que, embora vários dispositivos fizessem menção ao regime próprio e ao regime geral, seu voto estaria focado apenas no regime próprio dos servidores públicos. O texto do art. 40, § 3º, da CF utilizaria a expressão "remuneração" ("Art. 40 - ... § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei"). O § 12 do art. 40 da CF determinaria a aplicação subsidiária das regras do regime geral às regras do regime próprio ora tratado ("Art. 40, ... § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social"). Além disso, o art. 201, § 11, da CF seria aplicável também ao regime próprio de previdência ("Art. 201 - ... § 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"). O art. 40, § 3º, da CF mencionaria remuneração e o art. 201, § 11, citaria ganhos individuais e, nessa determinação da base econômica da incidência da contribuição previdenciária, sobrevivera a Lei 9.783/1999 - posteriormente revogada pela Lei 10.887/2004 -, que regulamentaria essa matéria. O parágrafo único de seu art. 1º, por sua vez, preveria algumas exclusões da base de cálculo (Art. 1º ... Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família"). O Ministro Roberto Barroso lembrou que o texto da Lei 9.783/1999 iniciara discussão para saber se somente estariam excluídas do cálculo as verbas taxativamente mencionadas naquele dispositivo ("numerus clausus") ou, se além dessas, outras verbas não incorporadas aos proventos também estariam excluídas. A dirimir o debate, o STF, em sessão administrativa de 18.12.2002, teria firmado o entendimento no sentido de que as exceções contidas na lei não seriam taxativas e concluiria que a contribuição previdenciária do servidor público não poderia incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Nesse mesmo sentido teriam se seguido decisões das Turmas do STF. Idêntica orientação teriam adotado o CNJ e o CJF. Após a consolidação da jurisprudência do STF, a Lei 12.688/2012 teria inserido, dentre outros, os incisos X a XIX no § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, típicas parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Essa seria a jurisprudência aplicada ainda antes da vigência da norma que assim o regulamentara. Apontou que os recolhimentos indevidos ora pleiteados seriam anteriores à LC 118/2005, entretanto, o ajuizamento da ação se dera em momento posterior à entrada em vigor da referida norma. O STF, no julgamento do RE 566.621/RS (DJe 11.10.2001) deixara claro que o art. 3º da LC 118/2005 não produziria efeitos retroativos ("Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei"). Entretanto, essa regra se aplicaria às ações ajuizadas em data posterior à sua promulgação, ainda que o recolhimento do tributo tivesse se dado em momento anterior. Nesse ponto, reconheceu a prescrição das parcelas cujo recolhimento tenha ocorrido há mais de cinco anos a contar da propositura da ação, fato que ocorreria em 16.10.2006. Como a requerente postulava repetição de período de maio/1999 a setembro/2004, parte de seu pedido não poderia ser atendido. Assegurou, ainda, a restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição. RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 4.3.2015.

5. Alinhados com essa tese já existe maioria absoluta do STF, com seis ministros, sendo eles Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em sentido equivalente, a jurisprudência do STF, do STJ e da TNU sedimentaram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba que não compõem os proventos do servidor, o que ficou bem demonstrado na Petição 7.296 julgada pelo STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).

6. Colocado o panorama descrito, me afigura inadequado devolver os autos ao juízo de origem para aguardar a solução final da citada Repercussão Geral, vez que já conta com maioria absoluta em favor da tese do servidor e contribuinte. Ademais, a própria TNU conta com o entendimento alinhado à pretensão ventilada nesta ação, o que justifica, a meu ver, o pronto alinhamento da tese aos casos em tramitação para se evitar prejuízo aos servidores, aglomeração de recursos pendentes e exacerbação da dívida pública com o ônus da SELIC incidente na correção.

7. Posto isso, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, fixar a tese no sentido de que "a contribuição previdenciária no regime próprio de previdência incide apenas sobre as verbas remuneratórias que se incorporam aos proventos para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, §3º, da CF/88, sendo exemplificativas as exclusões previstas na legislação". Nos termos da Questão de Ordem n. 20, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para adequação do Acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500319-49.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO BATISTA SOBRAL

PROC./ADV.: MARIA ERICA DE CÁSSIA PEREIRA

OAB: PE-26903

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença improcedente, mas que reconheceu períodos como laborados em condições especiais pelo autor, em sede de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Insurge-se o INSS contra o período de 24/07/1991 a 18/07/1992, de 01/06/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, laborado como cabo rural em agroindústria, reconhecidos como especiais por ocasião da sentença.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à

penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Ante o exposto, devem ser considerados especiais os períodos laborados como cabo rural em agroindústria de 24/07/1991 a 18/07/1992, de 01/06/1994 a 30/06/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, não merecendo reparos a sentença vergastada.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso do INSS improvido.

Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver



divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N.º 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo nº 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-

vida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rejeitada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500495-13.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO
OAB: PE-28167
REPRESENTANTE LEGAL: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO
OAB: PE-28167
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE NA AGRICULTURA E PECUÁRIA. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05/03/1997. APÓS, AVALIAÇÃO QUANTITATIVA (ANEXO 13-A DA NR-15). RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso inominado interposto pelo INSS com vistas à reforma do julgado que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo, formulado em 21/06/2011. Afirma que o período laboral, situado entre 01/12/1976 e 15/04/2004, exercido pelo autor como trabalhador rural de usina de cana-de-açúcar, não pode ser computado como atividade especial, à vista da inidoneidade da documentação apresentada. - Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. - A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). - Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabeleceu o enunciado da Súmula 68 da TNU. - O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente: "(...) A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitaura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. (...) (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Pet. 200651630001741. DJ 15/09/2009). - Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. - As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 9 de dezembro de 2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - Registro que, revendo posicionamento anterior e, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange tão somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária (em contato com animais), concomitantemente, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola, em Usinas de cana-de-açúcar, como no caso dos autos. Assim, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados pela parte autora como rurícola sem que haja qualquer formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. - Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011) - Vê-se, pois, que o STJ não distingue entre trabalhadores rurais na lavoura e na agroindústria, como tem feito a TRU da 5ª Região e a TNU. Ou seja, não importa se o caso é de trabalhador de agroindústria. Se ele não está submetido à agricultura e pecuária simultaneamente, não há que se cogitar de atividade especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Nesse cenário, inviável o enquadramento como especial dos períodos laborais exercidos pelo autor na qualidade de trabalhador rural de cana-de-açúcar até a edição da Lei 9.032/95. Assim, inviável o enquadramento como especial do período laboral compreendido entre 01/12/1976 e 28/04/1995. - Dito isso, passo ao exame do intervalo laboral, compreendido entre 01/12/1976 e 15/04/2004, reconhecido pelo julgado singular como atividade especial, à vista do PPP trazido aos autos (anexo 07), o qual dá conta de que o demandante, na qualidade de trabalhador rural de usina de cana-de-açúcar, encontrava-se sujeito ao agente nocivo poeira mineral (sílica). - No tocante à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos De-

cretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho). - Nesse contexto, penso que o recurso veiculado pelo INSS merece parcial acolhida. Isso porque o PPP anteriormente referido (vide anexo 07), o qual reputo idôneo à comprovação de atividade em condições especiais, atesta que o segurado esteve exposto à poeira mineral (sílica) durante todo o interregno laboral de 01/12/1976 a 15/04/2004, sendo certo que a avaliação realizada foi qualitativa. Assim, não se faz possível o reconhecimento de labor especial após a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997 com base em tal documento. De qualquer modo, a especialidade do lapso situado entre 01/12/1976 a 04/03/1997 resta mantida, em virtude da incidência do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, que enumera o agente nocivo poeira (sílica) em associação com a atividade de "trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêrreos, moagem, calcinação e, ensacamento e outras". - Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, observo que o autor contabilizou até o requerimento administrativo, formulado em 21/06/2011, 35 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então (DIB = DER), mantidos os demais termos da sentença recorrida. - Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. - Recurso inominado do INSS parcialmente provido. - Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não há parte sucumbente.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303). 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758). Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013. Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-

formização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar otempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de

vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não seria o caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. Digo não ser seria, porque desta hipótese não se trata. É que os períodos reconhecidos como especiais no acórdão atacado o foram com base em exposição a agentes nocivos, como a sílica, dentre outros, e não em virtude do exercício de atividade rural pelo autor (o que seria supostamente enquadrável no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964). Nesse contexto, tenho que falta interesse recursal ao INSS, pelo que o pleito de uniformização não deve ser conhecido por este fundamento. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500505-94.2013.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - AUTOR REQUER LOAS EM SEDE RECURSAL PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA TURMA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E 36 - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR REMETER AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA SÚMULA 42 DESTA TNU) - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença improcedente quanto ao pleito de concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada, mesmo tendo sido constatada a incapacidade para o labor nas atividades que necessitem boa visão.

A requerente alega divergência com o acórdão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que entende ser plenamente possível a concessão de benefício assistencial (LOAS) quando o pedido requerido na inicial se refere a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, posto que o princípio da fungibilidade vigora no âmbito da seguridade social, permitindo a concessão de benefício diverso daquele pedido requerido na inicial, quando preenchidos seus requisitos. Requer, assim, a reforma do julgado e a concessão do benefício assistencial - LOAS.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a Turma originária manteve a sentença de mérito improcedente que, com suporte no conjunto probatório dos autos, entendeu que a parte autora não teria reunido os requisitos necessários para comprovar que detinha qualidade de segurada na época da incapacidade, conforme se verifica a seguir:

"A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade, bem assim sobre a preexistência da enfermidade.

No caso dos autos, a perícia informa que a Recorrente possui opacidade dos meios ópticos em ambos os olhos, por Pterígio recidivado em ambos os olhos (Anexo nº 15, resposta ao quesito 1.6).



Tal patologia a incapacita para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade é parcial para o exercício de atividades que requeiram boa visão. A data de início da incapacidade é fixada mais ou menos há 3 (três) ou 4 (quatro) anos (DII - 2009/2010), de acordo com relatos da parte e exame físico, não podendo ser preciso (Anexo nº 15, resposta aos quesitos 1.7, 1.8 e 1.11).

O requerimento administrativo formulado pela Recorrente em 09/11/2012 foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (Anexo nº 1).

Todavia, há outros óbices ao deferimento do pleito por outro fundamento, qual seja, a perda da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, bem assim a preexistência da enfermidade incapacitante ao tempo do reingresso.

Com efeito, de acordo com o CINIS, a parte autora Recorrente foi contribuinte individual nos períodos 04/1994 a 02/1998 e 06/1998 a 03/2000. Esteve em benefício previdenciário nos períodos em 12/08/1997 a 26/08/1997 e 04/11/1997 a 30/11/1997 (Anexo nº 13). Voltou a contribuir no período em 05/2012 a 08/2012 (Anexo nº 3) Observando a data de sua incapacidade (DII - 2009/2010), a Recorrente não possuía qualidade de segurada, mantida até 05/2001, e quando reingressou ao RGPS já era portadora da incapacidade. Portanto, sob esses fundamentos, a autora Recorrente não faz jus ao auxílio-doença perseguido.

Recurso improvido. Sentença mantida."

O acórdão da Turma originária foi claro e bem fundamentado, demonstrando os motivos que a levaram à conclusão de que a parte autora não fazia jus ao benefício postulado na inicial, com base na análise do conjunto probatório constante nos autos.

Constato que o pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS com base no princípio da fungibilidade, apenas foi formalizado em sede de recurso inominado, não tendo a Turma Originária se manifestado sobre a questão.

Constato, ainda, que a requerente, no momento propício, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido, o que poderia viabilizar o Pedido de Uniformização, cumprindo o requisito prequestionamento.

Não havendo exame da questão suscitada no acórdão impugnado, ausente a possibilidade de se caracterizar a contrariedade com os acórdãos trazidos à divergência ante a falta de prequestionamento e de oposição do recurso cabível para sanar a omissão, deve incidir na hipótese as Questões de Ordem nº 35 e 36 desta TNU, conforme a seguir:

"Questão de Ordem nº 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

"Questão de Ordem nº 36: A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

De mais a mais, apreciar as questões trazidas no incidente de uniformização sem a devida apreciação pela que a Turma Originária, esbarraria na orientação da Súmula 42 desta Turma Nacional, porquanto não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas existentes nos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, conforme a seguir transcrita:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF por incidir a Súmula 42 e as Questões de Ordem nº 35 e 36 desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500544-84.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CORNÉLIO FERREIRA DA CRUZ

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a sentença na qual (1) foi reconhecido o direito ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho

do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade desde a data de criação da referida gratificação até a data de início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, e (2) foi determinada a observância da proporcionalidade.

2. Argumenta a parte autora que a GDPGPE deve ser assegurada aos inativos e pensionistas na mesma pontuação assegurada aos servidores em atividade, vez que a gratificação tem caráter genérico até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Requer, ainda, seja afastado o critério da proporcionalidade. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, além de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. A decisão impugnada foi assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDPGPE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MATÉRIA DECIDIDA NO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL AO QUANTO DECIDIDO PELA SUPREMA CORTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

6. Observa-se que, no acórdão impugnado, foi mantido o entendimento de que a GDPGPE é assegurada aos inativos e pensionistas no mesmo valor concedido aos servidores em atividade, porém limitada até a data de início do ciclo relativo à primeira avaliação. Assim, há interesse no pedido de uniformização quanto ao ponto específico, visto que evidenciado dissenso jurisprudencial em relação à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, entendendo esta que deve ser tomado o final do ciclo de avaliação como limitação temporal para fruição da gratificação de desempenho.

7. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o

direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emrane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.". 6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218759020124058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209.) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) - grifei

8. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

"NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento." (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

9. Portanto, o incidente de uniformização deve ser conhecido neste ponto específico, e parcialmente provido, a fim de que os autos retornem à origem para adequação do acórdão impugnado ao precedente deste colegiado, reconhecendo-se o direito de extensão da gratificação de desempenho aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional.

10. De outra sorte, acerca da proporcionalidade, o acórdão está em consonância com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU). In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. À esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380). 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. IN-

CIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. E justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGR 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao



servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) - grifei

11. Destarte, não cabe ser conhecido o incidente de uniformização quanto a este segmento do pedido, considerando-se que a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência uniformizada pela TNU.

12. Por fim, no que diz respeito aos fundamentos que versam sobre o pagamento de honorários, não há que se dar seguimento ao incidente, pois, nos termos da Súmula n. 43 da TNU, não cabe pedido de uniformização que trate de matéria processual.

13. Por conseguinte, voto por em parte conhecer e dar parcial provimento ao do incidente de uniformização de jurisprudência, reafirmando o entendimento desta Turma Nacional quanto ao direito de extensão da gratificação por desempenho aos inativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional, e determinando o retorno dos autos à origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500545-57.2014.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA

OAB: PE-24957

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CABIMENTO. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. AGENTE QUÍMICO. PPP. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº. 9.032/95, passou a ser exigida a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996.

O segurado trouxe PPP (anexo 4) comprovando que se expôs em caráter habitual e permanente, nos períodos reconhecidos em sentença, a agentes químicos (defensivos agrícolas), o que lhe garante o direito à contagem dos lapsos como especiais.

O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Observa-se que a sentença recorrida consagrou a incidência de juros de mora e correção monetária nestes termos, de modo que deve ser provido o recurso inominado também quanto a esta matéria. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda.

É como voto.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial.

3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014).

7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André

Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

(PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]."

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é o caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500778-17.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO LAURINDO DO SANTOS
PROC./ADV.: JANAINA P. VALDEVINO DA SILVA
OAB: PE-28549
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

(1) EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA, AINDA QUE PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 8.213/91. EXCEÇÃO AO ART. 55, § 2º, DA REFERIDA LEI.

(2) TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL.

APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que: (a) computou o tempo rural prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/1991 para efeito de carência; e (b) reconheceu a atividade de trabalhador rural como especial, enquadrando-a na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, em seu incidente, em síntese, que: (a) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, não merecendo ser reconhecida como especial.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200372020503266), do STJ (REsp n.º 627.471, REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303-RS) e da Quinta Turma Recursal de São Paulo (processo n.º 0005064-48.2009.4.03.6307).

2. O Min. Presidente deste colegiado distribuiu o incidente para melhor exame.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de análise da divergência.

4. No presente caso, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, não pode ser computado como carência, em virtude do disposto no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Esta TNU tem admitido, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, pelo simples fato de que este não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, cuja incumbência é do empregador:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. O prolatar a sentença, o MM juiz de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...) O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'. De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...) Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e

idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador camponês ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp n.º 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontestado nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. .EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 .DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)" O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por

força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos julgados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistiu qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstratamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF nº 05047179420134058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, PÁGINAS 121/169) (grifei)

No entendimento deste colegiado, constitui exceção à regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 a atividade camponesa anterior à aludida lei, exercida com vínculo empregatício.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária, neste ponto, não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

5. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF n.º 200817580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013. Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após



agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a es-

pecialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização neste ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500789-80.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO LUCAS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO
OAB: PE-33211
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
OAB: PE-28498
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (transcrevo-o parcialmente):

- Nessa perspectiva, tem-se que as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agrocomercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural.

(...)

- Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (Usina Pumaty), nos períodos de 11/01/1982 e 22/11/1983; 02/10/1984 e 29/05/1985; 05/09/1985 e 10/08/1987; 22/01/1988 e 23/07/1991.

(...)

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediato implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, POR MAIORIA, vencido o Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos da ementa.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto nº 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp nº 291.404 e AgRg no Resp nº 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia nº 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981

a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500971-32.2015.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AMARO DE MORAES
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOVE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência in-

viável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500984-43.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OSVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE E PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART.9º, X DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, cujo objeto gira em torno da extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação GDIT a servidor inativo, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação.

Aduz, em síntese, o recorrente, que a paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por fim, junta como paradigma o PEDILEF 200684025000061 desta TNU e paradigma do STF.

Inicialmente, deixo de analisar os paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, e das Turmas Recursais da mesma Região do acórdão vergastado, por falta de previsão legal.

Pois bem! A Resolução nº CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, prevê em seu art. 6º a possibilidade da Turma Nacional de Uniformização processar e julgar Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou, ainda, em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à sumula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à uniformização com acórdãos de Turmas Recursais da mesma região ou de Tribunais Regionais Federais.

Ocorre que a questão já foi anteriormente apreciada por este Colegiado (PEDILEF 0511063-52.2013.4.05.8400/RN, PEDILEF 0501086-33.2013.4.05.8304/PE dentre outros), que reafirmou "a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação(...)", acolhendo a orientação recente do STF no julgamento do RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, e desta TNU no PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá.

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015)"



Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme os parâmetros acima citados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500994-33.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ GENEÇI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS TRAZIDOS A CO-TEJO (ART. 15 DO RI/TNU). JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DAS PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se conceder a aposentadoria por invalidez, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em caso de constatação de incapacidade total e temporária.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado contraria jurisprudência desta Turma Nacional (PEDILEF 200772570036836 SC, Rel. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA-DJ 11/06/2010), que trata de concessão de benefício previdenciário com presunção de continuidade do estado incapacitante, quando o perito judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, tese esta diversa da discutida nos autos. Com relação ao segundo paradigma, oriundo de Turma da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, melhor sorte não coube à requerente, haja vista que cuida de benefício cessado por alta programada, cuja reabilitação não foi bem sucedida, com base na análise das provas anexadas aos autos.

Passo a proferir o Voto:

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

No caso concreto, a Turma Recursal originária negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo da sentença de mérito, aduzindo expressamente que:

"2. O recurso autoral pugna no sentido de fixar a DIB na DCB (30/06/1994), sob o argumento de que as provas dos autos indicam que a incapacidade laboral perdura desde a cessação. Afirma que o autor foi beneficiário de aposentadoria por invalidez durante 10 anos desde 29/05/1984. Assevera, textualmente, que "difícilmente o autor esteve capaz, após a cessação da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que trata-se de uma patologia mental que gerou o recebimento de aposentadoria por invalidez por 10 (dez) anos. Além disso, a anamnese do laudo médico informa histórico de internações."

3. O laudo pericial constata que a recorrente é acometida de "psicose esquizofrênica do tipo simples", que, segundo o perito, provoca incapacidade total e permanente, desde 05/11/2014.

4. Contudo, percebe-se o longo lapso temporal entre a DCB e da data da propositura da presente ação (13/10/2014), de modo que é razoável presumir que houve consideráveis períodos de melhora intercalados por momentos de piora do quadro, até porque a enfermidade que acomete o autor é assim caracterizada.

5. O recurso não deve ser provido, pois o recorrente não conseguiu demonstrar com documentos médicos que, à época da cessação mantinha a incapacidade laboral total e permanente. O documento trazido ao processo (a.2), datado de 31/07/2014, não comprova a alegação do recorrente. Ademais, o documento (a.10), expedido em 05/11/2014, apesar de afirmar tanto a total incapacidade laboral quanto à idade do autor, quando a enfermidade se manifestou (17 anos), também não foi suficiente em demonstrar a continuidade do estado de incapacidade desde a cessação.

6. A sentença, portanto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão da manutenção da sentença meritória quanto a data de início do benefício exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos do art. 15, I do regimento interno desta TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501002-14.2013.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 029):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REFLEXOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo de atividade insalubre para fins de reflexo nos seus anuênios e licença prêmio.

- Quanto à concessão de aposentadoria especial, através da súmula vinculante nº 33, o STF consolidou o entendimento pela possibilidade, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 33 - APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

- Assim, enquanto não existir legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, será adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

- A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

- Segundo esclarecimento da parte autora (anexo 22), o pedido de reconhecimento de tempo especial não tem por finalidade a revisão da aposentadoria, mas a revisão de anuênios e licença-prêmio. Assim, não merece cabimento. A súmula nº 33 do STF não resta dúvidas que as regras devem ser aplicadas no que se refere, restritivamente, à aposentadoria especial. Ademais, além de carecer de respaldo legal, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria especial trata-se de contagem de tempo por ficção jurídica, enquanto que anuênios e licença-prêmio exigem tempo de serviço efetivo.

- Acerca da impossibilidade de cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL.ANUÊNIO. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele despendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 -

Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data::27/11/2013 - Página::88).

- Recurso inominado improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em relação à parte autora, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.
ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REFLEXOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo de atividade insalubre e reflexo nos seus anuênios e licença prêmio.

- Quanto à concessão de aposentadoria especial, através da súmula vinculante nº 33, o STF consolidou o entendimento pela possibilidade, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 33 - APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

- Assim, enquanto não existir legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, será adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo

necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

- A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

- Segundo esclarecimento da parte autora (anexo 22), o pedido de reconhecimento de tempo especial não tem por finalidade a revisão da aposentadoria, mas a revisão de anuênios e licença-prêmio. Assim, não merece cabimento. A súmula nº 33 do STF não resta dúvidas que as regras devem ser aplicadas no que se refere, restritivamente, à aposentadoria especial. Ademais, além de carecer de respaldo legal, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria especial trata-se de contagem de tempo por ficção jurídica, enquanto que anuênios e licença-prêmio exigem tempo de serviço efetivo.

- Acerca da impossibilidade de cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIO. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data::27/11/2013 - Página::88).

- Recurso inominado improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em relação à parte autora, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) atualmente está aposentada pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde

eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº. 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº. 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 020), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercutição da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº. 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº. 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem nº. 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501029-46.2012.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: FÁBIO ROBERTO DUARTE LEÃO
OAB: PE-1082
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - APOSENTADORIA - CONJUGE TRABALHADOR URBANO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária, sustentando, em suma, que o cônjuge da requerida desempenha trabalho urbano e o rendimento auferido por ele é suficiente para a manutenção da família, de forma que não há como caracterizar a condição de segurada especial da ora requerida. 2. Esta C. Uniformizadora já se posicionou no sentido de que o fato de um dos cônjuges exercer labor urbano não descaracteriza a qualidade de segurado rural do outro (PEDILEF 200671680009936). Logo, por este ponto o pleito de uniformização já podia ser rejeitado (Questão de Ordem n. 13).

Não bastasse isso, o Colegiado Julgador entendeu que não restou comprovado que o valor percebido pelo cônjuge da demandante era de tal monta que descaracterizava a condição de labor rural em economia familiar. Logo, a alteração desta conclusão demandaria a reanálise do conjunto probatório, vedado pela Súmula 42 desta C. TNU, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501086-41.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SAULO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DO VÍRUS HIV - INCAPACIDADE DEVE SER ANALISADA EM SENTIDO AMPLO - DOENÇA DE ELEVADA ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E ART. 15, I DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco reconhecer que a doença que acomete o autor é incapacitante, o que levaria a concessão do benefício assistencial de LOAS.

O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido sob a tese de que o vírus HIV não determina, por si só, incapacidade laborativa, sendo, assim, inviável a concessão assistencial diante da ausência de incapacidade.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente é de fácil solução, sobretudo, porque esta Corte Nacional já se posicionou sobre o tema em discussão, fixando a tese estampada na súmula n. 78, in verbis:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Na vertente, analisando o aresto combatido, verifico que o Colegiado de Pernambuco efetuou a análise das condições sociais, culturais, econômicas e pessoas da parte ora requerente, conforme podemos observar no seguinte trecho do julgado: "Conforme se extrai do laudo médico, o autor apresenta-se lúcido, com respostas coerentes e memória preservada, sem sintomas psicóticos e sem retardo mental, bem como não ficou constatada a presença de quaisquer lesões de pele ou sinais de alterações externas significativas. Acrescenta-se a isso o fato de o autor residir em Jaboatão dos Guararapes, região metropolitana do Estado, com alto contingente populacional, o que impede que todos conheçam ou saibam de seu problema de saúde. " Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do pedido com fulcro na Questão de Ordem n. 13 desta Turma Nacional. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501451-47.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACORDO TRABALHISTA CONTEMPORÂNEO AO TEMPO QUE SE PRETENDE VER RECONHECIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 031 DES-TE COLEGIADO. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) SE FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) SE AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor, na presente ação, averbar o tempo de serviço prestado à COSANE - Construção e Saneamento Ltda. -, no período de 01/08/2001 a 31/03/2003, já reconhecido através de reclamação trabalhista.

A sentença foi de procedência.

O INSS, em recurso inominado, alega que o tempo não poderia ter sido reconhecido para fins previdenciários, pois: (a) não fez parte da demanda na esfera trabalhista; (b) não foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias; e (c) a sentença trabalhista não serve como início de prova material.

Entretanto, a sentença foi mantida por acórdão ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDO PELO INSS, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA. DEFERIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS FUNDAMENTOS JÁ COLACIONADOS, QUESTÕES DECIDIDAS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI N.º 10.259/2001. NECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS, ORA DECLINADOS, NESTE VOTO. IMPROVIMENTO DO(S) RECURSO(S).

Em função disso, a Autarquia Previdenciária ingressa com incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

Sustenta, em síntese, que: (a) não houve produção de prova material, nem na reclamação trabalhista, nem na presente ação especial cível, acerca do suposto vínculo empregatício; e (b) a sentença trabalhista, no presente caso, não serve como início de prova material para fins de cômputo do tempo como previdenciário.

Aponta, como paradigmas, julgados do STJ (AGARESP n.º 201402109263, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n.º 616.242, AgRg nos Edcl no REsp n.º 811.508, REsp n.º 517032/RN, Edcl nos Edcl no REsp n.º 498.305 e AgRg no REsp n.º 837.979) e desta TNU (PEDILEF n.º 200871950038080).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame.

3. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

4. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula n.º 031, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Considerando a vedação do § 3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral.

Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consigar o seguinte:

Muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de

reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal.

De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Uma linha intermediária de apreciação das reclamações trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamações trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamatória é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamatória trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016).

Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamatória trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária.

Em suma, a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) se fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ou (2) se ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador.

Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014).

Ora, analisar novamente as provas constantes dos autos para verificar se os elementos nele existentes demonstram o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador constitui reexame do conjunto fático-probatório e novo julgamento do feito.

Ademais, no caso dos autos, o lapso considerado como início de prova material foi de 01/08/2001 a 31/03/2003, e o acordo trabalhista restou formalizado em 09/2004 (em período, recente, portanto). Por essa circunstância, considero que os elementos dos autos demonstram fortemente a existência de início de prova material.

Como esta TNU já uniformizou, na sessão passada, esta matéria (PEDILEF n.º 0501030-56.2011.4.05.8308), tenho que o incidente não mereça ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

5. Em face do exposto, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501476-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGOSTINHO GOME DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB: DF-25089
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO REGIME PRÓPRIO. CF/88, ART. 40, §3º. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE SE INCORPORAM PARA OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TESE COM MAIORIA ABSO-

LUTA NO STF, RE 593068, E JÁ DEFINIDA NO STJ E NA TNU EM CASOS SIMILARES. PETIÇÃO 7296. RECURSO PROVIDO.

1. O incidente foi interposto pela parte autora, que pretende, na linha de suas razões, a obrigação de fazer consistente no "desconto da contribuição para o plano de seguridade social (PSS) apenas sobre a parcela da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST incorporável pelo servidor quando da inatividade, bem como na obrigação de restituir todas as importâncias recolhidas a maior no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação".

2. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

As gratificações de desempenho do servidor público federal, no âmbito do Poder Executivo, são criadas por leis específicas que determinam os critérios gerais atinentes ao direito do servidor de auferilas.

Com efeito, essas legislações determinam percentuais diferenciados de recebimento entre os ativos e inativos, que se enquadrem nas condições ali enumeradas.

Como paradigma, transcrevo a seguir o fragmento Lei 11.784/2008, que é comum, mutatis mutandis, a todas as demais leis que disciplinam as gratificações de atividade, no que concerne aos valores de gratificação/proventos da inatividade:

"Art. 5º-A. omissis

(.....)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004." (Destaquei)

Pelo que se depreende dos dispositivos legais supra transcritos, para os servidores que não se enquadram nos itens I e II, a, não se aplica o recebimento em percentuais diferenciados entre ativos e inativos, do valor da gratificação de atividade. Incidirá sim, a regra inserta no inciso II, b, ou seja, o valor integral da gratificação de atividade comporá a base de cálculo dos proventos da inatividade e das pensões, por força do disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004, o qual dispõe que serão consideradas como salários de contribuição para as aposentadorias e pensões, as maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Destarte, têm-se duas situações: servidores que levam apenas parte da gratificação de atividade para a inatividade e servidores que levam a totalidade da verba em comento para a inatividade.

Com efeito, constituindo-se de verbas de natureza salarial, as gratificações também se sujeitam ao pagamento dos tributos específicos, como o imposto de renda e as contribuições para o plano de seguridade social do servidor público (PSS).

O debate da presente lide gira, então, em torno de se saber se a contribuição previdenciária vertida pelo servidor deve incidir apenas sobre a parcela por ele levada para a inatividade.

Com efeito, a contribuição previdenciária é retida por determinação legal e a norma determina também as verbas salariais que constituem a base de cálculos daquela contribuição.

Frise-se, ainda, que as contribuições sociais para a seguridade social ostentam natureza tributária, e, como tal, sobre elas incide a regra restritiva de interpretação da legislação que disponha sobre hipótese de não incidência (ou de isenção). Sendo assim, somente podem ser consideradas não integrantes da base de cálculo da contribuição as parcelas e vantagens expressamente previstas na norma que disciplina o tributo.

Os critérios para demarcação da base de cálculo da contribuição em tela estão atualmente disciplinados pelo art. 4º, caput e § 1º, da Lei 10.887/2004, que assim dispunha em sua redação original:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Recentemente, o artigo 4º da Lei 10887/2004 foi alterado pelas Leis 12.618 e 12.688/2012, estando atualmente com a seguinte redação:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X.

Como se pode observar da leitura da norma em comento, tanto em sua redação originária como na atual, a base de cálculo da contribuição social é constituída pela totalidade da remuneração do servidor, a qual compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as parcelas a que faz expressa alusão.

As gratificações não compõem as verbas excepcionadas da incidência da contribuição previdenciária em comento, daí porque carece de fundamento legal o pedido do autor.

Ademais, o fato de a gratificação incorporar-se aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela têm direito, na forma prevista na lei regente, demonstra a um só tempo o caráter remuneratório da vantagem e a necessidade de o servidor contribuir sobre ela para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial necessário à manutenção do regime de previdência social.

Com efeito, a incorporação da gratificação de atividade à aposentadoria e pensão somente é possível se houver a respectiva fonte de custeio, como assim determina a Constituição Federal (art. 195, § 5º, CF).

Por sua vez, a compreensão firmada pelo STF acerca da inexigibilidade de contribuição sobre o terço constitucional de férias não se aplica ao caso em questão, pelo fato de que, ao contrário do referido adicional, que não é pago ao aposentado ou pensionista, a gratificação de atividade repercute na aposentadoria ou pensão do servidor, sendo indiferente que o pagamento da gratificação na inatividade se dê em menor proporção do que na atividade, porquanto nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.112/91, a incorporação das gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento deverá ocorrer, "nos casos e condições indicados em lei".

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. A matéria encontra-se pendente de decisão definitiva do STF em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, como se vê na seguinte ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO

QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

4. Em fase adiantada de julgamento, o STF conta com expressiva quantidade de ministros alinhados à tese adotada pelo relator, Min. Barroso, que foi exposta no Informativo 776, a saber:

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que discutido se haveria incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias e adicionais por serviços extraordinários e por insalubridade. Na espécie, servidora pública federal pretendia impedir a União de efetuar descontos previdenciários sobre aquelas verbas, bem como quaisquer outras de caráter transitório que viesse a receber, posto a impossibilidade de incorporá-las aos proventos de aposentadoria. O acórdão recorrido afastara a pretensão deduzida, e reconheceu que a contribuição deveria incidir mesmo com relação às verbas consideradas não incorporáveis. O Tribunal "a quo" destacara que a EC 41/2003 inaugurara regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base impositiva seriam aquelas previstas expressamente em lei. O Ministro Roberto Barroso (relator) e a Ministra Rosa Weber deram parcial provimento ao recurso. De início, o relator destacou que, embora vários dispositivos fizessem menção ao regime próprio e ao regime geral, seu voto estaria focado apenas no regime próprio dos servidores públicos. O texto do art. 40, § 3º, da CF utilizaria a expressão "remuneração" ("Art. 40 - ... § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei"). O § 12 do art. 40 da CF determinaria a aplicação subsidiária das regras do regime geral às regras do regime próprio ora tratado ("Art. 40, ... § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social"). Além disso, o art. 201, § 11, da CF seria aplicável também ao regime próprio de previdência ("Art. 201 - ... § 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"). O art. 40, § 3º, da CF mencionaria remuneração e o art. 201, § 11, citaria ganhos individuais e, nessa determinação da base econômica da incidência da contribuição previdenciária, sobreviera a Lei 9.783/1999 - posteriormente revogada pela Lei 10.887/2004 -, que regulamentaria essa matéria. O parágrafo único de seu art. 1º, por sua vez, preveria algumas exclusões da base de cálculo (Art. 1º ... Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família"). O Ministro Roberto Barroso relembrou que o texto da Lei 9.783/1999 iniciara discussão para saber se somente estariam excluídas do cálculo as verbas taxativamente mencionadas naquele dispositivo ("numerus clausus") ou, se além dessas, outras verbas não incorporadas aos proventos também estariam excluídas. A dirimir o debate, o STF, em sessão administrativa de 18.12.2002, teria firmado o entendimento no sentido de que as exceções contidas na lei não seriam taxativas e concluiria que a contribuição previdenciária do servidor público não poderia incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Nesse mesmo sentido teriam se seguido decisões das Turmas do STF. Idêntica orientação teriam adotado o CNJ e o CJF. Após a consolidação da jurisprudência do STF, a Lei 12.688/2012 teria inserido, dentre outros, os incisos X a XIX no § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, típicas parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Essa seria a jurisprudência aplicada ainda antes da vigência da norma que assim o regulamentara. Apontou que os recolhimentos indevidos ora pleiteados seriam anteriores à LC 118/2005, entretanto, o ajuizamento da ação se dera em momento posterior à entrada em vigor da referida norma. O STF, no julgamento do RE 566.621/RS (DJe 11.10.2001) deixara claro que o art. 3º da LC 118/2005 não produziria efeitos retroativos ("Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei"). Entretanto, essa regra se aplicaria às ações ajuizadas em data posterior à sua promulgação, ainda que o recolhimento do tributo tivesse se dado em momento anterior. Nesse ponto, reconheceu a prescrição das parcelas cujo recolhimento tenha ocorrido há mais de cinco anos a contar da proposição da ação, fato que ocorreria em 16.10.2006. Como a requerente postulara repetição de período de maio/1999 a setembro/2004,

parte de seu pedido não poderia ser atendido. Assegurou, ainda, a restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição. RE 593068/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 4.3.2015.

5. Alinhados com essa tese já existe maioria absoluta do STF, com seis ministros, sendo eles Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em sentido equivalente, a jurisprudência do STF, do STJ e da TNU sedimentaram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba que não compõem os proventos do servidor, o que ficou bem demonstrado na Petição 7.296 julgada pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).

6. Colocado o panorama descrito, me afigura inadequado devolver os autos ao juízo de origem para aguardar a solução final da citada Repercussão Geral, vez que já conta com maioria absoluta em favor da tese do servidor e contribuinte. Ademais, a própria TNU conta com o entendimento alinhado à pretensão ventilada nesta ação, o que justifica, a meu ver, o pronto alinhamento da tese aos casos em tramitação para se evitar prejuízo aos servidores, aglomeração de recursos pendentes e exacerbação da dívida pública com o ônus da SELIC incidente na correção.

7. Posto isso, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, fixar a tese no sentido de que "a contribuição previdenciária no regime próprio de previdência incide apenas sobre as verbas remuneratórias que se incorporam aos proventos para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, §3º, da CF/88, sendo exemplificativas as exclusões previstas na legislação". Com base na Questão de Ordem n. 20, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para adequação do Acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501514-35.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILSON FRANCISCO DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE

OAB: AL-2897

PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO

OAB: AL-12240

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.



É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501925-45.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA D ARC FERNANDES DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88). ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O embargante busca, em síntese, a correção de acórdão proferido por este Colegiado Nacional, ao argumento de que o julgado incorreu em contradição e equívoco, vez que a fundamentação e conclusão do voto adotou entendimento parcialmente favorável ao embargante, de modo a anular o acórdão e encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, mas contraditoriamente, conclui no acórdão pelo não conhecimento do incidente de uniformização. Segue transcrição de trecho do voto-ementa e do acórdão:

"PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. QUADRO SOCIOECONOMICO. VERIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA Nº 80 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

.....omissis

10. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a anular o acórdão e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, encaminhar o feito ao Juízo de origem para novo julgamento, observada a diretiva expressada nos itens "8" e "9" precedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."

PASSO AO VOTO

2. De fato, a decisão embargada denota erro material e contradição, porquanto o entendimento assentado no voto-ementa manifestamente não se harmoniza com o teor do acórdão, ou seja, de conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

3. Assim sendo, voto para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, de modo a retificar o teor do acórdão, o qual passará a expressar:

"Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator."

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502008-18.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NICODEMOS BEZERRA DE ARRUDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PROCESSO: 0502123-92.2013.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA TEREZA DE JESUS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 028):

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTS. 195, § 8º E 201, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA CONTRIBUTIVA DO BENEFÍCIO. ART. 143, I DA LEI 8.213/91 (LBPS). ART. 39, I E 48, § 2º DA LBPS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ANÁLISE COM O ART. 25, § 1º DA LEI 8.212/91 (LCPS). ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, TODAVIA, DA 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. Sessão de 15/01/2013. ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. RESSALVA DA POSIÇÃO DO RELATOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA EM AUDIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VOTO

Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada nos autos, objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, com consequente pagamento das parcelas atrasadas.

Analisado a questão, verifica-se que a parte autora não faria jus ao benefício. É que não há nenhuma menção ao caráter contributivo da atividade, o que lhe retira o direito ao benefício, considerando o implemento das condições após 2006. Essa é a determinação dos arts. 195, § 8º e 201, caput da CF, que exige contribuição. É também a interpretação sistemática dos arts. 39, I, 48, § 2º e 143 da LBPS c/c o art. 25, § 1º da LCPS, conforme deixamos claro em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html.

Apesar disso, esta Turma Recursal, na Sessão de 15/01/2013, firmou o entendimento de ser cabível a concessão do benefício postulado, razão pela qual, ressalvada a minha opinião contrária, por medida de economia processual passo a adotar a orientação, adentrando no exame das peculiaridades do caso:

DO CASO CONCRETO:

Analisados os elementos produzidos nos autos, verifica-se a presença de início de prova material, ainda mais porque esta Turma Recursal, ressalvada minha posição contrária, vem admitindo diversos documentos como início de prova material de segurado especial, ainda que meramente declaratórios ou em nome de terceiros não parentes. Outrossim, é claro nesta Turma Recursal o entendimento de que os documentos não devem ser antigos para serem considerados como início de prova material. Ressalto ainda a redação da Súmula nº 14 da TNU, que deve ser aplicada no presente caso: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto à prova produzida em audiência, mostrou-se clara no sentido de que a parte autora laborava em atividade campestre em regime de economia familiar pelo período mínimo e carência, de modo a ser indispensável ao seu sustento e de sua família. A testemunha e o depoimento pessoal foram convincentes neste sentido, senão vejamos:

- (1) A parte autora possui alguns traços físicos característicos de trabalho manual, especialmente mãos grossas e marcas de exposição ao sol, o que reforça o conteúdo de seu depoimento pessoal.
- (2) A parte autora tem conhecimento das práticas agrícolas que declarou desenvolver, tendo descrito com extrema naturalidade as características de seu labor.
- (3) A entrevista rural teve resultado positivo.
- (4) As divergências na prova oral aparentemente decorreram da falta de desenvoltura da autora e não propriamente da declaração de fatos inverídicos.
- (5) Apesar da fragilidade da prova documental, existem elementos suficientes do exercício de atividade rural, especialmente alguns sinais de trabalho manual e o conhecimento acerca da atividade, que viabilizam o reforço da eficácia probatório dos documentos apresentados.

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Ainda que o INSS tenha trazido elementos que mostre (segundo seu entendimento) que a parte autora não possuía qualidade de segurado (a) especial, as provas da qualidade de segurado (a) são mais fortes, conforme exposto em sentença.

Ressalto que o INSS não trouxe nenhum elemento convincente que leve a crer que a autora não trabalhava no momento imediatamente anterior a DER, conforme alega. Entre inícios de provas colhidos no processo e administrativo e as conclusões da sentença, me afilio a última.

Logo, o benefício deve ser deferido.

Assim sendo, no mérito, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensinará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Quanto aos juros, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).".

Embora os itens "b" e "c" acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da "correção" pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, ainda não foi divulgado o inteiro teor da decisão. O que foi divulgado até agora, em sede de Informativo do STF, parece inclusive não corresponder exatamente ao dispositivo acima transcrito. Ademais, apesar de o item "d" tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens "b" e "c", não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que a questão ainda não transitou em julgado na Suprema Corte, podendo ter o alcance mais esclarecido, ou mesmo alterado, em via de embargos de declaração, sem falar na possibilidade de modulação dos seus efeitos. De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a solução final da questão no STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que está descrito neste voto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Verifica-se que deve ser mantida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, com base no fundamento exposto na sentença recorrida, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto a eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao Réu que implemente o benefício requerido nestes autos e deferido neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação sob pena de multa diárias R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP (Data de Início de pagamento) na data de intimação da presente decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, ressalvada a posição contrária do Relator, nos termos expostos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, de acordo com o voto supra.

Recife, data do julgamento.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) não há início de prova material; (b) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário; e (c) os consectários legais devem seguir o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.327 e REsp nº 1.205.946).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido proveu, em parte, o recurso inominado interposto pelo INSS (mas tão-somente com relação aos consectários legais), porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que restou comprovado o exercício de atividade rural.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Analisados os elementos produzidos nos autos, verifica-se a presença de início de prova material, ainda mais porque esta Turma Recursal, ressalvada minha posição contrária, vem admitindo diversos documentos como início de prova material de segurado especial, ainda que meramente declaratórios ou em nome de terceiros não parentes. Outrossim, é claro nesta Turma Recursal o entendimento de que os documentos não devem ser antigos para serem considerados como início de prova material. Ressalto ainda a redação da Súmula nº 14 da TNU, que deve ser aplicada no presente caso: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Quanto à prova produzida em audiência, mostrou-se clara no sentido de que a parte autora laborava em atividade campesina em regime de economia familiar pelo período mínimo e carência, de modo a ser indispensável ao seu sustento e de sua família. A testemunha e o depoimento pessoal foram convincentes neste sentido, senão vejamos:

(1) A parte autora possui alguns traços físicos característicos de trabalho manual, especialmente mãos grossas e marcas de exposição ao sol, o que reforça o conteúdo de seu depoimento pessoal.

(2) A parte autora tem conhecimento das práticas agrícolas que declarou desenvolver, tendo descrito com extrema naturalidade as características de seu labor.

(3) A entrevista rural teve resultado positivo.

(4) As divergências na prova oral aparentemente decorreram da falta de desenvoltura da autora e não propriamente da declaração de fatos inverídicos.

(5) Apesar da fragilidade da prova documental, existem elementos suficientes do exercício de atividade rural, especialmente alguns sinais de trabalho manual e o conhecimento acerca da atividade, que viabilizam o reforço da eficácia probatório dos documentos apresentados.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502302-52.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FABIO DE LIMA BEZERRA

PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR

OAB: PB-13237

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpôs recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização por ela interposto, porque que a indicação de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, ao argumento de existência de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissão no que atine ao indeferimento de plano da gratuidade de justiça requerida preliminarmente no recurso inominado.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do

posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão recorrido negou seguimento ao Incidente de Uniformização, com fulcro no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. O objeto do Pedido de Uniformização era a análise de controvérsia relacionada ao deferimento do requerimento para concessão de gratuidade de justiça, a qual não poderia ter sido examinada, em razão do juízo de admissibilidade negativo do Incidente. Portanto, a alegação de omissão no que atine ao indeferimento da gratuidade de justiça não merece respaldo.

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502314-93.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OLAVO TORRES DA CUNHA

PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA

OAB: CE-23 104

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - RENDA PROVENIENTE DO TRABALHO URBANO DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR CONSIDERADA A FONTE PRIMORDIAL DE SUBSISTÊNCIA - PEDIDO QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 42, DESTA CORTE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Resumidamente, o recorrente sustenta que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência de outras Turmas Recursais, bem como desta Corte de Uniformização, uma vez que deixou de se atentar que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar somente descaracteriza a qualidade de segurado especial do postulante quando ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar.

Pede-se:

a) seja uniformizado o entendimento no sentido de que a condição de trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não desnatura a qualidade de segurado especial dos demais;

b) seja determinado o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão recorrido de forma que seja analisado o pedido de confirmação da sentença de primeiro grau.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já fixou a tese de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41).



Certamente, caso a renda proveniente do trabalho urbano não constitua a fonte primordial do orçamento familiar, não fica descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar da parte ora requerente. Portanto, é imperioso que se apure se a renda auferida no labor rural é aquela responsável pela manutenção da família, ou então, se é apenas mero complemento da renda advinda do meio urbano (nesse sentido, PEDILEF 200838007253680, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 20/04/2012).

Na espécie, a Turma de origem assim se expressou sobre a questão de direito em apreço:

"[...] embora inegável o demandante exercitar a agricultura por longo período, compulsando os autos e o depoimento pessoal do demandante, se observa que a esposa do mesmo tem vínculo urbano como servidora estatutária junto ao município de Jijoca-CE desde fevereiro/1999 (anexo 04, fl. 09). Desse modo, ainda que se reconheça o exercício do labor rural pelo demandante, tal atividade não fora desempenhada em caráter de subsistência pelo período de carência, haja vista que o salário urbano da esposa certamente compõe grande parcela da renda familiar. O Autor não faz jus, pois, ao deferimento da aposentadoria rural por idade, pois não exerça em regime de economia familiar.

Em outras palavras, o fundamento adotado no acórdão é no sentido de que a renda da esposa era substancial, de forma a descaracterizar o regime de economia familiar, de maneira que, no presente caso, houve exame da condição fática prevista na Súmula 41, desta Corte.

Pois bem, reanalisar a exatidão daquela premissa considerada no aresto combatido exige, necessariamente, o reexame de material fático-probatório, notadamente aquele concernente ao impacto econômico do labor urbano da esposa do requerente no núcleo familiar. Como sabemos, mas não custa repetir, o reexame de matéria de fato é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 42/TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e na Súmula nº 42, desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502360-98.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO BARBOZA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 025):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NÓCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/1991. REFLEXOS. ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSOS DO PARTICULAR, DA UNIÃO E DA FUNASA IMPROVIDOS.

- Trata-se de recursos nominados interpostos pelo particular, pela União e pela FUNASA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o tempo de serviço prestado pela parte autora em condições insalubres, bem como a revisão da sua aposentadoria.

- De início, assevero que deve ser concedida a gratuidade da justiça ao Recorrido. Para fazer jus à assistência judiciária basta a afirmação de que ao arcar com as despesas do processo haverá prejuízo para sustento da parte, cabendo à parte adversa, que impugna o pedido de assistência judiciária, o ônus da prova quanto à inexistência de hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita, não bastando meras alegações nesse sentido. De fato, já se encontra sedimentada a jurisprudência do c. STJ "... no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, in-

clusive, por seu advogado." (STJ - RESP 611478-RN - DJ: 08/08/2005). Isso porque o benefício da gratuidade da justiça é amplo, mas voltado exclusivamente para os hipossuficientes - não necessariamente miseráveis - que a ele façam jus.

- Afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

- Rejeita-se, ainda, a preliminar de incidência da prescrição biennial, estabelecida no art. 206, §3º, V, do Código Civil, inaplicável em sede de Direito Administrativo, regido por institutos próprios e especiais. É que, a norma ali contida tem caráter geral e, assim, não revoga a norma contida no Decreto nº 20.910/32, que tem caráter específico tratando de valores devidos pela Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

- Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Como bem observou o juízo monocrático, "Não obstante o ingresso inicial na FUNASA, o autor encontra-se atualmente vinculado ao Ministério da Saúde, o que demonstra a necessidade de litisconsórcio passivo entre os réus. Ademais, o eventual provimento jurisdicional deverá repercutir nas esferas jurídicas de um e de outro, já que imprescindível a correção uniforme do tempo de serviço, uma vez considerado o acréscimo pelo tempo especial insalubre".

- O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11/12/1990, data da publicação da Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

- A questão da possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidor público após a migração para o regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90, já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vinha reconhecendo a mora legislativa e a necessidade de dar eficácia à norma constitucional que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º da CF/88), o que culminou com edição da Súmula vinculante nº 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica

- Aduz a FUNASA em suas razões recursais, ainda, que a parte autora fazia uso de EPI eficaz, situação que desconfigura a especialidade do seu trabalho. Para comprovar suas alegações, anexou ao seu recurso o PPP do demandante.

- De início, destaco ser admissível a apresentação de novos documentos em sede de recurso apenas em casos excepcionais, o que não se verifica nos autos. Observo que o próprio Regimento Interno Conjunto das Turmas Recursais de Pernambuco traz como regra a inadmissão de novos documentos, in verbis:

Art. 40. Nos recursos, não se admitirá juntada de documentos na Turma Recursal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de despacho fundamentado do Relator ou de determinação da Turma.

- Assim, entendo que não é o caso de considerar os documentos acostados aos Creta por ocasião do recurso nominado. Neste ponto, diga-se, ainda, que a FUNASA foi intimada (anexo 12) para apresentar junto com a peça contestatória toda e qualquer documentação de que dispunha sobre o caso, quedando-se inerte.

- Outrossim, é assente o entendimento de que, em sede recursal, descabe a inovação de pedido anteriormente formulado, porquanto a irrisignação volta-se contra decisão do órgão a quo, exigindo a prévia arguição e a manifestação deste acerca da matéria lançada em debate. Desta forma, a alegação de uso de EPI não poderia ser levantada apenas em grau recursal.

- Em relação ao pedido do demandante de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.

- Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo

majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele despendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88).

- Recursos improvidos. Sentença mantida em todos os seus termos. - Condeno a União e a FUNASA no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento aos recursos do particular, da União e da FUNASA, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 027), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravamento regimental: inviabilidade de, em agravamento regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502496-89.2014.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PAULO BEZERRA DE VERAS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.112/1991. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO EM ANUÊNIOS E LICENÇAS-PRÊMIO. REGIME CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.254.456, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.05.2015). QUESTÃO DE ORDEM N.º 038/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal que manteve Sentença de Primeiro Grau em que foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral aviado na petição inicial, dando como improcedente o pleito visando a condenação da parte Ré a promover "a repercussão da contagem diferenciada, decorrente do reconhecimento de tempo especial, nos anuênios e licenças-prêmios do Servidor", no tocante ao período em que prestou seus serviços em condições especiais sob a regência da CLT.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem assim deste Colegiado, favorável à tese apresentada pela parte Autora, em seu recurso, nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021):

'EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE -

OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE.

(...)

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESERVAÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP.

1. (...).

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...).

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. (...). '(REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012).

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. (...).

3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

4. Agravamento Regimental da UNIÃO desprovido' (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei).

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

'Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes.

II. Agravamento regimental: inviabilidade de, em agravamento regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário' (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU" (PEDILEF N. 0502571-19.2014.4.05.8308, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06.05.2016).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no ponto objeto do Incidente de Uniformização, está em descompasso com o entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.254.456 - Representativo da Controvérsia) e desta Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial, dando como procedente o pedido autoral, no ponto objeto da controvérsia submetida a este Colegiado, de sorte que o tempo reconhecido como especial, prestado ao tempo que a parte Autora mantinha vínculo com a Ré sob a regência da CLT, tenha repercussão, para todos os efeitos, em seus respectivos anuênios e licenças-prêmios, aplicando, no caso, a Questão de Ordem n. 38/TNU.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (Questão de Ordem n. 2/TNU).

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502831-87.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JACILENE DA ROCHA

PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS

OAB: PE-26222

PROC./ADV.: PAULO ANTONIO STUPPELLO SANTOS

OAB: PE-28429

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PARADIGMA DA MESMA SECCIONAL DA TURMA RECURSAL QUE PROFERIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS N. 7 e 43/TNU. PARADIGMA INVÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal, no bojo do qual foi dado provimento ao recurso inominado da parte Ré, sendo extinto o processo por reconhecer a ocorrência da transição em julgado.

Sustenta que em processo antecedente (0500375-67.2014.4.05.8312) havia também requerido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez em decorrência do agravamento de moléstia incapacitante, mas teve o pleito julgado improcedente em virtude de o laudo pericial produzido em juízo haver sido desfavorável, sendo que formou novo requerimento administrativo, também sem êxito, motivando-a a ingressar com nova ação, cujo pedido foi julgado procedente, por conta de laudo pericial favorável.

Argumenta que não há coisa julgada, na medida em que a presente ação foi proposta a partir de indeferimento de novo pedido administrativo.

Apresenta como paradigma acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (n. 0522133-46.2011.4.05.8300), afastando, em caso similar, a alegação de coisa julgada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O Incidente de Uniformização Jurisprudencial não pode ser conhecido, em primeiro lugar, porque o paradigma que lhe serve como fundamento, da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, é da mesma Seção Judiciária da Turma Recursal (2ª) que proferiu o acórdão recorrido.

Verifica-se, em segundo lugar, que a matéria tratada no Incidente de Uniformização ora sob exame não é passível de uniformização, dado não se enquadrar como divergência entre decisões sobre questão de direito material, exigida pelo art. 14 da Lei n. 10.259/2001, acima explicitado, dada a sua natureza nitidamente processual (coisa julgada).



Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502857-04.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NIETÔNIO ALVES DE MOURA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÔMPUTO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido por considerar não cumprida a carência necessária.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o recebimento de auxílio-acidente é considerado para fins de cumprimento da carência exigida. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de outras Turmas Recursais.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado no cômputo da carência, desde que haja período intercalado com contribuições ou se tratar de benefício acidentário. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência.

(PEDILEF nº 00491277920094036301, Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/102014)

5. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte Uniformizadora. Confira-se (grifei):

Súmula nº 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

6. No caso dos autos, conforme documentos anexados aos autos, o "auxílio suplementar acidente trabalho" (NB: 0753935392), recebido pela parte autora desde 16/04/1982, encontra-se intercalado com períodos de atividade laboral contributiva. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

O indeferimento administrativo do benefício (a. 1) decorreu do fato de que a última contribuição do autor se deu mais de 12 meses antes da DII.

A qualidade de segurado está presente hoje, porque o(a) autor(a) recebe auxílio-acidente desde 1982. Mesmo administrativamente, o INSS reconhece a manutenção da qualidade de segurado àqueles que se encontram na condição de titulares de auxílios-acidente, nos termos do art. 10, I, da IN 45/2010.

Porém, o que não estava presente na data de início da incapacidade, fixada pela perícia administrativa em 02.05.2011, era a carência para a concessão do benefício pretendido.

"(...)

Quanto ao período anterior à DER, o CNIS informa que o demandante trabalhou na empresa DINOR até 1988 e, depois disso, recolheu contribuições individuais de 03 a 09.1996 e trabalhou como empregado na empresa MACRO, de 02.04 a 30.06.2008.

Foi constatada a presença de incapacidade na via administrativa a partir de 02.05.2011, com DCB estimada em 30.08.2011.

Na DII, o autor já estava afastado do trabalho no MACRO havia cerca de 19 meses, e, nesse último vínculo, nem mesmo havia recolhido 4 contribuições - que equivalem a 1/3 da carência -, que lhe permitiriam recuperar as contribuições mais antigas para fins de carência.

Dessa forma, em 02.05.2011, não estava presente a carência para a percepção do benefício por incapacidade.

"(...)

Note-se que o perito judicial fixou a DII em 2012, mas apenas porque o único atestado relativo à doença osteoarticular do autor tinha essa data, tratando os atestados anteriores apenas da lesão na mão do

demandante. Como a perícia administrativa já constatará o mesmo quadro, fica evidente que a incapacidade existia desde 05.2011.."

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência da TNU.

8. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que o gozo de benefício por incapacidade é considerado no cômputo da carência quando é intercalado com períodos de contribuição previdenciária ou se tratar de benefício acidentário. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502930-81.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MÁRIO NERES FELIPE

PROC./ADV.: ANTÔNIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA

OAB: RN-7586

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 661256, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENO, DE REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES ASSEGURADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO DESCONSTITUÍDO.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a preliminar de litispendência por conta da propositura e conclusão de Ação Civil Pública tratando da mesma matéria (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991)

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça .

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado foi especificamente a extinção do processo sem exame do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir por conta da existência da ACP n. 00023205920124036183, a qual foi dirimida pelo Colegiado, que aplicou ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Inexiste, por fim, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503255-35.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NATANAEL CASSEMIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOLDADOR. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como especial o tempo de serviço compreendido entre 05/04/2001 e 18/05/2014, no qual o autor teria trabalhado sujeito ao agente novivo ruído em patamares superiores aos admitidos em lei.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização ((TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: "(...).

- Quanto ao período de 05/04/2001 a 18/05/2014 (DER), entendo que restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB (A) por meio de PPP (Anexo 15).

- Não consta no PPP campo específico para informar se a atividade era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como ocorria nos antigos Formulários. Diante disso, esta Turma vem entendendo que a ausência de informações neste sentido gera uma presunção favorável ao segurado, pois não se tem como presumir que a exposição se dava apenas de forma habitual.

- Assim, apenas o período de 05/04/2001 a 18/05/2014 (DER) deve ser reconhecido como tempo especial em razão do agente nocivo ruído. (...).

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503385-06.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MILTON MATOS DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.

OAB: SE-710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

GRATIFICAÇÕES. QUESTÃO FÁTICA SOBRE O MOMENTO EM QUE SE EFETIVOU A CONCLUSÃO DOS CICLOS DE AVIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A inadmissão do recurso da União resolveu integralmente as questões pontuadas nas razões recursais do incidente, as quais colho nos seguintes termos bem colocados na referida decisão:

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto, tempestivamente, pela União em face de acórdão desta Turma Recursal que reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da "Gratificação de Desempenho denominada - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC", no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo.

No intuito de demonstrar a divergência necessária ao recebimento do incidente, a recorrente junta paradigma da TR/SC (Proc. nº 5013808-15.2013.404.7200/SC) em cujo acórdão restou assentado que:

(...)

2.2. Mérito propriamente dito.

A controvérsia diz respeito ao nivelamento (paridade) da pontuação percebida a título de gratificação de desempenho dos aposentados com a mesma pontuação reservada por lei aos servidores em atividade.

Isto é, a parte autora pleiteia o recebimento pelos aposentados e pensionistas (que hoje recebem 50 pontos) das diferenças oriundas da parcela relacionada à gratificação de desempenho, que hoje pode chegar a 80 (oitenta) pontos para os servidores em atividade, no período de 09.07.2008 até 29.10.2010.

A Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT foram instituídas pela Lei n.º 11.171/2005.

O artigo 16-G estabeleceu a regra de transição para o pagamento da gratificação, até que seja publicado o ato do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional exigidas pela Lei.

Colhe-se da lei supracitada:

Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente.(grifei)

Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (grifei).

Desta forma, enquanto não regulamentada a aludida vantagem e findo o prazo do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional, se revela sua natureza de gratificação genérica, a autorizar a aplicação das regras de transição também aos servidores inativos e pensionistas.

Há inúmeros precedentes reconhecendo a extensão das gratificações aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes devidos aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a matéria, cujos fundamentos aplicam-se integralmente à GDAPEC e à GDIT. Para ilustrar, segue precedente da Segunda Seção da mencionada Corte a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR (GDATEM). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. Da mesma forma como foi decidido em relação GDATA na Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, a GDATEM também perdeu seu caráter de gratificação pro labore faciendo, uma vez que a Administração sequer editou até o presente momento a regulamentação para avaliar a produtividade dos servidores, situação esta que afronta ao princípio da paridade entre ativos e inativos. (TRF4, EINF 2008.71.02.002581-9, Segunda

Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/07/2011) (grifei).

Limitação temporal em relação à GDAPEC/GDIT

Cumpra ressaltar que mesmo sendo editada Portaria que aprove normas disciplinadoras de concessão de gratificação, o direito ao recebimento de diferenças nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade, dar-se-á até a publicação do Decreto.

Contudo, tendo em vista que em uniformização recente, a TRU da 4ª Região estabeleceu como termo final para pagamento das gratificações aos inativos na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação, não alcançando eventuais efeitos financeiros pretéritos aos inativos, passo a aplicar o presente entendimento e ajusto o posicionamento anteriormente adotado nos seguintes termos:

O Ministério dos Transportes editou a Portaria MT n. 175, em 01.07.2010, fixando os critérios e procedimentos a serem adotados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional e a concessão das gratificações de que tratam os artigos 15, 15-A e 15-B, da Lei nº 11.171, de 2005, nos seguintes termos:

Art. 1º Fixar os critérios e procedimentos específicos a serem adotados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional e a concessão das gratificações de desempenho de que tratam os arts. 15 , 15-A e 15-B da Lei nº 11.171, de 2005.

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010. (...) (grifei)

Desta forma, considerando que referida Portaria estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto 2010, a partir da data final do primeiro ciclo de avaliação não há mais o caráter genérico da gratificação, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo.

Percebe-se, pois, que desde agosto de 2010 a gratificação buscada é paga ao servidor da ativa com base em sua avaliação.

Cabe assinalar que em uniformização recente a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região limitou o pagamento das gratificações aos inativos na pontuação geral dos ativos até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo.

Vale transcrever a ementa do julgado:

CIVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. SERVIDORES APOSENTADOS. GARANTIA DE PATAMAR MÍNIMO. TERMO FINAL COM O PROCESSAMENTO DAS AVALIAÇÕES.

1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício do cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba. D.E. 16/11/2011). 2. Os servidores aposentados tem direito à paridade no recebimento da GDPST com os servidores em atividade até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade. 3. A retroação de efeitos, prevista no § 10 do artigo 5-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.907/2009, somente se aplica aos servidores em atividade, não alcançando os inativos. 4. No caso da GDPST o termo final ocorre em 30.06.2011, data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19.11.2010, desde que efetivamente comprovada a realização das avaliações. 5. Pedido de uniformização improvido. (5001803-65.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 28/03/2012).

Considerando que referida Portaria estabeleceu como primeiro ciclo o período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010 (art. 2º), impõe-se delimitar a condenação à 31.08.2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de servidores da correspondente gratificação.

Concluindo, aos inativos é devido o mesmo valor pago aos ativos a título de GDAPEC/ GDIT desde a instituição de tais gratificações pela Lei nº 11.171/2005 até o final do primeiro ciclo de avaliações dos servidores estabelecido pela Portaria MT n. 175/2010 em 31.08.2010. (grifou-se)

(...)

Já o acórdão recorrido:

(...)

Incontroverso o direito ao pagamento da GDAPEC, que foi reconhecido por força de ação coletiva n.º 006542-44.2006.4.01.3400. A discussão gira em torno apenas do valor da pontuação da gratificação a ser paga ao demandante.

O egrégio STF, através da Súmula Vinculante nº 20, firmou entendimento no sentido de que as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho e implementação dos resultados, interstício no qual se submeterá à regra de paridade, que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

No caso da GDAPEC, fica caracterizado o caráter genérico da gratificação até o mês anterior em que restar demonstrada a implementação em folha de pagamento do resultado da avaliação de desempenho dos servidores de que trata o art. 16-G da Lei 11.907/2009, o que enseja a aplicação da regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da referida paridade até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Nesse sentido, para concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, deve-se aplicar aos servidores inativos o mesmo percentual ou pontuação estabelecida para os ativos, em razão do seu caráter geral, até que sejam definidos os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando então prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício.

Acresça-se que o fato de a Portaria MT 175 de 01 de julho de 2010 ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho. Ademais, tal Portaria apenas fixou os critérios e procedimentos específicos a serem adotados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional e a concessão das gratificações de desempenho de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B da Lei nº 11.171/2005.

Assim, como o art. 16-G, da lei 11.907/2009 prescreve que até que os resultados da primeira avaliação individual e institucional, (omissis) perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, tem-se que o termo final da isonomia não é a regulamentação, mas sim a data de sua efetiva implementação aos ativos.

Dessa forma, como a GDAPEC foi paga aos ativos individualmente, a partir de outubro de 2010, entendo que aos inativos deve ser aplicado a pontuação de 80 pontos até setembro do mesmo ano.

Em relação à compensação de valores recebidos no âmbito da ação civil pública referida, há de se consignar que os valores já adimplidos pela ré sejam considerados no cálculo das diferenças.

(...)

Vê-se, pois, que não há dissonância entre as teses veiculadas nos acórdãos supra. O que distingue os casos é a circunstância de se e quando teriam sido realizadas, efetivamente, as avaliações de forma individualizada, questão esta que exige o revolvimento de matéria fática.

Destarte, tendo em vista que a sua apreciação implicaria reexame de prova, aplicável a Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, aplicadas analogicamente ao caso.

2. Posto isso, acolhendo como razões de decidir a aludida fundamentação, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503693-10.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GEORGIA CARLA LUSTOSA DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL RURICOLA - NÃO COMPROVADO - REEXAME CONTEÚDO PROBATÓRIO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela requerente, sob o argumento de que a acórdão guerreado, a exemplo da sentença prolatada pelo Juízo a quo, deixou de analisar corretamente todas as provas carreadas aos autos que demonstraram a qualidade de segurada especial rurícola da requerente.

2. Pretende a demandante que esta Corte proceda a uma nova valoração das provas carreadas aos autos, a ponto de concluir, ao contrário da decisão guerreada, pela existência de indício de prova material da qualidade de segurada especial da requerente e, consequentemente, lhe conferir o benefício pretendido. Noutros termos, não há dúvidas de que pretende um reexame do conteúdo probatório , o que encontra óbice na vedação da Súmula 42 desta C. TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504438-62.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VILMA LÚCIA LEMOS DE ALENCAR

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, SALVO QUANDO O SEGURADO TIVER CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DESTA TNU. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que, nos autos do Processo em epígrafe, deu provimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, determinando a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora.

2. Alega o embargante que o Acórdão embargado contraria o atual entendimento sufragado por esta TNU, firmado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual "incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99".

3. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

4. In casu, verifico que, de fato, o Acórdão embargado diverge do entendimento atual desta TNU, firmado em representativo de controvérsia, quanto à aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

5. Embora esta TNU tenha se posicionado no sentido de determinar a exclusão do fator previdenciário do cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o Superior Tri-



bunal de Justiça vinha entendendo, atualmente, que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999". Confira-se à guisa de exemplo: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

6. Recentemente, em sede de representativo de controvérsia, esta TNU superou a sua jurisprudência anterior, alinhando-se ao entendimento atual do STJ.

7. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 0501512-65.2015.4.05.8307 (Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Sessão de 20/10/2016), esta Turma Nacional firmou o entendimento de que "incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário)".

8. Vejamos o teor do aludido julgado, in verbis: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor. - Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014). Pois bem. - O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis: "(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)". - A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016. - Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada,

incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.** 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171). - Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99. - Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.** (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03). - Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012). - **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.** 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013) - Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ. - Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para modificar o Acórdão embargado e assim NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, na forma da Questão de Ordem nº 13/TNU, pelo fato de o Acórdão da Turma de origem estar em consonância com o atual entendimento, firmado em sede de representativo de controvérsia, desta Turma Nacional.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0504440-67.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDVALDO BELARMINO

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, DESDE QUE NÃO SEJAM APONTADOS ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A SUA IDONEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Da Aposentadoria Especial

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei nº. 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto nº. 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como para algum período de labor ser considerado especial, é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.

Para o deslinde da questão, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que pertine a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...) (TRF 2ª Região, 1.ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei nº. 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Também a respeito do tema sob análise, é pertinente citarmos a lição do eminente magistrado Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 2002, p. 375/376):

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra "permanente" pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho.

O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (grifei).

Do exposto, em epitome, conclui-se que em relação ao período trabalhado antes de 29/4/95 - data da Lei nº. 9.032/95 - não se exige laudo, exceto para ruído; já quando o período laborado é posterior ao dia 29/4/95, para a comprovação da atividade especial, exigem-se os formulários próprios (SB-40 e DSS-8030), em qualquer caso, independentemente da atividade exercida; e depois de 5 de março de 1997 - edição do Decreto nº. 2.172/97 que regulamentou a Medida Provisória nº. 1.523/96 - é imprescindível o laudo técnico.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI

Cabe destacar o entendimento já consagrado pela TNU, em seu Enunciado nº 09, de que o uso de equipamento de proteção (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial. - in verbis: Enunciado nº 09 da TNU: O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.

Da Necessidade de Apresentação de Laudo Técnico com PPP

Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.)

Do Agente Ruído

Quanto ao agente ruído, para fins de reconhecimento da atividade desempenhada como especial, esta 2ª Turma Recursal vinha aplicando o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, após alteração realizada em 14/12/2011. Entretanto, a mencionada regra foi cancelada na data de 09/10/2013, a saber:

Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). (Grifei)

Assim, ante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, há que se adotar como parâmetro o entendimento consolidado do STJ, aplicando-se a seguinte graduação:

Ruído superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Seguem colacionados os julgados do c. STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

Do Caso Concreto

Assentadas tais premissas, passo a analisar os meios de prova apresentados pelo Autor, objetivando comprovar a especialidade alegada na inicial, cotejando os dados abaixo discriminados. Nesse sentido, transcrevo trechos da sentença que reputo relevantes: "Vê-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de 17 (dezesste) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de atividade considerada especial, tempo insuficiente para acolhimento da aposentadoria especial pretendida. Analisando os autos, não se afigura possível considerar tempo de contribuição o período de 22/02/88 a 27/09/97, em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado referente a esse intervalo de tempo conter como empregador Vicunha Têxtil S/A, CNPJ 07332190/0013-27, informação não condizente com as telas do CNIS acostadas aos autos, as quais contêm as empresas de CNPJ 10.972.032/0001-02 e 11.136.660/0001-10, como empregadoras. Tampouco podemos considerar o período de 22/10/97 a 20/02/98, em decorrência do Perfil Profissiográfico apresentado referente a esse intervalo de tempo conter como empregador BRATESTEX, CNPJ 09.258807/0001-01, informação não condizente com as telas do CNIS acostadas aos autos, que contêm a empresa CITEX, CNPJ 08.698.441/0001-10, como empregadora".

Conclusão

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em seus demais e pelos próprios fundamentos.



Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decísium ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Cíntia Menezes Brunetta, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza, 10 de setembro de 2014.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os lapsos de 22/02/1988 a 27/09/1997 e de 22/10/1997 a 20/02/1998 devem ser reconhecidos como especiais; e (b) os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) tem de ser considerados para fins de reconhecer os interregnos supra como especiais.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEFILEFs de números 2009.71.63.001726-4, 0026256-69.2006.4.01.3600 e 2008.71.95.005883-2).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, bem como as posteriores, atualmente art. 260 da IN 77/15). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo, desde que não sejam apontadas inconsistências que comprometam a idoneidade do documento. Neste caso, pode o magistrado, com base nos seus poderes instrutórios, solicitar documentos para a empresa para a confirmação das informações, ou mesmo designar prova pericial.

Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504582-36.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL GOMES LEAL

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FURTADO

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará com o seguinte teor (evento 031):

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que, ao declarar que o direito da Administração rever seus atos estava fulminado pela decadência, restabeleceu a aposentadoria do autor.

Em suas razões, a autarquia previdenciária alegou, preliminarmente, que a decisão vergastada não aplicou os critérios previstos no art. 260 do CPC e no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01. No mais, aduziu que o prazo decadencial de dez anos, a ser aplicado à espécie, não havia transcorrido quando da cessação do benefício em baila.

É o sucinto relatório, passo à fundamentação.

VOTO.

Do valor da condenação.

Inicialmente, sobre o valor da condenação, o critério para determinação de competência não se confunde com o valor a ser satisfeito em sede de liquidação de sentença ou com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenação, se por precatório ou por requisição de pagamento.

Nas prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da ação, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. O valor da condenação, assim, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Especiais Federais.

As parcelas vencidas até a data da propositura da lide devem se limitar ao montante correspondente a 60 salários mínimos; já as vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda aderem ao direito da parte autora no decurso da lide e devem ser somada àquelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Caso a soma supere 60 salários-mínimos, não havendo a renúncia de que trata o art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser satisfeita por precatório. Precedentes da TNU (PU 200650500028501, DOU 05/05/2011; PU 2009.32.00.701806-4, DJ 08.04.2011,e PU 2008.70.95.001254-4, DJ 23.03.2010).

Para a confecção da planilha de cálculos, o pagamento das parcelas atrasadas deve corresponder ao seguinte somatório: primeiro, o total devido até a data da propositura da ação, limitado este valor ao máximo de sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da ação (em razão da competência do JEF), somado com o total correspondente a todas as parcelas que se venceram durante o trâmite do processo judicial (parcelas vincendas sem limite de 60 salários mínimos), ou seja, da data da interposição da ação até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e com juros legais. Montante atrasado = parcelas vencidas na data da propositura da ação (limitado a 60 salários mínimos) + parcelas que se venceram da data do ajuizamento da ação até a implantação do benefício (parcelas vincendas) + correção monetária + juros.

Da decadência.

No presente caso, não decorreu o lapso temporal que ensejaria o reconhecimento da decadência do direito de o recorrente revisar a concessão da aposentadoria do autor.

Com efeito, o poder-dever do INSS desconstituir seus atos contaminados por vícios de nulidade, além de condicionar-se a processo administrativo prévio, oportunizando ao interessado as garantias da ampla defesa e do contraditório, sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos, salvo comprovada má-fé (MP n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que incluiu o art. 103-A no texto da Lei n.º 8.213/91).

Concerne às alterações normativas ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, alusivo às concessões de benefícios anteriores à Lei 9.784/99, a qual estipulava o limite de cinco anos para desconstituição de atos administrativos eivados de nulidade, o prazo decenal para o reconhecimento da decadência tem como marco inicial o dia 1º/2/1999.

Pois bem, na situação em baila, o benefício foi concedido aos 18/6/1999 e, após procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, foi cessado em 1º/12/2007 (anexo 20), pouco mais de oito anos depois. Portanto, não se operou a decadência na seara administrativa.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito, notadamente os motivos que deram ensejo à suspensão do benefício previdenciário. Do mérito.

Após procedimento de auditoria no benefício concedido ao autor, o INSS concluiu que o período trabalhado como guarda/guarda de vigilância para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (de 1/1/1975 a 31/7/1991) não deveria ter sido computado como especial (anexos 9, 10 e 14).

Na interpretação da autarquia previdenciária, a classificação como atividade especial foi indevida porque somente seria possível o enquadramento desse tipo de profissional após a vigência da IN/INSS/DC n.º 78, de 16/7/2002 (anexo 14).

Analisando os documentos apresentados na defesa administrativa (anexos 11 a 13), observo que não restam dúvidas de que o Sr. Lourival Gomes Leal foi vigilante da CHESF de 6/11/1970 a 31/7/1991.

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado

que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como, para algum período de labor ser considerado especial, é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.

Para o deslinde da questão, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que pertine a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...)” (TRF 2ª Região, 1.ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que, somente a partir desta Lei n.º 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) e passou a exigir o laudo técnico.

Também a respeito do tema sob análise, é pertinente citarmos a lição do eminente magistrado Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 2002, p. 375/376):

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra "permanente" pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (grifei). Impende esclarecer que, nada obstante a classificação de agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, consignada no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, a melhor interpretação judicial é a de que essa relação não é exaustiva, mas sim exemplificativa. Nesse diapasão, a Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos preconiza que a aposentadoria especial é devida se a perícia judicial verificar que a atividade exercida pelo segurado, mesmo que não seja inscrita em regulamento próprio, for perigosa, insalubre ou penosa. O STJ tem seguido essa orientação e permite o reconhecimento da natureza especial da atividade que coloca em risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, após a edição do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, foi julgado o Recurso Especial nº 1.306.113/SC, como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ nº 8/2008:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Essa orientação firmada pela 1ª Seção do STJ poderá ser invocada para assegurar o direito ao reconhecimento da especialidade para outras atividades e agentes nocivos, a depender de avaliação técnica. Em outras palavras, inexistente presunção de especialidade vinculada a determinado cargo ou função exercida pelo trabalhador. (LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 2013, p. 716-717).

Quanto à atividade de guarda vigilante, desenvolvida de 1/1/1975 a 31/7/1991, entendo ser possível o seu enquadramento como atividade especial, independentemente da comprovação do uso de arma de fogo.

Conforme entendimento esposado pela TNU (Enunciado nº 26), "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, sem qualquer exigência de uso de arma de fogo.

Ademais, a atividade de vigia foi desenvolvida pelo autor até 31/7/1991, data, portanto, anterior à edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, que passou a prever, para fins de especialidade das atividades laborativas, uma lista apenas com os agentes considerados nocivos ao trabalhador, deixando de considerar a atividade desempenhada pelo segurado. Registre-se que esta nova lista considera como agentes nocivos, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, sem qualquer previsão sobre periculosidade e uso de arma de fogo.

Dessa forma, sendo a atividade de vigia anterior ao Decreto nº 2.172/97, resta possível o seu reconhecimento como especial, conforme assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200933007064512). Portanto, a aposentadoria do recorrido foi cessada de forma irregular, motivo pelo qual deve ser restabelecida, conforme deferido em primeira instância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinícius Parente Rebouças, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Nagibe de Melo Jorge Neto.

Fortaleza/CE, 7 de maio de 2014.

Sustenta o INSS, em resumo, que, nos termos da jurisprudência da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, é indispensável o porte de arma de fogo para a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (Recurso Cível n.º 2008.71.95.002924-8).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que é indispensável o porte de arma de fogo para a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/1964.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, por exemplo, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível, de fato, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, e, g., do uso de arma de fogo (mas não que o uso de arma de fogo seja indispensável para a comprovação da atividade especial).

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504851-53.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO LUCAS DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS GERADOS AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, VIII, RITNU). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a alegada prescrição/decadência no pedido de revisão (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991).

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado se limitou questionar a ocorrência de prescrição ou decadência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, prejudicial de mérito que restou afastada.

Inexiste, no caso sob exame, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo, sendo certo que é suficiente a publicação do acórdão proferido em Incidente de Uniformização afetado como Representativo da Controvérsia, para que sejam gerados seus devidos efeitos dentro da estrutura recursal dos Juizados Especiais Federais (art. 17, item VIII, RITNU), promovendo-se, inclusive, as necessárias adequações ao julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

Em termos mais simples, acórdão proferido em Incidente de Uniformização Jurisprudencial afetado como Representativo da Controvérsia não tem sua eficácia automaticamente suspensa se eventualmente impugnado junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, dado que a regra geral é no sentido de gerar efeitos imediatos a partir de sua publicação regular.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

E como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505075-41.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR

OAB: SE-3578

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O INSS apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o entendimento adotado no julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.



- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitatar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na apo-

sentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Diante do exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que a matéria fática já se encontra devidamente definida pelas instâncias inferiores, nos termos da Questão de ordem n.38 da TNU, restabelecendo os termos da sentença.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505159-89.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco REQUERENTE: MARIA MADALENA CARVALHO DE ANDRADE

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DATA DE FIXAÇÃO DA DIB PELO EXPERT JUDICIAL COM BASE NA ANAMNESE E NOS LAUDOS ANEXADOS AOS AUTOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que fixou a data de início do benefício previdenciário pleiteado em momento anterior ao reingresso ao RGPS, quando a parte autora não mais possuía qualidade de segurada.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, o documento médico mais antigo anexado aos autos pela parte autora data de 16/12/2011, quando já havia readquirido sua qualidade de segurada, haja vista que seu reingresso ao sistema se deu em 08/2011, conforme demonstra do CNIS anexado à peça de inconformismo. Afirma que a decisão afronta jurisprudência do STJ e desta TNU, sem, contudo, juntar qualquer paradigma para corroborar suas alegações.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que vise discutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma de Pernambuco foi clara ao expressar o seguinte:

" Não assiste razão ao recorrente. A alegação de que a DII foi fixada apenas com base nos relatos da demandante não merece guarida. Atente-se, portanto, às respostas aos quesitos de nº 11 e 12 do laudo pericial (anexo 8): "11) Qual a data de início da incapacidade? (indicar uma data provável). Resposta: A incapacidade iniciou-se há aproximadamente 4 anos; 12) Com que elementos o perito chegou à conclusão do quesito anterior? Resposta: Cheguei a essa conclusão baseado em relatos da parte e laudo médico".

- Outrossim, não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- De acordo com informações do CNIS (anexo 11), a autora, que havia perdido a qualidade de segurado entre 1997 e 1998, voltou a verter contribuições em 08/2011, em momento posterior à DII (4/2011). Disto se configura a preexistência da incapacidade em face do reingresso ao RGPS, situação em que a lei veda a concessão do benefício. De tal modo, é inviável a pretensão da parte autora, ora recorrente. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença: "No caso dos autos, a pericia judicial (anexo 8) concluiu pelo diagnóstico de lombalgia, o que causa uma incapacidade parcial e permanente, desde 4/2011 (DII), inclusive para a atividade já exercida de trabalhadora rural. Analisando-se o CNIS do anexo 11, observa-se que a parte autora manteve vínculo empregatício até 15/6/1996, tendo perdido a qualidade de segurado, portanto, em 8/1997, e no mais tardar em 8/1998, caso comprovado o desemprego. Deste modo, como a pericia judicial atestou que há incapacidade laboral desde 4/2011 (DII - quesito 11), observa-se que há 13 (treze) anos a parte NÃO mais detinha sua qualidade de segurado, e nem a havia recuperado, o que impede a concessão de benefício previdenciário.

Ademais, as contribuições individuais de 8/2011 a 2/2015 não se prestam para comprovação da qualidade de segurado, por serem posteriores a DII, considerando, ainda, que o pagamento de uma competência é realizada no mês subsequente.

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, não se faz cabível diante de tal situação fática, por não ser resultante de acidente, nem restar sequela que implica redução da capacidade para o trabalho, conforme quesitos 21 e 22 do laudo pericial.

Portanto, sendo a incapacidade citada nos autos pré-existente ao ingresso da parte autora no RGPS, não se afigura possível a concessão do benefício previdenciário requerido, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.'

- Recurso improvido. Sentença mantida."

Essa foi a premissa que fez Turma originária manter a sentença que acolheu a DIB fixada pelo expert judicial. Após análise do material probatório constante nos autos e com base na anamnese, pôde-se constatar o início da incapacidade.

Conforme se verifica, resta claro que somente com nova análise do material fático-probatório seria possível modificar o julgado.

É importante ressaltar que nova avaliação no presente caso implicaria necessariamente na reanálise da matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual, por incidência da Súmula nº 42 desta Corte Nacional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505305-03.2010.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ADAUTO ANDRÉ MARIA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDOS NACIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência formulados pelas partes autora e ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o tempo de serviço especial de 03/01/1980 a 01/03/1983, de 08/02/1984 a 12/01/1986, 01/08/1986 a 09/02/1987, 01/07/1987 a 05/12/1987, de 02/02/1988 a 11/06/1990, de 15/03/1991 a 13/12/1993, e 03/3/1995 a 28/04/1995, pois a profissão de torneiro mecânico pode ser considerada especial até 29/04/1995, tendo em vista a forte similitude com as atividades descritas nos itens 2.5.2. do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3. do 83.079/80.

A parte ré sustenta, em seu recurso, que, inexistindo a atividade no rol dos decretos, deveria a parte comprovar a efetiva submissão a agente nocivo. Alega como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp 730905/RJ).

A parte autora, por sua vez, postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 18/07/2000 até a DER, pois apresentou laudo técnico comprovando a exposição a agentes nocivos.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que os incidentes de uniformização não merecem ser conhecidos.

4. Incidente da parte ré:

4.1. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

4.2. O recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

4.3. Ademais, o acórdão recorrido está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, que, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no sentido de que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirmou esse posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA.

ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade.

3. Recurso especial conhecido mas não provido.

(REsp 1369269/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Por conseguinte, tendo o acórdão recorrido concluído que a atividade desenvolvida pela parte autora, torneiro mecânico, é similar as atividades descritas nos itens 2.5.2. do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3. do 83.079/80, entendo que a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU

5. Incidente da parte autora:

5.1. O acórdão recorrido entendeu que "Em relação ao período de 18/07/2000 até a DER (14/12/2009), a Turma manteve a sentença, sob o fundamento da imprestabilidade do laudo pericial, por seu caráter genérico e impreciso". Logo, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 da TNU.

6. Em face do exposto, não conheço dos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculados pelas partes autora e ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507460-55.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ARKELLY MAIA DE LIMA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE

OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N.9.099/95). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que os elementos juntados aos autos servem como início de prova material. Afirma que documentos em nome de terceiros - como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõem o grupo familiar - são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar.

Invoca as Súmulas de números 006 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural) e 014 (para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 5020286320114058101, 200670510004305, 5025181920104057102, 200932007043945, 200381100042657 e 200570510064036) e do STJ (REsp n.º 501.009, AR n.º 3.771 e AR n.º 3.124).

2. Entendo que o incidente não deve ser conhecido.

Foi com base no conjunto das provas existentes nos autos que a Turma Recursal de origem decidiu por denegar o benefício previdenciário à parte autora:

De notar que as provas colacionadas aos autos ou estão em nome de terceiros ou são extemporâneas ao período de carência do benefício, constituindo, assim, início de prova material bastante frágil.

Demais disso, o conciliador, em inspeção realizada na audiência, registrou possuir a demandante mãos lisas e sem calos, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório, afastando, assim, a alegação de que é segura especial.

Desse modo, não pretende a parte autora firmar tese jurídica a respeito de tema específico, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507872-89.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIDUINA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que o entendimento do julgado de origem viola o disposto nas Súmulas de números 006 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural) e 014 (para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 669.477, AR n.º 1.427, REsp n.º 675.892 e REsp n.º 289.949) e desta TNU (processo n.º 200470950101110, 200634007001917, 200672950036684, 200772950014279, 200683005210084, 200481100281978, 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613 e 200670950042928).

2. Entendo que o incidente não deve ser conhecido.

Foi com base na análise do conjunto probatório como um todo que a Turma Recursal de origem denegou o benefício requerido pela parte autora:

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos.

Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rural durante o período de carência exigido em lei.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Na audiência de instrução a autora afirmou que o seu filho exerce atividade urbana na Capital, enquanto a testemunha asseverou que todos os filhos da autora laboram na roça. Por fim, a inspeção judicial foi desfavorável ao pleito autoral.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.



Desse modo, não pretende a parte autora firmar tese jurídica a respeito de tema específico, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508168-64.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MEDEIROS VAREJÃO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APOS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 019):
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença improcedente. Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 05/05/1983 a 30/06/1984, de 01/07/1984 a 05/05/1987, de 01/04/1988 a 27/07/1990 e de 07/05/1991 a 31/12/1993, bem como de 01/06/1987 a 03/3/1988 e de 01/11/1994 a 31/03/2012, a fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum a fim de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o pre-

cedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). A demonstração de sujeição à periculosidade, de forma habitual e permanente, pode ser realizada pelos formulários e laudos periciais acostados, ainda que alguns deles sejam extemporâneos, pois a periculosidade a que se está exposto nessa atividade não é variável no tempo. Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data.

Observe-se também que, em que pese não haver procuração com poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, os PPP's foram devidamente assinados e carimbados pela pessoa jurídica. Tal assinatura é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando a autarquia qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos.

Entende-se que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, perfila-se o seguinte entendimento:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade)."

Passa-se à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor desincumbiu-se satisfatoriamente de demonstrar o uso da arma de fogo nos seguintes períodos: de 05/05/1983 a 30/06/1984, conforme PPP (anexo 06, fls. 01); de 01/07/1984 a 05/05/1987 (anexo 06, fls. 02); de 01/04/1988 a 27/07/1990 (anexo 06, fls. 04); de 07/05/1991 a 31/12/1993 (anexo 06, fls. 05); de 01/06/1987 a 03/3/1988 (anexo 06, fls. 03); bem como de 01/11/1994 a 04/03/1997, conforme PPP (anexo 06, fls. 09). Por outro lado, a partir de 05/03/1997, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data.

Conforme planilha anexa, portanto, verifica-se que não prosperam os pleitos do autor, posto que não há tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, bem como aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Disposição

Recurso do autor parcialmente provido para determinar ao INSS a averbação dos períodos como especial de 05/05/1983 a 30/06/1984, de 01/07/1984 a 05/05/1987, de 01/04/1988 a 27/07/1990, de 07/05/1991 a 31/12/1993, de 01/06/1987 a 03/3/1988, de 01/11/1994 a 04/03/1997. Sem honorários advocatícios, em face da ausência da sucumbência total do recurso. Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento, em parte, ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.
Recife/PE, data do julgamento.

Sustenta o INSS, em resumo, que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 05862538220044036301; e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nêfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher) para obtenção do fator previdenciário.

Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desigualdades observada a medida de suas desigualdades. Explico.

O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:

$$f = Tc \cdot a / Es \cdot [1 + (Id + Tc \cdot a) / 100]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação.

Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992.

Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005.

Percebe-se, pois, que:

- Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários de contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992);

- Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário de benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005).

Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior.

Voltemos agora ao caso dos professores.

O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento

ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário.

Vejamos, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, §

9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o

fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935).

Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário.

Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica.

7. Vê-se, pois, que a única forma de equiparar a situação em pauta e firmar o entendimento conforme a Constituição Federal, deve-se aditar o requisito idade ao disposto no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado no item 5. A presente técnica da interpretação conforme a Constituição materializa a isonomia ao caso concreto, e, confere concretude aos princípios da força normativa da Constituição e da razoabilidade ao se aplicar o caso concreto com a ratio que o intérprete deve fazê-lo para aquilatar os princípios a sua eficácia adequada - pois só assim se equilibrará a aposentadoria do professor e seu discrimine constitucional aos demais segurados.

7.1 Acresça-se que a presente interpretação não confere atribuição de ineditismo legal, pois não institui regras heterodoxas, mas simplesmente confere isonomia à aplicação do fator previdenciário ao valor e discrimine constitucional firmado pelo constituinte à aposentadoria do professor, mediante o cômputo do valor idade originalmente perquirido pelo constituinte ao fator previdenciário, de forma que essa interpretação aplicação do fator previdenciário resguarda a isonomia aos demais segurados.

7.2 A presente técnica de interpretação é admitida por significativos autores nacionais e estrangeiros - como Carlos Blanco de Moraes, Zagrebelski, Crisafulli, Franco Modugno, Paolo Carnevale, Jose Maria Lafuente Balle, Garcia de Enterria, Edilson Pereira Nobre Júnior, Alexandre Bonsaglia, Eros Grau e o próprio Gilmar Mendes, este último a título de Ministro do Supremo ensina:

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a consequente declaração de constitucionalidade. (STF: ADI 1.351, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/12/2006. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 157.).

7.3 O Ministro Gilmar Mendes, em artigo intitulado "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional", de sua autoria, também equipara sentenças aditivas e modificativas, ao expressar que ambas são admitidas "quando integram ou complementam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória". (MENDES, Gilmar Ferreira. "Jurisdição constitucional no Brasil: o problema da omissão legislativa inconstitucional". Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/Lituania.pdf> acessado aos 14.10.2015.).

7.4 Por sua vez, o jurista português Carlos Moraes Blanco, observa que uma decisão portadora de efeitos aditivos só se afigura legítima, na medida em que se limita a modelar a norma em julgamento pela adição de uma norma ou princípio constitucional já existente no ordenamento jurídico. (Apud, Bonsaglia, Alexandre. Sentenças Aditivas na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf, acessado aos 14.10.2015). É o que precisamente ocorre ao caso concreto, encontra-se solução de interpretação para equiparar a aplicação do fator previdenciário com o desconto da idade, através da fórmula descrita no art. 29, § 9º, II e III, tal como explicitado acima, na exata medida da desigualdade perquirida pelo constituinte ao estipular os requisitos da aposentadoria sui generis do professor.

7.5. Em termos mais apropriados, concordamos com as observações explicitadas pelo Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, in Sentenças Aditivas e o mito do legislador negativo, Revista de Informação Legislativa: v. 42, n. 170, abr/jun 2006, p. 124 e seg., ao considerar que o nascimento dessa técnica constitucional tem origem na aplicação direta do princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade, cujo estudo vale conferir:

Realmente, constitui forte tendência, conforme muito bem se observa de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 27), que os princípios constitucionais têm funções positiva e negativa. Enquanto por via desta se rejeita a introdução no sistema normativo daquilo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto naqueles está asentado, pela primeira se afirma "a diretriz e o conteúdo dos sub-princípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal".

À vista de mais essa possibilidade, a ser extraída do culto constitucional à isonomia, é que se origina a sentença aditiva, cujo delineamento, a partir dos sistemas que a perfilharam, será objeto de melhor desenvoltura no tópico subsequente. Para que se possa chegar à delimitação do que vem a ser sentença aditiva, bem como o seu prestígio em alguns sistemas de fiscalização da constitucionalidade, há de se ter por ponto de partida o método da interpretação conforme a Constituição.

Referida técnica se apóia em três fundamentos. O primeiro deles decorre do papel que a Constituição exerce no ordenamento, ou, mais precisamente, do seu caráter de supremacia e de fonte central, do qual se subordina a validade das demais normas. Disso resulta a obrigação, dirigida aos aplicadores das demais normas, sejam órgãos estatais, sejam particulares, de amoldar o sentido destas aos princípios e regras constitucionais.

Noutro plano, a interpretação conforme, tendo como ambiência a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos, resulta de imperativo imposto ao juiz e que diz respeito à eficiência da atividade estatal.

A declaração de inconstitucionalidade de regra jurídica, por parte dos tribunais, constitui, quando cotejada com o desate dos litígios ordinários, uma atividade que assume especial gravidade, ora pela insegurança jurídica que possa criar, ora por o legislador não possuir, na sua faina cotidiana, a presteza suficiente para preencher a lacuna porventura gerada pela decisão.

(...)

Por conseguinte, mesmo que uma norma, diante da abstração de seu texto, permita vislumbrar contrariedade com a Lei Maior, mas que, igualmente, consinta, sob um determinado aspecto, uma compreensão de conformidade com esta, deve o intérprete preferir a solução que milita pela manutenção daquela no sistema jurídico.

Da interpretação conforme advêm consequências das mais variadas, entre as quais, observa, com a acuidade que lhe é peculiar, García de Enterria (1994, p. 167-196), está algo além da mera exegese declarativa, importando naquela de colorido integrativo, destinada a colmar insuficiências dos textos legais validados.

Desse efeito integrativo é que surge, exatamente, a sentença aditiva. Essas são consideradas as decisões que, num questionamento sobre a constitucionalidade de ato normativo, acolhe a impugnação, sem invalidá-la.

Em vez de aportar-se na drástica eliminação da norma jurídica, esta é mantida com o adicionamento ao seu conteúdo de uma regulação que faltava para lastrear a concordância daquela à Constituição. Nessas decisões, a estrutura literal da norma combatida se mantém inalterada, mas o órgão de jurisdição constitucional, criativamente, acrescenta àquela componente normativo, vital para que seja preservada sua conciliação com a Lei Fundamental.

7.6. Já em sede de conclusão, o Professor Edilson Pereira Nobre Júnior pondera observação de juristas italianos, onde essa ramificação da interpretação conforme nasceu, para ponderar a distinção entre a interpretação constitucional própria das sentenças aditivas em contraponto à inovação legislativa, quando sinalizam:

Na esteira de Crisafulli (1990, p. 802), em obra elaborada conjuntamente com Livio Paladin, a Corte Constitucional, mediante as sentenças aditivas, não cria livremente norma jurídica, como o faz o legislador, limitando-se a individuar aquela que, presente no ordenamento, ou suscetível de extração dos princípios constitucionais, é capaz de preencher o vazio que deriva da omissão reconhecida pela decisão.

A essa percepção se apresentam favoráveis Franco Modugno & Paolo Carnevale (1990, p. 522) e Leopoldo Elia (1985, p. 303). Por isso, não há que se equiparar tal atividade à legislação. O complemento introduzido pelas decisões em exame, além de efeito indireto da declaração de inconstitucionalidade, não deriva de pura imaginação da Corte Constitucional, mas de integração analógica resultante de outras normas ou princípios constitucionais, cuja descoberta advém do engenho daquela.

8. Justamente em face do princípio da isonomia e da razoabilidade, a solução do caso concreto, conforme supra explicitado, tem vínculo direto dos aludidos princípios, para através da interpretação conforme reequilibrar o valor constitucional malferido na aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de serviço sui generis do professor. Restabelece-se, pois, o valor constitucional perquirido pelo constituinte para amoldá-la ao discrimine constitucional da idade do professor, conforme segue:

Art. 202, § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

9. E, tal orientação, guarda perfeita sintonia com a doutrina de vanguarda constitucionalista, conforme supra apontado, inclusive em sede de controle difuso de constitucionalidade, para aplicar a interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 29, § 9º, II e III, ao acrescer o requisito idade. Nesse sentido, vale concluir com a observação do jurista Edilson Pereira Nobre Júnior - ibidem, p. 131:

Antes de ultimar, importante assinalar que a utilização das sentenças aditivas não pertence apenas ao Supremo Tribunal Federal, podendo aqui ser manuseada pelos demais juizes e tribunais, ao homenagearem a feição positiva do princípio da igualdade durante a solução dos litígios que lhe são submetidos.

Demais de abalizado escólio doutrinário, manifesta-se, em prol dessa assertiva, o fato de a interpretação conforme a Constituição ser acessível indistintamente aos órgãos do Judiciário, mesmo naqueles sistemas em que o legislador usufrui do privilégio de ter os seus atos fiscalizados, com foros de monopólio, pelo Tribunal Constitucional. 10. Com efeito, o primado dos princípios jurídicos faz crescer a importância do intérprete na tarefa de firmar os caminhos da aplicação do Direito através da efetiva análise e ponderação dos princípios para a fiel aplicação da Constituição e da legitimidade do próprio sistema jurídico.

11. É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explicita o constitucionalista Luís Roberto Barroso -, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional:



O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de re-gras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sis-tema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão políti-ca, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade e justiça.

[...] O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário in-validated atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja ade-quação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não ha-ja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrí-tica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se vali-do do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

[...] As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das idéias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consis-te, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica in-cidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo re-lato em tese seja perfeitamente compatível com a Consti-tuição, pro-duza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstituci-onal. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado.

12. Vê-se, pois, que a interpretação conforme ora proposta, satisfaz ao mesmo tempo tanto o princípio da isonomia constitucional, como o princípio da razoabilidade, supra apontado.

13. Em sede de conclusão, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, fiel aos princípios da isonomia e da razoabilidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 29, § 9º para aditar o requisito idade na aplicação dos incisos II e III da Lei n. 8.213/91, conforme descrito no item 5.3 da presente decisão.

14. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para aplicar o fator previdenciário do cálculo concessório, conforme item 5.3 da presente decisão e a pagar à segurada os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), corrigidos pelo INPC, a contar DER/DIB, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

15. É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

PROCESSO: 0508586-94.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIMONE DE BARROS SOUZA

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

OAB: PE-1417

PROC./ADV.: ELCIONE RABÊLLO CARNEIRO LEÃO

OAB: PE-32827

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DA TNU PELA POSSIBILIDADE, SEM LIMITAÇÕES TEMPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR APENAS SE TODOS OS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO TIVEREM SIDO SATISFEITOS ATÉ 05/12/1999, DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.786/99. DECISÃO DO STJ EM CONFRONTO COM O ART. 201, § 8º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SE FOR FAVORÁVEL AO SEGURADO. MANUTENÇÃO DOS PRECEDENTES DA TNU COM NOVOS FUNDAMENTOS. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ATUALIZADO-SE A JURISPRUDÊNCIA DA TNU.

1. No âmbito do RGPS, a aposentadoria de professor tem previsão no art. 201, § 8º, a CF/88, norma constitucional de eficácia plena, o que lhe confere natureza diferenciada em relação à aposentadoria ordinária, ainda que ela não seja especial no sentido estabelecido no art. 201, § 1º, da CF/88.

2. O fator previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.786/99 com o expresso objetivo de desestimular a aposentadoria ordinária precoce das pessoas, ao estabelecer relação direta de proporcionalidade entre a idade e o tempo de contribuição e a renda mensal do benefício, pois quanto menor a idade de aposentação e quanto menor o tempo de contribuição, menores os proventos.

3. Lei ordinária não pode esvaziar direito previsto na Constituição Federal através de norma de eficácia plena. Há a necessidade de compatibilizar a competência ordinária para legislar sobre componentes dos benefícios da Seguridade Social, art. 201 caput da CF/88, e as diretrizes estabelecidas no art. 201, § 8º, da mesma Carta.

4. A interpretação conforme a Constituição Federal é a de que o fator previdenciário somente poderá incidir no cálculo da renda mensal da aposentadoria de professor quando for mais benéfica para o segurado, ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um).

5. Pedido de uniformização conhecido e ao qual se nega provimento.

VOTO

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado, em sede de demanda visando à exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, e manteve a sentença de procedência da demanda.

O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida, a tese firmada por esta TNU no PEDILEF n.º 50093226920134047205 e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ depois da decisão proferida naquele último precedente (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

A TNU tem admitido a possibilidade de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem qualquer restrição de tempo, nos termos do precedente já mencionado, publicado no DOU em 03/07/2015.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu em sentido parcialmente contrário ao que decidia, no âmbito do REsp n.º 1.423.286/RS, depois da decisão paradigma desta TNU.

Confira-se a ementa do julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido". (STJ, Segunda Turma, Resp n.º1423286/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 20/08/2015, DJe de 01/09/2015, unânime e sem grifos no original).

O Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu que a aposentadoria de professor não é espécie de aposentadoria especial, mas comum, com idade reduzida: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (STF, Segunda Turma, ARE-AgR n.º 742.005/PE, rel. Min. Teori Zavacki, julgamento em 18/03/2014, DJe-064 de 31/03/2014, unânime e sem grifos no original).

O mesmo STF já negou a análise de recursos extraordinários sobre a matéria, afirmando que se trataria de ofensa reflexa e não direta à CF/88. Precedentes do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA." (STF, Primeira Turma, ARE-AgR n.º 718.275/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 08/10/2013, DJe-209 de 21/10/2013, publicado em 22/10/2013, unânime e sem grifos no original); "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO." (STF, Segunda Turma, ARE-AgR n.º 702.764/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13/11/2012, DJe-237 de 03/12/2012, publicado em 04/12/2012, unânime e sem grifos no original).

Apesar disso, não se analisou, ainda, se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor estaria de acordo com o disposto no art. 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, alterada pela Emenda Constitucional - EC n.º 20/98.

No caso, aquele dispositivo constitucional garante a redução dos requisitos idade e tempo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; enquanto o art. 29, § 7º, da Lei n.º 8.213/991, alterada pela Lei n.º 9.786/99, estabelece que "o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar". E o fator previdenciário tem o expresso objetivo de desestimular a aposentadoria precoce das pessoas, ao reduzir o valor dos proventos de quem jubila-se precocemente, apesar de tempo de contribuição suficiente.

Ora, há explícita incompatibilidade entre o que a CF/88 garante ao professor e aquilo que a lei estabelece, pois se esta última for aplicada literalmente, anulará os efeitos daquele direito constitucionalmente estabelecido, uma vez que se a primeira estabelece justamente a redução de tempo e idade para aquela categoria de profissionais, a segunda emprega tal redução em prejuízo do segurado, pois quanto menor a idade de jubilação, menor o fator previdenciário e, por isso, menores os proventos.

Como às normas constitucionais deve-se dar a maior efetividade possível e como a lei ordinária não pode limitar norma constitucional de eficácia plena como aquela do art. 201, § 8º, da CF/88, a única interpretação possível é aquela que compatibilize a lei ordinária com aquela diretriz constitucional, já que apesar do legislador ordinário ter competência para regular o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (art. 201 caput da CF/88), deve exercê-la nos limites estabelecidos pela própria Carta.

No caso, o fator previdenciário tem o objetivo de desincentivar a aposentadoria precoce das pessoas, através da inclusão dos termos "tempo" e "idade", este último desdobrado em idade do segurado e expectativa média de vida, no cálculo da renda mensal inicial dos proventos.

Em sentido oposto, o art. 201, § 8º, da CF/88 garante justamente a redução dos termos tempo e idade, nos casos dos professores.

Evidente a antinomia, pois a natureza desincentivadora do fator previdenciário não pode ter eficácia quando amesquinhar aquele direito constitucional, sob pena de esvaziamento do art. 201, § 8º, da CF/88.

Por outro lado, a natureza incentivadora do adiamento da aposentadoria do mesmo fator previdenciário pode e deve ter eficácia no caso dos professores, pois o serviço de educação somente tem a ganhar com a manutenção de pessoas experimentadas em seus quadros, por mais tempo. E nenhum maltrato haverá à diretriz do art. 201, § 8º, da CF/88 neste caso, pois como o exercício do direito de requerer aposentaoria depende de ato do próprio titular (direito potestativo), aquela garantia constitucional continuará íntegra, ainda que o professor pretenda se jubilar após atingir o patamar mínimo.

Assim e resumindo, a interpretação possível à regra do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.786/99, à luz do art. 201 caput e do seu § 8º, da CF/88, no tocante à multiplicação "da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" pelo fator previdenciário, em relação à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, é a de que ela - aquela multiplicação - somente pode ocorrer quando for mais benéfica para o segurado. Ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um).

Qualquer outra interpretação estará em confronto com a CF/88.

Por tais razões, retifico o voto proferido na sessão de 18/02/2016 e voto por:

a) estabelecer a tese de que somente será possível a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria devida a professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se aquela incidência for mais benéfica para a pessoa segurada do que a não incidência;

b) conhecer do PEDILEF e, no caso concreto, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

A turma, nos termos do voto do Juiz Relator.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE DE BARROS SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO OAB: PE-1417
PROC./ADV.: ELCIONE RABÊLLO CARNEIRO LEÃO OAB: PE-32827
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Di-reito Previdenciário

VOTO-VISTA

Acompanho o voto proferido pelo eminente relator, uma vez que também me filio ao entendimento, firmado pelo STJ, segundo o qual à aposentadoria por tempo de contribuição do professor se aplica o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Nesse sentido, conferir: AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julga-do em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Ademais, entendo que a redução em cinco anos do tempo de contribuição à aposentação do professor, prevista no art. 201, § 8º, da Constituição Federal, é sufi-ciente para beneficiá-lo e distingui-lo das demais categorias profissionais do RGPS, sendo legítima a incidência do fator previdenciário (art. 29, § 9º, da Lei 8.213/91), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No magistério da jurisprudência do STF: "A concreção do princípio da igual-dade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tra-tamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais" (ADI 3305, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00555 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 98-110).

No caso, verifico que o objetivo do fator previdenciário é desestimular apo-sentadorias precoces. Os professores não estão na mesma situação jurídica em rela-ção aos demais trabalhadores do RGPS, porquanto, quando em situação de normal de-sempenho de suas atribuições, aposentam-se mais cedo do que os demais de sorte que, para tal tipo de segurado, com maior razão se faz necessária a incidência do instituto.

Enfim, detendo a aposentadoria por tempo de contribuição do professor tra-tamento constitucional diferenciado quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no dispos-to no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios ida-de e tempo, prevista na Constituição Federal.

É como voto.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal

PROCESSO: 0508586-94.2015.4.05.8300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

REQUERIDO (A): SIMONE BARROS SOUZA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

VOTO DIVERGENTE

FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 29, § 9, INCLUSÃO DO CRITÉRIO IDADE NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ISONOMIA. ARTIGO 56 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao entendimento do STJ.

3. O MM. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho, Relator do pedido de uniformização, conheceu do incidente, negando-lhe provimento, estabelecendo a tese de que somente será possível a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria devida a professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se aquela incidência for mais benéfica para a pessoa segurada do que a não incidência. Segundo o Relator, "a interpretação possível à regra do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.876/99, à luz do art. 201 caput e do seu § 8º, da CF/88, no tocante à multiplicação "da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" pelo fator previdenciário, em relação à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, é a de que ela - aquela multiplicação - somente pode ocorrer quando for mais benéfica para o segurado. Ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um)".

4. Com efeito, por uma questão de coerência, mantenho meu posicionamento adotado em pedidos de uniformização levados em sessões anteriores, cujos julgamentos se encontram pendentes.

5. O tema ainda requer sólida reflexão, dada a contínua controvérsia na jurisprudência, pois se de um lado: i) com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da legislação atual e da decisão recorrida, ter-se-á sacrifício de até 40% de decréscimo, aproximadamente (conforme explicito abaixo em prévia discussões judiciais desse cálculo, para as professoras); ii) de outro lado, com a aplicação do fator previdenciário, com interpretação conforme a Constituição Federal, para estender a idade ao disposto no art. 29, § 9º da Lei n. 8.213/91, ter-se-á a aplicação de fator previdenciário nos moldes das demais aposentadoria com decréscimo entre 10% a 20% do valor do benefício, aproximadamente, o que representa isonomia aos demais trabalhadores e razoabilidade tanto para o segurado como para o sistema.

5.1 Nesse passo, proponho reanálise da matéria, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, com base na isonomia, para conferir tratamento isonômico e razoável ao disposto no art. 29 § 9º, II e III da Lei n. 8.213/91, justamente para estender o cômputo do requisito idade, tal como o preceito já estende ao tempo de contribuição. Eis a leitura do preceito, conferido pela redação da Lei 9.876/99:

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contri-buição do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamen-te tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusiva-mente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infan-til e no ensino fundamental e médio.

5.2 Ora, a aposentadoria do professor possui característica sui generis, com respaldo constitucional, por se tratar de uma aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional (art. 201, § 8º). Justamente por se cuidar de caráter excepcional, homenageada pelo constituinte para conferir maior atratividade à carreira do professor, a aplicação do fator previdenciário deve levar em consideração esse disparate original, tanto no tempo de contribuição, como explicita o preceito em pauta, mas também na idade, nos mesmos e exatos termos do preceito. Somente assim, ter-se-á equiparação equânime ao valor constitucional conferido pelo constituinte aos professores que foram brindados com aposentadoria diferenciada. Daí a aplicação do fator previdenciário ser corrigida, nos moldes em pauta, para se conferir exequibilidade à sua operação (para os professores também contribuirão ao sistema) e ao mesmo tempo contribuirão em proporção ao discriminem constitucional.

5.3. Ora, como o constituinte definiu regras distintas ao professor para a aposentadoria antes da aplicação do fator previdenciário (que sequer existia à ocasião), esse discrimine constitucional deve ser preservado à altura pelo legislador ordinário para a aplicação do fator previdenciário. E, tal valoração é realinhada tão somente com a interpretação conforme o art. 29, § 9, II e III da Lei n. 8.213/91 para crescer o requisito idade no cômputo final do fator previdenciário - forma que torna isonômica a aplicação do fator previdenciário ao professor, tanto porque o constituinte admitiu sua aposentadoria com 5 anos a menos de serviço ao professor e 10 anos a professora - daí o cálculo do fator previdenciário deverá ser interpretado com esse cômputo, como segue:

§ 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contri-buição do segurado e idade serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamen-te tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusiva-mente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infan-til e no ensino fundamental e médio.

6. Essa distinção, ordinariamente ultrajada pela aplicação nua e crua do fator previdenciário ao professor, resta bem ilustrada no voto do Douto Desembargador Ricardo do Valle Pereira, Apelação Cível n. 5004320-12.2013.404.7111/RS, do TRF da 4ª Região (grifei):

(...)

Art. 29. O salário de benefício consiste:

I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

.....

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado

serão adicionados:

I cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(grifei)

PROCESSO: 0508762-26.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FIRMINO JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

OAB: SE-1720

PROC./ADV.: JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS

OAB: SE-3928

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Transcrevo o acórdão recorrido, na parte que importa:

Acréscente-se apenas que o PPP juntado aos autos no anexo 10, esclarece, sem embargo de dúvidas, que o recorrente, no exercício de sua atividade de "Auxiliar de Gerência", no período de 01.02.1996 a 06.02.2012, esteve exposto ao agente nocivo de hidrocarboneto e à periculosidade.

(...)

Pelo exposto, conheço do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Condeno o recorrente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Honorários de sucumbência e custas judiciais na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É como voto.

Sustenta o INSS, em síntese, em seu incidente, que, para o reconhecimento do tempo especial pela exposição a agentes químicos após 05/03/1997, não basta a simples indicação genérica dos agentes, sendo imprescindível a apresentação de elementos materiais que apontem os níveis de exposição, superiores aos limites de tolerância.

Aponta como paradigmas julgados da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (feitos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

2. Considero que o(s) paradigma(s) invocado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

3. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da necessidade da prova do nível de exposição aos agentes nocivos constantes no formulário PPP e/ou laudo técnico acima dos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para o reconhecimento de trabalhos sob condições especiais.

A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. Nesse sentido:

Efetiva exposição. Caracterização. Níveis de tolerância. Legislação trabalhista: A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/199, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. (IUJEF 0000844-24.2010.404.7251)

A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância" a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.



Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloro-retano) DDD (diclorodifenilclorotetano), metoxicloro (dimetoxidifenil-triclorotetano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. Insisto, portanto, que a situação é diferente quando comparada com a dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos:

Anexo nº 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória.

Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.

No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241).

Saliento que, em sessão realizada em 16/06/2016, esta TNU, em julgamento de minha relatoria, fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do TEM, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n.º 5004638-26.2012.4.04.7112).

No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta de 01/02/1996 a 06/02/2012 a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida.

4. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais IMPROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508773-73.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA

SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APÓS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 025):

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para conceder ao autor aposentadoria especial.

- O INSS insurge-se contra o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 14/08/1999 e de 16/08/1999 a 25/04/2013, laborados pelo autor como vigilante.

- Embora possua entendimento no sentido de que é desnecessária a comprovação do efetivo uso de arma de fogo pelo vigilante para fins de reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço caso a atividade haja sido exercida até 05/03/1997, verifico que a maioria dos membros desta Turma Recursal entende de modo diverso. Face aos princípios da celeridade e da economia processuais, com o fito de evitar discussões desnecessárias, passo a proferir voto de acordo com a interpretação majoritária a respeito da matéria, embora ressalvado meu posicionamento contrário.

- O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

- A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012).

- Estando este mesmo consenso, entendo que a atividade de vigilante com o uso de arma de fogo caracteriza tempo de serviço especial. Contudo, esse enquadramento como especial em razão da exposição à periculosidade só é admissível até o advento do Decreto nº 2.172, de 04.03.1997, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64. Assim, impossível o reconhecimento da insalubridade da atividade desenvolvida pelo recorrido após 05.03.1997, posto não haver nos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

- De acordo com a nova planilha de cálculo do tempo de serviço do autor(anexo 24), o mesmo conta com 29(vinte e nove) anos, 11(onze) meses e 4(quatro) dias de trabalho, não fazendo jus a concessão de aposentadoria.

- Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para manter a averbação apenas do período de 04/05/1987 a 05/03/1997 como atividade especial.

- Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, ressalvada DAR PARCIAL PROVIMENTO, ressalvada a posição contrária de Dra. Kylene Anne Pereira Collier de Mendonça, no que tange ao não reconhecimento da atividade especial de vigilante após 1997, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta o INSS, em resumo, que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 05862538220044036301; e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX

5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cuja tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PE-DILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido esposar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508790-87.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA BENEDITA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará:

No caso dos autos, embora a parte autora tenha apresentado início de prova material (anexo 2), inevitável verificar a condição de empregado do cônjuge da requerente, o qual possui diversos vínculos empregatícios com valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, diante da constatação retro mencionada, restou descaracterizado o regime de economia familiar, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que o entendimento do julgado de origem viola o disposto nas Súmulas de números 041 (a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto) e 046 (o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto) desta TNU.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.304.479).

2. Entendo que o incidente não deve ser conhecido.

O julgado da Turma Recursal de origem não afastou o reconhecimento do tempo rural pelo tão-só exercício de atividade urbana pelo marido da parte autora: a referida decisão considerou que os valores percebidos pelo cônjuge da autora eram suficientes para afastar a condição da família viver em regime de economia familiar.

Desse modo, não pretende a parte autora firmar tese jurídica a respeito de tema específico, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509787-97.2010.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANDREA MARIA RIOS LAPA E OUTROS

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.

OAB: PE-849-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. REAJUSTE SALARIAL PAGO A DESTEMPO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL (11,98%). TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento a destempo da diferença de 11,98% na conversão da URV em Reais, uma vez que esses juros possuem natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do Egrégio STJ, assente na orientação de que os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN (AgRg no RMS 27335/RS).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º. 1.089.720/RS:

"[...]

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)".

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento a destempo da incorporação do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos recorridos, em razão da transformação dos salários pela URV, a partir de abril de 1994, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implica, em princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. 11,98%. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RESP 1.089.720/RS. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os juros moratórios são tributados ou não pelo imposto de renda a depender da natureza da verba sobre o qual incidem. 2. Os juros de mora incidentes sobre montante recebido a título de 11,98%, diferença resultante da conversão da URV, não são isentos da tributação pelo imposto de renda porque têm natureza remuneratória. No mesmo sentido, dentre outros: REsp 1170474/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1362616/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/03/2014. 3. Agravo regimental não provido. .E MEN: (AGARESP 201303689924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 924:13/04/2015 ..DTPB:.)".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509913-65.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO MEDEIROS

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E ALGUNS DOS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO CARGO NÃO PODEM SER PAGAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE) - DIVERGÊNCIA ESTABELECIDA QUANTO AOS PARADIGMAS DA 4ª REGIÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000). ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reformou a sentença improcedente, entendendo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, em razão de se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho.

Sustenta a Fazenda, ora requerente, que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado e de precedente de outra Turma Recursal.

Ocorre que recorrente apresenta como divergência precedente desta TNU que aborda a tese de que as vantagens que compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo não podem ser pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. De outro Norte, apresenta também julgado do STJ que debate a isenção de imposto de renda de servidor público portador de moléstia grave. A toda evidência, estes julgados abordam situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) de incidência da contribuição social sobre os valores recebidos a título da gratificação de desempenho GACEN. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Com relação aos paradigmas da 4ª Região, em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art. 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:



"ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DE-CORRENCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se salientar que o Relator, no PEDILEF acima referido, res-salvando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nos 13 e 22, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de Fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510143-02.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILVANDA MOURA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO-CHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHE-CIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará: VOTO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.
Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:
O representante do INSS anexou aos autos entrevista rural realizada no âmbito do procedimento administrativo, na qual a postulante declarou que vendia "peças íntimas", o que descaracteriza a alegação do exercício de atividade rural em regime de subsistência.
De notar ainda que dos documentos colacionados aos autos, os quais poderiam servir de indicativo do labor rural, constam apenas a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo INSS, bem como a carteira de filiação datada de 03/11/2010, ou seja, em data contemporânea ao início da gestação.
Ademais, verifiquei que tanto o depoimento pessoal quanto o tes-temunhal se mostraram totalmente inseguros, com algumas divergências, não tendo a autora demonstrado vasto conhecimento da lida campesina, o que afasta ainda mais a alegação de que é segurada especial.
Forte em tais razões, outra solução não me parece mais razoável senão a de indeferir o pedido.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 11, § 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões cons-titucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Cons-tituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles con-tidas o fundamento do decism ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MEN-DES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Cear-á, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que o en-tendimento do julgado de origem viola o disposto nas Súmulas de números 006 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) e 014 (para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) desta TNU. Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 960.429) e desta TNU (processo n.º 200443009016456). 2. Entendo que o incidente não deve ser conhecido. Não pretende a parte autora firmar tese jurídica a respeito de tema específico, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Chega a parte autora a afirmar, em seu próprio incidente, que a prova foi examinada de forma equivocada: Ademais, verifiquei que tanto o depoimento pessoal quanto o tes-temunhal se mostraram totalmente inseguros, com algumas diver-gências, não tendo a autora demonstrado vasto conhecimento da lida campesina, o que afasta ainda mais a alegação de que é segurada especial. 3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de unifor-mização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PE-DIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Re-lator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510589-36.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MUNIZ
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA RO-CHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚ-MULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor: VOTO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição "mista", ou seja, juntando o tempo como agricultor e tempo posterior como urbano. Aduziu, em suma, que a recorrida preenche os requisitos legais para percepção do benefício, já que comprovou por meio de documentos que exerceu atividade agrícola pelo tempo exigido em lei. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95. DECIDO.
Dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fun-damentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado en-ender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento.
É esta a hipótese constatada in casu.
Com efeito, saliento que a percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição exige, no caso ora sob análise (por se tratar de homem), a comprovação de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme estatui o art. 201, §7º, inciso I da CF/88.
Na hipótese em apreço, no entanto, conforme demonstrado na fun-damentação da sentença recorrida, tal comprovação não ocorreu. Ressalte-se que, em relação ao vínculo como segurado especial, o demandante apresentou documentos que poderiam atestar a condição

de segurado especial. Além disso, questionado pelo INSS, o autor não soube explicar os motivos pelos quais tem endereço no Estado do Pará. Por fim, concedido prazo para o autor juntar documentação que comprove sua atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período anterior ao ano de 1991, o demandante não cumpriu tal determinação, pois só juntou documentos referentes aos anos de 1997 em diante. A título de oportunizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores, registre-se que se encontra nos autos provas da condição de agricultora (em anexo), que abrange todo o período de carência, para a concessão do benefício e profusos documentos aptos a corroborarem a condição de rurícola da recorrente, conforme enunciados 06, 14 e 41 da TNU. Ante o exposto e com objetivo de atender à unicidade desta Turma Recursal, ressalvando o meu entendimento pessoal, NEGO PRO-VIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma autorizada pelo Art. 46 da Lei 9.099/95 Sem sucumbência. É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, por unanimidade, negar provimento ao recurso, ressalvado o entendi-mento pessoal do relator MM. Juiz Dr. Newton Fladstone Barbosa de Moura
Além do signatário participaram do julgamento os Exmos. Srs. Fran-cisco Luis Rios Alves e Elise Avesque Frota. Fortaleza, 04 de dezembro de 2013. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) faz jus ao reconhe-cimento da atividade rural de 02/06/1973 a 30/12/1990; (b) os do-cumentos juntados aos autos servem como início de prova material; (c) a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola; e (d) para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 5010174120074058100). 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural conforme postulado. Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, a sentença, confirmada pelo acórdão atacado): Sentença
Indagado pelo INSS, o autor não soube explicar os motivos pelos quais tem endereço no Estado do Pará; alegou que um filho reside em Marabá/PA. Sustentou que passou sete dias no Estado do Pará. Em consulta ao sistema Infoseg, constatei que o autor tem pro-priedade de uma motocicleta, placa HXY 0965. Testemunha, compromissada, tergiversou sobre as datas e informações sobre o labor do autor; demonstrou insegurança e desconhecimento ao responder as indagações. Analiso, portanto, com reservas as afir-mações da testemunha, embora não seja possível aferir a falsidade. Consta dos autos filiação partidária com rasura, bem como diver-gência quanto à escrita - escrita de caneta tom diferenciado no do-cumento. Ademais, concedido prazo para a parte autora juntar documentação que comprove sua atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período anterior ao ano de 1991, o demandante não cumpriu tal determinação, haja vista ter juntado nos anexos 25 e 26 documentos referentes aos anos de 1997 em diante. Ora, para deconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Re-cursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de unifor-mização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO IN-CIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-DÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510691-35.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): AFRANIO BIZINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO CARGO NÃO PODEM SER PAGAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE) - DIVERGÊNCIA ESTABELECIDADA QUANTO AOS PARADIGMAS DA 4ª REGIÃO, NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000). ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reformou a sentença improcedente, entendendo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, em razão de se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho.

Sustenta a Fazenda, ora requerente, que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado e de precedente de outra Turma Recursal.

Ocorre que recorrente apresenta como divergente precedente da TNU que aborda a tese de que as vantagens que compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo não podem ser pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. De outro Norte, apresenta também julgado do STJ que debate a isenção de imposto de renda de servidor público portador de moléstia grave.

A toda evidência, os julgados trazidos à colação abordam situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) de incidência da contribuição social sobre os valores recebidos a título da gratificação de desempenho GACEN. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Com relação aos paradigmas da 4ª Região, em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art. 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DECORRENCA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se salientar que o Relator, no PEDILEF acima referido, ressaltando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nos 13 e 22, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de Fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511010-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALINE PEROBA PITOMBEIRA
PROC./ADV.: SAMANTA VILAR DE OLIVEIRA
OAB: RN-10 533
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N. 1.306.393/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 24.10.2012, DJE 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão de Turma Recursal em que foi mantida sentença de Primeiro Grau, que, por sua vez, julgou procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução n. CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), no art. 15, inciso III, estabelece que "o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (...) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização".

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Representativo da Controvérsia, no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." No mesmo sentido: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320-2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

O acórdão se encontra em harmonia com esses julgados, em decorrência do que não cabe Incidente de Uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto (art. 15, inciso III, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511293-26.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO CARGO NÃO PODEM SER PAGAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE) - DIVERGÊNCIA ESTABELECIDADA QUANTO AOS PARADIGMAS DA 4ª REGIÃO, NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000). ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reformou a sentença improcedente, entendendo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, em razão de se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho.

Sustenta a Fazenda, ora requerente, que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado e de precedente de outra Turma Recursal.

Ocorre que recorrente apresenta como divergente precedente da TNU que aborda a tese de que as vantagens que compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo não podem ser pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. De outro Norte, apresenta também julgado do STJ que debate a isenção de imposto de renda de servidor público portador de moléstia grave.

A toda evidência, os julgados trazidos à colação abordam situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) de incidência da contribuição social sobre os valores recebidos a título da gratificação de desempenho GACEN. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Com relação aos paradigmas da 4ª Região, em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art. 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI



NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DE-CORRENCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se salientar que o Relator, no PEDILEF acima referido, res-salvando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nos 13 e 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de Fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CO-NHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511664-84.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUCIANO NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES
OAB: AL-8778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravado Interno interposto pela parte autora em face de decisão monocrática proferida por este Relator, o qual não conheceu do incidente de uniformização com base na Questão de Ordem nº 22 e na Súmula nº 42, ambas da TNU.

2. Reitera, o agravante, os termos do incidente de uniformização.

3. No caso dos autos, este relator, acertadamente, não conheceu do incidente.

4. Não há, de fato, similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que não há provas nos autos da permanência da incapacidade em virtude da mesma patologia, razão pela qual afastou a alegação de que o benefício foi cessado indevidamente. Situação diversa, o acórdão paradigma fixou a tese de que quando há dúvida acerca do cumprimento dos requisitos legais entre a data de propositura da ação e a de entrada do requerimento administrativo, esta deve prevalecer como marco inicial (in dubio pro misero).

5. Incidência da Questão de Ordem nº 22, segundo a qual é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Ademais, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram à improcedência do pedido. Desse modo, qualquer discussão acerca da DIB em sede de incidente de uniformização implicaria em reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Agravado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512598-16.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDO MORAIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDAPEC. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DENIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC), ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA E PUBLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E, PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DENIT - GDAPEC no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

Entre os paradigmas apresentados pela parte Recorrente, fundamentando seu recurso, encontra-se o PEDILEF n. PEDILEF 200684025000061 (rel. Juiz Federal Ricarlós Almagro Vitoriano Cunha, DJe 12.02.2010).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi

efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos:

11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão auto-

maticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0502100-52.2013.4.05.8401, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, dou 24.04.2015), no qual restou elucidado qual é o termo final para essa paridade entre servidores ativos e servidores inativos/pensionistas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 a 4. Omissis.

5. (...) A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) .

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC, na qualidade de inativo ou pensionista, em condições de igualdade com os servidores em atividade, até a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com a premissa acima estabelecida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513789-62.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: THEMIS DANTAS AZEVEDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS OU PENSIONISTAS. OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS TEM DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANTO AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO PARA OS RESPECTIVOS CARGOS NO DNIT (GDAIT, GDIT, GDADNIT, GDAPEC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal, no qual restou julgado improcedente pedido no sentido de lhe ser paga a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes do DNIT - GDIT no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, entendendo aquele Colegiado que essa paridade persistiu somente até a edição do Decreto Regulamentar n. 7.133/2010.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A paridade reclamada pela parte Recorrente tem sido reconhecida reiteradamente por esta Turma Nacional, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Colegiado, nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios:

Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama:

a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal.

b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos;

c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue:

[...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

[...]

- É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensivo aos inativos em razão da paridade.

-Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexecutable. [...]

-Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011.

4. Pedido admitido na origem.

5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial.

Passo ao mérito.

6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

6.1 Nos termos da lei, os servidoresativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117).

6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01.

7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98.

8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Tuma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiveram sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença.

10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Nesses autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005".

O acórdão foi assim ementado:

Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida.

1. Administrativo.

2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998).

3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

4. Recurso extraordinário não provido.

11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido:

Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia,previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189."



Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT.

Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente

12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.

13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos.

14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização" (PEDILEF n. 0501856-11.2013.4.05.8309, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 28.08.2015).

Assim, é de se concluir que o acórdão recorrido não tem como subsistir, devendo ser desconstituído para o fim de se adequar à jurisprudência desta Turma Nacional, garantindo-se à parte Recorrente o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES DO DENIT - GDIT, na condição de inativo ou pensionista, em condições de igualmente com os servidores em atividade.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para readequar o julgado em conforme com as premissas acima estabelecidas.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513801-42.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODENAR CLÁUDIO DA SILVA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO CARGO NÃO PODEM SER PAGAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE) - DIVERGÊNCIA ESTABELECIDA QUANTO AOS PARADIGMAS DA 4ª REGIÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000). ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 22/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reformou a sentença improcedente, entendendo pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, em razão de se tratar de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho.

Sustenta a Fazenda, ora requerente, que a decisão do Distrito Federal diverge frontalmente deste Colegiado e de precedente de outra Turma Recursal.

Ocorre que recorrente apresenta como divergente precedente da TNU que aborda a tese de que as vantagens que compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo não podem ser pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. De outro Norte, apresenta também julgado do STJ que debate a isenção de imposto de renda de servidor público portador de moléstia grave.

A toda evidência, os julgados trazidos à colação abordam situação diversa daquela discutida nos autos, não guardando correlação fática jurídica com a incidência (parcial ou total) de incidência da contribuição social sobre os valores recebidos a título da gratificação de

desempenho GACEN. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Com relação aos paradigmas da 4ª Região, em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art. 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI Nº. DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI Nº. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se salientar que o Relator, no PEDILEF acima referido, ressaltando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, creio ser o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nos 13 e 22, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de Fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514137-26.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: BARTOLOMEU JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: AGU

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 027):

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUËNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - RECURSO INOMINADO DA FUNASA PROVIDO, EM PARTE - RECURSO INOMINADO DA UNIÃO PROVIDO

VOTO

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pela UNIÃO e pela FUNASA, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou parcialmente procedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, durante todo o período trabalhado como agente de saúde na FUNASA, desde o seu ingresso até o seu desligamento, bem como a repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

A FUNASA interpõe recurso, arguindo, de início, a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, defende a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, por faltar previsão legal que lastreie tal hipótese. Sucessivamente, requer seja determinada a aplicação dos juros conforme a nova redação do artigo 1º-F Lei nº 9.494/97 dada pela Lei nº 11.960/2009, a contar de 29.06.2009.

A UNIÃO também recorre, pleiteando, preliminarmente ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, sucessivamente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, alega ser inviável à Administração Pública a averbação do tempo de serviço insalubre porque não autorizada expressamente pela lei.

Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

Recurso da União

Verifica-se, de início, assistir razão à União quando defende a sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da lide.

Ora, tendo em vista que a parte autora busca nos autos o reconhecimento de trabalho prestado sob condições insalubres relativo ao período em que ela era integrante do quadro de servidores da FUNASA, ressaí explícita a ilegitimidade passiva da UNIÃO para figurar na presente lide, tendo em vista a autonomia de que goza a Fundação Pública Federal.

Assim sendo, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, extingue-se o processo sem resolução de mérito em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Recurso da FUNASA

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal e de trato sucessivo. Nesse sentido, confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional

de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se.

Quanto, ao mérito propriamente dito, tem-se pela possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerceram atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje.

A questão já foi objeto de análise pelo c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamiento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91".

Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de

05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao

mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::377.) - Grifou-se.

Destaque-se, oportunamente, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. Ademais, ainda que assim não o fosse, é de se observar que restou explicitado na sentença que há Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela FUNASA, reconhecendo expressamente a insalubridade da atividade do autor (agente de saúde pública) durante todo o período em que esteve vinculado à entidade citada.

Em sendo assim, afigura-se-nos escorreito o reconhecimento do tempo de serviço especial tal como decidido pela sentença.

Por outro lado, não se vislumbra possível fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, em razão da natureza e finalidade distintas desses institutos.

Além do mais, não se pode perder de vista que a previsão constitucional se limita tão só a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se.

Destarte, neste ponto específico, há de ser provido o recurso inominado da FUNASA, para se excluir a possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como especial também sobre os anuênios e licença-prêmio.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.



Por fim, tendo em vista que não há condenação ao pagamento de valores de qualquer tipo, afigura-se desnecessária a manifestação sobre juros de mora.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, somente para afastar da condenação a possibilidade de fazer repercutir o tempo de serviço reconhecido como especial também sobre os anuênios e licença-prêmio e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam e, em relação a ela, EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação dos recorrentes em honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA FUNASA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) atualmente está aposentada pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 025), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.

8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido. Assim, nos termos da Questão de Ordem nº 038 desta TNU, voto no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau, tão-somente para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514604-68.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JONAS JOSÉ VERÍSSIMO MICHILES

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/95 E 05/03/97 (ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reconheceu como tempo especial, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o período em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que após a Lei nº 9.032/95 não mais é possível o reconhecimento da atividade de vigilante por enquadramento profissional. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e de Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado no período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento

da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 02/05/2014 Seção 1, Páginas 93/167) Desta forma, em se tratando de atividade exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 05/03/1997 a 21/05/2002, nos termos da fundamentação acima.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. (grifos não originais) (PEDILEF 50042281720114047204, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem encontra-se em sintonia com o posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514708-94.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU).

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 016): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REFLEXOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo de atividade insalubre e reflexo nos seus anuênios e licença prêmio.

- Quanto à concessão de aposentadoria especial, através da súmula vinculante nº 33, o STF consolidou o entendimento pela possibilidade, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 33 - APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

- Assim, enquanto não existir legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, será adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

- A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

- Contudo, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, para fins de reflexo em licença prêmio, com razão o recorrente. A súmula nº 33 do STF não resta dúvidas que as regras devem ser aplicadas no que se refere, restritivamente, à aposentadoria especial. Ademais, além de carecer de respaldo legal, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria especial trata-se de contagem de tempo por ficção jurídica, enquanto que anuênios e licença-prêmio exigem tempo de serviço efetivo.

- Acerca da impossibilidade de cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIO. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data:27/11/2013 - Página:88).

- Contudo, como o recurso se restringe a impugnar a condenação em licença-prêmio, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para afastar a condenação em recalcular a licença-prêmio, levando em consideração o tempo especial.

- Sem condenação em honorários por não haver recorrente vencido. - Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código

de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) atualmente está aposentada pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº. 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº. 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 020), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº. 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº. 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas

no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios. Assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, voto no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514714-04.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALVARO GALVÃO TEIXEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 023):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REFLEXOS PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo de atividade insalubre e reflexo nos seus anuênios e licença prêmio.

- Quanto à concessão de aposentadoria especial, através da súmula vinculante nº 33, o STF consolidou o entendimento pela possibilidade, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 33 - APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

- Assim, enquanto não existir legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, será adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

- Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

- A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".



- No presente caso, como bem pontuou a sentença vergastada, "há documento público firmado pela FUNASA a indicar que o autor, na condição de "agente de saúde pública", submeteu-se a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, no período compreendido entre 12/12/1990 e 08/10/2013, circunstância que autoriza o reconhecimento do caráter especial do labor (vide doc. 15)."

- Contudo, no que se refere no reconhecimento de tempo especial, para fins de reflexo nos seus anuênios e licença prêmio, não merece cabimento. A súmula nº 33 do STF não resta dúvidas que as regras devem ser aplicadas no que se refere, restritivamente, à aposentadoria especial. Ademais, além de carecer de respaldo legal, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria especial trata-se de contagem de tempo por ficção jurídica, enquanto que anuênios e licença-prêmio exigem tempo de serviço efetivo.

- Acerca da impossibilidade de cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL.ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00.

2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 00079741520124058400 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data::27/11/2013 - Página::88).

- Recursos inominados improvidos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em relação à parte autora, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Honorários advocatícios arbitrados à FUNASA em 10% sobre o valor corrigido da causa.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decismum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) atualmente está aposentada pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 025), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.

Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514716-03.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILSON ROÇA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA COMPROVADA. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria acrescentando o período de trabalho como aluno aprendiz.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, que o tempo de serviço como aluno aprendiz não pode ser acrescido por ter sido cursado em instituição Estadual de ensino, e não Federal como determina a norma correlata.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator por força do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. Conforme bem observou o acórdão não há distinção com relação à escola ser Federal ou Estadual, mas o que prevalece é que a instituição de ensino seja Escola Pública Profissional e haja a retribuição pecuniária à conta do Orçamento (Súmula 96 do TCU).

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar o julgamento. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515049-23.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSENITA SALES

OAB: PE-33680

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DEMORA DO SEGURADO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE BUSCA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO HÁ OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que: (a) afastou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício; (b) não reconheceu a prescrição do fundo de direito; e (c) anulou a sentença, determinando a reabertura da instrução processual.

Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito, uma vez que a parte foi notificada do indeferimento administrativo em 01/05/2003, mas o ajuizamento da demanda somente ocorreu aos 08/2013, quando transcorrido o prazo de cinco anos. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pedido de uniformização.

5. Não merece guarida à pretensão do INSS. No caso em foco, o INSS pretende que seja aplicada a prescrição administrativa ou prescrição de fundo de direito, em face de o segurado ter demorado mais de 05 anos, contados da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 2008, para ajuizar sua ação de concessão de benefício previdenciário em 2014.

6. A questão já está definida, de há muito pela Jurisprudência, no sentido de que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção de qualquer benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Ademais, por força de Súmula do STJ, nas relações de trato sucessivo, somente há prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação (Súmula n.º 085 do STJ).

Neste sentido destaco os seguintes precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. (...) 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 28/08/2014)

7. Nesta linha de entendimento, o STJ, de há muito, vem decidindo não haver prescrição do fundo de direito na hipótese em que se pleiteia benefício previdenciário originário. De fato, não há na Lei 8.213/1991 qualquer dispositivo que contemple prazo prescricional ou decadencial relativamente à obtenção de benefício originário. Por se tratar de lei especial, dotada de inequívoca vocação social, deve ser rejeitada a aplicação subsidiária do prazo quinquenal contemplado no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (STJ, REsp 1.349.296/CE, MAURO CAMPBELL, 2 T., DJe 28.02.2014). Aliás, o entendimento também encontra-se afinado com a Súmula 81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

8. Em face do exposto, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515492-94.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ SIMÃO ARCANJO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RMI - VALORES APURADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA COM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA POSTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO - DECADÊNCIA - INAPLICÁVEL EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DA CONCESSÃO - SÚMULA 81, DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A FIM DE QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A parte ora requerente juntou aos autos diversos precedentes para afastar o reconhecimento do prazo decadencial, dentre os quais, julgado da TRU, da 4ª Região (nº 0001255.58.2010.404.7254), no sentido de que o ajuizamento de reclamationária trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O pedido autoral nesta ação previdenciária, tal como expressamente destacado em sua petição inicial, objetiva que seja o INSS condenado a revisar o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, levando-se em consideração no cálculo da renda mensal inicial (RMI) os valores apurados em reclamationária trabalhista.

As instâncias ordinárias aplicaram a tese da decadência sem, contudo, considerar que parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão do benefício, constituem questão claramente não apreciada pelo Instituto no ato de concessão da aposentadoria e que, portanto, sobre ela não poderia fluir o prazo decadencial. Nesse sentido, segue o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional e que consubstancia, desde junho de 2015, a Súmula nº 81:

"Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

In casu, observo que a sentença trabalhista homologatória foi firmada em 2002 e a "aposentadoria por tempo de serviço" concedida ao autor em 1995, de modo que a possível repercussão financeira do direito reconhecido na justiça laboral sobre o benefício é matéria superveniente à sua concessão, portanto, não apreciada pela autarquia por ocasião do ato concessório.

Assim, voto por CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que promova a adequação do julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas (Súmula nº 81/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516640-38.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença negando a concessão de benefício assistencial ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Ceará violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF e do STJ que reconhece a necessidade da análise do grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora para fins de aferição da incapacidade.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. No caso, o acórdão recorrido, baseado no laudo pericial, assim concluiu:

"EMENTA: AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS. CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA. MENOR. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. Para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

3. Em se tratando de beneficiário menor de 16 anos, não há que se perquirir a incapacidade laborativa, mas tão somente a existência da deficiência e a consequente limitação para a prática de atos compatíveis com a idade do(a) requerente, nos termos de art. 4º do Decreto nº. 6.214/2007.

4. Na espécie, realizado exame pericial na parte recorrente, uma criança de 2 anos de idade, ficou atestado que a mesma apresenta displasia óssea(condição genética), mas que até o momento apresenta desenvolvimento neuropsicomotor normal, nunca apresentou fraturas, não precisou se internar, e que não existe tratamento específico além de vitaminas orais.

5. Recurso Inominado denegado, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.."

7. Com efeito, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é

obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517832-85.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LINS

OAB: PE-11 792

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO RURAL EXERCIDO NA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL ATÉ 28/04/95. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, reconhecendo como especial período rural anterior a 29/04/95, exercido na agroindústria.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o período rural em controvérsia não se enquadra no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Para comprovar divergência, apontou como paradigmas julgados do STJ e da Quinta Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão reconheceu como especial período rural até 28/04/95, exercido em empresa agroindustrial, conforme enquadramento constante no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais fazem jus ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, julgado como representativo da controvérsia:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de



que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (PEDILEF 05001801420114058013. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. DOU: 26/09/2014)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517837-64.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROSEANA DE ALMEIDA FREITAS

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO COMO PROFESSOR DEPOIS DO ADVENTO DA EC N.º 018/1981, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte:

AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

VOTO

Trata-se de demanda ajuizada por servidor público federal buscando a averbação de tempo de atividade exercida, supostamente, com exposição a agentes nocivos a sua saúde, requerendo a aplicação das normas existentes para o RGPS, bem como o pagamento de abono de permanência a partir da data em que assegurado do direito à concessão de aposentadoria.

Sentença que julgou o pleito improcedente, inadmitindo a conversão de tempo especial em tempo comum, haja vista a vedação acerca da possibilidade desta conversão comum para os professores, sejam eles integrantes de regime próprio ou do regime geral da previdência.

Demanda em que não há requerimento de concessão de aposentadoria especial, mas tão somente de averbação, como tempo especial, dos períodos trabalhados no exercício de funções do magistério, para fins de retificação do ato de aposentadoria do autor.

Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu recente julgado, nos autos do Mandado de Injunção nº. 1.508/DF (DJE: 28/05/2013), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que: "Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas".

Deste modo, nos termos do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, ao servidor público estatutário, apesar de cabível a concessão de aposentadoria especial de acordo com as normas existentes no RGPS (ante a omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional), é vedada a conversão de tempo especial

em comum para fins de obtenção de aposentadoria, considerando aquele colegiado que tal pleito encontra óbice no art. 40, § 10, da CF/88 ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício").

Em se tratando de ocupante de cargo de magistério superior, vale o registro de que, conforme assentado pelo magistrado sentenciante, o reconhecimento de tempo especial com base no Decreto nº. 53.831/64 somente foi possível até a edição da EC nº. 18/1981; neste sentido o entendimento do TRF da 5ª Região: "Com a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor conta com tempo diferenciado de aposentadoria, que não mais se confunde com a atividade especial ou insalubre, e que deverá ser integralmente prestado nessa condição, sendo juridicamente impossível a conversão, para atividade comum, por falta de previsão legal". (EDAC486121/01/RN; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE: 18/10/2012).

Assim, considerando a inaplicabilidade do Decreto nº. 53.831/64 a partir da EC nº. 18/1981, bem como o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, não assiste ao autor o direito de ter averbado, como tempo especial, os períodos pleiteados através da presente demanda. Pelo exposto, nego provimento do recurso do autor.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do Voto do Juiz Relator, para julgar a demanda improcedente.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 798,00 (setecentos e oitenta e nove reais).

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Sustenta, em síntese, que é imperiosa a aplicação do fator 1.2 sobre os períodos em que exerceu atividade penosa, e estes períodos serem convertidos em comuns.

Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 1.166.221).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Esta TNU, conquanto já tenha considerado que a edição da EC n.º 18/1981 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum, mostrando-se possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC n.º 18/81 e até o advento da Lei n.º 9.032/95, adequou o seu entendimento ao do STF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de con-

trovérsia. (PEDILEF 50109441320134047003, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei)

5. Exemplificativamente, veja-se o PEDILEF 05135222720134058400, rel. Sérgio Murilo, DOU 10/07/2015. Portanto, o incidente nacional não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518869-84.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PETRUCIO RAIMUNDO GALVÃO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 034): ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. EX-ESTATUTÁRIO. TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991. PROVA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DOS DECRETOS VIGENTES. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO A PERÍODOS POSTERIORES. APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP. NÃO SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS O ANO DE 2000. REPERCUSSÃO EM ANUÊNIOS E LICENÇAS-PRÊMIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, tendo por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres desde o seu ingresso na Funasa até os dias atuais, bem como a repercussão do reconhecimento desse período no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

O douto juízo monocrático reconheceu o tempo especial apenas em relação ao período de 01/10/1987 a 23/11/2000, determinando a conversão (fator 1,4) do tempo de serviço e respectiva averbação, tendo afastado o reflexo de tal reconhecimento em relação ao cálculo de licenças prêmio e anuênios, por ausência de previsão legal.

O cerne da questão posta em juízo se limita à possibilidade/impossibilidade de reconhecimento de tempo especial prestado por servidor público federal em condições insalubres e perigosas e sua contagem diferenciada para efeito de aposentadoria especial, em face da inexistência de lei específica que venha tratar a matéria.

Seguem os dispositivos a esse respeito na legislação estatutária e constitucional, respectivamente:

"Art. 186 da Lei nº 8.112:

O servidor será aposentado:

III - voluntariamente:

a) (...).

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica." (Grifei)

"CF 88 :

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusiva-

mente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”(Grifei)
Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, é direito do servidor público que trabalhe em condições insalubres, ter o seu tempo de serviço para fins de aposentação regido de forma diferenciada, pois diferenciadas são suas atividades, na medida em que, constantemente, sua integridade física é ameaçada.

Por outro lado, inexistente legislação específica que trate do assunto, ou seja, requisitos e critérios a serem adotados para a aposentadoria do servidor público que trabalhe em condições especiais, tais como, atividades penosas, insalubres e perigosas.

Todavia, ante a omissão legal e consequente limitação ao exercício de direito reconhecido constitucionalmente, foi ajuizado Mandado de Injunção nº 880 pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal -CONDFEP e outros.

No MI 880, o STF determinou que, na inexistência de norma reguladora específica, deve ser aplicado aos servidores públicos o disposto na Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), sendo possível reconhecer o direito à contagem de tempo especial para o servidor público que trabalha em condições insalubres. In verbis:

“Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.”

Portanto, o Supremo decidiu admitir a aplicação da Lei 8.213/91 para suprir a lacuna legal, de modo que aqueles que se virem diante da situação por ela regulada possam exigir a sua aplicação no caso concreto.

Posta tal premissa, à luz da legislação previdenciária, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelo empregador; e c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico.

Pois bem, no caso dos autos, é de se reconhecer o tempo laborado pela parte autora até como de atividade especial por presunção legal até 04 de março de 1997, uma vez que ele exerce o cargo de “agente de endemias”, função constante no rol de atividades profissionais do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64 (agente biológico “carbúnculo, brucela, morno e tétano”, atividade profissional exposta ao contato direto com germes infecciosos- item 1.3.1, bem como ao agente biológico “germes infecciosos ou parasitários humanos”, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - item 1.3.2) regente à época, gozando da presunção absoluta do labor sob condições nocivas.

Por outro lado, quanto ao período posterior ao Decreto 2.172, de 05.03.1997, revela-se obrigatória a apresentação de laudo técnico ou documento comprobatório expedido com base em laudo, para fins de conversão do tempo de serviço especial, uma vez superada a presunção legal por exercício de atividade.

Quanto ao período posterior a março de 1997, filio-me às bem lançadas palavras do douto juízo monocrático, com as quais comungo, em que se reconheceu a especialidade somente até o ano de 2000, até quando o Recorrente exerceu atividades típicas de agente de endemias:

“(…) A parte autora laborou como guarda de endemias no período de 05.03.1997 a 23.11.2000.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualiza o autor, informando que ele desenvolvia as atividades de “combate às endemias: chagas, dengue tracoma, leishmaniose, filariose e outros; atividades de campo: aplicação espacial de praguicida (UBV pesada e portátil); eliminação e/ou tratamento de criadouros naturais/artificiais; captura, contenção e/ou manuseio de vetores, hospedeiros intermediários e roedores silvestres, cães e outros animais, para coleta de pulgas, secreções, sangue, fragmentos de tecido e outros materiais para análise, estando exposto a agentes biológicos e químicos” (anexo n. 26, fl. 2).

Restando comprovada a exposição a agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente, converto em especial o período mencionado.

Consta, por fim, que o requerente laborou como guarda de endemias junto FUNASA no período de 24.11.2000 até os dias atuais.

O PPP anexado informa que o autor passou a exercer as atividades de motoristas, “transportando técnicos da DIESP que fazem atividades relacionadas à análise de projetos e acompanhamento de obras de saneamento.

Em que pese o autor receber adicional de insalubridade em grau mínimo, a análise das atividades desenvolvidas me levam a concluir que o mesmo não esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não considero o período como laborado em condições especiais.” (grifei).

Desse modo, como bem se verifica, em relação ao período posterior ao ano de 2000, o Recorrente não comprovou a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, inclusive porque deixou de exercer as atividades típicas de agente de endemias, para trabalhar como motorista, transportando técnicos da DIESP que fazem atividades relacionadas à análise de projetos e acompanhamento de obras de saneamento.

Desse modo, não há como reconhecer a sujeição a qualquer agente nocivo depois de novembro de 2000, consoante análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc.26, fl.2), não havendo nada a prover quanto ao tempo especial reconhecido judicialmente.

Quanto ao pedido do autor de revisão da quantidade de anuênios e licenças - prêmio, o Recurso também não merece prosperar.

O reconhecimento laborado sob condições especiais não deve ter reflexos na concessão de anuênios e licenças-prêmio do servidor, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, em virtude do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tem por finalidade afastar mais cedo um indivíduo do serviço ativo, considerando fatores diversos que prejudicam sua saúde.

Já a concessão de anuênios e licenças-prêmios dependem do efetivo exercício do servidor na administração pública. Estender o tempo reconhecido como especial para fins outros, como adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio seria desvirtuar a finalidade do instituto da aposentadoria especial, criando privilégios injustificados para o beneficiário.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso do particular, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, como de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 036), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pátio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pátio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012)

Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO.

DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pátio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei)

Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora:

Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519140-30.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLÁVIO EUGENIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (transcrevo-o em parte) (evento 021):

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. USINA. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PPP. AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou a demanda improcedente.

Preende o recorrente o reconhecimento como especial do período laborado como trabalhador rural de 15.07.1976 a 20.04.2005, para a Usina União.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.



- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)".

Assim, o labor desenvolvido pelo recorrente junto à Usina União deve ser reconhecido como especial, devido ao enquadramento pela categoria, até 28/04/1995.

Após 28/04/95, é preciso analisar a documentação acostada, para ver se houve prova da efetiva submissão a gente nocivo. O demandante anexou os documentos contidos no anexo nº 06, laudo técnico e PPP, os quais atestam a submissão ao agente químico glifosato. Entretanto, observo que não há previsão nos decretos do referido agente nocivo, não sendo possível reconhecer o período como especial.

(...)
Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como

tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)
Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é o caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519593-16.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRINEIDE VARELA NUNES
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO
OAB: RN-5337
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO A FILHO DE QUALQUER CONDIÇÃO, MENOR DE IDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS MAIS DE UMA DÉCADA DE ULTRAPASSADA A IDADE DE 21 ANOS PELO BENEFICIÁRIO (ART. 16, I, LE N. 8213/1991. PEDIDO VISANDO AO RESTABELECIMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NO PONTO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido autoral visando à manutenção de Pensão por Morte, suspenso pela parte recorrida em virtude de haver alcançado 21 anos de idade.

Alega a parte autora que vinha recebendo o Benefício Previdenciário desde 07.09.1986, sendo cancelado em 01.12.2009, por haver atingido a maioria em 28.08.1998.

Sustenta que, tendo atingido a maioria e não se verificado, à época, o cancelamento do benefício previdenciário, encontra-se atingida pela decadência qualquer possibilidade de revisão por parte da Administração, dado que a ilegalidade do pagamento foi detectada somente pouco mais de 11 (onze) anos após a data em que deveria ter sido cessado.

Alega recebimento de boa-fé, decorrente de erro da Administração, motivo pelo qual igualmente se insurge contra a cobrança dos valores pagos indevidos, como Pensão por Morte, após atingida a maioria.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A sentença de Primeiro Grau foi de procedência integral, considerando-se que, em nome da segurança jurídica, a Pensão por Morte em relevo deveria ser restabelecida, porque a Autarquia Previdenciária teria decaído do direito de fazer cessar seu pagamento por conta da maioria da beneficiária, e, em decorrência, nada deveria ser restituído, dada a suposta ilegalidade da cobrança questionada nos autos.

O acórdão recorrido reverteu a sentença de Primeiro Grau sob o fundamento de que, no caso concreto, "o benefício tinha data certa para cessar, qual seja, no dia em que o beneficiário alcançasse a idade de 21 (vinte e um) anos de idade, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91", de sorte que, "em decorrência de uma falha da Administração, tal prazo não restou observado, sendo realizado o cancelamento cerca de 10 (dez) anos após", não sendo pertinente se arguir a incidência de "decadência para Administração, já que não se trata de caso de revisão administrativa, mas de nítida correção de erro quanto à manutenção do benefício por prazo superior ao fixado em lei".

Quanto à cobrança hostilizada, restou decidido que "verifica-se a boa-fé (...), de modo que o valor pago de forma errônea pela Administração não a obriga, após constatado o equívoco, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito".

Vê-se, de plano, que a parte recorrente não tem interesse de agir quanto à devolução de valores indevidamente recebido, vez que o acórdão recorrido lhe foi favorável, no ponto.

O cancelamento do Benefício Previdenciário outrora devido à parte recorrente não se deu em virtude de simples revisão administrativa, mas de imposição legal, na medida em que fora concedido por força do reconhecimento de dependência econômica embasada no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, onde consta expressamente que seu desembolso é devido, no caso, a filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um anos) de idade.

Assim, tendo a parte recorrente superado os 21 (vinte e um) anos de idade há mais de uma década, chega-se à conclusão mais que óbvia no sentido de que a Autarquia Previdenciária não poderia, nem pode mais manter o benefício de Pensão por Morte pretendido, concedido sob aquele fundamento etário, por absoluta falta de amparo legal. Pedido de Uniformização CONHECIDO EM PARTE e, no ponto, IMPROVIDO.

Honorários advocatícios e custas processuais decididos no acórdão recorrido

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522855-64.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LECINA MARIA LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 661256, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENO, DE REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES ASSEGURADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO DESCONSTITUÍDO.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, assegurando à parte embargada que exerça seu direito de desaposentação, sem necessidade de devolução dos valores correspondentes aos proventos recebidos em decorrência do benefício previdenciário objeto da renúncia noticiada nos autos.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para, em consequência, reformar integralmente o acórdão embargado, restaurando o acórdão da Turma Recursal de origem, em que foi julgado improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.742386-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENTO DE OLIVEIRA CAMPOS

PROC./ADV.: NEUZA MENDES

OAB: MG-47266

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NA CARÊNCIA DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Minas Gerais, o qual reformou a sentença para considerar, para fins de carência, o período exercido em atividade rural na condição de empregado, anterior à Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, empregado registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS, sendo que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o Resp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação análoga ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontrolável nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...) O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...)De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. (...)Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do

voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de descriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifos não originais)

(PEDILEF nº 05047179420134058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/10/2015)

6. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, razão pela qual tenho como de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, "in verbis" : "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.010388-6

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURITA SCHULZ BOONE

PROC./ADV.: JAMILSON SERRANO PORFÍRIO

OAB: ES 6.985

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente o pedido autoral e condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sobre todo o valor da condenação.

Argumenta que já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença", em decorrência do que o acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente por incluir, na condenação, honorários sobre valores a serem apurados como devidos após esse marco (sentença).

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado tem reiteradamente entendido que não cabe Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca desse tema, dado o enunciado da Súmula n. 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (PEDILEF n. 5048827-37.2012.4.04.7000, rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DJE 13.04.2015; PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, rel. p/ o acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, DJE 11.03.2015; PEDILEF n. 0501426-52.2011.4.05.8013, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJE 24.10.2014, entre diversos outros do mesmo teor).



Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização. Honorários advocatícios tratados no acórdão recorrido. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.011066-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MOACIR SADER SILVEIRA JUNIOR

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

OAB: ES-6942

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO DE 08.04.1998 A 04.09.2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, dando como procedente pedido visando reconhecimento de incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada, transformados em VPNI, referentes ao período de 08.04.1998 a 04.09.2001.

Apresenta como paradigma o Recurso Inominado n. 2006.34.00.911377-3, da 1ª TR-JEF-SJDF.

Contrarrazões apresentadas, destacando o julgado no RMS 21960/DF, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 07.02.2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC então vigente, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há direito a "incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e MP 2.225-48/2001" (RE 638115, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015), tendo o Tribunal modulado os efeitos dessa decisão para, por maioria ampla de votos, desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data da sessão respectiva.

Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização deve ser acolhido integralmente.

Registre-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já adequou a sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Suprema Corte (AGREsp n. 67241, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.03.2016; AIREsp n. 1.252.431, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 27.05.2016, entre outros julgados recentes).

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial para desconstituir o acórdão recorrido, dando como improcedente o pedido autoral, sem a necessidade de retorno para adequação (Questão de Ordem n. 38/TNU). Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.52.000265-8

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS WOMOKA

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA

OAB: ES-8522

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO ATESTA CAPACIDADE AUTORAL. PROVAS. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. RAZOABILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JURISPRUDÊNCIA TNU E STJ. FALTA

DE SIMILITUDE E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42, AMBAS DESTA CORTE NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional oposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso autoral e reformou a sentença de mérito para julgar procedente o pedido, com base em outros elementos de provas constantes nos autos, aliados às condições pessoais da parte autora.

O réu, ora recorrente, assenta-se no alegado equívoco inerente ao critério utilizado para a concessão dos benefícios pleiteados, aduzindo que os requisitos da lei 8.213/91 não se encontram preenchidos, aduzindo a impossibilidade de verificação das condições pessoais e sociais, em razão do expert judicial ter atestado a capacidade laborativa. Traz a cotejo para estabelecer a divergência o acórdão proferido pelas 3ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo (Processo 0065739292008403630 - julg. 01/09/2011 e 000910067120064036301 - julg. 01/09/2011), além do acórdão proferido pela 1ª Turma de Tocantins (Processo 123221020084014 - julg. 05/06/2009), nos quais o entendimento prevalente é de que há necessidade do atestado de incapacidade parcial e permanente para concessão de auxílio doença ou total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91.pela manutenção de sentença improcedente

Inadmitido na origem, o incidente subiu por força de agravo. Passo a proferir o Voto:

Observe-se que o acórdão impugnado reformou a sentença de mérito, julgando procedente o pedido autoral, ao argumento de que, a despeito da constatação pelo perito judicial da capacidade laboral, não foram analisadas as demais provas anexadas aos autos (exames particulares e laudos contrários à perícia judicial) que, aliadas à profissão da autora de ruralista e suas condições pessoais e sociais, conduzem para a constatação de incapacidade laborativa, ficou constatada a incapacidade total e definitiva para o exercício de sua atividade habitual, em razão do livre convencimento motivado.

Esta TNU já firmou entendimento neste sentido, por ocasião do julgamento do PEDILEF 00125010220114013600, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 09.10.2015, PUB. 19.08.2015.

No mesmo sentido, o STJ já assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do Magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Por certo que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão a incapacidade laboral do segurado, exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

De outro norte, não vislumbro nos paradigmas invocados similitude fático-jurídica para estabelecer a divergência, haja vista que nenhum deles de conclusão pericial cujo expert não tenha se valido das demais provas dos autos ou das condições pessoais do autor, que apontam para a sua incapacidade definitiva. Nesta hipótese, cabe a incidência da Súmula 22 desta Corte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.62.001401-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA DE RAMOS SANTOS

PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA

OAB: PR-39086

PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA

OAB: PR-39348

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. AÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFORMIDADE. SÚMULAS Nº 31 E Nº 42. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, TODAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de PEDILEF com o escopo de reformar acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso nominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e negou o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar (art. 9º da Lei nº 6.367/1976). A recorrente sustenta, em resumo, que o entendimento adotado no acórdão recorrido conflita com precedente do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que

o quadro incapacitante ao qual se submeteu é anterior à alteração da legislação sobre o tema promovida pela Lei nº 9.528/1997.

2. Em Decisão de 26 de fevereiro de 2015 o Ministro então Presidente HUMBERTO MARTINS determinou o encaminhamento do feito à origem para a reforma do julgado, por entender juridicamente viável a acumulação do auxílio-acidente (antigo auxílio-suplementar) com os proventos da aposentadoria, conforme o texto a seguir reproduzido:

"Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-suplementar indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, havendo a consolidação da lesão incapacitante anteriormente às alterações promovidas pela Lei 9.528/97, é possível a acumulação do auxílio- suplementar com proventos de aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.

E, no essencial, o relatório.

A irrisignação merece prosperar. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser reformado para se adequar ao presente entendimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Corte Superior.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado."

3. Por seu turno, a Turma Recursal converteu o julgamento em diligência e encaminhou o recurso de volta à Turma Nacional de Uniformização, porquanto verificou que a causa de pedir da demanda na origem diz com a aceitação da sentença trabalhista como início de prova material de vínculo previdenciário urbano, apto à comprovação de tempo de serviço, frente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual firmou a compreensão no sentido da necessidade da presença de elementos de prova de trabalho na atividade, e que o período alegado coincida com aquele objeto da ação previdenciária. Enquanto que a decisão acima reproduzida da então Presidência da TNU, diferentemente, teve em conta a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente (anterior auxílio-complementar) com o benefício de aposentadoria previdenciária.

4. O PEDILEF correspondente à discussão de fundo destacada no item "3", foi admitido na origem.

5. Em Decisão de 2 de dezembro de 2015 o Ministro Presidente determinou a distribuição do feito.

Passo ao voto.

6. Não se identifica no processo: a) o teor do voto da Turma Recursal, nem b) as razões específicas e as correspondentes contrarrazões do incidente de uniformização nacional.

7. No entanto, na perspectiva da efetividade jurisdicional e considerando o tempo de tramitação do feito e, sobretudo a possibilidade concreta de se identificar o conteúdo da causa de pedir recursal; consoante os princípios que informam os Juizados Especiais Federais (arts. 2º e 5º da Lei nº 9.099/1995 o art. 1º da Lei nº 10.259/2001) vejo como oportuno e adequado solver desde logo a controvérsia, vale dizer, independentemente de outras diligências já a esta altura da marcha recursal.

8. Nesse rumo, na medida em que a decisão de admissibilidade do PEDILEF proferida pelo Juiz Federal José Antonio Savaris, conjugada com o despacho do Juiz Federal Relator Marcos Josegrei da Silva delimitam com clareza a natureza e o objeto da lide recursal considerada no acórdão de origem, no sentido da aceitação do julgado em sede de ação trabalhista como início de prova material, a ser corroborado ou não no âmbito da competência da Justiça Federal; e ainda, que os autos evidenciam a realização de instrução probatória pelo Juízo Federal de primeiro grau, o qual entendeu por veraz o vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no âmbito da Justiça do Trabalho (ação nº 250/2004), e que esse entendimento foi confirmado pelo acórdão de origem, chega-se a duas constatações:

8.1. a compreensão adotada no acórdão originário encontra amparo na jurisprudência consolidada da TNU expressada na Súmula nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.", o que faz incidir o teor da Questão de Ordem nº 13 também da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." ; e 8.2. à conta da instrução probatória realizada na instância anterior e do entendimento conducente ao acórdão de origem, que não comporta alteração válida e regularmente por este Colegiado Nacional, porquanto tal importaria o revolvimento e a improvável superação do entendimento que brotou da matéria estritamente fático-probatória, em desarmonia com a diretiva objeto da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.53.000104-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SALES
PROC./ADV.: OSWALDO AMBRÓZIO JUNIOR
OAB: ES-8839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO POSTULANTE. SÚMULA Nº 47 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSO-LIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que, não sendo constatada pela perícia a incapacidade total e definitiva, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos para este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A Turma Recursal de origem concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A seguir, excerto do julgado: "(...)

Pois bem. É sabido que o juiz não está, de modo algum, vinculado às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo utilizar-se de outros elementos de prova produzidos nos autos para formar sua convicção. Com efeito, o recorrente juntou aos autos diversos documentos médicos (fls. 27/34) que atestam a existência dos problemas ortopédicos indicados na inicial, de caráter degenerativos (fl. 27/102). Em especial o exame médico de fl. 30 (ressonâncias magnéticas), datado de 30/11/2006, 17/01/2005, 12/03/2009 e 11/02/2010, revelam espondilodiscoartrose cervical; complexos disco-osteofitários posteriores e difusos em C3-C4 e C6-C7 que indetam a face ventral do saco dural nos respectivos níveis e de predomínio póstero-mediano em C4-C5 e C5-C6 que determinam a impressão na face ventral do saco dural nos respectivos níveis; redução da amplitude dos formaes neurais bilateralmente em C3-C4, C5-C6 e C6-C7, sendo mais exuberantes nesses dois últimos níveis; e pequena redução da amplitude do canal raquiano em C5-C6, de caráter degenerativo.

Por certo, o autor sente muitas dores devido a tais enfermidades, o que é agravado pela natureza de sua atividade habitual - motorista de carreta - que exige demasiado esforço físico, concentrado especialmente na coluna e nos membros inferiores. Ademais, observa-se dos autos que o autor conta atualmente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, possuindo prováveis baixo nível de escolaridade e parco nível cultural.

Nesse sentido, entendo que as referidas condições pessoais, aliadas às limitações constatadas nos laudos particulares e pelo próprio perito judicial, que atestou que o segurado deve evitar atividades com sobrecarga de peso e esforço intenso em região lombar e cervical (quesito nº 13), fazem com que se torne extremamente difícil (senão impossível) para o segurado obter uma vaga de emprego que lhe garanta o mínimo existencial, diante da conjuntura atual do mercado de trabalho, a qual, inegavelmente, privilegia os mais jovens e os que detêm maior e mais variada formação educacional e profissional, de modo que concluo pela impossibilidade de reabilitação para outra função que não demande esforços físicos.

Assim, entendo que a incapacidade do autor assume natureza Total e Definitiva.

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora, mediante a análise conjunta das condições pessoais e sociais, as quais foram consideradas desfavoráveis pelo colegiado. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento consolidado desta Corte Uniformizadora, conforme a Súmula nº 47, "in verbis": "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

8. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ressalte-se, por fim, que, nestes autos, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da incapacidade da parte autora ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).
10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.024402-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARGARETH AQUINO DE MACEDO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS
OAB: RJ-62030
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DEPENDÊNCIA. FILHA INVÁLIDA MAIOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE QUE A INVALIDEZ SEJA ANTERIOR À MAIORIDADE, DESDE QUE ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA NÃO ILIDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA. ALEGAÇÃO NA FASE RECURSAL DE MERO RECEBIMENTO PELA AUTORA DE UMA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO VALOR DE SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO CONCRETA SOBRE A SUFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO DIANTE DA ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO DA AUTORA. INVALIDEZ TOTAL PARA O TRABALHO E PARA A VIDA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO, SEM LEI, DE HIPÓTESE DE INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTA NO ART. 124 DA LEI 8213/91. INCIDENTE RECURSAL DA AUTORA PROVIDO.

1. O incidente de uniformização está fundamentado na irresignação quanto ao argumento do acórdão de origem, que manifestou que o dependente inválido, para fazer jus à pensão por morte, deveria incorrer na invalidez antes de atingir a idade de 21 anos, porquanto após essa idade já teria perdido a qualidade de dependente. Asseverou que o INSS não fez prova em contrário de sua presunção de dependência econômica, o que impõe a concessão do benefício, nos moldes da sentença proferida. Colho da petição recursal do incidente os seguintes termos:

A autora, ora Recorrente, sofre de doença psiquiátrica, conforme determinado em laudo de fls. 99/109. A data da invalidez da segurada é anterior ao falecimento de seu pai, instituidor da pensão. No entanto como a segurada residia com a mãe, não pleiteou o benefício, vindo a fazê-lo quando sua genitora faleceu. O Réu, ora Recorrido, em sua tese recursal apenas alega que como a incapacidade se deu após a maioridade civil, a autora não teria direito ao recebimento da pensão. Em nenhum momento trouxe aos autos prova, ou argumentos que elidam a presunção da dependência econômica. A tese esposada pela Turma Recursal, que o simples fato da autora perceber um benefício previdenciário comprovaria a falta de dependência econômica não é acolhida em nossas cortes superiores.

[...]

No caso em tela não há nem provas em contrário, e muito menos qualquer alegação da Autarquia Previdenciária, que de não havia dependência econômica.

O STJ em julgamento semelhante determinou que o fato de recebimento de benefício previdenciário não acabaria com a presunção da dependência econômica, devendo haver prova em contrário, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396299 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado Dje 07/02/2014)

2. De fato, o INSS na contestação limitou-se a discutir a questão da invalidez antes ou depois dos 21 anos, não se insurgindo contra o recebimento, pela autora, de uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Com isso, a sentença dispôs pelo julgamento procedente nos seguintes termos:

Os filhos maiores de 21 anos, porém incapazes, são dependentes para fins previdenciários, conforme o disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. A invalidez, para fins de concessão de pensão, deve ser total e definitiva, insuscetível de reabilitação e existir desde a época da morte do instituidor da pensão. Na hipótese em apreço, o falecido pai da autora, Sr. Pedro Julio de Macedo, era aposentado por idade à época de seu óbito (28/05/2009), conforme documento de fls. 21. O laudo de fls. 99/109, elaborado por especialista em psiquiatria, comprova que a autora sofre de esquizofrenia residual desde os 27 anos de idade, quando adveio também a sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral. Por derradeiro, destaca-se que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor, conforme se verifica à fl. 117. Imperioso esclarecer que para a concessão de pensão por morte não se exige a invalidez do dependente quando este completa a maioridade mas sim na data do óbito do segurado, como no caso concreto. [...]

Por oportuno, frise-se que o art. 124, da Lei 8213/91 não obsta a cumulação do benefício pleiteado de pensão por morte com a aposentadoria por invalidez que percebe a autora. Destarte, diante de todo o exposto, impõe-se a procedência do pedido, com a condenação

do INSS a concessão de pensão por morte desde a DER, em 30/05/11(fl. 123), nos termos do art. 74, da Lei nº 8213/91.

3. É possível perceber que o juízo não se manifestou sobre a questão de ter a autora condições próprias de subsistência e não depender economicamente de seu pai falecido. Enfatizou seus fundamentos quanto à possibilidade ou não de se apurar a invalidez após a maioridade do dependente, cuja possibilidade está plenamente assentada na jurisprudência da TNU e do STJ. Com efeito, o recurso inominado inovou a tese de falta de dependência econômica, ditando os seguintes argumentos:

O d. Magistrado condenou o INSS a conceder pensão por morte à autora, como filha inválida do instituidor, DESCONSIDERANDO QUE A AUTORA POSSUI ECONOMIA PRÓPRIA DESDE ANTES DO ÓBITO DE SEU PAI E QUE SUA INCAPACIDADE SE DEU APÓS A MAIORIDADE! A incapacidade capaz de gerar dependência é aquela adquirida ANTES da emancipação, seja pela maioridade ou por qualquer outra causa descrita na lei civil. Como é possível reconhecer a dependência se a autora já recebia sua própria aposentadoria quando seu pai faleceu? Além disso, A EMANCIPAÇÃO SE DEU COM A MAIORIDADE, ou seja, quando a incapacidade se iniciou, a autora já era independente de seus pais. Assim, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido.

4. Dentro desse contexto, o acórdão recorrido não adentrou categoricamente na questão da dependência econômica, enfatizando seus argumentos no acolhimento da tese do INSS de que a invalidez deveria ser apurada antes da idade de 21 anos do dependente. Eis os principais contornos do julgado:

Já conforme o enunciado 5º do 2º FOREJEF, "O dependente que fica inválido após completar 21 anos de idade, embora antes do óbito do instituidor da pensão, tem direito à percepção do benefício".

Fica evidente que o objetivo da Lei era salvaguardar aquele que se tornou incapaz antes de possuir a idade para se inserir no mercado de trabalho, já que aquele inserido teria direito à aposentadoria por invalidez, não havendo lógica receber dois benefícios (aposentadoria e pensão). Já o enunciado visa preservar aquele maior que por questão de estudos ou desemprego não era segurado quando ocorreu a sua invalidez e, assim, teve que viver na dependência econômica de seu ascendente.

No caso concreto a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 1997. Não faz sentido, portanto, receber dois benefícios em função de sua invalidez. Logo, deve-se prevalecer a Lei, na qual apenas o filho inválido que não tenha se emancipado seria beneficiário, afastando o enunciado do FOREJEF.

5. Registro que a autora foi aposentada por invalidez pela própria perícia administrativa do INSS, que registrou cuidar-se de esquizofrenia paranóide (CID F20), com incapacidade total para o trabalho e para a vida civil (fl. 82), no que se caracteriza como incapacidade absoluta, total e permanente. Ambos os pais são falecidos. O valor por ela percebido é de um salário mínimo, o qual, no contexto de uma invalidez tão acentuada, não é absolutamente suficiente para a sobrevivência e manutenção da autora. Fiz esse registro fático para demonstrar como uma decisão periférica pode afetar de forma fulminante os direitos sociais de um cidadão, notadamente a sua dignidade humana. Sinto-me, com a devida vênia, perplexo com decisões tomadas por inúmeras Turmas Recursais no país que, a despeito de o dependente perceber um salário mínimo de benefício, vêm descaracterizando a dependência econômica numa acepção puramente objetiva e sem a menor atenção aos contornos da situação concreta vivenciada pelo dependente. Essa egrégia Turma Nacional, por diversas vezes, já editou pronunciamentos que, na sua ratio, culminam por determinar aos juízos ordinários uma atenção cuidadosa com os pontos frágeis a que submetidos os segurados e seus dependentes, notadamente diante do cunho social dos benefícios previdenciários.

6. Aqui nesse caso, com a máxima vênia, a Turma de origem adotou entendimento por demais já afastado pelo STJ, que tem orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a invalidez pode ocorrer a qualquer tempo antes do óbito do segurado instituidor, mas não necessariamente antes do dependente completar 21 anos de idade. Colho nesse sentido os seguintes precedentes:

"A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente (REsp 640.535/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 463);"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.



5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SE- GUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

7. Diante desse contexto, considerando que a dependência econômica do filho inválido é presumida, de tal modo que, embora caiba prova em contrário, esse ônus incumbe ao INSS e deve evidenciar de forma concreta que o dependente tem meios próprios e suficientes para sua subsistência em relação ao segurado instituidor, não servindo para tanto o mero argumento objetivo, na fase recursal por sobressalto da fase de instrução processual, de que a autora já recebe um benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque está evidente no contexto dos autos que essa mera alegação não se desincumbiu do ônus de demonstrar a quebra da presunção de dependência econômica da autora, bem como equivaleria à criação, sem previsão em lei, de uma nova hipótese de inacumulatividade de benefícios, fora do âmbito restrito do art. 124 da Lei 8.213/91.

8. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.028962-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: VERIDIANA POSCIDONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GON- ÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSEN- TADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL TOTAL ATESTADA PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AP- TOS A AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO- JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANA- LISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL" (SÚMULA Nº 77 DA TNU). RE- EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBIL- IDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total atestada pela perícia médica.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fun- damento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o laudo médico pericial deve ser anulado, uma vez que deixou de analisar a documentação médica acostada aos autos. Aduz também que, para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de Turma(s) Recur- sal(is) de diferente(s) região (ões) e do STJ.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro- feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni- formização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A respeito do laudo médico pericial, este analisou detidamente as provas dos autos, referentes à(s) patologia(as) declinadas na inicial, inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia.
7. Observa-se, também, que não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão recorrido julgou improce- dente o pedido formulado na inicial por não ter sido constatada inca- pacidade em grau algum. Situação diversa, os paradigmas apresentados possuem como fundamento a necessidade de análise das condições so- ciais e pessoais nos casos de incapacidade parcial do segurado.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados con- frontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, in- clusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocrati- camente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda si- militude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
9. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
10. Por fim, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático- probatória para balizar a tese da requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Sú- mula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.013114-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: LEVY PAULA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GON- ÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSEN- TADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL ATESTADA PELA PERÍCIA. ALEGA- ÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. RE- EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBIL- IDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou impro- cedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de ausência de incapacidade para a atividade habitual, conforme atestou a perícia médica judicial.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fun- damento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a re- corrente, em apertada síntese, que o laudo pericial deve ser anulado, uma vez que não levou em consideração a documentação médica acostada aos autos, a qual, segundo alega, aponta incapacidade para sua atividade de estoquista. Para comprovar divergência, acostou co- mo paradigmas julgados da TNU.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro- feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni- formização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. A parte autora alega nulidade do laudo pericial realizado em juízo, cujo trecho transcrevo abaixo:
(...)
Anamnese: Periciado 47 anos, Estoquista, 2º grau completo. Relata que apresenta epilepsia e redução da acuidade auditiva desde 2009 com internação hospitalar. Nega ter recebido benefício do INSS. Afirma estar trabalhando em vaga de portadores de necessidades especiais. Relata que antes laborava como ajudante de mudança. Afirma realizar tratamento médico com clínico e faz uso de me- dicamento anticonvulsivante.
Exame físico:
Fácies atípica; Marcha anserina; Obeso; Grande redução da acuidade visual; Faz uso de prótese auditiva bilateral; Cognição levemente comprometida; Desacompanhado; Exame físico restante sem altera- ções dignas de nota. Exame complementar: Não apresentou exames. Segue abaixo as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes:
(...)
3 - O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão? Qual? R- Sim. -Epilepsia. (...) -Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução. CID: H90.0 -Hipertensão Arterial Sistêmica. (...)

- (...)
8 - O(a) periciando(a) pode ser reabilitado(a) para o exercício de outras atividades laborativas? De que tipo? R- Reabilitado para es- toquista.
(...)
15 - Quaisquer outras informações relevantes que o(a) perito(a) en- tenda devam ser investigadas no exame do(a) periciando(a). R- Apto para sua função atual. Sequela neurológica estabelecida.
7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sen- tença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Trans- crevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:
"(...)

Ocorre que o laudo pericial em fls. 133/140, bem como o laudo complementar em fl. 161, atesta que a parte autora não está in- capacitada para o exercício de suas atividades laborativas. O perito apresenta seu laudo devidamente fundamentado em anamne- se e em exame físico, descrevendo detalhadamente as características das doenças que acometem o autor e asseverando que ele é inapto para trabalho que exija esforço físico intenso, direção de veículos automotores e trabalho em altura. Aduz, também, que o autor apresenta marcha anserina, é obeso, apresenta grande redução da acuidade visual e que ele faz uso de prótese auditiva. Considero digno de nota a afirmação do ilustre expert, tanto no laudo principal como no laudo complementar, de que o autor pode exercer a função de estoquista, sua atividade profissional atual. Por sua vez, os documentos juntados nos autos são superficiais, pa- dronizados e descrevem as doenças que acometem o autor, mas não comprovam que ele não tem condições de exercer a atividade de estoquista, não havendo prova de que tal atividade exija grandes esforços como alega.

Diante do que foi expendido, não procedem as alegações do autor em fls. 163/169, pois fica evidente que o autor exerce uma nova função de acordo com as suas limitações, devendo, ainda, ser esclarecido que o autor informou ao perito que está trabalhando em vaga de por- tadores de necessidades especiais.

Assim, acolho o laudo do perito judicial e, diante do conjunto pro- batório, uma vez que não ficou comprovada a alegada incapacidade laboral, não se faz necessária a análise da qualidade de segurada da parte autora, impondo-se a improcedência do pedido. (grifos não originais)
(...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem confirmou a decisão do juízo monocrático, o qual, consonante análise detida dos autos, fir- mou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fun- damentar sua decisão, concluindo pela inexistência de incapacidade para a atividade habitual de estoquista, e ressaltando que o autor encontra-se inserido no mercado de trabalho em vaga para portadores de necessidades especiais. Analisou, sobretudo, o laudo pericial, o qual albergou todas as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial, e, mediante anamnese, exame físico e análise da documentação, atestou que a parte autora, para sua atividade de es- toquista, encontra-se apta. Desse modo, inexistente nulidade, muito me- nos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável possui ca- pacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia.

9. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de in- cidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa- to).

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.55.120893-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDYR FERNANDES
PROC./ADV.: LEANDRO SADER SOARES
OAB: RJ-129323
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN- TADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCU- SÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IM- POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão do relator que deu provimento ao incidente de uni- formização para reafirmar a tese de que é extensivo a outras mo- dalidades de aposentadoria (por idade e contribuição) o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

A pretensão do Embargante é apenas "sanar as omissões apontadas e garantir o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucio- nais supracitados".

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera ale- gação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Mi- nistro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamen- tado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou con- tradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Re- latora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.70.000567-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RAIMUNDA CESCINA LINS
PROC./ADV.: EDSON DE OLIVEIRA
OAB: RJ-182133

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DEPENDÊNCIA. FILHA INVÁLIDA MAIOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE QUE A INVALIDEZ SEJA ANTERIOR À MAIORIDADE, DESDE QUE ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO. INCIDENTE RECURSAL DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente que discute a questão do dependente inválido comprovar essa invalidez antes de completar 21 anos para o recebimento de pensão por morte. A sentença julgou procedente o pedido deferindo o benefício, mas o acórdão recorrido a reformou acolhendo a tese do INSS. Eis os termos da sentença:

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de pensão por morte, bem como a pagar os valores das parcelas devidas a partir da data do óbito (22/12/2009). Para tanto, afirma que apesar da maioridade (nascida em 20/08/1951) faz jus ao benefício por ser inválida; que requereu administrativamente a concessão do benefício em 13/01/2010, porém o pedido foi indeferido. O INSS, em contestação, alega que o pagamento de pensão somente ocorre para o filho inválido, uma vez comprovado a situação de invalidez antes de completar vinte e um anos de idade. [...] No caso concreto, resta incontroverso a invalidez da parte autora anterior ao óbito, tendo em vista que o próprio INSS afirma em sua peça de bloqueio que a perícia médica da autarquia fixou a data de início da invalidez autora em 09/2/1977. Nesse raciocínio, a parte autora faz jus à pensão por morte deixada por seu falecido pai, com DIB na data do óbito em 22/12/2009 (fl. 23), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

2. No acórdão recorrido o resultado foi invertido sob as seguintes premissas:

No caso dos autos, a autora cumpre esse requisito. No entanto há um segundo requisito não cumprido. No que tange ao pensionamento de maior inválido, esta Turma Recursal pacificou seu entendimento nos termos do precedente firmado no julgamento do processo nº 0038029-14.2011.4.02.5151/01, cujo voto foi proferido pela 2ª Juíza Federal Relatora, Dra. Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, quando se manifestou no sentido de que, pela interpretação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, a invalidez para percepção de pensão por morte de pai ou mãe deve se manifestar durante a menoridade. Com efeito, a perícia realizada nos autos atesta que a parte autora é inválida desde 09/02/77, após a maioridade que se deu em 1972. Desse modo, é possível concluir que, não obstante a invalidez tenha iniciado antes do óbito do instituidor, é posterior à sua maioridade, sendo esta a razão que me leva a reformar a sentença recorrida.

3. Notadamente, o acórdão recorrido se distancia na interpretação conferida ao tema tanto pela TNU quanto pelo STJ. Colho os seguintes precedentes:

"A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente (REsp 640.535/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 463);"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

4. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000111-19.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO MARCELINO BATISTA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu o tempo de serviço rural de 12.05.1974 até 26.12.1988 pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, destaco da sentença a análise do alegado tempo rural: [...]

2.1. Atividade rural.

Neste caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar relativamente ao período de 12.05.1974 até 26.12.1988.

A parte autora, por ocasião do requerimento administrativo, juntou Certidão expedida pelo INCRA, onde consta que seu pai foi proprietário de imóvel rural no Município de Pouso Redondo entre os anos de 1965 e 1991 para formar o início de prova material.

Por ocasião da audiência de instrução, houve a coleta do depoimento da parte autora e de três testemunhas por ela arroladas e que foram objeto de gravação fonográfica em arquivo informatizado, conforme disposto na Portaria nº 05, de 09.11.2005, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Analizando os depoimentos colhidos, observa-se que as testemunhas ouvidas confirmaram a versão da parte autora, de que teria ela exercido atividade rural no período pretendido.

Todavia, tenho não ser possível o reconhecimento da atividade rural já que, em relação a tal período, há escassez de elementos documentais, e essa escassez de documentos culmina por retirar a convicção de que a atividade rural foi efetivamente desempenhada ao tempo em questão.

Documentos de cadastramento eleitoral dos membros da família, fichas de filiação ou de recolhimento de contribuição a cooperativas ou sindicato de trabalhadores rurais, documentos bancários de custeio da lavoura, notas de produtor rural, cadastros de paróquias ou comunidades religiosas, certidões religiosas de apadrinhamento de casamentos, documentos relativos a cadastro perante órgãos de saúde ou de assistência social das prefeituras municipais, documentos atinentes a internações hospitalares, entre outros documentos, quase sempre podem ser obtidos junto às instituições com as quais sua lavratura se relaciona, ainda que algum tempo tenha se passado desde a época com a qual guardam referência.

Tais documentos negativamente tendem a fornecer qualificação segundo a profissão efetivamente exercida, e não em face tão-só da qualidade de proprietário de terras rurais; na pior das hipóteses, se não permitirem prova de que a atividade rural era exercida, tenderão a provar, ao menos, que não era outra a atividade desempenhada.

Assim sendo, é de se exigir, do segurado, abandono ao comodismo e algum empenho em instruir o processo com elementos documentais diversificados. No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pela parte autora apresenta-se, em relação ao lapso temporal em questão, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial. Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos.

É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada.

Vale destacar que se pretende o reconhecimento de mais de quatorze anos de atividade rural e poucos elementos documentais que pudessem confirmar a alegada atividade rural como indispensável ao sustento da família foram produzidos.

[...]

Analizados os fatos e circunstâncias do caso concreto, bem como as provas produzidas, chego à conclusão de que assiste razão à parte autora, ora recorrente. Explico:

Nada obstante os fundamentos da r. sentença, entendo possível reconhecer a atividade rural em regime de economia familiar no período de 12.05.1974 a 26.12.1988.

Entendo que o documento apresentado constitui o chamado 'início de prova material', especialmente considerando que a lei não exige que o início de prova documental se refira a cada ano que se pretende provar (inteligência da Súmula n. 14 da TNU), e nem que se refira exclusivamente à pessoa do requerente, aceitando-se documentos sugestivos da vinculação da parte autora ou de membro de seu grupo familiar com o meio rural (Súmula nº 9 da TRU4).

Por outro lado, os depoimentos testemunhais são unânimes em confirmar as alegações de que o autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar até quando iniciou labor urbano.

Portanto, dou provimento ao recurso para reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de 12.05.1974 a 26.12.1988.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não apresentou início de prova material da atividade rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, a parte autora apresentou início de prova material da atividade rural, a qual foi confirmada pela prova testemunhal. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000372-95.2014.4.04.7024

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO SOARES BUENO

PROC./ADV.: ALEX FREZZATO

OAB: PR-37966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO RURAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO LAPSO DE QUASE UMA DÉCADA DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido autoral, por não se encontrar comprovado, segundo o Colegiado, o exercício de atividades como rurícola no período de 1997 a 2006.

Ao longo da peça recursal com 145 laudas, sustenta a parte Autora, além da tempestividade e da ausência de motivação procrastinatória quanto à interposição do Incidente de Uniformização, sustenta que o benefício previdenciário postulado é uma garantia constitucional de aplicação imediata, resultado da contribuição de todos indistintamente para a Previdência Social, acrescentando que o deferimento de seu pedido não implicaria na "quebra" dos Cofres Públicos, que deve ser tributado ao "EXTREMO VALOR GASTO COM OS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS/POLÍTICOS".

Elucida que o litígio submetido ao Poder Judiciário é concreto, tendo surgido a partir do momento em que o segurado postulou a concessão de benefício previdenciário alegando haver trabalhado como rurícola, tendo a Autarquia Previdenciária indeferido o pedido sob o fundamento de ausência de prova do alegado. Defende, em decorrência, que "TODOS os elementos de prova devem ser, sempre, valorados, INDEPENDENTE do documento (prova) material (inexistente)", afinal o direito processual é instrumento, que visa à solução de litígios a partir do exame de todos os elementos de prova, ainda que inexistente prova documental do alegado, dado que o "Direito foi feito para permitir a vida em sociedade, fundando-se, centralmente, na figura da dignidade humana (art. 1º, II, CF)". Assim "o homem não perde sua dignidade por procurar o exercício de um direito seu, constitucionalmente fundamental, de acesso à Justiça".

Aduz que "a lei material é clara em afirmar não ser possível decidir o PROCESSO negando o valor às provas (TESTEMUNHAIS) existentes, em razão da prova (MATERIAL) que não existe".

Destaca que o STF já decidiu que não é exigível o prévio requerimento administrativo quando não há na cidade onde mora o segurado agência do INSS, bem assim quando a posição da Autarquia é notoriamente contrária à do Segurado, o qual, no caso, pode produzir em Juízo as provas possíveis para fim de comprovar o seu direito.

Acréscita que, conforme a IN INSS/PRESI n. 45/2010, a Autarquia pode dispensar a apresentação de documentos contemporâneos ao período de atividade rural, equivalente ao período de carência, quando se tratara de benefício que resulta em proventos no valor do salário mínimo.

Insiste sobre a necessidade de serem valorizadas todas as provas produzidas nos autos, dado que "o processo judicial NÃO nasce do documento, mas dos fatos da vida que podem estar ou não documentados", em decorrência postula seja considerado o teor da prova testemunhal produzida em Juízo, cabendo a esta Turma Nacional incorrer na "arte de proceder e julgar", não se limitando simplesmente a decidir, "em verdadeiro ato de força, olvidando do ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido



fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso concreto, o Juiz Federal Relator, em seu voto proferido no acórdão recorrido, destacou que o autor deveria "comprovar que desempenhou trabalho rural, na condição de segurado especial, de julho de 1995 a 2010 ou de julho de 1999 a 2014", vez que "completo 60 anos em 08/10/2010", em decorrência do que, "para fim de concessão do benefício pleiteado, precisa comprovar que exerceu atividade rural por 174 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91), em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou à DER (súmula 44 - TNU), datada de 21/02/2014".

No entanto, constatou o Juiz Relator do acórdão impugnado que "existe um vácuo de prova material considerável, que se estende de 1997 a 2006" e, "diante de vácuo probatório documental tão significativo, é inviável o reconhecimento, como tempo de atividade rural, de um interregno de quase dez anos", em decorrência do que deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de procedência.

Em primeiro grau, por sua vez, houve reconhecimento de período de labor rural no lapso de 1996 a 2010, "porque as testemunhas confirmaram que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural, relatando que a mesma trabalhou em produção de café, carvão, eucalipto e lavoura branca, de forma que nunca exerceu outra atividade econômica que não a rural e nem possui outra fonte de renda, o que autoriza o reconhecimento de atividades rurais durante o exercício durante o período correspondente à carência do benefício".

A despeito de haver sido deixada em segundo plano a exigência de prova material durante o período de carência exigido pela Legislação Previdenciária, verifica-se, desde a petição inicial, que a parte autora reiteradamente declara que efetivamente não há prova documental acerca do exercício do labor rural durante esse lapso, tanto que ostensivamente busca a valorização extraordinária da prova testemunhal, como forma de suprir essa carência probatória, pretensão que não é suscetível de ser acolhida dado que o período não comprovado documentalmente se estende por quase uma década, como realçado no acórdão recorrido.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de tempo de serviço rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural.

2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o único documento apresentado não era suficiente para comprovar o exercício de labor rural no período pretendido. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de conceder o direito à aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", além de o recorrente não ter apresentado a divergência nos moldes legais e regimentais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido"

Assim, não cabe a esta Turma Nacional revolver os elementos probatórios produzidos no curso da instrução, mormente para o fim de dar valoração exacerbada à prova testemunhal, de forma a desconsiderar o lapso de uma década desprovido de provas material que demonstrem, confessadamente, o exercício de labor rural pela parte autora, aplicando-se no caso, a Súmula n. 42/TNU, deste Colegiado.

Por fim, cabe o registro de que não foram tratados no acórdão recorrido temas como prévio requerimento administrativo e precariedade das contas públicas, sendo, portanto, matérias estranhas ao litígio submetido ao Juizado Especial Federal nestes autos.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Súmula n. 42/TNU).

Sem honorários e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000388-86.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZANIR DOS SANTOS DORNELLES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SCHMIDT KRUBE
OAB: RS-40204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso nominado, não reconhecendo o exercício da sua atividade rural na condição de bóia-fria no lapso de 01/01/1987 a 31/12/2001.

Sustenta, em síntese, que há, nos autos, início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria no período de 01/01/1987 a 31/12/2001.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 490.594, AgRg no Agravo em REsp n.º 517.671 e AgRg no REsp n.º 1.310.097).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. Entendo que o pleito de uniformização não merece ser conhecido.

É que não pretende a parte autora firmar tese específica sobre o objeto da demanda, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com nova análise dos elementos de prova já valorados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido que demonstra a minha afirmação:

Na hipótese vertente, o demandante deixou de acostar aos autos qualquer documento que comprovasse o seu enquadramento na condição de boia-fria.

Insta destacar que, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boia-fria, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o 'boia-fria', da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal.

Destarte, não sendo este o caso dos autos, ou seja, não havendo qualquer indício de prova material para atestar o período de atividade rural desenvolvido como boia-fria, tenho que não deve prosperar o pleito da demandante.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000389-08.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ÉLVIO MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANGÉLICA CHECHI
OAB: RS-19 914
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS UNIFORMIZADAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 05/01/1999 a 14/11/2007 e de 02/05/2008 a 21/03/2011, em que desempenhou a função de frentista, exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos e a periculosidade.

Sustenta, em síntese, que: (a) após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância; e (b) após 05/03/1997, não cabe o enquadramento da especialidade de atividade pela periculosidade. Aponta como paradigmas julgados de 5ª Turma Recursal de São Paulo e pela Turma Nacional de Uniformização.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

7. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000405-68.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MARTINS LUIZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU NA FORMA DO ART. 7º, VII, C, DO RITNU VIGENTE NA ÉPOCA (RES Nº 22, DE 04/09/2008). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 7º, § 1º, DO TITNU (RES Nº 22, DE 04/09/2008). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

2. O Min. Presidente desta TNU negou seguimento ao incidente de uniformização, com amparo no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente na época (Resolução nº 22, de 04/09/2008), pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunarse com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho

por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

3. O INSS juntou aos autos petição, aduzindo que a matéria objeto do PEDILEF 200971620018387 está pendente de julgamento no STJ. Postulou, assim, o sobrestamento do feito.

4. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

5. Entendo que deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização e indeferido o pedido do recorrente de sobrestamento do feito.

5.1. Primeiro, porque a decisão do Ministro Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente é irrecorrível, nos termos do § 1º, do art. 7º da RITNU vigente na época (Resolução nº 22, de 04/09/2008):

Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

... VII - antes da distribuição: (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

... c) negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

... § 1º No que se refere às alíneas "c" e "d" do inciso VII, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional será irrecorrível. (Incluído pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

5.2. Segundo, pois a matéria discutida no PEDILEF 200971620018387, desta TNU, está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o perfil perfissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, sendo desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico (AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014; REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016). Não se justifica, por isso, o sobrestamento do feito postulado pelo INSS.

6. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização e indefiro o pedido do recorrente de sobrestamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000486-13.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OLINDO JOSE ZARDO

PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF

OAB: RS-42375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA RETROSPECTIVA E PROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AMPLIAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o tempo de serviço rural postulado pelos seguintes fundamentos:

A parte autora busca ver reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 12.02.1957 a 31.07.1977. Para comprovação de suas alegações trouxe aos autos os seguintes documentos:

1. certidão de casamento, com data de 1983, onde o autor foi qualificado como agricultor (ev.1 - OUT5 - fl.1);

2. certificado de dispensa do serviço militar do autor, com data de 1967, onde foi qualificado como agricultor (ev.1 - OUT5 - fls. 2/3);

3. certidão de registro de imóveis de partilha, por falecimento da primeira esposa do pai do autor, de área rural de propriedade do pai do autor, com data de 1939 (ev.1 - OUT5 - fls.5/9);

4. cópia da CTPS expedida em 01.08.1977 (ev.1 - CTPS6 - fl.2).

Foi realizada justificação administrativa (ev.36 - CONBAS2) com oitiva de três testemunhas que declararam conhecer o autor desde criança, que eram muitos irmãos, que todos trabalhavam na agricultura, que deixou a lavoura quando tinha entre 32 e 33 anos para trabalhar na cidade, que era solteiro.

Assinalo que esta Turma mantém o entendimento de que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar' (Súmula nº 34 da TNU).

A Turma Nacional de Uniformização considera 'contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada' (TNU, PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009). No caso em exame, as provas são escassas e apenas um documento é contemporâneo ao período que o autor busca ver reconhecido.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, não se mostrou firme e coerente. A testemunha Vanir Casal disse que eram oito a nove irmãos, entre homens e mulheres (ev.36 - CONBAS2 - fl.1). A testemunha Alírio Eusébio da Cruz refere que eram treze irmãos e quinze irmãos (fl.2) e a testemunha Celestino Giordani referiu tratar-se de treze a quatorze filhos. Muito embora o grupo familiar fosse numeroso, essa informação não poderia ser desconhecida pelas testemunhas, que afirmaram residir próximas às terras do autor e manter contato por mais de vinte anos.

Assim, entendo que a prova testemunhal não demonstrou firmeza e verdadeiro conhecimento do grupo familiar, limitando-se a repetir as mesmas afirmações nos três depoimentos, sem contudo demonstrar de alguma forma o efetivo convívio com a família do autor.

Considerando a escassez documental e a ausência de segurança da prova testemunhal que, em tese, poderia amparar e estender no tempo a eficácia probatória do início de prova material apresentado e não se mostrou robusta, tenho que há de ser reconhecido o exercício de atividade rural e especial no período de 01.01.1967 a 31.12.1967.

Nestes termos, voto por acolher em parte o recurso do autor e reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1967 a 31.12.1967, que deverá ser averbado pelo INSS.

Sustenta, em síntese, que: (a) o registro civil ou documento com fé pública constitui documento apto a comprovar o início de prova material; e (b) o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. Aponta como paradigmas julgados da TNU.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O posicionamento adotado pela Turma Recursal de origem não afronta o entendimento já uniformizado por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DE VALORAÇÃO DA PROVA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL QUANTO À EXTENSÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL A TODO O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. PROVIMENTO. 1. A parte autora interteu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada interpretou a norma jurídica que estabelece a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (Ação Rescisória nº 2.972 - SP, Rel. Min. Laurita Vaz) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200672950175775, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 13/11/2009), que prescrevem não ser necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de atividades rurais alegado. 2. Após a interposição do incidente, a Presidência da Turma Recursal constatou a existência de divergência entre a interpretação dada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, e determinou o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem para operar a devida adequação, se a análise do contexto fático assim indicasse. A Turma Recursal, porém, manteve o acórdão recorrido, entendendo que não haveria divergência com a jurisprudência da TNU. 3. A divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional é manifesta. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas no próprio acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização, que considera tal exigência atendida pela apresentação de documentos que qualifiquem o requerente como rural, desde que estes tenham sido produzidos dentro do período de carência, ainda que não corresponda à totalidade do período, caso dos documentos citados na decisão. Súmula 14 desta Turma Nacional. 4. No caso dos autos, apesar de o acórdão recorrido reconhecer, ratificando os fundamentos da sentença, que a prova testemunhal comprovou o exercício de atividades rurais pela autora no período de 06.07.1972 a 30.01.1986, foi reconhecido apenas o tempo de serviço rural desempenhado após 07.01.1978, em razão de ser esta a data do documento mais antigo dentre aqueles produzidos dentro do período de atividades alegado (certidão de casamento), em franca divergência com a orientação jurisprudencial dominante fixada, que permite o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço comprovado pela prova testemunhal, ainda que a prova material não abranja todo o período. 5. Consoante destacado no aresto indicado como paradigma, da lavra do MM. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo, "É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. (...) Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado". Nos termos da jurisprudência sedimentada e indiscrepante desta TNU, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectivase o exame da prova testemunhal o permitir. 6. Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural da autora a partir de 06/07/1972 a 30/01/1986, o que perfaz 13 anos, 6 meses e 25 dias. Somando-se tal tempo ao restante reconhecido na sentença, a autora detinha, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, 25 anos, 2 meses e 2 dias de serviço (já suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço), o qual, acrescido do tempo computado pela sentença após a Emenda, de 2 anos, 4 meses e 9 dias, perfaz um total de 27 anos, 6 meses e 2 dias na data do requerimento administrativo (30.09.2008). Considerando que a parte autora já havia atingido a idade de 48 anos na data do requerimento, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer o tempo de serviço rural desempenhado entre 06/07/1972 e 30/01/1986 e, por conseguinte, condenar o demandado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria com proventos proporcionais calculados sobre o coeficiente de 80% do salário-de-benefício (art. 9º, § 1º, I e II da EC n. 20/98), bem como a pagar-lhe as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora fixados em lei. (PEDILEF 50078952620114047102, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO ANTIGO. 1. O acórdão recorrido considerou que não havia provas de que a autora tinha continuado a exercer atividade rural após o óbito do marido. Em outras palavras, considerou que os documentos indicativos de que o marido falecido era agricultor não serviriam como início de prova material de exercício de atividade rural pela requerente no período posterior ao falecimento. 2. O critério jurídico de valoração da prova adotado pelo acórdão recorrido contraria a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". 3. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Cabe à prova testemunhal complementar o início de prova material para o fim de demonstrar a duração do efetivo exercício de atividade rural. 4. Os documentos antigos, anteriores ao falecimento do marido, podem ter sua eficácia probatória estendida para o futuro a fim de comprovar exercício de atividade rural pela esposa sobrevivente. A extensão prospectiva da eficácia probatória do início de prova material, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e har-



mônica, é questão pacificada na jurisprudência da TNU. Precedentes: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009. 5. Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizado. (PEDILEF 00079192720104014300, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 30/11/2012)

4. Com efeito, verifica-se, no julgado recorrido, que houve análise das provas constantes dos autos para se chegar à conclusão de que a prova testemunhal produzida é frágil e não permite a ampliação da eficácia da prova material apresentada para todo o período rural postulado, estando, dessa forma, alinhado ao entendimento acima exposto.

5. Portanto, o incidente não merece ser conhecido, porque já está de acordo com o posicionamento deste Colegiado, sendo o caso, portanto, da aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº. 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Por conseguinte, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 da TNU.

7. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000553-79.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR KLOH
PROC./ADV.: JEANNE STORTZ
OAB: RS-68340
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de cumulação de benefícios, sob o fundamento de que a data de início do auxílio acidente é anterior à vigência da Lei n. 9.528/97.

Sustenta o recorrente que o acórdão deve ser reformado, uma vez que diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a qual exige, para a cumulação com auxílio-acidente, que a aposentadoria também tenha se dado antes do advento da Medida Provisória 1.596-14, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91, sendo defesa a cumulação de ditos benefícios, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia proferido no REsp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, passou a se posicionar como segue: "(...) acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" (PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012).

5. A questão não comporta mais debates diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

6. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

7. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000593-82.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS VASSELLA
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER
OAB: PR-40704
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em tempo especial (fator 0,71) do período de 01/10/1993 a 14/08/1995.

Aduz divergência em relação a julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro e ao PEDILEF nº 2007.71.54.003022-2 (julgado em 17/05/2013), desta TNU, no sentido de que "não é possível a conversão do tempo de serviço comum em especial após a Lei 9.032/95, quando os requisitos para a concessão da aposentadoria especial foram reunidos tão-somente após a edição do aludido diploma legislativo".

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 17/05/2013, adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, em representativo de controvérsia, no REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012, no sentido de o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (PEDILEF 200771540030222, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013).

5. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

6. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000703-29.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA SALETE LOPES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC - TEMA 131). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou pelos próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95) sentença que indeferiu seu pedido de concessão de Aposentadoria por Idade híbrida ou mista (art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Consoante os termos da Sentença ratificada pelo Acórdão, " (...) há a possibilidade de os trabalhadores rurais que não tenham Ou seja, há a possibilidade de os trabalhadores rurais que não tenham cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural obterem o benefício da aposentadoria por idade mista ou híbrida, mediante o cômputo de períodos de contribuição relativos a outras categorias de segurado. Todavia, essa possibilidade é direcionada aos trabalhadores rurais, enquadrados como segurados especiais quando da formulação do requerimento administrativo. E não o inverso, como pretende a parte autora. No caso, o exercício de atividade rural em período pretérito somente pode ser utilizado para subsidiar requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por idade. (...)".

3. Defende a recorrente, no entanto, que tal entendimento diverge daquele sufragado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo nos autos do Processo nº 00112498320104036302 (Rel. JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 08/08/2012). Consoante este julgado paradigma, a ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior à idade ou ao requerimento não representa óbice à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade híbrida ou mista (art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, resta devidamente configurada, nos termos apresentados no recurso, a divergência jurisprudencial acerca do direito material discutido nos autos. Tal controvérsia, no entanto, já fora definitivamente dirimida por esta Turma Nacional de Uniformização na Sessão de 20/10/2016.

6. Com efeito, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou a tese de que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício.

7. Confira-se o teor da ementa respectiva, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. (TNU, PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/ SC, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, Publicado em 24/11/2016).

8. De se concluir, portanto, que o entendimento sufragado pelo Colegiado de origem está em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional, razão pela qual o provimento do incidente é medida que se impõe.

9. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao incidente interposto pela parte autora para, em aplicação à tese já firmada em sede de Representativo de Controvérsia (Tema 131), reafirmar que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício.

10. Como corolário, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda a adequação do julgado recorrido à tese

ora estabelecida, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, ocasião na qual deverá analisar a prova dos autos com vistas a verificar se a parte atende aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5000706-72.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RAQUEL DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

OAB: PR- 45 958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPREGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200870500072980. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que negou o direito ao gozo do benefício previdenciário por incapacidade, em razão do recolhimento em atraso das contribuições relativas ao tempo de serviço como empregado doméstico. Assim, alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento do STJ (REsp 272.648/SP, Resp 566.405/MG e AgR-REsp 331.748/SP) e da TNU (PEDILEF Nº 200261840077474 e PEDILEF n.º 200472950054835).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. Acórdão recorrido que reformou a sentença para julgar improcedente a pedido sob o fundamento De que as contribuições vertidas no período de 04/2011 a 05/2011 foram vertidas em atraso, razão pela qual não poderiam ser consideradas para efeito de carência, nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário por incapacidade sob o fundamento de que a parte implementa todos os requisitos legais.

Demanda a autarquia previdenciária pela reforma da sentença, alegando que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS. Eventualmente, impugna o cálculo apresentado no evento 51, uma vez que deverão ser descontadas do valor em atraso as parcelas referentes ao salário-maternidade percebido pela parte autora.

Assiste razão à recorrente.

Conforme o laudo pericial acostado no evento 14, a autora, portadora de tenossinovite De Quervain à esquerda, está total e temporariamente incapaz para o desenvolvimento de suas atividades habituais como diarista. O perito fixa a DII em 29/09/2011.

Foram oficiados os hospitais responsáveis pelo tratamento da autora, para que enviassem cópia integral dos prontuários, a fim de que se pudesse apontar com exatidão a DII.

Juntados os referidos documentos (eventos 34 e 39), o perito foi intimado para se manifestar, ocasião em que informa que em atendimento médico realizado em 29/09/2011 a autora afirmou que os sintomas já se manifestavam há cerca de 2 meses, o que remete a 29/07/2011. Finalmente, afirma que é muito provável que a autora já estivesse incapaz em momento anterior a 06/2011 (evento 42 - LAU1).

Da análise do CNIS acostado no evento 23, verifica-se que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, entre outros períodos, de 03/2008 a 04/2009 e de 04/2011 a 07/2011.

Nessas condições, independente da DII considerada (06/2011, 07/2011 ou 09/2011), a parte autora não implementa o requisito de carência, necessário à concessão do benefício. Isso porque as contribuições das primeiras competências (04/2011 e 05/2011) foram recolhidas em atraso, sendo imprestáveis para fins de cômputo da carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, deve ser a sentença reformada e a tutela antecipada cassada, mantendo-se os valores eventualmente já pagos pelo INSS, em decorrência do caráter alimentar da prestação(...)".

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora já foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 200870500072980, tendo adotado entendimento cristalizado nos seguintes termos:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso.

2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador.

3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. (grifos nossos)

4. Pedido conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200870500072980, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, unânime, julgado em 24/11/2011, DOU de 19/12/2011)

5. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica fixada, a saber, que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado.

6. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000803-60.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAUTO FRANCISCO DE PAULA

PROC./ADV.: EDGAR INGRÁCIO DA SILVA

OAB: PR-35333

PROC./ADV.: ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA

OAB: PR-45741

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 15.03.1984 a 08.10.1991 e de 02.12.1991 a 28/04/1995, em que desempenhou a função de mecânico, exposto de modo habitual a hidrocarbonetos aromáticos, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à alegação da necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, ressalto que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que não se exige a permanência da exposição ao agente nocivo para a atividade especial exercida antes de 28/04/1995. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja novidade tenha sido constatada. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada

normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200451510619827, JUIZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008).

Portanto, no caso do período anterior a 28/04/1995 se comprova a exposição aos agentes agressivos constantes no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (Tóxicos Orgânicos, I - Hidrocarbonetos) e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (Hidrocarbonetos e outros compostos de Carbono), uma vez que naquele período estavam em vigor tais decretos, não sendo necessária, então, a comprovação da intensidade de tais compostos químicos, apenas a sua presença e exposição.

Sustenta, em síntese, que a contagem especial de tempo de serviço exige exposição permanente aos agentes nocivos previstos em regulamento, exceto quando o enquadramento se der em razão da categoria profissional nas hipóteses previstas em lei. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou sua jurisprudência nos seguintes termos: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 da TNU). Nesse sentido: PEDILEF 00021255220104036310, Rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29/04/2016; PEDILEF 200951510158159, Rel. Kyu Soon Lee, DOU 24/10/2014; PEDILEF 200971950017767, Rel. Herculano Martins Nacif, DOU 05/11/2012.

5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001015-62.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO LOSS ECKERT

PROC./ADV.: LOURENÇO GASPARIN

OAB: RS-47 155

PROC./ADV.: DÉBORA STANGLER WEBER

OAB: RS-71 078

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que declarou inexistente o débito previdenciário cobrado pelo INSS em decorrência das diferenças pagas a maior a título de benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Segundo o colegiado, é incabível a devolução de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93. Sustenta que na hipótese, ainda que ausente a má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao



erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÚLGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

8. Destaco que em processos similares, a TNU assim vem decidindo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Dj: 12/05/2016).

9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001177-30.2014.4.04.7127

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ENEDIR CARLINHOS RUPOLO PROC./ADV.: CLOVIS TRINDADE SOARES DA SILVA

OAB: RS-34123

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO RESP Nº 1.354.908. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado, reconhecendo o tempo rural postulado pela parte autora na inicial.

Sustenta, em síntese, que, a teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/1991, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp nº 1.266.766, AgRg no REsp nº 847.165 e AgRg no REsp nº 1.244.872) e desta TNU (PEDILEFs de números 200461841600072, 200738007388690 e 200783045009497).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

4. Tenho que a decisão recorrida contraria a tese adotada no REsp nº 1.354.908:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/91, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp nº 1.354.908 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/02/2016).

No caso concreto, a parte autora ficou afastada do campo por dois períodos, que, somados, superam 30 (trinta) anos, e isso ficou assentado pelas instâncias ordinárias:

Dessa forma, ainda que tenha se afastado do campo entre 1978 e 2007, o autor faz jus ao benefício postulado, pois comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior a 1/3 da carência até a DER (15/08/2013), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

Ora, o afastamento do campo por 30 (trinta) anos desconstitui o tempo imediatamente anterior ao requerimento.

Ao que tudo indica, a parte autora somente retornou às lides campestres para obter o benefício pretendido.

5. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento esposado no REsp nº 1.354.908 (representativo de controvérsia).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001314-15.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NERI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND

OAB: SP-14 980

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ABRANGIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Dentre outros fundamentos, a Turma Recursal de origem não reconheceu o direito ao benefício previdenciário por entender que este é inacumulável com o seguro-desemprego percebido pela parte autora. Aduz, ainda, que não foi trazida aos autos qualquer referência a ser mais benéfico o auxílio-doença em comparação com o referido seguro-desemprego. Contudo, no tocante a tal fundamento não houve impugnação da recorrente em sede de incidente de uniformização. Portanto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 da TNU, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001467-91.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRACEMA GRANZA TENFEN

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E REEXAME DO CASO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que não restou comprovado o preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício.

Em razões recursais, a recorrente alega cerceamento de defesa, postulando a nulidade da sentença, uma vez que não houve audiência de instrução, tendo o juízo sentenciante baseado-se tão somente nos depoimentos colhidos em justificação administrativa. Caso não seja este o entendimento, requer seja reformada a decisão atacada para conceder a aposentadoria por idade à autora, na qualidade de segurado especial, desde à DER.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta Turma Recursal.

Fundamentação

Preliminarmente, importante destacar que o sistema probatório vigente consagra o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, o juiz poderá exara seu convencimento utilizando-se das provas lícitas e legitimamente apresentadas pelas partes nos autos.

Assim sendo, não há nulidade em utilizar-se para formação do convencimento os dados colhidos na justificação administrativa efetuada de pronto pelo INSS, obedecendo a Lei 8.213/91, que impõe sua realização, ou mediante determinação judicial de que o INSS efetue dita justificação administrativa, porquanto não a elaborou oportunamente; sendo este último o caso dos autos. Com efeito, os magistrados têm determinado ao INSS a reabertura do processo administrativo, com a realização da justificação administrativa como meio, inclusive, de agilização do feito. Note-se que é concedido à parte direito de estar acompanhada de seu advogado e de repassar todas as informações necessárias para o deferimento do benefício via depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (decisão do evento 08). Essa sistemática vai ao encontro dos princípios da celeridade processual, simplicidade e eficácia da jurisdição; até porque os atos administrativo são dotados de fé pública, sendo considerados, pois, prova idônea, que, na maioria das vezes, mostra-se suficiente para análise dos fatos.

Assim, nos casos em que houver determinação de colheita da prova oral por Justificação Administrativa somente terá lugar a realização de nova audiência em juízo, quando se constatar que dita prova foi falha, com lacunas e/ou obscura. Em sendo assim, eventuais contradições não são suficientes para renovar a instrução, porquanto essas são inerentes aos depoimentos e podem ocorrer em qualquer esfera.

Destarte, no que se refere a este tópico, rejeito as alegações do recurso.

Pelo exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa, até porque causaria estranheza que, em eventual audiência em juízo, a parte autora apresentasse depoimento e testemunhas, alegando fatos diversos daqueles respondidos na Justificação Administrativa poucos meses antes.

No mérito, primeiramente cumpre observar que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural independentemente do recolhimento de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, na forma dos artigos 39, inciso I, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Exige-se do segurado a demonstração do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência necessária para a concessão do benefício pretendido, sendo aplicável a regra transitória do artigo 142, também da Lei 8.213/91, conforme orientação jurisprudencial abaixo transcrita:

'O marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente' - (TNU, IUJEF 200572950170414, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/10/2009).

No caso concreto, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24/12/2008, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos 162 meses que antecedem o implemento do requisito etário ou a DER (17/02/2011). Ressalto que a comprovação da atividade rural não prescinde de um início de prova material (contemporânea à prestação de serviço), nos termos do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91. O que se exige, é vestígio material do exercício da atividade rural no período de carência (o que não se confunde com demonstração material de trabalho rural em todos os anos do período de carência), bem como uma prova oral tanto mais satisfatória e detalhada quanto mais frágeis forem os elementos materiais.

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos, conforme mencionado na sentença: Tipos de Documentos Anos aos quais se referem os documentos Particularidades dos documentos

Certidão do registro civil 1973 O esposo da autora estava qualificado como

lavrador. (evento 18, PROCADM1, fl. 3).

Matrícula de imóvel 1990 a 2000 Comprova que o marido da autora, Lirio

Tenfen, possuía imóvel rural (evento 18, PROCADM1, fl. 6).

Guias de Imposto sobre a Propriedade

Rural 1992 Em nome do cônjuge da autora (evento 18, PROCADM1, fl. 9).

Notas de comercialização de produtos agrícolas (fumo in natura e outros) 1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

Em nome do cônjuge da autora (evento 18, PROCADM1, fls. 11 a 16).

Pois bem. Mesmo considerando que não é necessária a demonstração material de trabalho rural em todos os anos do período de carência, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que a autora tenha preenchido a carência necessária para a concessão do benefício.

Isso porque, para a comprovação da atividade rural durante todo o período de carência exige-se que a prova oral colhida seja convincente a ponto de que não parem dúvidas sobre a atividade rural no período de carência, o que não ocorreu no presente caso.

Como bem fundamentou a sentença:

'A parte autora afirmou (evento 18, PROCADM1, fl. 29) que já trabalhava na agricultura antes mesmo de adquirirem terras. Afirmou que seu cônjuge adquiriu um imóvel rural em 1990 e que a vendeu em 2000. Disse que sempre trabalharam em regime de economia familiar. Contudo, afirmou que o seu marido passou a trabalhar com caminhão depois que vendeu a terra. Porém, ela afirmou que mesmo depois que o seu marido vendeu o imóvel rural, ela continuou trabalhando na agricultura, como diarista, até 2008, sem saber informar o nome dos proprietários das terras. Alegou que sempre trabalhou na agricultura. Também disse que depois que o seu marido vendeu as terras ele sempre trabalhou apenas como motorista de caminhão e depois que vendeu o caminhão, ele passou a trabalhar em prefeitura municipal.

A primeira testemunha (fl. 57, evento 18, PROCADM1) afirmou que a parte autora passou a arrendar terras depois que venderam as próprias em 2001. Contudo, reputo tal depoimento insubsistente, porque

contraditório com o que restou alegado pela parte autora. Com efeito, a parte autora afirmou que depois de 2000 ela passou a trabalhar como diarista (bóia-fria), não disse nada a respeito de ter arrendado terras depois que seu marido passou a trabalhar como caminhoneiro (fl. 29). Portanto, tenho que as declarações prestadas pela testemunha não são fidedignas, razão pela qual devem ser desconsideradas.

A segunda testemunha confirmou o alegado labor rural da parte autora em regime de economia familiar entre os anos de 1990 e 1996, pois depois perdeu contato com a autora (fl. 58). Não informou nada a respeito de a parte autora ter trabalhado como bóia-fria depois de 2000. Também, a terceira testemunha confirmou o alegado labor rural da parte autora em regime de economia familiar apenas no período entre 1988 e 2000 (fl. 59). Afirmou que depois de 2000 não sabe informar qual foi a atividade laboral exercida pela parte autora.

Assim, tenho que não restou comprovado o labor rural da parte autora pelo período exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado (24.06.1995 a 24.12.2008), nem o seu retorno à atividade laboral depois que o seu marido vendeu as terras em 2000. Isso porque as declarações da única testemunha que prestou informações sobre esse período não se mostraram fidedignas e revelaram-se conflitantes com as declarações da parte autora. Pois a parte autora afirmou que trabalhava como bóia-fria (diarista) e a testemunha disse que ela era arrendatária de terras. Ademais, a parte autora não soube informar o nome das pessoas para as quais ela teria trabalhado como bóia-fria a partir de 2000 (evento 18, PROCADM1, fl. 29). Outrossim, sendo o trabalho que alegou ter exercido na qualidade de diarista, não se explicam no processo notas de venda de produtos agrícolas em seu nome ou de seu marido depois de 2000.

Ressalte-se que as contradições enfraquecem a prova oral produzida, de forma que não há como reconhecer o exercício de atividade rural, pela recorrente, durante o tempo necessário para a concessão do benefício.

Dessa forma, por não demonstrar o preenchimento da carência no período legalmente exigido, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por idade rural.

Conclusão

Condono a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado (IPCA-E) atribuído à causa, condenação suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto persistir a assistência judiciária gratuita deferida.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão deve ser anulado, porquanto confirmou sentença que não realizou a prova testemunhal, quando esta se mostrava imprescindível para o deslinde do feito; (b) há início de prova material; e (c) faz jus ao benefício, mesmo que o exercício da atividade rural seja descontínuo.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 00137684620074047195 e 200481100281978) e do STJ (AREsp n.º 134.513 e AREsp n.º 020.914).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) invocado(s).

4. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema cerceamento de defesa.

Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de

inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014).

Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim.

Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) corresponsante(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra).

O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei)

No caso presente, no meu entender, não há cerceamento de defesa. A justificação administrativa realizada cumpriu a função da prova necessária para o deslinde do feito, e foi realizada com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, averiguar a correção da decisão proferida pela Turma Recursal de origem representaria revolver matéria fática e nova decisão acerca do tema, o que é vedado nos termos da Súmula 042 desta TNU.

Referentemente a este ponto, portanto, o incidente não merece ser conhecido.

5. Com relação à alegação de início de prova material, melhor sorte não assiste à parte autora.

É que, neste aspecto, não procura a autora firmar teste jurídica acerca de assunto específico, mas, sim, a rediscussão do julgado, o que se mostra vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU, levando ao não conhecimento do pleito de uniformização também neste ponto.

6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001477-13.2014.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZA GHIZZO EMERICH
PROC./ADV.: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI
OAB: SC-14439
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 131 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido em função da parte autora não ter demonstrado que o último vínculo de trabalho era rural.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a divergência do julgado com o posicionamento predominante que afasta a exigência do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, podendo ser aceito o exercício da atividade urbana.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão..
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que o exercício da atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício impede a sua concessão. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a para a desnecessidade de que a atividade laborativa que precede o requerimento administrativo ou o preenchimento do requisito etário seja exclusivamente a atividade rural, podendo ser aceita para a concessão da aposentadoria por idade híbrida a atividade urbana. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.
6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito.
7. A TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada é a seguinte: "Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições."
8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida é indiferente que a atividade desempenhada pelo trabalhador quando do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo seja o trabalho rural ou urbano. Por consequência, o feito deve retornar ao juízo a quo para a consequente análise das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, fiel a tese apresentada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001498-20.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA F. DA SILVA
OAB: RS-46261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CO-TEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial. Segundo o colegiado, não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado em razão da não comprovação do vínculo empregatício.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que os recolhimentos previdenciários extemporâneos devem ser considerados na análise da qualidade de segurado, visto que os mesmos são de obrigação do empregador, não podendo, assim, o empregado ser prejudicado. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do TRF da Quarta Região e da TNU.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Inicialmente, julgados de Tribunais Regionais Federais não servem para comprovar divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
6. Quanto ao paradigma da TNU, observa-se ausente a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque este não reconheceu a qualidade de segurado por entender não devidamente comprovado o vínculo empregatício da parte autora, conforme o seguinte fundamento: "(...) Examinando a prova, entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, porquanto trata-se de empresa familiar, na qual a tinha por curador seu ex-marido, o qual, por sua vez, é irmão do proprietário da empresa que seria o empregador. Ainda, transcrevo os motivos apresentados pelo juiz para negar provimento ao pedido da parte autora: Ora, se discute na lide a relação empregatícia exatamente para saber, se no período em que deveria ter sido contribuída, a parte autora estava de fato empregada. Inicialmente, destaco que a de cujus tinha por curador seu ex-marido, o qual, por sua vez, é irmão do proprietário da empresa que teria empregado aquela. O recolhimento extemporâneo das contribuições pertinentes às competências dos meses de novembro e dezembro de 2010, juntamente com a competência do mês de janeiro de 2011, vão ao encontro dessa conclusão. Ainda que o recolhimento uno pudesse ser caracterizado como uma espécie de 'regularização' feita pelo empregador quando da ocorrência do infortúnio com a de cujus, os documentos acostados ao Evento109 tendem a afastar tal presunção. Tais documentos indicam que a situação da empresa junto ao INSS foi paralisada em 01/12/1993 (Evento109 - CNPJ1). Além disso, a informação contida no Evento110, que se refere às informações previdenciárias do proprietário da empresa, Jose Carlos Ribeiro Hilario, indicam ausência de participação ao RGPS desde 07/2000. Ora, a conduta do empregado, ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias da de cujus, ex-esposa de seu irmão, desprovida de um contexto saudável quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias pela empresa, inclusive quanto ao recolhimento da contribuição do próprio sócio, fomentam a dúvida quanto à efetiva existência do vínculo ora discutido. Tal dúvida, também, encontra-se refletida na prova testemunhal na medida em que o proprietário da empresa, a despeito de se recordar do período do contrato de trabalho, não se recorda da jornada e da remuneração da falecida, o que também foi narrado pelas testemunhas quando, por exemplo, Maria Teresinha, colega de serviço da falecida, não soube informar por quanto tempo era colegas, referindo que aquela trabalhava no turno do dia e da noite, e Elania dos Santos Tomaz, amiga há 27 anos da de cujus, afirmou que o turno de trabalho era da tarde à noite. Assim, não tendo sido demonstrado com clareza a existência do vínculo empregatício, entendo que, à época do acidente sofrido e do início da incapacidade, a autora/falecida não ostentava qualidade de segurada. (...)". Situação diversa, o paradigma apresentado possui como fundamento a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, razão pela qual as contribuições não vertidas ou vertidas em atraso não devem prejudicar o empregado.
7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001624-42.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAO OECH DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESSAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, reconhecendo a decadência do direito de revisar o seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.
- Aponta como paradigmas julgados do STJ (RESP 200301057811 e EDRESP n.º 200300718275) e desta TNU (PEDILEF n.º 200851510450358).
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor exame.
3. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)
- Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, bem assim restou fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209 / PR, no qual restou afirmado pelo relator, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", que "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".
- Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE 845209, bem como a existência de embargos de declaração no RE 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.
- Como nem todos os aspectos foram examinados no RE 626489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode

atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravado regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS.** (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão. Aliás, este inclusive é o teor da Súmula 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001849-69.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO VICTORIO FERRO

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON

OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48/51 DA LEI Nº 8.213/1991. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo sentença de improcedência, julgou improcedente a pretensão autoral direcionada ao gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização estampado no PEDILEF 2009.72.57.000614-2, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e na Súmula da TNU de nº 73.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por idade, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/1991, será devida ao segurado que, cumprida a carência prevista na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

6. A teor do disposto no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, cumpre esclarecer que a carência de 180 (cento e oitenta) meses somente é exigível para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/91, data de promulgação da Lei nº 8.213/91. Para os segurados filiados anteriormente, há que se observar a regra de transição prevista o art. 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

7. A despeito do disposto no inc. II do art. 155 da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, a jurisprudência tem revelado a inteligência de que o tempo em que o segurado fica em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), é computado como tempo de serviço e de carência. Precedente da TNU: PI nº 201071520076598, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 17/04/2013, DOU de 26/04/2013.

8. Sobre o tema objeto de controvérsia merece transcrição a Súmula nº. 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

9. No caso dos autos, o cerne da controvérsia gravita em torno da admissibilidade do cômputo para fins de carência de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho não intercalados com períodos contributivos.

10. Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário acidentário intercalado ou não com períodos contributivos, podem ser computados para fins de carência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...).

8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX).

9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. (PEDILEF 200972570006129, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da decisão: 08/10/2014 DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129). Grifo acrescido.

11. Com efeito, à vista do exposto, os lapsos temporais intercalados nos quais a autora/recorrida percebeu o benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalados ou não com períodos contributivos, devem ser contabilizados para fins de carência e tempo de contribuição.

12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001869-26.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS

PROC./ADV.: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS

OAB: SC-32071

REQUERIDO(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA

PROC./ADV.: CYNTHIA DA ROSA MELIM

OAB: SC-13056

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS. PARADIGMA DO STJ COM INDICAÇÃO DA FONTE, COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator que negou conhecimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando sentença de primeiro grau, acolheu apenas parcialmente o pedido deduzido pelo recorrente, de sustação de aumento de taxa de administração implementado pela recorrida ao plano de saúde mantido pelo autor da demanda.

A decisão monocrática encontra-se assim vazada:

Cuida-se de pedido de uniformização apresentado pela pessoa física, em detrimento da decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina que, confirmando sentença de primeiro grau, acolheu apenas parcialmente o pedido deduzido pelo recorrente, de sustação de aumento de taxa de administração implementado pela recorrida ao plano de saúde mantido pelo autor da demanda. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ, exarado em diversos precedentes que menciona. O incidente, conquanto admitido na origem, a meu sentir não merece trânsito. Em primeiro lugar, o recorrente não apresentou o inteiro teor dos acórdãos que, a seu juízo, teriam dado tratamento diverso à questão, circunstância que na prática, inviabilizou a demonstração analítica exigida pelo artigo 15-I do Regimento Interno da TNU, apesar da petição incidental conter um longo capítulo no qual o recorrente pretendia ter cumprido o pressuposto recursal. No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896). A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. E as decisões que trançam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras: "(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe28/06/2011) (...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante." (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011) A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029,



parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...". O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados. O que fez foi, após menção a diversos precedentes jurisprudenciais, conferir as teses jurídicas explicitadas em um ou mais de um deles e compará-las com a decisão recorrida sem, contudo, descer às especificidades de cada caso em concreto. Não há comprovação da similitude fática e jurídica exigida pelo regulamento recursal o que faz incidir, na espécie, o disposto na Questão de Ordem 22/TNU. Em razão do exposto, não conheço o incidente.

A agravante alega que a exigência de juntada do inteiro teor dos paradigmas foi prevista após a interposição do PUIF, através da nova redação do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno, decorrente da edição da Resolução/CJF nº 345, de 02/06/2015, publicada no DOU de 10/06/2015. Enfatiza também que o Recorrente demonstrou o cotejo analítico comprobatório da divergência entre o aresto recorrido e os quatro julgados indicados como paradigmas, através da colação dos respectivos textos num quadro comparativo no qual aponta a identidade entre as situações fáticas e jurídicas de cada acórdão (pp. 10/12 da peça).

De fato, a interposição do incidente se deu antes da modificação do Regimento que passou a exigir cópia do inteiro teor dos paradigmas, assistindo razão ao Agravante no que concerne ao dito ponto, mesmo porque, segundo a Questão de Ordem nº3, a cópia do acórdão paradigma somente ser faz necessária quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, o que não é o caso.

Quanto ao cotejo analítico, com a devida vênia do então Relator do feito, verifico que foi satisfatoriamente efetuado através de quadro comparativo.

A preliminar de ausência de fundamentação deve ser afastada, seja porque seria um modo inverso de atacar matéria processual através do incidente de uniformização, o que é vedado, seja porque a sentença, cujas razões foram invocadas pelo acórdão, foi suficientemente fundamentada, não se tratando de caso de negativa de jurisdição, e a análise do ponto destacado nos Embargos não teria o condão de modificar a conclusão de que se extrai em face do presente incidente.

Denote-se que, no caso em questão, houve reajuste na taxa de administração de plano de saúde, em percentual superior a 300% dois meses após a assinatura do contrato, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, tão somente para autorizar o dito reajuste a partir do mês de julho, eleito como data-base para todos os contratos, independente do mês de assinatura, antes, portanto, da avença completar doze meses de duração, tudo em face da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da operadora,

O Recorrente pretende que seja reconhecida a abusividade do reajuste, determinando-se que seja aplicado apenas o INPC e a partir de um ano da adesão ao plano, alegando que houve ofensa à jurisprudência dominante do E. STJ no concerne à aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde e quanto à impossibilidade destes padrões contrariarem a lei.

Em verdade, analisando o pleito recursal, tenho impossível o cabimento do incidente, pois a fundamentação do decum recorrido não refutou a aplicação do CDC ao plano em questão, mas sim tomou por base a sentença que efetuou a interpretação de cláusulas contratuais e a análise da situação fática, entendendo que os balançetes comprovavam um desequilíbrio econômico-financeiro da instituidora do plano de saúde.

Ora, a pretensão do Recorrente neste incidente, a respeito da ilegalidade do reajuste do plano de saúde perpassaria, necessariamente, pela análise das cláusulas contratuais do contrato do plano e por questões fáticas dos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Neste sentido, atente-se para o teor da Súmula n.42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Neste contexto, a decisão agravada deve ser mantida, para o não conhecimento do incidente, porém, por outros fundamentos.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002013-95.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL GONÇALVES
PROC./ADV.: ALCEU JOSÉ NUNIS JUNIOR
OAB: SC-23053
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AVULSO. ESTIVADOR. TESE JURÍDICA INOVADORA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial postulado e condenou o INSS a conceder, em favor da parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula a reforma do acórdão recorrido no ponto em que reconheceu como especial atividade exercida por trabalhador avulso, estivador, após 05-03-1997, com base em laudo coletivo e formulários elaborados por Sindicato deste trabalhador. Alega que competia ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO - a apresentação de laudo técnico.

Aponta como paradigma julgado de Turma Recursal de São Paulo. 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

A tese que a parte ré pretende uniformizar não foi objeto do recurso nominado e não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, de modo que não ocorreu o seu prequestionamento. Com efeito, em seu recurso nominado, a autarquia previdenciária se limitou a alegar que a utilização de EPI elimina a insalubridade pela exposição a agentes nocivos.

Tratando-se de tese inovadora, a matéria não pode ser conhecida por este colegiado, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU, de acordo com a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002088-21.2013.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR VOLPATO ASSUMPPCAO
PROC./ADV.: PAULO CESAR SAVEGNAGO
OAB: PR-60068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida), segundo o fundamento de que, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, se faz necessário que o segurado esteja exercendo atividade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo

STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 -RS (2013/0042992-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS (2013/0042992-1).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos levados a efeitos na sentença, revela o texto transcrito a seguir:

"(...) Fundamentação

Aposentadoria por idade mista

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade mista, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Registro, em atenção às razões recursais, que para concessão do benefício de aposentadoria por idade mista, é necessário que o segurado esteja, no momento de implementação do requisito etário, exercendo trabalho rural.

Nesse sentido o entendimento uniformizado da TRU da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE 'MISTA'. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: 'O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campestre (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias' (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente conhecido e não provido. (5001734-57.2012.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 28/08/2012) - destaquei. (...)".

7. In casu, a autora recorrente outrora exerceu atividade rural, sendo que no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ostentava a qualidade de segurado urbano, razão esta da improcedência da sua pretensão, tendo em vista o entendimento do juízo a quo de que a concessão da aposentadoria por idade híbrida requer o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sufraga a intelecção no sentido de que o trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESTRE NO MOMENTO DO IMPLMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implmento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.407.613, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014) (grifos acrescidos)

9. Em harmonia com a tese perfilhada pelo STJ se posta a jurisprudência deste Colegiado, de forma que o fundamento levado a efeito no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, cristalizado no sentido de que, "a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade)". (TNU, PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, Relator BRUNO LEONARDO CÂMARA CARÁ, julgado em 12/11/2014, DOU de 19/12/2014, p. 277/424).

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002133-25.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MACIMINO TICZ

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB: RS-37078

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida), segundo o fundamento de que, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, se faz necessário que o segurado esteja exercendo atividade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo

STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.367.479 -RS (2013/0042992-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e RECURSO ESPECIAL N.º 1.367.479 - RS (2013/0042992-1).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos levados a efeitos na sentença, revela o texto transcrito a seguir:

"(...) Fundamentação

Aposentadoria por idade mista

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade mista, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Registro, em atenção às razões recursais, que para concessão do benefício de aposentadoria por idade mista, é necessário que o segurado esteja, no momento de implementação do requisito etário, exercendo trabalho rural.

Nesse sentido o entendimento uniformizado da TRU da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE 'MISTA'. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: 'O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias' (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente conhecido e não provido. (5001734-57.2012.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 28/08/2012) - destaquei. (...)".

7. In casu, a autora recorrente outrora exerceu atividade rural, sendo que no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ostentava a qualidade de segurado urbano, razão esta da improcedência da sua pretensão, tendo em vista o entendimento do juízo a quo de que a concessão da aposentadoria por idade híbrida requer o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sufraga a intelecção no sentido de que o trabalhador não precisa estar na atividade rural no momento em que pede aposentadoria híbrida, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.407.613, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, julgado em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014) (grifos acrescidos)

9. Em harmonia com a tese perfilhada pelo STJ se posta a jurisprudência deste Colegiado, de forma que o fundamento levado a efeito no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, cristalizado no sentido de que, "a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que saíram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade)". (TNU, PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214, Relator BRUNO LEONARDO CÂMARA CARÁ, julgado em 12/11/2014, DOU de 19/12/2014, p. 277/424).

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002237-09.2011.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE ARLITA SANTOS DA ROSA
PROC./ADV.: GEANCARLO LORETO LAUS
OAB: RS-34 188
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença proferida, no que importa, nos seguintes termos:

Da prescrição

No caso em tela, conforme documentos anexados ao evento 01, verificase que o autor busca a condenação ao pagamento de parcelas atrasadas, já que a decisão da Justiça Estadual teria sido meramente declaratória, o que inviabilizou a execução de parcelas pretéritas.

Entendo que o ajuizamento de demanda meramente declaratória interrompe a prescrição, máxime nos casos em que o autor requer a execução das parcelas atrasadas nos autos daquela demanda, como foi o caso. Tal fato demonstra, de modo inequívoco, que o autor não foi inerte, pois tentou, dentro do prazo prescricional, a cobrança das parcelas, ainda que não tenha, eventualmente, dispendido de cautela máxima, já que o pedido era mera declaração. Este é, aliás, o espírito do artigo 202, inciso V do Código Civil, que assim dispõe:

'Art. 202 A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

V - por qualquer ato judicial que constitua e mora o devedor.'

Assim, considerando que o autor ajuizou ação declaratória em 03/07/2002, devidamente contestada pelo INSS, e cuja execução transitou em julgado em 04/10/2011 (conforme consulta ao s i t e do TRF4, apelação nº 2009.71.99.001433-9), tenho que é partir desta data que recomeça a fluir o prazo prescricional.

Por conseguinte, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 25/10/2011, inexistem parcelas prescritas.

Sustenta, em síntese, que: (a) o pleito da parte autora está prescrito, uma vez que o reinício do prazo prescricional nas ações contra a Fazenda Pública acontece, por metade, após a continuidade do seu transcurso; e (b) a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória (02/2006) é que começou a correr o prazo de prescrição de dois anos e seis meses (metade do prazo previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991), e, como se passaram mais de cinco anos entre tal marco e o ajuizamento desta ação de cobrança (25/10/2011), verifica-se que as parcelas buscadas estão prescritas.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200381100065566, 200581100160353 e 200481100126523) e do STJ (REsps de números 897.860 e 450.333).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Transcrevo os arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 e o art. 202 do Código Civil:

Decreto n.º 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Decreto-Lei n.º 4.597/42

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescriçãoquinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Código Civil de 2002

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

O Código Civil, no art. 202, arrola as hipóteses que possibilitam a interrupção da prescrição, e o Decreto n.º 20.910, no seu art. 9º, refere que o prazo prescricional, uma vez interrompido, recomeça a contar pela metade da data do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Frise-se que o parágrafo único do art. 202 do Código Civil possui redação praticamente idêntica à do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. A melhor interpretação para os dispositivos citados creio ser a seguinte:

(a) as ações propostas em face da Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, afastado o disposto no art. 206, § 2º, do Código Civil (STJ, Resp n.º 1.251.993, Primeira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012; julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos) (e tenho assim reiteradamente decidido na Segunda Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul - vide, por exemplo, processo 5007605-74.2012.404.7102, de minha relatoria, julgado em 30/10/2013);

(b) quando a interrupção da prescrição se der com base no inciso I do art. 202 do Código Civil (despacho que ordenar a citação em processo judicial), ela só volta a correr após o "último ato ou termo do respectivo processo";

(c) nas demais hipóteses do art. 202 do Código Civil, a prescrição retoma o seu curso a partir "do ato que a interrompeu"; e

(d) a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (Súmula n.º 383 do C. STF).

Os itens (b) e (c) correspondem à doutrina há muito tempo já consagrada em nosso país por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado.

Nesta obra, o referido autor faz a análise da interrupção da prescrição à luz dos arts. 172 e 173 do Código Civil de 1916, que correspondem, mutatis mutandis, ao art. 202 do Código Civil de 2002.

Vejamos:

Código Civil de 1916

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

II. Pelo protesto, nas condições do número anterior.

III. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.

IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.

Tratado de Direito Privado de Pontes de Miranda

§ 687. Interrupção e recontagem.

1. Perda do tempo corrido. Em virtude da interrupção, o tempo, que transcorreria, se perde. Tudo ainda estava no mundo fático, onde o apagamento se dá. Novo prazo de prescrição se inicia. A interrupção pelo reconhecimento do direito, em ato inequívoco do devedor (art. 172, V), é momentânea, punctual; de modo que imediatamente começa de correr o novo prazo de prescrição. Nas demais espécies do art. 172, tem-se de indagar se há alguma duração do ato interruptivo. Se há, novo correr de prazo só se inicia quando cessa a causa duradoura de interrupção. Na técnica legislativa, ou se considera que a citação só interrompe momentaneamente (= sem duração até o último ou algum outro ato do processo), ou que interrompe com duração até o último ou algum outro ato do processo. No art. 172, I, a interrupção poderia parecer momentânea, e tal seria a solução, fora de qualquer dúvida, se não existisse o art. 173. Existe o art. 173, oriundo de emenda proposta por Andrade Figueira (Trabalhos, IV, 20), de modo que não se há de discutir, salvo com propósito de lege ferenda. No Código Comercial, o art. 453, II, falou da citação judicial, e o art. 453, alínea 2ª, explicitou que a prescrição interrompida recomeça de correr com o último termo judicial que se pratique por efeito da citação. As Ordenações Filipinas (Livro IV, Título 79, § 1) adotavam a interrupção momentânea ("se a dita prescrição for interrompida per citação, ..., começará outra vez de novo correr o dito tempo"); de modo que havia diferença, nesse ponto, entre o direito civil e o comercial, posto que esse houvesse influído, jurisdicionalmente, naquele, por assimilação (não por interpretação analógica, que não cabia). O art. 173, diz: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper". A 1ª parte concerne à interrupção momentânea (art. 172, II, IV e V), porque o protesto, a constituição em mora e o reconhecimento são de eficácia momentânea, aliás como a interpelação, a notificação e a intimação. A 2ª parte refere-se à citação e à apresentação do título em juízo de inventário, ou em concurso de credores, porque os dois atos tendem à declaração da pretensão (pelo menos).

2. Duração da interrupção. Resta discutir-se se a interrupção, conseqüente à propositura da demanda (= à citação), dura até que (a) o processo termine com a sentença final (ainda que a sentença com reserva, ou homologativa de transação judicial, ou compromisso), ou até que b) termine, por sentença final, transação, ou compromisso, ou até a paralisação de feito. O 'último (ato) do processo para a interromper' é o último que foi praticado, - dura, pois, a interrupção até o ato que provocou a conclusio in causa, porém, também, só até qualquer dos anteriores após o qual se haja cessado de atuar. "Último ato" é, aí, portanto, o último ato das partes ou do juízo; de modo que, em verdade, novo prazo de prescrição se inicia após qualquer ato, ou das partes, ou do juízo, e se reinicia a qualquer ato processual posterior de uma das partes ou do juízo (exceto o ato para se prosseguir, por se ter excedido algum prazo processual)." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo VI. Campinas, SP: 1ª edição, 2000, Editora e Distribuidora Bookseller, páginas 275 e 276). (grifei)

É importante recordar, ainda, o que prescreve o art. 203 do Código Civil: Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Pois bem.

No presente caso, não vejo que a Autarquia Previdenciária pretenda firmar a tese de que o prazo prescricional, interrompido pelo ajuizamento da ação, somente após o trânsito em julgado volta a correr, só que pela metade.

Essa tese, ao que tudo indica, foi abarcado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Portanto, não é isso o que o INSS pretende.

Requer a Autarquia Previdenciária, isso sim, que o marco que autorizou a recontagem do prazo prescricional seja o trânsito em julgado da ação declaratória (02/2006), se não o trânsito em julgado da execução (ocorrido em 10/2011).

Ora, essa pretensão não veicula o estabelecimento de tese jurídica, mas a rediscussão de premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado de ser conhecida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002381-94.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO BAIÃO NETTO

OAB: SC 5.386

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido pela TNU, o qual conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS. O acórdão da Turma Recursal de origem foi anulado e a antecipação dos efeitos da tutela cassada sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, conforme a Súmula nº 51 desta Corte.

2. Alega o INSS, ora embargante, a existência de omissão no acórdão recorrido. Sustenta que a TNU julgou contrariamente à jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a restituição das parcelas pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente cassada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais. E ainda, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento, tampouco os embargos se prestam ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

4. A controvérsia em sede de incidente de uniformização cingia-se à presunção absoluta ou não da dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus genitores. O acórdão embargado reafirmou a tese no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais é relativa, devendo ser analisado o caso concreto. Por tal razão, o acórdão da Turma Recursal de origem foi anulado e, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela cassada sem a necessidade de devolução dos valores já pagos, conforme o disposto na Súmula nº 51, atualmente em vigor.

5. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência da apontada omissão, pois em seu incidente de uniformização o INSS requereu a reforma do acórdão recorrido, sem sequer se manifestar acerca da consequente cassação dos efeitos da tutela, na hipótese de acolhimento total/parcial de seu recurso.

6. Portanto, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

7. Por fim, dada a clareza do julgado, fica a observação de que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002698-04.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESA DE LUCCA ITALIANO
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO
OAB: PR 31.839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL TOTAL ATESTADA PELA PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total atestada pela perícia médica.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

A sentença assim dispôs: '(...) Realizada perícia médica judicial (evento 19), o expert constatou que a parte autora é portadora da patologia CID10 I89.9 - Transtorno não infeccioso dos vasos linfáticos, com início provável aos quinze anos de idade e quadro estabilizado desde 15.11.2013. Explicou que parte autora realiza tratamento medicamentoso e fisioterápico, e que atualmente, não há qualquer impedimento ao exercício habitual de suas atividades como trabalhadora rural. Concluiu, por fim, pela capaz para o exercício de qualquer trabalho. A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora (evento 22, pet1) reflete mero inconformismo, já que, ao contrário do alegado, o perito levou em consideração na realização do exame, os documentos apresentados pelo(a) autor(a) junto à exordial. (...)’ A perícia judicial, a seu turno, assim narrou (evento 19): ‘1 - DESCRIÇÃO GERAL 1) MOTIVO ALEGADO DA INCAPACIDADE NA INICIAL: - VARIZES NA PERNA DIREITA 2) DAS QUEIXAS DO AUTOR DURANTE A PERÍCIA: A Autora refere que desde os seus 15 anos de idade apresenta varizes de membros inferiores com piora há 03 anos, quando realizou cirurgia em perna direita. Devido a s d o r e s q u e sentia n o a n o d e 2 0 1 3 realizou n o v a consulta e recebeu a recomendação médica de ficar afastada de suas atividades laborativas. 3)EXAMES COMPLEMENTARES APRESENTADOS: A Autora apresenta exames complementares no momento perícia, a saber: - Ultrassom Doppler d e membro inferior direito datado d e 03-11-2010 c o m stants pós safenectomia a direita. - Ultrassom Doppler de membro inferior direito datado de 24-03-2010 com ausência de trombose e a esquerda com incompetência valvular. - Atestado de médico assistente datado de 15-08-2013 com CID10 I89.9 4)HISTÓRIA MÓRBIDA PREGRESSA Destro:Sim. Atividades esportivas: Nega. Atividade de lazer:Ouvir rádio, Assistir Televisão. Medicamentos em uso:Diosmina, Hsiperidina Patologias progressas: Nega Cirurgias:Hérnia Hialtal Fisioterapia:Sim. Carteira de habilitação:Nega. Atividades manuais (computação o u instrumentos musicais q u e exijam maior esforço de membros superiores, bordado, crochê, tricô, artesanato, horta, etc.): Refere que realiza. Atividades domésticas: Refere que realiza. Qualidade do sono: Médio. Grau de escolaridade: Primeiro grau incompleto (3ª série). 5) EXAME FÍSICO Inspeção:A paciente deu entrada caminhando pelos seus próprios meios e marcha normal; bom estado nutricional; aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Acianótica e anictérica. Vigil, comunicativa, o pensamento tem forma, com curso e conteúdo normais, a memória está presente e preservada, não depressiva. Não se notou a presença de delírios ou alucinações. Ausência d e rebaixamento d o humor, redução d a energia o u diminuição d a atividade. Interesse, capacidade d e concentração: s e m alteração. Autoestima e autoconfiança preservada. Ausência de alucinações, idéias delirantes e lentidão psicomotora. Ausência de desproporção entre tronco e membros e alterações genéticas e endócrinas visíveis à inspeção. Ausência de contraturas, hematomas, edemas. Pelve alinhada, ausência de cifose ou lordoses. Rotação interna de ombros; normal. Deambulação normal. Palpação: Palpação de ombros e antebraços sem dor. Tender points: negativos. Movimentos Cervicais: Realiza extensão, flexão, rotação e inclinação lateral sem dor. Testes Específicos: Teste de Tinel:Negativo. Teste de Phalen:Negativo. Teste de Adson:Negativo Teste Ross: Negativos. Teste de Sigmonds:Arco doloroso de Sigmonds negativo. Teste de Finkestein:Negativo. Mantém membros superiores elevados por mais de um minuto sem dor. Teste dos epicôndilos:normais. Força muscular preservada, reflexos preservados. Teste Lasegue:negativo Teste Valsalva: negativo. Sem dor à flexão, rotação, lateralização e extensão de coluna lombar. 06) DIAGNÓSTICO CLÍNICO: - CID10 I89.9 - Transtorno não infeccioso dos vasos linfáticos.’ Ao responder

os quesitos assim narrou: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Qual é o CID? Esclarecer do que se trata (tratava), quais os órgãos afetados e quais são (foram) as implicações. Resposta: Sim, a Autora é portadora da patologia CID10 I89.9 - Transtorno não infeccioso dos vasos linfáticos, cuja sintomatologia está descrito no item 06.1 - Da patologia. 2. Tendo por base somente o exame clínico e eventuais exames apresentados por ocasião da perícia (não bastando meros relatos da parte autora), qual é a data provável do início da doença da parte autora? Resposta: a data provável do início da patologia é aos 15 anos de idade conforme relato. 3. A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? Desde quando? Resposta: A patologia encontra-se estabilizada, desde 15-11-2013. 4.Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Resposta: Há possibilidade de minoração dos efeitos. 4.1 Em caso positivo, qual é o tratamento adequado e qual o tempo médio de duração desse? Resposta: Tratamento medicamentoso, fisioterápico e uso de meias de compressão . 4.2 Esse tratamento pode ser eficaz, levando em conta o tempo da lesão, o atual estado de saúde e a idade da parte autora? Resposta: Sim. 4.3 Prestar esclarecimentos se a parte autora realiza ou realizou parte do referido tratamento. Resposta: A Autora realiza tratamento medicamentoso e fisioterápico. 5. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. Resposta: A autora necessita de uso medicamentoso. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, esclarecer qual é (foi) o último trabalho exercido pela parte autora e se, atualmente, pode continuar a exercê-lo. Justificar a resposta. Resposta: Refere que a última profissão exercida foi de trabalhadora rural, da qual encontra-se apta para o seu exercício.’

Como se vê, s perícia médicas foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, tendo o perito fundamentado adequadamente seu parecer com satisfatória anamnese, exame físico e exame de documentos médicos trazidos em juízo. O fato de o laudo pericial apontar para conclusão diversa dos médicos responsáveis pelo tratamento do segurado ou do perito do INSS não enseja, por si só, a realização de nova perícia e nem implica desqualificação da perícia realizada ou mesmo a sua complementação, destacadamente quando as questões relativas à capacidade laborativa e ao quadro de saúde foram de forma técnica expressamente avaliadas e respondidas pelo perito judicial, o qual materializou suas conclusões de modo coerente e consistente. Aliás, o perito judicial foi nomeado exatamente para emitir o laudo pericial em razão da divergência de entendimento entre as partes quanto à capacidade ou incapacidade de a autora trabalhar, devendo ser prestigiada sua conclusão, mormente sua posição imparcial e equidistante delas.

Por outro lado, a existência de doença não importa necessariamente no reconhecimento de incapacidade laboral, especialmente se o nível de gravidade daquela não impede a autora de desempenhar a atividade laborativa habitual, ainda que com certa dificuldade ou restrição.

Assim, se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional e se, de outro lado, inexistente qualquer elemento de prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo médico, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem confirmou a decisão do juízo monocrático, o qual, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar sua decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002767-23.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NALU PEREIRA DA COSTA KERBER
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, 'caput', da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

A Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG recorre da sentença que a condenou ao pagamento das diferenças dos vencimentos decorrentes da progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico entre a data reconhecida pela Universidade como a da aquisição do direito e a data do requerimento administrativo.

Alega, em suma, a impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional a data anterior ao requerimento administrativo, porque este não foi efetuado em 'tempo hábil' a ensinar o pagamento desde a aquisição do direito. Além disso, pretende a aplicação dos critérios de cálculo previstos no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Todavia, no mérito, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se insuficientes para modificar o decidido, segundo entendimento desta Turma Recursal, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com efeito, no caso, a partir da Portaria n. 2674/2009, foi concedida à parte autora a progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico para o Nível II da Classe de Professor Adjunto - Doutorado a partir de 20/08/2009, com repercussão financeira a contar de 05/10/2009 (9-PORT3).

Trata-se, portanto, de progressão funcional na carreira de Magistério Superior em razão de desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, prevista no art. 1º, I, da Res. n. 022/2006 do Conselho Universitário da FURG. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, esta progressão ocorre 'após o interstício de 2 anos no nível respectivo, mediante Avaliação de Desempenho Acadêmico, ou interstício de 4 anos de atividade em órgão público', estando regulamentada nos artigos 9º a 19 daquela norma.

Assim, a progressão em questão, afora o cumprimento do interstício, efetiva-se a partir de avaliação acadêmica efetuada pela própria Universidade relativamente ao período anterior, não dependendo outros fatores (além dos verificados no âmbito administrativo) para a declaração do direito à progressão - diferentemente do que ocorre no caso de progressão por titulação, por exemplo. A despeito de a Administração impor a necessidade de requerimento do servidor para dar início ao procedimento para a progressão, é certo que reconhece que são devidos efeitos financeiros a partir da aquisição do direito, sem discriminar o que considera o prazo de 'tempo hábil' previsto no art. 18 da Resolução antes referida.

Nesse contexto, não é razoável que a Administração atribua à parte autora o ônus de efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da progressão funcional apenas a partir do requerimento, ao passo em que a própria ré reconhece a aquisição do direito em data anterior, quando a parte autora efetivamente satisfaz os requisitos para o direito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

(...) Por meio da Portaria nº 771, de 19/04/2010, a FURG concedeu ao autor 'Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho Acadêmico, para a Classe de Professor Adjunto, Nível II - Doutorado - DE, a qual fez jus a partir de 05/07/2006, com repercussão financeira a contar de 10/02/2010'. Como se observa, o reconhecimento do direito foi retroativo a 05/07/2006, mas a Administração, fundamentando sua postura em normas internas, sustenta que os efeitos financeiros são limitados a 10/02/2010. Embora se reconheça às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), tal não pode vir a limitar direitos reconhecidos pela própria Administração. Neste sentido o entendimento do TRF/4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DE UFRGS. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Restou incontroverso nos autos o reconhecimento, pela própria Universidade, do direito da autora à progressão funcional por titulação, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2000. 3. Tendo a UFRGS efetivado a progressão, com seus efeitos patrimoniais, somente a partir de março de 2001, faz jus a autora ao recebimento das diferenças remuneratórias devidas no período anterior. (...) (AC 200371000213852, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2005) Portanto, havendo direito à progressão a contar de 05/07/2006, deve a Universidade efetuar o pagamento das correspondentes diferenças remuneratórias também de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. (...) (TRF4, APELREEX 5003725-43.2013.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/03/2014)

Aliás, oportuno é o registro que a Turma Nacional de Uniformização, em casos análogos, reconhece o direito ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de servidor desde a aquisição do direito (PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 28/10/2011).

Por outro lado, impõe-se a reforma parcial da sentença quanto aos critérios de cálculo.

Quanto à aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, esclareço que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, mas não especificou qual índice de correção monetária deveria ser adotado.

Não obstante esteja pendente de publicação o acórdão proferido na ADI 4.357/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça



julgou o REsp 1.270.439/PR, DJE 02/08/2013, que abordou a questão, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, estabelecendo que: '(...) 18. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. (...) 19. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013)' grifei

Por sua vez, a TNU decidiu cancelar a Sumula 61 ('As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado') (Processo 0003060-22.2006.4.03.6314, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, D.O.U 18/10/2013).

O Conselho da Justiça Federal (CJF), na sessão de 25/11/2013, aprovou proposta de resolução que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-se ao entendimento do E. STJ. A Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013.

Assim, tendo presente o julgamento do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425), a orientação do STJ e as orientações constantes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados, para fins de atualização das dívidas decorrentes de ações condenatórias em geral, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação cumula, a partir da citação, com os juros aplicáveis à poupança, ou seja: 0,5% ao mês a partir de julho/2009 até abril/2012, de forma simples (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei 8.177/91), e, a partir de maio/2012, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012).

Sendo estabelecido que a atualização monetária deve ser realizada com base em índice diverso do aplicado à poupança, diferentemente, portanto, dos juros, resta claro que as rubricas devem incidir de forma separada (simples), afastando-se a possibilidade de capitalização composta dos juros.

O valor da condenação, portanto, deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas em relação aos juros de mora, que devem corresponder aos aplicáveis à poupança, conforme fundamentação acima.

Na parte em que a sentença foi confirmada, os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim querem as partes, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré.

Sustenta a FURG, neste incidente, em síntese, que as diferenças devidas não devem ser pagas desde a aquisição do direito, mas, sim, desde o requerimento formulado na esfera administrativa.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AGRESP n.º 599.756 e REsp n.º 1.041.615).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização.

3. Sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei)

Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei)

Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de

05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei)

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Há de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei)

Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. ROSA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei)

E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional.

Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exer-

cício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse.

Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universalidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002878-63.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ MARINO GUASSO

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural de 07.06.1974 a 24.10.1976 e deixou de reconhecer como especial as atividades exercidas nos cargos de frentista, servente de produção e padeiro, nos períodos de 10.11.1981 a 24.09.1983, 06.02.1984 a 08.12.1984 e de 01.06.1999 a 06.10.1999.

Em seu pedido de uniformização, postula o reconhecimento do tempo de serviço rural de 07.06.1974 a 24.10.1976, pois apresentou início de prova material, a qual foi complementada pela prova testemunhal. Alega divergência em relação a julgados do STJ

Sustenta, ainda, que faz jus ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 10.11.1981 a 24.09.1983, 06.02.1984 a 08.12.1984 e de 01.06.1999 a 06.10.1999, em que desempenhou as funções de frentista, servente de produção e padeiro. Cita, como paradigma, acórdão proferido por Turma Recursal de Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgamento do TRF da 3ª Região.

6. Ademais, os acórdãos paradigmas do STJ versam sobre matérias de fato e de direito que não guardam qualquer relação com o caso dos autos. Com efeito, os julgados do STJ versam sobre a admissibilidade da Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais como início de prova material. No entanto, o acórdão recorrido confirmou a sentença que deixou de reconhecer o tempo de serviço rural pelos seguintes motivos:

Na hipótese, o requerido reconheceu o exercício de atividade rural desempenhada pelo autor somente a partir de 22/04/1966 até 26/05/1974, certamente por não admitir o trabalho exercido, nessa condição, por menores de catorze anos de idade, controvérsia já superada, consoante acima definido.

De outro lado, entendo que o afastamento do autor do meio rural a partir de 27/05/1974 para o desempenho de atividade urbana, exigiria que o seu retorno ao meio rural fosse comprovado pela prova testemunhal de forma robusta. E não é o que aconteceu no presente caso. Ao contrário, a primeira testemunha ouvida, Sr. João, afirmou que: veio residir no meio urbano antes do autor, lá pelo início dos anos 70; que o autor casou e ficou residindo mais uns anos no meio rural; que não sabe quando o autor veio para o meio urbano, achando que foi pelos seus 24 ou 25 anos, assim com não sabe o porque o autor teria saído do meio rural (evento 20 - AUDIO_MP33). A segunda testemunha, Sr. Ary, por sua vez, também informou ter saído do meio rural antes do demandante, não lembrando do casamento da parte autora, tampouco sabendo a época em que o mesmo saiu da localidade (evento 20 - AUDIO_MP34).

Ou seja, nenhuma testemunha sabe quando o autor saiu do meio rural ou o motivo, pois as duas testemunhas que teriam conhecimento acerca do labor agrícola do demandante vieram residir na cidade antes da parte autora. Saliento, ainda, que não posso adotar como parâmetro o fato da primeira testemunha acreditar que isso teria ocorrido quando o autor tinha 24 ou 25 anos (isto é, por 1976 ou 1977), pois a mesma testemunha, que informou não saber tal data, relatou que o autor teria se casado e residido mais alguns anos no interior, ao passo que o próprio autor somente postula o reconhecimento até 10/1976, alguns meses antes de seu casamento, o qual somente veio a ocorrer em 1977.

7. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Além disso, para que este colegiado viesse a alcançar conclusão diversa daquela adotada pela Turma Recursal de origem, exigir-se-ia o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de pedido de uniformização. Inteligência da súmula n. 42 desta TNU.

9. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002891-19.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIA HELENA SCHRAMM ISENSEE

PROC./ADV.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG

OAB: SC 14.627

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBASADA EM LINHA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA DESCONSTITUÍDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDE O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, REL. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER). ACÓRDÃO EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECIDADA. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator, negando provimento ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto contra acórdão de Turma Recursal no bojo do qual foi julgado procedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante afastamento do Fator Previdenciário, considerando se tratar o seu beneficiário de Professor inativo.

Sustenta que a decisão agravada se encontra em descompasso com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

O Agravo Regimental interposto merece ser acolhido integralmente, considerando a decisão monocrática agravada tem como fundamento linha jurisprudencial superada por esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, conheço e dou provimento ao Agravo Regimental, desconstituindo a decisão agravada.

Em decorrência, passo ao exame do mérito do pedido externado no Incidente de Uniformização.

A matéria discutida no Incidente de Uniformização teve o exame concluído na sessão de 20.10.2016, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, oportunidade em que este Colegiado, à unanimidade, pacificou entendimento no sentido oposto à tese defendida pela parte recorrente, nos termos seguintes: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso aural, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014). Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria



que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013) - Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitat e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado."

Tratando-se este recurso da mesma matéria e estando o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado, demonstra-se viável o Incidente de Uniformização suscitado pela parte Ré, merecendo acolhimento para o fim de ser restaurada, afinal, a sentença de improcedência.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial para desconstituir o acórdão recorrido e, por via de consequência, restabelecer a sentença de Primeiro Grau (Questão de Ordem n. 38/TNU).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (Questão de Ordem n. 03/TNU).

Custas processuais devidas pela parte autora.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002969-95.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARI SONIA BOSQUEIRO

PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI

OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI

OAB: RS-64 613

PROC./ADV.: MARCELO GOELLNER

OAB: RS-76641

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não concedeu o benefício de auxílio-acidente, pelos seguintes fundamentos:

O voto é por negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

De início, saliento que nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso.

Assim, e considerando que o perito judicial respondeu de maneira satisfatória aos quesitos que lhe foram formulados, os quais se mostram suficientes à correta instrução do feito e elucidação da situação posta sob exame, deve ser prestigiada a conclusão a que chegou, qual seja, de que 'a autora exerce atividade profissional posteriormente em função análoga a empresa à época do acidente (atividade manipulativa). Executa sua atividade laboral habitual com o mesmo esforço físico anteriormente utilizado. Realizou todas as manobras semiológicas pertinentes à elucidação da lide sem restrições ou limitações. Apresenta Grau V de força muscular' (vide LAUDPERÍI do evento n. 27 - com grifos meus), não apresentando, destarte, redução de sua capacidade ao exercício do labor que habitualmente exercia à época do acidente.

Neste quadrante, registro que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que não é suficiente, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a existência dano à saúde do segurado. É indispensável que tal dano lhe reduza, efetivamente, a capacidade laboral. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARER MINISTÉRIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifei)

Destarte, a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, nada havendo a reparar na sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, impondo-se desprover o recurso interposto.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Postula a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega divergência em relação a julgados do STJ, no sentido de que, é de se reconhecer o direito à percepção do auxílio-acidente em face da necessidade de maior esforço para o exercício das atividades laborativas.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise das provas dos autos, a parte autora não possuía redução da capacidade laboral. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003137-18.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO RENI IOB

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI

OAB: RS-45 681

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. MATÉRIA UNIFORMIZADA.. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu tempo de serviço especial desempenhado pela parte autora na condição de vigilante armado fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

Sustenta que divergência em relação a jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2009.72.60.000443-9/SC, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado 15 de maio de 2012, voto vista de 17/10/2012, PEDILEF nº 2009.70.66.000058-6/PR, Rel. Juiz Federal JANILSON SIQUEIRA, julgado 11 de setembro de 2012, PEDILEF nº 2009.72.51.000968-0/SC, Rel. Juiz Fed. Paulo Arena, DJ 27 de junho de 2012), no sentido de que, no período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou tese no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. CONSOANTE O ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP n.º 1.306.113/SC, AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE ESTABELECEM OS CASOS DE AGENTES E ATIVIDADES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SÃO EXEMPLIFICATIVAS. ASSIM, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto n.º 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 2009.72.60.000443-9 / SC, 2009.70.66.000058-6 / PR e 2009.72.51.000968-0 / SC). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização. 4. Considerando o caráter acuatadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Mi-

nistro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A divergência apresentada pelo recorrente envolve a possibilidade do reconhecimento da especialidade por periculosidade na atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997. Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico. Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 6. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 7. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que

não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESP n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Ressalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a descaracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j.



04.12.2014). 12. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...] 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 13. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. Saliento, ainda, que o STJ, no RESP n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESP n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. Demonstrando a continuidade deste posicionamento, especificamente sobre a atividade de vigilante, cabe destacar decisões monocráticas recentes do STJ cuja conclusão proposta está em sintonia com a linha proposta neste voto, ou seja, admissibilidade do tempo especial para o vigilante depois de 05.03.1997(sem grifo no original) : "Trata-se de Agravado, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: "Previdenciário. Vigilante. Atividade Perigosa. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da parte autora provido" (fl. 171e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 188/197e), foram rejeitados (fls. 199/205e). Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de tempo de serviço especial, ainda que devidamente comprovado por meio de laudo técnico ou judicial, carece de previsão legal/regulamentar, e, no caso, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida até 04/03/1997, pois excluído do rol de

agentes nocivos. Argumenta "que as normas trabalhistas sobre "adicional de periculosidade" (Lei n. 7.369/85 e seu regulamento) não guardam relação com legislação previdenciária sobre contagem especial de tempo de serviço. Ambos os campos normativos jamais se confundiram: não é por ter contagem especial na Previdência que o labor dá direito a adicional remuneratório, e não é por dar direito a adicional remuneratório que o labor dá direito a contagem especial junto à Previdência" (fl. 213e). (...) Conclui afirmando que, "diversamente da legislação anterior, que previa (D. 89.312/84, art. 35), a Lei n. 8.213/91, serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso repetindo o texto constitucional, foi expressa em considerar somente condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57)." (fls. 213/214e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravado (fls. 236/239e).Sem contraminuta (fl. 245e). Não merece acolhimento o recurso. Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 745.896 - PE, ASSUSETE MAGALHÃES, j. 12.8.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXISTENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso dos autos o Tribunal a quo foi enfático em consignar que a atividade de vigilante, posterior ao ano de 1995, foi comprovada por intermédio de laudo pericial, em que explicitada a submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis (e-STJ, fls. 239): Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01-01-1995 a 01-06-1995 Empresa: ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Serviço de vigilância Função/Atividades: Vigilante bancário fazendo uso de arma de fogo. Categoria profissional: Guarda, por equiparação. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Formulário DSS-8030 (evento1 - PROCADM8). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado, bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28-04-1995. Períodos: 01-06-1995 a 15-03-1997 e de 10-12-1998 a 31-03-2008 Empresas: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda./GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Função/Atividades: Vigilante fazendo uso de arma de fogo. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Perfis profissiográficos previdenciários (evento1 - FORM6 e PROCADM10). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado, por meio da apresentação do formulário e laudo técnico a periculosidade durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, ataindo à espécie o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1188052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.023-PR, MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21.08.2015) 14. Assim, entendendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido,Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) 5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003409-87.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: BENTA INÁCIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCAIS. PORTADOR DE HIV. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULAS Nº 78 E 72 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 TODAS DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, por reconhecer a perda da qualidade de segurado. Seguem trechos dos acórdãos recorridos, originário e de adequação, respectivamente:

"(...) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença no período de 28/10/2004 até 16/01/2005, e extinto o período 06/02/2006 até 23/03/2006, uma vez que concedido administrativamente.

A autora requereu a reforma da sentença, com a extinção do feito em relação ao período de fevereiro e março de 2006, com resolução de mérito. E, mediante perícia psiquiátrica, a concessão do benefício, com o pagamento de parcelas atrasadas.

O Perito Judicial constatou que a Autora "não apresenta sintomas psiquiátricos incapacitantes"; "não está incapaz" (evento - 105, quesitos "c" e "d"). A perícia médica da Autarquia, após exame da segurada, também concluiu pela capacidade laboral da autora: "Periciada portadora do HIV, em tratamento com anti-retrovirais, com situação imunológica adequada de acordo com exames de carga viral e contagem de CD4 recentes. No momento não apresenta alterações psicopatológicas que caracterizem incapacidade laboral, não comprova nenhum tipo de tratamento psiquiátrico atual. Informa verbalmente estar realizando atividade laboral informal" (evento - 108).

Assim, restou não comprovada a incapacidade, tendo por causa doença psiquiátrica, nos moldes da perícia determinada por esta Turma Recursal.

De outra banda, com a concessão administrativa do benefício, no período de 06/02/2006 até 23/03/2006, efetivamente houve a perda de objeto da ação, com a extinção desse pedido sem julgamento do mérito.

Diante disso, e tendo em conta os novos laudos apresentados, que dão conta da capacidade laboral da autora, a sentença deve ser mantida nos seus termos."

E

"(...) A Presidência da Turma Nacional de Uniformização determinou o retorno dos autos a esta Primeira Turma Recursal, para adequação do julgamento de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Passa-se ao juízo de adequação.

O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que baseou a devolução dos autos, foi no sentido de ser considerada a apreciação das condições socioeconômicas do segurado, para fins do conceito de verificação da incapacidade para o trabalho portador de HIV.

Eis a síntese do julgamento:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. APRECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral de segurado portador do vírus da AIDS mediante a apreciação das condições pessoais e sociais para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.01917, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 11.3.2010. Tal entendimento, a propósito, foi recentemente consolidado com a edição da Súmula n. 47/TNU.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543B, §§ 1º e 3º, e 543C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Por sua vez, a Súmula 47 mencionada no voto, traz o seguinte enunciado:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Precedentes: Pedilef nº 002329116.2009.4.01.3600 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.0278554 (julgamento 24/11/2011), Pedilef nº 2006.63.02.0129897 (julgamento 24/11/2011).

No entanto, no presente caso, a perícia médica foi enfática ao afirmar a manutenção da capacidade laborativa da parte autora, que conta com 39 anos de idade, consoante o mencionado no voto proferido por esta Turma Recursal: O Perito Judicial constatou que a Autora "não apresenta sintomas psiquiátricos incapacitantes"; "não está incapaz" (evento - 105, quesitos "c" e "d"). A perícia médica da Autarquia, após exame da segurada, também concluiu pela capacidade laboral da autora: "Periciada portadora do HIV, em tratamento com anti-retrovirais, com situação imunológica adequada de acordo com exames de carga viral e contagem de CD4 recentes. No momento não apresenta alterações psicopatológicas que caracterizem incapacidade laboral, não comprova nenhum tipo de tratamento psiquiátrico atual. Informa verbalmente estar realizando atividade laboral informal" (evento - 108).

Desta forma, o presente caso não trata de incapacidade parcial, uma vez que o perito judicial afirmou a expressamente a plena manutenção da capacidade laborativa do segurado.

Logo, inexistente qualquer readequação a ser feita no julgado.

Ante o exposto, em juízo de adequação, voto por manter o voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em razão de agravio foi remetido à TNU.

Passo ao voto.

3. Conforme consignado no acórdão de origem acima transcrito, o feito foi encaminhamento para adequação, mediante a apreciação das condições pessoais e sociais da segurada, na forma da diretriz da Súmula nº 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

4. Ao realizar a reapreciação da matéria determinada pela a Turma Recursal de origem, à unanimidade, considerou (evento 189 20 e evento 190 21) que a perícia médica judicial foi enfática no sentido de que a recorrente se encontrava capaz para o trabalho, assim como a perícia médica administrativa. Nesse passo, por não se tratar de situação de incapacidade parcial assentou que não há espaço para adequação, pelo que manteve o voto ensejador do incidente de uniformização.

5. Interpostos embargos de declaração foram desprovidos, à conta do propósito de rediscutir o mérito recursal em segundo grau.

6. Pois bem. Não obstante o tempo decorrido, o que se percebe é que em razão da natureza da enfermidade e suas potenciais implicações para além do aspecto clínico específico (pessoa portadora de HIV), o Colegiado Nacional se utilizou da diretriz da Súmula nº 47 da TNU para oportunizar à recorrente demonstrar as condições em que vive no meio familiar, social e profissional, tal como veio a ser explicitado a posteriori, frise-se, com a edição da Súmula nº 78 da RNU:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

7. Contudo, na medida em que considerada apenas a conclusão do laudo médico pericial, no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho, de par com a informação verbal de que: (...) Informa verbalmente estar realizando atividade laboral informal" [evento 108].

8. Ocorre que a menção à realização de atividade laboral informal, não supre a necessidade de conhecimento das reais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da segurada, mesmo porque o trabalho realizado em certas condições muitas vezes importa sacrifício para além do razoável, do aceitável e do humano; no entanto é realizado por ser a única forma sobrevivência digna, mesmo com sacrifício pessoal desmesurado. Não se trata de juízo especulativo, nem de ingressar o conteúdo fático-probatório da demanda, mas de se ressaltar a importância e a indispensabilidade de, em certos contextos ampliar a análise do quadro realístico, de modo a melhor subsidiar a concessão ou não, de benefício. Não é outro o entendimento, mutatis mutandis, norteador da Súmula nº 72 da TNU .

9. Registre-se, em situações análogas a TNU em diversas oportunidades decidiu nesta mesma linha, conforme dentre outros, no PEDILEF 50027647820134047109, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 05/02/2015, pp. 221-329.

10. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao recurso, de modo a tornar insubsistente o acórdão de origem e, na forma da Questão de Ordem nº 20, determinar a realização de novo julgamento, observada a diretriz da Súmula nº 78, ambas da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003482-15.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DARCI ARAMINI

PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO

OAB: PR-57234

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, entre outras disposições, assentou a impossibilidade de conversão dos períodos de atividade comum em especial para efeito de obtenção de aposentadoria especial, pois a parte autora não preencheu os requisitos do benefício até a data da modificação legislativa (Lei n. 9.032/95) que passou a vedar tal conversão.

2. O suscitante alega que o acórdão impugnado divergiu de decisões do STJ e da TNU segundo as quais a conversibilidade do tempo de serviço seria regida pela lei vigente à época da prestação do labor.

3. Os paradigmas invocados no incidente não refletem a posição atual desta Turma, que, alinhando-se a recentes precedentes do STJ, assentou, no PEDILEF 50011033420124047001 (JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329): "(...) 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. (...)".

4. Ainda assim, observa-se que o acórdão vergastado adotou dúplce fundamentação para rejeitar a postulação da parte autora em converter, com o redutor, tempo comum em especial, pois, atento ao fato de que se tratava de tempo laborado como rurícola em regime de economia familiar, a conversão não se revelaria possível porque nesse intervalo não houve aporte contributivo para a Previdência Social. 5. De acordo com a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e de acordo com a Questão de Ordem nº 18, também desta TNU, É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003869-51.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DARCI FERREIRA RAUPP

PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE

OAB: RS-075936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SUBMETIDO AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO COLEGIADO EM CONFORMIDADE COM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTEPOSTO (AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO OBJETO DA AÇÃO INDIVIDUAL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a preliminar de litispendência por conta da propositura e conclusão de Ação Civil Pública tratando da mesma matéria (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991)

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça .

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame deste Colegiado foi especificamente a extinção do processo sem exame do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir por conta da existência da ACP n. 00023205920124036183, a qual foi dirimida pelo Colegiado, que aplicou ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU.

Inexiste, por fim, qualquer determinação, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja da Presidência desta Turma Nacional, no sentido de determinar a suspensão a tramitação de qualquer Incidente de Uniformização que aborde o tema em relevo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004287-73.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA

OAB: RS-76564

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE A ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 10.887/2004. PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN, entendendo que a PSS deve incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria. A requerente aponta como paradigma julgado que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que "não incide a contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da LEI Nº 10.887/04, que exclui da base de contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho".

Atente-se para o precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA



NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001,, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta que o referido acórdão, ao entender como legítima a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) percebida pelo autor, está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Acre, no julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000. A parte adversa não apresentou contrarrazões O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: Quanto à matéria discutida nos presentes autos, tenho adotado os fundamentos do voto apresentado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Veloso no processo n. 5010777- 87.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: 'Preliminar: comprovação da incidência do PSS sobre a GACEN É prescindível a demonstração analítica da incidência do PSS sobre a GACEN, visto se tratar de imposição legal, decorrente do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que determina a incidência da contribuição sobre a totalidade da 'base de contribuição' (inciso I), compreendida como 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens' (§ 1º), excluídas as verbas arroladas nos incisos do artigo 4º, § 1º, entre as quais não se insere a GACEN. GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - foi instituída pelos artigos 54 e seguintes da Lei 11.784/2008, fruto da conversão da MP 431/2008, nos seguintes termos: (...) Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º - Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões. No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária. Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo, de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, seria mister que a parte autora tivesse comprovado o regime jurídico que lhe é aplicável, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não foram, contudo, coligidos aos autos elementos que pudessem provar esse fato, o que impossibilita a acolhida do pedido em apreço. Pelo exposto, a sentença deve ser reformada.' Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da parte autora. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0006275- 98.2012.4.01.3000) assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), condenando a União a abster-se de proceder a novos descontos, bem como a restituir os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação). 2. Sustenta que a GACEN, instituída pela MP n. 431/2008, convertida em Lei n. 11.784/2008, em substituição à indenização de campo possui natureza remuneratória. Não houve substituição total da indenização de campo pela GACEN/GECEN, pois os objetos, os valores e o alcance subjetivo de ambas as gratificações não coincidem. Além disso, uma vez que os valores percebidos a título de GACEN são levados em consideração para o cálculo de aposentadoria, também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. A questão em tela versa acerca da legitimidade ou não da operação de incidência tributária da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores percebidos por servidores públicos federais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). 6. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a indenização de campo, que possuía caráter indenizatório e era prevista na Lei nº 8.216/91, foi expressamente substituída pela Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias. Nos termos dos arts. 54 e 55 da referida lei: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento)

do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Em contrapartida, a limitação do direito à incorporação, prevista nos incisos I e II, a, embasa o pedido de não incidência do PSS sobre o montante da GACEN que não será incorporado às aposentadorias e pensões. No entanto, tal limitação somente se aplica às aposentadorias e pensões já instituídas em fevereiro de 2004 (inciso I) e àquelas relativas a servidores que tenham direito à paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC 47/2005 (inciso II, a), mas não aos demais (inciso II, b), aos quais se aplica o regime da Lei 10.887/2004, segundo a qual os proventos de aposentadoria serão calculados com base na 'média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência' (art. 1º, caput). Para estes últimos, portanto, a GACEN será considerada integralmente para fins de cálculo da aposentadoria e da pensão, na medida em que integra a remuneração utilizada como base para a cobrança da contribuição previdenciária. Destarte, para acolher-se o pedido sucessivo, de afastamento da incidência do PSS sobre a parcela da GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, seria mister que a parte autora tivesse comprovado o regime jurídico que lhe é aplicável, desincumbindo-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não foram, contudo, coligidos aos autos elementos que pudessem provar esse fato, o que impossibilita a acolhida do pedido em apreço. Pelo exposto, a sentença deve ser reformada.' Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido da parte autora. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0006275- 98.2012.4.01.3000) assim dirimiu a questão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), condenando a União a abster-se de proceder a novos descontos, bem como a restituir os valores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação). 2. Sustenta que a GACEN, instituída pela MP n. 431/2008, convertida em Lei n. 11.784/2008, em substituição à indenização de campo possui natureza remuneratória. Não houve substituição total da indenização de campo pela GACEN/GECEN, pois os objetos, os valores e o alcance subjetivo de ambas as gratificações não coincidem. Além disso, uma vez que os valores percebidos a título de GACEN são levados em consideração para o cálculo de aposentadoria, também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. A questão em tela versa acerca da legitimidade ou não da operação de incidência tributária da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores percebidos por servidores públicos federais a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). 6. Com a edição da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a indenização de campo, que possuía caráter indenizatório e era prevista na Lei nº 8.216/91, foi expressamente substituída pela Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, destinada aos servidores da FUNASA que realizarem atividades de combate e controle de endemias. Nos termos dos arts. 54 e 55 da referida lei: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento)

do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004". 7. Ao substituir a indenização de campo (art. 16 da Lei 8.216/91), a GACEN traz consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite. Note-se que os servidores que percebem a GACEN, em regra, não fazem jus ao recebimento de diárias por deslocamento para controle e combate de endemias (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008). Claro está que a finalidade da gratificação é compensar despesas e, até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças etc. 8. Releva pontuar que, esta Turma Recursal, ao apreciar processos atinentes à equiparação do pagamento da Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN dos servidores aposentados no mesmo valor pago aos inativos, manifestou-se no sentido de reconhecer a natureza eminentemente indenizatória desta verba. Precedentes: TR/AC, Recursos Inominados n. 0005780- 25.2010.4.01.3000, 0005210- 39.2010.4.01.3000, 0005837-43.2010.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, DJ 25/05/2012, E-DJF1 05/06/2012. 9. Por outro lado, este argumento não se mostra definitivo para determinar a não incidência da contribuição, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que "as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária". (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009). No mesmo sentido, é o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009). 10. Da mera leitura do supracitado art. 55, §3º da Lei n. 11.784/2008, extrai-se claramente que, mediante a aplicação de critérios e percentuais legalmente estabelecidos, há indiscutível incorporação de parcela da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus. 11. Como se nota, a sentença recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a íntegra dos valores pagos a título de GACEN, bem como determinar a restituição dos valores já tributados, diverge da orientação consolidada no STF. 12. Desfecho: recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a parcela da GACEN que não incorporará os proventos da aposentadoria do autor, bem como, se for o caso, determinar a restituição dos valores já tributados, ressalvadas as parcelas por ventura alcançadas pela prescrição quinquenal. 13. Sem custas e sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO , na conformidade do voto do Relator. Rio Branco - AC, 28 de junho de 2013. Juiz Federal Substituto Guilherme Michelazzo Bueno, Relator (Processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000 - 4ª Vara JEF - ACRE - TRF 1)" Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao paradigma invocado pela requerente, haja vista que a Turma Recursal de origem considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, em razão da natureza remuneratória da gratificação e, ainda, tendo em vista a possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões, ao passo que o acórdão paradigma entendeu que a referida gratificação possui natureza indenizatória, de modo que deve ser afastada a incidência da contribuição ao PSS da parcela da gratificação que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Não é o caso de aplicação das Súmulas 42 e 43 ou das Questões de Ordem 10, 12, 13, 18, 22, 24, 30 , 35, desta Turma Nacional. Portanto, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito. A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interps o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem

atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note--se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai--se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". [...] 8. Desse modo, considerando que a GaCen não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4 o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1 o Entende--se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII -- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe--se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem--se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna--se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí--lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...] 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem--se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressigiu quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender--se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim,

transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem--se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui--se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma--se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata--se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou--se por não fazê--lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma--se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". Considerando que a decisão recorrida encontra--se em desconformidade com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, o presente incidente merece ser conhecido e provido, julgando--se o pedido inicial procedente, por aplicação da Questão de Ordem nº 38, segunda parte, deste Colegiado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PROCESSO: 5002457-94.2013.4.04.7119; RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha; julgado em 17/08/2016). Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que a contribuição previdenciária não incida em toda a parcela da GACEN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005388-40.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WOLNEY GRACEZ DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: LILLIAN A. SCHAPPO DA SILVA

OAB: SC-26630

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RENÚNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e restituição de contribuição referente a parcela de 1,5 % a título de contribuição para a pensão militar, diante do requerimento de renúncia formulado.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ, (AgRg no AREsp 305.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2013). Requer a renúncia sobre a excepcionalidade da pensão direcionada a filhas. Aduz que não há correlação de proporcionalidade para o autor já que renuncia ao pleito de pensão. Dessa forma, resta indevido o recolhimento da contribuição, a partir do requerimento administrativo.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo.

5. Inicialmente, resalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Diante do Acórdão coligido pela parte, reconheço a divergência jurisprudencial sobre o tema para o fim de conhecer do pedido de uniformização.

7. Configurada a divergência, observo que a questão deve seguir a diretriz de orientação baseada na correlação entre a tributação e sua incorporação ao patrimônio jurídico da parte autora, sob sua vertente de utilidade econômica - tal como no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, segundo a premissa da necessária correlação da tributação à sua incorporação aos proventos com repercussão na aposentadoria e/ou pensão. Apontou o Relator do julgado: "(...) Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)". (voto proferido no RE 661.256 -DESAPOSENTAÇÃO) Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores. Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

8. Fiel a essa orientação, resta legítima da repercussão econômica do benefício ao segurado, daí a razão da possibilidade de sua renúncia ou não, tal como previu a MP n. 2.215-10, em seu artigo 31, § 1º.

9. Nesse sentido, é a decisão do STJ ao caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. 1. A contravérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60. 2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305.093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2013)

10. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que o prazo de renúncia do benefício previsto na Lei n. 3.765/60, (pensão de filha), não é peremptório. Determino, assim, a repetição do indébito tributário supra, desde a data do pedido administrativo, corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5005551-86.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIL ALVES DE SALES
PROC./ADV.: VILMAR BOSCHETTI
OAB: RS-61114
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 05.09.2000, pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006035-04.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTO PIZZOLO
PROC./ADV.: VANESSA RECH DAGOSTIM
OAB: SC-32069
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AS RAZÕES DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ABARCAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu o tempo de serviço especial de 01/12/1983 a 22/07/199.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se reconhecer como especial atividade exercida com exposição intermitente no período posterior a 28 de abril de 1995.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora pelos seguintes fundamentos:

Segundo a prova produzida nos autos (dentre elas, a prova testemunhal), a parte autora exerceu, no período de 01/12/1983 a 22/07/1998, a atividade de serviços gerais para o Frigorífico União

Ltda. (evento 1, PROCADM13, 45). As tarefas realizadas eram variadas, dentre as quais se destacavam o abate, a retirada do couro e a serragem de bois. Segundo as testemunhas, 'todos os funcionários faziam de tudo, trabalhando no setor de abate e câmara fria'.

Entendo, a exemplo da magistrada sentenciante, dada a similaridade da atividade exercida, ser possível a utilização do laudo técnico realizado na Reclamatória Trabalhista nº 1.796/00, localizado no evento 1, PROCADM12, fls.77/78 e PROCADM13, fls. 03/08.

Segundo o referido laudo técnico, a parte-autora esteve exposta, no período em questão, a ruído de até 97 dB(A) (apenas na sala do abate), e a temperaturas que chegavam até 5º C, quando trabalhava na câmara refrigerada. Havia, ainda, contato com agentes biológicos quando da lide com animais recusados pela Inspeção Federal. O uso do EPI não restou comprovado (evento 1, PROCADM13, p. 5).

Pois bem.

Está em linha com o posicionamento desta Segunda Turma Recursal a afirmação de que, por se evidenciar apenas em determinadas tarefas do dia de trabalho da parte-autora, a exposição a cada um dos agentes agressivos anteriormente mencionados, isoladamente, ocorria de modo meramente eventual ou intermitente.

Tal situação, entretanto, a meu sentir, é suficiente ao reconhecimento da especialidade, tendo em vista a notória associação de agentes agressivos. Com efeito, entendo que a parte-autora, ao se expor de forma intermitente a cada um dos agentes agressivos mencionados, acabava por se sujeitar durante quase toda a jornada de trabalho ao contato com algum agente nocivo, o que caracteriza a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da especialidade.

Vale mencionar, ainda, que o laudo técnico é expresso acerca da insalubridade do labor desempenhado (evento 1, PROCADM13, p. 5), o que também permite o reconhecimento da especialidade, ainda que mediante a aplicação da Súmula 198 do extinto TFR. Nesse sentido: 2TRSC, Processo 201072600009166, rel. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, julgamento em 25.05.2011.

Deve ser reconhecida, assim, a especialidade da atividade desempenhada de 01/12/1983 a 22/07/1998.

5. Em resumo, a Turma de origem deixou reconheceu o tempo de serviço especial postulado por dois fundamentos: (1) a exposição intermitente da parte autora a cada um dos agentes agressivos reconhecidos (ruído, frio e biológico) acabava por sujeitá-lo durante a quase toda jornada de trabalho a algum agente nocivo, o que caracteriza a habitualidade e permanência; (2) o laudo técnico é expresso acerca da insalubridade do labor desempenhado, o que também permite o reconhecimento da especialidade, ainda que mediante a aplicação da Súmula 198 do extinto TFR ("Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento").

6. No entanto, o INSS, no incidente de uniformização, insurgiu tão-somente contra o primeiro fundamento, sustentando que não pode ser reconhecida como especial a atividade exercida com exposição intermitente no período posterior a 28 de abril de 1995.

7. Dessa forma, mesmo que fosse, por hipótese, reconhecida a divergência e a validade da tese defendida pelo recorrente, haveria coisa julgada em relação ao segundo fundamento da sentença (incidência da Súmula 198 do extinto TFR).

8. Por conseguinte, o incidente não pode ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Em face do exposto, voto por não conhecer do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006353-39.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA REGINA GUEDES DE PAULA
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
OAB: RS-59 134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM, PARA UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial de 19/03/1987 a 19/04/1991 e de 20/04/1991 a 31/12/1993 para averbação junto a regime próprio de previdência.

Sustenta que, nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Alega divergência em relação a jurisprudência dominante do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, na sessão do dia 20 de junho de 2016, reconheceu que, no caso do servidor público que migrou para o regime estatutário por ato voluntário do então trabalhador da iniciativa privada, incide a vedação contida no art. 96, I, da Lei 8.213/91 ("não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais"), ao tratar da contagem recíproca de tempo de contribuição "na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública" (art. 94) (PEDILEF 5001656-09.2011.4.04.7101, Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA).

5. Observo que a decisão desta corte está em harmonia com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Agravo Regimental no MI 2.123-DF, decidiu:

Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido.

1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionais assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção. (MI 2123 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

6. Em novo julgamento, realizado pelo Pleno do STF, restou reafirmada essa orientação nos seguintes termos:

...Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público. A propósito, recorro trecho do voto condutor do eminente Ministro Teori Zavascki, ao julgamento do MI 1.508 AgR-SEGUNDO/DF:

"Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ('A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício')."

De outra parte, na esteira do que consta do Informativo nº 697/STF, observo que o Plenário desta Corte, em sessão realizada em 06.03.2013, ratificou o entendimento de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, III, da Constituição da República a existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física (MI 2140 AgR/DF, MI 2123 AgR/DF, MI 2370 AgR/DF e MI 2508 AgR/DF)... (MI 1481 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)

7. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006652-53.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANSELMO
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
OAB: PR-34 288
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.

2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização, ante o reconhecimento da divergência entre os entendimentos adotados no acórdão e aqueles firmados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) No entanto, esta 3ª Turma Recursal, por maioria, adota o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que 'o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei' (5002705-58.2011.404.7207, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/12/2012), sob fundamento de que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação'(...)".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95;

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, data da realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007089-54.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): KIMIO MATSUSHITA

PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK

OAB: PR-33136

REQUERIDO(A): MIZUE MATSUSHITA

PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK

OAB: PR-33136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO SOB DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO SUBSISTENTE PELO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROPRIEDADE DO RECURSO APRESENTADO. NECESSIDADE DE EVENTUAL IMPROPRIEDADE, A SER SANADA POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO BOJO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, tendo como relator o Juiz Paulo Ernane Moreira Barros (j. 11.02.2015), cujo desfecho foi pelo não conhecimento, por entender pela ausência de similitude fática entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados apresentados como paradigmas, oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a Embargante que o acórdão embargado está em desacordo com o entendimento em vigor no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 402.146; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 767.024; REsp n. 866.203).

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

O eminente Juiz Relator original, em seu voto-ementa, assim fundamentou sua posição:

"9. (...) Diferentemente dos julgados apresentados pelo recorrente, o aresto hostilizado trouxe posicionamento firmado no âmbito daquela Turma Recursal no sentido de que (é) 'desnecessária a juntada das guias de recolhimento para o ajuizamento da ação de repetição de indébito de FUNRURAL. As notas fiscais são prova suficiente da existência da relação tributária que se pretende reconhecer como indevida e do eventual dever de restituição'. Ou seja, a Turma de origem, em nenhum momento considerou desnecessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições, apenas fundamentou seu posicionamento na possibilidade de aceitação da notas fiscais apresentadas pelo requerente, em análise específica do caso dos autos.

10. Ademais, vislumbro que o recorrente pretende, em sede de incidente de uniformização, adentrar ao mérito da causa ainda que este não tenha sido apreciado pela Turma de origem, ao afirmar que o autor também deve comprovar ser produtor rural pessoa física e empregador rural, fatores não analisados no acórdão recorrido, o que veda a apreciação pela TNU, consoante aplicação da Questão de Ordem n. 10".

Vê-se, portanto, que o Incidente de Uniformização não foi conhecido por duplo fundamento, tendo a parte Embargante impugnado apenas o primeiro, qual seja a "essencialidade de comprovação do recolhimento do tributo" questionado, de sorte que se conformou com o segundo, qual seja o avanço sobre matéria não examinada pela Turma Recursal de origem (necessidade de comprovação de se tratar o autor de pessoa física e empregador rural), circunstância que, por si, já ensina o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

No ponto impugnado, não há também desfecho favorável ao recurso sob exame, na medida em que a suposta omissão, obscuridade, contradição ou ponto duvidoso, para fim de correção por estímulo resultante de Embargos de Declaração, deve existir no bojo da própria decisão impugnada, não se prestando a essa empreitada a divergência de entendimentos entre órgãos jurisdicionais distintos.

Assim, conclui-se que os Embargos de Declaração opostos se demonstram inviáveis quanto ao conhecimento, seja por não apresentar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ponto duvidoso no acórdão impugnado; seja por subsistir intacto o outro fundamento adotado no acórdão embargado para fim de não conhecimento do Incidente de Uniformização apresentado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007583-93.2015.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRMA ELVIRA FACCHIN

PROC./ADV.: CARLOS GIMENIS MOREIRA

OAB: RS-65617

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdãos que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 654473 - QUINTA TURMA, REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ 97/11/2965).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados para esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

6. Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

7. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

8. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".



9. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão). 10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de se aplicar a incidência do prazo decadencial instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tendo como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997. 11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008141-36.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURICIO FORMENTIN
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
OAB: SC-28795
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48/51 DA LEI Nº 8.213/1991. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo sentença de improcedência, julgou improcedente a pretensão autoral direcionada ao gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização estampado no PEDILEF 2009.72.57.000614-2, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e na Súmula da TNU de nº 73.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A aposentadoria por idade, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/1991, será devida ao segurado que, cumprida a carência prevista na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
6. A teor do disposto no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, cumpre esclarecer que a carência de 180 (cento e oitenta) meses somente é exigível para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/91, data de promulgação da Lei nº 8.213/91. Para os segurados filiados anteriormente, há que se observar a regra de transição prevista o art. 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social.
7. A despeito do disposto no inc. II do art. 155 da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, a jurisprudência tem revelado a intelecção de que o tempo em que o segurado fica em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), é computado como tempo de serviço e de carência. Precedente da TNU: PI nº 201071520076598, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 17/04/2013, DOU de 26/04/2013.
8. Sobre o tema objeto de controvérsia merece transcrição a Súmula nº. 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".
9. No caso dos autos, o cerne da controvérsia gravita em torno da admissibilidade do cômputo para fins de carência de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho não intercalados com períodos contributivos.
10. Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário acidentário intercalado ou não com períodos contributivos, podem ser computados para fins de carência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...).

8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales).
- 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX).
9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. (PEDILEF 200972570006129, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da decisão: 08/10/2014 DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129). Grifo acrescido.
11. Com efeito, à vista do exposto, os lapsos temporais intercalados nos quais a autora/recorrida percebeu o benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalados ou não com períodos contributivos, devem ser contabilizados para fins de carência e tempo de contribuição.
12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.
13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008163-18.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONILDO SALINAS RUIZ
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná: VOTO
- Trata-se de recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- Nas razões recursais, o autor alega que, durante o período de carência, trabalho no meio rural na condição de segurado especial, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural.
- Fundamentação
- O autor, nascido em 25/09/1952, completou 60 anos em 25/09/2012. Logo, para fins de concessão do benefício pleiteado, precisa comprovar que exerceu atividade rural por 180 meses, em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou à DER (súmula 44 - TNU), datada de 16/01/2013.
- Dessa forma, o autor precisa comprovar que desempenhou trabalho rural, na condição de segurado especial, de 1997 a 2012 ou de 1998 a 2013.
- Com efeito, o reconhecimento como segurado especial é excepcional, destinando-se ao amparo daqueles que fazem da atividade laboral em pequenas propriedades rurais o instrumento de sustento próprio e da

família. Daí por que, nos termos do art. 11, inc. VII e § 1º, da Lei 8.213/91, exige-se que o trabalho rural realizado seja essencial à subsistência da família.

A análise quanto à qualidade de segurado especial deve ocorrer à luz das particularidades apresentadas em cada caso concreto. Devem ser considerados, diversos fatores, tais como a localização e extensão do imóvel (ou imóveis), a cultura explorada, o tamanho da produção, o número de membros familiares que trabalham e/ou vivem no meio rural, a utilização de maquinário agrícola, veículos e de mão-de-obra de terceiros de forma não eventual, o tamanho do rebanho na propriedade etc.

Mediante a análise integrada de todos esses fatores, chegar-se-á a um juízo mais seguro quanto ao enquadramento ou não do demandante na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91). Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, não confirmou o exercício da atividade rural, em regime e economia familiar, pelo grupo familiar. 3. Não tendo a parte autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividades rurais, na condição de segurado especial, durante o período equivalente à carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, é inviável que esta lhe seja outorgada. (TRF4, APELREEX 0005045-55.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 14/08/2014)

No presente caso, observo que o autor, conjuntamente a outros proprietários, é proprietário de quantidade significativa de lotes rurais, conforme se verifica nas matrículas de imóveis acostadas no Ev. 20 dos autos. Trata-se de quantidade de terras considerável, incompatível com o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De mais a mais, os relatos prestados em audiência (Ev. 15 ATA1) indicam que o autor detém significativo maquinário (trator, colheitadeira, plantadeira e máquina de passar veneno). Tais fatores levam-me à conclusão de que o autor consiste em produtor rural, não em segurado especial (aquele que, por exceção legal, em razão da insuficiência de recursos, está dispensado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, de contribuir à Previdência).

Reporto-me ainda, por brevidade, aos fundamentos do Juízo de origem, dentre os quais destaco: Analisando os documentos constantes dos presentes autos, resta evidente não se tratar o autor de segurado especial. Muito embora diga, em seu depoimento pessoal, possuir apenas 2 lotes rurais em seu nome, as matrículas atualizadas anexadas no evento25 demonstram ser ele proprietário, com outros sócios, de nada menos de 20 lotes rurais.

E conquanto tenha afirmado, ao ser ouvido em juízo, que 'tenho somente um trator', a prova oral colhida revela que ele tem trator, colhedeira, plantadeira e ainda máquina de passar veneno.

A grande produção também está documentada nos autos, como se pode ver às fls. 17-18 do evento7/procadm3, por exemplo, onde há registro de comercialização pelo autor de 580.627 Kg de milho e de 506.145 Kg de soja, isso apenas no ano de 2011.

Ausente a demonstração da qualidade de segurado especial durante o período de carência, não há que se falar, portanto, na concessão de aposentadoria por idade rural.

Voto, portanto, pela manutenção da sentença recorrida.

Dispositivo

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão na hipótese de justiça gratuita.

Considero desde já prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto a fundamentação exarada não viola qualquer dos dispositivos suscitados pelas partes, seja de Legislação Federal, seja da Constituição da República. Eventuais embargos para prequestionamento estarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que o tamanho da propriedade, por si só, não pode desqualificar o labor em regime de economia familiar exercido, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AGRESP n.º 201401859269) e de Turma Recursal do Estado do Mato Grosso (feito n.º 216462420074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

No presente caso, observo que o autor, conjuntamente a outros proprietários, é proprietário de quantidade significativa de lotes rurais, conforme se verifica nas matrículas de imóveis acostadas no Ev. 20 dos autos. Trata-se de quantidade de terras considerável, incompatível com o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De mais a mais, os relatos prestados em audiência (Ev. 15 ATA1) indicam que o autor detém significativo maquinário (trator, colheitadeira, plantadeira e máquina de passar veneno).

Tais fatores levam-me à conclusão de que o autor consiste em produtor rural, não em segurado especial (aquele que, por exceção legal, em razão da insuficiência de recursos, está dispensado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, de contribuir à Previdência).

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008567-12.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LOURIVAL MOREIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 03/12/1998 a 16/11/2005 deve ser considerado especial, pela exposição ao agente nocivo ruído; e (b) o uso do EPI não foi suficiente para afastar a especialidade do interregno.

2. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.456, REsp n.º 720.082, AgRg no REsp n.º 1.057.741) e desta TNU (PEDILEFs de números 2007.72.55.007170-3 e 200783005187170).

3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, oportunidade em que fixou as seguintes teses: (a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Notícia publicada no site do STF, link <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259&caixaBusca=N>).

5. No caso concreto, segundo as instâncias ordinárias, no período de 05/03/1997 a 16/11/2005, o período não foi reconhecido em razão do juízo de origem, e também a Turma Recursal, ter entendido que o nível de ruído era de 84dB(A), sem considerar a atenuação que poderia decorrer do uso do EPI (e, ainda assim, o nível de exposição ao ruído era inferior ao limite legal exigido para fins de reconhecimento da especialidade). Transcrevo parte do acórdão:

Quanto à alegação do autor de que '(...) ao analisar o laudo técnico e o formulário PPP anexados ao feito, respectivamente, em evento n.º 23, 'PROCADM2 e PROCADM3', e evento n.º 01, 'PROCADM16', o Douto Magistrado a quo deixou de reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 16/11/2005, em razão da intensidade a auferida no exercício da função ser de 84 dB(A), sem considerar que a referida intensidade foi computada extraindo-se a intensidade atenuada pelo uso eficaz de EPI, ou seja, no caso concreto admitiu que o uso eficaz do EPI descaracteriza a especialidade da função exercida em condições insalubres (...) (evento 36 - REC1, fl. 4), entendo que não possui razão o autor, uma vez que aquele laudo não comprovou, de fato, que o autor tenha se utilizado de protetor durante todo o período de trabalho, apenas registrando que a empresa oferecia protetores auditivos: '(...) Embora o valor esteja abaixo do Limite de Tolerância o mesmo está acima do nível de ação que é de 80 dB(A), considerando que a empresa ofereça protetores auditivos para a neutralização do risco (...) (evento 23 - PROCADM3, fl. 50). Ainda que referido laudo tenha registrado que o EPI tenha sido recomendado e utilizado (itens 7.20.4 e 7.20.5, fl. 51), não significa que tal utilização tenha sido comprovada in loco. Ademais, registre-se que referido laudo foi elaborado apenas em agosto/2000 (evento 23 - PROCADM2).

Aliás, o fato de não ter reconhecido tal período não significa que o juízo de origem tenha concluído que o uso do EPI descaracterizou a especialidade da função exercida pelo autor. Veja-se que na sentença, inclusive, houve expressa manifestação daquele juízo acerca do tema (evento 29 - SENT1 - fl. 5):

'(...) Por fim, destaco que, em relação à utilização de Equipamento e Proteção Individual - EPI ou Coletivo - EPC, a consolidada jurisprudência no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais orienta no sentido de que a nocividade causada pelos agentes nocivos não é eliminada com o uso desses equipamentos e, conseqüentemente, não constituem elementos hábeis a afastar a natureza especial da atividade. Corroborando essa conclusão a Súmula n.º 09 da TNU, o que dispensa maiores digressões acerca da matéria.

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto! (...) (grifei e sublinhei).

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

6. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008897-45.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÂRILESA ESTEVAM

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, opostos pela parte Ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pela desconstituição do julgado recorrido, para que outro fosse proferido, afastando a preliminar de litispendência por conta da propositura e conclusão de Ação Civil Pública tratando da mesma matéria (Revisão de Benefício - Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991)

Sustenta que há omissão sobre tema essencial, qual seja a necessidade de sobrestamento do feito porque o acórdão proferido no PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101- Representativo de Controvérsia, usado como fundamento, não teve trânsito em julgado, dado que do mesmo foi interposto para o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

Não há qualquer omissão no julgado, vez que a matéria submetida ao exame da Juíza Federal Relatora se limitou a questionar a aplicação de multa por suposta interposição de agravo com fim protelatório, o que foi acolhido na decisão embargada.

Na mesma decisão, a propósito, foi determinado o sobrestamento do feito, com devolução dos autos para a Turma Recursal de origem, justamente o objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008902-38.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALVERI DE BONA

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que proveu o recurso inominado interposto pela parte autora, reconhecendo o período rural de 22/04/1968 a 31/12/1973.

Sustenta, em síntese, que: (a) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n.º 149 do STJ); e (b) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AR n.º 1.808, REsp n.º 1.320.089 e AgRg no REsp n.º 1.112.785).

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente para melhor análise.

3. A Turma Recursal de origem, avaliando as provas constantes dos autos, entendeu que a prova produzida, no seu contexto, era desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial. O fato é que as premissas adotadas pelo acórdão não são diversas dos entendimentos uniformizados pela TNU. Assim, ainda que os membros desta Turma pudessem ter uma valoração diversa da que foi materializada no acórdão, o presente recurso não busca a uniformização de nenhuma tese. Pretende a requerente, em verdade, a rediscussão do julgado, com a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Questão de Ordem n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Transcrevo parcela do acórdão recorrido, que demonstra a minha afirmação:

Os documentos juntados aos autos, ainda que não digam respeito a todo o período a ser comprovado, suprem o início de prova exigido em lei. Veja-se que, a própria autarquia reconheceu em favor do autor, como atividade campesina, os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974 (PROCADM9, evento1). A prova oral, por sua vez, foi unânime em confirmar os dizeres do autor, de que ele laborou na agricultura durante todo o período postulado. Por outro lado, não verifico a existência de atividade urbana no período intermitente, o que reforça a tese apresentada.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010027-44.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE ALVES VENTURA E OUTROS

PROC./ADV.: THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO

OAB: PR-60884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DA RENDA. EVENTO PRISÃO. DESEMPREGADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. TEMA 133 TNU (PEDILEF-0061802.74.2009.4.03.6301)

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão admitindo o preenchimento do requisito de baixa renda caracterizado pela situação de desemprego do segurado no momento da prisão.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial do entendimento da Turma Recursal e dos julgados paradigmas apresentados. Pugna pela improcedência do pedido ante a impossibilidade de admissão do conceito de baixa renda pela situação de desemprego, devendo ser aferido pelo último salário recebido pelo segurado.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente estabilização jurisprudencial, a teor do tema n. 133 dos julgados representativos de controvérsia da TNU, feito ainda sub judice, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, ao menos no âmbito dos JEF.

7. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

8. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, em prol da segurança jurídica da jurisprudência.

9. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para determinar o sobrestamento do feito, a teor do Tema n. 133 da TNU, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010152-30.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDEMIR APARECIDO BOCCA

PROC./ADV.: ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS

OAB: PR-55613

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 02/01/1989 a 01/02/1994, em que desempenhou a função de frentista, pelos seguintes fundamentos:

Após análise de toda prova juntada aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Acrescente-se apenas que o PPP carreado aos autos indica a exposição a vapores de combustível (LAU27, evento 01).

Embora não haja informação sobre a permanência da exposição, tenho que isso não é óbice ao reconhecimento do tempo especial, pois a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que, em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e intermitência: PEDILEF 200451510619827, Relatora Jaqueline Michels Bilhalva, 20/10/2008. Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 414083/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230.

Considerando que a habitualidade da exposição a tais agentes é presumida, em razão da atividade, a sentença não merece reforma.

Sustenta, em síntese, que a contagem especial de tempo de serviço exige exposição permanente aos agentes nocivos previstos em regulamento, exceto quando o enquadramento se der em razão da categoria profissional nas hipóteses previstas em lei. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou sua jurisprudência nos seguintes termos: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 da TNU). Nesse sentido: PEDILEF 00021255220104036310, Rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29/04/2016; PEDILEF 200951510158159, Rel. Kyu Soon Lee, DOU 24/10/2014; PEDILEF 200971950017767, Rel. Herculano Martins Nacif, DOU 05/11/2012.

5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010495-56.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CAROLINA ALVES SIQUEIRA

PROC./ADV.: GIOVANI LORENZON

OAB: SC-18518

REQUERIDO(A): MARIA JANAINA ALVES SIQUEIRA

PROC./ADV.: GIOVANI LORENZON

OAB: SC-18518

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO RÉU NÃO SUBMETIDO A ESTE COLEGIADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. PET Nº 10996/SC (2015/0243735-0).

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, verifico que em nenhuma das hipóteses supra incidiu o Acórdão recorrido.

4. Com efeito, diferente do que fora sustentado pelo INSS, o Pedido de Uniformização por ele interposto não foi apreciado pelo Acórdão recorrido, mas apenas aquele interposto pela parte autora.

5. Conforme se depreende da decisão proferida em sede de Juízo de Admissibilidade pelo Juízo do Colegiado de Origem, o Incidente interposto pelo INSS foi admitido, determinando-se, no entanto, sua retenção nos autos até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp nº 1401560 / MT. É dizer: conquanto admitido, o recurso do réu não foi submetido à apreciação deste Colegiado, estando o seu julgamento suspenso aguardando pronunciamiento final do eg. STJ acerca do tema que configura seu objeto.

6. Daí se conclui que o NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

7. Por outro, é de se observar que, malgrado já ultimado o julgamento do REsp nº 1401560 / MT, ainda pendente no eg. STJ a Pet nº 10996/SC (2015/0243735-0), esta com ordem de sobrestamento do julgamento de todos os feitos que versem sobre a repetibilidade ou não dos valores atinentes a benefício, percebidos por força de tutela judicial ulteriormente revogada.

8. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que sejam os autos sobrestados até que ultimado o sobredito julgamento, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pelo eg. STJ.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011065-92.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON DO NASCIMENTO COSTA

PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA

OAB: RS-76564

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária sobre o que exceder a 50% da gratificação (GACEN), os quais não se incorporam à aposentadoria; determinando à FUNASA a cessação de descontos mensais correspondentes à parcela ora reconhecida como indevida e, ainda, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos desde 24/10/2009 (prescrição quinquenal), com correção pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido.

2. O acórdão recorrido restou vazio no seguinte sentido:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, 'caput', da Lei nº 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A União e a parte Autora interpuseram recursos inominados contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária sobre o que exceder a

50% da gratificação (GACEN), os quais não se incorporam à aposentadoria; determinando à FUNASA a cessação de descontos mensais correspondentes à parcela ora reconhecida como indevida e, ainda, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos desde 24/10/2009 (prescrição quinquenal), com correção pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido.

As partes demandadas requerem a reforma do julgado.

Como asseverado na sentença recorrida, a matéria já foi julgada por esta Turma Recursal, no Recurso Cível nº 50024587920134047119/RS julgado em 13.11.2014, de Relatoria do Juiz Federal Giovanni Bigolin a cujo entendimento passei a me filiar, com a ressalva de meu entendimento pessoal (conforme Recurso Cível nº 5002657-18.2014.404.7103/RS, julgado em 11/12/2014) aderindo integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, às quais deixo de reproduzir para evitar tautologia.

No caso concreto, como certificado na sentença recorrida, o autor, servidor público ativo, ingressou no serviço público federal no dia 16/05/1983 (1-CPF4), ou seja, antes das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Entendo, pois, que a parte autora se enquadra na hipótese ventilada no inciso II, §3º, do art. 55 da Lei 11.784/2008, situação em que a GACEN será incorporada aos proventos de aposentadoria, no percentual corresponde a 50% do seu valor.

Diante desse panorama, mostra-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela que não se incorporará aos proventos do servidor, impondo-se a restituição dos valores atinentes a eventuais contribuições já recolhidas, no que exceder a 50% da gratificação em comento.

Dessa forma, quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais.

Sem condenação em custas (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (sucumbência recíproca).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos..

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, trazendo como paradigma o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.748/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT), NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVANCIA PARA OS FINDA DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENSÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

4. O incidente merece ser conhecido e provido, pois divergente do entendimento uniformizado por este Colegiado, conforme PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500, vazado no seguinte sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(....)

É o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a

sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor.

Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprе observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se resignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

(....)

5. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

6. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente reafirmando a tese de que não incide PSS sobre as gratificações denominadas GACEN, instituída pela medida provisória nº 431/2008, convertida na lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, vii, da lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho".

7. Dessa forma, determino o retorno nos autos ao juízo de origem nos termos da Questão de Ordem 20 (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011252-08.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDI FISSMER

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO

OAB: SC-22581

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (transcrevo, em parte, o acórdão recorrido):

b) Da atividade Especial

b.1) Do intervalo entre 29/06/1982 a 14/02/1986

Neste intervalo, a Autora laborou no HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, exercendo a atividade de copeira, no setor copa, estando exposta a agentes biológicos, em razão do contado direto com pacientes, uma vez que distribui refeições no hospital, utilizando bandejas e carrinhos, para atender as necessidades alimentares dos pacientes. O laudo ambiental apresentado (fls.6-8, doc. PROCADM5, evento1) indica a presença de agentes biológicos.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não restou comprovada exposição habitual e permanente aos agentes biológicos em toda a jornada laboral da autora.

Considerando as razões recursais, tendo como fundamento a descrição das atividades profissionais da autora, infere-se que a exposição aos agentes biológicos se dava de forma apenas eventual, inexistindo nos autos comprovação do contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, na forma do código 1.3.4 do Anexo II do Dec. 83.080/79. Nesse sentido, os precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina nos processos nº 2004.72.95.004056-3, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 21.10.2005; e 2004.72.95.004170-1, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 02.12.2004.

Portanto, indevido o enquadramento por categoria profissional porque não catalogada a especialidade da profissão nos termos da legislação da época, bem como não há prova de que o exercício da atividade tenha envolvido contato direto com doentes ou matérias infecto-contagiantes.

Portanto, tenho que a improcedência deve ser mantida, ante a ausência de comprovação que a segurada estava habitualmente exposta a algum agente nocivo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o lapso de 29/06/1982 a 14/02/1986 deve ser considerado especial; e (b) esteve exposta a agentes biológicos durante o aludido interregno, com habitualidade e permanência.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REspS de números 977.400 e 720.082) e desta TNU (processo n.º 2006.72.95.017631-7).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido improveu o recurso inominado interposto pela parte autora.

E foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Considerando as razões recursais, tendo como fundamento a descrição das atividades profissionais da autora, infere-se que a exposição aos agentes biológicos se dava de forma apenas eventual, inexistindo nos autos comprovação do contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, na forma do código 1.3.4 do Anexo II do Dec. 83.080/79. Nesse sentido, os precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina nos processos nº 2004.72.95.004056-3, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 21.10.2005; e 2004.72.95.004170-1, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Sessão de 02.12.2004.

Portanto, indevido o enquadramento por categoria profissional porque não catalogada a especialidade da profissão nos termos da legislação da época, bem como não há prova de que o exercício da atividade tenha envolvido contato direto com doentes ou matérias infecto-contagiantes.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5012009-67.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORITA TEREZINHA DAL PONTE
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIGINÁRIO A PEDIDO DE PENSIONISTA. LEGITIMIDADE DO PENSIONISTA RECONHECIDA. DECADÊNCIA DECENAL CONTADA DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DIB DA PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.870/1994. NECESSÁRIA INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS AO SEGURADO SOB O TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que foi dado provimento a recurso nominado, reformando a sentença de Primeiro Grau no bojo da qual sido declarada a decadência quanto ao direito de revisão da RMI de Benefício Previdenciário originário e, avançando no mérito, "declarou indevida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício independente da concessão ter ocorrido antes ou depois da Lei n. 8.870/94", ou seja, deu como improcedente o pedido autoral, que incluí o recebimento de parcelas pretéritas, resultantes do recálculo do valor do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do instituidor da Pensão por Morte da qual a recorrente é titular.

Sustenta que a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da RMI para os benefício concedidos antes da Lei n. 8.870/1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.179.432, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28.09.2012; entre outros julgados similares).

É o relatório.
Examinou a prejudicial de mérito (decadência) tratada tanto na sentença de Primeiro Grau, quanto no acórdão recorrido, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer termo e em qualquer grau de jurisdição.

Tema similar está sendo discutido nos autos do PEDILEF n. 5049328-54.20134304.7000, Juiz Relator BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, com julgamento iniciado na sessão de 24 de novembro passado, mas ainda pendente de conclusão, pelo qual foi dada a seguinte solução ao litígio submetido a este Colegiado, verbis: "PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

(...)
Passo ao voto.
7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item 7º"), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal.

8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016.

9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida?

13. A resposta passa inicialmente pela leitura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

14. Repise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostado)

16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogada perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada.

17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista.

18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo.

19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida" (sem os trechos destacados no voto original).

De fato, conforme elucidado pelo Juiz Federal Relator do referido Incidente de Uniformização, a jurisprudência pacífica no âmbito da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do voto proferido, reconhecendo ao pensionista ativo a legitimidade para postular em Juízo a revisão do benefício previdenciário outrora recebido pelo instituidor da Pensão por Morte, desde que a provocação judicial, nesse sentido, não esteja fulminada pela decadência decenal prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), vez que não poderia tê-lo feito à época em que o titular do direito, com exclusividade, era outro, o aposentado; e, não estando a pretensão fulminada sob aquele fundamento legal, garantindo-lhe experimentar os efeitos financeiros acaso decorrentes da revisão, porém somente a partir do momento em que se iniciou o Benefício Previdenciário derivado (Pensão por Morte), pela mesma razão antes mencionada, ou seja, não lhe é devido o pagamento de diferenças pecuniárias resultantes de direito que, por qualquer razão, não havia sido reclamado em vida pelo titular do benefício principal.

Nesse sentido, além dos precedentes citados no voto do Juiz Relator: REsp n. 1.571.465, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.05.2016; REsp n. 1.574.202, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.05.2016.

Não localizei precedentes outros gerados no âmbito da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nem por esta Turma Nacional de Uniformização, em situação similar à tratada no Incidente de Uniformização sob exame.

Essa compreensão jurisprudencial acerca da matéria litigiosa em discussão, verificada naquela Corte Superior através de sua Segunda Turma, compartilhada por este Relator, a despeito de não haver menção nas respectivas ementas, sem dúvidas tutela de forma cirúrgica o comando inserido no art. 201, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que "o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil constitucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício" (RE 415454, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.2007, sem os destaques no original). No caso, o valor real da Pensão por Morte deve ser, portanto, aquele decorrente do valor real do Benefício Previdenciário originário, sendo essa a razão lógica para que sejam gerados efeitos financeiros no Benefício Previdenciário derivado, mais precisamente a partir de sua Renda Mensal Inicial, caso o pedido de revisão do Benefício antecedente culmine em êxito.

É, portanto, direito constitucionalmente assegurado ao Pensionista ter o seu Benefício Previdenciário calculado de forma a lhe garantir o recebimento dos proventos que contemplem o valor real, aquele que efetivamente lhe é devido pela Previdência Social, salvo se, por inércia exclusivamente sua, o pedido de revisão não for manuseado dentro do prazo legalmente aceito pela Legislação Previdenciária (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991).

No caso concreto sob exame, o instituidor da Pensão por Morte, da qual a parte Autora é beneficiária, era aposentado desde 01.07.1993, conforme carta de concessão que acompanha a petição inicial, situação que perdurou até o seu falecimento, ocorrido em 15.07.2001.

A parte Autora requereu, com êxito, o Benefício de Pensão por Morte em 20.07.2001, conforme carta de concessão em companhia da exordial, tendo ingressado em juízo com a presente ação revisional da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do instituidor em 11.06.2010, em lapso inferior, portanto, ao extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparos.

Assim sendo, a Autora mantém intacto o seu direito de postular a revisão da RMI do Benefício Previdenciário do instituidor da Pensão por Morte, visando ao recebimento de seus proventos no valor real, em obséquio à garantia prevista no art. 201, § 3º, da Constituição Federal.

No mérito propriamente dito, esta Turma Nacional de Uniformização já enfrentou a matéria tratada no Incidente de Uniformização sob exame, tendo seguido a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da tese defendida pela parte ora recorrente, conforme se pode aferir no seguinte aresto, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.
2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art.

29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012).

III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei nº 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) compenha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula nº 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução nº 345/2015 - CJF).

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. propor a revisão do enunciado da súmula nº 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício";

7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994" (PEDILEF nº. 0055090-29.2013.4.03.6301, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 01.04.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 2009725100086492, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 11.05.2012.

Assim, considerando que, no caso concreto, o Benefício Previdenciário a ser revisado foi concedido em 01.07.1993, antes, portanto, do advento da Lei nº 8.870/1994, o pedido autoral deve ser acolhido. Porém, uma vez gerados efeitos financeiros ao final da revisão pretendida, o marco inicial, a partir do qual a demandante pode dos mesmos desfrutar, deve ser a data do início do Benefício Previdenciário derivado, do qual é titular, porque não lhe é dado demandar em nome próprio direito - e ser beneficiada de qualquer forma - que pertencia ao instituidor, o qual, por qualquer razão, não o exerceu a tempo e modo adequados.

O acórdão recorrido, por se encontrar em descompasso com o entendimento jurisprudencial vigorante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Turma Nacional, não tem como subsistir.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, para desconstituir o acórdão impugnado, reiterando a tese no sentido de que, no cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 8.870/1994, deve ser incluído o valor das parcelas recebidas pelo segurado sob o título de gratificação natalina.

Os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para fim de adequação do julgado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, favorecendo que, em momento posterior, seja liquidado o julgado em Primeiro Grau. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012156-14.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDO FRANCISCO BLAUTH

PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO

OAB: RS-32829

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU e do STJ.

2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização, ante o reconhecimento da divergência entre os entendimentos adotados no acórdão e aqueles firmados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito: "(...)Entretanto, tem-se que, não obstante o já exposto, o entendimento majoritário desta Turma Recursal é no sentido de reconhecer, com base nos recentes precedentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Mi-

nistro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013186-82.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WANDERLEI CALDERON

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS

OAB: PR-53002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não reconheceu o tempo de serviço especial de 07.03.1997 a 17.01.2008, em que o recorrente trabalhou como vigilante portando arma de fogo.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização firmou tese no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Confirma-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. CONSOANTE O ENTENDIMENTO AFIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.306.113/SC, AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE ESTABELECEM OS CASOS DE AGENTES E ATIVIDADES NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR SÃO EXEMPLIFICATIVAS. ASSIM, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e



permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto n.º 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 2009.72.60.000443-9 / SC, 2009.70.66.000058-6 / PR e 2009.72.51.000968-0 / SC). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do pleito de uniformização. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não há impedimento para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A divergência apresentada pelo recorrente envolve a possibilidade do reconhecimento da especialidade por periculosidade na atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997. Trata-se, sem dúvida, de tema polêmico. Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 6. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 7. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e

penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos. entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPRESENTATIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Ressalto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria

previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 12. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...]3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das nove disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 13. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. Demonstrando a continuidade deste posicionamento, especificamente sobre a atividade de vigilante, cabe destacar decisões monocráticas recentes do STJ cuja conclusão proposta está em sintonia com a linha proposta neste voto, ou seja, admissibilidade do tempo especial para o vigilante depois de

05.03.1997(sem grifo no original) : "Trata-se de Agravo, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: "Previdenciário. Vigilante. Atividade Perigosa. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Apelo da parte autora provido" (fl. 171e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 188/197e), foram rejeitados (fls. 199/205e). Alega o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, e anexo IV do Decreto 2.172/97. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de tempo de serviço especial, ainda que devidamente comprovado por meio de laudo técnico ou judicial, carece de previsão legal/regulamentar, e, no caso, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida até 04/03/1997, pois excluído do rol de agentes nocivos. Argumenta "que as normas trabalhistas sobre "adicional de periculosidade" (Lei n. 7.369/85 e seu regulamento) não guardam relação com legislação previdenciária sobre contagem especial de tempo de serviço. Ambos os campos normativos jamais se confundiram: não é por ter contagem especial na Previdência que o labor dá direito a adicional remuneratório, e não é por dar direito a adicional remuneratório que o labor dá direito a contagem especial junto à Previdência" (fl. 213e). (...) Conclui afirmando que, "diversamente da legislação anterior, que previa (D. 89.312/84, art. 35), a Lei n. 8.213/91, serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso repetindo o texto constitucional, foi expressa em considerar somente condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57)," (fls. 213/214e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 232e), foi interposto o presente Agravo (fls. 236/239e).Sem contraminuta (fl. 245e). Não merece acolhimento o recurso. Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 745.896 - PE, ASSUSETE MAGALHÃES, j. 12.8.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVIDADE LABORAL ESPECIAL. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL EXISTENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No caso dos autos o Tribunal a quo foi enfático em consignar que a atividade de vigilante, posterior ao ano de 1995, foi comprovada por intermédio de laudo pericial, em que explicitada a submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis (e-STJ, fls. 239): Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01-01-1995 a 01-06-1995 Empresa: ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Serviço de vigilância Função/Atividades: Vigilante bancário fazendo uso de arma de fogo. Categoria profissional: Guarda, por equiparação. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Formulário DSS-8030 (evento1 - PROCADM8). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado, bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28-04-1995. Períodos: 01-06-1995 a 15-03-1997 e de 10-12-1998 a 31-03-2008 Empresas: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda./GÓCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Função/Atividades: Vigilante fazendo uso de arma de fogo. Agente nocivo: Periculosidade. Enquadramento legal: Súmula 198 do Extinto TFR. Provas: Perfis profissiógráficos previdenciários (evento1 - FORM6 e PRO-CADM10). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente perigoso acima citado. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado, por meio da apresentação do formulário e laudo técnico a periculosidade durante toda a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice da Súmula n.º 7/STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1188052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.023-PR, MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21.08.2015) 14. Assim, entendo que esta Turma de Uniformização deve rever o seu entendimento, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

5. Desta forma, em se tratando de atividade de vigilante armado exercida no período posterior a 05/03/1997, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

6. Diante disso, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado no que se refere ao período de 07.03.1997 a 17.01.2008, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019624-21.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIRIAN SEELIG CABRAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE IRMÃO MAIOR DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EM SEDE RECURSAL, A TURMA RECURSAL REFORMA A SENTENÇA, POR ENTENDER NÃO ESTAR PRESENTE O REQUISITO ECONÔMICO-FINANCEIRO, INCLUINDO O IRMÃO MAIOR E ATÉ MESMO SUA NAMORADA NO CÁLCULO. AFIRMADA DIVERGÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO RIO GRANDE DO SUL COM A PRIMEIRA TURMA DE SÃO PAULO E A PRÓPRIA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIZ-SE QUE O IRMÃO MAIOR SEQUER MORA NA MESMA RESIDÊNCIA E A QUE A TURMA RECURSAL MAJOROU O ROL DE INTEGRANTES DA FAMÍLIA, CUJAS RENDAS ENTRAM NO CÁLCULO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Pois bem, no caso concreto postula-se a concessão de benefício assistencial LOAS-Deficiente para a Autora, portadora de doença mental e representada, tendo a sentença julgado o pedido procedente, com base no laudo pericial e na verificação sócio-econômica. Porém, a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, acolhendo o recurso da autarquia, reformou a dita sentença, no sentido da improcedência do pedido, por entender inexistir a alegada miserabilidade.

Afirmou que o irmão maior de idade da Autora, de nome Rafael, poderia ingressar no mercado de trabalho, se quisesse, bem como, que a sua namorada, que estaria empregada, certamente contribuiria para a renda familiar.

Em função disso, ingressou-se com o pedido de uniformização nacional, sob a alegação que a decisão da turma recursal em questão estaria em desacordo com o entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo e da própria Turma Nacional de Uniformização, porque o rol de pessoas, cujas rendas poderiam contar para o cálculo da renda familiar per capita, teria sido indevidamente ampliado.

O incidente teve o seu seguimento negado, mas o agravo foi interposto, tendo sido, em seguida, conhecido e provido.

Por fim, há decisão preliminar, no sentido do conhecimento do pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

Pois bem, deve o incidente ser conhecido e provido.

Observe-se os acórdãos que foram indicados como paradigmas, verbis: "Entendimento diametralmente oposto manifestou a 1ª Turma Recursal de São Paulo, que entendeu que a renda auferida por irmão maior não deve compor a renda familiar para análise de condição de miserabilidade relativa à Lei 8.742/93. Vejamos trecho da referida decisão extraída diretamente do site do Conselho de Justiça Federal1, cuja íntegra segue anexa: A controvérsia dos autos cinge-se ao requisito da hipossuficiência. Conforme consta do laudo social, autor reside com sua genitora, irmã maior de 21 anos e sobrinho menor. O autor e sua mãe não possuem renda, vivendo do auxílio da irmã, que auferem um salário mínimo. No entanto, deve-se observar o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 6.214/2007 que regulamenta o benefício de prestação continuada de assistência social: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considerase: (...)V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o 1 http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre/RS Defensoria Pública da União | Rua Comendador Manoel Pereira, 24, Porto Alegre/RS 10 irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (...) Assim, deve-se excluir, a renda auferida pela irmã. Dessa forma, verifica-se que a parte autora não possui renda alguma, restando demonstrada a sua hipossuficiência e a inexistência de condições de manter seu próprio sustento, e nem de tê-la provida por familiares. Portanto, faz jus a parte autora ao benefício postulado. (Processo 00049345520094036308, null, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 15/06/2011.) Como se vê, no caso do acórdão paradigma acima (íntegra do acórdão anexa), a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo entendeu que o conceito de família previsto no art. 20, §1º da Lei 8.742/93 c/c o art. 16 da Lei 8.213/91 não inclui irmão maior de 21 anos de idade e, portanto, sua renda não deve ser contabilizada para efeito do critério legal de ¼ do salário mínimo per capita previsto no art. 20, §3º da Lei Orgânica da Assistência Social (critério este que, nos termos do que recentemente decidido pelo STF, trata-se de metade do salário mínimo). Ademais, cabe acrescentar que Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 2006.63.06.002044-8 e PEDILEF 2005.63.06.014155-7) já se pronunciou no sentido de que a definição de grupo familiar, disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que a renda auferida por irmão maior não deve ser considerada para fins de concessão de benefício previdenciário, uma vez que o mesmo não se insere no grupo familiar da parte autora, para efeitos da lei 8.742/93. Eis ementas (acórdãos anexos): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre/RS Defensoria Pública da União | Rua Comendador Manoel Pereira, 24, Porto Alegre/RS 11 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CONCEITO LEGAL DE FAMÍLIA. AS LEIS 10.219/2001 E 10.689/2003 NÃO DERROGARAM O ART. 20, § 1º DA LEI Nº 8.742/1993. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR AO LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. ANTINOMIA APARENTE. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em dissídio entre o acórdão da Turma Recursal de Osasco, Seção Judiciária de São Paulo e entendimento da Turma Recursal do Paraná, segundo o qual compõe o grupo familiar as pessoas que residem no mesmo imóvel, e tenham relação de parentesco. O grupo familiar do autor para fins de concessão de benefício assistencial é composto apenas pelo próprio autor, pois sua irmã maior, seu cunhado e sobrinhos não são dependentes para efeitos previdenciários, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/1991. Logo, a renda per capita familiar é zero, portanto, inferior até mesmo ao limite legal de ¼ de salário mínimo. A Lei nº 8.742/1993, embora anterior, é especial em relação às Leis nº 10.219/2001 e nº 10.689/2003, não havendo derrogação tácita quanto ao conceito de família para fins de concessão de amparo social. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200663060020448, JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 18/12/2006.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre/RS Defensoria Pública da União | Rua Comendador Manoel Pereira, 24, Porto Alegre/RS 12 EXPRESSA DO ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma. II - Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 200563060141557, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 26/02/2007.) Conclui-se, portanto, que o(a) requerente faz jus ao benefício de amparo assistencial, posto que a renda da seu irmão maior de idade (muito menos da namorada deste) não deve ser computada para averiguação da sua miserabilidade. Assim, o cotejo do acórdão proferido nestes autos com os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de São Paulo e da egrégia Turma Nacional de Uniformização não deixa dúvidas de que o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal deve ser conhecido e provido, a fim de reconhecer o direito da requerente ao benefício assistencial, nos moldes do art. 203 da Constituição Federal e da Lei 8.742/93."



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENUNCIADO Nº 31 DE SÚMULA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deixou de reconhecer o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU, contemplado na Súmula nº 31.
3. Incidente admitido na origem.
4. Destaca-se do acórdão o trecho a seguir:

"O reconhecimento de tempo de serviço urbano demanda a apresentação de início de prova material, não podendo amparar-se unicamente em prova testemunhal. (...) A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que existam nos autos documentos que atendam ao requisito do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. (...) Nos autos trabalhistas, o reconhecimento do vínculo como empregada doméstica de JACIRA OKIUSI ALVES (reclamada) não decorreu de prova documental, mas de acordo celebrado entre as partes (Ev. 1 - OUT6). Em razão disso, a decisão trabalhista não se presta como início de prova material ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição urbano.

Além disso, nos Ev. 16 - DECL2 e Ev. 19 - PET1 foram apresentadas declarações de particulares informando que a autora prestou serviços como empregada doméstica para PAULO RUFFO e JACURA OKIUSKI ALVES. Entretanto, declarações particulares de exercício de atividade rural não configuram início de prova material. Pelo contrário, equiparam-se a testemunhos reduzidos a termo, com valor probatório inferior à prova oral, já que são produzidos sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) Por fim, a ficha cadastral de Ev. 19 - PET1 - pág. 09 indica a autora como doméstica, mas nada menciona acerca dos locais e períodos nos quais teriam sido realizadas as atividades nos interregnos de 19/11/1974 a 28/02/1976 e de 01/03/1976 a 12/02/1987.

Nesse cenário, a mera existência de fotos supostamente tiradas em residência onde a autora laborara anos atrás tampouco comprova o trabalho urbano supostamente realizado nos períodos controvertidos. Assim, não há que se falar no reconhecimento, como tempo de serviço urbano, dos períodos de 19/11/1974 a 28/02/1976 e de 01/03/1976 a 12/02/1987. (...) Por fim, resalto que a produção de prova oral é desnecessária, uma vez que, a produção de prova oral é desnecessária, uma vez que, sem a apresentação de início de prova material, seria insuficiente ao acolhimento dos vínculos urbanos pretendidos.

Nesses termos, nego provimento ao recurso da parte autora". 5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "(...). 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)". (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".

7. Diante desse cenário, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada. 8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029215-41.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALTAMIRO CARDOSO RIBEIRO
PROC./ADV.: JAQUELINE COUTINHO
OAB: RS-67438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.407.710 -PR (2013/0332024-5 - Relator Ministro Herman Benjamin -Dje: 22/05/2014) e por esta Turma Nacional de Uniformização (5008534-26.2011.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 18/11/2013), no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.
2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

4. Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

5. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/19913, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

7. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão). 8. In casu, alega a recorrente ter laborado exposta a condições prejudiciais a sua saúde no interstício de 13/12/1972 à 18/10/1973 e de 04/06/1974 à 06/12/1996, junto à empresa Azevedo Bento S/A. Ocorre que tal período não foi analisado no ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (103.863.156-1) concedida em 06/12/1996, razão pela qual não há que se falar em decadência. 9. Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o pedido de reconhecimento dos períodos citados, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

10. Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência. 11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

ACÓRDÃO

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023122-97.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILZA APARECIDA FELIX BAPTISTA
PROC./ADV.: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI
OAB: PR-62 918
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029721-26.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSCAR DIAS PIMPAO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS / PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que, afastando a prescrição quinquenal, reconheceu o devido pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) no período de 05/2004 a 02/2008.

Sustenta, em síntese, que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, conforme disciplina a Lei nº 9.678/1998, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (processo nº 2005.32.00.901635-7), desta TNU (feito nº 0021960-33.2008.401.3600) e do STJ (AgRg no REsp nº 1.273.744).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luis Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª

Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a

base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

Ademais, especificamente com relação à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento recente no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED -, instituída pela Lei nº 9.678/1998:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. LEI 9.678/98. PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 11.087/2005 (REsp 1509623/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347426 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998 E 11.087/2005. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 11.087/2005. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1509623 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2015) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela UFPR, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030953-30.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GILBERTO SANTANA HOFSTATTER

PROC./ADV.: Sueine Go Pimentel

OAB: RS-52 736

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU e do STJ (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012.)

2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU para processamento e julgamento da demanda.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito: "(...) Recorre a parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 29/04/95 a 28/04/06 (Viação Aérea Rio-Grandense S/A) e o pleito de conversão para especial dos intervalos comuns de 04/10/74 a 17/02/81, 01/08/83 a 31/12/83 e 01/07/84 a 27/09/84. Assiste parcial razão à parte autora. A sentença deve ser reformada no que toca à conversão dos intervalos de 04/10/74 a 17/02/81, 01/08/83 a 31/12/83 e 01/07/84 a 27/09/84 para tempo especial. Entendeu o julgador que, quanto à conversão em especial do período comum, desde a Lei nº 9.032/95 -que alterou o § 3º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 -, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. Não vejo desta forma. Adiro ao entendimento que jurisprudência da TRU da 4ª Região firmou sobre a matéria, no sentido de que 'é assegurada a conversão de atividade comum em especial, exercida anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, ainda quando o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial se configure após a edição da nova lei'. (5002357-40.2011.404.7207, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 18/12/2013). Impende ressaltar, contudo, que a Lei nº 6.887/80 (art. 2º), que alterou as Leis nº 5.890/73 (art. 9º) e nº 3.807/60 (art. 31) e passou a prever a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, nos termos descritos na fundamentação supra, entrou em vigor em 01/01/1981, de modo que não se admite a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no período anterior a 01/01/1981. Assim, com a conversão dos intervalos de 01/01/1981 a 17/02/81, 01/08/83 a 31/12/83 e 01/07/84 a 27/09/84 pelo fator 0,71 (segurado homem) a parte tem direito a acrescentar 06 meses e 23 dias de tempo especial (...)".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representado de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de

que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035172-27.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
OAB: PR 10.560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONCIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DA CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA IN CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que ratificou o entendimento sufragado na Sentença no sentido da incidência da prescrição do fundo de direito (cf. caput do artigo 103, da Lei nº 8.213/91) sobre o direito de ter revisada a renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1948 a 1982.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido, in verbis: Prejudicial de Mérito - Prescrição A Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.528/97, alterou o art. 103, da Lei 8.213/91, instituindo prazo para revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O direito de requerer a revisão do ato de concessão de benefício é direito subjetivo denominado pela doutrina como direito a uma prestação. Este submete-se a prazo prescricional. Não se trata, portanto, de direito potestativo, que é espécie de direito subjetivo que confere ao seu titular a possibilidade de produzir efeitos jurídicos em seu favor, interferindo sobre situação jurídica de outras pessoas, mas sem o concurso da vontade dessas pessoas. Este, por sua vez, submetido a prazo decadencial. Assim, o prazo previsto no caput, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, é de prescrição de fundo de direito e não propriamente de decadência. Em 16 de outubro de 2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 626489, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523- 9/1997, que o instituiu. Decidiu ainda que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em re-

troatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23- 09-2014). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido em 13/03/1998 e a ação proposta somente em 2009. (TRF4, EINF 5000396-55.2011.404.7113, Terceira Seção, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 10/02/2014). A presente ação foi ajuizada, em 27/05/2014, buscando a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade (DIB: 01/03/2001), mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1948 a 1984 (evento 1 / INIC1). No caso, considerando o ajuizamento da presente ação somente em 27/05/2014, verifica-se que já fluiu integralmente o prazo de dez anos. Por essa razão, é de se considerar que já se consumou integralmente o lapso para revisar a RMI do benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cumpre destacar que, no caso, o benefício de aposentadoria foi concedido em 19/04/2001 (DDB - Data de Despacho do Benefício - evento 1 / INFBN3), com data de início em 01/03/2001. Em 20/10/2005, o segurado ajuizou a ação 2005.70.00.026719-3, buscando a revisão da RMI de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1960 a 1984 (evento 11). O processo, no entanto, foi julgado extinto sem resolução do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 12/12/2006 (evento 1 / PROC2 - p. 6-7 do arquivo). Assim, ainda que desconsiderado o período de tramitação judicial (20/10/2005 a 12/12/2006 - 01 ano, 01 mês e 18 dias), verifica-se que transcorreu integralmente o prazo de 10 anos, previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91, nos termos da orientação jurisprudencial (Súmula 74 da TNU: 'O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final').

3. Defende a parte autora, no entanto, que o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a qual entende que a decadência prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91 não alcança questões que não foram resolvidas na seara administrativa. Para ilustrar sua assertiva, transcreve o precedente a seguir, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014).

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o Acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que, para além da dissenso interpretativo acerca da natureza jurídica do prazo previsto no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91 (se prescricional ou decadencial), está devidamente configurada divergência quanto ao ponto cerne do entendimento firmado como ratio decidendi pela Turma Recursal de Origem.

7. Tal divergência, no entanto, já foi submetida ao crivo desta Turma Nacional de Uniformização, ocasião na qual foi firmada a seguinte tese, consubstanciada no enunciado da Súmula 81:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

8. Conforme se depreende do aludido preceito sumular, este Colegiado segue a linha de entendimento trilhada pelo julgado paradigma. É dizer: conquanto via de regra incida a decadência sobre os pedidos revisionais de benefício, tal instituto não se aplica aos pleitos referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

9. Foi justamente na aplicação tout court da decadência, sem sindicarse a questão apresentada como causa de pedir já havia sido apreciada pela Administração, que o julgado recorrido se afastou do aludido entendimento sumular.

10. Assim, é de se concluir, em suma, que a decadência poderá ou não incidir na hipótese sub examine. Para tanto, é indispensável perquirir o pleito que o lastreia já foi submetido ao crivo do INSS no ato da concessão do benefício.

11. Considerando, pois, que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tal questão (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado devolver os autos de modo a que a Turma Recursal de origem analise a prova à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

12. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Firmar a tese de que conquanto via de regra incida a decadência sobre os pedidos revisionais de benefício, tal instituto não se aplica aos pleitos referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

(2) Determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da QO nº 20 desta TNU, promova a necessária incursão probatória com vistas a verificar se a questão apresentada pelo autor como causa de pedir já havia sido apreciada previamente pela Administração.

13. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencidos os Juízes Federais Boaventura João Andrade e Luisa Hickel Gamba, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 5042591-69.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO PONCHEKE

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da 4ª Região, com o seguinte teor:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que reconheceu o trabalho rural da autora no período situado entre 06/06/1960 e 13/07/1968, determinando a respectiva averbação e o recálculo do fator previdenciário e da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como o pagamento de valores atrasados. Nas razões recursais, a Autarquia alega que não há início de prova material válida, de modo que a sentença deve ser reformada.

Fundamentação

Nos presentes autos, discute-se se a parte autora trouxe aos autos prova documental apta a demonstrar que, no lapso compreendido entre 06/06/1960 e 13/07/1968, laborou no meio rural, em regime de economia familiar.

O início de prova material tem natureza indiciária. Visa demonstrar os indícios que sustentam a pretensão da parte requerente. Portanto, a sua caracterização não demanda prova cabal, mas algum 'registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal' (TRF 4ª Região - AC nº2000.04.01.128896-6/RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU de 25/07/2001, p. 215).

Sob essas constatações, observo que o autor não apresentou provas documentais suficientes ao convencimento da Turma quanto ao efetivo desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 06/06/1960 e 13/07/1968.

A certidão do Registro de Imóveis de Palmeira/PR atestando que o autor adquiriu do espólio de JOÃO PONCHEKI imóvel rural em 1956, por exemplo, dá conta de informação referente a data anterior ao período ora discutido. Não se presta, por si só, como início de prova material.

Já as declarações particulares de exercício de atividade rural trazidas pelo autor (emitidas por professora e por Sindicato) não configuram início de prova material. Pelo contrário, equiparam-se a testemunhos reduzidos a termo, com valor probatório inferior à prova oral, já que são produzidos sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. A esse respeito, eis o entendimento do TRF - 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. DECLARAÇÕES. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TENSÃO ELÉTRICA. 250 VOLTS. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. 1. É carente de ação o autor em relação a pedido já atendido na via administrativa - reconhecimento de parte do intervalo de labor rural alegado -, devendo o feito, nesse ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se comprovados a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária, bem como a implementação das regras de transição impostas pela EC n. 20/98, quais sejam, idade mínima e 'pedágio'. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de se reconhecer para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 5. Declarações firmadas por particulares não configuram início de prova material, mas resumem-se a testemunhos reduzidos a termo, com força ainda menor do que a prova oral, uma vez que não produzidos com as devidas garantias de contraditório e ampla defesa à parte adversa. 6. Em se tratando de trabalhador rural 'bóia-fria', a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 7. O tempo de serviço efetivamente exercido pelo trabalhador passa a integrar, como direito adquirido, seu patrimônio jurídico, independentemente do momento em que sobrevenha sua comprovação. 8. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 9. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 10. A tensão elétrica inferior a 250 Volts não é hábil a caracterizar a especialidade do labor, salvo se comprovada a insalubridade ou a periculosidade, mesmo nessas condições, por perícia judicial, nos termos da Súm. 198 do extinto TFR. (TRF4, AC 2000.70.01.005842-6, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 03/05/2007)

O autor, para fins de demonstração da atividade rural no período em análise, poderia ter apresentado, inclusive, documentos em nome dos progenitores (já que, supostamente, laborou no meio rural até o serviço militar obrigatório). Porém, não tendo sido apresentada documentação suficiente à formação do início de prova material, torna-se inviável o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. A esse respeito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material, que não precisa abarcar todo o período (ano a ano) nem estar exclusivamente em nome próprio, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Inexistente início de prova material do trabalho rural e, ainda, convergindo os elementos materiais dos autos para evidenciar o afastamento da parte autora em relação ao campo, inviável o reconhecimento do labor, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). (TRF4, AC 5000060-54.2011.404.7015, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 24/01/2014)

Assim, reputo que a sentença recorrida deve ser reformada, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Dispositivo

Sem honorários.

Considero desde já prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto a fundamentação exarada não viola qualquer dos dispositivos suscitados pelas partes, seja de Legislação Federal, seja da Constituição da República. Eventuais embargos para prequestionamento estarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) os documentos juntados aos autos servem como início de prova material; e (b) faz jus ao reconhecimento da atividade rural de 06/1960 a 07/1968.

Aponta como paradigma julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.364.417, EREsp n.º 448.813 e REsp n.º 509176).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido proveu o recurso inominado interposto pelo INSS porquanto, analisando as provas constantes dos autos, no seu conjunto, entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural de 06/1960 a 07/1968.

Foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou a tal conclusão (transcrevo, em parte, o acórdão atacado):

Sob essas constatações, observo que o autor não apresentou provas documentais suficientes ao convencimento da Turma quanto ao efetivo desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 06/06/1960 e 13/07/1968.

A certidão do Registro de Imóveis de Palmeira/PR atestando que o autor adquiriu do espólio de JOÃO PONCHEKI imóvel rural em 1956, por exemplo, dá conta de informação referente a data anterior ao período ora discutido. Não se presta, por si só, como início de prova material.

O autor, para fins de demonstração da atividade rural no período em análise, poderia ter apresentado, inclusive, documentos em nome dos progenitores (já que, supostamente, laborou no meio rural até o serviço militar obrigatório). Porém, não tendo sido apresentada documentação suficiente à formação do início de prova material, torna-se inviável o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

Ora, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051092-46.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EMÍDIO GARCIA

PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA

OAB: PR 10.560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. EXTENSÃO DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange à sistemática da decadência nos benefícios previdenciários e porque o requerimento veiculado no incidente de uniformização visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, o requerente afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1407710, REsp. n. 1.440.240) e da Turma Nacional de Unificação (enunciado da súmula n. 81). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário a que faz jus, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não incide em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão do benefício. Aduz que não foi verificado se o INSS efetivamente analisou o período de 01/04/1963 a 30/10/1964, em que trabalhou na empresa Madeireira Papuan Ltda, e tampouco a Autarquia foi intimada para apresentar, nos presentes autos, cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício do autor.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do Pedido de Uniformização, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a



revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

6. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aprovou o enunciado n. 64, da súmula da sua jurisprudência, segundo o qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Contudo, o referido enunciado foi cancelado no julgamento dos PEDILEFs nrs. 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, em sessão realizada no dia 18/06/2015. Em revisão de seu entendimento anterior, o colegiado editou o enunciado n. 81, de acordo com o qual: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

8. No presente Pedido de Uniformização, a parte autora requer o incremento do tempo trabalhado, em razão da especialidade da atividade que desempenhava, após o transcurso do prazo de dez anos contados da concessão do benefício de aposentadoria. Embora tenha convicção pessoal de que tal pedido não se ajusta à correta compreensão de questão alheia à decadência do direito de revisão, pois o segurado poderia ter pedido tal incremento na data em que formulado o requerimento administrativo para o deferimento do benefício, observe que a jurisprudência do STJ e do TNU tem orientação diversa, por compreender que a averbação de tempo de serviço e o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado, que não tenham sido apresentados quando requerida administrativamente a concessão do benefício, são "questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão" (STJ, EDcl no AgRg no RESP 1.431.642/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/12/2014; RESP 1.478.735/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/06/2016; AgInt no RESP 1.614.494/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/10/2016; AgInt no RESP 1.554.580/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 21/11/2016).

9. Contudo, o afastamento da decadência não permite o imediato julgamento do pedido formulado pela parte autora, pois é necessária a retomada da instrução processual para correta análise do pleito.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização e seu parcial provimento para que, definido que o direito à revisão não decaiu, anular o acórdão impugnado e determinar que os autos retornem ao Juizado de origem para julgamento do pedido, no termos da Questão de Ordem n. 20, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052577-81.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIVANIR FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: JONAS BORGES

OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. EXTENSÃO DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange à sistemática da decadência nos benefícios previdenciários e porque o requerimento veiculado no incidente de uniformização visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a requerente afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 200301057811, EDRESP 200300718275) da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2008.51.51.045035-8) e da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (processo n. 2007.33.00.704368-0). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário a que faz jus, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Unificação e da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia é no sentido de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, no que atine a pedido de revisão de benefício previdenciário.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

7. Esta Turma Nacional de Uniformização aprovou o enunciado n. 64, da súmula da sua jurisprudência, segundo o qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Contudo, o referido enunciado foi cancelado no julgamento dos PEDILEFs nrs. 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, em sessão realizada no dia 18/06/2015. Em revisão de seu entendimento anterior, o colegiado editou o enunciado n. 81, de acordo com o qual: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

8. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com data de início em 21/10/1991, mediante a averbação de tempo de serviço em condições especiais, após o transcurso do prazo de dez anos contados da concessão do benefício de aposentadoria. Embora tenha convicção pessoal de que tal pedido não se ajusta à correta compreensão de questão alheia à decadência do direito de revisão, pois o segurado poderia ter pedido tal incremento na data em que formulado o requerimento administrativo para o deferimento do benefício, observe que a jurisprudência do STJ e do TNU tem orientação diversa, por compreender que a averbação de tempo de serviço e o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado, que não tenham sido apresentados quando requerida administrativamente a concessão do benefício, são "questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão" (STJ, EDcl no AgRg no RESP 1.431.642/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/12/2014; RESP 1.478.735/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/06/2016; AgInt no RESP 1.614.494/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 28/10/2016; AgInt no RESP 1.554.580/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 21/11/2016).

9. Contudo, o afastamento da decadência não permite o imediato julgamento do pedido formulado pela parte autora, pois é necessária a retomada da instrução processual para correta análise do pleito.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização e seu parcial provimento para que, definido que o direito à revisão não decaiu, anular o acórdão impugnado e determinar que os autos retornem ao Juizado de origem para julgamento do pedido, no termos da Questão de Ordem n. 20, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5070008-17.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: YASMIM MACHADO DE CAMPOS E OUTRO

PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA GOMES

OAB: RS-91631

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FABIANE ANDRÉ MACHADO

PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA GOMES

OAB: RS-91631

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DA RENDA. EVENTO PRISÃO. EMPREGADO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. TEMA 133 TNU (PEDILEF- 0061802.74.2009.4.03.6301) 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ante o não preenchimento do requisito de baixa renda ante o salário percebido pelo segurado no mês anterior à prisão.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial do entendimento da Turma Recursal e paradigmas apresentados. Pugna pela procedência do pedido ante a admissão do conceito de baixa renda pela situação de desemprego que importa em remuneração igual a zero.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Contudo, acerca da matéria em controvérsia, pendente estabilização jurisprudencial, a teor do tema n. 133 dos julgados representativos de controvérsia da TNU, feito ainda sub judice, cujo julgamento definirá a questão de vez por todas, ao menos no âmbito dos JEF.

7. Logo, em observância às diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

8. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, em prol da segurança jurídica da jurisprudência. 9. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para determinar o sobrestamento do feito, a teor do Tema n. 133 da TNU, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5075546-76.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA
PROC./ADV.: MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
OAB: RS-16 762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de extinção, sem julgamento do mérito, por entender ser da competência da Justiça Comum Estadual a análise do pedido de restabelecimento de auxílio-acidente derivado de acidente do trabalho, cessado após a concessão de aposentadoria.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegou que o julgado contrariou o entendimento do STF (RE 461005/SP), que reconhece a competência da Justiça Federal para o julgamento do pedido porquanto não se resume unicamente ao restabelecimento do auxílio-acidente, senão ao reconhecimento do direito de cumular o seu recebimento com os proventos de aposentadoria. Sustenta a parte recorrente que o benefício foi cancelado logo após a concessão da aposentadoria.
3. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
4. A discussão posta refere-se à matéria de índole processual, em face da discussão acerca da competência para análise do pedido inicial, questão essa eminentemente processual.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, resvala em instituto típico do direito processual, cujo jaez não transcende ao direito material, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.
6. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5088012-05.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELVIRA CHAGAS DA SILVA
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
OAB: RS-81 770
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F, DA LEI N. 11.960/09. TEMA 810 STF. QUESTÃO DE ORDEM 23 DA TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.
2. Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.
3. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

4. Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

5. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em determinar a restituição dos autos à origem para manutenção do SOBRESTAMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514979-23.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SÉRGIO FERREIRA DE MACEDO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NOS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PARADIGMAS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM À TESE DE DIREITO MATERIAL FIXADA NO ACÓRDÃO PARA NEGAR O DIREITO PLEITEADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (ART. 14, DA LEI 10.259/01, C/C ART. 15, I, DO RI/TNU, QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU).

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Alagoas que entendeu prescritas eventuais diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% pago administrativamente.

In casu, a Turma Recursal de origem pronunciou-se nestes termos:

"[...] 4. No caso, verifica-se que as parcelas do reajuste de 28,86%, inclusive a correção monetária, foram objeto do acordo firmado administrativamente pela parte autora. Conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, resta evidenciado que as parcelas do acordo restaram efetivamente pagas no período de 1999 a 2005.

5. De tal sorte, resta prescrita qualquer pretensão relativa a eventuais diferenças decorrentes das parcelas de 28,86% pagas administrativamente, haja vista a propositura da demanda após o transcurso do lustro prescricional aplicável, no caso, decurso de mais de cinco anos de cada pagamento efetuado, conforme Decreto-Lei n. 20.910 e súmula 85 do STJ, não se aplicando o disposto na súmula 51 do STF".

A parte ora recorrente afiança que as instâncias de origem prestigiaram entendimentos que colidem ou com a Súmula Vinculante nº 51/STF ou com a Súmula 85 , do E. STJ.

Passo a proferir o VOTO.

No que permite ao fluxo prescricional em ações em que se postulam diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, inclusive a título de correção monetária, esta Corte de Uniformização Nacional já se pronunciou no seguinte sentido:

"[...] o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição.

Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração.

No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e trans-

parência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Acréscia-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação". (grifou-se) (PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016).

Na vertente, vê-se que a Turma Recursal de origem aplicou tese divergente da adotada por esta Corte Nacional. Enquanto o Colegiado do Distrito Federal entendeu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir de cada pagamento efetuado, esta Turma de Uniformização fixou a tese de que o termo a quo para a prescrição coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa, inclusive no que diz respeito às diferenças relativas à correção monetária.

Ocorre, porém, que as Súmulas invocadas pelo recorrente claramente não adentram na discussão sobre o termo inicial do prazo de prescrição nos casos em que se discute a cobrança de diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%. Cuida-se, a toda evidência, de paradigmas inservíveis para evidenciar o dissídio jurisprudencial, desprovidos de similitude fática e jurídica, eis que não se contrapõem à tese de direito material fixada no acórdão para negar o direito pleiteado.

Ante o exposto, voto para NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização interposto pela parte Autora, uma vez que não caracterizada a divergência jurisprudencial (Art. 14, da Lei 10.259/01, c/c Art. 15, I, do RI/TNU, e Questão de Ordem nº 22/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Pedido de Uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012539-32.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: KAREN APARECIDA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. PORTADORA ASSINTOMÁTICA DO VÍRUS HIV. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NO PEDILEF 05077686120094058201 E NA SÚMULA 78 TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DO RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS.

Pretende a Requerente seja conhecido e provido o Pedido de Uniformização, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado nos termos do voto vencido que acompanha o acórdão recorrido. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pugna-se pela cassação do acórdão impugnado, a fim de que nova decisão seja proferida pela Turma Recursal, com apreciação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente.

O V. Acórdão , que é objeto do incidente, assim entendeu, verbis: " Quando o tratamento contra o vírus do HIV não é adequado, a AIDS é uma doença que causa grandes impactos na vida daqueles que dela padecem; não é este o caso da recorrente, não satisfazendo uma das condições necessárias à percepção do benefício de Amparo Assistencial, previstas na Lei nº 8.742/93, qual seja, a incapacidade, que, ao impedir o desempenho das necessidades da vida diária, de forma independente, ou de atividades essenciais, como os estudos, ou o trabalho, em referência à idade da pessoa, limita a convivência em igualdade de condições com os demais. 9. Conclusão: não provimento do recurso. 10. Sucumbência: a parte autora, recorrente vencida, pa-



gará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora."

A Requerente alega divergência do mencionado julgado, oriundo da Colenda Segunda Turma Recursal do Distrito Federal, com o entendimento já consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50189689320144047100, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL - PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autarquia Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. A parte autora encontra-se com 40 anos, é portadora do vírus HIV, nunca trabalhou e sempre foi dependente de seu companheiro, com quem mantém união estável por mais de 15 anos. Tem 6 (seis) filhos e a renda mensal per capita é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O parecer de perícia social ressalta que as condições residenciais são precárias, "vive situação complexa nos aspectos de saúde, financeiro e emocional" e não trabalha "pela necessidade de cuidado com as crianças e devido tratamento (HIV) que tem apresentado consequências (...)" Por seu turno, o laudo médico pericial atesta que "a doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa é a síndrome da imunodeficiência adquirida, CID B24", sua incapacidade é parcial - "se encontra incapaz para trabalhos que requeiram esforço físico" - e temporária - "é necessário observar a evolução e a recuperação de suas células de defesa. Ocorrendo recuperação de suas células de defesa a Autora poderá retornar a atividades laborativas que requeiram esforço físico". Segundo a perícia médica, ainda, a "Autora informou já ter trabalhado de doméstica no passado, sem carteira assinada. Apresenta-se em bom estado geral, com sobre peso, sem lesões ou alterações sugestivas de infecções oportunistas". Promoção ministerial, em fase de instrução probatória, consignando a inexistência de circunstância que determine sua intervenção na presente causa e, em âmbito recursal, pugnano pelo improvimento do recurso do INSS. A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial. Sustenta o Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, segundo o qual a "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", expressão adotada pelo legislador, são "apenas aquelas que, de forma absoluta (e não meramente parcial), incapacitarem o pretensão beneficiário" Alega, ainda, que "a extensão do benefício aos que ainda possuem capacidade laborativa, ainda que parcial ou reduzida, implicaria ofensa ao art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, em detrimento dos parcos recursos das entidades de assistência social, além de se constituir desestímulo ao trabalho remunerado". Foram apresentadas as contrarrazões pelo não provimento. O Incidente, tempestivo, foi admitido na origem. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Imperioso saber, em um primeiro instante ao adentrar no mérito, perquirir o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreritavelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa

portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos) No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis: Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos) Com relação ao caso concreto, considerando, a lei nº 7.670, de 8/09/88, naturalmente, o estigma dos portadores dessas patologias, define: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Corroborando, a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS - exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - 5ª Turma - AgRg nº 1011387 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 - grifos nossos) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no

Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais, inclusive considerando, no presente caso, tratar-se de terrível doença que traz consigo grave estigma social e inviabiliza a reinserção do seu portador no mercado de trabalho. Confirme-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL ATESTOU SER A AUTORA PORTADORA DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. ESTIGMA DA DOENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência - LOAS. A renda familiar da parte autora é fato incontestado, eis que o próprio INSS reconheceu a situação de miserabilidade do grupo familiar. O ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade laborativa. 2. A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar apenas as parcelas vencidas do referido benefício no período de 15.10.2008 a 13.04.2009, período que a autora apresentou tuberculose e incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias. 3. Dessa sentença, tanto a parte autora como o INSS recorrem e o V. Acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, no qual se verifica que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade laboral, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização (proc. nº 2009.35.00.701477-6). 5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acima mencionado, acostado aos autos. 6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586. 7. No presente caso a perícia judicial constatou ser a autora portadora de "SIDA/AIDS, CID B-24, com doença sob controle medicamentoso", causando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. No entanto, a recorrente exercia, até então, a atividade de doméstica e não foi considerado pela Turma Recursal de origem as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da autora, bem como o preconceito que a doença da qual é portadora carrega, de modo a averiguar a possibilidade de sua manutenção ou recolocação no mercado de trabalho. 8. Diante disso, o recurso é conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. (PEDILEF 05077686120094058201, Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão impugnado. PEDILEF 50189689320144047100" É o relatório.

Pois bem, inicialmente, admito o incidente de uniformização, com base no artigo 14, parágrafo segundo, da Lei 10.259/01, verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (grifos da Relatoria). Ora, a hipótese é, efetivamente, de divergência, quanto à interpretação de lei federal, no tocante a questões de direito material, entre a Segunda Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, deve ser admitido o incidente.

No mérito, o pedido de uniformização deve ser acolhido apenas em parte.

Muito embora este Relator possua entendimento pessoal diverso, o fato é que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, realmente, já se estabilizou em sentido contrário, considerando que, em função de suas peculiaridades, os portadores do vírus HIV estão sujeitos a restrições, no mercado de trabalho, em função de sua estigmatização social.

Evidentemente, isso dependerá do tipo de trabalho realizado, do local e das condições desse mercado de trabalho local, da escolaridade do trabalhador, o que precisa ser avaliado, caso a caso.

Mas, de uma forma geral, mesmo que estejam livres de qualquer incapacidade, o mero fato de apresentarem o vírus HIV, já poderia ser um fator que os impediria de obter um trabalho, o que inviabilizaria a "vida independente", a que se refere a norma reguladora do benefício assistencial pretendido.

Com efeito, assim vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 50027647820134047109

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos: O INSS interpôs recurso (61-REC1) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que a incapacidade do autor não restou atestada pela perícia médica. O decismum recorrido concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), entendendo comprovadas as condições de miserabilidade e deficiência necessárias à concessão do benefício. O acórdão da 1ª Turma Recursal (eventos 77/78) deu provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e determinando o imediato cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada pelo Juízo a quo. Neste contexto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional (evento 110), o qual, por decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (evento 139), motivou o retorno para adequação do acórdão ao entendimento exarado no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, qual seja: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laborativa. 2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida função de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo. 3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. É a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a pos-

sibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. 6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido." Passo à adequação do julgado, analisando a prova dos autos e considerando os critérios de valoração fixados pela decisão da TNU, embora não tenha sido a prolatora da decisão recorrida. No caso em tela, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, atualmente com 37 anos de idade, foi realizada a perícia médica requerida na inicial. Percebo que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte autora, durante a instrução processual. Da análise do laudo elaborado a partir do exame clínico realizado em 07/04/2010 (18-LAU1), verifico que, embora portador do vírus HIV desde agosto de 2005, a condição de saúde referida pelo perito não é empecilho para que o requerente desenvolva atividades laborais e mantenha sua vida independente. A doença encontra-se sob controle medicamentoso, sendo que o autor não apresenta complicações dela decorrentes. Ademais, da apreciação dos demais elementos de prova, percebe-se que o último vínculo de trabalho do autor registrado no CNIS encerrou-se em setembro de 1999 (31-INFBN1) e até a data do requerimento do benefício, em março de 2009, não há nos autos notícias sobre atividades laborativas desempenhadas pelo autor. Tal constatação sugere que possivelmente as dificuldades do autor de inserção no mercado de trabalho remontam a período anterior ao do diagnóstico da doença (em 2005). Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SÓ NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, aliando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que cancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas, tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a proposição de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-

CIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.(PRE-DILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei) Depreende-se do exposto que, analisadas as provas dos autos quanto às condições pessoais e sociais, o autor não se encontra em estado de incapacidade laborativa ou social, que justifique a concessão de benefício assistencial. Dessa forma, em juízo de retratação, impõe-se a manutenção da reforma da sentença recorrida, embora por fundamentos diversos aos do acórdão proferido pela Turma Recursal, ora adequados à jurisprudência da TNU. Assim sendo, não há alteração no resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pela(s) parte(s). Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, embora por fundamento diverso, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a sentença de primeiro grau, reformada pelo acórdão da Turma Recursal de Origem, julgou procedente o pedido, ante a dificuldade de retorno do recorrente ao mercado de trabalho e ante o estigma social que a doença representa, levando em consideração, inclusive, os problemas que o autor tem de movimentar os braços, o que reforçaria a tese de existência de sua incapacidade; (b) em juízo de adequação, a Turma Recursal de Origem manteve a reforma da sentença, fundamentando na ausência de prova da dificuldade de inserção do recorrente no mercado de trabalho e do estigma da doença, não tendo havido, no seu entender, a devida conversão em diligência para a produção de elementos probatórios neste sentido; (c) a Turma Recursal de Origem adota uma posição cômoda, ao não conferir ao autor o direito de produzir a prova; (d) no PEDILEF n.º 05163688320094058100, esta TNU determinou a anulação de sentença e de acórdão para reabrir a instrução processual, com o fim de averiguar a incapacidade por estigma; e (e) a Turma Recursal de Origem deveria ter baixado os autos para a reabertura da instrução processual. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente. 4. Tenho que, na hipótese em apreço, há a configuração de cerceamento de defesa. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema. Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral: Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. NEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei) Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos. Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei) Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na



parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei) É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014). Todavia, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, for direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra). Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim. Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência. Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013, pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013, pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra). Mas, no processo civil, mesmo que a nulidade seja absoluta, nem sempre será decretada, se os atos respectivos puderem ser aproveitados por ausência de prejuízo. É que, de acordo com o STJ, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e dos procedimentos (resumido no brocardo pas de nullité sans grief), apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1174122 / SC, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 01/07/2013; STJ, MS 10188 / DF, Terceira Seção, Rel. Exma. Sra. Mina. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 20/06/2013; STJ, REsp 1344256 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013). Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente. O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa). Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em

17/12/2014) (grifei) Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014). No caso presente, em uma rápida análise dos autos, tem razão a parte autora, porquanto as instâncias ordinárias, efetivamente, não possibilitaram que fosse provado que o estigma eventualmente resultante do fato de ser portador de imunodeficiência adquirida tenha influído na sua dificuldade e/ou impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho. E o próprio acórdão recorrido assim o admite, em um dos seus parágrafos, que transcrevo infra: Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Ora, como a jurisprudência deste colegiado aponta no sentido de que, quando o requerente é portador do vírus HIV, devem ser sopesadas as suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, para fins de analisar a sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n.º 078 desta TNU), considero que propiciar à parte autora a produção da prova de tal estigma é essencial para o deslinde da causa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] - No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consciente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eupneica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofia muscular e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento. - A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU nº 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162) - Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) periciando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. - Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretanto, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado. - Sentença que deve ser reformada. - Recurso inominado provido. [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas íntegras dos julgados acompanham a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF

50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012). 8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas. (PEDILEF 05001916920134058402, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei) 5. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecendo o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial (especialmente a análise da incapacidade do autor de modo amplo, nos termos da Súmula n.º 078 desta TNU, com a análise de eventual estigma do portador de vírus HIV). Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 05/02/2016"(grifos da Relatoria). Porém, como a jurisprudência tem esclarecido, não pode a Turma Nacional de Uniformização ingressar no mérito, no que toca à análise fática das condições pessoais e sociais, que poderiam vir a trazer prejuízo à empregabilidade da Requerente, devendo tal análise ser realizada pela Segunda Turma Recursal, em questão. Essa verificação fática, que importa na análise da incapacidade, em sentido mais amplo, nos termos da Súmula 78 da TNU, não é feita pela própria Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Súmula 78 Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 11/09/2014 Data da Publicação DOU 17/09/2014 PG. 00087 Enunciado Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Precedentes PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014. PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013. PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013." Assim, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com a análise das condições pessoais e sociais, nos termos deste voto-ementa. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Juiz Federal Relator DECISÕES PROCESSO: 5017129-12.2014.4.04.7107 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: DIEGO PIZZATTO PACHECO PROC./ADV.: ROGÉRIO PAGEL OAB: RS-81348 REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA DECISÃO 1. Tendo em vista que o despacho publicado em 23/11/2016 contém erro material, torno-o insubsistente. 2. Devolvam-se os autos à origem para que seja observado o acórdão publicado em 04/10/2016. ÍNTIMEM-SE. GERSON LUIZ ROCHA Juiz Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 30 de março de 2017, quinta-feira, às 08:30 horas podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes, a ser realizado na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, sala de sessões, na cidade de Brasília-DF.

PROCESSO:0504117-61.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YASMIN EMILY DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503542-53.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA LEAL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IARA CARLOS DA COSTA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501864-33.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0055689-41.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINETE ANTONIA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0027099-88.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0058620-10.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO
PROC./ADV.: CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504901-39.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO GLADSTONE FRANÇA DOMINGOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5024286-71.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSELI APARECIDA STEDEL RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHEL TOMIO MURAKAMI
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5005599-45.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5003299-47.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSILDA ARTUZO TOMACHESKI GONÇALVES
PROC./ADV.: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5012925-59.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAÉRCIO BARBOSA SOARES
PROC./ADV.: ANA PAULA DINIZ RAMOS
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007260-11.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUZANA BERTAZZO DA ROCHA
PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO SOCCAL JÚNIOR
PROC./ADV.: BRUNO DE UGALDE MELLO
INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5047742-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000341-15.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): FABIO LUIS DE MARCOS CATTUZZO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2012.51.51.024156-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: THEREZINHA VICTORIO MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2012.51.51.011484-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2014.51.01.101707-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: SERGIO DA SILVA FRANCISCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004472-87.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGALHÃES BENJAMIN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0012212-09.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO BENEDICTO GALLO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002250-47.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON MENDES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5031515-68.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZÉLIA MARIA BORGES GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: KATIA MANDELLI BAUER
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.51.69.001661-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO PARREIRA BRAZ
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0013314-53.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIANA LOPES DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503677-86.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARÊTHUSA MARIA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5014030-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISABETE BROERING DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5005896-85.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO KAHLER RIBEIRO
PROC./ADV.: GABRIEL VINÍCIUS SUSIN
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



ASSUNTO: Remuneração - Magistratura - Agentes Políticos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5046521-52.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FÁBIO SOARES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Remoção - Magistratura - Agentes Políticos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510562-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FONSECA MEIRA
PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5057976-48.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NORMA HELENA RODRIGUES CUNHA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505815-62.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS TAVARES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001175-29.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROSSIELINI DE MENDONÇA BRITO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0051573-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5055824-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARA TOLLA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5051168-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0513608-32.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISAURA AVELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5064091-85.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO LEÃO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0508158-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADHEMAR LUIZ CAVALCANTI SILVA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5034257-66.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRAJA FERREIRA DINIZ
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5032625-05.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLI ALBORNOZ DE PESSOA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501988-86.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA PEDROZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0517856-41.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509007-12.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO MARTINIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0051513-75.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: IVETE DA COSTA NORBERTO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508552-65.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIARA MARIA FERNANDES MENDES
PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0003142-89.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES
PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004517-28.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VAGNER LUIS DA SILVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002261-05.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CHAMARELLI

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0507827-24.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VALMAR NUNES
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001287-25.2014.4.03.6325
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ILZA GUARIDO TRIGO
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510760-67.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE ARQUILEU
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0052978-29.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARIANI GUARIBA FILHO
PROC./ADV.: TEREZA MENDES CRUZ.
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0019616-94.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004202-15.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): IRINEA FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004041-78.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA RAUG PINHEIRO MACHADO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5013019-67.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO MENEGAT KUHN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5015361-43.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO DOS SANTOS BITTENCOURTE
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5032265-46.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HERBERT OSCAR BRUXEL
PROC./ADV.: NATÁLIA WINCK MOUTINHO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0512012-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004887-21.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAO LUIZ AMADORI HOLTZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0523109-08.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5041494-68.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000654-90.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA GONÇALVES GUERCHMANN
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0025794-59.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501257-53.2014.4.05.8304
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501793-38.2012.4.05.8400
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDERSON RANDY MACIEL ARAUJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501793-86.2013.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA ROMAO
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0502837-78.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ORLANDO VIEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501616-60.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: Maria Aparecida Machado
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO-FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504863-55.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ESCARIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:05002479-04.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIA DA CRUZ DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS HELFENSTEIN COPETTI
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5049851-57.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMENTINO MACHADO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.....
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0001084-06.2013.4.01.3819
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO AUGUSTO PEIXOTO
PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001984-17.2012.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SANTANA DE MELO CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016627-74.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DUARTE RAFFAELE
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0023666-76.2007.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0049550-57.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA DIAS VIEIRA
PROC./ADV.: HUGO ARAUJO GONÇALVES
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500240-26.2015.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDLEUZA MARIA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501979-88.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZA LOPES DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0511939-68.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SIMONE RODRIGUES PERES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0516236-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANO COELI DA COSTA MOURA
PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA
REQUERIDO(A): REGINA COELI GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA
REQUERIDO(A): LUIZA COELI DA COSTA MOURA
PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA
REQUERIDO(A): DENISE DE FATIMA DA COSTA MOURA
PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA
REQUERIDO(A): LUIZ VALENTIM DE MOURA FILHO
PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0519868-89.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GISLCEDE ALVES ALENCAR
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2009.38.01.709326-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UFJF - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5032904-93.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5036000-19.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERONDINA LIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO



REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5042910-03.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIGIA CARMEM BORSATTO GUÉRIOS
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5049186-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO DARCI LUFT
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5067090-40.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS CORREA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002596-76.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5015575-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSELENE DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500043-17.2010.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS LINS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006702-46.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IOLANDA MONTEIRO SANTOS
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004847-39.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEOVEGILDO FONSECA FRIGERI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500222-06.2015.4.05.8310
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0500730-55.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO JOAQUIM DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500773-89.2015.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004963-98.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA REIS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.51.51.052660-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANADIR DA SILVA NOIA
PROC./ADV.: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5065454-10.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ITALO FRANCISCO LAZZAROTTO
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500128-61.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADINA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0502359-16.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDILENE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5028890-41.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA MACHADO
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5039967-04.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 02ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: MARIZIA NUNES DA MOTTA
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5043727-24.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SONIA BOLTEN LUCION
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5018509-37.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THERESINHA MONTEIRO ABSHER
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000075-71.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTÔNIA ALVES DE FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500741-84.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0516916-13.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA JERÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007747-10.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SABRINA CASTILHOS GINESTE
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO GINESTE
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IOLANDA CASTILHOS GINESTE
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5056084-07.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5057620-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIRIA DAPPER
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502049-98.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BRAGA DE SÁ
PROC./ADV.: RAFAEL SILVA DE MEDEIROS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5002237-89.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO MATTAR MALCON
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5005698-33.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUTON ANTONIO FERRARI BRUM
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5013327-06.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VICENTE GERARDO GALLICCHIO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5057012-21.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501288-73.2014.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508721-10.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUMBERTO JOSÉ BARBALHO DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500851-35.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERONIDES NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004306-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVARO WALTER BRUNETI
PROC./ADV.: GUILHERME BELÉM QUERNE

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5012259-85.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA GARZUZI HOBMEIER
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5055813-61.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITOR HUGO DA SILVA PIRES E OUTROS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501146-06.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505847-67.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILDA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2008.50.50.005873-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BEATRIZ FARIA MELEIP
PROC./ADV.: MARCELO MATEDI ALVES
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2011.51.51.003267-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL MARIA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5067091-25.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERNI MARIA SIMON
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5069392-13.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISaura VIRGINIA BREIER BONATO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0033413-79.2009.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZIA FERNANDES LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5049182-67.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILMA DONINI DE CASTILHOS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5001969-60.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBSTIÃO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DILES BALBINOT
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0013361-34.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA COUTINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500455-09.2015.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOELITA FERREIRA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500493-59.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FORMIGA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500641-65.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVÁ ISA DINIZ ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - FUNASA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500961-97.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JURANDI XAVIER DE MORAES
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501843-12.2013.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOAO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0502342-96.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FRANCISCO GASPAS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504037-23.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



REQUERIDO(A): RUY SIQUEIRA MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508783-50.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0512002-66.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA TRIGUEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.51.51.041251-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDNA DE OLIVEIRA FRANZEN
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ
REQUERIDO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5014073-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA BARTH VOLKMANN
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5016735-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO GREGÓRIO FLORENTINO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5028234-12.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ONYRA BARROS DA ROSA
PROC./ADV.: BIBIANA MONTANHA DA MOTA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5018572-62.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ SÁVIO MARINTS MALHEIROS
PROC./ADV.: JADER ANTONIO PEREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0015340-20.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NALDA MARIA DE CARVALHO GANDIOLI
PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509659-38.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIZA THEMOTEO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5003823-69.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLI SBEGHEN HOFF
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5010885-68.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSY GRIGOROVSKI
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR.
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5015150-79.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA MARIA SANTOS CROOPE
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0028140-69.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM BARBOSA DE NAZARETH
PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0049116-97.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASTÉSSIA GOMES DE BRITO
PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0069871-52.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA ENGEL PINTO
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
PROC./ADV.: RICARDO CALAZANS MARQUES
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2008.38.01.704552-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): EWANDO ALEVATO
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS
PROC./ADV.: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5004592-57.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007434-93.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIA VILELA BICCA
PROC./ADV.: JAIR MAYER
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5008099-12.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDA ANDINA BORGES
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509051-94.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEBORA DE ALMEIDA ALOISE
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADAE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5005197-77.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENIR BENEDETTI
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0003886-28.2014.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VICENTE ISIDÓRIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0014092-84.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA
PROC./ADV.: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0516081-52.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SOARES CAVALCANTE
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0008131-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS SCUDELLER
PROC./ADV.: FERNANDO LEÃO DE MORAES
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503025-80.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARNALDO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0521030-96.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DE MELO VIANA
PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0064981-14.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE FRANÇA GONÇALVES RARO
PROC./ADV.: ALEDIO MAGALHÃES RANGEL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0046949-48.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO MARTINS DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000387-46.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: PAOLA PAIVA DA SILVEIRA LIMA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0058907-65.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VÂNIA REGINA FERNANDES
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501411-22.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2008.51.51.061048-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO DAVID DAMASCENO NOGUEIRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0007693-08.2011.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GARCIA MENDES
PROC./ADV.: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL
REQUERENTE: THERENCE DE BRITO PELICER
PROC./ADV.: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0042448-85.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ FERREIRA CARNEIRO
PROC./ADV.: MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND.
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:5007958-33.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA VALERY VILAVERDE LAZZAROTTO
PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002495-96.2013.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RIVANILDO SARAIVA COELHO MAGALHÃES
PROC./ADV.: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500417-58.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0524731-41.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IEDA MEDEIROS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0017211-59.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: GERVANO NUNES GOULART
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006645-56.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA THEREZINHA AYRES DAS NEVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501876-72.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500121-35.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Adicional de horas extras - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510689-65.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DÉLIO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0002226-31.2015.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0013800-55.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
REQUERIDO(A): WALDEMAR NICOLAU CARNEIRO
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
REQUERIDO(A): RAIMUNDO PAZ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES
REQUERIDO(A): WALDEMAR NICOLAU CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2008.33.00.704179-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM NOSSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA
REQUERIDO(A): BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5060781-12.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZEA REGINA MIRANDA RATTON
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO STOPPA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0007090-15.2015.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LAURINDA DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0506724-43.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL FIRMO DE MESQUITA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO;
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0005065-97.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERSON FERREIRA BASTOS
PROC./ADV.: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503722-96.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EXPEDITA APARECIDA ROQUE MAIA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5050761-64.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELI VAZ DE CAMPOS



PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004912-64.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016542-83.2014.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VENIINA FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2009.38.01.709700-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EXPEDITA MAURICIA RODRIGUES NEVES
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504312-49.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GASPAR
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Complementação de Benefício/Ferrovário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510769-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES LOPES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Complementação de Benefício/Ferrovário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0507089-63.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KARINA PONTE BANDEIRA DE MELO DE MOURA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Assistência Pré-Escolar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5011352-78.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5038484-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANCI CAETANO RAMOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0515904-93.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DENISE CARVALHO BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:2009.38.01.707481-6
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FOIRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CALOS ALBERTO TARCHI CRIVELLARI
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001589-40.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LEDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016680-10.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ARRUDA GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0052787-47.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL MELERO BELLO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0047626-83.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROBSON LUIZ SIMOES CARDOSO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0003096-36.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: IVANETE OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0004965-34.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROGÉRIO TELES PORTELA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0006269-21.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREA GONÇALVES TORRES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016213-31.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0017822-49.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CARLOS TRINDADE VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0043085-61.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA RODRIGUES SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5043423-25.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERENICE SOUZA SCHMIDT
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5049464-08.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULA CUNHA DA ROSA
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5068476-76.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FATIMA REJANE CORREA DE QUEVEDO
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000470-94.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALDINEA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0018056-31.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ AIRTO LEITE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0047546-22.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÂRCIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0054373-22.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0016204-69.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0017852-84.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO MILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500283-25.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0009177-92.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANNA MARIA GONCALVES DE AMORIM
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0512672-05.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO RONALDO GIRÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5006582-31.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUILHERMINA HILDA BECKER AMARAL
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.50.50.005412-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ALZIRA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001583-33.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CLÁUDIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA HOLANDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0005818-43.2015.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NAÍRAM SALAZAR FURTADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0015924-98.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0017888-29.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EVÂNGELISTA BRAGANÇA DE HOLANDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000029-19.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0522179-30.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIA SAMPAIO
PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0047622-46.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO LEMOS FILHO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0047539-30.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0510686-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0029466-80.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0515664-31.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THIAGO FERREIRA DE ABREU
PROC./ADV.: ELKE CASTELO BRANCO LIMA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5011725-44.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MURILO CABEZON CAMPELLI
PROC./ADV.: MELISSA FOLMANN
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbção/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0502615-38.2014.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbção/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508767-57.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES MAIA FILHO
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbção/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5010549-58.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA PICKLER CATTANI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbção/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0519591-46.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RINALDO SILVINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000057-50.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JOSE MARIA MATOS CORDEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5007871-64.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TIAGO DO ROSÁRIO SILVA
PROC./ADV.: MONIQUE CANEDO LOUREIRO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0015922-31.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificações e Adicionais - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:5000206-67.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificações e Adicionais - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2013.51.51.125243-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(A): AMARIDES MOREIRA QUEIROZ CEIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA CALDAS
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Gratificações e Adicionais - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501953-98.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA



REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Licença Prêmio - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503991-75.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIO AUGUSTO BORGES TAVARES
PROC./ADV.: MARCELO RIBEIRO UCHÔA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Índice de 84,32% IPC março/1990 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0511472-57.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALDA DE FRANÇA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500688-49.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IDALINA BARBOSA LOPES REP. LEGAL MARIA DAGUIA LOPES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0525908-87.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES DE FREITAS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508951-41.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DE FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
REQUERIDO(A): ADELMO ARAÚJO CABRAL
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
REQUERIDO(A): EDNALDO PAZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO:0000064-42.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RUY SIQUEIRA MELO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO:5009938-14.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO WERNECK LOPES
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO:2013.51.65.102274-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(A): GILDA DA COSTA ARAUJO
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Desconto em folha de pagamento - Adimplemento e extinção - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0504743-86.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCONDES JÚNIOR ANDRADE MAIA
PROC./ADV.: AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Compra e venda - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0051161-25.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ELIANA MAURA GUIMARÃES DA COSTA
PROC./ADV.: CAROLINA SIMÃO ODISIO HISSA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Contratos bancários - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0519705-62.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SALMA DE SOUZA AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5018388-40.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDFITO CUSTÓDIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MAURO APARECIDO
REQUERIDO(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROC./ADV.: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5018050-66.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE CÂNCIDA PEREIRA
PROC./ADV.: MAURO APARECIDO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0015589-68.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA DE JESUS LEVINO GERALDO
PROC./ADV.: KARLA NEMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Reajuste de prestações - Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5005368-58.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S.A
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PROC./ADV.: LETÍCIA RIBAS CAMARGO
REQUERIDO(A): HILÁRIO INÁCIO MADKE
PROC./ADV.: EDUARDO BERTOLLO
PROC./ADV.: MICHELLE DE FREITAS FARENZENA
PROC./ADV.: RAMIRO DE FREITAS FARENZENA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Seguro - Sistema Financeiro de Habitação - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:5032211-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MATEUS MANTOVANI SORGATTO
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 10ª VF DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Correção monetária - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0003784-56.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PATRÍCIA MOREIRA PESSOA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Correção monetária - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil

PROCESSO:2012.51.54.002944-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ÂNGELO JESUS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOSUÉ JORGE BAESSO
PROC./ADV.: MARISA MIRANDA
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0511908-25.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DIOCLIDES DOMINGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0513535-52.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: Roseane de Oliveira Silva
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:2012.51.51.025498-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARTA FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO GARCIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:2012.51.51.104372-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GLAUCINÉIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:5005126-65.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIAS POLL DE MORAES E OUTROS
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:5064403-02.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDSON AGUIAR CARDOSO
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA
PROC./ADV.: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0513018-30.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIELA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO FILHO
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0500638-63.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DE ASSIS MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Direito Tributário
PROCESSO:0508990-73.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO AMADEU FERREIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Direito Tributário

PROCESSO:5003883-86.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0000879-38.2012.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO PEREIRA
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO:0004720-89.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIPEDES PARADA
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0000918-15.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0021198-30.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NANCY CARVALHO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0037201-89.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELCI FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0501553-43.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNILSON BATISTA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5065079-43.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA VANIN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5007325-28.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBSON EDUARDO ABADE
PROC./ADV.: RÔMULO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0519293-58.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERINALDA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0000640-72.2014.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO DA SILVA GASPAR
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0000893-98.2012.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0001048-05.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): COSMO DOS SANTOS TELES FILHO
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0003343-44.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADELTON RAMOS BARROS
PROC./ADV.: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5000131-24.2014.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA AMELIA SANTOS DE MORAES
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0000672-63.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:2009.38.00.701231-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS LUIZ AMARAL E OUTROS
PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0009003-12.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO RIBEIRO DE TOLEDO
PROC./ADV.: FERNANDO RIBEIRO DE TOLEDO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5012602-09.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADELAIDE HISSAKO KAMINARI YSHIBA
PROC./ADV.: GIANNI CASTILHO FRAZATTO
PROC./ADV.: WILSON FRAZATTO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0510882-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLY AMARILHA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

PROC./ADV.: MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:5040486-51.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MICHAEL QUARTAROLLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: II/ Imposto sobre Importação - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0512155-94.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0007472-49.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:5004304-12.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONI FERREIRA ROQUE
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0504494-83.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS PASSOS
PROC./ADV.: RICLEY MARCEL MOTA SANTANA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0004858-74.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ BORGES DA HORA JUNIOR E OUTROS
PROC./ADV.: MÔNICA FALCÃO RIOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0016227-65.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: VIRGINIA BORGES DE LEMOS E OUTROS
PROC./ADV.: MÔNICA FALCÃO RIOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0500807-04.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AMÁRIUDO DE SANTANA
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Servidores Ativos - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0049266-19.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO FLÁVIO SANTOS LEAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Reembolso auxílio-creche - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário



PROCESSO:5003163-86.2013.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE ADÃO SKONIESKI REP. LEGAL
CARLOS ALBERTO SKONIESKI
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças
Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tri-
butário
PROCESSO:2007.71.50.031367-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: RENI PIRES PINÓS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças
Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tri-
butário
PROCESSO:0500814-81.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEANDRO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA
PROC./ADV.: LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Obrigação Acessória - Obrigação Tributária - Direito
Tributário
PROCESSO:0514495-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEBIDA FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito
Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0511089-79.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: JOSE NAZARIO DE SOUZA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5001850-70.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DE GODOY
PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5017541-38.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMADO ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5055606-71.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): VENICIO FRANCISCO DE MORAES
PROC./ADV.: HUDSON CAMILO DE SOUZA
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:0503819-13.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FÁBIO ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

PROCESSO:5015422-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): LUIZ FRANCISCO GIACOMET
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5006446-13.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: TECNOAÇO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
PROC./ADV.: JOÃO SEVERINO DE VILLA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5006758-87.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA ONDINA SCHIONTEK
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5014327-37.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA HOFMANN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5006724-02.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: SIDONIA POHL MARTH
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5013757-51.2015.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): ARI FAUSTINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tri-
butário
PROCESSO:5017837-45.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO LOPES FREITAS
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
REQUERIDO(A): ELI LOPES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:0507853-93.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRISMAR DIAS GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO:0502123-40.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JEFERSON MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001118-83.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETH MELO VIEIRA
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004760-64.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000512-90.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVINA PERERA
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003666-42.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA POLIN CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004323-52.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONCALVES CORREA
PROC./ADV.: GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004809-71.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR DONIZETE DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA EMÍLIA MOREIRA DRUZIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007855-86.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO VALENTIM
PEREIRA
PROC./ADV.: VICENTE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008357-70.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DE MELO ROSA
PROC./ADV.: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009306-36.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA VALENTIM GONÇALVES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011337-53.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMANDA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012201-62.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL CLEMENTE DE PAIVA
PROC./ADV.: BENEDITO ANT. TOBIAS VIEIRA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0024888-06.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO PUGA
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0053460-31.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VANESSA A. JANUZI
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500621-86.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005941-71.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HERULES FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002103-13.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEANE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012799-84.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERSON ALVES VIANA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010806-64.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIMAS AZARIAS
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002789-60.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NATÁLIA APARECIDA VALERI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001128-22.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAMIL DOMINGOS FERNANDES
PROC./ADV.: DAVI DE MARTINI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011371-33.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CLÓVIS ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500654-34.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501240-65.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JAILMA DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0502058-38.2015.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008446-93.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CARDOSO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003448-14.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006165-04.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DEFAVERE
PROC./ADV.: TIAGO ANACLETO FERREIRA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006377-07.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNÉIA DE LOURDES NUNES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008310-96.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE CLEMENTINO GUEDES
PROC./ADV.: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008316-64.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA CIRCE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0008914-91.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO ATTÍLIO
PROC./ADV.: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011981-64.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO BATISTA DA ROCHA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003792-09.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURO ALEXANDRE ZACARIAS
PROC./ADV.: DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008578-92.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001408-55.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS CHOKEI OYADOMARI
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502059-42.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506614-35.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA TELES LIMA
PROC./ADV.: RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514215-92.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SÁTIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000449-57.2013.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIRGINIA MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0045785-87.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAMILTON JOSE DE ARRUDA
PROC./ADV.: SÉRGIO H. P. BAPTISTA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001472-36.2012.4.01.3303
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: ABENILDA DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CRISTIANA GOMES CRUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000464-91.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA FONSECA
PROC./ADV.: RAFAEL M. GABARRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010100-09.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HELIO CARDOSO JUNIOR
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507181-69.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CESÁRIO SOBRINHO
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.50.51.001703-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL VIANA VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI



ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512969-09.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO PESSOA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001963-75.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE DE ANDRADE PEREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501414-51.2013.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502376-39.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000939-55.2011.4.04.7017
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEOL PETRONILHO
PROC./ADV.: JÚNIOR FERNANDO BELLATO
PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502855-85.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZILAR ALVES MEIRELES
PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500133-10.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUÍZIA AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003026-95.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIZETE PEREIRA NASCIMENTO FORTUNATO
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002199-23.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: Lídia Camazinha de Sá
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002224-69.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIVA BONSERE BERTOLINI
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003442-36.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRLI MARIA FRANCISCO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004019-59.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO REMUS
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006339-37.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONOFRA LUIZA DA SILVA MAIA
PROC./ADV.: JALANE TANSIN KLOSTER
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012732-62.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BISPO COSTA
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007271-13.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ELDINO JOSÉ ALVES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501786-41.2015.4.05.8303
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO MANOEL RUFINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001639-14.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GEIZA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON LUIZ SCOFONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501040-61.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA DE JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO SILVA CARVALHO JÚNIOR
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003842-81.2005.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MESSIAS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004207-16.2010.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ EVANGELISTA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006050-40.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM.
PROC./ADV.: MARIA SILVA PAIM
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500018-83.2015.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IRINEU MOREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500066-36.2015.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA MARIQUINHA RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500118-14.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDO MIGUEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARTA MARIA DE MORAIS ANDRADE
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511269-07.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IRENE SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512264-59.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.07.700423-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS CALDEIRA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.40.00.701100-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEANNE RIBEIRO DSA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000726-69.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARILDA PORTELA MANEIRA
PROC./ADV.: RUBENS HANCHUCK
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009146-45.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELMA BERGER
PROC./ADV.: ANTÔNIO NEURI GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002126-79.2010.4.01.3501
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Goiás
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONICE PEREIRA LOPES
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:5000649-24.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRINA BOVOLIM CRUZ
PROC./ADV.: AGNALDO TRAVAIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002127-08.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE MEDEIROS CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5046270-05.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIO PAULO PINHEIRO ALVES
PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0042228-31.2010.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002283-33.2012.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO
PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002381-52.2011.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: LUIISA ROSA DOS SANTOS ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.40.00.702232-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MARTINS
PROC./ADV.: MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001084-65.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANIL PIRES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500430-32.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001712-15.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZOÊ DE OLIVEIRA VARGAS
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004854-83.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISABEL DE FATIMA BRANCATTO PAIVA
PROC./ADV.: LILIAN ELIAS FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006900-42.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES ROSSI
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005799-12.2008.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS APARECIDO SANTANA
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500323-86.2014.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CÍCERO RAMOS CORDEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501909-12.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADVANIR MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502234-21.2014.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELENIDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA
PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510153-97.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INACIO NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510153-97.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INACIO NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000399-15.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELIA MARIA FERRI
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN
PROC./ADV.: ANA PAULA PASSOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011117-09.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AIRTON ALVES DE FRANÇA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5015552-78.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIÃO RAMA
PROC./ADV.: VAGNER AUGUSTO CAINELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000387-79.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO WESTRUP ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512511-98.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA INOJOSA CAVALCANTI
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004904-89.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GLADYS HEBE TURRISSI
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005651-90.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000061-94.2009.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DERCI NEVES DA COSTA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501558-73.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VALMIR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501977-62.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MILENA ARAÚJO DE FREITAS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508433-41.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE CASTRO
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512390-70.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO BRITO BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501392-07.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOMINGOS DE HOLANDA
PROC./ADV.: CLAYTON ANTONIO DA SILVA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501807-44.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FRANCMIR DE SOUSA
PROC./ADV.: WILTON IZAÍAS DE JESUS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:0511837-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.67.118709-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO CESAR LORENA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500275-27.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JURANDI GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502940-97.2015.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARLI FERREIRA DE MORAES SOBRAL
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508414-55.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA VAN-LUME VIANA
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5024605-04.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIVA TERESINHA CAVALETTI LIMA
PROC./ADV.: SIDNEI WERNER
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501738-91.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOANA D'ARC DE SALES FERNANDES JORDÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001447-82.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR HODECKER
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001553-70.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506024-06.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0523027-35.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL COSTA DE LIMA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012490-12.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELENA DA SILVA BRAGA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002699-80.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEOCLECIO DE MORAIS
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0051285-71.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500630-06.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNADES DE BARROS
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500696-83.2015.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ALVES
PROC./ADV.: JANAINA P.VALDEVINO DA SILVA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501485-67.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUÍS FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501758-46.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSINALDO ALVES DE SENA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501893-58.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALUISIO CANDIDO D SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
PROC./ADV.: EDIELMA PEREIRA DE BARROS
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512629-74.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILSON LINÓ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517634-48.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERCINO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5018816-55.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORAIDINO CORREA RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5019239-83.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER DOS SANTOS MELLO
PROC./ADV.: ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0038709-21.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GALDINA DOS SANTOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0055276-55.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VISMAR ANTONIO PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002324-61.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: OSWALDO ANTONIO VISMAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000403-27.2013.4.01.3822
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS BARBOSA ROSENDO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008060-70.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REINALDO DA SILVA AGUIAR
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0042276-31.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ISAÍAS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0063784-24.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADIA MARIA MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500248-10.2015.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELMIRO VITAL DO BONFIM
PROC./ADV.: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0500901-24.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ VIANA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501055-63.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502956-76.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILVAN DANTAS DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502975-71.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARIACI GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508917-19.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NALDETE FELIPE DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511671-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511829-89.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GIZELDO SOARES INÁCIO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0520932-14.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA CAVALCANTI SOUZA
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.38.03.703047-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHA SOARES DE JESUS
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0055000-26.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDÊNCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009338-87.2011.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDETE DA SILVA MATTOS

PROC./ADV.: NIZIA JULIANA PEREIRA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002050-20.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MILTON DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO CESAR DA COSTA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0059024-95.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503088-65.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508281-56.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARTINHO CUNHA
PROC./ADV.: HOUSEMAN ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516360-06.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCAS GABRIEL DE LIMA FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: GERUZA MARIA MOISES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
RELATOR(a): ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008217-82.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CLOVIS DE SOUSA AIRES DE ABREU
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009504-17.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEONOR PEREIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: DANIELA AIRES MENDONÇA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011444-97.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDERSON BERNARDINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0040002-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MAIRA SILVIA GANDRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0045731-53.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EVÁ DAS DORES DINIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500319-12.2015.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIVAN RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0524988-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NASCIMENTO ANDRADE
PROC./ADV.: CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2011.50.50.006905-5
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ADELMO BARCELOS
PROC./ADV.: CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.51.013984-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: SILVIO CESAR CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000253-13.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEIDE RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000300-87.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCCKE
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001685-85.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDEMAR TITON
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002064-70.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDO SEVERINO DE LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003636-33.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MATOS
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004582-86.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES MADALENA DE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: BRUNA DE OLIVEIRA BENI
PROC./ADV.: OLÍCIO ALVES BENI
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005706-37.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA DE GODOIS



PROC./ADV.: GABRIELA A. TRINDADE KUMAGAI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5006695-49.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO PRESTES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5081680-31.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILVÂNIO CESAR TEODORO
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0037118-80.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELICA SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0001968-22.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZELIA PEREIRA DIAS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0024317-40.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0062997-94.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARARIPE DE COL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501981-47.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARINA MARIA DOS SANTOS CARTAXO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502179-28.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HAMILTON SIMIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0503496-79.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0520780-97.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALDO ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5004768-12.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SILVA RODIGUES
PROC./ADV.: VERIDIANE AP. TOMAZINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5007497-17.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIDILENE KREMA ALVES
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5008748-17.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENA FRIEDRICH DA SILVA
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5013634-13.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZULEMA CHARAO LACORTE
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5020591-32.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELIA PINHO LACERDA
PROC./ADV.: VIVIANE BEHRENS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5041184-24.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERIBERTO WINGERT
PROC./ADV.: ALEXANDRE WINGERT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5069352-69.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA JESS DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0001733-22.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSIANE ANSELMO EZIAK
PROC./ADV.: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0002750-89.2010.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVI INACIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário

PROCESSO:0506465-21.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DINIZ
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0011077-78.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO MOREIRA DA COSTA NETO
PROC./ADV.: EDUARDO TEIXEIRA
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0057690-62.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ IRMAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:5005185-36.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALANA GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELE POLYANA PAIO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013258-69.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIANA REGINA RODRIGUES CALDEIRA
CERA
PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503539-62.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503850-75.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÂNILDA ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504329-46.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIENE DA CONCEIÇÃO FONSECA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0519668-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500995-75.2015.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PIMENTEL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Es-
pécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502281-28.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIANA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503779-78.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA VALÉRIA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5034961-16.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUALCONDA LIMA DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.40.01.701653-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA LEAL
PROC./ADV.: SILVIA LOPES MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517431-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RENATO CAVALCANTI FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006977-36.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ FIERA
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501613-76.2013.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HADASSA VITÓRIA BEZERRA CORDEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506617-90.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE LIMA
PROC./ADV.: AMANDA MARIA BEZERRA GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511133-90.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITA CARMELITA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007175-12.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIDIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502083-07.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501758-47.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS GEFFESON SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): LIVIA KEANNE DOS SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REPRESENTANTE LEGAL: EULA MARCIA DOS SANTOS TELES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014408-24.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO DA SILVA CHAVES
PROC./ADV.: DOUGLAS S. E. MATTOS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517447-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE ASSIS LACERDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA PAULA ALVES DE MEDEIROS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003448-54.2013.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ENEAS ABDIAS DE SOUSA
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509078-12.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ DAVID DA COSTA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDERICE PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504002-32.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIMEIRE GONÇALVES NOGUEIRA
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURAO
PROC./ADV.: NÁGELA DE SOUSA BESERRA
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020378-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HARLEY SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513131-81.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003242-90.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES TERCARIOL DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510952-43.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SOLANGE JOSÉ DE QUEIROZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511328-18.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANA MEDEIROS FERNANDES ROCHA
PROC./ADV.: DECIO MOREIRA ROCHA
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2011.51.51.012852-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZA BARBOSA FOLHAÇA
PROC./ADV.: GLÓRIA MARIA MATIÉLO
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA M. S. LAPENTA
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA GUEDES
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000104-71.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTHUR PEDRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000210-70.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA CONCEIÇÃO DE CAMARGO DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501955-52.2011.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ETELVINA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515273-42.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006267-04.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIELA MACHADO DO AMARAL
PROC./ADV.: SAMARA TESTONI DESTRO
REPRESENTANTE LEGAL: CLEBERSON DO AMARAL
PROC./ADV.: SAMARA TESTONI DESTRO
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002602-60.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MONICA APARECIDA MORENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003525-25.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BEATRIZ RIGATTO PAULINA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA DE JESUS



PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0018978-37.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SINEZIO SALUSTIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004436-25.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURA INÊS MULLER MARQUES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMERMANN
REQUERENTE: ELOISA VITÓRIA MARQUES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMERMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5017532-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDO FORTKAMP NETO
PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0053947-44.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006692-26.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001377-38.2012.4.04.7117
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: MARCO ANTONIO PAVOSKI
PROC./ADV.: GABRIELA MENONCIN MEDEIROS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5049566-35.2011.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: CLAUDIO G. SÁ
PROC./ADV.: MÁRCIA G. DA SILVA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000035-89.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ALUIZIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000044-51.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CLOENICE GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501510-27.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: ADONIAS REGINALDO LOPES NETO
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0050254-47.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANA RIBEIRO DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500091-82.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LIDIANE LINS DE BARROS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500139-93.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502919-49.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCYEWERTON CARLOS MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503839-38.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE GONÇALVES DE MOURA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2013.51.51.000721-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006355-77.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEILDES CAMPOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANA DIAS BATISTA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500685-03.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LAUDICÉIA BARBOSA XAVIER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003429-29.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YAVOUR CORREA QUERUBIM
PROC./ADV.: LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0070916-61.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO NICOLICHE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006421-10.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAURA PEREIRA NUNES BISCA

PROC./ADV.: GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011132-70.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS VOLPONI DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE SILVA VOLPONI
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004558-76.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013417-63.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000292-19.2012.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: DEIVID MARLON PINHEIRO NEGRÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0055005-12.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: THAÍS DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500531-30.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500625-75.2015.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMÉLIA DA CONCEÇÃO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515628-43.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0020403-74.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA E SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003952-95.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): PETER GUSTAVO ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006301-40.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO DA SILVA GANDOLFI
PROC./ADV.: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0017759-61.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0024357-27.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0030232-36.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIRTA SANTISTEBAN FRANÇO SO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508849-54.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GORETTI BERTO DE SOUZA SOARES
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517592-33.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLÉBERSON ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.60.000966-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROCHA DE MELO
PROC./ADV.: RUI MAURO SANTOS
PROC./ADV.: LIVIA RAIZER MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5025936-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUGUSTO BUENO GUERREIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000801-36.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESUINA GALVANE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007973-22.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENNER DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002788-28.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELVIO SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504396-26.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURELINA GUEDES SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0524541-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES ROCHA FEIJO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Ferroviário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502018-34.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMAURI CALAZANS DAS NEVES
PROC./ADV.: DÁRIO AMBRÓSIO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Renda Mensal Vitalícia - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003879-68.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA MARIA MENCHINI
PROC./ADV.: DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004628-65.2009.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACI DO PILAR DOS REIS
PROC./ADV.: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008144-45.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE SIMONATO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012877-83.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO PERASSOLI FILHO
PROC./ADV.: ADILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503484-92.2014.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDESIO BEZERRA DE MENEZES
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO DE O. SILVA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001863-11.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009110-54.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0058061-44.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LOPES MACHADO
PROC./ADV.: RICARDO CARLOS RIBEIRO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001834-40.2010.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDENOR PIRES
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003686-35.2006.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO GUERINO PEDROSO
PROC./ADV.: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006102-32.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ZANINI
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501552-78.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANA DE CARVALHO
PROC./ADV.: THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502459-07.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WELLINGTON PEREIRA FRAGOSO
PROC./ADV.: ANA GLÓRIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002433-41.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO MARQUES
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002787-80.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEI CORBELLINI NICARETTA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000245-09.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO APARECIDO TOLEDO
PROC./ADV.: VILMA POZZANI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002655-06.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO VESPAZIANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003398-80.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LAUREÂNGELA M. BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0034151-67.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DOS SANTOS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000159-64.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002134-93.2005.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DE CAMARGO FILHO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003276-11.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIME ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0526428-13.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETE MARIA MEDEIROS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002569-17.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAVARES
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004416-84.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESA MIGLIAVACCA MINOZZO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5025466-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELONIR BAIERSDORF CARRENO
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007445-13.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE SELTENREICH
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5038460-47.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001883-31.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON SEIJI KUMAGAI
PROC./ADV.: VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000425-07.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BEZERRA UCHÔA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002910-28.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AZARIAS CORREIA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003134-02.2008.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JORCI WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010287-28.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO PAULINO
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012464-02.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA FAGUNDES
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500053-96.2013.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMO MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500414-48.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO VEIGA ÂNGELOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500531-25.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
PROC./ADV.: GLEDSON MARTINS ARAÚJO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500536-61.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO VICENTE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501027-02.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO DELMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501488-56.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOEL FELIX DE SOUZA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501780-10.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502089-77.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502432-76.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDECI VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502754-44.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO
PROC./ADV.: JOÃO SOARES FERREIRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502947-95.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503062-50.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PAULINA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504564-55.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506439-15.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OZANA GOMES MOREIRA
PROC./ADV.: LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506758-54.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAMIRO ÂNGELO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506771-78.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR CORRÊA
PROC./ADV.: JANE TEREZA V DA FONSECA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0508714-57.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: SUHELLEN FALCÃO DE FRANÇA
PROC./ADV.: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517514-59.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA FASSANARO DO MONTE ALVES
PROC./ADV.: JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000383-25.2012.4.04.7209
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: ALTAMIR KONELL
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000886-67.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELÓI BEERBAUM
PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI
PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002601-88.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS ESPINELLI
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003076-29.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OTÁVIANO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003687-87.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VOLMAR OLIVEIRA FRAGA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006054-82.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉLIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006779-42.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO LEONEL DE MORAES
PROC./ADV.: ANDERSON GUELLER SOTILI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011787-54.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMAR LAMB
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0004030-56.2005.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007279-90.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUDITH FERNANDES DA ROCHA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009874-10.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILSON LUIS ANDREOTTI
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0025073-20.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS DONIZETI MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500090-82.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIÃO TEODORO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510994-92.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO VICENTE TEODORO
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JÚNIOR
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001876-25.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSMERI APARECIDA LOSI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011203-87.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERENIL MARTINS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000357-84.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIMIR RISSARDI
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5045509-66.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORBERTO BIZARRO FAZENDA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5032822-33.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001604-20.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER DONIZETE BORGES
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007429-53.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011145-28.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR ROBERTO TURATI
PROC./ADV.: PATRICIA BEATRIZ S. M. MELO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012247-19.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ LOPES
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0014701-60.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0088659-65.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500102-57.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500492-81.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002637-30.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA DE LOURENÇO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003566-05.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALIRIO AQUINO SANTANA
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0522680-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO JOAO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505465-43.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO GOMES TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5017802-66.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): Onofra dos Santos Lima
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004470-44.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO DE CAMPOS
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005327-27.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006922-77.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA DONIZETE BUENO
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502511-03.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BARTOLOMEU COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO SOARES FERREIRA
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502905-10.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSÉ DE LIRA
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008308-34.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DONIZETE ANIBAL
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514147-87.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTONIO EMILIANO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
PROC./ADV.: GONÇALO TAVARES DOREA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0521026-59.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DÁ SILVA
PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002743-90.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007327-55.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: GISELLE RIGHETTO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012712-84.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ARI ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512713-03.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DE ANDRADE
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000732-97.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESINHA DE FATIMA RANGEL MARQUES
PROC./ADV.: FLAVIO J.O.CHUEIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006131-07.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELA TEREZINHA GARCIA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000003-50.2016.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: HOMERO RUI TORRES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0026305-13.2006.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE DEUS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011908-82.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: QUINTO CLEMENTINO IORA SOBRINHO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020203-08.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDA MARIA TRAMONTIN GIACOMELLI
PROC./ADV.: SILVANIA REGINA HILLEBRAND
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002054-18.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMARILDO CEOLIN
PROC./ADV.: TATIANA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002088-06.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO NIMOTO
PROC./ADV.: WROBPITY T. WROBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003612-75.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITAMAR MARCON
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008048-94.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LÚCIMAR VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009188-85.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MILTON JOSE CARRARO
PROC./ADV.: GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011373-30.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: RUBIA CARLA GOEDERT
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5018876-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5058243-83.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA
PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505267-21.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBEM ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0041244-76.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SOARES DE ABREU
PROC./ADV.: RÔMULO FRANCISCO TORRES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002487-71.2012.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DALVA CRUZ DE CARVALHO
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502462-14.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: COSME BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0046896-79.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001923-35.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO MILTON PINHEIRO
PROC./ADV.: ÍTALO POTRICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014165-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KOHJI NAGATANI
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO SCALASSARA
PROC./ADV.: ROBERTO BARACAT
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5017383-62.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA REINERT
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5048496-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRONE DOS SANTOS IRIGARAY
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016973-87.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA SOARES SALES
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000191-39.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AURORA BIEHL
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002848-64.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL ADELMO DE CASTRO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0055731-63.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0061180-36.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALOISIA SOARES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0061212-41.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DJAILDO SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0064242-84.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ERNESTINA ASSUNÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0064351-98.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0065666-64.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WESTON LIMA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500555-65.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA CANAFÍSTULA
PROC./ADV.: VILENE CORREIA PORTELA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502390-24.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0523271-61.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDENORA M BARBOSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0525216-65.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMERO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001279-91.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0523207-33.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA ROCHA BEZERRA PINTON

PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011509-21.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELEI RODOLFO
PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002022-98.2012.4.01.3507
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AGNALDO MIRANDA
PROC./ADV.: ALYNE RODRIGUES MOTA
PROC./ADV.: NATÁLIA SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: SIRLENE MOREIRA FIDELES
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002631-46.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUCLIDES PILOTO ANDRADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004654-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZACARIAS DAS NEVES FAGUNDES
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001721-72.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMILIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003360-08.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO LACERDA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006776-12.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS AZEVEDO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0021993-38.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503745-54.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS JOSE VERAS
PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001106-27.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA CANQUERINE CAMPOS BRAGA
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0062264-72.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EUNISSE DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0064865-51.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SATURNINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0065133-08.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALVO MANOEL MAIA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011988-20.2013.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDEMAR JULIATO BEGIATO
PROC./ADV.: CARINA CONFORTI SLEIMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001502-73.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON DE FREITAS DA LUZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5044651-78.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUBENS GALVÃO DE PAULA
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO DE SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004512-61.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO RAIMUNDO SOARES
PROC./ADV.: NEWTON SIQUEIRA BELLINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0040249-29.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA ROCHA CANAL CIANCI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501047-44.2015.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEMIA CAMARA PATRICIO
PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003136-36.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIO CESAR ZAGO SOBRINHO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007577-50.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALTAMIRANDO ANDRADE FILHO
PROC./ADV.: BLASCO BRUNO NETO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5046906-43.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAIRES MATOS DE MELO
PROC./ADV.: JULIANA MARTINS PEREIRA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006530-89.2005.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: LAURO MESQUITA PIMENTEL
PROC./ADV.: AUGUSTO DANTAS LEITÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002508-12.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO BORGES PEREIRA NETO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004721-77.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: TANIA MARISA DE LUNA DOBKE
PROC./ADV.: ELMO KRAUSE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007899-77.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SALÉZIO FERREIRA
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012364-29.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UDO STEINERT
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5021605-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO SALOMÃO GOMES
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5051855-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: HERMES REALI
PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:5058868-29.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ NOBREGA FILHO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001072-06.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA DEL BEM
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial,
Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0036558-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUZA GUELLIS DOS SANTOS (FALECIDA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERENTE: SUZA ANATALIA GUELLIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial,
Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501241-95.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial,
Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000845-48.2012.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LURIKO KASAI
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial,
Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002965-80.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR MAIA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal
Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0050127-80.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMOS BERTOLDO GOMES
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO O. TOTRI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal
Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503103-83.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA TORRES DA ROCHA
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício - Renda
Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506116-90.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES GOUVEIA
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda
Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501553-32.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA MARIA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS DIONÍZIO J. DE OLIVEIRA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda
Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504136-11.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUTÁLIA ELIZABETH DE SOUZA LEÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda
Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516447-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO GUI-
MARÃES
PROC./ADV.: FABIO LEAO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda
Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - Direito Previdenciário

PROCESSO:0505001-34.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO CAVALCANTE
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0064866-36.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: THEREZINHA MIRANDA FERREIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503586-14.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BATISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516964-73.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KARLA ARAUJO SILVA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ..
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002183-93.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÍLVIA DOS SANTOS MAGALHÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512589-92.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA PARANHOS GAZINEU
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA HELENA PARANHOS GAZINEU
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501490-18.2012.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIA TEODORA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0015143-13.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCELINA PASSOS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517631-14.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO:0054499-67.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA RUAS DIAS
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000272-53.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILDA MATILDE WUST BRAGA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007419-05.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: POMPÍLIO LOURENÇO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010103-54.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANETE KEPPELER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010402-11.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE OSORIO FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013675-09.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GOMES DAMACENO
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500027-24.2015.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO JOLVELINA LEITE
PROC./ADV.: WESLEY HENNEH MORAIS BRASIL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508682-12.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TEREZA MARIA DE AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505679-83.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO ALEXANDRE LINS
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513161-13.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PROC./ADV.: FRANCISCO MOTA CAMBRAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518458-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006235-74.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDENEI AMARAL SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013624-84.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007073-70.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUIZA DOS SANTOS LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002630-13.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA KURCHEVSKI DOS SANTO
PROC./ADV.: EVELINE MORGADO BRITO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020496-75.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLANDA ETZBERGER
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020837-70.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO SOLEDADE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5056304-68.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMA ZANINI GEREMIA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0062847-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KIMIE SAKURAI SAKAGUCHI
PROC./ADV.: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504469-88.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RIDALCINA MACIEL DE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CORREIA RAMOS JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516851-74.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL LOPES NETO
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO
PROC./ADV.: GUILHERME PORTANOVA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020885-29.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMINDO BERTI
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5040437-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÁVI TRZASKOS
PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003065-98.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON RITTI
PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012340-05.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELIO CANDIDO
PROC./ADV.: HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001478-38.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003719-78.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO SEUBERT
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004058-56.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODIR ESQUIVEL MARTINS
PROC./ADV.: EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5031248-72.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERY MORALES GONÇALVES
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:5009519-90.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI PEGORARO
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010457-82.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LONGO
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004711-25.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEUMAIR MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EVERSON SALEM CUSTÓDIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO:0525708-96.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERINO FERREIRA
PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000559-83.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENIR PADILHA DE ALMEIDA LUPCZINSKI
PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001509-46.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERCI CARVALHO BACK
PROC./ADV.: RODRIGO SOUZA BALDINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502760-78.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA PATRICIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:05002760-78.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA PATRICIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000040-38.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOVALDO ZUCNELI
PROC./ADV.: OSCAR DANILO MACIEL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517373-40.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004217-15.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEDRO
PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0038076-05.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRIO BONFIM DAS MERCES SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GERLIANE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO MUNIZ COELHO JUNIOR
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505140-83.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE EDSON DA SILVA ROMAO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004779-26.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO WEBER
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007683-50.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DOLOLORIT LACH
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006941-67.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ COSTA FERNANDES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0017883-28.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRIA SARAFIM SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5015050-18.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO FERRARI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505051-82.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: JANAILSON ADRIANO VENANCIO SOUSA
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008029-15.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUCELIR PEDRO DAL MAS
PROC./ADV.: LOURENSO PRESOTTO
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Parcelas de benefício não pagas - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501542-63.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO MONTANHA DE MACEDO
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Concessão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502097-47.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Concessão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001256-27.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA REGINA PIRES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000221-59.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRLEI TERESINHA SILVEIRA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002302-92.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO JERÔNIMO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0041441-31.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FIRMINO FRANCA BRANDÃO
PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000975-44.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARISA AVANCINI DOMENI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500235-48.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SALOMÃO DOS SANTOS ROSA
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2014.51.68.003378-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADIL FREDERICO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5057678-31.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADRIANA DIAS SOARES RODRIGUES
PROC./ADV.: NEUSA MARIA GARANTESKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008666-55.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIOGO BUENO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003373-76.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA LÚCIA MAIA GOMES
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005097-18.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCIR VECHIATO
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006672-27.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011840-32.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO JOSÉ E SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5058776-08.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU ONOR FERNANDES DIAS
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2013.51.51.013385-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: WAGNER PINTO CARNEIRO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013342-92.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL IVO
PROC./ADV.: DANIELA VIRGINIA MATOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503099-44.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007467-60.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE JACINTO DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007254-54.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0063125-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIAS SIQUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
REQUERIDO(A): ANSP
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2011.51.54.001508-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: NELSON RAMOS JUNIOR
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2012.51.56.000799-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA SULAMITA PESSÔA LOPES
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000705-05.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE GILBERTO MARCHI
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0001467-16.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001711-54.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO DÁ SILVA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010148-76.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000372-32.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DOS REIS CONSTANTINO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009951-88.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO
PROC./ADV.: DIVA YAEKO HANADA ODO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0026378-29.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502116-29.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ZORAIDE DA CRUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO DE PAULO SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502247-83.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508883-38.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA HELOISA ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004377-18.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISABETH COSTA CAETANO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0050875-78.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SALETE BARBOZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0022907-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YOLANDA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011618-52.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÉRIA TAMARA PLUHAR PESCADOR
PROC./ADV.: ALESSANDRA CARDONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007217-77.2011.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA CLEMENTINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002632-31.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROQUE MOURA SALES
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505136-55.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIR MELO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003202-13.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANE SEADI LIPP
PROC./ADV.: ADRIANA DA SILVA SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000805-81.2012.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO TOLEDO DE MATOS
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004164-53.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE PERES LEMOS
PROC./ADV.: FERNANDA PARRINI
PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001119-28.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): AILSON FIRMINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004573-66.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER DI DARIO
PROC./ADV.: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0030859-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001153-37.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIO BRAZ GELBKE
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.51.69.001660-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: CONCEIÇÃO PARREIRA BRAZ
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002588-51.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ MANGRICH
PROC./ADV.: RAFAEL DALL'AGNOL
PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007537-50.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO GONÇALVES
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020914-79.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERCELINO FERREIRA DE CASTILHOS
PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004770-52.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEISY JAEGER SCHILLING
PROC./ADV.: EDUARDO F. FISCHER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006229-13.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: FABRÍCIO BITTENCOURT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007240-77.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA SANTINA ESQUINSANI
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008264-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO ROBERTO MARTINS DO COUTO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA

ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5036773-59.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISANE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5066944-33.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR CARDOSO
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000285-87.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RENATO CAMARGO GALVÃO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000081-70.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MARCIANO
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003016-37.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO CARLOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003890-14.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTENOR BORGES
PROC./ADV.: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013709-82.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA VITAL BERNARDES
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0026458-03.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BOSCO NERI
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500991-45.2014.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502006-39.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO MAGELA DE MESQUITA FILHO
PROC./ADV.: RODRIGO PESSOA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503020-15.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BOAVENTURA CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503513-79.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0510426-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CINEZIO RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516820-07.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0526779-83.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SILVA SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0528449-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MAX JOSÉ GUSMÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0532085-83.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0536299-88.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO FLORENTINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000346-39.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGERIO KARLING
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001095-56.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO DA SILVA
PROC./ADV.: PATRICIA ANDRÉIA HECK
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001818-52.2012.4.04.7203
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO VENITE ROSA
PROC./ADV.: FABIANA MATZENBACHER
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007237-59.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUDIBERTO GUSTAVO WELP
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010505-76.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014696-37.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIMPIO MINKS
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016535-93.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500394-33.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000393-20.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR ROBERTO KREBS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002278-41.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VITORINO JOSÉ LACERDA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002500-42.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIDNEI SCHINCARIOL
PROC./ADV.: REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006980-30.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0047218-07.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:2008.70.95.001080-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMAR JOSÉ MARTINS
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000741-90.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NATALINO DE BASTOS ALVES
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006897-58.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLÍVIA DA SILVA ÂNGELO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500823-18.2015.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DOS ANJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0528206-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EDNO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000781-25.2014.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SETINESKI
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000790-94.2014.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDA MICHALSKI TAMIOZZO
PROC./ADV.: ADELAIDE DOBLER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001363-23.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE DE ANDRADE
PROC./ADV.: LARAÍNE NUNES DE SOUZA TRETTIN
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001573-14.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALIRIO ANTONIO CHRIST
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001661-26.2014.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REJANE MACHADO CARDOZO
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003093-57.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARCILA PINTER PEDROZO
PROC./ADV.: SOLANGE CRISTINA MALTEZO



RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004048-90.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO INACIO DREHER
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005532-04.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DE AVILA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005645-53.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR KOPP
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007558-22.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO INÁCIO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO BORGES
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5011260-58.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELIO SOARES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012743-04.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUSÉLIA IARA RIPEL
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013523-07.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELITO ADAM
PROC./ADV.: JOICE RADDATZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013846-15.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DECIO LUIS GHEDINI
PROC./ADV.: PAULO SIMIONATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016641-25.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5041144-37.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOS DA ROSA NUNE
PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5014808-35.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEONILDO ALDEMAN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014523-13.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVA TERESINHA BERVIAN KERSCHNER
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
RELATOR(a): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006963-86.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON JOSE BOCARDI
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0046663-37.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LAÚDEMIRO PEREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: RITA MARGARETE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513811-66.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRAZ MANOEL DE BARROS
PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0521914-80.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO HELIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005432-91.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001645-90.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ REAL
PROC./ADV.: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010829-93.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO DO CARMO
PROC./ADV.: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509340-36.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR SANTOS CAVALCANTE
PROC./ADV.: JACQUELINE MARIA DA CRUZ SANTOS
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513031-68.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ANTÔNIO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:0503218-13.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMAURI BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509377-82.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PAJEÚ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513468-36.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVIN-CULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500714-62.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UBIRAJARA JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVIN-CULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503583-66.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR IZAIAS DA FONSECA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508021-04.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NOÉ JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507309-93.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ VALMIR FEITOSA
PROC./ADV.: ROSINEIDE FERREIRA LEÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003243-95.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA LANZA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0526780-68.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE MELO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505455-05.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501890-91.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014771-54.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DÁRCI COLONETTI SALVADOR
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5027339-80.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5053450-38.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRIAM FRANÇA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: LETICIA INÊS KOTHE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5055567-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENISE MAGNUS MACIEL
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500007-58.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:2009.33.00.706451-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTIM DE JESUS BASTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR
PROC./ADV.: MARCOS PAULO CERQUEIRA FREITAS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001043-53.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LOURIVAL RIBEIRO
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507755-31.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA SOARES PESSOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003746-38.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMILTON DE LIMA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004248-52.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO JOELSON MORAES LOPES
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5018182-59.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIVA GATTI
PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5015121-94.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURINDO REBONATO
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001719-29.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO AGUSTINHO BALANSIN
PROC./ADV.: CONCEIÇÃO CONDE GUIMARÃES
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003090-44.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REALCINA DOS PASSOS MONTEIRO
PROC./ADV.: FLÁVIA ONZI MARCHET ZANCHIN
PROC./ADV.: LASIER BERTOLUZ
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016608-97.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5033943-96.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR LOGA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509451-05.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEGUNDO DIAS CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0024181-43.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS LOPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0047824-62.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAEL SEBASTIÃO AFONSO DA SILVA
PROC./ADV.: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500155-69.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIMAS CAVALCANTE DA SILVA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501206-96.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BERTOLDO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JANAINA P. VALDEVINO DA SILVA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501333-53.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIO DE SANTANA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503287-39.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508405-21.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ALISSON TAVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513628-50.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516397-42.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000152-79.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CESAR DAMBROS
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001477-70.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDISSARA FARIAS DA LUZ
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001595-32.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL CESAR MARTINS
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003275-31.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON ARRUDA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário



PROCESSO:5003919-92.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELSIR MEZZOMO
PROC./ADV.: EDSON AYRES TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004168-27.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR WEDSON DOS SANTOS DUARTE
PROC./ADV.: SILVANA LORENÇO PATRICIO
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5004989-14.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS BONASSA
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008229-37.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SELIO SANTO CARINI
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009372-38.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÁRCI FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5024723-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS DA SILVA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5049663-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINA CÉLIA AUGUSTYN CZYK
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006301-62.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS SUTIL SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010941-05.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CACILDA CANALI GRUSS
PROC./ADV.: HORST WIRTH
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5012470-71.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELOI SCHROEDER
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5040587-84.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO DE LIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5014053-35.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500797-78.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADENILSON PEREIRA DANTES
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006056-64.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HILDA PAIER ORTIZ
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO
PROC./ADV.: FERNANDO C. UNGARETTI DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008321-16.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INEZ APARECIDA PERIGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0058444-85.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: TÉRCIO PINA DE BARROS
PROC./ADV.: GEORGE HENRIQUE A. DANTAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002578-49.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENE METZGER
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003459-78.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARÍLIA DE MENEZES
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005398-50.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAUDELINO ZIMMERMANN
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001652-22.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDMIR ELIAS BAUMGARTNER
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002028-97.2013.4.04.7129
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE TEREZINHA PAIM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002438-87.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ERNESTO TAVARES
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002810-26.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIMAR FABRIS
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI
PROC./ADV.: LEANDRO JAIME CIPRIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005656-06.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS CABREIRA
PROC./ADV.: FLADEMIR JOSÉ MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016670-65.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE DIMER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000251-58.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELBER MARTINS DA ROSA
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000638-18.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA SALETE DA SILVA RUFINO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001030-36.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PEDRO ALVES
PROC./ADV.: CLAUTO JOÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001243-89.2014.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI ANTONIO KLAUS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5005274-07.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDE COMIN
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5007542-71.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA HELENA GUIMARÃES BELNIAK
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5007603-07.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MIOLA
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5008114-17.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARIA CARLOS
PROC./ADV.: ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010175-49.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ALVES
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5020503-67.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5029466-88.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO CEZAR LUCENA
PROC./ADV.: GENARO CORRÊA SOCCOL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5049581-42.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VIVIAN FÁTIMA SCHLOGEL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5022327-91.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES DOLEMBA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR(a): FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5062546-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IARA MARIA BARCELOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002464-50.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA ANÇA
PROC./ADV.: ESTELA ROJA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009199-54.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIEL
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002981-63.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEVY NUNES PEREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002430-03.2011.4.04.7210
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: MOLTROSE ZANOTTI
PROC./ADV.: RICARDO F. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5046469-56.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIRA METTE
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CÔRTEZ
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501886-66.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS MARIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010755-79.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODILON WIESNER
PROC./ADV.: JORGE BUSS
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007859-18.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR DO NASCIMENTO CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5010234-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HÉLIO VON BORSTEL
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002919-51.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON FORNEL
PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5003141-21.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANI DEZANETTI
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5013207-24.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NOELITA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:5017422-13.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER DORS
PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5089679-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZENIR RIBEIRO
PROC./ADV.: AMANDA RAMOS FLORES
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5000842-35.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HENRIQUE JULIANI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): LUISA HICKEL GAMBA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5006724-46.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÂNOEL GONSANI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5002722-60.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON FAUSTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: THIAGO DEGELO VINHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MÁRCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5001423-55.2015.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELVINO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: WILLIAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5016786-47.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELSO CHIESA
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500729-95.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YASMIN SHAYANE DE MESQUITA SALES DO SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO OLIVEIRA WEBER
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:5009475-97.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ BRAGA BARROS
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0016476-23.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SEVERO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO:0511774-66.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS



PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do
Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:5006751-06.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: RAFAELA DE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEI-
RA CIOCARI
PROC./ADV.: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL
RELATOR(a): GERSON LUIZ ROCHA
ASSUNTO: Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes - In-
denização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito
do Consumidor
PROCESSO:0502469-24.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DE BARROS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PROC./ADV.: ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Adicional - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Be-
nefícios - Direito do Trabalho
PROCESSO:0505160-12.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES DE MELO
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RELATOR(a): CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ASSUNTO: Salário por equiparação/Isonomia - Salário/Diferença Sa-
larial - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Direito do
Trabalho
PROCESSO:2014.51.62.170705-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: TERESINHA DE JESUS COUTINHO BARBOSA
PROC./ADV.: LUIS GERALDO PAIXÃO PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
ASSUNTO: Salário por equiparação/Isonomia - Salário/Diferença Sa-
larial - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Direito do
Trabalho
PROCESSO:0054083-05.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALANO NOGUEIRA MATIAS
PROC./ADV.: JOSUÉ TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5009582-18.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: DECIO GASPARI
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5012076-50.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0504672-13.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: KATIA LINHARES REBOUÇAS SOARES
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores -
Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:5062208-06.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(a): RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito
Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0004602-43.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LINHO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual
Civil e do Trabalho
PROCESSO:0001924-21.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUISA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Juros - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Lique-
dação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Tra-
balho
PROCESSO:2012.50.50.001849-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: MAICON PAES BARBOSA
PROC./ADV.: FELIPE SILVA LOUREIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e
Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2009.50.51.000842-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e
Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0510831-78.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CELECINIA PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
OAB: PE-1417
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço es-
pecial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.55.004800-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR MASKE
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA DA SILVA
OAB: SC-28189
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
OAB: SC-14 050
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0043707-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZILDA OSÓRIO BONESI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0006028-85.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA
OAB: SP-256762
PROC./ADV.: NATHALIAS RIBEIRO
OAB: SP-286282
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0006656-11.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE MARCÍLIO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0012490-94.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILSON DUCA
PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN
OAB: SP-165241
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Es-
pecíficas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004398-76.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO TONIATO
PROC./ADV.: ELIZABETH APARECIDA ALVES
OAB: SP-157785
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Brasília-DF, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Presidente

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

PORTARIA Nº 234, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDU-
CAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias,
conforme dispõe o inciso X, artigo 43, e:

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do
CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que estabelece que as
Especialidades Profissionais em Educação Física serão reconhecidas
pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046/2002 que
dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física e
respectivas competências e define seus campos de atuação profis-
sional;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 255/2013, que
dispõe sobre Especialidades Profissionais em Educação Física;

CONSIDERANDO que o curso de especialização oferecido
por Instituição de Ensino Superior (IES) tem reconhecimento aca-
dêmico para o exercício do magistério superior, mas não tem ne-
cessariamente reconhecimento para o exercício profissional sem pos-
terior manifestação dos Conselhos, ordens ou sociedades nacionais
profissionais respectivos, nas áreas de saúde e jurídica;

CONSIDERANDO o entendimento de que o termo Espe-
cialista no âmbito profissional tem o significado de certificação de
competência profissional de caráter realmente específico, não sendo
necessariamente reconhecido no meio acadêmico;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os proce-
dimentos operacionais a serem observados no âmbito dos Conselhos
Regionais de Educação Física para efetivação do registro de Es-
pecialidades Profissionais e do respectivo título de Especialista;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do
CONFEF, em reunião ordinária de 13 de janeiro de 2017, delibera:

Art. 1º - O registro do Título de Especialista objetiva va-
lorizar a formação continuada do Profissional de Educação Física
enquanto estratégia de elevação da qualidade da intervenção, não se
constituindo condição obrigatória para o exercício profissional.

Art. 2º - O Título de Especialista na área de Educação Física
se caracteriza como uma referência de formação continuada, obtida
na sequência da graduação nesta área, e amplia, perante à categoria e
à sociedade, a responsabilidade do Profissional quanto à sua qua-
lificação para o exercício profissional em um campo específico da sua
profissão.

Art. 3º - O Título de Especialista registrado pelo Sistema
CONFEF/CREFs não assegura ao Profissional de Educação Física a
ampliação do seu campo de intervenção profissional obtido por oca-
sião da sua graduação, nem lhe concede o direito de exercício pro-
fissional em área diferente daquela obtida em curso de graduação e
registrada na sua Cédula de Identidade Profissional - CIP.

Art. 4º - O registro do Título de Especialista será realizado
pelo CREF no qual o requerente está registrado, diretamente na sua
Ficha Cadastral.

§ 1º - Na Ficha Cadastral do Profissional de Educação Física
deverá ser inserido o nome da Instituição responsável pela forma-
ção/curso, conforme indicado no certificado apresentado pelo reque-
rente.

§ 2º - Os Anexos I, II, III e IV são parte integrantes desta
Portaria.

Art. 5º - Concluído o registro do Título de Especialista, o CREF emitirá para o requerente a respectiva certidão de comprovação de registro, conforme Anexo III desta Portaria.

Art. 6º - Para o registro de Título de Especialista, o requerente deverá:

I - apresentar cópia da Cédula de Identidade Profissional (CIP);

II - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular com as suas obrigações junto ao Sistema CONFEF/CREFs;

III - preencher o Requerimento de Registro de Título de Especialista, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo I desta Portaria);

IV - apresentar certificado de conclusão de curso emitido por instituição credenciada junto ao Ministério da Educação para oferta de curso Lato Sensu ou certificado de conclusão de curso realizado no âmbito do Termo de Cooperação entre o Conselho Federal de Educação Física e entidades nacionais de administração do desporto, em nível nacional, conforme definido em Resolução do CONFEF;

V - apresentar documento que comprove no mínimo 1 (um) ano de exercício profissional na especialidade em que solicita registro (Carteira de Trabalho, ou Certidão, ou Contrato de Trabalho).

Art. 7º - O registro de Especialista será efetivado considerando o máximo de 02 (duas) Especialidades Profissionais.

Parágrafo único - É vetado o registro de duas especialidades profissionais com base em um mesmo curso realizado.

Art. 8º - No processo de registro, o CREF será responsável por:

I - conferir a documentação apresentada pelo requerente;

II - verificar a compatibilidade entre a denominação do curso realizado pelo requerente e a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF;

III - inserir o registro do Título de Especialista na Ficha Cadastral;

IV - emitir Certidão de Registro de Título de Especialista para o requerente, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo IV desta Portaria).

Parágrafo Único - Para realizar o registro de Título de Especialista, o CREF utilizará o Formulário de Controle de Registro de Título de Especialista, conforme modelo definido pelo CONFEF (Anexo III desta Portaria).

Art. 9º - O registro do título de Especialista, em qualquer situação, deverá ser realizado de acordo com a Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs (Anexo II desta Portaria).

Art. 10 - O registro de Título de Especialista será feito da seguinte forma: "Especialista em", seguido da nomenclatura que identifica a Especialidade Profissional comprovada pelo requerente e aprovada pelo CONFEF, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo 1: Especialista em Treinamento Esportivo/Físico;

Exemplo 2: Especialista em Educação Física Escolar;

Exemplo 3: Especialista em Fisiologia do Exercício e do Esporte.

Art. 11 - No caso de Especialidade Profissional que reúna práticas/modalidades distintas e complementares, o registro será feito da seguinte forma: "Especialista em", seguido da nomenclatura que identifica a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF e da especificidade da intervenção em que o requerente comprova ser especializado, conforme exemplificado a seguir:

Exemplo 1: Especialista em Desportos Aquáticos - Nado Sincronizado;

Exemplo 1: Especialista em Desportos Aquáticos - Polo Aquático;

Exemplo 2: Especialista em Ginásticas Esportivas - Ginástica Rítmica;

Exemplo 2: Especialista em Ginásticas Esportivas - Ginástica Artística;

Exemplo 3: Especialista em Esporte - Atletismo;

Exemplo 3: Especialista em Esporte - Voleibol.

Art. 12 - Havendo diferença entre o nome do curso do requerente e a Especialidade Profissional aprovada pelo CONFEF, o CREF deverá fazer a equiparação dos termos conforme indicado na Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs (Anexo II desta Portaria).

§ 1º - Em caso de dúvida na interpretação da Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs, o CREF deverá consultar o CONFEF.

§ 2º - Periodicamente o CONFEF fará a atualização da Tabela de Equiparação de Terminologia de Especialidade Profissional em Educação Física do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 13 - O CREF terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do protocolo do requerimento de registro do Título de Especialista, para efetivar o registro.

Art. 14 - A decisão do CREF caberá recurso do interessado ao Conselho Federal de Educação Física que, admitindo o recurso, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para análise, parecer e informação, por escrito, ao Conselho Regional.

Art. 15 - O Título de Especialista em Educação Física para efeito do exercício profissional na área, somente poderá ser utilizado por Profissional de Educação Física que atenda ao disposto nesta Portaria.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Os anexos desta Portaria encontram-se publicados no site do CONFEF.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 535, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Revoga a Resolução Cofen nº 250/2000 e estabelece a forma de atualização dos débitos não tributários dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 5.905/73, define que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO que os artigos 10 e 16 da Lei nº 5.905/73 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a receita do Cofen/Conselhos Regionais é proveniente prioritariamente das anuidades dos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 1967, que conceitua autarquia como o serviço autônomo, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 250/2000 dispõe sobre a atualização dos débitos de qualquer natureza constituídos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 250/2000 estabelece como índice de atualização de débitos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir do mês seguinte ao do vencimento, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

CONSIDERANDO que o Cofen/Conselhos Regionais são autarquias com finalidade precípua de disciplinar o exercício da profissão dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO que as anuidades, a inscrição em dívida ativa e a cota parte do Cofen detêm regramento específico, Leis nº 5.905/1973 e 12.514/2011.

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 250/2000 é utilizada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para a aplicação de índice de recomposição da moeda nas hipóteses de empréstimos, convênios ou qualquer outro tipo de dívida dentro do Sistema;

CONSIDERANDO que os empréstimos e convênios não se assemelham às transações financeiras realizadas pelos entes que integram o Sistema Financeiro, já que o objetivo é a cooperação sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que a utilização de juros de mora de 1% ao mês e a taxa Selic acarretam um crescimento desproporcional do saldo devedor relativo a empréstimos realizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem e o Cofen é incompatível com a capacidade de pagamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que esse acréscimo excessivo de juros de mora de 1% e a taxa SELIC tem contribuído para o inadimplemento, assim como para a deterioração da receita dos Conselhos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral e do disposto no artigo 6º, § 1º que estabelece que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

CONSIDERANDO que a finalidade da realização dos convênios e empréstimos é a cooperação mútua entre os conselhos e o aprimoramento da profissão de enfermagem e suas instituições;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, durante a realização de sua 484ª ROP, ocorrida no dia 08 de dezembro de 2016 e a deliberação da 486ª ROP, ocorrida em 13 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º O Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem adotarão nos débitos oriundos de empréstimos de cooperação financeira realizados entre si, a atualização monetária a ser calculada mensalmente com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, disponível na data de aplicação da atualização, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 de dezembro de 2016, revogando expressamente a Resolução Cofen nº 250, de 12 de dezembro de 2000.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO

1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 133/2016

PED 44/2016; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 28/11/2016; ex officio; Representado: I.G.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, por inadimplência de pessoa física. Profissional que no curso do processo ético disciplinar não apresenta manifestações ou justificativas, porém, solicitou parcelamento de seus débitos, vindo a honrar com suas obrigações. Procedência parcial. Infrigência à Lei Federal 6316/75 em seu artigo 16, incisos I e VI. Resolução COFFITO 424/13, artigo 29, quando da fiscalização, devidamente reconhecida, porém corrigida espontaneamente. Pena: advertência.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Delega poderes à Procuradora Jurídica do CRMV-GO.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, Autarquia Federal, instituída pela Lei 5.517/1968, inscrito no CNPJ sob nº 01.665.769/0001-91, com sede na Av. Universitária, nº 2.169, quadra 113-A, lote 07-E, Setor Leste Universitário, CEP: 74610-100, Goiânia-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do artigo 11, da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Considerando, a existência da Procuradoria Jurídica deste CRMV-GO, formal e legalmente constituída, considerando, ainda, o disposto no artigo 75, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º - A Procuradoria Jurídica deste Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO) é composta pela Procuradora Alessandra Costa Carneiro Correia, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Goiás sob o número 25.898, lotada neste setor, no endereço acima mencionado, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, especialmente para representar os interesses do Outorgante, nesta capital ou onde mais necessitar, conferindo-lhe os poderes contidos na cláusula ad judicium et extra e quaisquer outros que se tornem necessários, por mais especiais que sejam, podendo, para tanto, receber todos e quaisquer atos de comunicação processual, inclusive citação, notificações e intimações, propor ações, oferecer contestação, informações, confessar, reconvir, requerer, desistir, conciliar, firmar acordos, receber e dar quitação, recorrer, para qualquer Tribunal ou instância, acompanhar e requerer abertura de inquéritos policiais e administrativos, bem como praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento dos poderes ora conferidos por esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, em Goiânia, aos quinze (15) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017).

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais, 02.20.000, Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - 130.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato de prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos - BDEIRANANTES MAQUINAS 00.000.000/0000-54. Objeto: aquisição de cabine com ar e 02(duas) caçambas para transporte de resíduos sólidos (dois mil trezentos e setenta e dois reais). Data de assinatura: 30.09.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

Imprensa Nacional

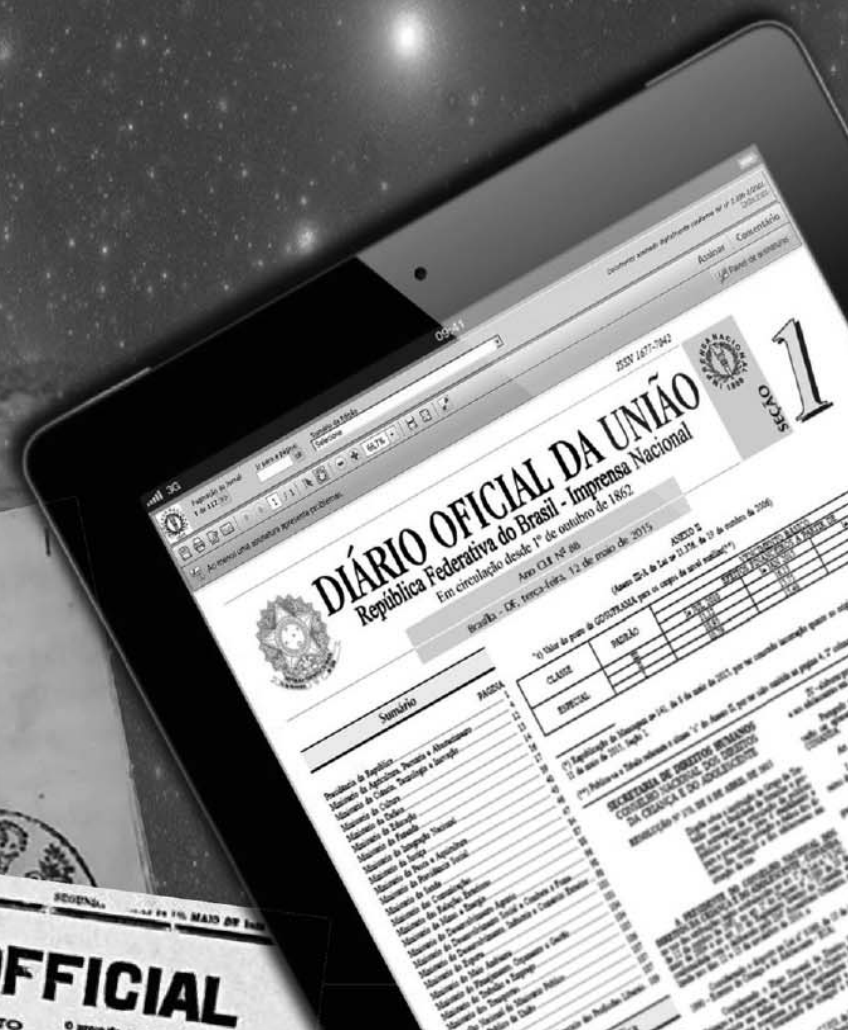
Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão

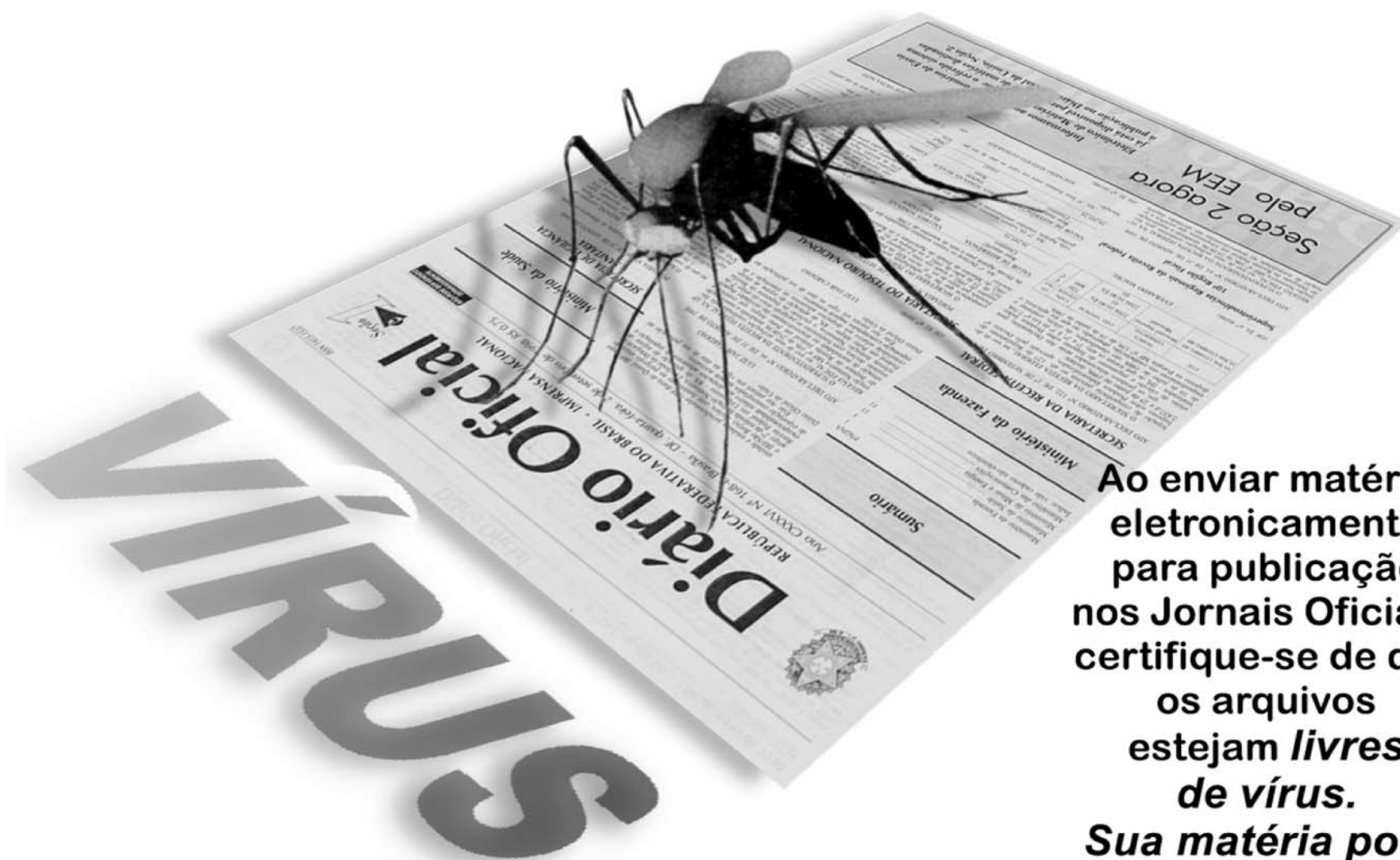




IMPRENSA NACIONAL 208 ANOS

DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.


Informações Oficiais
www.in.gov.br





Informações Oficiais